MARGARETH DE SOUZA:150
Assinado de forma digital por MARGARETH DE SOUZA:150
DN: CN=MARGARETH DE SOUZA:150, OU=SERVIDOR, OU=TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIAO-TRF3, OU=CERT-JUS INSTITUCIONAL - A3, OU=AUTORIDADE CERTIFICADORA DA JUSTICA - AC-JUS, O=ICP-Brasil, C=BR
Dados: D:20120704173829-03'00'

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 125/2012 – São Paulo, quinta-feira, 05 de julho de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4174

USUCAPIAO
0012060-29.1994.403.6100 (94.0012060-5) - EIDIVAL LOURENCO MARFIL X MARIA AUXILIADORA CAMPOS LOURENCO(SP129597 - FABIO EDUARDO LUPATELLI E SP129597 - FABIO EDUARDO LUPATELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y. ONO)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0130283-63.1979.403.6100 (00.0130283-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0129324-92.1979.403.6100 (00.0129324-9)) EVARISTO PEREIRA LIMA X LOURENCA AMANCIO DE LIMA X FELISBERTO AUGUSTO FRANCHON X MARILDA PANGONI HOFFMANN X JOSE CARLOS DA SILVA X WILMA CRUZ DA SILVA X JOSE OLEGARIO DE OLIVEIRA X ANTONIA FIGUEIREDO OLIVEIRA X WALDIR ARNELAS FALBO(SP030646 - MANOEL MESSIAS ESTEVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0654903-09.1984.403.6100 (00.0654903-9) - MUNICIPIO DE ARARAS(SP011096 - JOSE GERALDO DE ATALIBA NOGUEIRA E Proc. GARALDO ATALIBA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0025466-54.1993.403.6100 (93.0025466-9) - GODKS IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0022487-85.1994.403.6100 (94.0022487-7) - BOLSA DE VALORES DE SAO PAULO(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP119221 - DANIELA SALDANHA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0047345-49.1995.403.6100 (95.0047345-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040746-94.1995.403.6100 (95.0040746-9)) JIGS IBIRAPUERA ALIMENTOS LTDA X JIGS ELDORADO ALIMENTOS LTDA X JIGS MOEMA ALIMENTOS LTDA(SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0011625-84.1996.403.6100 (96.0011625-3) - CLEUSA APARECIDA DE CASSIA LIMA BUENO X CLEUSA PEREIRA DA SILVA PELISSARO X CLEONICE MARIA HONORIO BOROSKI X CLEIZE FRANCA LOPES X CYRO CARDOSO DOS CAMPOS JR X CRISTINA RENATA FRANCA X DENISE APARECIDA MAGNONI VICTORIA X EDNA MARIA FERREIRA DE SOUZA X ELIAQUIM SEABRA DE LIRA X ELIENAI OLIVEIRA DA CUNHA(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0016389-16.1996.403.6100 (96.0016389-8) - JOAO MIGUEL PAGLIUSO X MARIO ANTONIO PRATA JUNQUEIRA X ROBERTO DE ARAUJO X RONALDO PINTO DE AZEREDO X SATIE TAKATA(SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO E SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA DA CONCEICAO T M SA)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0023858-16.1996.403.6100 (96.0023858-8) - BANCO SISTEMA S/A X SISTEMA S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS(SP154342 - ANGELINA PARANHOS MARIZ DE OLIVEIRA E SP053002 - JOAO FRANCISCO BIANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0057525-56.1997.403.6100 (97.0057525-0) - ABDIAS PEREIRA FILHO X ALCIR DA SILVA X ALDINO AMBROSIO DOS SANTOS X ALMIR GOMES DA SILVA X ALTAIR PINTO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0002380-78.1998.403.6100 (98.0002380-1) - JOSE LUIZ MAFRA X JOSE PEREIRA GOMES X JOSE RAIMUNDO DA SILVA X JOSE REGINALDO DA SILVA X JOSE RODRIGUES NUNES(SP130874 -

TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0024093-12.1998.403.6100 (98.0024093-4) - CLAUDIO MOSCATELLI X LUCI MOSCATELLI(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0042363-84.1998.403.6100 (98.0042363-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009579-54.1998.403.6100 (98.0009579-9)) EDERVAL VITOR DE OLIVEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0020817-36.1999.403.6100 (1999.61.00.020817-3) - JOAQUIM CALISTO DA SILVA X JOAQUIM FAGUNDES SANTOS X JOAQUIM GONCALVES EVANGELISTA X JOAQUIM SIQUEIRA DE LIMA X JOAQUIM TREVEJO MESALIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000558-83.2000.403.6100 (2000.61.00.000558-8) - DEMERVAL PINTO DA COSTA X LEILA CRISTINA PINTO DA SILVA X CLAUDIA ELIANE MARCON BRAZ X MAGDA ROSANE CYRNE DA CUNHA X EDUARDO DE LIMA GARCIA X ANA MARTA SOUZA DO AMARAL(SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0039390-88.2000.403.6100 (2000.61.00.039390-4) - AROESTE COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0043808-69.2000.403.6100 (2000.61.00.043808-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037225-68.2000.403.6100 (2000.61.00.037225-1)) UMBERTO ANTONIO DE CAMPOS X ELAINE BECCA DE CAMPOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0003427-77.2004.403.6100 (2004.61.00.003427-2) - ADELISIO PEREIRA DO LAGO(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0021875-98.2004.403.6100 (2004.61.00.021875-9) - MARIA ANGELICA GIMENEZ(SP134728 - LUIZ

AUGUSTO QUINTANILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0002643-66.2005.403.6100 (2005.61.00.002643-7) - ROSA MARIA LOPES DE MOURA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0020823-33.2005.403.6100 (2005.61.00.020823-0) - PAULO SERGIO JORDAO WAKIM X MARGARETE CRISTINA BASTOS CARDOSO HERNANDES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0901674-26.2005.403.6100 (2005.61.00.901674-0) - CRISTINA PEREIRA JIMENES SIQUEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X LUIZ ANTONIO SIQUEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0901789-47.2005.403.6100 (2005.61.00.901789-5) - WILSON ISSAMU YAMADA X VANDA ADELAIDE DE ARAUJO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X ALENCAR BLANCO PEREZ FILHO X ROZANA HADDAD DE ASSIS X JOAO PEDRO ALVES X VALTER CESAR ANTUNES X HOSANA NUNES DOS SANTOS X HELENA MAYUMI TAKENOUCHI(SP125294 - MARIA ELISA FOCANTE BARROSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0002518-64.2006.403.6100 (2006.61.00.002518-8) - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA X HIPER CHEQUE ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(PR013062 - JULIO ASSIS GEHLEN) X UNIAO FEDERAL
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0010041-30.2006.403.6100 (2006.61.00.010041-1) - ROSANA GONCALVES ARRUDA X MIRNA ZAGNI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0016096-94.2006.403.6100 (2006.61.00.016096-1) - ELIANA BORGUINI RODRIGUES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos

serão remetidos ao arquivo.

0004450-32.2006.403.6183 (2006.61.83.004450-7) - WALTER ZULLINO(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA REBELO DERONCI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1313 - RENATA CHOHFI)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0093889-88.2006.403.6301 (2006.63.01.093889-4) - CELIA NARIMATSU(SP093971 - HERIVELTO FRANCISCO GOMES E SP214358 - MARCELO YAMASHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0018027-98.2007.403.6100 (2007.61.00.018027-7) - MARCOS ANTONIO DA SILVA X MARIA DA ENCARNACAO ARAUJO DA ROCHA SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0010201-84.2008.403.6100 (2008.61.00.010201-5) - MARCELO VALENTIM X LOIDE LIDIANE MORAES FIGUEIRA VALENTIM(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0005155-80.2009.403.6100 (2009.61.00.005155-3) - JORGE OLIVEIRA DA SILVA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0010791-27.2009.403.6100 (2009.61.00.010791-1) - RUBENS SERGIO BAPTISTA DE MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0021560-60.2010.403.6100 - ADEMAR MOLINA X ALZIRA ANA MEIRELLES MOLINA(SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO
0013750-68.2009.403.6100 (2009.61.00.013750-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021124-19.2001.403.6100 (2001.61.00.021124-7)) MADEIRENSE RUTHEMBERG S/A X DELANO RUTHEMBERG(SP102953 - ALDO FERNANDES RIBEIRO E PR014114 - VIRGILIO CESAR DE MELO E SP017525 - JULIO CESAR DE ASSUMPCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da

baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA
0037497-04.1996.403.6100 (96.0037497-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022487-85.1994.403.6100 (94.0022487-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X BOLSA DE VALORES DE SAO PAULO(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP119221 - DANIELA SALDANHA PAZ)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0034885-15.2004.403.6100 (2004.61.00.034885-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016389-16.1996.403.6100 (96.0016389-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X JOAO MIGUEL PAGLIUSO X MARIO ANTONIO PRATA JUNQUEIRA X ROBERTO DE ARAUJO X RONALDO PINTO DE AZEREDO X SATIE TAKATA(SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO E SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0023976-98.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021124-19.2001.403.6100 (2001.61.00.021124-7)) PRISCILA VIDIGAL RUTHENBERG(PR008815 - VITOR LOTOSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0023977-83.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021124-19.2001.403.6100 (2001.61.00.021124-7)) ARUEIRA MADEIRAS E TRASPORTE LTDA(PR037227 - ROGERIO HELIAS CARBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MADEIRENSE RUTHEMBERG S/A(PR014114 - VIRGILIO CESAR DE MELO E SP017525 - JULIO CESAR DE ASSUMPCAO) X PRISCILA VIDIGAL RUTHENBERG(PR008815 - VITOR LOTOSKI) X DELANO RUTHEMBERG(PR014114 - VIRGILIO CESAR DE MELO E SP017525 - JULIO CESAR DE ASSUMPCAO)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0021124-19.2001.403.6100 (2001.61.00.021124-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MADEIRENSE RUTHEMBERG S/A X DELANO RUTHEMBERG(PR014114 - VIRGILIO CESAR DE MELO E SP017525 - JULIO CESAR DE ASSUMPCAO)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA
0056140-73.1997.403.6100 (97.0056140-2) - ADILSON FORTUNA & CIA/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X CHEFE DO POSTO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0031542-21.1998.403.6100 (98.0031542-0) - GIOVANNI RIZZI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X CHEFE DE POSTO ESPECIAL DO INSS - BRAS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0007279-46.2003.403.6100 (2003.61.00.007279-7) - REGINA STELA BARCO INACIO(SP115336 - APARECIDA ILZA BONTEMPI) X GERENTE DA GERENCIA REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA NO ESTADO DE SAO PAULO
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0030156-43.2004.403.6100 (2004.61.00.030156-0) - ACO INOXIDAVEL ARTEX S/A(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP151746 - FABIO TERUO HONDA) X CHEFE DA PROCURADORIA FISCAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0009103-69.2005.403.6100 (2005.61.00.009103-0) - DR LUIZ CARLOS AMBROZIO CLINICA E INV DE DOENCAS ALERGICAS S/C LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0023838-10.2005.403.6100 (2005.61.00.023838-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022222-97.2005.403.6100 (2005.61.00.022222-6)) FLYGT DO BRASIL S/A(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0021757-54.2006.403.6100 (2006.61.00.021757-0) - CIA/ METALURGICA PRADA(SP174465 - WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA E SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0003864-16.2007.403.6100 (2007.61.00.003864-3) - RONALDO FERREIRA LIMA(SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000179-93.2010.403.6100 (2010.61.00.000179-5) - HAGANA SEGURANCA LTDA(SP114170 - RAIMUNDO PASCOAL DE MIRANDA PAIVA JUNIOR E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP018332 - TOSHIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000694-31.2010.403.6100 (2010.61.00.000694-0) - KHS IND/ DE MAQUINAS LTDA(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES E SP161239B - PATRICIA GIACOMIN PADUA SOLIMEO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos

serão remetidos ao arquivo.

0004300-33.2011.403.6100 - TABATA MESSIAS QUEIROZ DA SILVA(SP234307 - ADRIANO GUIMARÃES GIANNELLI) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE TABOAO DA SERRA - SP(SP167019 - PATRÍCIA FERREIRA ACCORSI)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0012477-83.2011.403.6100 - ARMAZEM COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA
0129324-92.1979.403.6100 (00.0129324-9) - EVARISTO PEREIRA LIMA X FELISBERTO AUGUSTO FRANCHON X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE OLEGARIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0022968-48.1994.403.6100 (94.0022968-2) - COMPUTECNICA MANUTENCAO E COM/ DE COMPUTADORES LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0040746-94.1995.403.6100 (95.0040746-9) - JIGS IBIRAPUERA ALIMENTOS LTDA X JIGS ELDORADO ALIMENTOS LTDA X JIGS MOEMA ALIMENTOS LTDA(SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0009579-54.1998.403.6100 (98.0009579-9) - EDERVAL VITOR DE OLIVEIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0037225-68.2000.403.6100 (2000.61.00.037225-1) - UMBERTO ANTONIO DE CAMPOS X ELAINE BECCA DE CAMPOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0011740-90.2005.403.6100 (2005.61.00.011740-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026716-39.2004.403.6100 (2004.61.00.026716-3)) MARCELO VALENTIM X LOIDE LIDIANE M FIGUEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da

baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0002646-16.2008.403.6100 (2008.61.00.002646-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016096-94.2006.403.6100 (2006.61.00.016096-1)) ELIANA BORGUINI RODRIGUES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

Expediente Nº 4175

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0763753-89.1986.403.6100 (00.0763753-5) - SUMARE IND/ QUIMICA S/A(SP063904 - CARLOS ALBERTO CARMONA E SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0043958-21.1998.403.6100 (98.0043958-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029794-22.1996.403.6100 (96.0029794-0)) WALMIR CAMILLO DE CAMPOS X VANDERLI SANCHEZ CAMILLO DE CAMPOS X ALZIRA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

Expediente Nº 4176

MONITORIA
0015815-75.2005.403.6100 (2005.61.00.015815-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIUSA FERNANDES FARIAS
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0025111-87.2006.403.6100 (2006.61.00.025111-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP102477 - ANNA SYLVIA LIMA MORESI ROMAN) X MARILENA PEREIRA SILVA CARDOSO X PAULO CARDOSO PINTO
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0018748-50.2007.403.6100 (2007.61.00.018748-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCELLA THAYS VENDRAMINI BRAGA X HAMILTON MARCEL VENDRAMINI BRAGA(SP018194 - NILO COOKE)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0021790-73.2008.403.6100 (2008.61.00.021790-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURICIO GODOY DA SILVA X NELMA JACOBUCCI RODRIGUES(SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA E SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0015750-41.2009.403.6100 (2009.61.00.015750-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANGRA CONFECCOES LTDA X JOSE HENRIQUE DOS SANTOS X MARILENE DOS SANTOS ARAGAO
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0002533-91.2010.403.6100 (2010.61.00.002533-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X RUBENS CRAVEIRO BUFFONI JUNIOR
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0018761-45.1990.403.6100 (90.0018761-3) - AVON COSMESTICOS LTDA(SP013309 - JOAO BAPTISTA SAYEG E SP013309 - JOAO BAPTISTA SAYEG E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0691160-86.1991.403.6100 (91.0691160-9) - ULTRA BOX IND/ E COM/ LTDA(SP009372 - RENATO PALADINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0018912-40.1992.403.6100 (92.0018912-1) - UIRAPURU IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS PLASTICOS LTDA(SP181388 - EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP237742 - RAFAEL TABARELLI MARQUES E SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0078110-08.1992.403.6100 (92.0078110-1) - HANNA IND/ MECANICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0003771-44.1993.403.6100 (93.0003771-4) - LESSA REPRESENTACOES S/C LTDA X MARINO DOMENICO X MERCAL MERCANTIL DE CAFE LOPES LTDA X PREMAP IND/ E COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X RENATO SPADA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0005098-24.1993.403.6100 (93.0005098-2) - SILVANA VALENTE X SOLANGE PASSOS DA SILVA CABALLERO X SANDRA MARIA LOURENZETTI RIGHETTO X SANDRA REGINA DE SOUSA NEVES X SILVANA PASSINI GONCALVES DE ARAUJO X SELMA PASSINI MARIANO X SORAIA MARIA

RODRIGUES DO AMARAL PELOGGIA X SERGIO CAVALARI FERREIRA DIAS X SONIA VISCHI PALUELLO X SONIA NATALIA SANZOGO DE OLIVEIRA(SP176911 - LILIAN JIANG E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP211112 - HOMERO ANDRETTA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X SILVANA VALENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE PASSOS DA SILVA CABALLERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARIA LOURENZETTI RIGHETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA DE SOUSA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA PASSINI GONCALVES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELMA PASSINI MARIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SORAIA MARIA RODRIGUES DO AMARAL PELOGGIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO CAVALARI FERREIRA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA VISCHI PALUELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA NATALIA SANZOGO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0041954-16.1995.403.6100 (95.0041954-8) - WALDA MARISA SOBRAL(SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0060752-25.1995.403.6100 (95.0060752-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053901-67.1995.403.6100 (95.0053901-2)) IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS MAVALERIO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0048358-78.1998.403.6100 (98.0048358-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025365-41.1998.403.6100 (98.0025365-3)) ANTONIO ROBERTO ORLANDO X HOSANA DOS SANTOS(SP097365 - APARECIDO INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0007015-97.2001.403.6100 (2001.61.00.007015-9) - ANGELA FERREIRA LIMA X MARIA RITA DREZZA X KATSUMI YOSHIDA X ANDREA CARLA DA SILVA TORRES PINTO(SP153880 - CLAUCIO MASHIMO E SP159036 - KAREN KAWAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0014331-83.2009.403.6100 (2009.61.00.014331-9) - BRYCE EUGENE RIZZUTO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)
Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0044866-83.1995.403.6100 (95.0044866-1) - MARIA APARECIDA DE SOUZA CUNHA(SP072740 - SILVIA FRANCO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0009098-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PAULO CEZAR DA ROCHA DIAS
Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA
0018201-44.2006.403.6100 (2006.61.00.018201-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005098-24.1993.403.6100 (93.0005098-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X SILVANA VALENTE X SOLANGE PASSOS DA SILVA CABALLERO X SANDRA MARIA LOURENZETTI RIGHETTO X SANDRA REGINA DE SOUSA NEVES X SILVANA PASSINI GONCALVES DE ARAUJO X SELMA PASSINI MARIANO X SORAIA MARIA RODRIGUES DO AMARAL PELOGGIA X SERGIO CAVALARI FERREIRA DIAS X SONIA VISCHI PALUELLO X SONIA NATALIA SANZOGO DE OLIVEIRA(SP176911 - LILIAN JIANG E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0004712-66.2008.403.6100 (2008.61.00.004712-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TRANSLUNOS PAULISTA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA X CLAUDIO RUBENS VILLA DA COSTA X MARIA ANA ALOIA
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0016014-58.2009.403.6100 (2009.61.00.016014-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X PROTECH SOLUTIONS COM/ DE INFORMATICA X MARCOS HENRIQUE DOS SANTOS
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0020931-23.2009.403.6100 (2009.61.00.020931-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PRODUSCREEN INDUSTRIA DE TINTAS LTDA X MAURICIO SPADONI
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0001591-59.2010.403.6100 (2010.61.00.001591-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE PALMEIRA ROCHA MARTINS
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0030874-35.2007.403.6100 (2007.61.00.030874-9) - FORCA 10 PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0000700-09.2008.403.6100 (2008.61.00.000700-6) - ROSANGELA VASSOLER(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de

que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0021186-78.2009.403.6100 (2009.61.00.021186-6) - PAES E DOCES BINA LTDA ME X VITALINO MANOEL GONCALVES X MARCOS RIBEIRO(SP178634 - MAURÍCIO RODRIGUEZ DA SILVA) X DIRETOR DA BANDEIRANTE DE ENERGIA S/A
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA
0729971-18.1991.403.6100 (91.0729971-0) - AUTO PECAS DIESEL ZONA SUL LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0025365-41.1998.403.6100 (98.0025365-3) - ANTONIO ROBERTO ORLANDO X HOSANA DOS SANTOS(SP097365 - APARECIDO INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

ACOES DIVERSAS
0765329-20.1986.403.6100 (00.0765329-8) - SUMARE IND/ QUIMICA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

Expediente Nº 4177

MONITORIA
0026922-82.2006.403.6100 (2006.61.00.026922-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MG ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X HELCIO GIORGI X MARLI PALMA GIORGI
Expeça-se novo edital com a correção apontada.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6917

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0009291-23.2009.403.6100 (2009.61.00.009291-9) - CARLOS AUGUSTO MONTEIRO DA SILVA - ESPOLIO X CAIO LUIZ MONTEIRO DA SILVA X THAIS MONTEIRO DA SILVA X HELOISA MONTEIRO DA SILVA X BEATRIZ MONTEIRO DA SILVA GONCALVES X RICARDO MONTEIRO DA SILVA X MARIA

ANTONIETA MONTEIRO DA SILVA(SP078220 - REGINA MARIA DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP075718 - PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA)
Recebo a apelação da ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0019183-19.2010.403.6100 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial acostado às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias.

0006948-90.2010.403.6109 - AQUARIO PIRACICABA COM/ DE PEIXES ORNAMENTAIS LTDA - ME(SP232927 - RICARDO TREVILIN AMARAL E SP217690 - FERNANDA REGINA DA CUNHA AMARAL) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)
1. Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 54/71.2. Intime-se o autor a autenticar o documento de fls. 15/23.

0011090-33.2011.403.6100 - SUZIGAN & TALASSO TECIDOS LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL
Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

0012593-89.2011.403.6100 - FERNANDO DOS SANTOS X SATOKO OYA SANTOS(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP088818 - DAVID EDSON KLEIST) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL
Recebo as apelações das rés no efeito devolutivo.Vista para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0018922-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IZILDINHA DA SILVA
Vistos, etc.Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a discrepância existente entre o nome da ré e o constante nos extratos juntados a fls. 10/24 (LOT IZILDINHA DA SILVA).No mesmo prazo, junte aos autos a ficha de abertura da conta bancária da ré.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0019166-46.2011.403.6100 - MXM SISTEMAS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(RJ085073 - RONALD FARIAS DA ROCHA E SP276576 - LUÍS ANTONIO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP207628 - SAULO STEFANONE ALLE)
Recebo o agravo retido interposto pelo autor.Vista a parte contrária para contraminuta.Após, dê-se vista ao perito.

0023283-80.2011.403.6100 - ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X UNIAO FEDERAL
Recebo o agravo retido interposto pela ré.Vista a parte contrária para apresentação de contraminuta.Int.

0003401-98.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Intime-se o autor acerca da petição de fls. 219/221 bem como para que se manifeste acerca da contestação de fls. 222/249.

0003406-23.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

0003855-78.2012.403.6100 - JOSE DAGOBERTO DE LIMA(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL
Vistos.Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista, bem como decisões de eventuais recursos interpostos. Junte ainda, no mesmo prazo, o comprovante de recolhimento do imposto questionado, constando, inclusive, a data do referido recolhimento.Com a juntada, dê-se vista à parte contrária.Int.

0008670-21.2012.403.6100 - CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, etc.Recebo a petição e os documentos de fls. 180/196 como aditamento à inicial.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja declarado seu direito de receber a devolução do depósito realizado por conta do contrato de prestação de serviços firmado com a ré, sob pena de multa diária, ou alternativamente substituir o depósito por uma das garantias previstas no edital ou no contrato, bem como seja a ré condenada a pagar a correção que deveria incidir sobre o valor, desde o início do depósito e do primeiro contrato. Requer, ainda, seja a ré condenada a indenizar a autora por todas as despesas tidas com as cartas de fiança que não aceitou, bem como por dano moral.Pretende como última alternativa, caso não seja devolvido o valor do depósito, que seja, ao menos, devolvida a correção monetária incidente sobre o mesmo e que sobre o valor retido corra correção e juros de 1% ou, no mínimo, o previsto em caderneta de poupança.O pedido de tutela antecipada é para que a ré seja condenada a devolver o depósito.Alega que, apesar de o contrato prever a troca da garantia a qualquer momento, a ré, sem ter motivo para tanto, nunca permitiu tal substituição.Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Vejamos.O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Além disso, não se concederá a tutela antecipada quando houver perigo de irreversibilidade do provimento.Numa análise sumária dos autos, própria desta fase processual, não verifico presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada.De acordo com o contrato firmado entre as partes (fls. 84), a substituição da garantia poderia ser admitida pela ré, tratando-se, portanto, de faculdade da contratante.De outro lado, referida garantia poderia ser liberada após o cumprimento do contrato, desde que cumpridos todos os seus termos, cláusulas e condições.Ora, com o que consta dos autos, não se faz possível concluir pelo atendimento dos requisitos. Assim, ainda que o contrato já tenha terminado, não existe nos autos prova inequívoca do direito da autora.Isto posto, ausente um dos requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada.Cite-se.Int.

0009287-78.2012.403.6100 - ID DO BRASIL LOGISTICA LTDA(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP287481 - FELIPE RUFALCO MEDAGLIA) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc.Recebo a petição e os documentos de fls. 36/37 como aditamento à inicial.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ID DO BRASIL LOGÍSTICA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que dispense seus tomadores de serviço de realizarem a retenção da contribuição previdenciária sobre os serviços prestados mediante cessão de mão de obra.O pedido de tutela antecipada é para o mesmo fim.Alega para tanto que, em seu caso específico, a retenção da contribuição, nos moldes determinados pelo art. 31, da Lei nº 8.212/91 mostra-se inconstitucional, uma vez que a submete à morosa via da repetição do indébito, eis que a retenção da contribuição é sempre superior ao valor efetivamente devido. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Vejamos.O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável

ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Além disso, não se concederá a tutela antecipada quando houver perigo de irreversibilidade do provimento.Numa análise sumária dos autos, própria desta fase processual, não verifico presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada.A Lei n 9.711/98 alterou o artigo 31 da Lei n 8.212/91, instituindo a retenção e posterior recolhimento, pela empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, do percentual de 11%, a título de contribuição social, sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço, emitida em nome da empresa prestadora de serviços com cessão de mão-de-obra.Assim dispõem o caput e os parágrafos 1º e 2º do art. 31 da referida lei.Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subseqüente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no 5o do art. 33. 1o O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço. 2o Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição.(...)A tomadora de serviços, portanto, se viu obrigada a recolher parcela do valor a ser pago em nome da sociedade cedente. Por seu turno, a prestadora de serviços pode compensar o valor retido pela tomadora, por ocasião do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço.Com o valor obtido, realizará a cedente o pagamento das pessoas físicas que efetuaram o serviço prestado, por elas contratadas. Tal pagamento, de seu turno, constitui base de cálculo da contribuição prevista no artigo 195, I, a da Constituição Federal.Trata-se, portanto, de caso de substituição tributária, porquanto subsiste a contribuição social (artigo 22 da Lei n 8.212/91) através, agora, da antecipação por parte do tomador de serviços.Assim, à primeira vista, sendo a contribuição em questão considerada constitucional, não vislumbro razão para que a autora seja submetida a regime diferenciado, em absoluta afronta ao princípio da isonomia.Ainda que alegue que não consegue compensar integralmente o valor retido, a lei lhe concede a oportunidade de restituir referidos valores e tal procedimento legal, a princípio, a todos deve ser aplicado.Ademais, tal hipótese encontra amparo no art. 150, 7º, da Constituição Federal e no art. 128, do Código Tributário Nacional.Isto posto, ausente um dos requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada.Cite-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0021213-90.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044200-43.1999.403.6100 (1999.61.00.044200-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)
Intime-se o autor acerca da manifestação da União Federal às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias.

0010503-74.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030765-26.2004.403.6100 (2004.61.00.030765-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MARIA JOSE CAMPANELLA EUGENIO(SP169068 - PAULO EDUARDO CAMPANELLA EUGENIO)
01. A. em apenso aos autos principais.02. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal.03. Após, conclusos.04. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA
0008667-66.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003855-78.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X JOSE DAGOBERTO DE LIMA(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ)
Vistos.Digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a começar pelo impugnado, se pretendem produzir outras provas, especificando-as.Int.

Expediente Nº 6920

DESAPROPRIACAO
0020089-79.1968.403.6100 (00.0020089-1) - LIGHT - SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A(SP008345 - GUILHERME WALTER SOARES CALDAS E SP012160 - ORLANDO GIOVANNETTI E SP014689 - OCTAVIO AUGUSTO MARTINS) X RUBENS ROZZETTI(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE E SP016430 - ADALBERTO MOURA MACEDO)
Vistos etc.Trata-se de ação de desapropriação em que a LIGHT - Servicos de Eletricidade S/A move contra

Rubens Rozzetti.Intimado a cumprir o artigo 34 do Decreto Lei nº 3.365/41 as partes se manifestaram algumas vezes, sendo determinada a remessa dos autos ao arquivo aguardando nova manifestação das partes.Publicada em 29/10/1980 foram os autos remetidos ao arquivo em 26/06/1981.É o Relatório.Decido.A doutrina e a jurisprudência dominante entendem que a prescrição intercorrente se caracteriza somente se, uma vez proposta a ação, o feito fica paralisado por prazo superior ao lapso prescricional legalmente previsto e, ainda, se tal ocorrer única e exclusivamente em razão da inércia da parte exeqüente.Da análise dos autos, constata-se que a exeqüente foi intimada em 29/10/1980 sobre o arquivamento dos autos, sendo que até o momento nada mais foi requerido. Ou seja, o feito encontra-se paralisado por mais de 30 anos.Dessa forma, forçoso reconhecer estar prescrita a pretensão da exeqüente, na medida em que deixou transcorrer lapso temporal superior àquele previsto para a prescrição do título que se pretende executar.Isto posto, JULGO EXTINTA, com resolução de mérito, a presente Execução, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente. Sem condenação em honorários.Custas ex lege.P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0010850-80.1970.403.6100 (00.0010850-2) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. EUDINYR FRAGA) X CERAMICA AGUIANA LTDA
Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença que o credor move contra CERAMICA AGUIANA LTDA, objetivando a execução do título judicial que condenou a ré ao pagamento dos valores pleiteados na inicial, com os consectários legais.A sentença transitou em julgado em 08/12/1971 (fl. 15). Iniciada a execução, a ré foi citada, na pessoa de seu representante legal (fl. 20). A conta de liquidação foi homologada por sentença em 06/06/1972, transitando em julgado em 27/06/1972 (fl. 25). As partes se manifestaram algumas vezes.As partes foram intimadas da decisão que determinou o arquivamento dos autos em 06/10/1978 (fls. 36).Decorrido o prazo sem manifestação, foram os autos remetidos ao arquivo (fls. 36 verso).É o Relatório.Decido.A doutrina e a jurisprudência dominante entendem que a prescrição intercorrente se caracteriza somente se, uma vez proposta a ação, o feito fica paralisado por prazo superior ao lapso prescricional legalmente previsto e, ainda, se tal ocorrer única e exclusivamente em razão da inércia da parte exeqüente.Da análise dos autos, constata-se que a exeqüente foi intimada em 06/10/1978 sobre o arquivamento dos autos, sendo que até o momento nada foi requerido.Ou seja, o feito encontra-se paralisado por mais de 30 anos.Dessa forma, forçoso reconhecer estar prescrita a pretensão da exeqüente, na medida em que deixou transcorrer lapso temporal superior àquele previsto para a prescrição do título que se pretende executar.Isto posto, JULGO EXTINTA, com resolução de mérito, a presente Execução, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente. Sem condenação em honorários.Custas ex lege.P. R. I.

0011088-26.1975.403.6100 (00.0011088-4) - JAIME DE JESUS(SP033896 - PAULO OLIVER) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1863 - MANOEL DE SOUZA FERREIRA)
Vistos etc.Trata-se de execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL contra JAIME DE JESUS, ALFEU FERREIRA e JOAQUIM DE OLIVEIRA, objetivando o pagamento das custas e honorários em que foram condenados os executados na sentença de fls. 19, que transitou em julgado em 06/02/76.Iniciada a execução em 05/03/76, as tentativas da parte exequente de localizar os executados e realizar sua citação restaram frustradas, tendo os autos sido remetidos ao arquivo sobrestado em 1979 (fls. 48).Os autos foram desarquivados por determinação deste Juízo.Vieram os autos à conclusão.É o relatório.Decido.Em que pesem as inúmeras tentativas da exequente, passados mais de trinta anos, não logrou êxito em citar os executados.Com a introdução do Novo Código Civil no ordenamento alterou-se o tratamento jurídico relativo à interrupção da prescrição. Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I- por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual.Assim, Da conjugação dessa regra com as disposições do artigo 219 do Código de Processo Civil decorre que o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição e que a efetivação do ato citatório faz com que os efeitos interruptivos retroajam até a data da propositura da demanda (Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor. Theotônio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luis Guilherme A. Bondioli, 43ª Edição, pág. 314 comentário ao artigo 219: 9d.).No caso dos autos, não ocorreu a interrupção da prescrição justamente pela não efetivação da citação.Importante ressaltar que a falta de citação decorreu de ato exclusivamente imputado à exequente que não soube precisar onde os executados poderiam ser encontrados ou deixou de atender solicitações da diligência.De acordo com o art. 206, 5º do Código Civil de 2002 a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular se opera em cinco anos.Considerando que o inadimplemento ocorreu há mais de trinta anos, e que não houve a interrupção da prescrição pelas razões supra, forçoso reconhecer a prescrição da pretensão da exequente.Ante o exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, tendo em vista a prescrição nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo-findo.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019612-46.1974.403.6100 (00.0019612-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP010797 - ABDALLA ABUCHACRA E SP006251 - EMILIO ADOLPHO CORREA MEYER) X ALIPIO RODRIGUES ROSA X ANTONIO LANGELA X VERA LUCIA RODRIGUES DE SOUZA

Vistos etc.Trata-se de execução de título executivo extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em 19/07/1974 em face de Alípio Rodrigues Rosa, Vera Lucia Rodrigues de Souza e Antonio Langela, objetivando a cobrança de dívida líquida consubstanciada em contrato de empréstimo a título de crédito pessoal, da quantia de Cr$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros).Ante a não localização dos devedores e/ou bens, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 03/10/1985 (fl. 43 - verso).Os autos foram desarquivados por determinação deste Juízo.Vieram os autos à conclusão.É o relatório.Decido.Em que pese ter o exeqüente tentado localizar sejam os executados, sejam seus bens, o fato é que passados bem mais de cinco anos não obteve êxito.De acordo com o art. 206, 5º do Código Civil de 2002 a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular se opera em cinco anos.A doutrina e a jurisprudência dominante entendem que a prescrição intercorrente se caracteriza somente se, uma vez proposta a ação, o feito ficar paralisado por prazo superior ao lapso prescricional legalmente previsto e, ainda, se tal ocorrer única e exclusivamente em razão da inércia da parte exeqüente.Da análise dos autos, constata-se que o feito encontra-se paralisado por mais de 26 anos. E, mais, que a paralisação se deu ante a inércia da exeqüente.Dessa forma, forçoso reconhecer estar prescrita a pretensão do exeqüente, na medida em que deixou transcorrer lapso temporal superior àquele previsto para a prescrição do título que se pretende executar.Ante o exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, tendo em vista a prescrição nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0019654-61.1975.403.6100 (00.0019654-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MINORU NAKAMURA X TATUO UTINO

Vistos etc.Trata-se de execução de título extrajudicial, distribuída em 25.07.1975 a este Juízo, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MINORU NAKAMURA e TATUO UTINO, objetivando compelir os executados a adimplirem a dívida decorrente do contrato de empréstimo de crédito pessoal.Iniciada a execução, o co-executado Tatuo Utino foi regularmente citado (fl. 63). Sendo as diligências infrutíferas na tentativa de localização do co-executado Minoru Nakamura (fls. 48, 83 e 90).O exequente foi intimado a se manifestar acerca das certidões do oficial de justiça (fls. 98, 102 e 118).Decorrido o prazo sem manifestação, foram os autos remetidos ao arquivo em 30.10.1995 (fl. 118-verso).A exequente requer em 26.08.2004 (fl. 160), a suspensão do feito.Decisão proferida à fl. 161, deferiu a suspensão do feito, nos termos artigo 791, inciso III, do Código Processo Civil.Decorrido o prazo sem manifestação das partes os autos foram remetidos ao arquivo em 19.06.2006. Sendo, posteriormente, desarquivado por diversas vezes para expedição de certidão.É o Relatório.Decido.A doutrina e a jurisprudência dominante entendem que a prescrição intercorrente se caracteriza somente se, uma vez proposta a ação, o feito fica paralisado por prazo superior ao lapso prescricional legalmente previsto e, ainda, se tal ocorrer única e exclusivamente em razão da inércia da parte exeqüente.Da análise dos autos, constata-se que os exeqüentes foram intimados, em 04.08.1995, para dar prosseguimento à execução, sendo que somente em 28.08.2004 (fl. 160), requereu a suspensão do feito, a qual foi deferida.Contudo, não se pode dizer que o feito estava suspenso, por força do artigo 791, inciso III do Código Processo Civil, eis que não se trata aqui de hipótese de não localização de bens penhoráveis, mas sim de não localização de um dos co-executados.Dessa forma, forçoso reconhecer estar prescrita a pretensão da exeqüente, na medida em que deixou transcorrer lapso temporal superior àquele previsto para a prescrição do título que se pretende executar, matéria que pode, inclusive, ser conhecida de ofício, de acordo com o 5º do artigo 219 do Código de Processo CivilOu seja, o feito encontra-se paralisado por mais de 17 (dezessete) anos.Dessa forma, forçoso reconhecer estar prescrita a pretensão do exeqüente, na medida em que deixou transcorrer lapso temporal superior àquele previsto para a prescrição do título que se pretende executar.Isto posto, JULGO EXTINTA, com resolução de mérito, a presente Execução, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente. Sem condenação em honorários.Custas ex lege.P. R. I.

0019722-11.1975.403.6100 (00.0019722-0) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. ELCIR CASTELLO BRANCO) X IRES LUCIANO DE OLIVEIRA

Vistos etc.Trata-se de execução ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, em 22/01/1975, contra IRES LUCIANO DE OLIVEIRA pretendendo a cobrança da quantia de Cr$ 109,90 (cento e nove cruzeiros e noventa centavos) referente a valores indevidamente recebidos durante o período em que o executado trabalhou para a autarquia.Todas as tentativas da parte autora em localizar o réu para realizar sua citação restaram frustradas, tendo os autos sido remetidos ao arquivo sobrestado em 1978 (fl. 21 - verso).Os autos foram desarquivados por determinação deste Juízo.Vieram os autos à conclusão.É o relatório.Decido.Em que pesem as inúmeras tentativas da exequente, passados mais de cinco anos, não logrou êxito em citar a ré.Com a introdução do Novo Código Civil no ordenamento alterou-se o tratamento jurídico relativo à interrupção da

prescrição. Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I- por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual.Assim, Da conjugação dessa regra com as disposições do artigo 219 do Código de Processo Civil decorre que o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição e que a efetivação do ato citatório faz com que os efeitos interruptivos retroajam até a data da propositura da demanda (Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor. Theotônio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luis Guilherme A. Bondioli, 43ª Edição, pág. 314 comentário ao artigo 219: 9d.).No caso dos autos, não ocorreu a interrupção da prescrição justamente pela não efetivação da citação.Importante ressaltar que a falta de citação decorreu de ato exclusivamente imputado à exeqüente que não soube precisar onde o réu poderia ser encontrado ou deixou de atender solicitações da diligência.De acordo com o art. 206, 5º do Código Civil de 2002 a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular se opera em cinco anos.Considerando que o inadimplemento ocorreu há mais de cinco anos, e que não houve a interrupção da prescrição pelas razões supra, forçoso reconhecer a prescrição da pretensão da exeqüente em relação ao contrato em questão.Ante o exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, tendo em vista a prescrição nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0019728-18.1975.403.6100 (00.0019728-9) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. EDIR LOPES ARAPEHY FERNANDES) X TERCILIO ANTONIO VERSOLATTO
Vistos etc.Trata-se de execução ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, em 20 de março de 1975, contra TERCILIO ANTONIO VERSOLATTO pretendendo a cobrança da quantia de Cr$ 213,88 (duzentos e treze cruzeiros e oitenta e oito centavos) referente a valores indevidamente recebidos durante o período em que o executado trabalhou para a autarquia.Todas as tentativas da parte autora em localizar o réu para realizar sua citação restaram frustradas, tendo os autos sido remetidos ao arquivo sobrestado em 1978 (fl. 12 - verso).Os autos foram desarquivados por determinação deste Juízo.Vieram os autos à conclusão.É o relatório.Decido.Em que pesem as inúmeras tentativas da exequente, passados mais de cinco anos, não logrou êxito em citar a ré.Com a introdução do Novo Código Civil no ordenamento alterou-se o tratamento jurídico relativo à interrupção da prescrição. Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I- por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual.Assim, Da conjugação dessa regra com as disposições do artigo 219 do Código de Processo Civil decorre que o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição e que a efetivação do ato citatório faz com que os efeitos interruptivos retroajam até a data da propositura da demanda (Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor. Theotônio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luis Guilherme A. Bondioli, 43ª Edição, pág. 314 comentário ao artigo 219: 9d.).No caso dos autos, não ocorreu a interrupção da prescrição justamente pela não efetivação da citação.Importante ressaltar que a falta de citação decorreu de ato exclusivamente imputado à exeqüente que não soube precisar onde o réu poderia ser encontrado ou deixou de atender solicitações da diligência.De acordo com o art. 206, 5º do Código Civil de 2002 a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular se opera em cinco anos.Considerando que o inadimplemento ocorreu há mais de cinco anos, e que não houve a interrupção da prescrição pelas razões supra, forçoso reconhecer a prescrição da pretensão da exeqüente em relação ao contrato em questão.Ante o exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, tendo em vista a prescrição nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

Expediente Nº 6922

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001200-17.2004.403.6100 (2004.61.00.001200-8) - MARIA DO CARMO DOS SANTOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Vistos, etc.. Indefiro o requerido a fls. 361/368, no que diz respeito à formulação de quesitos suplementares, ante a ocorrência de preclusão, a teor do disposto no art. 425 CPC. Em relação ao pedido de esclarecimento quanto aos quesitos respondidos no laudo pericial, defiro o pedido e determino a intimação do Sr. Perito Judicial a prestar esclarecimentos somente quanto ao ora deferido. Por se tratar de processo incluído na META 2, concedo ao Sr. Perito Judicial, o prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista às partes. Int.

Expediente Nº 6923

MANDADO DE SEGURANCA
0028441-39.1999.403.6100 (1999.61.00.028441-2) - CAMARGO CORREA CIMENTOS S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Retifico a parte final do despacho de fls. 1107 para determinar a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde aguardará a baixa do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.094840-1.Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8077

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004234-53.2011.403.6100 - ANTONIO ALVES DA SILVA(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES E SP253042 - TATIANA KIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 de setembro de 2012, às 14 horas e 30 minutos, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo.Intimem-se as testemunhas arroladas à fl. 124 pessoalmente, por meio de mandado. Intimem-se as partes.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juíz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3784

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0005493-88.2008.403.6100 (2008.61.00.005493-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP130777 - ANDREA FILPI MARTELLO) X SAMI BUSSAB(SP155883 - DANIELA DAMBROSIO E SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA E SP210118A - BERNARDO PEREIRA DE LUCENA RODRIGUES GUERRA) X CARLOS ALBERTO PAOLANI(SP111962 - FLAVIO ROSSETO) X IRAN SIQUEIRA LIMA(SP156389 - FREDERICO DA SILVEIRA BARBOSA) X GERALDO BARBIERI(SP156389 - FREDERICO DA SILVEIRA BARBOSA) X FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FDE - SP(SP119427 - IZILDA PEREIRA LIMA) X FUNDACAO INSTITUTO DE PESQUISAS CONTABEIS ATUARIAIS E FINANCEIRAS(FIPECAFI)(SP156389 - FREDERICO DA SILVEIRA BARBOSA E SP292306 - PETRICK JOSEPH JANOFSKY CANONICO PONTES)
Vistos.Trata-se de três embargos de declaração tempestivamente opostos às fls. 1.580/1.590, 1.591/1.604 e 1.605/1.606, alegando a existência de omissões, contradições e obscuridades na sentença de fls. 1.561/1.572. Decido.É alegado que dentre as finalidades sociais da FIPECAFI estaria inclusa a possibilidade de atuação na

gestão e gerenciamento de informações e de logística, exigidas no contrato firmado, motivo pelo qual teria havido contradição na sentença ao concluir que a entidade não teria competência para desempenhar o estipulado contratualmente, na medida em que tais tarefas não estariam inclusas no seu objeto social. Verifica-se, assim, que a alegação de contradição se cinge à mera diferença da interpretação dos embargantes daquela realizada na sentença de fls. 1.561/1.572, revelando que a questão possui caráter unicamente infringente. Note-se que o entendimento deste julgador em relação à questão está expressamente exposto e se consubstancia em apenas um dos argumentos que respalda o posicionamento adotado, não havendo qualquer vício a ser reparado.Convém frisar que, muito embora tenham sido analisados todos os documentos juntados aos autos, o juiz está adstrito ao limites do pedido inicial, a teor do disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil, não competindo nesta seara avaliar a correção do entendimento adotado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em casos que seriam análogos, sem mencionar que de forma alguma estes vinculam o posicionamento firmado em sentença.Com a declaração de que houve a dispensa indevida do processo licitatório, praticando ato ilegal e que frustra a imparcialidade exigível para a contratação, com a conivência de todos os réus (L. 8.429/92, arts. 10, VIII e 11, I) por si só já revela o entendimento da prática de ato ímprobo por estes, descaracterizando alegações de boa fé e de boa reputação ético-profissional, logo também não havendo vício no que se refere a esta questão. Aliás, a conduta reconhecida como dolosa, mesmo que fosse apenas culposa, ensejaria o ressarcimento, tanto nos termos do artigo 5º da Lei nº 8.429/92 quanto conforme o disposto no artigo 186 do Código Civil, como também citado em sentença. Sem embargo de outros argumentos constantes do julgado, em relação a isto também há de se transcrever excerto no qual se expõe que o mero e simples cumprimento do contrato não é suficiente para afastar o prejuízo ao Erário, pois o valor pago pela prestação pode estar além do valor médio de mercado, bem como pode ser até mesmo indevido (em hipóteses, por exemplo, nas quais o serviço em si é desnecessário à luz da realidade), que consta ao verso de fls. 1.571.Como dito em sentença, o pressuposto para ser caracterizada a inadequação da via eleita seria o não reconhecimento do ato ímprobo, que respalda o pedido de ressarcimento e que, aliás, pode e deve ser cumulado com aquele. Tendo havido a sua identificação no corpo do julgado, tacitamente rejeitada se encontra tal preliminar, conforme é facilmente possível se inferir pelas conclusões adotadas em sentença. Portanto, em que pese às fls. 1.591/1.604 se insista na tese de que haveria inadequação da via eleita, esta restou afastada, inexistindo a omissão sustentada.A sentença rejeitou, ainda, as alegações de ilegitimidade passiva, inclusive dos réus Iran e Geraldo, fazendo-o de forma expressa assim como ao ratificar o já decidido em momento anterior em relação à questão, às fls. 1.021/1.024 (cf. verso de fls. 1.022). Logo ausente também qualquer vício. Relativamente às alegações de supostas omissões e obscuridades na desconsideração de que a dispensa de licitação formalmente ocorreu com base no disposto no artigo 24, XIII, da Lei nº 8.666 e não no artigo 25 do mesmo diploma legal, faz-se de rigor salientar que são infundadas e nitidamente infringentes, devendo portanto também ser rejeitadas.A sentença descaracterizou a utilização formal do indicado artigo 24, XIII, inclusive transcrevendo o fundamento da justificação de dispensa ou inexigibilidade para demonstrar que, na prática, a autoridade escolheu a ré com base na experiência no assunto e não pelo fato de ser instituição de pesquisa, ensino ou de desenvolvimento institucional. No julgado também se fez questão de frisar que no objeto social deveria estar inclusa a finalidade a ser desempenhada contratualmente, o que in casu inocorreu, logo sendo insuficiente a justificação com base na mencionada experiência no assunto, como também salientado ao final de fls. 1.570 e início de fls. 1.571.Como precisamente consta na parte dispositiva da sentença, o ressarcimento ao FNDE deve ser integral, acrescido de correção monetária e juros, não sendo devidos honorários advocatícios apenas por interpretação isonômica dos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347/85, não havendo qualquer contradição ou obscuridade no que concerne a esta questão (v. fls. 1.572).No mais, conforme os termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses quanto à sentença prolatada.Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido aplicado da forma que entende devida, quando o processo foi submetido à apreciação e julgamento.Tem proclamado a jurisprudência que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem a se ater aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. O que importa, e isso foi feito na sentença, é que se considere a causa posta, fundamentalmente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o decisum, ainda que estas não venham sob o enfoque do exame da prova e dos textos jurídicos que à parte se afigure adequado.Nessa esteira vem decidindo o colendo Superior Tribunal de Justiça, a exemplo de incontáveis julgados, dos quais destaco os seguintes excertos: (...) É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (...) (REsp. n.º 969511/RS, rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 07/10/2011). (...) A contradição que autoriza o manejo de embargos de declaração é aquela existente entre a fundamentação e o dispositivo, e não a que diz respeito à linha de fundamentação adotada no julgado, o que não se verifica no caso dos autos (...). (EDcl no AgRg no Ag 1391267/MG, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 21/09/2011). (...)O Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresso juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados

pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, ainda que não espelhe qualquer das teses invocadas pelas partes(...) (REsp 1.226.856/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 13/04/11).).Assim, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes (confira-se REsp 198.681/SP).Portanto, pelas razões acima expostas e por todas as demais constantes da sentença de fls. 1.561/1.572, os três embargos de declaração apresentados são integralmente REJEITADOS.Oportunamente os recursos de apelação de fls. 1.607/1.627, 1.630/1.640 e 1.644/1.647 serão objeto de regular despacho.P.R.I.C.

MONITORIA
0023645-19.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JORGE MAURICIO SEABRA DE OLIVEIRA - ME(GO014062 - LUIZ ORCILIO DA PAIXAO)
DESPACHO DE FLS.138: Fls.136/137-razão assiste a autora. Republique-se a sentença de fl.s133/134. Cumpra-se. SENTENÇA DE FLS.133/134: Vistos em inspeção.Trata-se de ação monitória, requerida pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT contra JORGE MAURÍCIO SEABRA DE OLIVEIRA - ME, visando à condenação do réu no pagamento de R$ 31.915,80, com base na Autorização de Fornecimento de Material nº 1072/2009, firmada em 14.10.2009. Alega que a ré lhe deve a importância de R$ 31.915,80 a título de multa por descumprimento contratual, atualizada até 12.08.2010 em decorrência de procedimento licitatório, conforme Ata de Registro de Preços para aquisição de mesa para carteiro que gerou a autorização de fornecimento de material nº 1072/2009, no valor de R$ 797.895,00. Informa que foi enviada autorização para o fornecimento das 700 mesas em 09.12.2009, mas a empresa ré solicitou a prorrogação do prazo para entrega dos objetos licitados, em razão do atraso da matéria prima por parte dos fornecedores, tendo sido acordado a prorrogação da entrega do primeiro lote para o dia 28.01.2010 e do segundo lote para o dia 28.02.2010. Contudo, não foi entregue o primeiro lote na data aprazada, tendo sido notificada em 12.02.2010 para a apresentação de defesa prévia relativa à ocorrência de irregularidade na execução da AF nº 1072/2009. Sem qualquer manifestação, foi notificada nos termos da alínea a do subitem 5.1.2.1 das Condições Gerais de Autorização de Fornecimento - AF, aplicando-se a penalidade de multa de mora. Em pedido de reconsideração, manteve-se a penalidade aplicada. Sustenta que é credor da ré na importância de R$ 31.915,80, correspondente à sanção pecuniária aplicada em razão da infração praticada no certame licitatório, de acordo com a lei e as regras do edital, nos termos da decisão final, devidamente notificada através TL nº MA379485023/10. Citada, a ré apresentou embargos monitórios, alegando que não houve nenhuma irregularidade cometida na execução da Autorização de Fornecimento, que ensejasse aplicação da multa, pois apenas houve um atraso no fornecedor de tintas e demais encalços de qualquer indústria, considerando ainda a especificidade e exclusividade na fabricação do mobiliário dos correios. Aduz que os fatores ocorridos foram de força maior que deveriam ser relevados. Asseverou ainda que a imputação da multa acarretará no empobrecimento da empresa pelo prejuízo causado, além do que todo o material prometido foi entregue aos correios. Às fls. 111/125 o autor apresentou impugnação, esclarecendo que a multa tem previsão legal, além do que ao participar da referida licitação, obrigou-se a empresa embargante na aceitação plena de todas as estipulações consignadas no Edital do Pregão 9000118/2009. No mais, no processo licitatório está presente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório que obriga a administração a respeitar estritamente as regras estabelecidas no certame no artigo 41 da Lei nº 8.666/93.Instadas as partes quanto à produção de provas, a autora requereu o julgamento antecipado do feito e o réu não se manifestou. É O RELATÓRIO. DECIDO.A ação monitória proposta está aparelhada com a Autorização de Fornecimento de Material AF nº 1072/2009 e da Ata de Registro de Preços de nº 0062/2009 (fls.30/41), bem como das características gerais do contrato (fls.44/46) que demonstra a contratação para aquisição de mesas para carteiro e o cálculo de aplicação de penalidade (fls.56/57), contendo, portanto, prova escrita sem eficácia de título executivo, hábil para autorizar o manejo deste instrumento processual, conforme entendimento consagrado na súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça. A ação monitória exige prova documental literal, ou seja, é necessária prova escrita em que conste uma obrigação de pagar ou de dar. Esse documento não gera a certeza do crédito, pois não se trata de um título executivo, mas é necessário que demonstre a probabilidade do direito afirmado pelo autor, é necessária a demonstração da liquidez e da exigibilidade do crédito alegado. O autor busca o pagamento de multa por descumprimento contratual, constante no subitem 5.1.2.2 da Ata de Registro de Preços para Aquisição de Mesa para carteiro, sob a alegação de infração no certame licitatório. Verifico que as alegações do autor estão de acordo com os princípios norteados da licitação e do contrato administrativoA ordem jurídica não impõe um regramento para os contratos entre particulares, que têm liberdade para contratar o que, quando e com quem desejar. No entanto, o estado não pode gozar desta mesma liberdade porque o administrador não é o titular do interesse público, apenas age em nome da coletividade. Por isso, a vontade do estado é regrada e a licitação é uma dessas manifestações do regramento do processo de vontade do estado. Nos contratos administrativos em que a presença de cláusulas exorbitantes são legalmente

admitidas, não há a possibilidade de igualdade entre os contratantes como ocorre nos contratos privados. Por isso, a administração tem o poder de alterar e rescindir o contrato unilateralmente, de fiscalizar a execução do contrato pelo particular e controlar seus atos, sempre que o interesse público assim exigir. Além da expressa previsão no edital de licitação e no contrato administrativo, as penalidades encontram expressa previsão na lei específica. Logo, a alegação da empresa ré de que incabível a aplicação da penalidade de multa de mora, em razão de força maior, não pode ser acolhida, pois o princípio da legalidade impõe a aplicação das penalidades previstas contratualmente com fundamento na lei de licitações.Também não há violação ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, pois as penalidades são aplicadas proporcionalmente à gravidade da infração praticada pelo particular. A ausência de limitação não configura qualquer ilegalidade, pois em contrapartida não há possibilidade de se impor limitações às possíveis infrações. Por tais razões, mostra-se a pretensão da ré inadequada de afastar a aplicação de multa de mora, por não existir irregularidade cometida na execução da Ata, pois o atraso no cumprimento do contrato quanto à entrega do lote se deu por força maior em razão de atraso dos fornecedores de tintas, o que deveria ser relevado, considerando a especificidade e exclusividade na fabricação do mobiliário dos correios. No mais, nenhuma situação excepcional foi demonstrada pela ré embargante, assim como a necessidade de alterações na execução do contrato.Ainda que se verificasse tal hipótese, não seria o caso de anulação de cláusula contratual ou de descumprimento do contrato, mas de alteração contratual decorrente de situação imprevisível e necessária.Evidentemente, não é caso em análise. Se a autora apresentou sua proposta, desconsiderando sua real capacidade de execução do contrato e a aplicação de eventuais penalidades no caso de descumprimento, para lograr-se vencedora da licitação, assumindo dessa forma o risco decorrente da sua proposta, não pode pretender repassar tal ônus para a administração ao constatar eventuais dificuldades.Assim, verifico a inexistência de qualquer vício que possa ensejar a anulação das cláusulas contratuais que prevêem penalidades em caso de descumprimento contratual.Não cabe ao Judiciário substituir o avençado pela vontade dos contratantes, salvo observadas ilegalidades.DISPOSITIVODiante do exposto, ACOLHO O PEDIDO MONITÓRIO, reconhecendo o direito ao crédito no valor de R$ 31.915,80 (trinta e um mil e novecentos e quinze reais e oitenta centavos) em conformidade com os documentos acostados na inicial, restando convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor do principal. P.R.I.C.

0006672-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WILSON MARTINS FILGUEIRAS
Vistos.Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora em relação ao despacho de fls. 45, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0017244-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEFERSON DOUGLAS PEREIRA IGNACIO
Vistos.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs ação monitória contra JEFERSON DOUGLAS PEREIRA IGNACIO visando à constituição de título executivo judicial e consequente pagamento de débitos relativos a financiamento de aquisição de material de construção, denominado Construcard (contrato nº 001571160000070985). Foram juntados documentos.Determinada a regularização da inicial (fls. 55), a parte autora não se manifestou (fls. 55).É o relatório do necessário. Decido.Tendo em vista que a autora, ciente do despacho de fls. 45, deixou de dar cumprimento ao determinado, não fornecendo os dados necessários à realização de nova tentativa de citação do réu, nos termos da legislação em vigor, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV e 3º c.c. art. 284, ambos do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

0001815-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANE COELHO FIGUEIREDO
Vistos.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs ação monitória contra CRISTIANE COELHO FIGUEIREDO visando à constituição de título executivo judicial e consequente pagamento de débitos relativos a financiamento de aquisição de material de construção, denominado Construcard (contrato nº 001679160000054980). Foram juntados documentos.Determinada a regularização da inicial (fls. 45), a parte autora não se manifestou (fls. 45).É o relatório do necessário. Decido.Tendo em vista que a autora, ciente do despacho de fls. 45, deixou de dar cumprimento ao determinado, não fornecendo os dados necessários à realização de nova tentativa de citação do réu, nos termos da legislação em vigor, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV e 3º c.c. art. 284, ambos do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

0001858-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X

LORRINE FRANCIULLI
Vistos.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs ação monitória contra a LORRINE FRANCIULLI visando à constituição de título executivo judicial e consequente pagamento de débitos relativos a financiamento de aquisição de material de construção, denominado Construcard (contrato nº 003053160000013703). Foram juntados documentos.Determinada a regularização da inicial (fls. 48), a parte autora não se manifestou (fls. 48).É o relatório do necessário. Decido.Tendo em vista que a autora, ciente do despacho de fls. 48, deixou de dar cumprimento ao determinado, não fornecendo os dados necessários à realização de nova tentativa de citação do réu, nos termos da legislação em vigor, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV e 3º c.c. art. 284, ambos do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

0008446-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO BRAZ DA SILVA X CARLOS ESTEVAO XAVIER QUEIROZ
Vistos. Tendo em vista já haver título judicial constituído sobre a questão trazida nos autos (fls. 82/83), descaracterizando a necessidade de propor ação com este fim, indefiro a inicial por falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, IV e VI c/c art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, inexistente a formação plena da lide. Fica desde já assegurada a substituição dos documentos juntados em original, à exceção da procuração ad judicia, mediante substituição por cópias que sejam ser trazidas pela CEF.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0663631-05.1985.403.6100 (00.0663631-4) - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS SANTA LUCIA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos. Em face da total satisfação do crédito noticiada às fls. 553 e 554, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0008356-71.1995.403.6100 (95.0008356-6) - VANISE MAZOTTI GOSSN(SP092960 - EVELIN DE CASSIA MOCARZEL PETIZ E SP061521 - MARIA APARECIDA MAIA BESERRA CRIVELARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)
Vistos. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, com julgamento do mérito nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Manifeste-se expressamente a União Federal sobre a destinação do depósito de fls. 247.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0054240-55.1997.403.6100 (97.0054240-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019295-47.1994.403.6100 (94.0019295-9)) SANTA MARIANA CONSTRUTORA S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP287758A - PAULA MÁRCIA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos ao argumento de que a decisão de fls. 428/429 está eivada de contradição, tendo em vista sentença de improcedência. Conheço dos embargos posto que tempestivos.É o relatório. Decido.Com efeito, compulsando os autos verifica-se que houve a homologação de desistência do recurso interposto (art. 501, CPC), após prolação de sentença que julgou improcedente o pedido. Assim, acolho os embargos de declaração interpostos para determinar a anulação da Sentença, com o conseqüente cancelamento do registro.Oportunamente, arquivem-se os autos com as formalidades legais.Diante disso, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS.P.R.I.C.

0054254-05.1998.403.6100 (98.0054254-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028706-12.1997.403.6100 (97.0028706-8)) DI MARTINO E GIUSTI INDUSTRIAS METALURGICAS LTDA X DI MARTINO E GIUSTI INDUSTRIAS METALURGICAS LTDA - FILIAL 1 X DI MARTINO E GIUSTI INDUSTRIAS METALURGICAS LTDA - FILIAL 2 X WAPMOLASTIBOR IND/ E COM/ LTDA X COBRIREL IND/ E COM/ LTDA X CRISTAIS MAUA S/A X WAPMOLAS IND/ E COM/ LTDA(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133400 - ANA ROSA CUSSOLIM E SP083659 - DOUGLAS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela parte autora às fls. 1070/1071. Julgo, pois, extinta

a ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R$ 1.000,00 (hum mil reais) para cada uma das autoras. Em nada sendo requerido, após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0043394-71.2000.403.6100 (2000.61.00.043394-0) - ARIETE IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FORNOS LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA E SP170449 - JOSÉ RENATO SALVIATO E SP064530 - MARCIA MESQUITA SALVIATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)
Vistos.Homologo, por sentença, a desistência da execução nestes autos manifestada pelo credor.Julgo, pois, extinto a execução sem julgamento do mérito nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, ressalvada a cobrança em processo de execução fiscal. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0016212-95.2009.403.6100 (2009.61.00.016212-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP174465 - WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0016872-89.2009.403.6100 (2009.61.00.016872-9) - CLOTILDE RABINOVICH PASTERNAK - ESPOLIO X SUZANA PASTERNAK X SUZANA PASTERNAK X JACYR PASTERNAK(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos.Trata-se de ação declaratória, pelo rito ordinário, proposta, originariamente, por ESPÓLIO DE CLOTILDE RABINOVICH PASTERNAK, SUZANA PASTERNAK e JACYR PASTERNAK contra a UNIÃO FEDERAL, em que a parte autora requer o reconhecimento da inexistência da relação jurídico tributária da cobrança dos valores correspondentes ao Imposto de Renda sobre as parcelas de correção monetária vencidas em 30/06/2008, bem como as subseqüentes com vencimento em 2009 e 2010, abstendo-se a ré de proceder a autuação, especialmente de exigir-lhe multa penal e multa isolada calculadas sobre o montante de imposto de renda à alíquota de 27,5%.Narra que o Sr. Jacks Rabinovitch e sua irmã Clotilde Rabinovitch Pasternak fundaram juntamente com os irmãos Mendel e Eliezer Steinbruch o conglomerado empresarial conhecido como Grupo Vicunha. No início do ano de 2004, decidiram encerrar as suas atividades e vender a participação que dispunham 50% (cinqüenta por cento). Durante as negociações houve o falecimento da Sra. Clotilde Rabinovich Pasternak.Após negociações, foram firmados em 30/06/2005, três contratos com a família Steibruch, sendo objeto desta ação, somente o que trata da compra e venda de 20% (vinte por cento) das ações da Vicunha Steel S.A. (controladora interna de CSN), que em sua cláusula segunda determinou que a compradora teria que pagar ao vendedor o preço máximo de R$ 502.998.998,93 (quinhentos e dois milhões, oitocentos e noventa e oito mil, oitocentos e noventa e oito reais e noventa e três centavos), dividido em cinco parcelas cujos valores máximos e vencimentos seriam os seguintes:a) uma, no valor máximo de R$ 86.998,998.93 (oitenta e seis milhões, oitocentos e noventa e oito mil, oitocentos e noventa e oito reais e noventa e três centavos), no dia 30 de junho de 2006, monetariamente atualizada pelo índice de correção monetária eleito pelas partes;b) quatro, no valor máximo de R$ 104.000.000,00 (cento e quatro milhões de reais), cada uma no dia 30 de junho dos anos de 2007, 2008, 2009 e 2010, monetariamente atualizada pelo índice de correção monetária eleito pelas partes, que está baseado no DI-CETIP, que é igual ao montante da taxa SELIC.Com o recebimento das parcelas vencidas em 30 de junho de 2006 e 2007, foi calculado pela inventariante o ganho de capital obtido, considerando tanto o valor original do principal de cada parcela acrescido da correção monetária estabelecida, recolhendo o correspondente Imposto de renda sob a alíquota de 15% (quinze por cento).Informa que após fiscalização foi lavrado auto de infração com as seguintes anotações:a) o cálculo do ganho de capital, tributado pelo IR à alíquota de 15% (quinze por cento), deveria ser feito considerando apenas o valor nominal de cada parcela, sem nela incluir o montante correspondente à correção da expressão monetária do seu valor e;b) a importância recebida pelo Espólio a título de correção monetária constituiria em verdade juros, consoante a dicção do art. 123, 6º do Decreto 3000/99, devendo ser tributada pelo IR à alíquota de 27,5% menos a parcela dedutível, de conformidade com as regras do carne leão.Requer a declaração da imunidade do Imposto de Renda na parcela recebida em 30 de junho de 2008, que não foi objeto da autuação, assim como nas vincendas em 2009 e 2010. Alega, em síntese que:1) a matriz constitucional do IR não permite que a cobrança alcance o patrimônio, mas apenas a renda e os proventos de qualquer outra natureza;2) taxa de juros não se confunde com atualização monetária: aquela integra o conceito de renda, esta não;3) a atualização monetária por sua natureza é constitucionalmente imune à tributação; 4) as partes no contrato têm liberdade de livremente fixar o índice de correção monetária que, no entender delas melhor reflita a variação do poder aquisitivo da moeda nacional; 5) o índice constante do contrato é idêntico àquele utilizado pela ré para a

atualização de seus créditos fiscais, sendo válido ao espólio valer-se dele para que não reste ferido o principio da isonomia e agredido o principio da moralidade e;6) o índice de atualização monetária constante do contrato é de natureza mista, embutindo parcela de juros, não há amparo legal para a fiscalização da ré fazer incidir o IR sobre a totalidade do valor de atualização monetária, sendo imperioso dele deduzir o montante que corresponde à perda de poder aquisitivo da moeda.A inicial vem acompanhada de procuração e documentos (fls.26/170). Às fls. 173 foi decretado Segredo de Justiça e determinada a regularização dos autos, cumprida às fls. 185/197.Depósito judicial comprovado às fls. 174/175 e 179/182, sendo este último referente a parcela paga em 2009.Foi deferida a suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos, devendo a ré abster-se de autuar e exigir multa penal e isolada calculadas sobre o montante de imposto de renda à alíquota de 27,5% (fls. 198/199). Houve interposição de embargos de declaração pela União Federal (fls.209/211) que restaram acolhidos na decisão de fls. 212/213, ressaltando não estar a Fazenda Nacional impedida de lançar os correspondentes créditos. Em contestação, a União Federal sustenta que a legislação de regência do Imposto de Renda é clara ao determinar a sua incidência sobre os valores recebidos a título de reajuste em contrato parcelado em alíquota diversa daquela incidente no ganho de capital, requerendo a improcedência da ação.Às fls.224/233 a União Federal requereu a complementação dos depósitos judiciais efetuados.A parte autora às fls. 236/246 manifestou-se sobre a contestação e a petição de fls. 224/233.Em audiência, fls. 251/252, foi indeferida a prova pericial requerida, com fundamento no art. 420, parágrafo único I e II do Código de Processo Civil. Além disso, foi concedido o prazo de 60 dias a parte autora para juntada de planilha em que constem os índices possíveis eventualmente a serem utilizados caso venha a ser acolhido o pedido alternativo, com imediata manifestação da parte contrária que deverá do documento ter vista pelo prazo também de 60 dias. Os depósitos efetuados nos autos, de significativa relevância monetária, mostram-se suficiente para cobrir a pretensão contida no pedido alternativo que se apresenta plausível na espécie. Assim, como fundamento no artigo 273, incisos e parágrafos, concedo a tutela antecipada para dispensar a parte autora de novos depósitos, ficando ciente das conseqüências legais com as quais deverá arcar em caso da improcedência da demanda. Os depósitos são voluntariedade da parte não podendo o juiz obrigá-la a fazê-los caso com isso não acorde. Apresentando-se com tese que provavelmente será colhida ao término da demanda, uma vez que pelo menos uma parte do quantum refere-se a correção monetária estrito senso, não se apresenta razoável a exigência de que o depósito se faça de forma integral como pleiteia a Fazenda. Claro está que a matéria contém disciplina na esfera administrativa, mas o juízo não há de se apegar aos formalismos que na espécie se revelam meramente abstratos. Se houve depósitos nos autos, estes haverão de ser qualificados nas decisões que se firmarem nos autos. Ao final se cumprirá a coisa julgada com os depósitos sendo carreados à parte vencedora.Houve interposição de agravo de instrumento n 2010.03.00.000201-2 com provimento negado (fls. 284/286).Às fls. 274/280 petição da parte autora juntando tabelas de evolução da Taxa Selic e de resultado acumulado da taxa DI CETIP.Em resposta ao determinado às fls. 287, foi carreado aos autos a sentença homologatória da partilha do inventário de Clotilde Rabinovitch Pasternak (fls. 288/291), regularizado às fls. 307/551.Comprovante de depósito judicial da parcela recebida em 2010 às fls. 292/305.Decisão determinando a exclusão do pólo ativo do Espólio de Clotilde Rabinovitch Pasternak, bem como suspendendo a exigibilidade do crédito tributário referente a parcela de 2010 (fl.552). Houve interposição de embargos de declaração pela União Federal (fls.556/559), com manifestação da parte autora pela sua rejeição (fls.563/566).Os embargos de declaração foram rejeitados em decisão inserta às fls. 567.Manifestação da União Federal às fls. 570/575 e da parte autora às fls. 577/587.É o relatório.
Decido.Presentes estão as condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal.Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária cujo mérito é afastar da tributação pelo IRPF à alíquota de 27,5% valores corrigidos por meio do índice DI - CETIP, sob alegação de que o montante representaria apenas o valor principal acrescido da correção monetária, não havendo o que se falar, segundo os autores, em acréscimo patrimonial, razão pela qual, tais valores deveriam ser tributados à alíquota de 15% (quinze por cento), como se principal fosse (ganho de capital).Alegam os autores que a adoção do índice DI -CETIP, valorizado diariamente por fator de 100% do DI Over Cetip (média calculada com base nas operações do mercado interbancário prefixadas e pactuadas por um dia útil), destinado a servir como referencial para operações futuras, representa tão somente uma forma de corrigir monetariamente as parcelas anualmente pagas, permitindo a manutenção do valor de compra da moeda.Ressalta-se que como pedido alternativo, os autores pedem que seja reconhecida pelo menos, uma natureza mista do índice acima mencionado, o que equivaleria dizer que os valores acrescidos ao montante original em parte seriam a título de juros e em outra parte, a título de correção monetária.Em primeiro lugar, é preciso que fiquem expressas algumas considerações a respeito do conceito de Imposto de Renda perante o direito constitucional e legal em vigor. Por força do artigo 153, III da Constituição Federal é outorgada à União Federal competência para criar Imposto sobre a Renda cujos fatos geradores só se configuram quando há acréscimo patrimonial efetivo e real, ou seja, diferenças positivas resultantes da confrontação das mutações patrimoniais obtidas durante um período. Também como conseqüência do sistema de rígida discriminação de competências

impositivas dos entes tributantes adotadas pela Constituição, somente este plus pode ser objeto de tributação, não se confundindo patrimônio com renda. De fato a Constituição determinou que à União é dado instituir um Imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza (artigo 153, III).Assim, qualquer imposição tributária que se afaste, o mínimo que seja, desses conceitos alçados à categoria de regras constitucionais, será inconstitucional, demonstrada pelo texto de Leandro Paulsen abaixo:A legalidade tributária, estampada no art. 150, I, da CF, e interpretada em consonância com outros artigos constitucionais que lhe revelam o sentido, como o art. 153, 1º, implica a reserva absoluta de lei, de modo que a instituição dos tributos se dê não apenas com base legal, mas diretamente através de lei. Veja-se, ainda, que a instituição por lei consta do conceito de tributo, no art. 3º, do CTN.(...)A lei que veicula a norma tributária impositiva deverá conter os aspectos indispensáveis para que se possa determinar o surgimento e o conteúdo da obrigação tributária, ou seja, qual a situação geradora da obrigação tributária (aspecto material), onde sua ocorrência é relevante (aspecto espacial) e quando se deve considerar ocorrida (aspecto temporal), bem como quem está obrigado ao pagamento (aspecto pessoal: sujeito passivo), em favor de quem (aspecto pessoal: sujeito ativo), e qual o montante devido (aspecto quantitativo). A norma impositiva incompleta, por insuficiência de dados, não assegura ao contribuinte a certeza quanto ao surgimento e ao conteúdo de sua suposta obrigação tributária, sendo, pois, incapaz de implicar o surgimento da obrigação tributária, já que não pode ser suplementada por regulamento em face da reserva absoluta da lei. Isso não significa, contudo, que todos os cinco aspectos da norma tributária impositiva (material, espacial, temporal, pessoal e quantitativo) devam, necessariamente, constar da lei de modo expresso e didático. Em leis de boa técnica, isso se dá, mas não constitui requisito para que se a considere completa. Cabe ao intérprete e aplicador analisar a lei e identificar os diversos aspectos, só concluindo pela incompletude na impossibilidade de levar a efeito tal identificação por absoluta falta de dados, referências ou elementos para tanto. A conclusão sobre ser ou não completa a norma tributária impositiva estabelecida por lei depende da possibilidade de se determinar os seus diversos aspectos independentemente de complementação normativa infralegal, ainda que mediante análise mais cuidadosa do texto da lei e da consideração do tipo de fato gerador, da competência do ente tributante e dos demais elementos de que se disponha. Em não sendo possível, em face da ausência de dados, que não possam ser supridos pelo trabalho do intérprete e aplicador sem que tenha de integrar a norma tributária com critérios fornecidos pelo Executivo e que revelem delegação vedada de competência normativa, teremos evidenciado tratar-se de norma incompleta. Tudo porque, neste caso, a lei não terá efetivamente instituído o tributo, por insuficiência sua, deixando de ensejar ao contribuinte a certeza quanto ao surgimento ou quanto ao conteúdo da obrigação tributária principal de pagar tributo. (Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., Ed. Livraria do Advogado e ESMAFE, Porto Alegre, 2008, págs. 178 e 180)A definição e o alcance exatos de renda, por sua vez, devem ser buscados primeiramente no próprio texto constitucional e, num segundo momento, nos ramos próprios do direito privado onde nasceram o que constitui mandamento de Lei Complementar, nos termos do art. 146, III, alínea a da Constituição Federal/88 c/c art. 110 do CTN, que assim dispõe:Art. 110 - A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou delimitar competências tributárias.O próprio artigo 43, I do CTN é taxativo ao estabelecer que o Imposto de Renda tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou a combinação de ambos, o que consiste, sem dúvida, sempre, num acréscimo patrimonial (inciso II).Além disso, deve-se considerar que renda ou lucro eleitos pelo legislador como fatos geradores do Imposto de Renda podem ser conceituados como o aumento real e efetivo de certo capital ou patrimônio em razão do exercício de determinada atividade medidos num determinado lapso tempo. (arts. 189 e 191 da Lei n 6404/76).Nesse sentido são os ensinamentos do saudoso ANTONIO ROBERTO SAMPAIO DÓRIA, citando RUBENS GOMES DE SOUZA:5. Lucro, na terminologia jurídica brasileira, é o ganho das pessoas jurídicas, em contraste a rendimentos, termo reservado para o ganho das pessoas físicas. De qualquer modo, a diferenciação terminológica não traduz diferentes naturezas jurídicas para qualquer deles. Em verdade, lucro, rendimentos ou ganhos são conceitos que se irmanam sob a acepção mais genérica de renda, fenômeno de índole eminentemente econômica, que o direito absorve e reveste-se de contornos próprios (ou seja, juridiciza-o), para a aplicação de suas próprias normas coercitivas, especialmente nas áreas comercial e fiscal.Ora, o que vem a ser renda?Segundo a abalizada lição de Rubens Gomes de Souza, o conceito de renda está baseada na distinção entre renda e patrimônio. Patrimônio (ou capital) é o montante de riqueza possuída por um indivíduo em um determinado momento. Renda é o aumento ou acréscimo do patrimônio, verificado entre dois momentos quaisquer de tempo... só é renda o acréscimo de patrimônio que possa ser consumido sem reduzir ou fazer desaparecer o patrimônio que o produziu: do contrário a renda se confundiria com o capital (Compêndio, pp. 197 e 198 ou em artigo na RDA 12/32).O Direito positivo brasileiro acolheu integralmente tal doutrina no artigo 43 do CTN (...).Dessa conceituação doutrinária, legal e jurisprudencial segue-se que só é renda o acréscimo de patrimônio que possa ser consumido sem reduzir ou fazer desaparecer o patrimônio que o produziu, do contrário, a renda se confundiria com o capital.Há firmada jurisprudência nesse sentido, como evidencia a decisão unânime da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal expressa no voto do eminente Ministro Cunha Peixoto, que após

transcrever o artigo 43 do CTN, conclui que, verbis:Na verdade, por mais variado que seja o conceito de renda, todos os economistas, financistas e juristas se unem em um ponto: renda é sempre um ganho ou acréscimo de patrimônio.O Ministro Oswaldo Trigueiro, no RE 71.758 deu ao art. 43 do Código Tributário Nacional sua verdadeira exegese: Quaisquer que sejam as nuanças doutrinárias sobre o conceito de renda, parece-me acima de toda dúvida razoável que , legalmente, a renda pressupõe ganho, lucro, receita, acréscimo patrimonial, ou, como diz o processo transcrito, aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica. Concordo em que a lei pode, casuisticamente, dizer o que é ou o que não é renda tributável. Mas não deve ir além dos limites semânticos, que são intransponíveis. Entendo, por isso, que ela não pode considerar renda, para o efeito de taxação, o que é, de maneira incontestável, ônus, dispêndio, encargo ou diminuição patrimonial, resultante do pagamento de um débito. (Recurso Extraordinário n 89.791/RJ, 1ª Turma, decisão unânime, in, RTJ 96, p. 783/784).E como reconhece o ilustre Ministro Cunha Peixoto no RE acima citado, o conceito de renda, além de ser encontrado no artigo 43 do CTN e na doutrina, existe, ainda, no Direito Comercial e no Direito Civil, verbis:Não é lícito ao Legislador dizer que a diminuição do patrimônio constitui renda, pois o conceito dela, além de estar consubstanciado no art. 43 do Código Tributário Nacional, existe no direito privado, quer no Código Comercial (lucros, etc., arts. 302, 288), seja no Código Civil (frutos, produtos, rendimentos, renda, etc., arts. 60; 178, parágrafo 10; 674; VI; 749, etc)Hodiernamente, assim se manifestou o Ministro Luiz Fux, nos Embargos de Divergência em RESP Nº 1.057.912 - SP:. . .12. O imposto sobre a renda incide sobre o produto da atividade de auferir renda ou proventos de qualquer natureza, que constitua riqueza nova agregada ao patrimônio do contribuinte e deve se pautar pelos princípios da progressividade, generalidade, universalidade e capacidade contributiva, nos termos do artigos 153, III, 2º, I, e 145, 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Sob o viés da matriz constitucional, foi recepcionado o conceito do artigo 43, do CTN, de renda e proventos, que contém em si uma conotação de contraprestação pela atividade exercida pelo contribuinte.13. O conceito doutrinário de renda tributável é, assim, cediço:Estamos notando, assim, que para o Direito, os conceitos de renda e proventos não coincidem com os da Economia, que considera qualquer acréscimo patrimonial passível de sofrer a tributação em pauta. Nas hostes jurídicas tais conceitos tem uma extensão bem mais restrita: acréscimo patrimonial, experimentado durante certo lapso de tempo, que só pode ser levado à tributação quando atende aos princípios da isonomia, da capacidade contributiva e da não confiscatoriedade - e, portanto, prestigia a vida, a dignidade da pessoa humana e a propriedade, preservando o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos valores supremos que levaram os representantes do Povo Brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte, a inscrevê-los já no Preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil. (...)Deveras, parece-nos que dentre os diversos conceitos de renda e proventos de qualquer natureza, fornecido pelas Ciência Econômica, pode o legislador ordinário apenas optar por um deles, e, ainda assim, desde que sua escolha permita compatibilizar a incidência com os princípios constitucionais que norteiam tal tributação, máxime o da capacidade contributiva. É que, de acordo com a Constituição, renda e proventos de qualquer natureza devem representar ganhos ou riquezas novas. Do contrário, não será atendido o princípio da capacidade contributiva.Realmente, os conceitos de renda e proventos de qualquer natureza precisam levar em conta, dentre outros princípios, o da capacidade contributiva do sujeito passivo tributário. (...) Porque o princípio da capacidade contributiva informa a tributação por via de impostos (art. 145, 1º da CF).Nesse sentido a lição escorreita de Antonia Agulló Agüero: Uma definição fiscal de renda há de ser apta a medir a capacidade contributiva e esta característica é precisamente o que a diferencia de outras definições que, como a contábil ou a estritamente econômica, perseguem fins tais como a comparação entre os resultados de vários exercícios econômicos ou o cômputo de valor agregado num processo de produção. (...)Mesmo cientes disto, observamos, de bom grado, que o próprio Código Tributário Nacional, desde que interpretado de modo adequado, não ultrapassou os limites constitucionais. (Carrazza, Roque Antônio, in Imposto sobre a renda (perfil constitucional e temas específicos), São Paulo: Malheiros, 2005, p. 48, 52/53 e 55).Ressalte-se que, tendo sido usado os conceitos de renda e de lucro pela Constituição Federal para delimitar a competência tributária da União para instituir o IR, o recurso ao direito privado para se chegar ao conceito de renda e de lucro, é imperativo, em virtude do comando cogente do já citado artigo 110 do CTN.Ora, se renda é sempre um acréscimo de patrimônio, será evidentemente inconstitucional a tributação, pelo imposto de renda, do que renda ou acréscimo patrimonial não for. Ou seja, na medida em que o legislador ordinário, em nome da renda, tributa patrimônio ou capital, comete flagrante inconstitucionalidade.Na espécie, foi lavrado entre as partes contrato de compra e venda de ações, com pagamento em parcelas atualizadas pelo índice correspondente a 101,5% da taxa DI-CETIP, que os autores afirmam ser equivalente à taxa Selic.Em contestação, a ré ressalta que o direito positivo brasileiro adota o princípio do nominalismo, que é enunciado com clareza na parte inicial do artigo 315 do Código Civil cujo texto deve ser interpretado em conjunto com o artigo 1º, da Lei nº 10.192/01, que dispõe que o pagamento da moeda deve ser feito em reais e abrange todas as obrigações pecuniárias exeqüíveis no território nacional.Embora a legislação civil busque ser nominalista nos contratos como sustenta a União Federal, não há como afrontar a natureza das coisas, lembrando que o próprio código civil abranda o princípio do nominalismo, prevendo exceções à regra do art. 315.A desvalorização monetária é uma realidade e o contrato foi lavrado por prazo superior a um ano, sendo

perfeitamente possível a contratação de atualização monetária, consoante o disposto no art. 2º, da Lei nº 10.192/01.O contrato, de valores expressivos, buscou equilibrar-se numa equação indexada notando-se na compra e venda de ações de empresa a intenção das partes na preservação do capital. E a adoção da correção monetária na forma contratada é legalmente possível, inexistindo nesse aspecto qualquer nulidade em face do disposto no art. 315 do Código Civil.Ainda que assim não fosse, diante do nominalismo adotado pelo art. 315 do Código Civil, verdadeira desindexação monetária, teríamos de voltar aos tempos do período anterior à Lei n 6.899, quando não havia aplicação legal da correção monetária. A esse tempo ficou consagrado na doutrina e jurisprudência a necessidade de adoção de índices compatíveis de atualização monetária, sob pena de violação do direito de propriedade e do devido processo legal.Basta lembrar que a jurisprudência sobre créditos de valor abrange numerosos acórdãos do Supremo Tribunal Federal, entre os quais se destacam os publicados nas RTJs 53/378, 69/266, 79/515, 82/284 e 431, 84/1038, 106/345 e as Súmulas de ns 475, 490, 561 e 562. No Superior Tribunal de Justiça, também foi admitida a peculiaridade das dívidas com tais características, inclusive para aplicação da correção monetária no período anterior à Lei n 6.899 e independentemente da mesma (RSTJ 25/497 e 38/129). Na doutrina estrangeira, além das obras clássicas de ARTHUR NUSSBAUM (Derecho Monetário Nacional y Internacional, tradução argentina, Edicion Arayu, Buenos Aires), TULLIO ASCARELLI (Problemas das Sociedades Anonimas, Saraiva, São Paulo, 2ª ed., 1969) e F.A.MANN (The legal aspects of money, 3ª ed., Clarendon Press, Oxford, 1971), destacam-se as obras mais recentes de GEORGES L. PIERRE-FRANÇOIS (La Notion de Dette de Valeur, L.G.D.J., Paris, 1975) e de REMY LIBCHABER (Recherche sur La Monnaie em Droit Privé, L.G.D.J., Paris, 1992). No Brasil ARNOLD WALD tratou da matéria nas teses A Cláusula de Escala Móvel (Max Limonad, 1956) e A Aplicação da Teoria das Dívidas de Valor (Editora Nacional de Direito, 1958) e em obra em colaboração com JULIANA CHACEL e MARIO HENRIQUE SIMONSEN, A Correção Monetária, Apec Rio, 1970, pag. 533.Destarte, é possível o convencimento de que a correção monetária contratada é válida, não apenas por preencher os requisitos legais estabelecidos no art. 2º, da Lei nº 10.192/01, como, por preservar no tempo, a realidade dos valores contratados. Esse objetivo de direito transcende a mera legalidade. Merece ser lembrado, que o art. 317 do Código Civil, em situação de equivalência jurídica permite que o juiz intervenha em relações contratuais para assegurar o valor real da prestação contratada. Ou seja, os valores deverão estar vinculados a um valor real, para que não haja ganhos indevidos por qualquer das partes.Dessa forma, não é possível acolher a tese fazendária de que os contratantes renunciaram à correção monetária, pelo singelo fato de terem adotado um índice consideravelmente mais rentável do que aquele que reflete a variação de custos de produção ou de insumos. A correção monetária contratada, em si, deve ser mantida. Resta ao juízo dizer sob qual índice. A taxa DI-CETIP é utilizada como remuneratória no mercado financeiro e não é índice de atualização que possa ser utilizado em matéria tributária. O mesmo não pode se dizer da taxa Selic. Vejamos.A partir de janeiro de 1996 a lei n 9.250, de 26 de dezembro de 1995 instituiu a denominada taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, que passou a servir de indexador tanto monetário quanto de juros de mora.A taxa de juros legais em matéria tributária, atualmente, é calculada pela SELIC, pelos seguintes fundamentos: (a) o art. 406 do CC, ao remeter à taxa que estiver em vigor, expressa a opção do legislador em adotar uma taxa de juros variável, que poderá ser modificada de tempos em tempos, já que aplicável a vigente em cada momento dado; (b) o CTN, em seu art. 161, 1º, dispõe que a taxa de juros será de 1%, se a lei não dispuser de modo diverso, o que caracteriza uma norma supletiva, que pode ser afastada por lei ordinária; (c) o art. 13 da Lei 9.065/95, fazendo referência ao art. 84 da Lei 8.981/95, estabeleceu que nos casos de mora no pagamento de tributos arrecadados pela SRF serão acrescidos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC; (d) a utilização da taxa SELIC como juros de mora em matéria tributária foi confirmada em outras normas, tais como os arts. 39, 4º, da Lei 9.250/95 (repetição ou compensação de tributos), 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02; (e) o STJ tem aplicado a SELIC em demandas tributárias, não reputando-a inconstitucional; (f) apesar de a SELIC englobar juros moratórios e correção monetária, não se verifica bis in idem, pois sua aplicação é condicionada à não-incidência de quaisquer outros índices de atualização (FONSECA, Rodrigo Garcia da. Os juros e o Novo Código Civil, in Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais. Ed. Revista dos Tribunais. ano 7. outubro-dezembro de 2004, p. 67-110; STUBER, Walter Douglas e MONTEIRO, Manoel Ignácio Torres. A questão dos juros no âmbito do atual Código Civil, in Revista Jurídica Consulex. Ed. Consulex. ano 8. nº 172. 15 de março de 2004, p. 33; WALD, Alexandre de Mendonça. Os juros no Código Civil e a Emenda Constitucional 40. A constitucionalidade dos arts. 406 e 591 do Código Civil, in Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem. Ed. Revista dos Tribunais. ano 6. julho-setembro de 2003, p. 251-258; LOUREIRO, José Eduardo. Os juros no Novo Código Civil, in Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais. ano 6. janeiro-junho de 2003, p. 94-105). Nesse sentido, os seguintes precedentes dos Tribunais Regionais Federais:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJULGAMENTO - ART. 543-C, DO CPC - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - RECURSO REPETITIVO (REsp 1.028.592/RS e REsp 1.003.955/RS) - ADEQUAÇÃO DO JULGADO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA - DIFERENÇAS - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS - TAXA SELIC. 1. Consoante o disposto no 7º, do art. 543-C, do CPC, tanto os tribunais de segunda instância como o próprio Superior Tribunal de Justiça devem rever seus julgados, a fim de adequá-los ao entendimento firmado pela Corte

Superior. 2. Recebidos os autos para juízo de retratação, nos pontos em que o julgado encontrar-se discordante do leading case. Rejulgamento dos embargos de declaração opostos pelas partes. 3. Nesse contexto, a fim de adequar o julgado ao acórdão paradigma da Corte Superior de Justiça, há de se adotar a aplicação dos expurgos inflacionários correspondentes a: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10, 14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18,30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11, 79% (março/91), uma vez que requeridos. 4. Em relação à prescrição, o decidido no julgado primitivo encontra-se em perfeita sintonia com o entendimento firmado pelo STJ, não havendo nada a ser alterado. 5. Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, a) correção monetária (com expurgos inflacionários) sobre a diferença de correção monetária do empréstimo compulsório e dos juros remuneratórios (REsp 1.003.955/RS) e juros moratórios,a partir da citação, de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916; b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.Segundo a jurisprudência desta Corte e do STJ, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC. Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. Decisão primitiva sem reparos. 6. Embargos de declaração da autora parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para que na correção monetária dos valores sejam aplicados, também, os índices dos expurgos inflacionários definidos pelo STJ. Aclaratórios da Eletrobrás rejeitados. (TRF 1, EDAC 200234000299488, Des. Federal REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:27/04/2012 PAGINA:1162).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. INADMISSIBILIDADE. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. MULTA DE MORA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. REGULARIDADE. 1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação. 2. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres. 3. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exeqüente requerer a inclusão entendo que deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade. 4. O simples inadimplemento do tributo não se traduz em infração à lei. Precedentes do E. STJ. 5. No caso vertente, a Fazenda Nacional informou que foi decretada a falência da empresa executada, a qual se encontra encerrada. 6. A ocorrência da quebra não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra o sócio responsável. Não há comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. 7. Na hipótese, limitou-se a exeqüente a requerer a inclusão no pólo passivo da execução do sócio da empresa, sem qualquer indício de prova das situações a que se refere o art. 135, do CTN. 8. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 9. Quanto à multa moratória, constitui-se sanção pelo atraso no pagamento do tributo (Manoel Álvares. Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada. 3.º ed., São Paulo: RT, 2.000, p. 50) e foi aplicada de acordo com a legislação específica no patamar de 20% (art. 61, 1º e 2º da Lei n.º 9.430/96). 10. Dispõe o CTN em seu art. 161, 1º, que em não havendo disposição legal em contrário, os juros serão calculados à base de 1% (um por cento) ao mês. 11. Existe legislação específica fixando a taxa de juros a ser observada para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais. Desta forma, a especialidade da legislação tributária afasta a aplicação do CTN. 12. Com a edição das Leis nºs. 9.065/95, 9.069/95, 9.250/95 e 9.430/96 e conseqüente regulamentação da incidência da taxa SELIC, composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, foi determinada sua aplicação sobre o valor dos tributos devidos, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível, pois, sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária, não caracterizando ainda capitalização de juros, o que afasta a ocorrência de bis in idem. 13. Em razão da sucumbência recíproca, foi determinada a compensação dos honorários advocatícios. 14. Apelação parcialmente provida. (TRF 3, AC 00486894620114039999, Des. Federal CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2012) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DO CONTADOR DO JUÍZO. ERRO CONFIGURADO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. RECURSOS PROVIDOS. - Verifica-se, no extrato acostado aos autos, que o

autor CARLITO SOUZA LIMA, efetuou saque integral da conta fundiária em 19.04.1990, sendo que a Contadoria do Juízo incluiu nos cálculos o expurgo referente a abril/90. Ocorre que a efetiva atualização do referido expurgo deveria ter ocorrido em 02.05.1990, abrangendo as perdas de fevereiro, março e abril de 1990, razão por que, tendo o autor sacado anteriormente a tal data, não faz jus ao mesmo, merecendo, neste sentido, provimento o recurso da CEF. Tal fato, inclusive, foi constado no parecer do Ministério Público Federal. - Nas demandas atinentes aos expurgos inflacionários incidentes nas contas vinculadas ao FGTS, a jurisprudência pacificou o entendimento de que os juros de mora são devidos à base de 6% ao ano, a partir da citação, sendo desinfluente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp 641490 / RJ, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, unânime, DJU de 11.04.2005 e Súmula nº 163/STF. - Com o advento do Novo Código Civil de 2002, a sistemática de aplicação dos juros moratórios deve observar a regra inserta no seu artigo 406, sendo, portanto, os mesmos devidos, a partir da citação, à base de 6% ao ano, até a entrada em vigor daquele diploma legal, quando, então, serão aplicados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), qual seja, a taxa SELIC (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95). Precedentes do STJ e desta Corte. - Neste sentido, dispõe o Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02.07.2007), em seu item 8.3, pág. 46. - Recurso da CEF provido para determinar que sejam elaborados novos cálculos relativos ao autor CARLITO SOUZA LIMA, excluindo o expurgo referente ao mês de abril/90 e recurso adesivo da parte autora provido para consignar que os juros de mora são devidos a partir da citação efetuada nos autos da Ação Civil Pública nº 95.001119-0, a serem aplicados à base de 6% ao ano, até a entrada em vigor do Código Civil/2002 (Lei n.º 10.406/2001), quando, então, serão aplicados na forma prevista no seu artigo 406 do CC/2002, mediante aplicação da taxa SELIC. (TRF 2, AC 200250010048009, Des. Federal BENEDITO GONCALVES, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::17/07/2008 - Página::196)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ATUALIZAÇÃO. TAXASELIC. IMPROVIMENTO DO RECURSO.1. Desde a edição do Novo Código Civil (art. 406), a atualização monetária das dívidas, sejam elas tributárias ou não, deve ser empreendida através da incidência da taxa SELIC, máxime quando a referida tarefa compreende a necessidade de se apurar, conjuntamente, a correção monetária e os juros de mora.(...)3. Embargos infringentes improvidos (TRF 5, AC 20038400003951502, Pleno, Des.Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJ 01.08.2006).No Superior Tribunal de Justiça também há precedentes que seguem essa orientação:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CONTAS VINCULADAS AO FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. APLICABILIDADE. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. O fato gerador do direito a juros moratórios não é o ajuizamento da ação, tampouco a condenação judicial, mas sim o inadimplemento da obrigação. Tratando-se de fato gerador que se protrai no tempo, a definição legal dos juros de mora deve observância ao princípio de direito intertemporal segundo o qual tempus regit actum.3. Consectariamente, aplica-se à mora relativa ao período anterior à vigência do novo Código Civil as disposições insertas no revogado Código Civil de 1916, regendo-se o período posterior pelo diploma civil superveniente (Precedente: REsp n.º 745.825/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 20/02/2006).(...)9. Recurso especial parcialmente provido (REsp 806348/SP, 1ª Turma, Ministro Luiz Fux, DJ de 01.08.2006).PROCESSO CIVIL - FGTS - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À MP 2.164-40/2001 - NORMA GENÉRICA APLICÁVEL A TODAS AS AÇÕES DO FGTS E NÃO SOMENTE ÀS DEMANDAS TRABALHISTAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO (EREsp 583.125/RS) - JUROS MORATÓRIOS - ART. 406 DO CC/2002 - INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. (...)4. O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinfluente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsps 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90.5. Com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador.6. Recurso especial provido em parte (REsp 807880/RN, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon DJ de 23.05.2006).O posicionamento da jurisprudência em múltiplas vertentes, com a taxa Selic sendo aplicada à mora relativa aos débitos com a Fazenda Nacional e aos de repetição de indébito aos contribuintes, permite colher o entendimento, por isonomia, de sua aplicação em

casos afins de estrita repercussão em matéria tributária. Tal entendimento se harmoniza com oposicionamento firmado no âmbito da própria Procuradoria Geral daFazenda Nacional, que editou o Parecer PGFN/CAT/Nº 1929/2009, oqual consagra que a nova redação do art.1º-F da Lei nº 9494, de1997, promovida pelo art.5º da Lei 11960, de 2009, não modificou aaplicação da Taxa Selic para as repetições de indébito tributário. Assim, se a taxa Selic, repita-se, em matéria tributária, serve para atualizar débitos e créditos, ativos e passivos, de toda natureza perante a Fazenda Nacional, haverá de servir, também, como indexador contratual de atualização monetária para fins de apuração do Imposto de Renda no instrumento em que as partes negociaram, com pagamento em parcelas, a transferência de ações societárias. Passo a considerar a incidência do imposto de renda sobre ganhos de capital. Para fins do imposto de renda, diante do pagamento em prestações do valor contratado, deve ser considerado o que exceder a taxa Selic ganho tributável à alíquota de 27,5%. O universo contido na taxa Selic, em harmonia com o exposto, deve ser considerado ganho de capital, à alíquota de 15%.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido alternativo contido no item c de fls. 23 formulado pelos autores para determinar que, para fins de pagamento do Imposto de Renda que o índice de atualização monetária seja considerado misto, aplicando-se no contrato em discussão a taxa Selic que, acrescida ao principal, deverá sofrer a título de ganhos de capital a aplicação da alíquota de 15%. O valor excedente à taxa Selic, será tido como juros, que deverão ser tributados na alíquota de 27,5%. A taxa Selic deverá ser computada mês a mês, sem capitalização, nos termos da Súmula nº 121, do E. Supremo Tribunal Federal. Julgo extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A parte sucumbente arcará com as custas processuais em reembolso, assim como, com honorários que arbitro moderadamente em R$20.000,00, consoante a regra do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente decisão. Aguarde-se o trânsito em julgado para análise quanto a destinação dos depósitos efetuados, mantendo-se até lá a suspensão da exigibilidade dos créditos reclamados pela Fazenda Nacional. Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do art. 475,I, do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0023621-25.2009.403.6100 (2009.61.00.023621-8) - RUBENS JOSE PINHEIRO - ESPOLIO X MARIA DAS GRACAS SANTOS PINHEIRO X FABIO PINHEIRO X FERNANDO PINHEIRO X VALERIA DE FATIMA PINHEIRO AMANCIO(SP140981 - MARCIA RIBEIRO STANKUNAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com aditamento às fls. 35/46, 48/50, 52/54 e 56/102, proposta por MARIA DAS GRAÇAS SANTOS PINHEIRO, FABIO PINHEIRO, FERNANDO PINHEIRO e VALÉRIA DE FÁTIMA PINHEIRO AMÂNCIO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando assegurar a incidência, nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do falecido senhor Rubens José Pinheiro, de correção monetária observados os planos econômicos Verão (jan/89) e Collor I (abr/90). Citada (fl. 108), a ré apresentou contestação (fls. 109/124) alegando, em preliminares, a ausência de interesse de agir, pagamento administrativo de índices, juros progressivos - opção após 21/09/71, prescrição de juros progressivos-opção anterior a 21/09/71, multa de 40% sobre depósitos fundiários e multa de 10% do Dec. 99.684/90. No mérito, pugnou pelo não acolhimento da pretensão, descabimento de juros de mora em caso de não ter ocorrido levantamento dos valores depositados na conta vinculada e impossibilidade de condenação em verba honorária (artigo 29-C da Lei n. 8.036/90).A parte autora ofereceu réplica (fls. 139/143).Às fls. 127/136, a ré apresentou extratos comprobatórios do recebimento dos créditos pleiteados nas ações judiciais n.ºs 93.0004667-5 e 2001.61.00.031409-7. A parte autora se manifestou, às fls. 145/147 e 149, requerendo a extinção parcial do feito, por constar saldo a ser pago em seu favor e por haver valores que pretende o levantamento. À fl. 150, consta decisão indeferindo o pleito de levantamento dos valores depositados na conta vinculada, que deve ser dirigido ao Juízo da respectiva execução.É o relatório. Decido.Conforme demonstrado pela ré e não impugnado pela parte autora, as contas fundiárias pertencentes a falecido senhor Rubens José Pinheiro já foram corrigidas pelos índices pleiteados para janeiro de 1989 e abril de 1990 em cumprimento aos provimentos judiciais obtidos nas ações ordinárias n.ºs 0004667-87.1993.403.6100 e 0031409-71.2001.403.6100. A primeira proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo visando à correção para janeiro de 1989; a segunda requerida pelo próprio Espólio de Rubens José Pinheiro, objetivando a correção tanto pelo índice de janeiro de 1989 como de abril de 1990.Patente a ocorrência de coisa julgada material, tratando a presente de ação idêntica (com mesmas partes, causa de pedir e pedido, a teor do artigo 301, 1 e 2, do CPC) às anteriormente ajuizadas.DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.Condeno a autora ao recolhimento integral das custas processuais e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa.P.R.I.C.

0025311-55.2010.403.6100 - MARIO PORTOGHESE JUNIOR - ESPOLIO X RAPHAEL PARELLI PORTOGHESE(SP216270 - CARLOS EDUARDO DE ARRUDA FLAITT) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com aditamento às fls. 36/47, 49/54 e 57/62, proposta por ESPÓLIO DE MARIO PORTHOGHESE JUNIOR contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando assegurar a incidência, nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do de cujus, de correção monetária observados os planos econômicos Bresser (jun/87), Verão (jan/89 e fev/89), Collor I (abr/90, mai/90, jun/90 e jul/90) e Collor II (jan/91, fev/91 e mar/91). À fl. 48, foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada (fl. 66), a ré apresentou contestação (fls. 67/82) alegando, em preliminares, a ausência de interesse de agir, pagamento administrativo de índices, juros progressivos - opção após 21/09/71, prescrição de juros progressivos-opção anterior a 21/09/71, multa de 40% sobre depósitos fundiários e multa de 10% do Dec. 99.684/90. No mérito, pugnou pelo não acolhimento da pretensão, descabimento de juros de mora em caso de não ter ocorrido levantamento dos valores depositados na conta vinculada e impossibilidade de condenação em verba honorária (artigo 29-C da Lei n. 8.036/90).A parte autora ofereceu réplica (fls. 85/86).É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo a analisar a matéria.Da carência da ação: ausência de interesse de agirA preliminar de carência de ação não merece ser acolhida. O fato de Lei Complementar nº 110/2001 autorizar a formalização de acordo para que certos índices sejam creditados na conta do autor administrativamente não tira o interesse de agir na presente ação. Ora, a Lei estipula somente alguns índices dos que normalmente são discutidos e estipula várias condições e prazos para o creditamento. Todas estas condições e principalmente a necessidade de formalização do acordo demonstram a incerteza da ocorrência do futuro evento que causaria a falta de interesse de agir (que seria superveniente). Ademais não foram apresentados documentos comprobatórios de eventual adesão. Assim rejeito a preliminar.As demais preliminares ficam prejudicadas, por não fazerem parte do pedido inicial ou porque se confundem com o mérito.DO MÉRITODa correção monetáriaRegistro, por oportuno, que a legislação disciplinou reiteradamente a correção monetária no período abrangido pela presente ação: Decreto-lei n. 2.284/86 (IPC), Decreto-lei n. 2.290/86 (Letras do BACEN), Lei n. 7.738/89 (a partir de fevereiro de 1989 deveriam ser utilizados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e, a partir de maio/89 a variação do IPC do mês anterior), Lei n. 7839/89 (mesmos índices aplicados aos depósitos em poupança) e a Lei n.º 8.036/90 até a edição da Lei n.º 8.880/94.O Decreto n 59.820/66, que regulamentou o FGTS, no artigo 19 estabeleceu a correção monetária, conforme critérios do SFH, cabendo ao BNH expedir as instruções necessárias, além de juros, ambos trimestralmente.O Decreto n 76.750/75 determinou a trimestralidade da incidência de juros e correção monetária.A Resolução n 07 do Conselho Curador do FGTS, de 09.12.75, fixou a ORTN como índice a ser aplicado.O artigo 12 do Decreto-Lei n 2.284, de 10.03.86 fez com que os saldos do FGTS, a partir de 1º.03.86, passassem a ser reajustados pelo IPC, instituído pelo artigo 5º dessa lei, sob critérios do Conselho Monetário Nacional - CMN, trimestralmente, e que deixassem de acompanhar o calendário civil e os créditos fossem efetuados em fevereiro, maio, agosto e novembro.O Decreto n 92.492, de 25.03.86, ordenou que os saldos do FGTS, em 28.02.86, deveriam ser acrescidos de correção monetária de 32,92% e de juros, ambos calculados sobre o saldo-base, consoante a legislação pertinente, para posterior conversão em cruzados, sem computar eventual variação negativa do IPC.O Decreto-Lei n 2.290, de 21.11.86, modificou o artigo 12 do diploma retro-referido e garantiu o IPC, apurado pelo IBGE, até 30.11.86 e, a partir de então, os rendimentos far-se-iam pelas LBCNs.O Decreto-Lei n 2.311, de 23.12.86, alterou o apontado artigo 12 para dizer que os rendimentos seriam calculados pelas LBCNs ou outro índice que viesse a ser estabelecido pelo CMN. Porém, até 30.11.86, os saldos seriam reajustados pelo IPC.O índice que melhor espelhava a perda do valor da moeda corrente no país era o Índice de Preços ao Consumidor-IPC apurado pela Fundação IBGE.A correção monetária se constitui em mera atualização do poder aquisitivo da moeda, aviltada pela inflação, sendo uma imposição jurídica, ética e social. Com efeito a correção monetária não caracteriza um plus no valor monetário, mas mera atualização de cifra. Assim, entendo que deveria ser adotado o índice que melhor reflita a defasagem do poder aquisitivo da moeda ocorrido no período questionado, para a correção das contas de FGTS.Neste diapasão, a Corte Especial firmou entendimento para admitir que a correção monetária dos saldos do FGTS seja calculada pelo IPC, índice que melhor reflete a realidade inflacionária (cf. Resp n. 203.123, STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Gomes de Barros, v.u., DJ 28/06/99, pág.64). Tal orientação decorre da interpretação dada aos dispositivos da Lei n.º 7.738/89 e 7.839/89, de modo que a correção do saldo das contas vinculadas deveria ter sido feita mensalmente, nos meses ali fixados, utilizando-se a partir de fevereiro de 1989 os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e, a partir de maio de 1989, a variação do IPC do mês anterior.Assim se manifestaram as Cortes Superiores, cujo teor explicita detalhadamente a procedência da presente demanda:FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Longe fica de vulnerar a Carta da República acórdão mediante o qual se reconheceu o direito à correção do saldo da conta vinculada do FGTS, considerada a inflação de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 (STF, AR no RE n.º 242.129-5/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 25/06/99, p. 23).FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO IPC. JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO, ABRIL E MAIO/90 E FEVEREIRO DE 1991. PERCENTUAIS.1. A CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CONSTITUI-SE EM UM PLUS, SENDO TÃO-SOMENTE A REPOSIÇÃO DO VALOR REAL DA MOEDA.2. O IPC É O ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONÁRIA DO PERÍODO CONSTANTE DOS

AUTOS.3. OS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS IN CASU DEVEM SER CORRIGIDOS PELOS PERCENTUAIS DE 26,06%, 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% E 21,87% CORRESPONDENTES AOS IPCS DOS MESES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 90 E FEVEREIRO DE 91, RESSALVANDO-SE SER IMPERIOSO DESCONTAR OS PERCENTUAIS JÁ APLICADOS A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA NOS SUPRACITADOS.4. É A CEF PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DAS DEMANDAS RELATIVAS AO FGTS.5. NÃO HÁ LITISCONSÓRCIO PASSIVO SUCESSÓRIO, EM TAIS QUESTÕES, COM BANCOS DEPOSITÁRIOS PARTICULARES.6. RECURSO DOS PARTICULARES PROVIDO E RECURSO DA CEF IMPROVIDO. (REsp n.º 142.871/SC, STJ, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, v. u., j. 11/12/97, DJ 23/03/98, pág. 32).Contudo, me curvo à decisão prolatada pela nossa corte suprema em nome da celeridade e economia processual. A matéria já não comporta maiores discussões, a partir do julgamento do RE 226.855, ocorrido em 31 de agosto de 2000, onde o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, decidiu sobre a matéria, admitindo ser devido os seguintes índices, a seguir discriminados. Com fundamento nesta decisão, reformulo meu posicionamento anterior.De acordo com o resultado deste julgamento, o FGTS tem natureza estatuária e não contratual (diferente da caderneta de poupança), não havendo direito adquirido a regime jurídico e, assim, os índices de correção monetária devem ser os especificados pela legislação. Foram determinados os índices de 18,02% (LBC) para junho de 1987 (plano Bresser), de 5,38% (BTN) para maio de 1990 (plano Collor I) e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991 (Plano Collor II).Quanto aos demais períodos, o c. Superior Tribunal Judicial, por meio do julgamento do REsp 1.111.201/PE pela 1ª Seção (relator Ministro Benedito Gonçalves, d.j. 24.02.10), sedimentou serem aplicados para a correção monetária das contas fundiárias os percentuais de: 42,72% (IPC) em janeiro de 1989; 10,14% (IPC) em fevereiro de 1989; 44,80% (IPC) em abril de 1990; 9,61% (BTN) em junho de 1990; 10,79% (BTN) em julho de 1990; 13,69% (IPC) em janeiro de 1991; e, 8,5% (TR) em março de 1991.Reconheço que a CEF aplicou a devida correção administrativamente quanto aos seguintes índices pleiteados na inicial (jun/87, fev/89, mai/90, jun/90, jul/90, jan/91, fev/91 e mar/91). Em junho de 1987, a CEF remunerou as contas fundiárias pela variação de 18,02% (LBC); em fevereiro de 1989, aplicou o índice de 18,39% (LFT); em maio de 1990, utilizou o índice de 5,38% (BTN); em junho de 1990, aplicou a variação de 9,61% (BTN); em julho de 1990, aplicou o índice de 10,79% (BTN); em janeiro de 1991, o percentual de 20,21% (BTN); em fevereiro de 1991, corrigiu as contas no percentual de 7,00% (TR); e, em março de 1991, pelo índice de 8,55% (TR).Com fundamento nestes paradigmas, que adoto como razão de decidir, reconheço como devido apenas os índices de janeiro de 1989, no percentual de 42,72% (IPC), e de abril de 1990, no percentual de 44,80% (IPC).DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido quanto à incidência, nos saldos de suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, de correção monetária referente os expurgos inflacionários de junho/87, fevereiro/89, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91, fevereiro91 e março/91; bem como, julgo procedente o pedido para condenar a ré a atualizar os saldos das contas de depósitos do FGTS da parte autora, mediante escrituração contábil, pelos índices do IPC para os meses de JANEIRO/89 com 42,72% e ABRIL/90 com 44,80%, descontando-se os percentuais acaso concedidos administrativamente.Havendo conta(s) encerrada(s), o pagamento da diferença será feito em dinheiro ou mediante depósito comprovado nos autos.Sobre os valores a serem pagos ou escriturados incidirá correção monetária, calculada desde o recolhimento até a data do efetivo pagamento, na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor nesta data. Incidirão também, juros de mora de 12% ao ano, nos termos acima expostos, tratando-se de conta(s) já liquidada(s), devidos a partir da citação nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais devidas, observando-se quanto à autora a suspensão prevista no artigo 12 da Lei n. 1.060/50, bem como arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação a serem compensados em igual proporção entre as partes, conforme artigo 21 do CPC.P. R. I. C.

0023560-96.2011.403.6100 - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SC006878 - ARNO SCHMIDT JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos.BUNGE FERTILIZANTES S/A, devidamente qualificada na inicial, propôs Ação Declaratória contra a UNIÃO FEDERAL e o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE pretendendo declaração incidental de inconstitucionalidade das várias normas que têm exigido a contribuição do Salário-Educação acima do limite legal estabelecido, na base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários, afastando em definitivo a sua exigência, bem como seja declarado o direito à proceder a repetição/compensação dos valores indevidamente recolhidos.Sustenta a autora, em síntese, que a exigência do Salário-Educação, nos termos do Decreto-lei nº- 1.422/75 e do Decreto nº- 87.043/82, já era inconstitucional sob a égide da Constituição anterior; que, a alíquota de 2,5% instituída pelo Decreto 87.043/82, art. 3o-, I, perdeu eficácia decorrido o prazo do art. 25 do ADCT; Que a Lei nº- 9.424/96 não traz em seu bojo todos os critérios da regra matriz de incidência da exação e que a Medida Provisória nº- 1.565/97 e reedições são inconstitucionais. Foram juntados documentos para comprovação das alegações fáticas.Citados, o FNDE e a União Federal

defenderam a plena legalidade e vigência das normas nas quais se apóia a exigência do Salário-Educação.Ouvido, o Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de hipótese que demande intervenção ministerial (fls.77/80). A Autora apresentou réplica. É O RELATÓRIO.DECIDO.Ante a ausência de novas provas a serem produzidas, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.O pedido revela-se improcedente.Adoto como razão de decidir o excerto do RESP 1162307, de relatoria do Ministro LUIZ FUX, publicado no DJE de 03/12/2010:O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que: Art. 1º. O salário-educação, previsto no Art.178 da Constituição, será calculado com base em alíquota incidente sobre a folha do salário de contribuição, como definido no Art. 76 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, com as modificações introduzidas pelo Decreto-Lei número 66, de 21 de novembro de 1966, e pela Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, não se aplicando ao salário-educação o disposto no Art. 14, in fine, dessa Lei, relativo à limitação da base de cálculo da contribuição.(...) 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho , e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta. Insta revisitar as normas jurídicas mencionadas no dispositivo acima, de forma a captar devidamente a mens legis.Sob esse enfoque, empresa, para os fins do Decreto-Lei em tela, encerra o conceito de empregador, tal qual definido na Consolidação das Leis do Trabalho, verbis:Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados. A seu turno, a Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73, assim estatui: Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa - o empregador, como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o 2º, do art. 1º, do Decreto-Lei 1.422/75, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, subsistindo a possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação então regente. Confira-se precedente do Tribunal Pleno do Pretório Excelso:TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI N.º 9.424/96. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE, EM FACE DA EC 01/69, VIGENTE QUANDO DA EDIÇÃO DO DECRETO-LEI N.º 1.422/75, POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA, CONSAGRADO NOS ARTS. 153, 2.º, E 178, E AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DA DELEGAÇÃO DE PODERES, PREVISTO NO ART. 6.º, PARÁGRAFO ÚNICO. ALEGADA CONTRARIEDADE, AINDA, AO ART. 195, I, DA CF/88. CONTRIBUIÇÃO QUE, DE RESTO, FORA REVOGADA PELO ART. 25 DO ADCT/88. Contribuição que, na vigência da EC 01/69, foi considerada pela jurisprudência do STF como de natureza não tributária, circunstância que a subtraiu da incidência do princípio da legalidade estrita, não se encontrando, então, na competência do Poder Legislativo a atribuição de fixar as alíquotas de contribuições extratributárias. O art. 178 da Carta pretérita, por outro lado, nada mais fez do que conferir natureza constitucional à contribuição, tal qual se achava instituída pela Lei n.º 4.440/64, cuja estipulação do respectivo quantum debeatur por meio do sistema de compensação do custo atuarial não poderia ser cumprida senão por meio de levantamentos feitos por agentes da Administração, donde a fixação da alíquota haver ficado a cargo do Chefe do Poder Executivo. Critério que, todavia, não se revelava arbitrário, porque sujeito à observância de condições e limites previstos em lei. A CF/88 acolheu o salário-educação, havendo mantido de forma expressa -- e, portanto, constitucionalizado --, a contribuição, então vigente, a exemplo do que fez com o PIS-PASEP (art. 239) e com o FINSOCIAL (art. 56 do ADCT), valendo dizer que a recepcionou nos termos em que a encontrou, em outubro/88. Conferiu-lhe, entretanto, caráter tributário, por sujeitá-la, como as demais contribuições sociais, à norma do seu art. 149, sem prejuízo de havê-la mantido com a mesma estrutura normativa do Decreto-Lei n .º 1.422/75 (mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota), só não tendo subsistido à nova Carta a delegação contida no 2.º do seu art. 1.º, em face de sua incompatibilidade com o princípio da legalidade a que, de pronto, ficou circunscrita. Recurso não conhecido. (RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003 PP-00040 EMENT VOL-02105-06 PP-01021)Nesse contexto, a alteração do regime aplicável à contribuição para o salário-educação implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, submetendo-a ao princípio da legalidade, mantendo-a com as mesma estrutura normativa do Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções

previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT).Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Tribunal Superior:TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SENAC. INCIDÊNCIA. ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA 1. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou a incidência do salário-educação com relação ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, por classificá-lo como entidade de assistência social sem fins lucrativos, aplicando a isenção prevista no art. 3º, III, do DL 1.722/75.2. A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e 5º, do DL 1.422/75).3. O SENAC, ao lado de outros componentes do chamado Sistema S (SENAI, SENAR, etc.), integra um gênero específico de entidade de formação profissional vinculada ao sistema sindical, expressamente previsto pelo art. 240 da CF.4. Inviável classificar o SENAC como entidade de assistência social sem fins lucrativos, para fins de isenção. Aplicação do art. 111, II, do CTN (interpretação restritiva dos benefícios fiscais).5. Recurso Especial provido.(REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009, REPDJe 25/08/2009)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL EMPREGADOR. PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE.1. De acordo com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, posteriormente sucedido pelo Decreto 6.003/2006, a contribuição para o salário-educação somente é devida pelas empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não.2. O produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação (REsp 711.166/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.5.2006).3. Impossibilidade de conhecimento do recurso pela alínea c da previsão constitucional, diante da ausência de indicação de julgado que pudesse servir de paradigma para a comprovação de eventual dissídio pretoriano.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007, p. 301).TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO - PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA.1. A contribuição do salário-educação tem destinação específica e não está incluída nas atribuições da Previdência.2. Em verdade, é o INSS mero arrecadador e repassador do salário-educação ao FNDE.3. Embora tenham natureza jurídica idêntica, visto que ambas são contribuições, a contribuição previdenciária destina-se à manutenção da Previdência e a do salário-educação destina-se ao desenvolvimento do ensino fundamental.4. A Lei 9.494/96 atribui como sujeito passivo do salário-educação as empresas, assim definidas pelo respectivo regulamento como qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não.5. O produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação.6. Recurso especial improvido. (REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006, p. 205)Os elementos da regra matriz de incidência tributária (base de cálculo, alíquota e sujeito passivo) encontram-se delimitados no art. 15, da Lei 9.424/96, devendo ser interpretados conjuntamente, verbis:Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento , é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Nesse segmento, o Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15 da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social:Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, 2º, da Constituição. Pelo que se observa, a exigência do Salário-Educação, na forma do Decreto-lei nº 1.422/75, do Decreto nº- 87.043/82, da Lei nº 9.424/96 e da M.P. 1.565/97, é constitucional e legal tanto frente à Constituição de 1967/69 como em face da Constituição de 1988. DISPOSITIVOANTE O EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento das custas e de honorários advocatícios no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código Processo Civil.P.R.I.C.

0007438-48.2011.403.6119 - MARIA TEODORA ALVES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 110 por parte da autora, indefiro a inicial nos termos do art. 267, I c/c art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002556-66.2012.403.6100 - BINOTTO S/A LOGISTICA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO(SP279828 - CAROLINA RUDGE RAMOS RIBEIRO E GO007815 - JOAO BATISTA JACOB E SP147782 - CLAUDIO BERENGUEL RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Trata-se de Ação Ordinária proposta por BINOTTO S/A LOGÍSTICA, TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO contra a UNIÃO FEDERAL, visando à declaração da extinção da obrigação jurídica de pagamento de tributos previdenciário com período de apuração em dezembro de 2011, em razão da sua compensação com créditos de títulos da dívida externa do Pará. Também foi pedido o resguardo do direito de obter certidão negativa de débito e o afastamento de atos constritivos. Houve requerimento de concessão de tutela antecipada.Foram juntados documentos.Às fls. 389/390 a antecipação de tutela requerida foi indeferida.Em 04.06.12 foram juntados mandado positivo de citação e, também, petição de desistência da ação, protocolada em 29.05.12, conforme fls. 398/399 e 400/402 respectivamente (original às fls. 405/406).Aberta vista à União, esta se manifestou às fls. 410/411, esclarecendo não se opor ao pedido de desistência da ação desde que a autora renuncie ao direito em que esta se funda, arcando com as correspondentes custas e honorários advocatícios. (CPC, arts. 26 e 269, V).É o relatório do necessário. Decido.Tendo em vista a petição juntada às fls. 302, na qual se requer a desistência da ação, descabido o prosseguimento do feito.Muito embora a ré tenha oposto condições ao requerido, verifica-se que à época do protocolo da manifestação da autora informando sua falta de interesse no prosseguimento do feito, seu mandado sequer havia sido juntado. Portanto, não se configurando a hipótese do artigo 267, 4º, do CPC, desnecessário o consentimento da União para homologação do requerido.Desta forma, em razão do pedido de desistência formulado pela parte autora, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários, ante a inexistência de formação regular e plena do litígio entre as partes. Custas na forma da lei.Após o decurso do prazo legal, em nada mais sendo requerido, arquivem-se.P.R.I.C.

0003593-31.2012.403.6100 - HELDER SOARES DE PAULA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 53 por parte da autora, indefiro a inicial nos termos do art. 267, I c/c art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0006896-53.2012.403.6100 - JULIO TADEU BIFFI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JULIO TADEU BIFFI contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando assegurar a incidência, nos saldos de suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, de correção monetária observados os planos econômicos Verão (jan/89) e Collor I (abr/90). À fl. 42, foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada (fl. 45), a CEF apresentou contestação (fls. 46/56) alegando, em preliminares, a ausência de interesse de agir ante a adesão, por meio da Internet, aos termos da Lei Complementar n. 110/01, firmado pelo autor.Instado a se manifestar (fl. 58), o autor quedou-se inerte (fl. 62v). É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo a analisar a matéria.Da adesão aos termos do Lei Complementar n. 110/01A ré comprova que o autor, em 26.11.2001, firmou termo de adesão aos termos da Lei Complementar n. 110/01, com renúncia à discussão em Juízo de complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1o de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991, conforme disposto no artigo 6, III, do referido Diploma Legal. A ré apresentou os extratos da conta fundiária demonstrando os créditos e saque realizados.No presente caso, entendo cabível a homologação do acordo, nos termos da LC n. 110/01, não sendo possível a discussão da atualização monetária referente à conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991.DISPOSITIVOAnte o exposto, homologo por sentença a transação extrajudicial efetuada entre as partes, à fl. 52 e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao recolhimento integral das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ficam suspensos a teor do artigo 12 da Lei n. 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO
0023235-58.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048722-

55.1995.403.6100 (95.0048722-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SOMEL-SOCIEDADE MERCANTIL LOPES LTDA(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR)
Vistos.São embargos declaratórios, tempestivamente interpostos, buscando os embargantes, com supedâneo no art. 535, I do Código de Processo Civil, seu acolhimento nos termos abaixo:(1) SOMEL - SOCIEDADE MERCANTIL LOPES LTDA. requer esclarecimentos sobre a tabela utilizada para aplicação da taxa Selic;(2) a União Federal, por sua vez, afirma inclusão de duas guias, uma prescrita e outra sem autenticação mecânica. Os autos retornaram à Contadoria para os esclarecimentos pertinentes. É o relatório.Na manifestação da Contadoria de fls. 45/46 restou explicitada a tabela utilizada, afastando-se qualquer dúvida em relação ao cálculo. É que a capitalização pretendida pela Embargante fere a Súmula 121 do E. Supremo Tribunal Federal, do seguinte teor:É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.As alegações da União Federal já foram objeto de análise na r. Sentença, não cabendo reanálise nesta instância.Segundo o que dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração quando presentes na sentença, obscuridade, contradição ou omissão.Na hipótese dos autos, porém, não se verifica a ocorrência de nenhum de qualquer das hipóteses previstas no citado dispositivo legal.Ocorre, todavia, que a modificação da decisão nessa particular questão não se coaduna à finalidade do presente recurso. Ainda que extraordinariamente se admita o efeito infringente em sede de embargos declaratórios, tal efeito apenas é cabível quando constatada a existência de algum dos pressupostos autorizadores da interposição do recurso, quais sejam, omissão, contradição ou obscuridade, tendo, portanto, os Embargos de Declaração, a finalidade de completar a decisão omissa ou aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. É neste sentido a lição de Luiz Rodrigues Wambier, in verbis:O objetivo dos embargos de declaração é a revelação do verdadeiro sentido da decisão. Não se presta, portanto, esse recurso a corrigir uma decisão errada, gerando, portanto, efeito modificativo da decisão impugnada (in Curso Avançado de Processo Civil, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 709).No caso em exame, sendo patente a ausência dos mencionados pressupostos, não constituem os Embargos de Declaração o meio idôneo para atingir o objetivo pretendido, devendo a embargante valer-se do recurso processual próprio.Diante disso, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS.P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0016401-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILVIO FERRAZ DOS SANTOS
Vistos. Em face da total satisfação do crédito noticiada às fls. 74/76, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA
0002819-98.2012.403.6100 - RAFAEL LIMA NOGUEIRA SILVA(SP154452 - RICARDO SILVA FERNANDES) X DELEGADO DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - EST DE SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)
Vistos.Trata-se de mandado de segurança, impetrado por RAFAEL LIMA NOGUEIRA SILVA contra ato do DELEGADO DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, visando à conclusão de pedido administrativo (protocolo n. 04977.011319/2011-45) de transferência de domínio útil para sua inscrição como foreiros responsáveis do imóvel descrito na inicial, com Registro Imobiliário Patrimonial - RIP de n.º 6213.0000696-01.Depreende-se dos documentos acostados aos autos tratar-se de bem sujeito ao instituto da enfiteuse, tendo sido o domínio útil adquirido pelo impetrante, que pretende agora obter a transferência dos registros cadastrais, nos termos da lei de regência. À fl. 14, consta decisão deferindo a liminar para que seja concluída a análise do requerimento ou apresentada lista de exigências. Notificada (fl. 36), a autoridade impetrada informou haver concluído a análise do processo administrativo com a transferência pretendida (fls. 38/39).O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 41/42). É o relatório. Decido. As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença.A sentença deve. . . refletir o estado de fato da lide no momento da decisão, devendo o juiz levar em consideração, de conformidade com os artigos 303-I e 462 do CPC, direito superveniente ou fato constitutivo, modificativo ou extintivo, pois aquele nada mais é do que o resultado da incidência deste. (RT. 527/107). Confira-se o erudito ensinamento da douta doutrinadora Cleide Previtalli Cais em sua festejada obra O Processo Tributário, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1993, p. 166 e seguintes: O interesse pode estar presente no momento da propositura da ação, vindo a faltar em seu curso conforme consta do art. 462 do Código de Processo Civil, de ampla repercussão no tema, quando determina que se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Nesses casos, ortodoxamente, o processo haveria de ser extinto sem julgamento do mérito.Esse texto mostra que o interesse processual, decorrente do interesse substancial, (aquele que é assegurado pelo direito subjetivo) pode vir a ser

alterado no curso da lide, por legislação superveniente, v.g.As hipóteses do art. 462 não consubstanciam alterações do pedido e de causa de pedir, vedadas que são após a citação, sem o consentimento do réu, como consta do art. 264 do Código de Processo Civil. Também, não configuram contrariedade aos artigos 302 e 303 da mesma codificação, limitadores da matéria da contestação.O art. 462 atende à hipótese de surgimento, no curso de processo, de fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito, capazes de influir no julgamento da lide. Como afirma Moacyr Amaral Santos fatos constitutivos têm a eficácia de constituir a relação litigiosa; os extintivos acarretam a extinção da relação; os modificativos lhe dão nova feição. Em razão de tais fatos supervenientes à propositura da ação, e que na fase postulatória não podiam ser formulados, a lide se alterou, cumprindo ao juiz tomá-los em consideração, quer para julgar a ação procedente ou improcedente, sendo imprescindível que tenham acontecido após a propositura da ação e que influam no julgamento da lide, no sentido de que o fato novo constituiu, modificou ou direito controvertido.Em cumprimento ao art. 462 c.c o art. 128, ambos do Código de Processo Civil, configurada hipótese regrada no primeiro texto, desde que pertinente a questões cujo respeito a lei não exige a iniciativa da parte (CPC, art. 219, parágrafo 5º e 301, parágrafo 4º), deve o juiz, diante da alteração da lide, tomar o fato em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, quando proferira sentença, evidentemente com as conseqüências da condenação em honorários e custas como determina o art. 22 do C.P.C., se for o caso.Considerando que tais fatos constitutivos, modificativos ou extintivos, repercutirão no direito substancial, segue-se a conclusão lógica da possível alteração do interesse processual, posto que decorrente do interesse substancial, poderá, muito embora presente quando da propositura da ação, deixar de existir em seu curso.As condições da ação constituem matéria de ordem pública, merecendo apreciação, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, antes de transitada em julgado a sentença de mérito, como consta do 3º do art. 267 do C.P.C. . Portanto, a perda do interesse processual, poderá vir a ser decretada na instância superior, por força da situação que enseja a aplicação do art. 462.É correto, portanto, que as condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento, sendo possível que o interesse processual, demonstrado naquele momento, venha a desaparecer no curso do processo. A lógica do raciocínio expendido pela eminente doutrinadora, aplica-se perfeitamente no presente caso. Ajuizada a ação quando o periculum in mora fazia-se sobranceiro, quedaram-se as condições fáticas que sustentavam a pretensão com a transferência do domínio útil do imóvel e a inscrição do impetrante como foreiro responsável, nada mais havendo a ser decidido. Os órgãos judicantes não se voltam senão para a aplicação das normas jurídicas a casos concretos. (ver André Franco Montoro, Introdução à Ciência do Direito, 20ª edição, RT, São Paulo, 1989, p. 471). Portanto, manifestamente descabido o prosseguimento do feito.DISPOSITIVOAnte o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com supedâneo no artigo. 267, VI, c/c artigo 462 do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0009312-91.2012.403.6100 - SALVADOR & DUARTE ENGENHARIA LTDA - EPP(SP270969 - ADERBAL CLAUDIO DA ROCHA E SP283658 - ANA MARIA SALVADOR DUARTE BRAGION) X PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - CEF SP
Vistos. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 50 por parte da impetrante, indefiro a inicial nos termos do art. 267, I c/c art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR
0013847-68.2009.403.6100 (2009.61.00.013847-6) - SEGREDO DE JUSTICA(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
SEGREDO DE JUSTIÇA

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
0006239-14.2012.403.6100 - JULIANA OLIVEIRA CORREIA(SP214117 - ERIKA CARDOSO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)
Vistos. Cuida-se de Medida Cautelar em que a parte autora JULIANA OLIVEIRA CORREIA visando a obtenção dos documentos referentes ao processo de financiamento n 84444.0009781-9 em nome da requerente, especialmente o Contrato de financiamento e seus termos, bem como a opção de compra e venda com os valores declarados pelo vendedor. Citada, a ré alega que não participou da avença e juntou documentos às fls. 41/151. Manifestação da parte autora às fls.154. É o relatório. Decido.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida.As condições da ação devem existir quando da sua

propositura e perdurar no momento da sentença.A sentença deve. refletir o estado de fato da lide no momento da decisão, devendo o juiz levar em consideração, de conformidade com os artigos 303-I e 462 do CPC, direito superveniente ou fato constitutivo, modificativo ou extintivo, pois aquele nada mais é do que o resultado da incidência deste. (RT. 527/107). Confira-se o erudito ensinamento da douta doutrinadora Cleide Previtalli Cais em sua festejada obra O Processo Tributário, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1993, p. 166 e seguintes: O interesse pode estar presente no momento da propositura da ação, vindo a faltar em seu curso conforme consta do art. 462 do Código de Processo Civil, de ampla repercussão no tema, quando determina que se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Nesses casos, ortodoxamente, o processo haveria de ser extinto sem julgamento do mérito.Esse texto mostra que o interesse processual, decorrente do interesse substancial, (aquele que é assegurado pelo direito subjetivo) pode vir a ser alterado no curso da lide, por legislação superveniente, v.g.As hipóteses do art. 462 não consubstanciam alterações do pedido e de causa de pedir, vedadas que são após a citação, sem o consentimento do réu, como consta do art. 264 do Código de Processo Civil. Também, não configuram contrariedade aos artigos 302 e 303 da mesma codificação, limitadores da matéria da contestação.O art. 462 atende à hipótese de surgimento, no curso de processo, de fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito, capazes de influir no julgamento da lide. Como afirma Moacyr Amaral Santos fatos constitutivos têm a eficácia de constituir a relação litigiosa; os extintivos acarretam a extinção da relação; os modificativos lhe dão nova feição. Em razão de tais fatos supervenientes à propositura da ação, e que na fase postulatória não podiam ser formulados, a lide se alterou, cumprindo ao juiz tomá-los em consideração, quer para julgar a ação procedente ou improcedente, sendo imprescindível que tenham acontecido após a propositura da ação e que influam no julgamento da lide, no sentido de que o fato novo constituiu, modificou ou extinguiu o direito controvertido.Em cumprimento ao art. 462 c.c o art. 128, ambos do Código de Processo Civil, configurada hipótese regrada no primeiro texto, desde que pertinentes as questões cujo respeito a lei não exige a iniciativa da parte (CPC, art. 219, parágrafo 5º e 301, parágrafo 4º), deve o juiz, diante da alteração da lide, tomar o fato em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, quando proferir a sentença, evidentemente com as conseqüências da condenação em honorários e custas como determina o art. 22 do C.P.C., se for o caso.Considerando que tais fatos constitutivos, modificativos ou extintivos, repercutirão no direito substancial, segue-se a conclusão lógica da possível alteração do interesse processual, posto que decorrente do interesse substancial, poderá, muito embora presente quando da propositura da ação, deixar de existir em seu curso.As condições da ação constituem matéria de ordem pública, merecendo apreciação, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, antes de transitada em julgado a sentença de mérito, como consta do 3º do art. 267 do C.P.C. . Portanto, a perda do interesse processual, poderá vir a ser decretada na instância superior, por força da situação que enseja a aplicação do art. 462.É correto, portanto, que as condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento, sendo possível que o interesse processual, demonstrado naquele momento, venha a desaparecer no curso do processo.A lógica do raciocínio expedido pela eminente doutrinadora, aplica-se perfeitamente no presente caso. Ajuizada a ação quando o periculum in mora fazia-se sobranceiro, quedaram-se as condições fáticas que sustentavam a pretensão com o domínio público da patente, nada mais havendo a ser decidido. Os órgãos judicantes não se voltam senão para a aplicação das normas jurídicas a casos concretos. (ver André Franco Montoro, Introdução à Ciência do Direito, 20ª edição, RT, São Paulo, 1989, p. 471).A propósito, ensina Chiovenda que o poder jurídico de obter uma das medidas assecuratórias é por si próprio uma forma de ação, que não se pode considerar como acessório do direito acautelado, porque existe como poder atual, quando ainda não se sabe sequer se o direito acautelado existe. (ver Willard de Castro Villar, Medidas Cautelares, p.50).Ilustremos a presente decisão com alguns precedentes jurisprudenciais:1. Se a pretensão do Impetrante se resumia na expedição das guias e, através de liminar conseguiu o seu intento, o objeto do mandamus se exauriu, tendo a ação restado prejudicada.2. Extinção do feito decretada pela perda do seu objeto, vez que impossível o restabelecimento da situação anterior.3. Recurso improvido. Sentença mantida.(Rel. Juíza Ramza Tartuce, D.O.J. 5/10/94, p. 55.810).Mandado de Segurança. Liminar satisfativa. Perda de objeto. Resta sem objeto o mandado de segurança no qual a pretensão do impetrante ficou inteiramente atendida, através da liminar. (TRF - 4ª R - DJU 15/04/92, p. 09531, Rel. Juiz Silvio Dobrowolski).A expedição de certidão de quitação de tributos federais administrativos pela Secretaria da Receita Federal esgotou o objeto do processo, face a natureza satisfativa da decisão e a impossibilidade de ela ser revertida. Resta prejudicada a remessa ex officio.(TRF - 4ª - DJU 28/09/94, p. 55.086, Rel. Juíza Ellen Gracie Northfleet).1. A liminar em mandado de segurança pode ter caráter satisfativo, porque antecipa uma prestação jurisdicional da mesma índole. Difere, assim, fundamentalmente, da liminar concedida em cautelar, de índole meramente instrumental.2. Recurso ordinário desprovido.(Acórdão nº 196 - STJ - 26/02/92).1. Sendo satisfativa a liminar concedida para realização do desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas, e considerando o término da operação padrão, restou sem objeto a ação mandamental.2. Remessa ex officio improvida.(REO nº 95-0402215- TRF 4ª Região PR - 04/04;1995).Ementa 1. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO. ALCANCE DA PROVIDÊNCIA ATRAVÉS DE LIMINAR SATISFATIVA, CONFIRMADA PELA SENTENÇA RECORRIDA. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO

DO PROCESSO. 1.Ocorre a superveniente perda de objeto da ação mandamental quando obtida tutela liminar de natureza satisfativa, confirmada posteriormente em sentença, determinando à autoridade coatora que expeça a certidão requerida pela parte. 2. Extinção, de ofício, do processo, sem exame do mérito. Remessa oficial prejudicada..(TRF 1ª REGIÃO- REOMS 200036000051578, REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200036000051578, Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF1 DATA:15/07/2008 PAGINA:19).Ementa TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR SATISFATIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR PERDA DE OBJETO. 1. O deferimento de liminar satisfativa para liberação das mercadorias, com o prosseguimento do desembaraço aduaneiro, acarreta a perda de objeto do mandamus. 2. Extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual (art. 267, VI, do CPC). Apelação prejudicada..(TRIBUNAL 2ª REGIÃO, AMS 200150010075471, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 72741, Relator(a) Desembargador Federal PAULO BARATA, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte DJU - Data::10/09/2008 - Página::235). Recentemente, o STJ decidiu que:PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DA LIMINAR. ÍNDOLE SATISFATIVA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. A chamada liminar satisfativa é aquela que exaure por completo o objeto da ação, de modo a esgotar o mérito a ser futuramente apreciado pelo Colegiado, verdadeiro competente para análise da pretensão [...] (AgRg no AgRg no MS 14.336/DF, Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção, julgado em 26.8.2009, DJe 10.9.2009). 2. O cumprimento da liminar anteriormente concedida, cuja natureza satisfativa lhe era inerente, impõe o reconhecimento da perda superveniente do objeto do mandado de segurança. Precedentes: MS 11.041/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, DJ 24.4.2006, p. 350; MS 4611/DF, Rel. Min. Vicente Leal, Terceira Seção, DJ 24.5.1999, p. 90. 3. Impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, vez que o dispositivo de lei apontado como violado não foi examinado pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Súmula 211/STJ. Agravo regimental improvido..(AGRESP 201001547325, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1209252, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:17/11/2010)PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE REMÉDIO - LIMINAR SATISFATIVA - FALTA DE INTERESSE - EXTINÇÃO DO PROCESSO.- O processo de Mandado de Segurança, tanto quanto aqueles disciplinados pelo Código de Processo Civil, subordina-se ao adimplemento das condições de ação. Desaparecida uma dessas condições, o processo extingue-se.- Liminar satisfativa faz desaparecer o interesse do impetrante.- Restabelecido, por efeito de liminar, o fornecimento de remédio, cuja interrupção ensejara o pedido de Segurança, o processo extingue-se, por falta de interesse.(ROMS 16373 / RJ ; DJ DATA:13/10/2003 PG:00230 Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS)Assim, tendo a CEF trazido aos autos a documentação pleiteada a ação perdeu seu objeto.DISPOSITIVOTendo a ação esgotado o seu objeto dado que os documentos foram apresentados, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, com supedâneo no art. 267, VI e XI c/c artigo 462 do CPC.Honorários advocatícios arbitrados em R$ 200,00 (duzentos reais) a serem suportados pela ré.Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

RECLAMACAO TRABALHISTA
0232983-83.1980.403.6100 (00.0232983-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X MARIA APARECIDA FRANCO RODRIGUES(SP045801 - FRANSRUI ANTONIO SALVETTI)
Vistos.Homologo, por sentença, a desistência da execução nestes autos manifestada pelo credor.Julgo, pois, extinto a execução sem julgamento do mérito nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, ressalvada a cobrança em processo de execução fiscal. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

Expediente Nº 3827

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0020303-49.2000.403.6100 (2000.61.00.020303-9) - ANTONIO BISERRA DA SILVA X CICERO DE FARIAS X FELISBERTO ALVES BITENCOURT X JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Providencie o beneficário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0014988-59.2008.403.6100 (2008.61.00.014988-3) - CLAUDIO ZAMITTI MAMMANA X LIGIA MARIA DALLEDONE KOLODY MAMMANA(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)
Providencie o beneficário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0035308-33.2008.403.6100 (2008.61.00.035308-5) - NORBERTO CARLOS NAVARRO X ADEMAR NAVARRO X CELIA MARTINS NAVARRO ANICETE - ESPOLIO X WALTER DE ANICETO X LUCIENE MARTINS DE ANICETO X ALESSANDRO MARTINS DE ANICETO X ANDRESSA MARTINS DE ANICETO X LOURDES MARTIN NAVARRO - ESPOLIO X MARLI SANCHEZ X JOSE EDUARDO NAVARRO SANCHEZ X WAGNER JOSE SANCHEZ X REMEDIOS MARTIN - ESPOLIO X CLEUSA MARTIN BARBOSA X VERA LUCIA MARTINS DE OLIVEIRA X CLEIDE BATISTA(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Providencie o beneficário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

MANDADO DE SEGURANCA
0043946-67.2000.403.0399 (2000.03.99.043946-8) - BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A X FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP290895 - THIAGO SANTOS MARENGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Providencie o beneficário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5856

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006019-70.1999.403.6100 (1999.61.00.006019-4) - LEILA SEIKO SAKAMOTO(SP109315 - LUIS CARLOS MORO E SP199239 - RICARDO PEREIRA CARAÇA) X UNIAO FEDERAL
Lançado termo de baixa na conclusão, em virtude da juntada de nova petição aos autos.

0011457-23.2012.403.6100 - AMHPLA COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por AMHPLA COOPERATIVA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUMPLEMENTAR, objetivando seja declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes que legitime a exigência de cobrança de valores a título de ressarcimento ao SUS, com base na Lei n 9.656/98.Alega que a ré se utilizou do disposto no artigo 32 da Lei n 9.656/98 e expediu o Ofício n 6260/2012/DIDES/ANS/MS, notificando-a ao pagamento das despesas decorrentes do atendimento que o SUS realizou com relação aos seus beneficiários, discriminadas na Guia de Recolhimento da União - GRU n 455040326546, no valor de R$ 35.011,15, a qual entende descabida pelos

motivos discriminados na petição inicial. Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, seja determinado à ré que se abstenha de ingressar com ação de cobrança, de inscrever na dívida ativa e no CADIN os créditos referentes dos valores objeto da demanda.Juntou procuração e documentos (fls. 47/1250).Vieram os autos à conclusão.É o breve relato.Decido.Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados no termo de fls. 1252/1254, em face da divergência de objeto. Os processos anteriormente propostos pela impetrante impugnam débitos constantes em GRUs distintas da presente. Passo ao exame do pedido de tutela antecipada.Não verifico a presença dos requisitos necessários ao deferimento da medida postulada, uma vez que a mera discussão judicial da dívida, sem a apresentação de caução, não enseja a suspensão da inclusão da parte no CADIN.Vale citar que, conforme previsto nos incisos I e II do artigo 7 da Lei n 10.522/2002, somente é permitida a suspensão do registro no CADIN quando o devedor comprove que tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; ou que esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei..Nesse sentido é o entendimento consolidado do E> Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido nos autos do Processo AGA 1351405, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE de 14/02/2011.Por fim, estando o crédito exigível, não há como impedir a inscrição em Dívida Ativa ou obstar o exercício do direito de ação por parte da ré.Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se.Intime-se.

0011636-54.2012.403.6100 - CAROB COMERCIO DE ROLAMENTOS E PECAS LTDA(SP200386 - VALDEMAR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, etc.Pela presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pretende a autora a concessão de medida que determine a imediata exclusão de seu nome do SERASA, declarando a inexigibilidade do débito que ensejou a restrição de seu nome.Alega ser titular da conta corrente n 1.129-2 da agência n 0698 junto à CEF que há mais de dois anos encontra-se inativa, tendo sido informada acerca da existência de um débito referente à taxa de manutenção da referida conta.Afirma que a cobrança da taxa de manutenção de conta corrente inativa é considerada prática abusiva pelo Código de Defesa do Consumidor e que a Resolução n 2025 do BACEN veda tal prática às instituições financeiras.Juntou procuração e documentos (fls. 13/38).Vieram os autos à conclusão.É o relatório do necessário. Decido.Não verifico a presença da verossimilhança das alegações.Conquanto a autora sustente que seu nome encontra-se negativado perante o SERASA como decorrência da cobrança de taxa de manutenção de conta corrente inativa há mais de dois anos, os documentos colacionados aos autos não são aptos a comprovar suas alegações. Ao contrário do afirmado na petição inicial, consta no documento de fls. 18/19 que o débito de R$ 23.251,70 existente em nome da autora decorre de empréstimo em conta para financiamento de capital de giro contratado junto à CEF, mesma conclusão que se extrai da leitura do comunicado de fls. 20.Assim, somente ao final, após a devida instrução, poderá o Juízo se manifestar acerca da regularidade do débito ora impugnado.Ausente um dos requisitos, fica prejudicada a análise do risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Em face do exposto, pelas razões elencadas, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Cite-se.Intime-se.

0011729-17.2012.403.6100 - AURELIO MOURA CHAGAS(PR033086 - ANDREIA SALGUEIRO SCHENFELDER SALLES) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por AURÉLIO MOURA CHAGAS em face da UNIÃO FEDERAL, em que pretende o autor seja determinado à ré que se abstenha de todo e qualquer ato que objetive o desconto do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, até julgamento final da presente demanda.Ao final, requer seja declarada a isenção do pagamento de imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria, com base no artigo 6, inciso XIV, da Lei n 7.713/88, à vista da comprovada cardiopatia, com a restituição dos valores desde a data da constatação da doença.Argumenta que em abril de 2009 passou a sofrer de angia instável, apresentando Infarto Agudo do Miocárdio em 11 de maio de 2009, tendo sido submetido a Angioplastia Transluminal Percutânea Coronariana com colocação de 03 (três) stents na coronária direita.Sustenta que diante de seu grave quadro de saúde, tem direito à isenção prevista na legislação acima. Informa que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido, não obstante tenha efetuado a juntada de declaração emitida por especialista em cardiopatia, integrante do Hospital do Coração, afirmando que a cardiopatia do autor é degenerativa e gravíssima, necessitando de tratamento clínico contínuo, bem como de medicamentos que devem ser ministrados de forma ininterrupta.Alega que a decisão proferida em sede adminsitrativa tomou por base parecer emitido por profissional da área de genética, sem que tenha passado por uma junta médica da Previdência Social, o que entende descabido.Aduz que um geneticista não tem a especialidade necessária para avaliar seu quadro clínico, de forma que impugna as razões do indeferimento de seu pedido de isenção.Juntou procuração e documentos (fls. 27/114).Vieram os autos à conclusão.É o relatório do necessário. Decido.Defiro a prioridade na tramitação, nos termos do Artigo 1.211-A do Código de Processo Civil. Anote-se.Passo à análise do pedido de tutela antecipada.Verifico a presença dos requisitos necessários ao deferimento da medida postulada em sede de tutela antecipada.No caso em questão, pretende o autor seja deferida

a isenção do imposto de renda, sob a alegação de que é portador de cardiopatia grave, conforme prevê o artigo 6, inciso XIV, da Lei n 7.713/88. Após formular pedido administrativo de isenção do tributo, restou consignado por profissional de Saúde da Previdência Social que o autor possui boa função ventricular esquerda, o que impediu seu enquadramento no benefício fiscal (fls. 40/41).Conforme alegado na petição inicial, o autor não foi submetido a qualquer exame na ocasião do pleito formulado na esfera administrativa, tendo sido o pedido indeferido com base na análise dos documentos juntados pelo interessado.Entretanto, com base nos documentos acostados aos autos, verifica-se que o autor encontra-se em tratamento médico junto ao Hospital do Coração, com laudos que atestam lesão severa de 80% na artéria coronária direita, além de outras patologias que demandam tratamento com medicamentos para evitar a progressão da doença.Assim, em uma primeira análise, própria da atual fase processual, verifico que a melhor solução é determinar a suspensão dos descontos do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria do autor.Deve-se ter em conta que a razão da isenção é tornar menos oneroso o tratamento do portador de moléstias graves, como é o caso da doença descrita nestes autos, mormente diante de todos os medicamentos indicados no relatório médico acostado aos autos.Frise-se, por fim, que caso a medida não seja confirmada na ocasião da prolação da sentença, poderá o Fisco efetuar a cobrança dos valores devidos, sem que haja qualquer prejuízo significante aos cofres públicos.Por outro lado, o indeferimento da medida pode causar sérios prejuízos ao autor, que necessita arcar com altos custos no tratamento de sua cardiopatia.Cite-se nesse sentido a decisão proferida pelo E. TRF da 5ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento - 110040Relator(a) Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Segunda Turma, Fonte DJE - Data::27/01/2011 - Página::292.Em face do exposto, pelas razões elencadas, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA a fim de determinar à ré que se abstenha de todo e qualquer ato que objetive o desconto do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria recebidos pelo autor, até ulterior deliberação deste Juízo.Cite-se.Intime-se.

Expediente Nº 5864

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002923-95.2009.403.6100 (2009.61.00.002923-7) - FRANCISCO CORDEIRO DE SOUZA X MARIA TERESA CANEGRATI CORDEIRO DE SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Cumpra a parte autora o requerido pelo Sr. Perito Judicial a fls. 391/392, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova requerida.Silente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009803-98.2012.403.6100 - R. D. COMERCIO E SERVICOS POSTAIS LTDA(SP297945 - GUILHERME CAMARA MOREIRA MARCONDES MACHADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Fls. 203/273: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora.Mantenho a decisão agravada de fls. 197/198 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Considerando que, até o momento, não há notícia dos efeitos atribuídos ao recurso interposto, regularize a parte autora o valor dado à causa, o qual deverá ser equivalente ao benefício patrimonial postulado, com o devido recolhimento da diferença de custas processuais em 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, cite-se.Int.

0010000-53.2012.403.6100 - MARGARETH FATIMA FERREIRA DA TRINDADE TADDEI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X UNIAO FEDERAL
Fls. 63/66: Recebo como aditamento à petição inicial.Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, que estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, diante do valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP., em razão do disposto nos incisos I e II, do artigo 6º, da Lei n. 10.259/01, procedendo-se as anotações de praxe. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA
0011459-90.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006662-71.2012.403.6100) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MARQUINHOS LTDA ME(PR024590 - OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES E PR043469 - JOANNE ANNINE VENEZIA MATHIAS) X REALITY COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP188129 - MARCOS KERESZTES GAGLIARDI)
Apense-se aos autos da Ação Ordinária número 0006662-71.2012.403.6100.Recebo a Exceção de Incompetência e suspendo o processo supra referido, até que seja esta definitivamente julgada, nos termos do artigo 306 do

Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos principais.Diga o Excepto, em 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 5865

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048047-30.1974.403.6100 (00.0048047-9) - JOAQUIM JULIO GERMANO SIGAUD - ESPOLIO X JEANNETTE MARCONDES SIGAUD X CESAR AUGUSTO CORTES SIGAUD NETO X VERA LUCIA MARCONDES SIGAUD X JOAQUIM JULIO MARCONDES SIGAUD X CLAUDIA HELENA MARCONDES SIGAUD X PEDRO HENRIQUE MARCONDES SIGAUD X ANA MARIA MARCONDES SIGAUD X CESAR AUGUSTO DE GERMANO SIGAUD X HELENA MARIA DE SIQUEIRA SIGAUD(SP012343 - LAUDO DE CARVALHO CIMINO E SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA E SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)
Tendo em vista a consulta de fls. 1.165/1.166, encaminhem-se os autos ao SEDI para que inclua no pólo ativo os coautores CESAR AUGUSTO DE GERMANO SIGAUD, CPF nº. 041.424.898-87 e HELENA MARIA DE SIQUEIRA SIGAUD, CPF nº. 936.099.908-30, para fins de regularização processual. Outrossim, proceda à retificação do pólo passivo para UNIÃO FEDERAL, para fins de expedição do ofício requisitório.Intime-se a parte autora para informar o número do CPF dos coautores MARIA TEREZA SIGAUD FERRAZ, JOSE SODERO FERRAZ, REGINA HELENA SIGAUD ISSA e JORGE ISSA, no prazo de 10 (dez) dias, para viabilizar a inclusão dos mesmos no sistema processual.Regularizado, expeça-se o ofício requisitório conforme anteriormente determinado.Int.

0125900-42.1979.403.6100 (00.0125900-8) - WILSON DE SOUZA X PAULO BRAGA DE MAGALHAES X RUTH BAPTISTA DE SOUZA X DULCE GUERRA BRAGA DE MAGALHAES(SP041030 - WILSON DE SOUZA JUNIOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)
Fls. 428: Nos termos do disposto no artigo 22 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal número 461, de 18 de outubro de 2004, regularize a parte autora sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), em 30 (trinta) dias.Uma vez regularizado, expeça-se ofício requisitório consoante anteriormente determinado (fls. 422 e 425).Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

0076820-55.1992.403.6100 (92.0076820-2) - FABRIMA MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)
Fls. 508/513: Ante o interesse da União Federal em promover penhora no rosto destes autos, reconsidero o despacho exarado a fls. 504 para sustar, por ora, a expedição de alvará de levantamento do valor depositado a fls. 419. Aguarde-se as providências a serem tomadas pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos/SP., em relação ao Processo número 2007.61.19.003615-8.Intimem-se as partes.

0025888-14.2002.403.6100 (2002.61.00.025888-8) - DORIVAL DO NASCIMENTO X ANA LUCIA ROQUE DO NASCIMENTO(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 194/195, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Int.

0031589-77.2007.403.6100 (2007.61.00.031589-4) - PEDRO DO AMARAL GURGEL(SP217929 - VIVIAN LIMA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela Caixa Econômica Federal, argumentando a mesma que há diferença a maior nos cálculos efetuados pela parte impugnada, apresentados no valor de R$ 21.168,30, atualizados para o mês de fevereiro de 2012, pretendendo seja a execução reduzida para a quantia de R$ 16.233,86, atualizada até março de 2012.Apresenta planilha de cálculo a fls. 200, apontando incorreções na conta do autor na medida em que os juros de mora foram computados em data anterior à da sentença, bem ainda

foi utilizada tabela de correção monetária estranha à Justiça Federal.A fls. 205 consta depósito judicial efetuado pela CEF na data de 02/04/2012 no valor proposto pela parte autora.A impugnação foi recebida no efeito suspensivo. A parte impugnada, por sua vez, manifestou-se a fls. 216/218 ratificando seus cálculos e alegando que os juros de mora devem ser computados desde o evento danoso nos termos da Súmula 54 do STJ. Por fim, pleiteou pela improcedência da impugnação e pelo levantamento do valor incontroverso (R$ 16.233,86).É o relato. Decido.A sentença, exarada a fls. 147/151, condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00, devidamente corrigido desde a data da fixação até o efetivo pagamento e acrescido de juros de mora nos termos do Código Civil.Assim, quanto à taxa de juros, deve ser observado o artigo 406 do Código Civil de 2002, cumprindo frisar que a Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento dos embargos de divergência 727.842/SP, firmou posicionamento de que referido artigo trata, atualmente, da incidência da SELIC como índice de juros de mora quando não estiver estipulado outro valor.Com relação ao termo inicial dos juros de mora, deve ser aplicada a Súmula nº 54 do STJ, assim transcrita: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados:DANO MORAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO DO VALOR NO STJ. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. MONTANTE ARBITRADO COM RAZOABILIDADE PELO TRIBUNAL A QUO. CADASTROS DE INADIMPLENTES. SÚMULA 385. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULAS 7/STJ. JUROS DE MORA - SÚMULA 54/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N. 362-STJ. 1. O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Há ausência de prequestionamento concernente aos arts. 186 e 927 do Código Civil, e 14, parágrafo 3º, inciso II, do CDC, uma vez que o Tribunal a quo não decidiu a questão à luz dos referidos dispositivos. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo Acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela. 3. A falta de assertiva do acórdão recorrido, de que havia outras indicações regulares, é matéria fática que não se desfaz sem maltrato do enunciado 7/STJ. Com efeito, partindo da moldura fática entregue pelo acórdão recorrido, não incide o verbete sumular n. 385/STJ. 4. A jurisprudência pacificada nesta Corte é no sentido de que os juros moratórios incidem desde a data do evento danoso quando a responsabilidade é extracontratual, aplicando-se ao caso a Súmula 54 deste Superior Tribunal de Justiça. 5. A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento (Súmula n. 362-STJ). 6. Agravo regimental improvido (STJ. Terceira Turma. AGA 201000601377 . AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1294915. Fonte: DJE DATA:25/06/2010. Relator: VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)). Grifo nosso.AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANOS MORAIS - COMPRAS REALIZADAS MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS FURTADOS - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - FIXAÇÃO DO DANO MORAL EM R$ 3.800,00 - RAZOABILIDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - JUROS DE MORA - SÚMULA 54/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I. A convicção a que chegou o Acórdão recorrido, que entendeu pela existência de ato ilícito e de dano moral indenizável, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte. II. É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo Acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela. III. A jurisprudência pacificada nesta Corte é no sentido de que os juros moratórios incidem desde a data do evento danoso quando a responsabilidade é extracontratual, aplicando-se ao caso a Súmula 54 deste Superior Tribunal de Justiça. IV. O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido (STJ - Terceira Turma. AgRg no Ag 1185245/RS, julgado em 27/10/2009, Fonte: DJe 06/11/2009 Relator: Ministro SIDNEI BENETI). Grifo nosso.CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA. JULGADO ESTADUAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. EXTRAVIO DE TALONÁRIOS DE CHEQUES ENTREGUES VIA CORREIO. DANO MORAL. FIXAÇÃO. CRITÉRIO. REDUÇÃO, CONSIDERANDO O APONTAMENTOS POR OUTROS CREDORES. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. SÚMULA N. 54-STJ. I. Constatada a suficiente fundamentação do aresto estadual, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC, nem a suposta nulidade alegada pela parte, que apenas teve seus interesses contrariados. II. A indevida inscrição em cadastro de inadimplentes gera direito à indenização por dano moral, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito, com a fixação em valor que considera a existência de cadastramentos promovidos por outros credores. III. Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual (Súmula 54-STJ). IV. Recurso especial conhecido e parcialmente provido (STJ. Quarta Turma. REsp 592.220 / PR (2003/0160882-3).

Fonte: DJ 05/11/2007. Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Grifo nosso.Ressalte-se ainda que a incidência da taxa SELIC deve ser única e exclusiva, uma vez que referida taxa firma em uma única operação a correção monetária e o cômputo dos juros (chamada atualização monetária). Logo, a partir do evento danoso, deve incidir unicamente a SELIC, sem cumulação com quaisquer índices de correção monetária e de juros, sob pena de bis in idem.Quanto ao pedido do autor atinente à inclusão da multa de 10% prevista pelo artigo 475-J do CPC, o mesmo não procede. Isto porque, de acordo com o que prescreve o art. 475-B do CPC, o credor elaborará seu cálculo e requererá o cumprimento da sentença na forma do art. 475-J. Só a partir do término do prazo assinado em referido artigo (quinze dias), não havendo pagamento, é que o devedor incorrerá em mora. No caso em tela, a CEF foi intimada nos termos do 475-J na data de 21/03/2012 (fls. 192), tendo procedido ao depósito judicial da quantia exigida em 02/04/2012, dentro do prazo, não havendo que se falar em mora.Estabelecidas tais premissas e passando à análise dos cálculos ofertados pelas partes, pode-se concluir que ambos merecem reparos.O exeqüente utilizou equivocadamente a tabela do Tribunal de Justiça de São Paulo na correção monetária do valor devido, bem como aplicou juros de mora no percentual de 1% ao mês, quando o correto seria considerar a taxa SELIC como índice de correção monetária e juros.A CEF também deixou de aplicar a taxa SELIC, tendo computado juros de mora no percentual de 1% ao mês desde a data do arbitramento da indenização.Assim, considerando que este Juízo, na medida do possível, tem efetuado a conferência dos cálculos relativos às execuções dos julgados, a fim de proporcionar maior agilidade aos feitos, a conta foi refeita, tendo sido apurado o seguinte resultado, atualizado até o mês de 04/2012, data do depósito da CEF (fls. 205):Isto Posto, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, fixando como valor total devido pela mesma a quantia de R$ 16.775,00 (dezesseis mil, setecentos e setenta e cinco reais), atualizada até o mês de abril de 2012.Com base no princípio da causalidade, diante da litigiosidade instaurada na presente impugnação ao cumprimento de sentença e seguindo o entendimento do C. STJ firmado no Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.134.186-RS, deve ser fixada a verba honorária. Outrossim, dada a sucumbência ínfima da CEF, condeno a parte exequente a pagar-lhe os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apurado pela mesma (R$ 21.168,30) e o que foi homologado na presente decisão (R$ 16.775,00), perfazendo a quantia de R$ 439,33 (quatrocentos e trinta e nove reais e trinta e três centavos). Por medida de economia processual, e com base em disposição contida no artigo 368 do Código Civil, este pagamento será efetuado mediante compensação, devendo o montante ser descontado do que for devido à parte credora na ocasião do levantamento do depósito.Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora da quantia de R$ 16.335,67 (dezesseis mil, trezentos e trinta e cinco reais e sessenta e sete centavos), devendo a mesma indicar o nome, número do RG e do CPF do patrono que efetuará o levantamento.O saldo remanescente do valor depositado a fls. 205 deverá ser levantado pela CEF, frisando-se que o montante relativo aos honorários advocatícios, no valor de R$ 439,33, deverá ser expedido em alvará separado.Após o cumprimento de tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Int.-se.

0012266-47.2011.403.6100 - CAVICCHIOLLI & CIA LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO
Fls. 182: Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios em relação ao INMETRO, pelo valor apresentado a fls. 182, no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de GRU simples (Guia de Recolhimento da União), unidade favorecida Advocacia Geral da União/PGF - UG 110060, gestão 0001, código de recolhimento 13905-0, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Publique-se, inclusive o teor do despacho de fls. 180.DESPACHO DE FLS. 180:Promova a parte autora o recolhimento do montante devido ao Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP a título honorários advocatícios, nos termos da petição de fls. 179, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Sem prejuízo, intime-se o INMETRO acerca do decidido a fls. 178.Int.

CAUTELAR INOMINADA
0027276-49.2002.403.6100 (2002.61.00.027276-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025888-14.2002.403.6100 (2002.61.00.025888-8)) DORIVAL DO NASCIMENTO X ANA LUCIA ROQUE DO NASCIMENTO(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)
Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 115/116, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do

Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Int.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DRª LIN PEI JENG
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 11713

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0010485-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GILBERTO DE OLIVEIRA
Vistos, em decisão. Trata-se de medida cautelar com pedido de liminar para determinar a busca e apreensão do veículo modelo CORSA, ano de fabricação 2001, placa BUM 8187, chassis nº. 9BGSC19\01C274596, RENAVAM 764504584. Alega a parte requerente que o referido veículo é garantia das obrigações assumidas pelo requerido em decorrência de contrato de alienação fiduciária nº. 21.0907.149.0000024-60, pactuado em 09.02.2010, no valor de R$ 9.500,00, aduzindo que tal financiamento teve seu vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 10.04.2011. É o breve relatório. DECIDO. A ação cautelar apresenta a necessidade da fumaça do bom direito, cumulável com o perigo na demora, para sua procedência, haja vista tratar-se de medida preventiva, tradutora de pretensão de segurança, que visa a proteger o direito de fundo, enquanto se litiga sobre o mesmo, possibilitando que ao final da decisão seja efetiva, em sendo o caso. Sendo que desde a análise liminar já deverá encontrar estes mesmos requisitos, uma vez que, se para a procedência da cautelar estes requisitos devem fazer-se presente, logicamente para a concessão liminar devem expressar-se, sob pena de faltar os requisitos imprescindíveis e qualificadores desta medida. A fumaça do bom direito, ou fumus boni iuris, pode ser tida como a plausabilidade do direito alegado pela parte. Vale dizer, a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal justifica a cautelar, e lembre-se, sua liminar, desde que verificável, cumulativamente, também o perigo na demora da decisão final. Ora, o perigo na demora da decisão, denominado de periculum in mora, representa a constatação da irreparabilidade ou difícil reparação do direito alegado, em não se atendendo in limine o pleito. No caso em exame, observo a presença dos requisitos autorizadores para a busca e apreensão do veículo objeto do contrato de financiamento em sede de liminar.O contrato firmado entre as partes tem natureza de alienação fiduciária, o qual é regido pelo Decreto-lei nº 911, de 01.10.1969, nos seguintes termos:A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse direta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. 1º A alienação fiduciária somente se prova por escrito e seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, será obrigatriamente arquivado, por cópia ou microfilme, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do credor, sob pena de não valer contra terceiros, e conterá, além de outros dados, os seguintes:(...) 10. A alienação fiduciária em garantia do veículo automotor, deverá, para fins probatórios, constar do certificado de Registro, a que se refere o artigo 52 do Código Nacional de Trânsito. Verifica-se, inicialmente, que foram satisfeitos os termos do Decreto-lei n. 911/69, eis que a requerente comprova a existência do contrato de financiamento e que a alienação fiduciária consta do Sistema Nacional de Gravames, conforme se depreende dos documentos de fls. 07/16.Outrossim, dispõem os arts. 2º e 3., caput, do referido diploma legal:Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a

busca e apreensão do bem alienado fiduciàriamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.No que tange à mora do requerido, nos termos do artigo 2., parágrafo 2., c/c o artigo 3., caput, do sobredito decreto ora transcrito, denota-se que a mesma está devidamente demonstrada por meio do protesto extrajudicial, conforme documento de fls. 19.Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a busca e apreensão do veículo modelo CORSA, ano de fabricação 2001, placa BUM 8187, chassis nº. 9BGSC19\01C274596, RENAVAM 764504584, expedindo-se, para tanto, o competente Mandado de Busca e Apreensão.O bem apreendido deverá ser entregue ao preposto e depositário a ser nomeado pela requerente.A requerente deverá colocar à disposição dos oficiais de justiça encarregados das diligências todos os meios necessários à efetivação da busca e apreensão, inclusive o transporte do bem dado em garantia mediante alienação fiduciária.Para o cumprimento do mandado fica facultada a requisição de força policial, se necessária.Cite-se o requerido para que apresente sua resposta, no prazo de quinze dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do artigo 3., parágrafo 3., do Decreto-lei n. 911/69, alterado pelo art. 56 da Lei nº. 10.931/2004.Intimem-se e cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007743-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO ED PORTAL DAS PRIMAVERAS

Vistos em Inspeção. Defiro o depósito do valor indicado na petição inicial, que deverá ser procedido em 05 (cinco) dias, contados da publicação desta decisão, devidamente corrigido para a data de sua efetivação.Após a efetivação do depósito, cite-se a ré para levantá-lo ou oferecer defesa no prazo legal.Int.

MONITORIA

0005188-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FLAVIO NASCIMENTO

Fls. 85: Defiro a utilização do sistema BACENJUD e do WEBSERVICE para a localização do endereço atualizado do réu FLAVIO NASCIMENTO.Após a realização da pesquisa, proceda-se à citação do réu no endereço encontrado. Caso haja identidade entre os endereços encontrados no Sistema BACENJUD/WEBSERVICE e o informado dos autos, intime-se a parte autora para que forneça endereço atualizado do reú acima referido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int. INFORMAÇÃO DE SCERETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da certidão de fls. 87 bem como do detalhamento de ordem judicial de requisição de informações de fls. 91/91vº.

0017546-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO ALVES DA SILVA

Fls. 68: Defiro a utilização do sistema BACENJUD/WEBSERVICE para a localização do endereço atualizado do réu PAULO ALVES DA SILVA.Após a realização da pesquisa, proceda-se à citação do réu no endereço encontrado. Caso haja identidade entre os endereços encontrados no Sistema BACENJUD e o informado dos autos, intime-se a parte autora para que forneça endereço atualizado do reú acima referido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca do detalhamento de ordem judicial de requisição de informações de fls. 74.

0019235-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAIMUNDO JESUS BATISTA

Fls. 38: Defiro a utilização do sistema BACENJUD para a localização do endereço atualizado do réu. Após a realização da pesquisa, proceda-se à citação dos réus no endereço encontrado. Caso haja identidade entre os endereços encontrados no Sistema BACENJUD e o informado dos autos, intime-se a parte autora para que forneça endereço atualizado do reú acima referidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca do detalhamento de ordem judicial de requisição de informações de fls. 44/44vº.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002273-43.2012.403.6100 - MIKROPAR IND/ E COM/ LTDA(SP273269 - THIAGO JOSE SILVA DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Mikropar Indústria e Comércio Ltda. em face da Fazenda Nacional, alegando, em síntese, que tem por objeto a industrialização e comercialização parafusos e pinos metálicos, sendo que, com a retração do mercado, teve seus rendimentos anuais diminuídos, razão pela qual buscou seu ingresso no regime unificado do SIMPLES Nacional.Aduz, contudo, que, antes de solicitar sua inscrição no citado regime de tributação, foi surpreendida pela informação da existência de débito fiscal inscrito na dívida ativa, em 11.12.2008, referente ao IRRF do exercício de 2006, o que impediria sua adesão ao SIMPLES.Expõe que o referido débito foi

devidamente quitado, tendo, no entanto, ocorrido o equívoco de que os valores relativos às suas parcelas foram recolhidos sob o código de DARF não correspondente ao IRRF, razão pela qual, em janeiro de 2009, protocolou pedido de revisão junto à Procuradoria da Fazenda Nacional - PGFN, informando o erro e, por conseguinte, pleiteando a extinção da exigência.Informa que, a despeito da legislação vigente, não recebeu resposta da PGFN, razão pela qual entendeu que o débito do tributo federal estaria suspenso e sob análise, uma vez que integralmente pago.Requer seja julgado procedente a presente ação anulatória para assegurar o direito da autora de se inscrever no sistema SIMPLES Nacional, haja vista que pretende realizar seus recolhimentos tributários nos moldes desse programa; bem como para cancelar o débito objeto do parcelamento inscrito indevidamente na Dívida Ativa da União sob o n.º 80208031164-10, pois realizou o pagamento da integralidade do débito.A inicial foi instruída com procuração e documentos.O presente Juízo, às fls. 98/98-v, proferiu decisão declinando da competência para processar e julgar a ação, determinando, pois, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível em São Paulo, da qual não houve a interposição de recurso (fls. 101).Redistribuídos os autos ao Juizado Especial Federal Cível, foi determinada à parte autora que comprovasse sua condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, a qual se manifestou às fls. 109/112, razão pela qual, às fls. 113/114, aquele Juízo devolveu o feito a esta 9ª Vara Federal Cível, sob o argumento de que não foi considerado, quando do envio, que a autora é uma grande empresa.Os autos vieram conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Em que pesem as razões da decisão proferida pela MMª Juíza Federal no Juizado Especial Federal Cível (fls. 113/114), reitero a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, nos termos do art. 3º, 3º, que estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, bem assim, em virtude da Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.Ademais, dispõe o art. 6º, I, da Lei nº. 10.259/2001, que podem ser partes nos processos de competência do Juizado Especial Federal Cível as microempresas e empresas de pequeno porte.Saliente-se que, de conformidade com o disposto no art. 3º, II, da Lei n.º 123/2006, deve ser considerada empresa de pequeno porte aquela que auferir, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).Destarte, da análise dos documentos juntados aos presentes autos, depreende-se que o faturamento anual de 2011 da empresa autora Mikropar Indústria e Comércio Ltda. é de R$ 3.360.066,16 e, portanto, enquadra-se nos limites legais impostos supramencionados, razão pela qual não é possível defini-la como grande empresa, mas como empresa de pequeno porte.Logo, no caso em exame, a autora é empresa de pequeno porte e, ainda, atribuiu à causa o valor de R$ 2.182,10 (fls. 13), abaixo, portanto, de 60 (sessenta) salários mínimos, de acordo com o art. 3º, caput, da Lei n.º 10.259/2001, restando, assim, observados os requisitos subjetivo e objetivo para atuar como parte nos Juizados Especiais Federais.Determino a devolução dos autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição, que, se entender conveniente, poderá suscitar conflito de competência negativo com o presente Juízo, em consonância com os próprios termos da decisão prolatada às fls. 113/114.Intimem-se e Cumpra-se.

0007288-90.2012.403.6100 - PIMENTA & CIA LTDA(SP017321 - ORLANDO MONTINI DE NICHILE E SP029980 - MARIA BENEDITA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL
Vistos etc.Fls. 113: Recebo como aditamento à inicial.No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após a contestação.Assim, cite-se e intime-se.

0007726-19.2012.403.6100 - JULIO CESAR FONSECA RONCHESE(SP219952 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos etc.Fls. 84/86: Recebo como aditamento à inicial.No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após a contestação.Assim, cite-se e intime-se.

0010302-82.2012.403.6100 - DEL SOL ODONTOLOGIA LTDA(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP317055 - CAROLINA LUISA FALK BRAZ) X UNIAO FEDERAL
Vistos etc.Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, proposta por DEL SOL ODONTOLOGIA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata suspensão da exigibilidade dos créditos tributários constituídos nos autos dos Processos Administrativos nos 10880.966.035/2010-89, 10880.966.034/2010-34, 10880.931.930/2010-82, 10880.929.587/2010-14 e 10880.931.931/2010-27, bem como afastar todo e qualquer ato tendente a exigir o referido crédito tributário, o que inclui a inscrição na dívida ativa, o ajuizamento de Execução Fiscal para a sua cobrança, a inclusão de seu nome no CADIN e a imposição de sanções de qualquer natureza em decorrência do não pagamento de tal exação,

garantindo-se que tais créditos tributários não sejam óbice à renovação da Certidão Conjunta de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, mesmo que nos moldes do artigo 206 do Código Tributário Nacional.Alega a autora, em síntese, que os referidos créditos foram objeto de declarações de compensação não homologada e/ou homologada parcialmente e, apesar das decisões desfavoráveis proferidas, não apresentou recurso administrativo, o que tornou definitiva a constituição dos créditos tributários.Aduz que a partir da identificação e análise das razões que motivaram a não homologação das compensações, reavaliou todo o procedimento adotado e identificou que cometeu equívocos formais que comprometeram a correta avaliação da autoridade administrativa quantos aos créditos apontados para a quitação dos débitos declarados.Sustenta que, no entanto, o seu equívoco não pode ser barreira para a ré reconhecer como devidas as compensações realizadas.A inicial foi instruída com documentos (fls. 41/225.É o relatório. Passo a decidir.Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. No caso presente, os requisitos relevantes são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, além da reversibilidade da medida.Não vislumbro a verossimilhança das alegações.Com efeito, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário são taxativamente previstas em lei. A mera alegação de erro formal no preenchimento das declarações não tem o condão de comprovar a inexistência de débito ou mesmo a suspensão de sua exigibilidade, especialmente porque o equívoco foi provocado pela própria contribuinte.O direito invocado depende de exame mais acurado acerca da regularidade dos recolhimentos dos créditos tributários, com observância do contraditório.Ressalte-se que as devidas alocações dos tributos consistem em atribuição exclusiva da autoridade administrativa fiscal, não possuindo este Juízo, ao menos nesta fase de cognição sumária, elementos suficientes para aferir a regularidade da situação fiscal da autora.Outrossim, não verifico a presença de fato ou situação em concreto que impeça a autora de aguardar o provimento final.Conquanto exista a possibilidade dos créditos tributários serem objeto de Execução Fiscal, uma vez que já foram constituídos, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos (fls. 68, 139 e 183), as decisões que não homologaram as compensações foram proferidas no ano de 2010, mas somente agora, em 06.06.2012, a autora propõe a presente ação para que sejam revistas as suas declarações.Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se e intimem-se.

0010489-90.2012.403.6100 - JOCELINO LEITE DA SILVA X HEBER FERREIRA DIAS X JAIME VAZI JUNIOR X FABIO VAZI(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Ante às juntadas dos extratos de fls. 35/38, reconheço não hever prevenção em relação ao processo nº 0000229-85.2011.403.6100, em razão de já ter sido julgado, a teor da Súmula 235, do STJ e, em relação ao feito nº 0017971-60.2010.403.6100, tendo em vista que não há coincidência de partes.Defiro aos autores os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

Expediente Nº 11714

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0030606-44.2008.403.6100 (2008.61.00.030606-0) - SILVIO OGINIBENE - ESPOLIO X SILVIO DE FREITAS OGNIBENE X ANDREA FRIZZO OGNIBENE LERARIO X SILVIO FRIZZO OGNIBENE X MARIA DE LOURDES CAETANO MONTEIRO(SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de impugnação à execução apresentada pela Caixa Econômica Federal em face do Espólio de Silvio Ognibene, Andrea Frizzo Ognibene Lerario, Silvio Frizzo Ognibene e Maria de Lourdes Caetano Monteiro.A impugnante alega excesso na execução proposta no valor de R$ 130.733,53 (atualizado para agosto de 2011) e apresenta cálculos que entende devidos na importância de R$ 63.842,26 (atualizada para novembro de 2011).Intimada, a parte autora manifestou-se acerca da impugnação à execução apresentada pela Caixa Econômica Federal (fls. 190/192). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos das partes. A Contadoria Judicial elaborou os cálculos com atualização até novembro de 2011, data do depósito efetuado pela executada, ora impugnante, apurando o montante de R$ 119.831,30 (fls. 194/197). Intimadas, as partes concordaram com os cálculos da Contadoria (fls. 113 e 202/207). Assim, tendo em vista a concordância das partes e a observância aos parâmetros fixados no julgado, deve ser fixado o valor apontado pela Contadoria Judicial para a execução. Anote-se que não há que se falar em arbitramento de honorários advocatícios em favor de qualquer das partes, uma vez que em nosso ordenamento processual não há mais o processo autônomo de execução por título judicial, mas tão-somente um simples procedimento executório, além do que a oposição ao cumprimento da sentença não mais se faz por meio de embargos, mas sim da impugnação prevista no art. 475-J, 1º, do CPC. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXIGIBILIDADE.1. Não é cabível, por ausência de

disposição legal, novos honorários advocatícios pelo fato de o exeqüente ser obrigado a requerer o cumprimento de sentença.2. Com a vigência da Lei n. 11.232, de 2005, a execução da sentença passou a ser uma fase do processo de conhecimento.3. As despesas processuais do cumprimento de sentença, naturalmente, correm por conta do executado, como consectário do inadimplemento. Não há, porém, como imputar-lhe nova verba advocatícia, uma vez que não há mais uma ação distinta para executar a sentença. Tudo se passa sumariamente como simples fase do procedimento condenatório. E, sendo mero estágio do processo já existente, não se lhe aplica a sanção do art. 20, mesmo quando se verifique o incidente da impugnação (art. 475-L). Sujeita-se este à mera decisão interlocutória (art. 475-M, 3º), situação a que não se amolda a regra sucumbencial do art. 20, cuja aplicação sempre pressupõe sentença (Humberto Theodoro Júnior, As Novas Reformas do Código de Processo Civil, Editora Forense, 1ª Edição, p. 139).4. Recurso especial não-provido. (REsp 1025449/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 22/06/2009) Acolho, pois, parcialmente a presente impugnação para fixar o montante de R$ 119.831,30 (cento e dezenove mil, oitocentos e trinta e um reais e trinta centavos), atualizado para novembro de 2011. Expeçam-se alvarás de levantamento da referida quantia R$ 119.831,30 (atualizada para novembro de 2011) em favor dos exequentes e do remanescente do valor depositado (guia de fls. 186) em favor da executada. Juntadas as vias liquidadas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

0013479-88.2011.403.6100 - ITBG IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)
Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para especificar provas justificadamente.

Expediente Nº 11715

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0013095-96.2009.403.6100 (2009.61.00.013095-7) - CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X WILSON SANDOLI(SP136831 - FABIANO SALINEIRO) X LUIS EVANDRO CILLO TADEI(SP136831 - FABIANO SALINEIRO) X LJM GRAFICA E EDITORA LTDA X PRINT LASER GRAFICA E FOTOLITO LTDA X MICHEL LUIZ FUGAZZOTTO TADEI X JORGE LUIZ FUGAZZOTTO TADEI(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD E SP136831 - FABIANO SALINEIRO E SP119074 - RICARDO MAGALHAES DA COSTA) X PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP120717 - WILSON SIACA FILHO)
Fls. 4405/4409: Manifeste-se a parte autora.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0105134-95.1999.403.0399 (1999.03.99.105134-2) - PLASTUNION IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF013434 - LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL X PLASTUNION IND/ DE PLASTICOS LTDA
Fls. 498: Manifeste-se a parte autora.Após, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 11716

MONITORIA
0008201-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEIDE TORRES DE ALMEIDA
DESPACHO DE FLS. 34:Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito.Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012452-37.1992.403.6100 (92.0012452-6) - NELSON SCHIESARI X MAURILIO GENTIL LEITE X LAERCIO DA SILVA BRAGA X ROBERTO INACIO DA ANUNCIACAO X ANISIA MATIAS DE LIMA(SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)
Suspendo o curso dos autos principais até o julgamento dos Embargos à Execução nº 0022161-32.2011.403.6100.

0013337-17.1993.403.6100 (93.0013337-3) - HURNER DO BRASIL EQUIPAMENTOS TECNICOS LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)
Manifestem-se as partes acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial às fls. 383.Int.

0036576-11.1997.403.6100 (97.0036576-0) - AUDERI DO NASCIMENTO X ANTONIO DE CASTRO MOUTINHO X ROSA SOARES FERREIRA X GERSON ANTONIO DOS SANTOS(SP133287 - FRANKSNEI GERALDO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Chamo o feito à ordem.Requer a parte exequente a penhora de ativos financeiros em face dos executados uma vez que a parte autora, intimada a devolver o valor devido, quedou-se inerte. Da análise dos autos, verifica-se que o despacho de fls. 475 indeferiu o pedido da CEF de restituição ao patrimônio do FGTS o montante de R$ 4.233,20 (atualizado para 09/2010), referente a honorários advocatícios depositados a maior, sob a alegação de que a execução termina com a quitação do débito exequendo e que, eventual restituição de valores já pagos deverá ser pleiteada em ação própria. Desta decisão foi interposto recurso pela CEF às fls. 484/491, sendo que às fls. 492/493 foi proferida decisão dando parcial provimento ao agravo tão somente para que o Juízo de 1º grau analise se os valores cuja restituição ora se pleiteia foram, de fato, pagos a maior, oportunizando-se manifestação de ambas as partes.A CEF, então, requereu às fls. 496 a intimação da parte autora nos termos do art. 475-J do CPC para restituição do montante de R$ 4.233,20, atualizado para 09/10, referente aos honorários advocatícios recolhidos a maior. Instada a se manifestar, a parte autora nada esclareceu a respeito. Por conseguinte, às fls. 510 foi proferido despacho determinando a intimação do patrono da parte autora para que restitua à CEF o valor indicado pela Contadoria Judicial às fls. 460 referentes aos honorários advocatícios pagos a maior tendo em vista que não houve discordância das partes quanto ao referido cálculo.A parte autora, em sua derradeira manifestação de fls. 512/513, levantou questões anteriormente debatidas. Para que o Juízo determine a penhora de valores por meio do sistema BACEN-JUD, não é mais de se exigir que tenha o exequente demonstrado haver esgotado os meios ao seu alcance para a localização de bens, bastando que o executado, citado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução.Imperioso é observar a intimação da parte devedora, nos termos do art. 475-B, combinado com o art. 475-J ambos do CPC, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do mesmo diploma legal. A partir do decurso de prazo para efetuar o pagamento do débito, é facultada à parte exequente requerer a penhora on-line, tendo em vista, inclusive, a ordem preferencial do dinheiro, nos termos do art. 655, inciso I, do CPC.O despacho de fls. 510 apenas determinou a intimação do patrono da parte autora para a restituição do valor indicado pela Contadoria Judicial, mas referida intimação não obedeceu às disposições referentes aos artigos 475 e seus incisos do CPC. Logo, não poderia ter a CEF apresentado às fls. 524 memória atualizada do seu crédito, com a incidência da multa de 10% (dez por cento), pelo fato de não ter havido anterior intimação neste sentido (intimação para pagamento nos termos do art. 475 sob pena de incidência de multa).Deste modo, deixo de apreciar, por ora, a manifestação da CEF às fls. 522/523.Intime-se o patrono da parte autora, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor às fls. 524 (sem a incidência da multa), devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da referida multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, tornem-me os autos conclusos para apreciação de fls. 522.Int.

0015887-69.2000.403.0399 (2000.03.99.015887-0) - TALUSI - ASSESSORIA COML/ E LOCACAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS X CRM MECANICA DE PRECISAO LTDA X TALUPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X BORINDUS BORRACHAS INDUSTRIAIS COML/ LTDA(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA)
Em face da certidão de fls. 776, requeira a União Federal o que for de direito. Outrossim, em face da devolução da Carta Precatória referente à devedora CRM MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA às fls. 759/765, manifeste-se a União Federal.Int.

0041022-52.2000.403.6100 (2000.61.00.041022-7) - ROLLER IND/ E COM/ LTDA(SP162418 - PRISCILA CASSETTARI DI CREDDO E SP189769 - CLEIDE SILVA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 -

RUBENS DE LIMA PEREIRA)
A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro.Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132.Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada.Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int.

0017459-19.2006.403.6100 (2006.61.00.017459-5) - ITALO ROVESTA SANCHEZ(SP212137 - DANIELA MOJOLLA E SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)
Suspendo o curso dos autos principais até o julgamento dos embargos em apenso.

0026691-50.2009.403.6100 (2009.61.00.026691-0) - HNK MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP203598 - AGOSTINHO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X PETRA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS LIMPEZA LTDA
Vistos em Inspeção. Suspendo o curso dos autos principais até o julgamento da Exceção de Incompetência nº 0007734-93.2012.403.6100.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0022161-32.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012452-37.1992.403.6100 (92.0012452-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X NELSON SCHIESARI X MAURILIO GENTIL LEITE X LAERCIO DA SILVA BRAGA X ROBERTO INACIO DA ANUNCIACAO X ANISIA MATIAS DE LIMA(SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 29/40.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA
0007734-93.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026691-50.2009.403.6100 (2009.61.00.026691-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X HNK MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP203598 - AGOSTINHO JOSE DA SILVA)
Providencie a excipiente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia do contrato de desconto de títulos firmado com a empresa Petra Indústria e Comércio de Produtos de Beleza Ltda., que figura como ré da ação ordinária em apenso, conforme informado às fls. 101 dos autos principais.Cumprido, tornem-me os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0749118-40.1985.403.6100 (00.0749118-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X TINTAS CALAMAR IND/ COM/ LTDA(SP062563 - DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO)
Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0656624-49.1991.403.6100 (91.0656624-3) - COFESA COML/ FERREIRA SANTOS S/A(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X COFESA COML/ FERREIRA SANTOS S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 535/539: Manifeste-se a União Federal.Int.

0035938-51.1992.403.6100 (92.0035938-8) - ANTONIO CARLOS MUNHOZ SOARES X OLAVO LAZARO MUNHOZ SOARES X LUIZ PEGORARO X MARIA LEONICE SCHUCKAR X WOLFGANG SCHUCKAR X HORST SCHUCKAR X HORST SCHUCKAR JUNIOR X NORMA MARIA AITH FAJARDO X MARCOS NOGUEIRA FAJARDO X VERA LUCIA FRANCO DA SILVA NAVA X SOELI MUNHOZ(SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X ANTONIO CARLOS MUNHOZ SOARES X UNIAO FEDERAL X OLAVO LAZARO MUNHOZ SOARES X UNIAO FEDERAL X LUIZ PEGORARO X UNIAO FEDERAL X MARIA LEONICE SCHUCKAR X UNIAO FEDERAL X WOLFGANG SCHUCKAR X UNIAO FEDERAL X HORST SCHUCKAR JUNIOR X UNIAO FEDERAL X NORMA MARIA AITH FAJARDO X UNIAO FEDERAL X MARCOS NOGUEIRA FAJARDO X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA FRANCO DA SILVA NAVA X UNIAO FEDERAL X SOELI MUNHOZ X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 327/345.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0022190-97.2002.403.6100 (2002.61.00.022190-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002931-19.2002.403.6100 (2002.61.00.002931-0)) MARCIA REGINA NOVAES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA REGINA NOVAES
Vistos em inspeção.Publique-se com urgência o r. despacho de fls. 225.DESPACHO DE FLS. 225: Em face da certidão de fls. 224vº, manifeste-se a CEF, devendo, ainda, comprovar se a devedora Marcia Regina Novaes acresceu ao seu nome o sobrenome Najar por motivo de matrimônio, uma vez que, à época da propositura da demanda, a referida devedora foi qualificada como solteira, conforme fls. 02.Int.

Expediente Nº 11717

DESAPROPRIACAO
0127054-95.1979.403.6100 (00.0127054-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO) X CIA/ DE AUTOMOVEIS TAPAJOS(SP028654 - MARIA ANTONIETTA FORLENZA)
Vistos em inspeção. Fls. 1081/1082: Manifeste-se a parte ré.Fls. 1098/1900: Ciência às partes.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0902200-57.1986.403.6100 (00.0902200-7) - GEORGE MARTIN KING JUNIOR(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL
Fls. 217/218 e 219/220: Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2011.03.00.0039045-4.Cumpra-se o despacho de fls. 216.Int.

0670755-29.1991.403.6100 (91.0670755-6) - DORIVAL PADILLA X MONICA ATIENZA PADILLA OLIVEIRA X PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A(SP065988 - MARIA DE LOURDES BONILHA MARTINS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)
Fls. 323/325: Ciência às partes.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0059345-13.1997.403.6100 (97.0059345-2) - EDMUNDO QUEIROZ SOARES FILHO X FRANCISCO SOARES NETTO X HELENA KEIKO MORI X MARIA CRISTINA MARQUES MARTINS X ROSANA VIEIRA DO NASCIMENTO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AZOR PIRES FILHO)
Em face da certidão de fls. 417/418 torno sem efeito o r. despacho de fls. 412, no que tange à compensação prevista no art. 100, parágrafo 9º, da CF.Tendo em vista a ausência de indicação do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais, apurados às fls. 363 e 402 dos autos, bem como de manifestação da autora MARIA CRISTINA MARQUES MARTINS a respeito do contido às fls. 414, arquivem-se os autos.Int.

0045501-88.2000.403.6100 (2000.61.00.045501-6) - MAXI-FAM IND/ E COM/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL
Fls. 694: Apresente a União Federal a memória atualizada do seu crédito, descontando-se o montante penhorado pelo sistema BACENJUD.Outrossim, informe a União Federal o endereço atualizado da parte executada, tendo

em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 664. Cumpridos os itens acima, expeça-se mandado/Carta Precatória para a penhora de bens em face do executado relativo ao saldo remanescente do débito a ser indicado.Silente a União Federal, arquivem-se os autos.Int.

0005597-27.2001.403.6100 (2001.61.00.005597-3) - VESPACI S/C LTDA(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)
Fls. 141: Solicite-se à CEF, via correio eletrônico, informações sobre a data da abertura da conta judicial nº 0265.635.00193275-9.Após, expeça-se ofício de transformação em pagamento definitivo da União dfos depósitos vinculados a estes autos.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0018751-97.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055662-94.1999.403.6100 (1999.61.00.055662-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA E Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X AMERICO CICCOTTI X ANTONIO JOSE DE ALMEIDA X JOAO LUIS PIAZZA BEZERRA X MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA PIMENTEL X MARIA CRISTINA AZOR X PAULINA LOUBET X REIJI SHINOZAKI X TOSHIO NAKANO X TOYOMI ARAKI X VERA MARA BARBOSA(SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E SP113588 - ARMANDO GUINEZI)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 179/182.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0020936-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TANIA MARIA BEZERRA
Nos termos do item 1.23 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 41 verso.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004197-17.1997.403.6100 (97.0004197-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059366-57.1995.403.6100 (95.0059366-1)) R R ADMINISTRACAO E COM/ S/A(SP142420 - PATRICIA CRUZ GARCIA NUNES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X R R ADMINISTRACAO E COM/ S/A
Requeira a União o que for de direito. Silente, arquivem-se os autos.Int.

0026532-54.2002.403.6100 (2002.61.00.026532-7) - MESQUITA NETO ADVOGADOS X MESQUITA NETO CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP174372 - RITA DE CASSIA FOLLADORE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X MESQUITA NETO ADVOGADOS
Vistos em Inspeção.Fls. 655: Ciência à União.Fls. 657/661: Manifeste-se a União.Int.

0027026-11.2005.403.6100 (2005.61.00.027026-9) - THOMAS TECNICA COML/ ELEMENTOS DE TRANSMISSAO LTDA(SP146581 - ANDRE LUIZ FERRETTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X THOMAS TECNICA COML/ ELEMENTOS DE TRANSMISSAO LTDA
Fls. 216/217: Manifeste-se a União Federal.Int.

Expediente Nº 11718

MONITORIA
0024214-74.1997.403.6100 (97.0024214-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOEL GARCIA DA SILVA - ME X JOEL GARCIA DA SILVA X MARIA ALICE ALVARES DA SILVA X DAVID GARCIA X NEUSA MARIA DE SOUZA GARCIA
Ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 154/155: Defiro a vista dos autos pelo prazo requerido. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0027645-04.2006.403.6100 (2006.61.00.027645-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X BAR E LANCHES SANTO DA TERRA LTDA - ME X LINDOMAR AZEVEDO SANTOS X RAFAEL RIBEIRO DE AZEVEDO(SP142473 - ROSEMEIRE BARBOSA E

SP275614 - PAULO SANTOS GUILHERMINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BAR E LANCHES SANTO DA TERRA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINDOMAR AZEVEDO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL RIBEIRO DE AZEVEDO
Ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 148/149: Defiro a vista dos autos pelo prazo requerido. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0018287-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANIEL RODRIGUES PESSOA
Em face do termo de audiência de fls. 42/43, publique-se o despacho de fls. 37.Int. DESPACHO DE FLS. 37::Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito.Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos.Int.

0019857-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANOEL VENCESLAU SILVA FILHO
Em face da certidão de fls. 43, publique-se o despacho de fls. 38.Int.DESPACHO DE FLS. 38:Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito.Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos.Int.

0021663-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVID DE OLIVEIRA MELO
Em face da certidão de fls. 41, publique-se o despacho de fls. 36.Int. DESPACHO DE FLS. 36:Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito.Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0031810-17.1994.403.6100 (94.0031810-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029066-49.1994.403.6100 (94.0029066-7)) AMERICANBOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP010664 - DARNAY CARVALHO E SP076308 - MARCOS BEHN AGUIAR MIGUEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)
Manifeste-se a parte autora acerca do teor do ofício de fls.293/295.Silente, arquivem-se os autos.

0053914-66.1995.403.6100 (95.0053914-4) - EDISON ALVES VIANA X JAKELINE SANTANA ALVES VIANA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE CARLOS GOMES)
Ciência às partes acerca do desarquivamento.Fls. 653/655: Vista À CEF.Int.

0009139-29.1996.403.6100 (96.0009139-0) - RAFAEL MARCANTONIO X DENISE HERNANDES MARCANTONIO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Ciência do desarquivamento.Providencie a CEF a juntada aos autos da memória atualizada e discriminada do seu crédito.Após, tornem-me os autos conclusos para análise de fls. 397.Silente a CEF, arquivem-se os autos.Int.

0049704-64.1998.403.6100 (98.0049704-8) - HENRY TOMOKI WAKITA(SP129821 - NEUSA MARIA

GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU
Fls. 432/435: Prejudicado, em virtude do despacho de fls. 431.Retornem os autos ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA
0277352-31.1981.403.6100 (00.0277352-0) - IRENE MARTINS DE CASTRO X WALLACE LUIZ GIAVONI CASTRO X MARIA ADELAIDE SILVEIRA LEITAO CASTRO X CLAUDIO MARTINS DE CASTRO FILHO X NEUSA MARIA AMARAL DE CASTRO X PAULO MARTINS DE CASTRO(SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI E SP196380 - VAGNER CARLOS DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)
Ciência do desarquivamento dos autos.Fls. 176/178 e 179/182: Manifeste-se a CEF.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0004777-28.1989.403.6100 (89.0004777-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X GILMAR MUNDIM PARANHOS X VANDERLEI FLORES
Ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 470/471: Defiro a vista dos autos pelo prazo requerido. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0029117-36.1989.403.6100 (89.0029117-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E Proc. ADRIANA MAZIEIRO REZENDE) X ADILSON LUIZ MELLO X SANDRA HADDAD(SP020023 - JUAN CARLOS MULLER) X APARECIDO BEIJAMIN BOSSA X CLEONICE MUNIZ BOSSA(SP095969 - CLAIDE MANOEL SERVILHA)
Em face da devolução do mandado às fls. 518/520, requeira a CEF o que for de direito.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0025360-38.2006.403.6100 (2006.61.00.025360-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X RENATA RODRIGUES SOARES(SP203950 - LUIZ ORLANDO DE CARVALHO POLIMENO) X MARIA APARECIDA RODRIGUES SOARES(SP203950 - LUIZ ORLANDO DE CARVALHO POLIMENO) X GUIOMAR MARIA COELHO(SP203950 - LUIZ ORLANDO DE CARVALHO POLIMENO) X PEDRO ALVES COELHO(SP203950 - LUIZ ORLANDO DE CARVALHO POLIMENO)
Ciência do desarquivamento dos autos.Providencie a CEF a juntada aos autos de nova memória atualizada do seu crédito, em face do lapso de tempo decorrido desde a sua última apresentação.Silente a CEF, arquivem-se os autos.Int.

0008664-87.2007.403.6100 (2007.61.00.008664-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CESAR AUGUSTO CAIAFA
Em face da certidão de fls. 123, e considerando o lapso de tempo decorrido desde a manifestação da CEF às fls. 120, nada requerido pela parte exequente, arquivem-se os autos.Int.

0010539-58.2008.403.6100 (2008.61.00.010539-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SERVELEV ELEVADORES, COM/ E ENGENHEIRO LTDA X PAULO ROBERTO MARIA LEITE X VALENTIM MAXIMIANO DOS SANTOS(SP146361 - CASSIO MARCELO DE SALES BELLATO E SP146413 - HERBERT ALBERT VAZ DE LIMA)
Ciência do desarquivamento.Providencie a CEF a juntada aos autos de nova memória atualizada do seu crédito, tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a sua última apresentação. Silente, arquivem-se os autos.Int.

0000699-19.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X RITA DE CASSIA PAIVA DE SA GOIABEIRA X GERSON DE OLIVEIRA
Tendo em vista a devolução dos mandados às fls. 82/83 e 84/87, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL
0010581-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118475 - SANDRA CRISTINA DA SILVA SEVILHANO E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X PAULINO SATO
Ciência do desarquivamento dos autos.Fls. 379/380: Defiro a vista dos autos pelo prazo requerido.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR
0009326-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARIA ALICE DA SILVA X MARIA APARECIDA PEREIRA SIMOES X ROSILENE SUELEN PEREIRA SIMOES X PEDRO HENRIQUE PEREIRA SIMOES X LUIS OTAVIO PEREIRA SIMOES X ANTONIO ROBERTO PEREIRA SIMOES
Fls. 39: Incabível o pleito da requerente, uma vez que o procedimento de notificação judicial não comporta o pedido de extinção formulado. Arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA
0055322-97.1992.403.6100 (92.0055322-2) - TORIBA VEICULOS LTDA(SP195766 - JOSÉ ALFREDO ALEXANDRE JACINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO)
Ciência do desarquivamento.Fls. 92/94: Retornem os autos ao arquivo, observando-se a situação baixa-findo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001358-72.2004.403.6100 (2004.61.00.001358-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X AKYL EXPRESS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP056594 - MARCO ANTONIO PARENTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AKYL EXPRESS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
Fls. 223: Defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do CPC.Esclareça a exeqüente acerca da planilha com memória de cálculo atualizado de seu crédito, uma vez que não veio acompanhada da referida petição. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação da parte interessada. Int.

0022420-03.2006.403.6100 (2006.61.00.022420-3) - DOROTI ANGELOTTI(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU) X DOROTI ANGELOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista a decisão de fls. 130/130-verso e os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 132/134, observo que, considerando a data de apuração para nov/2010, a executada deve recolher a diferença entre os montantes atualizado (R$ 37.722,27 - fls, 133) e depositado (R$ 36.335,76 - fls. 114).Destarte, providencie a Caixa Econômica Federal o depósito da diferença de R$ 1.386,51 (para novembro de 2010), devidamente atualizada.Cumprido, expeça-se alvará de levantamento da totalidade dos depósitos em favor da parte exequente (guia de fls. 114 e a que decorrer do cumprimento desta decisão).Juntada a via liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0015276-36.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALISON VIEIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALISON VIEIRA DE ALMEIDA
Em face do termo de audiência de fls. 84/85, publique-se o despacho de fls. 79.Int. DESPACHO DE FLS. 79:Informe a CEF a memória atualizada de seu crédito, descontando o valor bloqueado através do sistema BacenJud às fls. 70 e verso.Fls. 78: Tendo em vista o bloqueio de valores ocorrido às fls. 70 e verso, esclareça a CEF a sua destinação.Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
Juiz Federal Substituto
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7428

MANDADO DE SEGURANCA
0021592-31.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE COSMETICOS LTDA(SP252775 - CECILIA GALICIO BRANDÃO COELHO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Converto o julgamento em diligência.Fls. 115/117: Manifestem-se os impetrados, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações aventadas pela impetrante, no que tange ao descumprimento da ordem liminar. Após, retornem conclusos.Intime-se.

0010700-29.2012.403.6100 - RICARDO DE OLIVEIRA CAMARGO SCARCELLI(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO E SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM) X DIRETOR DPTO RECURSOS HUMANOS-INST FEDERAL EDUC CIENCIA,TECNOLOGIA-SP
Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RICARDO DE OLIVEIRA CAMARGO SCARCELLI contra ato do DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata concessão do benefício de auxílio-transporte, para custeio de sua despesa com veículo próprio no trajeto residência/trabalho/residência, cujo valor deverá corresponder à quantia efetivamente gasta ou, alternativamente, ao valor correspondente ao que o impetrado pagaria ao impetrante por seu deslocamento por transporte coletivo. Alegou o impetrante, em suma, ser servidor público federal ocupante do cargo de professor de ensino básico, técnico e tecnológico do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, lotado no campus São João da Boa Vista. Afirmou o impetrante que requereu administrativamente a concessão de auxílio-transporte. No entanto, houve o indeferimento do pleito, posto que utiliza veículo próprio no deslocamento de sua residência ao seu local de trabalho, o que não se enquadraria nas hipóteses previstas na legislação vigente. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 17/83). Determinada a emenda da petição inicial (fl. 87), sobreveio petição nesse sentido (fls. 88/90). É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar.Inicialmente, recebo a petição de fls. 88/90 como emenda à inicial.Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). Deveras, acerca do auxílio-transporte, assim dispõe o artigo 1º da Medida Provisória nº 2.165-36/2001 (reedição da Medida Provisória nº 1.783/1998), in verbis: Art. 1º. Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais. O referido auxílio foi regulamentado pelo Decreto federal nº 2.880/1998: Art. 1º O Auxílio-Transporte, de natureza jurídica indenizatória, e concedido em pecúnia pela União, será processado pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE e destina-se ao custeio parcial de despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos servidores ou empregados públicos da administração federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transporte seletivos ou especiais. (grafei) Explicitando a interpretação dos referidos dispositivos, a Secretaria de Recursos Humanos, órgão vinculado ao Ministério de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, editou a Orientação Normativa nº 4, de 11 de abril de 2011, a qual dispôs no parágrafo único de seu artigo 2º, in verbis: Art. 2º. Para fins desta Orientação Normativa, entende-se por transporte coletivo o ônibus tipo urbano, o trem, o metrô, os transportes marítimos, fluviais e lacustres, dentre outros, desde que revestidos das características de transporte coletivo de passageiros e devidamente regulamentados pelas autoridades competentes.Parágrafo único. É vedado o pagamento de auxílio-transporte quando utilizado veículo próprio ou qualquer outro meio de transporte que não se enquadre na disposição contida no caput. (grafei)Destarte, a intervenção do Poder Judiciário na esfera de outro poder político apenas revela-se legítima quando o ato normativo editado afrontar o princípio da legalidade, sob pena de configuração de usurpação de poderes. Neste sentido, destaco o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. MILITAR. AUXÍLIO-TRANSPORTE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.165/01. CANCELAMENTO DO PAGAMENTO. DESLOCAMENTO EM VEÍCULO PRÓPRIO. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. I - Tanto a Lei 7.418/85 (alterada pela Lei 7.619/87 e regulamentada pelo Decreto 95.247/87), que criou o vale-transporte; como a Medida Provisória 2.165-36, de 23/08/01, que instituiu o Auxílio-Transporte em pecúnia pago pela União, prevêem o pagamento de tais benefícios, para utilização em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, feito através de transporte coletivo público; excetuando-se, inclusive, o efetuado em transportes seletivos e os especiais. II - Destarte, não há qualquer ilegalidade na

regulamentação da Marinha (SGM-302 e Ordem Interna nº 32-01, do Batalhão de Viaturas Anfíbias), ao estabelecer vedação à concessão do Auxílio-Transporte na hipótese de deslocamento em veículo próprio. III - Saliente-se que a Administração há observar o princípio da legalidade, ao qual está sujeita, por força do disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal. IV - Ademais, não se pode olvidar que o mandado de segurança tem por finalidade a proteção de direito líquido e certo do impetrante, violado ou ameaçado de violação, por ato ilegal ou abusivo cometido por autoridade; o que não ocorreu na hipótese. V - Impende ressaltar, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, atuar como legislador positivo para afastar comando expresso de lei. VI - Logo, comprovada a inexistência do direito líquido e certo reclamado, impõe-se a denegação do mandamus. VII - Apelação desprovida. (grafei)(TRF da 2ª Região - 7ª Turma Especializada - AMS nº 62625 - Relator Des. Federal Sergio Schwaitzer - j. em 11/07/2007 - in DJU de 03/08/2007, p. 436) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

0011185-29.2012.403.6100 - SALVADOR SOUSSI X ZELIA MARIA DE PAULA SOUSSI(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SALVADOR SOUSSI e ZÉLIA MARIA DE PAULA SOUSSI contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a conclusão do processo administrativo nº 04977.005116/2012-09, para a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis no que tange a imóvel cadastrado sob RIP nº 6213.0000790-70.Sustentaram os impetrantes, em suma, que após a formalização do pedido administrativo de transferência de ocupação perante a Secretaria do Patrimônio da União, não houve qualquer manifestação da autoridade impetrada. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/25).É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar.Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos da 12ª e 19ª Varas Federais Cíveis desta Subseção Judiciária de São Paulo, porquanto nos autos dos processos apontados no termo do Setor de Distribuição (SEDI - fls. 27/28) as pretensões deduzidas são distintas da versada na presente demanda. Destarte, fixo a competência nesta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). No que tange ao primeiro requisito, observo que o direito invocado encontra respaldo no artigo 37 da Constituição Federal, in verbis:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grafei) Ademais, o artigo 49 da Lei federal nº 9.784/1999 prevê um prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado. Ora, no presente caso, a parte impetrante aguarda a análise e conclusão do pedido formulado no processo administrativo nº 04977.005116/2012-09 desde 20/04/2012 (fl. 20), ou seja, em tempo superior à previsão na Lei federal nº 9.784/1999. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação do requerimento administrativo no prazo cabe autoridade impetrada, e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Destarte, entendo que 15 (quinze) dias são razoáveis para que a autoridade impetrada ultime a análise e conclua o pedido formulado no referido processo administrativo. Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris). Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto a delonga na análise e conclusão dos pedidos formulados pelos impetrantes impedem a fruição das vantagens patrimoniais sobre o respectivo imóvel. Ressalto que deixo de acolher integralmente o pedido formulado na petição inicial, eis que a imediata inscrição dos impetrantes como foreiros não pode ser determinada diretamente por este Juízo Federal, sob pena de interferência indevida nas atribuições que estão no feixe de competência da autoridade impetrada. Contudo, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada (Gerente Regional do Patrimônio da União no Estado de São Paulo/SP), ou quem lhe faça às vezes, que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, à análise e conclusão dos pedidos formulados pelos impetrantes no processo administrativo nº 04977.005116/2012-09.Oficie-se à autoridade impetrada para o cumprimento imediato da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

0011319-56.2012.403.6100 - JOSE ROBERTO FERREIRA(SP125551 - PRISCILA ANGELA BARBOSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
Providencie o impetrante: 1) Esclarecimentos acerca acerca da autoridade incluída no pólo passivo deste mandado de segurança, reficando-o, uma vez que a decisão administrativa ora discutida foi proferida por outra autoridade (fl. 35); 2) A emenda da petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o valor mínimo de recolhimento estabelecido no Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, ou seja, para que 1% (um por cento) de custas processuais corresponda a 100% (cem por cento) do quantum; 3) 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0011646-98.2012.403.6100 - PALMONT MONTAGEM INDL/ LTDA(SP308736A - ARIELLY ALVES DE LIMA PINTO PELICÃO DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP
Chamo o feito à ordem. Consoante o pedido formulado na presente demanda, verifica-se que a autoridade coatora apontada é parte ilegítima. Retifique a parte impetrante o pólo passivo da ação mandamental, conforme disposto na Lei federal 11.457/07 e Decreto federal 6.106/07. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0011819-25.2012.403.6100 - AGLAE BENFRATTI ROGANO(SP028185 - ELISABETH TOLGYESI LOPES) X DIRETORA DE NUCLEO DA SECRETARIA DE ESPORTES LAZER E RECREACAO DA PREFEITURA DE SAO PAULO
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal 1.060/1950. Providencie a parte impetrante: 1) A juntada dos documentos acostados à inicial, nos termos do artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 2) O endereço da autoridade coatora; Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 7438

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0698623-79.1991.403.6100 (91.0698623-4) - METALNOVO COM/ E IND/ LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X INSS/FAZENDA(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da(s) requisição(ões) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

0740764-16.1991.403.6100 (91.0740764-5) - CLAUDIA MARIA CORTINHAS LA REGINA X LEONARDO JOAO PAULO LA REGINA(SP115414 - KATHIA RUGGIERO RAUCCI LA REGINA E SP158527 - OCTAVIO PEREIRA LIMA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da(s) requisição(ões) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

0038467-43.1992.403.6100 (92.0038467-6) - HELIO RAMIRO X MARIA SIQUEIRA CAMPOS X OSWALDO GUERINO X MARIA CHRISTINA GUERINO X CELIA REGINA GUERINO FURNESS X ELISA SIQUEIRA PITA X COLIN CAMERON MACDONELL X JULIA MARGARET HOLLAND MACDONELL X VALDEMAR GONCALVES DE ARAUJO - ESPOLIO X IGILZEDA OLIVEIRA DE ARAUJO X ANTONIO PICCOLI X CHIARINA DI GIROLAMO PICCOLI X HILDERICO MOREIRA DE FREITAS X ROMEU WALTER MIGLIARI(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)
Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da(s) requisição(ões) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

0060548-83.1992.403.6100 (92.0060548-6) - JOSE GALVES LEAL(SP083955 - OSWALDO RUIZ FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)
Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.nt.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da(s) requisição(ões) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

0007746-98.1998.403.6100 (98.0007746-4) - 17o CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE SAO PAULO - SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)
Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da(s) requisição(ões) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0568578-65.1983.403.6100 (00.0568578-8) - FAZENDA E USINA SAO JOSE LTDA(SP104198 - FATIMA REGINA CABRAL FAGUNDES E SP095808 - JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X FAZENDA E USINA SAO JOSE LTDA X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da(s) requisição(ões) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

0666307-23.1985.403.6100 (00.0666307-9) - DARVAS IND/ DE APARELHOS ELETRO MEDICOS LTDA(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105431 - GISELE FERREIRA DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X DARVAS IND/ DE APARELHOS ELETRO MEDICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL
Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da(s) requisição(ões) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

0759497-40.1985.403.6100 (00.0759497-6) - FANIA FABRICA NACIONAL DE INSTRUMENTOS PARA AUTO VEICULOS LTDA(SP074467 - MONICA AQUINO DE MURO E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X FANIA FABRICA NACIONAL DE INSTRUMENTOS PARA AUTO VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da(s) requisição(ões) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

0764155-73.1986.403.6100 (00.0764155-9) - RIVALE REPRESENTACOES LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X RIVALE REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da(s) requisição(ões) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

0032154-08.1988.403.6100 (88.0032154-2) - MAURO CAVALARI X LAIZ FRONZAGLIA PENTEADO X NEWTON ALFREDO FRONZAGLIA PENTEADO X CLAUDIO HEITOR FRONZAGLIA PENTEADO X AGLAIS FRONZAGLIA PENTEADO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X MAURO CAVALARI X UNIAO FEDERAL X LAIZ FRONZAGLIA PENTEADO X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011,

do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da(s) requisição(ões) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

0030884-12.1989.403.6100 (89.0030884-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006912-13.1989.403.6100 (89.0006912-8)) FERNANDO JORGE GUEDES DA CUNHA X GIUSEPPE POMPEO SOLATO X HELVIO MENSITIERI X JONAS SAMPAIO RATTI X NEOWALDO ZACHARIAS(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X FERNANDO JORGE GUEDES DA CUNHA X UNIAO FEDERAL(SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES)
Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da(s) requisição(ões) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

0686457-15.1991.403.6100 (91.0686457-0) - EDELCIO FOCHI(SP088457 - MARISTELA DE MORAES GARCIA E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X EDELCIO FOCHI X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da(s) requisição(ões) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

0724050-78.1991.403.6100 (91.0724050-3) - RODOLFO GALLINA X RENATO GALLINA(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X RODOLFO GALLINA X UNIAO FEDERAL X RENATO GALLINA X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da(s) requisição(ões) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

0730109-82.1991.403.6100 (91.0730109-0) - VERSTEN REPRESENTACAO PARTICIPACAO E COM/ LTDA(SP008755 - JOHANNES DIETRICH HECHT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X VERSTEN REPRESENTACAO PARTICIPACAO E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL(SP123932 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES HECHT)
Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da(s) requisição(ões) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

0741910-92.1991.403.6100 (91.0741910-4) - JOAO ZAGO X CAETANO ZAGO X JOSE DA SILVA X LOURIVAL JOSE DA COSTA X LAURO CESAR DE OLIVEIRA POMBAL X VERA LUCIA BRAGA DIAS X APARECIDO PAIANO FILHO - ESPOLIO X DANIELA BRAGA PAIANO X RENATA GALDIN BRAGA PAIANO X RENAN BRAGA PAIANO X JOSE CARLOS DE SOUZA X JOSE EMERICH X MICHIKO KANAMURA EMERICH X VANETE TOMIE EMERICH SIAN X WALDECIR YOSHIO EMERICH X VANIA TIEKO EMERICH CONTI X SERGIO MENDES BORGES X JOSE BATISTA DE SOUZA(SP061004 - SONIA MARIA BELON FERNANDES E SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X JOAO ZAGO X UNIAO FEDERAL X CAETANO ZAGO X UNIAO FEDERAL X JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LOURIVAL JOSE DA COSTA X UNIAO FEDERAL X LAURO CESAR DE OLIVEIRA POMBAL X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA BRAGA DIAS X UNIAO FEDERAL X DANIELA BRAGA PAIANO X UNIAO FEDERAL X RENATA GALDIN BRAGA PAIANO X UNIAO FEDERAL X RENAN BRAGA PAIANO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MICHIKO KANAMURA EMERICH X UNIAO FEDERAL X VANETE TOMIE EMERICH SIAN X UNIAO FEDERAL X WALDECIR YOSHIO EMERICH X UNIAO FEDERAL X VANIA TIEKO EMERICH CONTI X UNIAO FEDERAL X SERGIO MENDES BORGES X UNIAO FEDERAL X JOSE BATISTA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X DARCY SANTINA VIZZOTTO BELON X ANA ESTELA BELON FERNANDES DE SIQUEIRA X LUCIANA BELON FERNANDES ZAGO X JULIANA BELON FERNANDES COGO X ROMEU BELON FERNANDES FILHO

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da(s) requisição(ões) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

0004070-55.1992.403.6100 (92.0004070-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0711132-42.1991.403.6100 (91.0711132-0)) MARCOS ACAYABA ARQUITETOS S/C LTDA(SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X MARCOS ACAYABA ARQUITETOS S/C LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da(s) requisição(ões) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

0004207-37.1992.403.6100 (92.0004207-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0730377-39.1991.403.6100 (91.0730377-7)) WAGNER GRASSI RAGAZZI JUNIOR X VANIA NEZI RAGAZZI(SP234380 - FABRICIO RODRIGUES CALIL E SP036250 - ADALBERTO CALIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X BIOLAC IND/ E COM/ DE ALIMENTOS IMP/ E EXP/ LTDA X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da(s) requisição(ões) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

0027401-66.1992.403.6100 (92.0027401-3) - MILTON CHIAVEGATTO X CARLOS DEVANIR PEROSSI X GERALDO GIANISELO X RODNEY LOURENCO PREDO X ROLANDO MARTINS DA SILVA X JOAO BATISTA(SP115705 - SUELI IGNEZ DA SILVA JULIO E SP063109 - MARCOS ANTONIO PICONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO ABRANDI ADAO) X MILTON CHIAVEGATTO X UNIAO FEDERAL X CARLOS DEVANIR PEROSSI X UNIAO FEDERAL X GERALDO GIANISELO X UNIAO FEDERAL X RODNEY LOURENCO PREDO X UNIAO FEDERAL X ROLANDO MARTINS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da(s) requisição(ões) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

0059114-59.1992.403.6100 (92.0059114-0) - MARIA INES DE AZEVEDO PALAZZI X DORA MENDES DE ALMEIDA FIORANI(SP080492 - LAURA REGINA RANDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X MARIA INES DE AZEVEDO PALAZZI X UNIAO FEDERAL X DORA MENDES DE ALMEIDA FIORANI X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da(s) requisição(ões) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

0064865-27.1992.403.6100 (92.0064865-7) - MANOEL ANTONIO FERNANDES DE MELLO X MARIA DA GLORIA MACEDO X LUIZ ECTORE PANNUTI X MANOELITO ARAGAO SOARES X CESAR MARRANO PIOVANI X YEDDA PANSE SILVEIRA X ALEXANDRE SILVA X JOSE ESTPHEN KFURI X FERNANDO BRANDAO BARBOSA X CLAUDIO MARQUESI(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X MANOEL ANTONIO FERNANDES DE MELLO X UNIAO FEDERAL X MARIA DA GLORIA MACEDO X UNIAO FEDERAL X LUIZ ECTORE PANNUTI X UNIAO FEDERAL X MANOELITO ARAGAO SOARES X UNIAO FEDERAL X CESAR MARRANO PIOVANI X UNIAO FEDERAL X YEDDA PANSE SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE ESTPHEN KFURI X UNIAO FEDERAL X FERNANDO BRANDAO BARBOSA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO MARQUESI X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da(s) requisição(ões) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s)

respectivo(s) pagamento(s).Int.

0093792-03.1992.403.6100 (92.0093792-6) - ALEXANDRE VASCELLI X MARIA CONCEICAO VACELLI FABBO X EZIDIO SIMAO DE TORRES X JORGE LUIZ FURRIEL X ANTONIO JOSE SARGACO X FRANCISCO DE ASSIS SOUZA X AMADO DE LIMA RUELA X JOSE DE OLIVEIRA RUELA X PAULO ROBERTO DE SIQUEIRA X DARCY SANTINA VIZZOTTO BELON X ANA ESTELA BELON FERNANDES DE SIQUEIRA X LUCIANA BELON FERNANDES ZAGO X CRISTIANA BELON FERNANDES X JULIANA BELON FERNANDES COGO X ROMEU BELON FERNANDES FILHO(SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS E SP218200 - CARLOS ALBERTO ATÊNCIA TAVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ALEXANDRE VASCELLI X MARIA CONCEICAO VACELLI FABBO X EZIDIO SIMAO DE TORRES X JORGE LUIZ FURRIEL X ANTONIO JOSE SARGACO X FRANCISCO DE ASSIS SOUZA X AMADO DE LIMA RUELA X JOSE DE OLIVEIRA RUELA X PAULO ROBERTO DE SIQUEIRA X ALEXANDRE VASCELLI X UNIAO FEDERAL X MARIA CONCEICAO VACELLI FABBO X UNIAO FEDERAL X EZIDIO SIMAO DE TORRES X UNIAO FEDERAL X JORGE LUIZ FURRIEL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE SARGACO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS SOUZA X UNIAO FEDERAL X AMADO DE LIMA RUELA X UNIAO FEDERAL X JOSE DE OLIVEIRA RUELA X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO DE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL
1 - Ciência às partes da minuta do ofício requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da requisição ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.E, depois, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento.2 - Fls. 327/328 - Indefiro, posto que não foram apurados valores devidos ao co-autor Amado de Lima Ruela quando do julgamento dos Embargos à Execução (fls. 109/113, 116/142 e 160/167).Int.

0020288-22.1996.403.6100 (96.0020288-5) - MARIA CRISTINA CIBERI(SP082067 - DENISE MARIANA CRISCUOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X MARIA CRISTINA CIBERI X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA CIBERI
Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da(s) requisição(ões) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

0084252-15.1999.403.0399 (1999.03.99.084252-0) - PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da(s) requisição(ões) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

0091497-77.1999.403.0399 (1999.03.99.091497-0) - ARCHIMEDES GERALDO GUTTILLA X RUTH HORTENCIA WITZIG GUTTILLA X VITAUTAS ANTONIO STACKUNAS X MARIA CHRISTINA VIANA DELAGNOLO DE SOUZA E SILVA X CELSO FRANCISCO SECKLER FILIPPINI X MARIO SIMIONI X MARIANGELA QUEIROZ SIMIONI(SP067427 - MARIA AMELIA VIANA T ALIBERTI E SP053095 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ARCHIMEDES GERALDO GUTTILLA X UNIAO FEDERAL X RUTH HORTENCIA WITZIG GUTTILLA X UNIAO FEDERAL X VITAUTAS ANTONIO STACKUNAS X UNIAO FEDERAL X MARIA CHRISTINA VIANA DELAGNOLO DE SOUZA E SILVA X UNIAO FEDERAL X CELSO FRANCISCO SECKLER FILIPPINI X UNIAO FEDERAL X MARIO SIMIONI X UNIAO FEDERAL X MARIANGELA QUEIROZ SIMIONI X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da(s) requisição(ões) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

0022971-56.2001.403.6100 (2001.61.00.022971-9) - R & E COML/ LTDA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X R & E COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011,

do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da(s) requisição(ões) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

0012604-02.2003.403.6100 (2003.61.00.012604-6) - ANNA ELIZABETH AVALLONI DE CAMARGO BARROS X MATEUS DE CAMARGO BARROS(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ANNA ELIZABETH AVALLONI DE CAMARGO BARROS X UNIAO FEDERAL X MATEUS DE CAMARGO BARROS X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da(s) requisição(ões) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

0901842-28.2005.403.6100 (2005.61.00.901842-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000106-97.2005.403.6100 (2005.61.00.000106-4)) JOSE CLAUDIO GOMES(SP217539 - SANDRA LUCIA PEREIRA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X JOSE CLAUDIO GOMES X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da(s) requisição(ões) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

Expediente Nº 7439

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0029872-79.1997.403.6100 (97.0029872-8) - ADAO RODRIGUES DOS REIS X ALCIDES TONDATO X ANTONIO ALOCA X DUILIO GIOLI X ESTEFANO KUVASNEY X GERMANO MOLINARI X JAIRO CUSTODIO DA SILVA X LAIR DA SILVA LIMA X MARIANO LOPES DOS SANTOS X RICARDO BASSOTO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP026051 - VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Considerando o teor do acórdão prolatado (fls. 221/222), especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0039361-43.1997.403.6100 (97.0039361-5) - JOAQUIM ANTONIO DO NASCIMENTO(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Fls. 84/85: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 83. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0013015-74.2005.403.6100 (2005.61.00.013015-0) - JOSICLEI DE OLIVEIRA SANTOS(SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO E SP231644 - MARCUS BONTANCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO)
Considerando a informação encaminhada posteriormente pelo Juízo deprecante (fl. 761), dê-se ciência às partes da designação de audiência por aquele Juízo para o dia 23 de julho de 2012, às 13:50 horas, restando prejudicada a publicação do despacho de fl. 760. Int.

0022331-04.2011.403.6100 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X ODAIR JOSE DE ARAUJO(SP189542 - FABIANO GROPPO BAZO)
Dê-se ciência às partes da audiência designada pelo Juízo deprecado para o dia 1º de agosto de 2012, às 14:30 horas (fl. 174). Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR
0011495-35.2012.403.6100 - BASF S/A(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X

UNIAO FEDERAL
Providencie a parte autora as seguintes regularizações: 1. a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido; 2. a juntada da via original da procuração de fl. 19. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5186

ACAO CIVIL PUBLICA
0009465-27.2012.403.6100 - ABRECI - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE RECONDICIONADORES DE CARTUCHOS PARA IMPRESSORAS(GO027294 - VALDIR LEITE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)
Sentença(tipo C)A presente ação civil pública foi proposta por ABRECI - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE RECONDICIONADORES DE CARTUCHOS PARA IMPRESSORAS, em face da UNIÃO, visando a provimento no sentido de impedir que a ré e os órgãos da Administração Direta e Indireta retirem e/ou se abstenham de colocarem nos seus editais quaisquer cláusulas impeditivas que restrinjam a participação da oferta de cartuchos laser e a jato de tinta remanufaturados das empresas que lhe são associadas.A autora, em sua extensa inicial, invoca princípios e argumentos calcados em direito ambiental a fim de que, pelo conduto judicial, a Administração Pública passe a receber a oferta de cartuchos remanufaturados nos seus editais de licitações, e que somente descartem cartuchos para reciclagem, depois de sua reutilização, até o último ciclo. Arremata, em sua defesa que caso mantenha essa prática de proibir a oferta de cartuchos remanufaturados em suas licitações estará o meio ambiente sofrendo dano irreparável face ao Princípio da Prevenção e Precaução esculpido no artigo 6º, caput, da Lei 12.305/10 e nada terá adiantando o ajuizamento da presente ação para reparação desse bem jurídico protegido pela constituição e Leis infra Constitucionais (fls. 88).A inicial veio instruída com os documentos de fls. 91-185.A União, intimada, conforme artigo 2º, da Lei n. 8.437/92, requereu a não concessão da tutela antecipada. Em preliminar, sustenta a sua ilegitimidade passiva em face dos órgãos da Administração Pública Federal indireta, bem como limitação geográfica do provimento. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de Ação Civil Pública ajuizada por associação, cabe perquirir, antes de se adentrar à questão de fundo, se a Associação preenche requisitos previstos no artigo 5º, da Lei n. 7.347/85. Isso porque a lei estabelece dois requisitos para que as associações civis sejam consideradas partes legítimas para a propositura de ação civil pública, quais sejam, (i) a constituição prévia, há pelo menos um ano, e; (ii) previsão, dentre suas finalidades institucionais, da proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, o qual a doutrina denomina pertinência temática. Vejamos a dicção do artigo 5º, caput, da Lei n. 7.347/85:Art. 5º. Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: I - o Ministério Público; II - a Defensoria Pública; III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; V - a associação que, concomitantemente: a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. [...].O primeiro deles tem natureza objetiva, uma vez que apenas o requisito tempo é levado em consideração, embora possa ser dispensado pelo juiz em determinadas hipóteses. Neste particular, verifica-se que a autora preencheu o referido pressuposto em face do aporte documental de fls. 94-109. O segundo requisito, de natureza subjetiva, exige demonstração de pertinência lógica entre o objeto da ação e a finalidade institucional da associação. Logo, a finalidade deve ser entendida necessariamente como a proteção específica daquele bem que é objeto da ação civil pública ajuizada pela associação ou com ela compatível.Em conclusão, ensina Hugo Nigro Mazzili:A pertinência temática significa que as associações civis devem incluir entre seus fins institucionais a defesa dos interesses objetivados na ação civil pública ou coletivas por ela propostas, dispensada, embora, autorização de assembléia Em outras palavras, a pertinência temática é a adequação entre o objeto da ação e a finalidade institucional (A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo, pág. 309, 22. Ed, Editora Saraiva, 2009).Estabelecida essa premissa, cabe proceder à leitura do Estatuo Social da autora para verificar o liame entre seu objeto social e a pretensão deduzida nesta ação.Da análise

do artigo 4º do Estatuto Social tem-se que:Art. 4º A ABRECI tem como objeto:-Promover a defesa dos interesses, diretos e deveres das empresas de recondicionamento de cartuchos para Impressoras;Promover e definir meios que assegurem a qualidade dos cartuchos recondicionados;Divulgar informações dos suprimentos recondicionados, junto aos consumidores;Desenvolver estudos e pesquisas em recondicionamento de cartuchos para impressoras;Organizar cursos, conferências e seminários para estimular discussão, capacitação visando debater alternativas para as questões da entidade e do mercado consumidor, inclusive aditar publicações sobre estas matérias;Promover intercâmbios com associações ou organismos oficiais, nacionais e estrangeiros;Note-se que, a despeito de a inicial invocar, como argumentação defensiva, a proteção ao direito ambiental, percebe-se nitidamente ausência de pertinência temática entre a defesa do meio ambiente e o seu objeto social. Na verdade, existe, sim, interesse em defender pretensões dos associados, mas em perspectiva econômica. Portanto, não se pode confundir ação civil pública promovida por associação, cujo objeto social seja a defesa do meio ambiente, com ação promovida por associação, que, ao defender interesses econômicos dos associados, invoca como tese defensiva direito ambiental, tal como no caso em análise.Por fim, a longa argumentação consubstanciada em 90 (noventa) laudas impressas em papel branco (não reciclado) afigura-se antagônica com o desiderato de proteção ao meio ambiente, na medida em que toda a tese estruturada poderia ser articulada de forma mais sucinta e que, por certo, não prejudicaria a compreensão do tema a ser desvencilhado nestes autos.DecisãoDiante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I combinado com artigo 295, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0021703-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDSON QUEIROZ DE MORAIS
Sentença tipo: B HOMOLOGO, por sentença, a transação extrajudicial realizada pelas partes. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção do instrumento de mandato. Embora o Provimento COGE n. 64/05 determine a substituição por cópia, excepcionalmente neste caso reputo desnecessária, em razão da extinção do processo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se

MONITORIA
0006671-38.2009.403.6100 (2009.61.00.006671-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANA CAROLINA SIRICO PIGNATO(SP101984 - SANTA VERNIER E SP112402 - DEISE AQUEROPITA CAMPANA E SP022574 - FERNANDO TEIXEIRA DE CAMPOS CARVALHO) X IRANI SIRICO(SP101984 - SANTA VERNIER) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de ANA CAROLINA SIRICO PIGNATO, DEBORAH LAMARCA LEBER e DULCE HILDA GONÇALVES, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de concessão de financiamento estudantil.A autora propôs ação monitória para recebimento de dívida contraída pela parte ré, resultante de contrato de crédito. Expedido mandado para pagamento, a ré DEBORAH LAMARCA LEBER ofereceu embargos, com preliminar de ilegitimidade (fls. 64-73), que foi acolhida por sentença, na qual foi determinada a exclusão das corrés DEBORAH LAMARCA LEBER e DULCE HILDA GONÇALVES, bem como a comprovação pela autora da existência do débito (fl. 100).A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento e foi dado parcial provimento ao recurso apenas para excluir o dever da autora de comprovar a existência de débito (fls. 124-128).Foi deferida a inclusão da fiadora IRANI SIRICO no pólo passivo da ação (fl. 138).Citadas as rés ANA CAROLINA SIRICO PIGNATO e IRANI SIRICO opuseram embargos à execução, no qual requereram a improcedência dos pedidos da monitória e formularam pedido de revisão contratual, bem como requereram a remessa dos autos ao perito judicial (fls. 154-165).A autora se manifestou sobre os embargos (fls. 170-176).O pedido de remessa ao perito foi indeferido e foi determinado às rés que apresentassem proposta de acordo por escrito, com os valores e condições que pretendiam oferecer à credora para quitação do débito (fl. 177).Intimadas, as rés deixaram de se manifestar.É o relatório. Fundamento e decido.Da dívidaA dívida exigida pela autora decorre da utilização de crédito de financiamento estudantil - FIES. Não há dúvidas quanto à existência da dívida; a própria parte ré a reconhece. O ponto controvertido localiza-se no valor do débito e na nulidade do contrato. A autora exige o pagamento do principal, acrescido de encargos previstos no contrato. Código de Defesa do Consumidor A relação jurídica existente entre as partes que firmaram o contrato de FIES não tem natureza de relação de consumo. O FIES decorre de programa governamental de cunho social para incentivar o estudo aos alunos de baixa renda e prevê condições especiais e privilegiadas, pelo que não se aplica ao caso o Código de Defesa do Consumidor.Contrato de adesãoComo assentado acima, o Código de Defesa do Consumidor não se aplica ao presente. Todavia, é de se ressaltar que o simples fato de a autora ter assinado um contrato de adesão não significa que a relação jurídica estabelecida seja abusiva. Isso porque a falta de oportunidade para discussão de cláusula por cláusula do contrato de adesão não significa supressão da autonomia da vontadeCapitalização dos jurosAs rés insurgem-se contra a cobrança de juro

capitalizado e fundamentam seus argumentos no Decreto n. 22.626/33.Tal restrição não se aplica às instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme posicionamento do Supremo Tribunal Federal exarado na Ementa da Súmula n. 596:As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.Além disso, ao contrário do alegado pelas embargantes, o contrato de financiamento estudantil pode prever capitalização de juros não somente anual, conforme previsto pela MP 2170-36/2001, que sucedeu à MP 1963-17/2000:Art. 5o Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Portanto, não há ilegalidade na elaboração do cálculo das prestações do contrato de empréstimo com base nos juros pactuados entre as partes.Limite de juros O embargante requereu a redução dos juros do contrato.A Resolução Bacen n. 2282/93 foi editada sob a égide da Lei n. 8.436/92, a qual disciplinava o Crédito Educativo.O primeiro contrato entre o embargante e a autora foi firmado em julho de 2000, quando não mais vigorava a Lei n. 8.436/92. Nessa época, vigia a Medida Provisória n. 1.972-15, de 29/6/2000, decorrente da MP originária n. 1.827/99, que dispunha:Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:[...]II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento;[...]O contrato previu a cobrança de juro capitalizado mensalmente, com base na Resolução n. 2.647/1999, editada pelo Conselho Monetário Nacional:Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente.Portanto, a Caixa Econômica Federal recebeu da Medida Provisória n. 1.827/99 determinação de adotar, para Financiamento Estudantil (artigo 5º, II), o juro previsto pelo Conselho Monetário Nacional.Todavia, é de se registrar que, apesar do contrato ter sido firmado no ano de 2004, a sistemática dos juros para os Financiamentos Estudantis sofreu alteração pela Lei n. 12.202/2010.O juro pactuado pelas partes foi fixado em 9% (nove por cento) ao ano. Porém a Lei n. 12.202, de 14 de janeiro de 2010, previu a redução dos juros:Art. 1o Os arts. 1o, 2o, 3o, 4o, 5o, 6o, 9o, 10, 11, 12 e 13 da Lei no 10.260, de 12 de julho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 5o [...]II - juros a serem estipulados pelo CMN; [...] 10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. (NR) E a estipulação, pelo Conselho Monetário Nacional, prevista no artigo acima transcrito, é a que se deu por meio da Resolução n. 3.777/2009:Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da entrada em vigor desta Resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano). Os juros devem ser reduzidos a 3,5% (três e meio por cento) ao ano, com base na Lei e na Resolução acima transcritas e, especialmente, com base no princípio constitucional da isonomia.Portanto, os juros do contrato entabulado pelas partes deste processo devem ser revistos, com o fim de serem reduzidos dos 9% (nove por cento) ao ano para 3,5% (três e meio por cento) ao ano.Taxa efetiva - anatocismo Alegam as embargantes que a cobrança dos juros ofende a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal.Como assentado acima, no tópico que apreciou a questão da capitalização mensal, não há ilegalidade nos juros pactuados.A jurisprudência já se posicionou nesse sentido:AGRAVO LEGAL - FIES - CÓDIGO DE DEFESA AO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - INOCORRÊNCIA - MEDIDA PROVISÓRIA 1.963-17/2000 (REEDITADA SON Nº 2.170-39/2001). I - Não se identifica relação de consumo na relação firmada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, uma vez que o objeto do contrato consiste em um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC, motivo pelo qual afasta-se a aplicação de tal diploma legal. II - No caso particular do FIES, está legal e contratualmente prevista uma taxa de juros anual efetiva de 9% (nove por cento), não se tratando de juros mensais que, aplicados de modo capitalizado, cumulam taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada. III - A CEF aplica mensalmente apenas a fração necessária a que se atinja, através da capitalização mensal, uma taxa efetiva de 9% (nove por cento) ao final do ano, ou seja, 0,720732% ao mês, conforme expresso na cláusula décima quinta do contrato em questão (fls. 13). IV. Ademais, mesmo na hipótese de se admitir a existência de capitalização mensal de juros no contrato em questão, tem-se que antes da edição da MP 1.963-17/2000, de 31.03.2000 (reeditada sob o nº 2.170-36/2001 - cujo art. 5º, caput, autoriza a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional), a capitalização mensal de juros era admissível somente nas hipóteses expressamente previstas em lei - cédulas de crédito rural, comercial e industrial -, fora das quais era permitida somente a periodicidade anual, inteligência do art. 4º, do Decreto nº 22.626/33 e Súmula 121 do STF. No entanto, com a edição da MP 1.963-17, deixou de existir óbice à capitalização mensal dos juros, a qual restou condicionada à expressa pactuação entre as partes. V - Agravo legal improvido. (TRF3, AC 200861000213858 - 1476389, Rel. Des. Cotrim Guimarães, 2ª Turma, decisão unânime, DJF3 CJ1 08/04/2010, p. 263).Todavia, tendo sido reconhecido o direito dos embargantes à redução da taxa de juros de 9% para 3,5%, decorre naturalmente a redução na taxa efetiva.Não é o caso de ofensa à liberdade contratual. As cláusulas estão dispostas de forma clara. Os demais argumentos do embargante dizem respeito ao Código de Defesa do Consumidor, o qual não tem aplicação nos contratos de FIES.Situação Financeira e Profissional do Réu/Estudante As embargantes narraram aspectos de sua situação econômico/financeira que

revelam as dificuldades na obtenção de emprego.Apesar de se tratar de fatos relevantes, tais informações não são suficientes, por si só, para afastarem o cumprimento da obrigação assumida quando da lavratura do contrato.Contrato As partes celebraram um contrato e devem cumpri-lo conforme estabelecido. A parte ré aquiesceu com as cláusulas contratuais, e estas somente poderiam ser suprimidas ou alteradas caso fosse ilegais, o que não é o caso.Assim, os encargos financeiros foram aplicados nos termos previstos no contrato que se encontra adequado ao Ordenamento Jurídico.Tem lugar apenas a redução dos juros, que pactuados em 9% ao ano, devem ser reduzidos a 3,5% ao ano, nos termos do que dispõe a Lei n. 12.202/2010.DecisãoDiante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS. Procedente para determinar o recálculo do débito, aplicando-se ao contrato objeto deste processo os juros anuais de 3,5% (três e meio por cento). Improcedente quanto aos demais pedidos. Declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1102-C do Código de Processo Civil. Elaborada a nova conta, prossiga-se com a execução.O valor da dívida será atualizado com juros de 3,5% (três e meio por cento) ao ano, retroativamente à data do contrato. No mais, a dívida será atualizada na forma prevista no contrato. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência recíproca na monitória, cada parte arcará com as despesas desembolsadas, bem como com os honorários de seu respectivo patrono, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Para a fase da execução, fixo os honorários advocatícios em 5% do valor da dívida atualizado.Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0054189-10.1998.403.6100 (98.0054189-6) - APARECIDO ARY FABRETE X CIRSO DOS SANTOS X ERALDO OLIVEIRA DOS SANTOS X ELIEZER GOMES DO NASCIMENTO X MAURICIO SANCHES ALVES X MANOEL ANTONIO ALVES X MANOEL PEDRO DA SILVA X MARTINHO CARLOS DE OLIVEIRA X ONOFRE BARBOSA DOS SANTOS X ZACHARIAS JOSE DE SOUZA(SP068540 - IVETE NARCAY E SP098593 - ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
APARECIDO ARY FABRETE, CIRSO DOS SANTOS, ERALDO OLIVEIRA DOS SANTOS, ELIEZER GOMES DO NASCIMENTO, MAURICIO SANCHES ALVES, MANOEL ANTONIO ALVES, MANOEL PEDRO DA SILVA, MARTINHO CARLOS DE OLIVEIRA, ONOFRE BARBOSA DOS SANTOS e ZACHARIAS JOSE DE SOUZA propuseram ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.O processo encontrava-se suspenso em decorrência da Ação Civil Pública ajuizada.Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com os índices dos períodos de: junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991.Citada, a ré contestou o feito; arguiu preliminares e, no mérito, pediu pela improcedência.A ré informou a adesão aos termos da LC 110/01 dos autores APARECIDO ARY FABRETE, CIRSO DOS SANTOS, ERALDO OLIVEIRA DOS SANTOS, MAURICIO SANCHES ALVES, MANOEL ANTONIO ALVES, MANOEL PEDRO DA SILVA, ONOFRE BARBOSA DOS SANTOS e ZACHARIAS JOSE DE SOUZA.É o relatório, fundamento e decido.Conheço diretamente do pedido, pois a questão de mérito é unicamente de direito. PreliminaresAs defesas processuais deduzidas pela ré dispensam apreciação. Tais preliminares são aquelas formuladas genericamente e inseridas em toda e qualquer peça de contestação, sem qualquer vinculação ao caso concreto.Rejeito as preliminares pois verifico presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Adesão à Lei complementar n. 110/01Os autores APARECIDO ARY FABRETE, CIRSO DOS SANTOS, ERALDO OLIVEIRA DOS SANTOS, MAURICIO SANCHES ALVES, MANOEL ANTONIO ALVES, MANOEL PEDRO DA SILVA, ONOFRE BARBOSA DOS SANTOS e ZACHARIAS JOSE DE SOUZA firmaram a adesão aos termos da LC 110/01.Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validez e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001.Assim, os autores não tem interesse de agir quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários em sua conta vinculada ao FGTS, uma vez que já o foi.MéritoO objeto da ação é o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.Como é cediço, a correção monetária da moeda não representa um acréscimo patrimonial à sua importância, ela é um simples meio de resgatar o seu valor nominal, corroído pelo processo inflacionário.Assim deverão ser aplicados, aos valores depositados em contas vinculadas ao FGTS, os índices de correção monetária que efetivamente refletiram a real inflação ocorrida em certo período. Com relação aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça já dirimiu definitivamente a questão, no sentido de que deve ser aplicado o índice medido pelo IPC no percentual de 42,72% e 44,80%, respectivamente. Neste sentido a Súmula 252:Súmula 252 do STJ - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR)

para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Demais índicesQuanto aos índices referentes aos períodos de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, firmou entendimento no sentido da não existência de direito adquirido à aplicação dos índices pleiteados, posição esta adotada majoritariamente pelo Superior Tribunal de Justiça e, por isso, devem ser afastados.Juro e correção monetáriaAs contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM, que é composto por juros remuneratórios e atualização monetária. Conforme entendimento jurisprudencial predominante, os fundistas que não procederam ao levantamento do saldo não têm direito aos juros de mora, pois já recebem a incidência dos juros remuneratórios do sistema JAM.Os juros remuneratórios do sistema JAM são capitalizados mês a mês e não podem ser cumulados com os juros de mora.Os fundistas que já procederam ao levantamento do saldo receberão incidência do juro de mora a partir do saque ou da citação (nos termos do artigo 406 do Código Civil), o que ocorrer por último para não ocasionar cumulação com os juros remuneratórios.Quanto ao valor da taxa dos juros de mora, o acórdão proferido no REsp n. 1102552/CE, 1ª Seção, publicado no DJE de 06/04/2009, fixou que a taxa dos juros moratórios a que se refere o artigo 406 do Código Civil é a SELIC, porém, sua aplicação não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária.Dessa forma, durante a aplicação da taxa SELIC deverá ser excluído o sistema JAM, pela sua composição de correção monetária e juros remuneratórios.Em conclusão:1) os fundistas que não levantaram o saldo: não têm direito aos juros de mora - terão aplicados nos seus saldos os índices do Sistema JAM;2) os fundistas que efetuaram o levantamento do saldo:a) após a citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque, a partir de quando receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC.b) antes da citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque; a partir do saque até a data da citação, a correção monetária será aplicada pelos índices das ações condenatórias em geral, item 4.2.1, do capítulo 4, liquidação de sentenças, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e, a partir da citação, receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC (sem cumulação com os juros remuneratórios e outros índices de correção monetária).DecisãoDiante do exposto, , EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual, quanto aos autores APARECIDO ARY FABRETE, CIRSO DOS SANTOS, ERALDO OLIVEIRA DOS SANTOS, MAURICIO SANCHES ALVES, MANOEL ANTONIO ALVES, MANOEL PEDRO DA SILVA, ONOFRE BARBOSA DOS SANTOS e ZACHARIAS JOSE DE SOUZA.JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta dos autores ELIEZER GOMES DO NASCIMENTO e MARTINHO CARLOS DE OLIVEIRA os valores equivalentes à aplicação do índice de 42,72% sobre os saldos de janeiro de 1989 e 44,80% sobre os saldos de abril de 1990, descontados os valores já creditados espontaneamente. Improcedente em relação aos demais índices.Quanto à correção monetária e juros:1) os fundistas que não levantaram o saldo: não têm direito aos juros de mora - terão aplicados nos seus saldos os índices do Sistema JAM;2) os fundistas que efetuaram o levantamento do saldo:a) após a citação: receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque, a partir de quando receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC.b) antes da citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque; a partir do saque até a data da citação a correção monetária será aplicada pelos índices das ações condenatórias em geral, item 4.2.1, do capítulo 4, liquidação de sentenças, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e, a partir da citação, receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC (sem cumulação com os juros remuneratórios e outros índices de correção monetária).Na impossibilidade de crédito na conta vinculada dos autores, determino que o pagamento seja feito diretamente.Diante da sucumbência recíproca em proporções semelhantes, os honorários e as despesas deverão ser compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a informação do creditamento, dê-se ciência dos autores. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0060522-41.1999.403.6100 (1999.61.00.060522-8) - SHANGRI-LA IND/ E COM/ DE ESPANADORES LTDA(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI)
Sentença(tipo A)A presente ação ordinária foi proposta por SHANGRI-LÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESPANADORES LTDAS em face da UNIÃO, cujo objeto é o ressarcimento dos danos materiais e morais decorrentes do sacrifício de avestruzes. Narrou a autora que solicitou ao Ministério da Agricultura autorização para proceder à importação de 130 (cento e trinta) filhotes de avestruzes de origem da Namíbia - África do Sul. As espécimes chegaram ao país em 9 de outubro de 1997. Todos os filhotes foram submetidos à inspeção pelo Serviço de Vigilância Sanitária, sendo-lhe expedido o Certificado Sanitário Internacional. Na ocasião foi

constatada a morte de um animal que, posteriormente, foi enterrado na chácara da empresa.Dois meses depois, os proprietários receberam comunicado do Departamento de Defesa Agropecuária sobre a interdição da propriedade por razões de ordem zoosanitárias. Em 16 de janeiro de 1998, recebeu ofício informando sobre a decisão de sacrifício e destruição de todas as aves dentro do criatório, em razão da presença do vírus da doença de Newcastle.Entretanto, [...] o órgão Governamental incorreu em erro, pois, o LARA de Campinas não poderia ter recebido como amostra uma ave morta em 13/10/97, oriunda do criatório do requerente, pois que a única fora do lote da autora foi entregue à ela, junto com os animais vivo em 09/10/97, tendo sido levada para o sítio onde foi enterrada na presença de inúmeras testemunhas, conforme várias declarações, só sendo desenterrada em 17/01/98, na presença do Dr. Delegado de Polícia da Capela do Alto-SP, no Inquérito requerido pela autora. Outrossim, não houve apreensão na ave examinada pelo LARA, em que foi constatado o referido vírus, do chip que idendificá-la com sendo ou não do lote da autora. Sem o chip identificador, sem informações claras e convincentes de como foi a entrega da ave no LARA e por quem, impossível tê-la como pertencente ao lote importado pela autora (fls. 04).Na verdade, o LARA (Laboratório Regional de Apoio Animal) de Campinas recebeu outra ave não pertencente ao seu lote, sobretudo porque, na época dos fatos, foi veiculada na imprensa informação segundo a qual encontraram o vírus Newcastle em lote originário dos Estados Unidos da América; ao contrário, portanto, do lote originário da Nabímia - África do Sul.Acontece, que em nenhum momento as aves importadas pela autora foram encaminhadas para o LARA de Campinas, sendo certo que o único exame pelos quais passaram foi aquele no Aeroporto, imprescindível para a liberação das mesmas. Neste aspecto, o documento do LARA de Campinas referente ao exame, sequer identifica a ave com o número de seu microchip, prova que seria inconteste da propriedade da mesma, isto é, bastaria retificar o chip da ave, anotando-se seu registro, e comparando com a relação numérica já indicada [...] para comprovar que aquela ave examinada pertencia ao lote da Autora, mas assim não foi procedido. Neste sentido, a Autora solicitou este número de registro, mas a informação obtida é que o citado animal foi jogado fora, e com ele, o microchip (fls. 05-06).No dia 20 de janeiro de 1998 iniciou a operação de sacrifício das aves sem que fosse realizada contraprova, cuja realização evidenciaria a inexistência de qualquer doença nas aves sacrificadas.Em suma: 1-) a ave morta e examinada é sem origem conhecida, nenhum dado seu foi registrado; 2-) a notícia que se tem e que foi veiculada pelo Jornal Estado de São Paulo é que a doença mencionada advém das aves oriundas dos Estados Unidos e não da Nabímia (África), país originário dos avestruzes importados pela requerente; 3-) em consequência, se a ave morta é oriunda dos Estados Unidos é impossível que pertença ao lote da autora; 4-) os avestruzes importados pela autora foram devidamente examinados em seu desembarque no Aeroporto, constatando que eram saudáveis e obtendo o certificado internacional; 5-) a ave morta foi entregue a autora e enterrada no sítio em Capela do Alto, somente depois da interdição foi desenterrada e na presença da polícia; 6-) realizado o exame de necropsia no avestruz desenterrado, foi comprovado não estar ele acometido da doença de Newcastle, sua morte se deu por causas naturais, atestado anexo e; 7-) a matança foi efetuada de maneira arbitrária, sem oportunidade de defesa, sem exames prévios e sem qualquer sintoma de doença nas aves, nem antes, nem após a matança. Assim, tem direito a autora de ser indenizada não só pelo valor total da avaliação, uma vez que esta é líquida e certa, mas também pela conduta arbitrária e irresponsável da requerida (fls. 10-11).Para a importação dos avestruzes, construiu instalações especiais dentro do seu sítio e, pelos fatos narrados, teve um prejuízo incomensurável. Depois, a propriedade foi interditada, dilatando, ainda, mais a prejuízo, uma vez que não era destinada apenas a criação de avestruzes, mas também de outros animais. Além disso, houve abalo na atividade empresarial, já que houve perda de vários clientes, que, em razão da matéria espalhada na imprensa, inúmeros contratos foram rescindidos. Por conta disso, é-lhe assegurado o ressarcimento dos danos materiais, a abarcar tanto o dano emergente como o lucro cessante, inclusive, pelo dano a sua imagem, deve ser indenizado por conta do dano moral.Requereu a condenação da ré [...] ao ressarcimento dos DANOS MATERIAIS sofridos pela Requerente, provocado pelo fato lesivo, consistente nos danos emergentes e lucros cessantes, cujo quantum deverá ser apurado através de prova pericial contábil, acrescidos de juros de mora e correção monetária, contados desde a data do acontecido; c-) condenar a Requerida a reparar os DANOS MORAIS provocados na autora, correspondentes a mil (1.000) salários mínimos, equivalentes a R$ 136.000,00 (cento e trinta e seis mil reais), acrescidos de correção monetária e juros de mora desde o evento lesivo (fls. 24).A inicial veio instruída com os documentos de fls. 28-197.A autora, em atenção ao despacho de fls. 204, apresentou documentação complementar (fls. 215-262).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 269-270).A União apresentou contestação na qual afirmou que, pelo fato de a autora não ter logrado êxito na ação de n. 98.0002409-3, foi reiniciado o trabalho de sacrifício das aves, de modo que não agiu de forma desmedida, mas sim respeitou todas as medidas assecuratórias. Alegou que a autora não apresentou provas concretas da inexistência da doença, pois [...] Tanto a declaração de fls. 72 como as necropsias de fls. 119/127 não apresentaram identificação das aves, bem como carecem de um exame profundo acerca da saúde das mesmas. Atestam tão somente um exame visual das avestruzes, tornando-se claro que tais exames não têm valor técnico, uma vez que para a constatação da doença de Newscatle, necessário se faz o exame laboratorial, conforme bem procedeu o LARA/Campinas. Outro fato que causa estranheza são os relatórios de necropsia de fls. 119/127, realizados por médica veterinária indicada pela autora. Primeiramente, não há qualquer identificação das aves. E em segundo lugar, e mais pitoresco, é o fato das necropsias terem sido realizadas em 26/11/97, quando o sacrifício

das aves ocorreu posteriormente, em 20/01/98. Ora, ao que se sabe, necropsia é o exame de cadáveres. E se as aves foram sacrificadas em 20/01/98, como se explica a realização de necropsias em data anterior, quando as aves ainda estavam vivas? (fls. 295-296).Em réplica (fls. 390-397), a autora aduziu que, ao contrário da tese ventilada na contestação, a suposta remessa da ave infectada pela Dra. Kátia ao laboratório LARA não corresponde a verdade, eis que não se fez acompanhar do chip identificador da ave pertencente à Autora (fls. 392). Além disso, embora a ré diga que a médica veterinária encaminhou em 13 de outubro de 1997 um dos filhotes morto para o laboratório, não existe comprovação dessa remessa, nem mesmo comprovação de que a ave enviada ao laboratório pertencia ao lote adquirido pela autora. No mais, assenta que nem após o sacrifício das avestruzes foi constatado o vírus da doença de Newcastle. A autora requereu a juntada da prova emprestada dos autos de n. 1999.61.00.0600522-8, em que são partes Rafael Antonio Parri e a União (fls. 402-439).A União, instada a manifestar-se sob a prova emprestada, aduziu que existem circunstâncias diferenciadas entre os casos, pois o ingresso das aves no Brasil se deu através de aeronaves diversas, em datas diferentes (uma outubro de 1997 e outra em dezembro de 1997) e exportadores diversos. Contudo, não se opôs aos documentos apresentados (fls. 444).Juntou-se documento traduzido por tradutor oficial (fls. 454-479).Sobre o documento traduzido, a União ressaltou que, a despeito de o autor afirmar a inexistência da doença de Newcastle nas aves importadas, consta no Certificado Internacional de Origem e Saúde Animal que as avestruzes teriam sido inspecionadas por um Médico Veterinário do Estado no dia do [...] embarque, estando livres de qualquer sinal clínico e de parasitas externos (fls. 490). Contudo, muitas doenças, inclusive a de Newcastle não são constatadas mediante um simples exame clínico externo do animal, necessitando um exame mais aprofundado, tal como o laboratorial (fls. 490).Após o cancelamento da audiência marcada para o dia 11/05/2005 (fls. 531-533), realizou-se a oitiva da testemunha arrolada pelo autor (Marcelo da Silva Vieira) (fls. 581-584).Na audiência, datada de 22 de novembro de 2007, deferiu-se a produção de prova pericial (fls. 639).O Perito Judicial, Fúlvio Lauria, apresentou laudo pericial (fls. 685-737).A autora defendeu a admissibilidade da prova emprestada, bem como assentou que o valor a ser ressarcido equivale a R$ 6.643.025,34. Por fim, requereu a antecipação dos efeitos da tutela antecipada. Ressaltou a não aplicação do artigo 730, do Código de Processo Civil (fls. 745-748). A União manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide (fls. 750-751).Os autos vieram à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação passo a análise da questão de mérito.O ponto controvertido na presente ação é saber se cabe indenização pelo sacrifício das avestruzes, por suposta presença do vírus Newcastle.A primeira indagação a ser formulada é se o Estado tem o dever de indenizar, mesmo em situações nas quais não se vislumbra atividade ilícita por ele realizada. Neste particular, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso similar ao versado nos autos (processo n. 0000002-85.1999.403.6110/SP), após esmiuçar historicamente a responsabilidade do Estado em todas as Constituições Federais, assentou que mesmo em se tratando de ato perpetrado pelo Estado, de caráter lícito, a indenização é de rigor. Pela similitude dos fatos, máxime quando se tratava do caso de avestruzes importadas da Namíbia, as quais, tal como o caso em exame, ingressaram no Brasil em 09/10/1997, transcrevo excerto da decisão.Adentrando ao exame do mérito da demanda, cabe, inicialmente, proceder a um breve estudo da responsabilidade do Estado no direito brasileiro, com o objetivo único de radicar a questão tratada nos autos nos lindes que lhes são mais próprios e para expungir dela contornos que não se amoldam ao caso e, como observação primeira, deve restar registrado que, à luz do nosso ordenamento jurídico, a tese da responsabilidade estatal sempre se impôs.Com efeito, a Constituição do Império, de 1824, em seu artigo 178, n. 29, já asseverava que os empregados públicos são estritamente responsáveis pelos abusos e omissões praticados no exercício de suas funções e, por não fazerem efetivamente responsáveis aos seus subalternos. Idêntico dispositivo constava do artigo 82 da Constituição Republicana de 1891 e os especialistas da época entendiam que referidos dispositivos consagravam mais do que a responsabilidade pessoal do agente, estabelecendo, na verdade, solidariedade entre este e o Estado.O Código Civil de 1916, que entrou em vigor em 1917, dispunha, no seu artigo 15, que as pessoas jurídicas de direito público são civilmente responsáveis por atos de seus representantes que nessa qualidade causem danos a terceiros, procedendo de modo contrário ao direito ou faltando a dever prescrito em lei, salvo o direito regressivo contra os causadores do dano, estabelecendo, pois, responsabilidade estatal de perfil subjetivo, em que pese a doutrina já defender a adoção da responsabilidade objetiva.A Constituição de 1934, por sua vez, inscreveu,no artigo 171, que os funcionários públicos são responsáveis solidariamente com a Fazenda Nacional, Estadual ou Municipal, por quaisquer prejuízos decorrentes de negligência, omissão ou abuso no exercício dos seus cargos, sendo certo que esta norma foi inscrita no artigo 158 da Constituição de 1937, restando clara a responsabilidade solidária do servidor nos casos de culpa ou dolo.Contudo, foi a Constituição Federal de 1946, que estabeleceu a responsabilidade objetiva do Estado ao exarar, no artigo 194, que as pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis pelos danos que os seus funcionários, nessa qualidade, causem a terceiros. Parágrafo único. Caber-lhes-á ação regressiva contra os funcionários causadores do dano, quando tiver havido culpa destes. As Constituições de 1967 e de 1969, com a redação da Emenda 1, veiculavam idênticos dispositivos, porém, estenderam o direito de regresso também para as hipóteses de condutas dolosas do servidor.Finalmente, a Constituição Federal de 1988, veio a lume e consagrou a teoria da responsabilidade objetiva do Estado no 6º, do artigo 37, que dispõe: as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes,

nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Portanto, inovou a atual Carta Política ao estender o dever de indenizar às empresas privadas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos.Feito este breve escorço histórico, resta evidente que no direito brasileiro o Estado sempre respondeu, de alguma forma, pelo resultado de sua atuação ou de sua omissão, sendo esta responsabilidade quase sempre objetiva, com base na simples relação de causa e efeito entre a conduta da Administração e o evento danoso, restando consagrada no ordenamento a teoria do risco administrativo.Na doutrina brasileira mais autorizada, Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, Revista dos Tribunais, São Paulo, 16ª. ed., 2ª. tiragem, 1991, p. 547), ensina que a teoria do risco administrativo faz surgir a obrigação de indenizar o dano, do só ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. Não se exige qualquer falta do serviço público, nem culpa de seus agentes. Basta a lesão, sem o concurso do lesado.Por sua vez, Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, Malheiros, São Paulo, 8ª.ed., 1996, p. 579/580), conclui que ampliando a proteção do administrado a jurisprudência administrativa da França veio a admitir também hipóteses de responsabilidade estritamente objetiva, isto é, independentemente de qualquer falta do serviço, a dizer, responsabilidade pelo risco administrativo ou, de todo modo, independente de comportamento censurável juridicamente.Da mesma forma, os tribunais consagraram a tese da responsabilidade com base no risco administrativo, tendo o Colendo Supremo Tribunal Federal, decidido o seguinte: Constitucional. Civil. Responsabilidade civil do Estado. CF, 1967, art. 107. CF/88, art. 37, 6º. I - A responsabilidade civil do Estado, responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, que admite pesquisa em torno da culpa do particular, para o fim de abrandar ou mesmo excluir a responsabilidade estatal, ocorre, em síntese, diante dos seguintes requisitos: a) do dano; b) da ação administrativa; c) e desde que haja nexo causal entre o dano e a ação administrativa. A consideração no sentido da licitude da ação administrativa é irrelevante, pois o que interessa é isto: sofrendo o particular um prejuízo, em razão da atuação estatal, regular ou irregular, no interesse da coletividade, é devida a indenização, que se assenta no princípio da igualdade dos ônus e encargos sociais. (RE nº 113.587/SP, rel. Min. Carlos Velloso, RTJ, v. 140-02, p. 636) .Para configuração da responsabilidade estatal afigura-se irrelevante a licitude ou ilicitude do ato lesivo, no que basta a existência de um prejuízo decorrente da ação ou omissão do Estado. E mais: [...] quando o ato lesivo for ilícito, o fundamento do dever de indenizar é o princípio da legalidade, violado pela conduta praticada em desconformidade com a legislação. No caso, porém, de o ato lícito causar prejuízo especial a particular, o fundamento para o dever de indenizar é a igual repartição de encargos sociais, ideia derivada do princípio da isonomia Em suma, a fundamentação da responsabilidade estatal reside na busca de uma repartição isonômica, equânime do ônus proveniente de atos ou dos efeitos oriundos das atividades da Administração. Evita-se, com a repartição, entre todos os cidadãos, do ônus financeiro da indenização, que somente alguns suportem os prejuízos ocorridos por causa de uma atividade desempenhada pelo Estado no interesse de todos .Estabelecida esta premissa, no sentido de que existe responsabilidade do Estado, inclusive na hipótese de licitude da ação, impõe-se verificar a presença, ou não, dos pressupostos da responsabilidade: (a) conduta lesiva à esfera jurídica da parte autora; (b) nexo da causalidade e, por fim, (c) o dano, suportando pela autora.Com relação ao primeiro e segundo requisito, não existe qualquer controvérsia quanto ao extermínio das aves de propriedade do autor, realizado por agentes sanitários do Ministério da Agricultura e do Abastecimento (Ofício do Ministério da Agricultura e do Abastecimento -fl. 61 e Termo de Sacrifico e Destruição - fl. 63). Vê-se, pois, que toda a atividade se deu por imperativo do próprio Estado e, portanto, não existe dúvida quanto à conduta do Estado e a relação causal existente e, por corolário, o dano. Cabe ressaltar que um dos fatos suscitados pela autora, e que foi objeto de controvérsia processual, consistiu na afirmação reiterada segundo a qual, de todos os espécimes importados, apenas uma ave chegou morta, mas esta lhe foi entregue no mesmo dia pela autoridade fiscal. Posteriormente a avestruz foi enterrada na chácara da empresa e o laudo do LARA foi realizado em avestruz que não lhe pertencia. Por sua vez, a União trouxe à colação cópia do Ofício 044/97 (fls. 354), em cujo texto há informação sobre o envio de uma avestruz ao LARA/Campinas. No entanto, consta no sítio do TRF 3ª Região o julgamento da Apelação de n. 0000002-85.1999.403.6110/SP (n. antigo 1999.61.10.000002-0), a demonstrar que houve realmente equívoco quanto ao avestruz periciado, já que na ação analisada pelo TRF 3ª Região, o relatório explicita que naqueles autos uma ave importada no mesmo dia e com o mesmo número de Importação (DV/064/97-SP), foi encontrada morta e sobre a qual foi realizado o exame laboratorial, evidenciando-se que o resultado do exame foi confeccionado tendo como parâmetro ave de outro proprietário e não o autor.No julgamento daquele processo tem-se:Compulsando os autos verifico que a propriedade rural do apelante foi interditada, por razões de ordem zoossanitária, conforme termo de interdição nº. 001/98, expedido pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento (fls. 23), sob o argumento de ter sido constatado o vírus velogênico viscerotrópico da doença de Newcastle no lote importado pelo autor, através da autorização de importação DV/064/97-SP, de 02.06.1997, contendo 20 (vinte) avestruzes de procedência da República da Namíbia, com embarque para transporte aéreo intercontinental a partir da África do Sul, os quais ingressaram no Brasil nos dias 10.09.1997 e 09.10.1997 (fls. 25).Aduz a ré nos autos que uma das aves referentes ao processo de importação DV/064/97-SP, chegou morta ao destino (fls. 87 e 133), sendo encaminhada para exames laboratoriais com suspeita de contaminação pelo vírus da doença de Newcastle, diagnóstico que acabou sendo confirmado para o tipo de vírus Paramyxovirus, na forma velogênica

viscerotrópica, com a presença da doença nessa ave, do tipo Avestruzes DV/064/97/SP (fls. 135), restando comprometidos todos os espécimes do lote, em decorrência das normas de saúde e proteção dos animais. De fato, verifica-se por meio do ofício SSA/DDA/DFA/SP nº. 003/98 (fls. 24), expedido pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento ao autor, anexo a outro ofício, de nº 013/DDA, determinando que fossem sacrificadas todas as aves existentes na sua propriedade em decorrência do diagnóstico do vírus da referida doença em ave do lote de avestruzes procedentes da mesma origem e transportados no mesmo vôo (fls. 24/25). Com efeito, o Ministério da Agricultura e do Abastecimento, por meio do Departamento de Defesa Animal, afirmou, categoricamente, quando da constatação do referido vírus no lote de aves importado, que o sacrifício está sendo determinado considerando haver sido diagnosticado o vírus velogênico viscerotrópico da doença de Newcastle no lote importado e deverá ser realizado na forma do citado Regulamento e da Lei nº 569, de 21/12/48, regulamentada pelo Decreto nº 27.932, de 28/3/50. Na identificação e localização das aves restou asseverada a procedência de vinte avestruzes da Namíbia, importados por meio da Autorização de Importação DV/064/97-SP (fls. 25).Em análise comparativa da presente demanda com os fatos narrados naquele processo, percebe-se que se trata da mesma importação DV/064/97-SP e cuja importação ocorreu no mesmo dia do caso em exame, a saber: 09.10.1997.Portanto, por ilação dos fatos descritos no relatório do outro processo já mencionado, conclui-se que a avestruz morta, que fora encaminhada ao LARA de Campinas, não pertencia ao lote da demandante. Aliás, a prova testemunhal foi segura ao afirmar:[...] Com relação ao segundo lote, eu, também, cheguei a receber os animais no aeroporto de Guarulhos, mais ou menos à uma hora da madrugada, e constatei que havia uma ave morta. Para fins de liberação das aves, no aeroporto, conversei e entreguei os papéis pertinentes à uma pessoa chamada Davis que, se não me engano, era encarregado de liberação de cargas. Percebi, naquele momento, que o transporte das aves deveria ter sido tranquilo, na medida em que elas não aparentavam estar estressadas. Acredito que a ave tenha morrido em consequência de um acidente, sendo que uma caixa que vem com as aves, contendo medicamentos, deveria ter caído sobre a ave que morreu. Mostrei ao Davis, assim que notei que a ave estava morta, o animal e ele me disse para que eu levasse a ave para o sítio e lá a enterrasse. Eu fiz isto. Quando recebi as mercadorias, no aeroporto, as caixas estavam devidamente lacradas e foram abertas por mim na frente do Davis. Lá no aeroporto apenas conversei com o Davis, a respeito desta situação, principalmente, porque, dada a hora, praticamente não havia mais ninguém no aeroporto. Daí, as aves foram colocadas no caminhão da empresa e levadas para o sítio, onde eram criadas. Depois de três meses em que o segundo lote já estava no criatório, aconteceu o sacrifício das aves. Do primeiro lote, desde a época em que chegaram ao criatório até o sacrifício, nenhuma ave morreu. Do segundo lote, desde a época em que chegaram ao criatório até o sacrifício, apenas uma ave morreu, na verdade foi sacrificada porque ele entortou um das suas pernas. Cerca de quinze dias antes do abate ficamos sabendo que isso aconteceria, porque a propriedade foi interditada, por órgão federal. Fizemos exames nas aves, tomando várias amostras dos lotes, para saber se elas tinham a doença, sendo que o resultado foi negativo para a enfermidade (fls. 583).Dessa forma, a confusão relativa ao encaminhamento da avestruz, fortalece ainda mais a tese da autora, a revelar que o exame laboratorial foi confeccionado em outra ave, derruindo, pois, o argumento da União no sentido de que foi encontrado o vírus velogênico viscerotrópico da doença de Newcastle no lote importado pela autora.Noutro plano de análise, assento que, embora a atuação do Estado seja legítima no sentido de exercer efetivamente a polícia sanitária preventiva ou profilática, podendo limitar a liberdade individual em prol do interesse público primário, não se pode olvidar que o poder de polícia está subordinado ao regramento normativo, impedindo que a atividade restritiva do Estado não se transforme em ato de império sem qualquer baliza legal.O ato administrativo punitivo do Ministério da Agricultura, calcado no poder de polícia, não se pautou por conduta perfilhada rigidamente por normas reguladoras do procedimento idealizado para a hipótese de sacrifício de animais. Isso porque a autoridade, diante de suposta presença do vírus Newcastle, adotou de afogadilho determinação quanto ao extermínio das aves importadas sem que houvesse priorísticamente qualquer investigação cuidadosa e pormenorizada sobre a situação das avestruzes importadas pela autora, notadamente em função das dúvidas suscitadas naquele momento pela autora, de que a perícia realizada sobre a ave morta não lhe pertencia; e, ausência de contraprova. Ainda sobre a irregularidade da conduta, verifica-se que o artigo 1º da Lei n. 569/48 prescreve:Art. 1º Sempre que, para salvaguardar a saúde pública ou por interesse da defesa sanitária animal, venha a ser determinado o sacrifício de animais doentes, destruição de coisas ou construções rurais, caberá ao respectivo proprietário indenização em dinheiro, mediante prévia avaliação.Percebe-se que o laudo avaliatório impõe-se como requisito imprescindível a antecipar qualquer procedimento relativo a sacrifício de animais, pela simples razão de que, sendo ato de império do Estado, a atividade deve ser precedida de acurada análise para que a situação não se transforme em ato de autoridade desprovida de base legal. De outra parte, consoante parágrafo único do artigo 2º da mesma lei, o direito à indenizabilidade é afastado quando [...] se tratar de raiva, pseudo-raiva ou de outra doença considerada incurável e letal.Sendo provada a patologia incurável e letal veda-se a indenização dos animais abatidos. Portanto, para afastar de antemão a indenização, exige-se prova sobre a doença tida por incurável e letal. Se, não houve a perícia, em inobservância ao mandamento legal, a indenização será necessária.De mais a mais, o artigo 3º estipula o valor tarifado sobre o valor a ser indenizado, e o faz desta forma:Art. 3º A indenização devida pelo sacrifício do animal será paga de acôrdo com as seguintes bases:a) quarta parte do valor do animal, se a doença fôr tuberculose;b) metade do valor, nos demais casos;c) valor total do

animal, quando a necrópsia ou outro exame não confirmar o diagnóstico clínico.Art. 4º A indenização por causas ou construções rurais será igual ao valor total da respectiva avaliação.Volvendo-se ao caso, as aves importadas não foram, em nenhuma hipótese, objeto de qualquer exame prévio ao sacrifício. Além do mais, não houve necropsia a comprovar se estavam ou não contaminadas com o vírus e o único exame ocorreu em ave que, como visto, não era de propriedade da demandante. O sacrifício ocorreu em desobediência aos parâmetros legais. Mais uma vez, tomo de empréstimo, pela similaridade dos fatos ocorridos, a fundamentação da decisão proferida no processo anteriormente referido, [...] Descuidou-se, portanto a Administração, da realização dos exames necessários à comprovação da doença em relação às aves do Autor. Com efeito, não se pode pretender afastar, peremptoriamente, o direito à indenização do Autor com fundamento em mera suspeita ou probabilidade de que as aves estavam doentes. Referida suspeita ou probabilidade pode servir de fundamento à necessidade da medida de extermínio, mas jamais ao afastamento do direito de indenização, máxime se previsto em lei e cujo afastamento está condicionado, expressamente, à comprovação, mediante exames, da doença que se alega contaminação. Em suma: não se discute a necessidade ou a eficácia da medida, mas os meios e o procedimento adotado para o seu alcance do resultado pretendido, que se relacionam à proporcionalidade propriamente dita, do que se extrai o dever de indenizar por terem sido inobservados os padrões exigidos para efetiva constatação da doença nos animais sacrificados (fls. 625-626).A autuação do Estado gerou, inegavelmente, dano ao Autor, porquanto não fosse a determinação de extermínio das aves de sua propriedade não teria experimentado prejuízo, restando, pois, hialino o nexo da causalidade (fls. 627).Conclui-se, portanto, que a União deve ser condenada a indenizar a autora por danos materiais (emergentes) e morais.A) AVESTRUZESRegistro que o autor requereu a juntada da prova emprestada dos autos de n. 0060520-71.1999.403.6100 (número antigo: 1999.61.00.060520-4), em que são partes Rafael Antonio Pari e a própria ré (fls. 403). Com efeito, se se tratasse de prova emprestada, por certo o pedido seria indeferido desde alhures, notadamente porque a utilização de prova, denominada emprestada, pressupõe que a sua produção tenha se dado em face das mesmas partes. Logo, para que a prova emprestada possa ser utilizada, a parte contra quem ela é produzida deverá ter participado de sua construção. Deve, também, haver identidade entre os fatos discutidos no processo anterior e os a serem provados. Igualmente, que seja impossível ou difícil a reprodução da prova que será emprestada . No caso, embora os fatos sejam similares, as partes são distintas. Em assim sendo, não se poderia utilizar aquela prova quanto a aspectos específicos e particulares daquele processo. Todavia, não se proíbe utilizá-la apenas e tão somente quanto ao valor atribuído a cada ave naquele período. Por palavras outras, aqui será levado em consideração não o laudo como prova tipicamente emprestada, mas apenas e tão somente a avaliação econômica das aves, sobretudo porque foram importadas no mesmo período (importação em 17 de dezembro de 2007 - fls. 615). Naquela perícia o expert avaliou, como valor de mercado das aves, o montante de R$ 1.000,00 (um mil reais), por cabeça. Consoante Termo de Avaliação (fls. 63), foram sacrificadas 114 (cento e catorze) avestruzes, com faixa etária de 3 a 6 meses, totalizando R$ 114.000,00 (cento e quatorze mil reais), e uma avestruz acima de 12 meses de idade, avaliada em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cujo somatório chega-se a R$ 116.500,00 (cento e dezesseis mil e quinhentos reais). Aliás, o valor em referência está em consonância com o Termo de Sacrifício e Destruição de fls. 63 Contudo, afasto a conclusão no sentido de que a condenação deveria ter como parâmetro as aves em sua idade atual, quando então seriam avaliadas em R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) por cabeça (fls. 423). Isso porque não se pode indenizar apenas com base em probabilidade de sobrevivência e desenvolvimento das aves, sem qualquer critério objetivo.De outra parte, em relação às 49 (quarenta e nove) aves, de menor porte (fls. 63), fixo em R$ 200,00 (duzentos reais), tal como o valor atribuído no próprio Termo de Sacrifício e Destruição de fls. 63. O total do montante (R$ 116.700,00 - cento e dezesseis mil e setecentos reais) deve ser corrigido monetariamente desde a data do termo de avaliação das aves sacrificadas, 20 de janeiro de 1998 (fls. 63).O cálculo da correção montaria e juros de mora será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo 4 - liquidação de sentença - item 4.2 - Ações condenatórias em geral.Correção monetária desde janeiro de 1998 (data do sacrifício) até dezembro de 2000 pela UFIR (Lei n. 8.383/91). Correção monetária de janeiro de 2001 a dezembro de 2002 pelo IPCA-E. Juros de mora a partir do evento danoso - janeiro de 1998, consoante Súmula 54 do STJ. Percentual dos juros de mora de janeiro de 1998 a dezembro de 2002 de 0,5% ao mês (artigos 1.062, 1.063 e 1.064 do antigo Código Civil).Correção monetária e juros de mora de janeiro de 2003 a junho de 2009 - exclusivamente pela taxa SELIC (artigo 406 da Lei n.10.406/2002 - Código Civil e item 4.2.2 do Manual). A taxa Selic (Sistema Especial de Liquidação e Custódia):a) Deve ser capitalizada de forma simples, sendo vedada sua incidência cumulada com os juros de mora e com a correção monetária;b) Deve ser aplicada a partir do mês seguinte ao da competência da parcela devida até o mês anterior ao pagamento, e 1% no mês do pagamento.A partir de julho de 2009 - correção monetária e juros de mora pelos índices da poupança - atualmente: TR e 0,5% ao mês capitalizados de forma simples (Art. 1º F da Lei n. 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29.6.2009).B) INVESTIMENTOConsoante laudo pericial, o valor do investimento foi obtido pela soma dos projetos, das benfeitorias e dos equipamentos elétricos. Em relação aos projetos, o perito atribuiu o valor de: (fls.730)PROJETOS VALOR (R$)Arquitetura 89.983,92Estrutura de concreto 25.875,29Instalações elétricas 53.990,35Instalações hidráulicas 53.990.35Instalações de Exaustão de Ar 8.625,10total 232.465,01Em relação ao valor dos equipamentos elétricos

estimou-se o montante de R$ 70.000,00 (setenta mil reais) (fls. 735).Dentro de um quadro de razoabilidade, e pelo fato de a União não apresentar argumento e prova robusta a contraditar e infirmar o valor consignado no laudo de avaliação, acolho-o para fins de fixação do montante devido.Quanto às benfeitorias , o laudo não poderá ser acolhido na sua integralidade. É consabido que, nos termos do artigo 96 do Código Civil existem três espécies de benfeitorias, (i) voluptuárias [...] também ditas suntuárias [...] destinadas a tornar a coisa mais formosa, bela servindo para mero deleite; (ii) úteis [...] tratando daquelas que aumentam ou facilitam o uso da coisa, dando maior conforto ao usuário, como a instalação de aparelhos hidráulicos em uma casa; (iii) necessárias [...] são aquelas indispensáveis à conservação da coisa, evitando deterioração ou destruição [...]. O critério distinto para a classificação das benfeitorias há de ser, naturalmente, a destinação, a finalidade. Bem por isso, a mesma situação pode se classificar, em diferentes situações, como benfeitoria necessária, útil ou voluptuária. Bastaria imaginar a piscina. Em uma academia de natação, a construção da piscina será necessária. Já na academia de ginástica, a piscina se apresentará como benfeitoria útil, enquanto em uma casa, ordinariamente, ela seria suntuária, em face de sua finalidade de mero deleite [...] Diante do caso concreto, recorrer-se-á ao critério da essencialidade, isto é, deve-se indagar se, na espécie, aquela obra ou despesa é essencial à conservação da coisa principal, se apenas introduz um melhoramento ou se, então, é de mero deleite .Nessa linha de entendimento, devem ser excluídas as benfeitorias denominadas E-11, E-12 e E-15 (respectivamente, piscina, edícula com churrasqueira e quiosque) (fls. 707 e fl. 709), do valor total, uma vez que tais construções não eram essenciais à criação das avestruzes, sendo caracterizadas como benfeitorias voluptuárias. Assim, por não serem qualificadas como essenciais à atividade-fim da autora, devem ser descontadas do cálculo.Procedendo-se ao ajuste do cálculo aritmético, subtraindo-se os valores das construções E-11 (R$ 32.410,31), E-12 (R$ 50.000,00) e E-15 (R$ 929,55), chega-se ao montante de R$ 83.339,86 (oitenta e três mil, trezentos e trinta e nove reais e oitenta e seis centavos). Ao retirar do valor total (R$ 3.182.627,30) o numerário de R$ 83.339,86, resulta R$ 3.099.287,44 (três milhões, noventa e nove mil, duzentos e oitenta e sete reais e quarenta e quatro centavos).Somando-se todos os valores, valor do investimento, valor dos projetos, valor das benfeitorias, valor dos equipamentos elétricos, ou seja, R$ 232.465,01 + R$ 3.099.287,44 + R$ 70.000,00 perfaz R$ 3.401.752,45 (três milhões, quatrocentos e um mil, setecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e cinco centavos).Este valor deverá ser pago com correção monetária e juros de mora, a partir de agosto de 2010 (data da avaliação fls. 728-735), com cálculo realizado da mesma fora que explicitado no item anterior referente ao valor dos avestruzes. LUCROS CESSANTES EM CONTRAPOSIÇÃO À TEORIA PERDA DE UMA CHANCELucros cessantes correspondem ao acréscimo patrimonial concedido ao ofendido, se a obrigação contratual ou legal não fosse objeto de descumprimento . Contudo, [...] a perda de uma chance se diferencia do lucro cessante. No lucro cessante há uma probabilidade objetiva de que o resultado em expectativa aconteceria, se não houvesse o dano. Em sentido diverso, na perda de uma chance, esta expectativa é aleatória, pois havia um grau de probabilidade de obtenção de uma vantagem (dano final), sendo impossível afirmar que o resultado aconteceria se o fato antijurídico não se concretizasse. Em suma, não há a certeza do prejuízo ou benefício - que é hipotético -, mas, inegavelmente, há a certeza da perda da ocasião, da oportunidade dissipada .(sem grifos e negritos no original).O lucro cessante corresponde a uma probabilidade objetiva, em que se torna possível aferir objetivamente e de forma concreta aquilo que razoavelmente deixou de se lucrar, pelo que [...] O magistrado abstrairá o ato ilícito a ponto de perceber se, pela linha normal de previsibilidade, a vítima certamente auferiria um acréscimo patrimonial. .No caso deste processo, a exemplo do laudo pericial confeccionado no processo de n. 0060520-71.1999.403.6100 (fls. 415), foram considerados o número de fêmeas em postura, a produção média de filhotes viáveis, a porcentagem de viabilidade de criação de filhotes etc, no período de cinco anos. Ou seja, considerou-se fatos cuja probabilidade de ocorrência não é qualificada pela certeza objetiva em que os resultados seriam inexoravelmente e infalivelmente atingidos. A teoria da perda de uma chance é que melhor fornece subsídio teórico para fixação de valor (apenas perda de uma oportunidade), impedindo, assim, desequilíbrio e irrazoabilidade na fixação dos danos. Nesta linha de entendimento, trago à colação, pela importância temática, excerto da decisão proferida no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, na qual se buscava encontrar parâmetro ideal de fixação de indenização com fulcro na perda de uma chance. [...] a chamada perda de chance envolve a perda definitiva de uma oportunidade, em razão da interrupção, por conduta antijurídica, de um processo em curso propiciador de oportunidade de obter, no futuro, algo benéfico (a obtenção de uma vantagem, ou a prevenção de um prejuízo que vem efetivamente a ocorrer). Na doutrina especializada, SÉRGIO CAVALIERI FILHO (em Programa de Responsabilidade Civil, 5a ed. Malheiros, pp. 90-91) tece profícuos comentários sobre o tema, a revelar o perfil do instituto:A doutrina francesa, aplicada com freqüência pelos nossos Tribunais, fala da perda de uma chance (perte dune chance) nos casos em que o ato ilícito tira da vítima a oportunidade de obter uma situação futura melhor, como progredir na carreira artística ou no trabalho, arrumar um novo emprego, deixar de ganhar uma causa pela falha do advogado etc. É preciso, todavia, que se trate de uma chance real e séria, que proporcione ao lesado efetivas condições pessoais de concorrer à situação futura esperada. O mestre Caio Mário, citando Yves Chatier, enfatiza que a reparação da perda de uma chance repousa em uma probabilidade e uma certeza; que a chance seria realizada e que a vantagem perdida resultaria em prejuízo Revela-se, portanto, nítida a idéia de que a perda da possibilidade de um ganho, de um incremento pessoal e patrimonial deve decorrer de uma chance real e séria. E justamente aqui reside o âmago da teoria, o seu

inexorável pressuposto: a constatação da existência de uma chance real da obtenção de um benefício, neutralizada por uma conduta ilícita.Como cediço, a doutrina pátria tem entendido que o dano, para fins de reparação, deve ser real, atual e certo, de modo que não se indeniza, como regra, o dano potencial ou incerto. Todavia, no ponto, obtempera SÍLVIO DE SAVO VENOZA (em Direito Civil, 3a ed. Atlas, p. 199) quando sustenta que essa afirmação deve ser vista hoje cum granum salis, pois, ao se deferir uma indenização por perda de chance, o que se analisa, basicamente, é a potencialidade de uma perda, embora os lucros cessantes não fujam muito dessa perspectiva.Ao analisar essa questão, agora sob as luzes do postulado da razoabilidade, CAVALIERI preleciona que o art. 402 do CC2002 consagrou, expressamente, o princípio da razoabilidade no que toca ao lucro cessante, quando diz ser aquilo que razoavelmente se deixou de lucrar. Razoável é aquilo que o bom senso diz que o credor lucraria, apurado segundo um juízo de probabilidade, de acordo com o normal desenrolar dos fatos. Não pode ser algo meramente hipotético, imaginário, porque tem que ter por base uma situação fática concreta (grifei, ob. cit. p. 91).A propósito, vale destacar, mais uma vez, as lições do mestre:Não é fácil, como se vê, estabelecer até onde o fato danoso projeta sua repercussão negativa no patrimônio da vítima. Nessa tarefa penosa deve o juiz valer-se de um juízo de razoabilidade, de um juízo causal hipotético, que, segundo Larenz, seria o desenvolvimento normal dos acontecimentos, caso não tivesse ocorrido o fato ilícito gerador da responsabilidade civil. Deve o juiz mentalmente eliminar o ato ilícito e indagar se aquilo que está sendo pleiteado a título de lucro cessante seria a conseqüência do normal desenrolar dos fatos; se aquele lucro poderia ser razoavelmente esperado, caso não tivesse ocorrido o ato ilícito.A partir desse raciocínio pode-se dessumir que, para fins de reparação de um suposto prejuízo advindo do bloqueio de um benefício esperado, não é suficiente que haja uma mera possibilidade de ocorrência do dano; mas não se exige, todavia, que a sua ocorrência seja absolutamente certa. RENATO MANESCHY, (apud Cavalieri, ob. cit. º 92) aponta como critério condicionar o lucro cessante a uma probabilidade objetiva resultante do desenvolvimento normal dos acontecimentos, conjugada às circunstâncias peculiares do caso concreto, de modo que será sempre necessário que os efeitos decorram e se produzam do ato danoso em relação ao futuro, impedindo ou diminuindo o benefício patrimonial legitimamente esperado.Observe-se que não há um nexo de causalidade ligando diretamente o ato com o dano, de modo que não é possível, sem alguma flexibilidade dogmática, afirmar que na perda de chance o dano é conseqüência direta e imediata do injusto. Sem embargo, deve-se, pois, ser aceita a tese segundo a qual, adotando-se uma leitura estrita do texto legal, não seria possível sustentar a reparabilidade da perda de chance, exatamente por lhe faltar o caráter de imediação, que decorre diretamente da conduta reputada injurídica; contudo, é preciso, então, ir além do texto da lei.Nessa medida, torna-se imprescindível citar as lições de VENOSA, que, com bastante clareza, assim pondera:A indenização deverá ser a chance e não o ganho perdido. Não se identifica com que se deixou de receber; a medida desse dano deve ser apreciada judicialmente segundo o maior ou menor grau de probabilidade de converter-se em certeza e sem que deva se assimilar com o eventual benefício perdido. (grifei, ob. cit. p. 200)O citado civilista assevera, ainda, que se a possibilidade frustrada apresenta-se vaga ou hipotética, a conclusão será pela total inexistência de perda de oportunidade. Para fins de reparação, a chance deverá ser devidamente avaliada quando existente um certo grau de probabilidade, a fim de se estabelecer se a aquela possibilidade perdida constitui, ou não, uma probabilidade concreta. Assim, para o doutrinador, sempre que se adota um raciocínio desse nível, há elementos de certeza e elementos de probabilidade no julgamento (ob. cit. p. 200) . [grifos no original].Ressai nítido que o que se indeniza não é aquilo que se perdeu objetivamente, mas a chance. Até porque, em pesquisa nos sites especializados, verifica-se que o abate para consumo dos animais ocorre entre cinco e dez anos de vida do avestruz. Nesse período, por influxo do mercado, ocorre oscilação de preço. Logo, se considerarmos que os animais tinham meses no momento do ingresso no país (1997), a comercialização da carne ocorreria entre 2002 e, no máximo, em 2007. Dessa forma, não haveria como fixar, a título de danos cessantes, aquilo que objetivamente o autor deixou de ganhar. Consectariamente, a teoria da perda de uma chance (perte dune chance), será utilizada como parametricidade para fixação dos danos, que, na linha do autor, seriam cessantes. Nessa linha de raciocínio, afigura-se razoável calcular a chance em 20% vinte por cento do valor das aves, ou seja, 20% de R$ 116.500,00, que resulta em R$ 23.300,00 (valor em janeiro/1998). Correção monetária e juros de mora a partir de janeiro de 1998, calculados da mesma maneira que os danos materiais. DANO MORALA Súmula n. 227, do Superior Tribunal de Justiça, dispõe que: A pessoa jurídica pode sofrer dano moral. Para efeito de quantificação do valor a título de dano moral, mostra-se prescindível a comprovação de prejuízo efetivo, bastando a demonstração da existência de conduta por parte da ré, independentemente da prova objetiva ao abalo à reputação da pessoa jurídica, justamente por se tratar de dano moral in re ipsa (da própria coisa), ante a impossibilidade de se provar e mensurar o abalo efetivo a que foi submetida a sua reputação.Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrada o dano moral a guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou fact, que decorre das regras da experiência comum .A indenização por danos morais tem caráter duplo, ou seja, compensar o ofendido pelo abalo experimentado e punir o ofensor; por isso, o valor arbitrado para reparar o prejuízo deve respeitar a equidade e a razoabilidade, de modo que não seja

exagerada nem irrisória. Assim, fixo a indenização por danos morais no valor de 50% do valor das aves (50% de R$ 116.700,00), o que resulta no montante de R$ 58.350,00 (cinqüenta e oito mil, trezentos e cinqüenta reais). A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento (Súmula n. 362/STJ), bem como os juros.PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADAO demandante, por meio da petição de fls. 745-748, requer seja deferida a tutela antecipada [...] para o ressarcimento imediato das aves sacrificadas, no valor atual de R$ 3.158.025,34, que partem de avaliação dada pela própria ré no Termo de Sacrifício e Destruição, de fls. 360, portanto, valor incontroverso e de há muito devido haja vista o caráter de urgência previsto no art. 11, do Decreto nº 27.932, de 28.3.50 (fls. 748), sendo inaplicável o artigo 100 da Constituição e artigo 730, do Código de Processo Civil.De fato, o artigo 11 do Decreto n. 27.932/50 determina que:Art. 11. Os processo de pagamento de indenização terão caráter de urgência, devendo ser ultimados no mais breve espaço de tempo possível.Verifica-se, pois, que ao contrário da tese perfilhada pela autora, o artigo não está a tratar de pagamento de valores, mas de prioridade processual.Por outro lado, se se tratasse de regra de pagamento, o artigo não teria sido recepcionado pelo texto constitucional, uma vez que estaria em contrariedade material com o conteúdo do artigo 100 do texto constitucional.Por fim, o pedido formulado no sentido de relativizar o artigo 730, do Código de Processo Civil, não vinga, posto que a suposta antinomia aparente entre o artigo 11 do Decreto 27.932/50 e o artigo 730, do CPC, é dirimida em face do critério segundo o qual norma superveniente revoga a anterior. Em síntese, o pedido de antecipação da tutela não pode ser deferido. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Conforme dispõe o art. 20, 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 3. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas (STJ - Superior Tribunal de Justiça Classe: RESP - Recurso Especial - 908558 Processo: 200602691828 UF: SP Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 01/04/2008 Documento: STJ000827356 DJ Data:23/04/2008 Página:1 Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI). Em adição a este entendimento, a lição de José Roberto dos Santos Bedaque, em Código de Processo Civil Interpretado, 3ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2008, p. 75:[...] Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam provocando verdadeiro enriquecimento sem causa.Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da eqüidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados. O valor da condenação corresponde ao valor que será pago, e atribuir os honorários advocatícios em 10% deste valor caracterizaria enriquecimento ilícito. A natureza da causa não apresenta complexidade, a causa não é de importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço. Por esta razão, fixo os honorários em valor equivalente à 2% (dois por cento) sobre o valor da condenação. DecisãoDiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a União: a) ao pagamento de danos materiais no valor de: 1) R$ 116.700,00 (cento e dezesseis mil e setecentos reais) correspondentes aos avestruzes e outras aves. Juro e correção monetária desde a data do sacrifício, ou seja, janeiro de 1998. 2) R$ 3.401.752,45 (três milhões, quatrocentos e um mil, setecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e cinco centavos) correspondente ao investimento em instalações. Juro e correção monetária desde a data da avaliação, ou seja, agosto de 2010. 3) R$ 23.300,00 correspondente à perda de uma chance. Juro e correção monetária desde janeiro de1998. b) ao pagamento de danos morais no valor de R$ 58.350,00 (cinqüenta e oito mil, trezentos e cinqüenta reais). Juro e correção monetária desde a data do arbitramento. c) ao pagamento das despesas que a autora antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 2% (dois por cento) sobre o valor da condenação. O cálculo da condenação, quanto à correção montaria e juros de mora será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo 4 - liquidação de sentença - item 4.2 - Ações condenatórias em geral, nos termos acima explicitados.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 24 de maio de 2012.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI J u í z a F e d e r a l

0036620-20.2003.403.6100 (2003.61.00.036620-3) - LUIZ CARLOS DA SILVA X MARA CELESTE DA SILVA(SP160242 - VILMA SOLANGE AMARAL E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X NEW CONSTRUCOES LTDA(SP124357 - POLYANA COLUCCI) X COOPERATIVA HABITACIONAL

VITORIA(SP176498 - MARIANO CARNEIRO DE SOUZA)
LUIZ CARLOS DA SILVA e MARA CELESTE DA SILVA ajuizaram a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NEW CONSTRUÇÕES LTDA e COOPERATIVA HABITACIONAL VITORIA, objetivando a liberação do termo de hipoteca do imóvel localizado na Rua Serra Redonda, n.º 577, apto 142, bloco 2, Vila Prudente, São Paulo - SP, bem como a ordem de conclusão imediata das obras referentes à área social, de estacionamento e área de uso comum.Na petição inicial os autores formularam pedido de condenação em perdas e danos, mas houve desistência com relação a esse pedido.O pedido de assistência judiciária foi deferido à fl. 272.Em face da Caixa Econômica Federal os autores visavam à liberação do termo de hipoteca, e em face das demais rés, a conclusão das obras referentes à área social do edifício.A NEW CONSTRUÇÕES LTDA, em sua contestação, alegou que é parte ilegítima, pois o contrato foi firmado com a co-ré COOPERATIVA HABITACIONAL VITORIA e não os autores. No mérito sustentou a improcedência do pedido (fls. 351/356).Não houve citação da COOPERATIVA HABITACIONAL VITORIA.Os autores comunicaram o término da obra e manifestaram seu interesse em prosseguir com a ação unicamente em relação à Caixa Econômica Federal (fl. 475), vindo posteriormente a informar que retiraram o termo de cancelamento da hipoteca, o qual foi protocolado perante o Cartório de Registro de Imóveis (fls. 536-540; 541).A NEW CONSTRUÇÕES LTDA requereu a extinção do processo, em razão da perda de objeto (fl. 545).Os autores, pela petição de fls. 599/601, afirmaram que têm interesse no julgamento do mérito, uma vez que a CEF deu causa ao ajuizamento da ação.É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, afasto a alegação de ilegitimidade passiva da corré NEW CONSTRUÇÕES LTDA, tendo em vista que ela assinou o contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção com obrigação, fiança e hipoteca (financiamento de imóveis na planta) celebrado pelos autores, na condição de interveniente construtora.Porém, da análise do processo, verifico que o pedido formulado pelos autores não possui mais razão de ser, pois, de acordo com os termos da petição de fl. 475, a obra foi concluída, e às fls. 536-540 e 541, noticiaram a retirada do termo de hipoteca almejado na petição inicial.Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo os autores carecedores de ação, pela perda superveniente do interesse processual.Sucumbência Como decorrência da aplicação do princípio da causalidade, quem deu causa à lide deve arcar com o custo, a ação foi ajuizada em 12/12/2003 e a carência superveniente somente se deu no ano de 2009, para a construtora NEW CONSTRUÇÕES LTDA, e no ano de 2010 para a CEF. Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente a R$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada ré.O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.A correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC. DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Condeno as rés (CEF e NEW CONSTRUÇÕES LTDA) a pagar aos autores as despesas que anteciparam, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada ré. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014593-09.2004.403.6100 (2004.61.00.014593-8) - ABIMED ASSOC. BRASILEIRA IMPORTADORES DE EQUIPAMENTOS PRODUTOS SUPRIMENTOS MEDICO-HOSPITALARES(SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA E SP206742 - GABRIELA SHIZUE SOARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)
ABIMED ASSOC. BRASILEIRA DOS IMPORTADORES DE EQUIPAMENTOS, PRODUTOS E SUPRIMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES propôs ação ordinária em face da União, cujo objeto é a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária com a União, em relação à contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público, incidente na importação de produtos estrangeiros ou serviços (PIS/PASEP) e em relação à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo importador de bens estrangeiros ou serviços no exterior (COFINS-Importação).A tutela antecipada foi deferida parcialmente, a fim de que as associadas da autora descritas às fls. 65/66 utilizem nas importações, como base de cálculo do PIS/PASEP-importação e COFINS-importação, instituída pela Lei n. 10865/04, apenas o valor aduaneiro, excluídos da base de cálculo os valores referentes ao ICMS e às próprias contribuições.Ambas as partes interpuseram recurso de agravo de instrumento. O agravo da autora (n. 0068264-

11.2004.4.03.0000) foi convertido em agravo retido e foi dado provimento ao agravo da ré (n. 0071913-81.2004.4.03.0000).As empresas Fleury S/A e Polysuture Indústria e Comércio Ltda requereram o ingresso na lide na condição de assistentes (litisconsorcial ou simples). O pedido foi indeferido e as empresas interpuseram agravo de instrumento (n. 0048504-71.2007.4.03.0000 e n. 0048503-86.2007.4.03.0000).Constatado que apesar de o requerente ter juntado aos autos a Ata de Reunião do Conselho de Administração (fls. 56/57), não constou autorização individual dos associados, foi proferida decisão que determinou a juntada de autorização expressa e individual dos associados, sob pena de extinção do feito (fls. 520-521).A parte autora interpôs agravo de instrumento (n. 0027635-48.2011.4.03.0000) e não houve notícia da atribuição de efeito suspensivo.É o relatório. Fundamento e decido.Apesar de devidamente intimada, a impetrante deixou escoar, in albis, o prazo legal para o cumprimento da determinação de fls. 520-521 e 529, qual seja, proceder a juntada autorização expressa e individual dos associados.Constata-se, portanto, a ausência de uma das condições da ação, a saber, a legitimidade de parte.DecisãoDessa forma, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 4ª Turma, Relator dos agravos de instrumento n. 0048504-71.2007.4.03.0000, n. 0048503-86.2007.4.03.0000 e n. 0027635-48.2011.4.03.0000, o teor desta sentença.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0024698-40.2007.403.6100 (2007.61.00.024698-7) - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP123632 - MARCIA REGINA POZELLI E SP030502 - JOSE UBIRAJARA PELUSO E SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)
Vistos em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração articulados pela União contra a sentença proferida às fls. 921-925v.Alega que O Auditor-Fiscal autuante e a União não discutem o Direito no presente caso: reconhece-se a jurisprudência, citada na sentença, de que não incide FGTS sobre verbas pagas a título de alimentação. [...] O problema dos presentes autos é fático: a GM aumentou a rubrica alimentação para reduzir a base de cálculo do FGTS (fls. 974). É o breve relato. Decido.Percebe-se que o embargante busca provimento para o fim de dar efeito infringente ao recurso em questão. Entretanto, tal efeito só é admissível de forma excepcional, sobretudo em função do princípio da invariabilidade previsto no artigo 463, do Código de Processo Civil. Desse modo, o inconformismo deve ser deduzido mediante o recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não pela via dos embargos de declaração.DispositivoI- Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los diante da ausência dos requisitos previstos no artigo 535 do CPC.Publique-se, registre-se e intimem-se.II- Recebo a Apelação da União (fls. 982-1010) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF3.

0007521-08.2008.403.6301 - FERNANDO TIGRE DE BARROS RODRIGUES X ELIZABET KFURI BARROS RODRIGUES X FERNANDO TIGRE DE BARROS RODRIGUES(SP200118 - GUILHERME NORDER FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
FERNANDO TIGRE DE BARROS RODRIGUES e ELIZABET KFURI BARROS RODRIGUES propuseram ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é atualização monetária de conta de poupança.A parte autora alegou na petição inicial que era titular de contas de poupança junto à instituição financeira ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos, porque a ré deixou de creditar os índices que refletiram a real perda da moeda nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990. Pediu a procedência do pedido da ação, com a condenação da ré a efetuar o pagamento da diferença decorrente da aplicação dos índices corretos, com incidência de juros, correção monetária e honorários advocatícios.Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência do pedido.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.PreliminaresNecessidade de suspensão do processoA ré argüiu essa preliminar, em razão da tramitação da ADPF 165-0 perante o Supremo Tribunal Federal, em que se discute a mesma matéria tratada nestes autos.Nos termos do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, não cabe a suspensão do processo em razão da tramitação da ADPF 165-0:CIVIL. POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ADPF Nº 165. [...]II - Indefere-se o pedido de suspensão do processo até o julgamento da ADPF nº 165, pelo Supremo Tribunal Federal, na qual se pretende a declaração de constitucionalidade da legislação referente aos planos econômicos, tendo em vista o indeferimento da medida liminar requerida naquele feito com objetivo equivalente, por ausência de fumus boni iuris. Agravo Regimental improvido. (STJ, AGA 200802624070 - 1123371, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, decisão unânime, DJE 26/06/2009)Assim, rejeito a preliminar argüida.Incompetência absoluta da Justiça FederalA CEF alega, que caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, este Juízo é incompetente para julgar esta ação, sendo competente o Juizado Especial Federal. Porém não é este o caso, na presente ação o valor dado à

causa é superior a 60 salários mínimos. Ausência de documentos - extratosRejeito a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação argüida pela Caixa Econômica Federal, uma vez que a autora juntou extratos bancários referentes ao período, bem como planilha demonstrativa das respectivas correções mensais.Quanto às demais preliminares, deixo de apreciá-las por não serem objeto da ação ou se confundirem com o mérito do pedido e serão analisadas conjuntamente com ele.MéritoPrescriçãoRejeito a alegação de prescrição dos juros remuneratórios. É que, conforme a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os juros remuneratórios agregam-se ao capital e perdem a natureza de acessório, fazendo concluir que a prescrição é vintenária. Preliminarmente, a CEF alegou, que caso a petição inicial tenha sido proposta após 31/05/2007, a demanda estaria prescrita, porém não acolho esta preliminar, pois a ação foi proposta na mesma data, em 31/05/2007. Dos índices A parte autora ingressou com o presente feito visando o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas de poupança. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período.No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre os autores e a instituição financeira ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Junho de 1987A parte autora requer a indenização pelos prejuízos decorrentes da não aplicação do IPC de junho de 1987 (26,06%) ao saldo existente em sua caderneta de poupança, sob o argumento de que a remuneração de acordo com a Resolução n. 1.338/87 do BACEN não seria, ao seu caso, aplicável.O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida - Súmula 83-STJ.III - Agravo regimental desprovido.(AGA n. 561405, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 21/02/2005, p. 183).Por conseguinte, é procedente o pedido da parte autora, para que seja aplicado ao saldo da sua caderneta de poupança, iniciada ou renovada até 15/06/1987, o IPC de junho de 1987 (26,06%).Dos extratos juntados aos autos, verifica-se que somente a conta n.103400-9 possuía saldo em junho de 1987. A conta n. 111909-8 foi aberta somente em novembro de 1987 e, portanto, deve ser reconhecida a improcedência em relação a esta conta.Janeiro de 1989Quanto ao índice de janeiro de 1989, a alteração dos índices de correção monetária instituída através de Medida Provisória, (MP n. 32/89), convertida na Lei n. 7.730/89, feriu direito adquirido e ato jurídico perfeito. Os contratos firmados entre a autora e a instituição financeira, administradora da conta poupança, não podem ser atingidos por legislação posterior em prejuízo ao titular da conta. Os contratos firmados, ou renovados, anteriormente a 15.01.89 devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento venha a ocorrer após a mencionada data. O Superior Tribunal de Justiça solidificou tal entendimento, conforme ementa de julgado que abaixo segue transcrita: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido.(STJ, AGRESP n. 740791 - Processo n. 200500579145-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, decisão unânime, DJ 05/09/2005, p. 432). Assim, o banco depositário é responsável pela correção de janeiro de 1989 relativa às contas com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989. Abril de 1990A parte autora requereu a indenização pelos prejuízos decorrentes da não aplicação do IPC, no mês de abril/90 ao saldo disponível existente na conta poupança indicada na inicial, cujos valores não superaram o limite de NCz$ 50.000,00 e não foram bloqueados.Ocorre que, conforme os precedentes dos Tribunais Superiores, os saldos de cruzados novos disponíveis em contas de poupança deverão ser corrigidos pelo BTNF a partir de abril de 1990, nos termos do art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90.Ainda de acordo com precedentes dos Tribunais Superiores, essa forma de correção não causou prejuízos ao poupador, que poderia ter sacado os valores disponíveis, caso a regra lhe parecesse desvantajosa.Conclui-se, assim, que a aplicação do IPC a partir de abril de 1990 não é devida.Juro e correção monetáriaAs contas de poupança são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema próprio das cadernetas de poupança. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices

expurgados receberão incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios da poupança. Juro de moraO juro de mora simples é devido a partir da citação, no percentual de 1% ao mês. Honorários AdvocatíciosEm razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do CPC, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Embora o 3º preveja os honorários entre o mínimo de 10% e máximo de 20%, o juiz não se encontra restrito a este limite. Conforme José Roberto dos Santos Bedaque, em Código de processo Civil Interpretado, 3ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2008, p. 75.[...] Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam provocando verdadeiro enriquecimento sem causa.Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da eqüidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados. A natureza da causa não apresenta complexidade, e nem importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço, especialmente pelo debate ter-se travado em torno de matéria unicamente de direito, já pacificada.Atribuir os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação caracterizaria enriquecimento ilícito.Por esta razão, devem ser fixados com moderação, no valor de R$1.505,89 (mil quinhentos e cinco reais e oitenta e nove centavos), equivalente a metade do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R$ 3.011,77 - três mil, onze reais e setenta e sete centavos).O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.A mencionada Resolução estabelece os critérios para os cálculos e índices de correção monetária (incluídos os índices relativos aos expurgos inflacionários). A finalidade do manual é facilitar e homogeneizar os cálculos no âmbito da Justiça Federal; e os índices de correção monetária inseridos nas Tabelas são aqueles que recompõem, de fato, o valor da moeda e que são aceitos pela jurisprudência dos tribunais superiores.O subitem 4.1.4.3 define que a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários, e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC, pelos índices fixados nos itens 4.2.1 e 4.2.2 das ações condenatórias em geral, respectivamente. O item 4.2.1 da correção monetária fixa que a partir de julho de 2009 o Índice de atualização monetária a ser aplicado é a remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR.A remuneração básica da caderneta de poupança corresponde somente ao índice de correção monetária sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, a TR sem os juros capitalizados.O item 4.2.2 dos juros de mora fixa que a partir de julho de 2009, deverá ser aplicado o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Assim, os juros de 0,5% da poupança, capitalizados de forma simples, somente serão aplicados, a partir da citação da execução, se houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Procedente para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores equivalentes à aplicação do IPC de junho de 1987(26,06%) na conta n. 103400-9 e do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), descontados os percentuais já creditados espontaneamente, com incidência de juro e correção monetária na forma estabelecida pelo sistema próprio das cadernetas de poupança (ou seja, índices oficiais e juros remuneratórios capitalizados), mais juro de mora de 1% ao mês desde a citação. Improcedente em relação aos demais índices. Improcedente em relação ao IPC de junho de 1987 na conta 111909-8 e em relação ao IPC de abril de 1990.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R$1.505,89 (mil quinhentos e cinco reais e oitenta e nove centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.Publique-se, registre-se, intimem-se.

0021459-57.2009.403.6100 (2009.61.00.021459-4) - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP096951 - EVELISE APARECIDA MENEGUECO) X PAULO ROBERTO PLANET BUARQUE(SP125471 - RONALDO CAMARGO SOARES E SP274794 - LOURDES MENI MATSEN) X LUCIA DE MATTOS PLANET BUARQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL
Sentença tipo: M O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Fls. 378-388: Da análise dos autos, verifico que o autor indevidamente recolheu as custas no Banco do Brasil (fl. 226). Assim, recolha o autor as

custas na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 2º da Lei n. 9.289/9, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Publique-se, registre-se, intime-se.

0013303-46.2010.403.6100 - SANTINA FRAZILLI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) 11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0013303-46.2010.403.6100Sentença(tipo B)SANTINA FRAZILLI propôs ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com os índices dos períodos de: junho de 1987, janeiro de 1989, fevereiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990, junho de 1990, julho de 1990, janeiro de 1991 e março de 1991, bem como a aplicação dos juros progressivos.Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária.Citada, a ré contestou o feito; arguiu preliminares e, no mérito, pediu pela improcedência.É o relatório, fundamento e decido.Conheço diretamente do pedido, pois a questão de mérito é unicamente de direito.PreliminaresAs defesas processuais deduzidas pela ré dispensam apreciação. Tais preliminares são aquelas formuladas genericamente e inseridas em toda e qualquer peça de contestação, sem qualquer vinculação ao caso concreto.Rejeito as preliminares, pois verifico presentes os pressupostos processuais e condições da ação. PrescriçãoO Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de ser trintenário o prazo prescricional das ações que objetivam a cobrança de correção monetária sobre os saldos de contas vinculadas ao FGTS. Em análise aos documentos, verifica-se que o vínculo da autora iniciado durante a vigência da Lei n. 5.107 de 13 de setembro de 1966 teve início em 03/03/1968 e findou em 26/01/1968. Assim, a autora teria até 1998 para propor a ação, mas a presente ação foi somente foi proposta em 14/06/2010. Dessa forma, encontra-se prescrita a pretensão da autora quanto aos juros progressivos deste vínculo e das parcelas anteriores a 30 anos da propositura da ação.MéritoA parte autora requereu a condenação da ré a corrigir a sua conta vinculada de FGTS de forma a incidir o pagamento dos juros progressivos, nos termos previstos na Lei n. 5.107/66.A Lei n. 5.107 de 13 de setembro de 1966 instituiu o sistema do FGTS e, em seu artigo 4º, estabeleceu sistema de progressão de capitalização dos juros nos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como dispôs a Lei n. 5.958/73, a qual previu a incidência dos juros progressivos à aqueles que optaram retroativamente ao regime do FGTS, consoante a Súmula n. 154 do STJ: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4º da Lei n. 5.107 de 1966.Portanto, com relação aos vínculos empregatícios que vigoraram durante a vigência da lei supracitada, deve ser reconhecido o direito à aplicação dos juros progressivos, uma vez comprovada a opção pelo regime do fundo da garantia. Em tais casos a capitalização deve seguir a progressão da tabela apresentada pelo artigo 4º, in verbis:Art 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma emprêsa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma emprêsa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesa emprêsa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma emprêsa, em diante.A Lei nº 5.705 de 21 de setembro de 1971, por sua vez, deu nova redação ao artigo 4º, estabelecendo alíquota única de 3% para fins de capitalização das contas vinculadas. Preservou, no entanto, a utilização da tabela do artigo 4º da Lei 5.107/66 (ressalvadas as alterações introduzidas pelo Dec-Lei 20/66), para os trabalhadores que já haviam feito a opção antes do advento da nova lei.Por seu turno, a Lei 5.958 de 10 de dezembro de 1973, determinou que:Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º...Assim, aqueles que optaram retroativamente pelo regime do FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 10 de dezembro de 1973, também possuem direito aos juros progressivos, consoante a Súmula n. 154 do STJ: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do Art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. Por fim, a Lei n. 8.036/90, em seu artigo 3º, determinou que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS devem ser corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Desta forma, são devidos juros progressivos para as pessoas que possuíam vínculo empregatício e fizeram a opção pelo FGTS durante a vigência da Lei n. 5.107 de 13 de setembro de 1966 (isto é até 21/09/1971, data do início de vigência da Lei n. 5.705/71), bem como, para aqueles que possuíam vínculo empregatício durante referido período fizeram opção retroativa pelo regime do FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 10 de dezembro de 1973.Nestes casos, os juros progressivos devem ser aplicados nos ditames do artigo 13, 3º, da Lei n. 8.036/90.Da análise dos autos, verifica-se que embora na cópia da CTPS da autora à fl. 27 ou 35 conste o início do vínculo em 17/07/1968 e término em 30/11/1990 com a empresa PHILIPS DO BRASIL LTDA., não foi comprovada a opção pelo FGTS quanto a este vínculo.A autora intimada por duas vezes a comprovar a opção pelo fundo quanto a este vínculo (fls. 104-105), limitou-se a fornecer a cópia do documento da fl. 32 que já se encontrava juntado aos autos, com alegação de que a opção pelo fundo se deu no vínculo empregatício iniciado em 03/03/1966 e término em 26/01/1968 com a empresa ARNO S/A.Este vínculo encontra-se abrangido pela

prescrição, conforme anteriormente constatado.Adesão à Lei complementar n. 110/01A autora firmou a adesão aos termos da LC 110/01.Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validez e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001.Assim, a parte autora não tem direito à aplicação dos expurgos inflacionários requeridos na petição inicial, uma vez que realizou acordo e já recebeu os valores correspondentes.Litigância de má féO artigo 17 do Código de Processo Civil elenca as hipóteses nas quais se configura a litigância de má-fé. Prevê o referido dispositivo legal: Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que:I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso ou fato incontroverso;II - alterar a verdade dos fatos;III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;VI - provocar incidentes manifestamente infundados;VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.A conduta da autora e de seu advogado de ajuizar ação para obter a correção da conta vinculada de FGTS com os índices dos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, apesar da autora ter assinado o Termo de Adesão e recebido os valores, subsume-se aos incisos I e II, quais sejam, deduzir pretensão contra fato incontroverso; alterar a verdade dos fatos. A autora, por meio desta ação, pedia o pagamento de valores que já recebeu. Como conseqüência, impõe-se a condenação da autora e de seu patrono ao pagamento de multa e de indenização à parte contrária, conforme previsão do artigo 18 do Código de Processo Civil. Para estabelecer o percentual da multa e da indenização, cabe considerar que ao advogado cabia a responsabilidade de amealhar as informações com seu cliente e analisar a documentação; e ao autor a responsabilidade pelos dados que foram passados ao advogado. Cabe mencionar, ainda, que o advogado propôs diversas ações como esta; a título de exemplo, cito as de números 0023831-42.2010.403.6100, 0005598-60.2011.403.6100 e 0012257-85.2011.403.6100.Como conseqüência, impõe-se a condenação da autora e de seu patrono ao pagamento de multa e de indenização à parte contrária, conforme previsão do artigo 18 do Código de Processo Civil. Em virtude da natureza da causa, fixo a multa em R$100,00 (cem reais); sendo que a autora pagará R$ 50,00 e o advogado arcará com R$ 50,00. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R$ 3.011,77 - três mil, onze reais e setenta e sete centavos).O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.Ou seja, a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC. A correção monetária, a partir de julho de 2009, corresponde à remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR.A remuneração básica da caderneta de poupança significa somente o índice de correção monetária, sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, é a TR sem os juros capitalizados.Os juros de mora serão no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Cabe ressalvar que o autor é beneficiário da assistência judiciária, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que a ré prove que o autor perdeu a condição legal de necessitado.DecisãoDiante do exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO em relação às parcelas anteriores a 30 anos da propositura da ação e do vínculo iniciado em 03/03/1968 com a empresa ARNO S/A INDÚSTRIA E COMERCIO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de correção monetária pelos índices expurgados de inflação, bem como em relação aos juros progressivos do vínculo iniciado em 17/07/1968 com a empresa PHILIPS DO BRASIL LTDA., com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R$ 3.011,77 (três mil, onze reais e setenta e sete centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.Tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que a ré prove que a autora perdeu a condição legal de necessitado.Condeno a autora e o seu patrono ao pagamento de multa à parte contrária, no valor de R$100,00 (cem reais), sendo que a autora pagará R$ 50,00 e o advogado arcará com R$ 50,00. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autosPublique-se, registre-se, intimem-se.São Paulo, 06 de junho de 2012.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0001828-59.2011.403.6100 - CARLOS ALBERTO FERNANDES MELLACI(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

A presente ação ordinária foi proposta por CARLOS ALBERTO FERNANDES MELLACI em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, visando a provimento que determine o afastamento do gravame previsto no artigo 24-A, da Lei n. 9.656/98.Narrou o autor que, no dia 31 de julho de 2009, por meio da Resolução Operacional RO n. 676, da Agência Nacional de Saúde Suplementar, foi instaurado o regime de direção fiscal na operadora de planos de saúde Assistência Médica São Miguel Ltda, da qual é sócio e administrador. Por conta disso, seus bens particulares foram indisponibilizados/bloqueados nos termos do artigo 24-A da Lei n. 9.656/98.Noticiou que, em 22 de novembro de 2010, formalizou contrato de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia com a Caixa Econômica Federal (credora fiduciária). Contudo, para concretização e formalização do negócio jurídico junto ao Cartório de Registro de Imóveis, é necessário o registro da compra e venda para efeito de ser ultimada a alienação fiduciária em favor da CEF. No entanto, sustenta que [...] em razão da indisponibilidade dos bens do autor, decretada em razão do regime de direção fiscal da Operadora de Saúde da qual é sócio, não é possível registrar a alienação fiduciária, haja vista que uma vez que o imóvel é transferido para o nome do autor (primeiro ato do registro) este bem imediatamente se torna indisponível [...] (fls. 03). Sustentou que, com a realização da compra, seu patrimônio será aumentado, de modo que tal fato será positivo para ANS. E mais: a aquisição imobiliária somente poderá ser realizada por intermédio da Caixa Econômica Federal, que lhe concederá financiamento para a ultimação do negócio jurídico. Logo, sem o financiamento (e portanto a alienação fiduciária), de forma alguma o imóvel poderá ser adquirido pelo autor (fls. 10). Requer a procedência do pedido formulado na inicial para o fim de afastar o gravame previsto no artigo 24-A, da Lei 9.656/98, sendo-lhe garantido o direito de realizar a averbação da alienação fiduciária à CEF, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente (1º Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo- SP).A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15-59.O autor, em face do despacho de fls. 64, emendou a inicial, retificando o pedido formulado (fls. 66-68).O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 69-70v.). A ré interpôs agravo retido (fls. 88-90). O réu, instado a se manifestar, nos termos do artigo 523, 2º, do CPC, apresentou contraminuta de agravo retido (fls. 92-96).A Agência Nacional de Saúde Suplementar, devidamente citada, apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 86-87v.).O autor replicou os fatos defensivos aduzidos na contestação (fls. 97-99).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Não há preliminares a serem dirimidas. Em sendo assim, verifico que, após a decisão que apreciou o pedido de tutela, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. O ponto controvertido consiste em saber se o gravame imposto pelo artigo 24 da Lei n. 9.656/98 impede a alienação fiduciária de imóvel.Com efeito, o artigo 24 da aludida normativa prescreve que:Art. 24-A. Os administradores das operadoras de planos privados de assistência à saúde em regime de direção fiscal ou liquidação extrajudicial, independentemente da natureza jurídica da operadora, ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)1º A indisponibilidade prevista neste artigo decorre do ato que decretar a direção fiscal ou a liquidação extrajudicial e atinge a todos aqueles que tenham estado no exercício das funções nos doze meses anteriores ao mesmo ato. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)2º Na hipótese de regime de direção fiscal, a indisponibilidade de bens a que se refere o caput deste artigo poderá não alcançar os bens dos administradores, por deliberação expressa da Diretoria Colegiada da ANS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)3º A ANS, ex officio ou por recomendação do diretor fiscal ou do liquidante, poderá estender a indisponibilidade prevista neste artigo: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)I - aos bens de gerentes, conselheiros e aos de todos aqueles que tenham concorrido, no período previsto no 1o, para a decretação da direção fiscal ou da liquidação extrajudicial; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)II - aos bens adquiridos, a qualquer título, por terceiros, no período previsto no 1o, das pessoas referidas no inciso I, desde que configurada fraude na transferência. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)4º Não se incluem nas disposições deste artigo os bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis pela legislação em vigor. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)5º A indisponibilidade também não alcança os bens objeto de contrato de alienação, de promessa de compra e venda, de cessão ou promessa de cessão de direitos, desde que os respectivos instrumentos tenham sido levados ao competente registro público, anteriormente à data da decretação da direção fiscal ou da liquidação extrajudicial. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001).6º Os administradores das operadoras de planos privados de assistência à saúde respondem solidariamente pelas obrigações por eles assumidas durante sua gestão até o montante dos prejuízos causados, independentemente do nexo de causalidade. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)Verifica-se que a indisponibilidade delineada no artigo 24- A da Lei n. 9.656/98 tem natureza de medida assecutarória. Logo, sua eficácia tem operatividade em relação aos bens já incorporados ao patrimônio do administrador definitivamente, com caráter

de perpetuidade . Por palavras outras, a indisponibilidade tem por desiderato preservar o patrimônio do administrador, a fim de impedir a dilapidação do patrimônio e, com isso, elidir eventual liquidação de responsabilidade civil. Contudo, a indisponibilidade em exame teria eficácia apenas em relação aos bens existentes quando da decretação. Ademais, indaga-se se: no caso a alienação fiduciária poderia diminuir o patrimônio do autor? Vejamos.Ora, é consabido que a propriedade fiduciária [...] repousa sobre três institutos fundamentais ao seu entendimento: desdobramento da posse, propriedade resolúvel e patrimônio de afetação. Quanto ao desdobramento da posse, a posse direta permanece com o devedor, enquanto a posse indireta e a propriedade resolúvel permanecem com o credor fiduciário, aplicando-se o art. 1.197 do Código Civil [...]. A propriedade transmitida ao credor fiduciário em garantia é resolúvel, por ser subordinada a um evento futuro e incerto, qual seja, o adimplemento da obrigação garantida. Efetuado o pagamento, a coisa retorna ao devedor automaticamente, sem necessidade de nova emissão de vontade das partes. O devedor fiduciante, embora não diga de modo expresso a lei, tem mais do que a simples posse direta da coisa. Tem a propriedade sob condição suspensiva, vale dizer, a legítima expectativa de recuperar o domínio da coisa, tão logo cumpra a obrigação garantida, sem que a isso possa se opor o credor. [...]. A propriedade fiduciária constitui patrimônio de afetação, porque despida de dois dos poderes federados do domínio - jus utenti e fruendi -que se encontram nas mãos do devedor fiduciante. O credor fiduciário tem apenas o jus abutendi e, mesmo assim, sujeito a condição resolutiva, destinado, afetado somente a servir de garantia ao cumprimento de uma obrigação. A propriedade garantia é acessória à obrigação e segue sua sorte. A peculiaridade é que, ao contrário das demais garantias reais, incide não sobre coisa alheia, mas sobre coisa própria transferida ao credor, embora sob condição resolutiva .Em suma, o devedor-fiduciante (autor) teria a propriedade sob o influxo de condição suspensiva e posse direta. Diametralmente oposto, a Caixa Econômica Federal (credora-fiduciária) teria a propriedade sob condição resolutiva e posse indireta do imóvel. No caso, se o autor realizar integralmente o pagamento das parcelas pactuadas, a propriedade do imóvel será consolidada em seu nome. Ao contrário, se ocorrer inadimplemento consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário (Instituição Financeira). Contudo, tal sistemática não desvirtua a medida assecuratória prevista no artigo 24-A, que, como visto, reveste-se de importante função instrumental, na medida em que tem por escopo impedir que o ex-administrador da instituição venha a desfazer-se de seus bens, impedindo ou dificultando, com atos de ilícito desvio de seu patrimônio, a própria liquidação de sua responsabilidade civil.Note-se, pois, que o ato de averbação da alienação fiduciária não implica transferência da propriedade plena a terceiro, mas traduz negócio jurídico em que tanto a Instituição Financeira quanto o autor estão atrelados pelo mesmo plexo de relação jurídica condicional (suspensiva e resolutiva), impedindo, como isso, burla à sistemática do artigo 24-A, da Lei n. 9.656/98. Em suma, a alienação fiduciária não oblitera a averbação no Registro de Imóveis, pois não implica a mitigação do efeito protetivo consubstanciado na referida norma.DecisãoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial para o fim de afastar o gravame previsto no artigo 24-A da Lei n. 9.656/98, assegurando-lhe o direito de proceder à averbação relativa à alienação fiduciária à Caixa Econômica Federal do imóvel de matrícula n. 116.759 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo. A resolução do mérito dá-se na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Confirmo a tutela antecipada deferida.Em razão da sucumbência, condeno a Agência Nacional de Saúde Suplementar no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, fixados estes moderadamente em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se, registre-se, intimem-se.Determino ao SEDI a retificação do polo passivo, para constar Agência Nacional de Saúde Complementar em substituição ao Diretor da Agência Nacional de Saúde Suplementar.

0011150-06.2011.403.6100 - ALVARO RODRIGUEZ PEREZ X GEMA APARECIDA PIACENTINI RODRIGUEZ X PATRICIA DE OLIVEIRA MORAIS(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X BANCO SANTANDER S/A(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
ALVARO RODRIGUEZ PEREZ, GEMA APARECIDA PIACENTINI RODRIGUEZ e PATRICIA DE OLIVEIRA MORAIS ajuizaram ação ordinária em face do BANCO SANTANDER S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo.A parte autora narrou, na petição inicial, que celebrou contrato de compra e venda de imóvel financiado pelo sistema financeiro de habitação, tendo efetuado o pagamento de todas as prestações até o final do contrato. Afirmou que o réu BANCO SANTANDER S/A negou-se a fornecer a o termo de quitação, com argumento de que a existência de saldo residual que deveria ser quitado pelos requerentes. A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a apresentação das contestações (fl. 49).A CEF apresentou contestação. Argüiu preliminar de carência de ação e de litisconsórcio necessário da União Federal. No mérito, pediu a improcedência do pedido.O BANCO SANTANDER S/A alegou existência de multiplicidade de financiamentos em nome dos mutuários e, no mérito,

requereu a improcedência dos pedidos.Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os termos de sua petição inicial.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.A questão de mérito é unicamente de direito, possibilitando o conhecimento direto do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. PreliminaresLitisconsórcio passivo da União Federal É a Caixa Econômica Federal quem detém legitimidade para estar em juízo nas ações que versem sobre os contratos de SFH, conforme se verifica do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, por meio da edição da Súmula 327:Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação.Além disso, para defender os interesses do FCVS em juízo, é também a Caixa Econômica Federal quem detém legitimidade. Nesse sentido é o julgado abaixo:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS. PREVISÃO CONTRATUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.- A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a CEF está legitimada para figurar no pólo passivo das demandas que envolvem contratos firmados para o financiamento de imóvel no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação quando: a) for o agente financeiro do contrato; b) houver previsão contratual de cobertura do saldo devedor pelo FCVS; e c) existir possibilidade de comprometer esse fundo.(TRF3, AG n. 116537-SP, Rel. Des. André Nabarrete, 5ª Turma, decisão unânime, DJU 15/05/2007, p. 235)Assim, como a administração do fundo é atribuição da Caixa Econômica Federal, afasto a preliminar argüida.Carência de açãoOs documentos juntados às fls. 70-71 demonstram que o sucedido do réu Banco Santander S/A foi comunicado pela CEF da cobertura do FCVS com percentual de 100% por atender às condições iniciais de contratação, bem como a inexistência de indício de multiplicidade no cadastro nacional de mutuários.Embora a CEF seja litisconsorte passiva necessária nas ações em que se discute a cobertura pelo FCVS, no presente caso, como a homologação da cobertura integral e a comunicação ao agente financeiro ocorreram antes do ajuizamento da ação, ou seja, em 16/08/2004, a inclusão da CEF no pólo passivo era desnecessária. Isso porque já não havia mais discussão acerca da cobertura do saldo residual pelo FCVS.Dessa forma, os autores não têm interesse de agir em relação à Caixa Econômica Federal, pois a cobertura pelo FCVS foi homologada pela ré.MéritoO ponto controvertido diz respeito à quitação do saldo devedor e à liberação da hipoteca.O Banco Santander alega de multiplicidade de financiamentos em nome dos mutuários, porém, não apresentou documentos.A administração do FCVS é atribuição da Caixa Econômica Federal e esta apresentou documentos que comprovam a inexistência de indício de multiplicidade no cadastro nacional de mutuários, bem como a homologação do deferimento de cobertura pelo FCVS no percentual de 100% do saldo residual.Logo a alegação do Santander, segundo a qual a liberação da hipoteca não seria possível em razão de multiplicidade de financiamentos, não prospera diante a manifestação conclusiva da Caixa Econômica Federal.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R$ 3.011,77 - três mil, onze reais e setenta e sete centavos).O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.A correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC. DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar ao BANCO SANTANDER S/A a entrega da autorização para levantamento da hipoteca aos mutuários e a possibilitar a respectiva baixa perante o Cartório de Registro de Imóveis competente.A resolução do mérito do pedido dá-se com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de antecipação de tutela formulado pelos autores, para o fim de impedir ou suspender a execução extrajudicial do imóvel e impedir a inclusão do nome dos autores nos cadastros de proteção ao crédito em razão da dívida discutida nesta ação.Condeno o BANCO SANTANDER S/A no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor dos autores, fixados estes, moderadamente, em R$ 3.011,77 (três mil, onze reais e setenta e sete centavos). Condeno os autores no pagamento dos honorários advocatícios em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados estes, moderadamente, em R$ 3.011,77 (três mil, onze reais e setenta e sete centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.Remetam-se os autos À SEDI para a inclusão da União como assistente simples da CEF.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0053282-57.2011.403.6301 - MARCELO JONAS EMMA X UNIAO FEDERAL
11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0053282-57.2011.403.6301Sentença(tipo C)MARCELO JONAS EMMA propôs ação ordinária em face da União. Apesar de devidamente intimada, a parte autora deixou escoar, in albis, o prazo legal para o cumprimento da determinação de fl. 30, qual seja, constituir advogado. Verifica-se, pois, a ausência de um pressuposto processual de existência da relação processual, qual seja, representação da parte em Juízo por quem tenha capacidade postulatória.DecisãoDessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 15 de junho de 2012.GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0001589-21.2012.403.6100 - ATHENAS COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP104102 - ROBERTO TORRES) X FAZENDA NACIONAL
11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0001589-21.2012.403.6100Sentença(tipo C)ATHENAS COMERCIO E SERVICOS LTDA propôs ação ordinária em face da FAZENDA NACIONAL. Foi determinado que a autora emendasse a petição inicial para: a) retificar o polo passivo da ação; b) Comprovar o firmatário da procuração de fl. 05 que possui poderes para constituir advogado em nome da autora. c) Comprovar o recolhimento das custas do processo. Apesar de devidamente intimada, a autora deixou escoar, in albis, o prazo legal para o cumprimento da determinação Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 15 de junho de 2012.GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0003739-72.2012.403.6100 - JOAO BENEDITO DA ROCHA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sentença tipo: M O embargante alega haver omissão na sentença. Com razão o embargante. Acolho os embargos para incluir na sentença o texto que segue: O réu preenche os requisitos da Lei n. 1060/50, por ser pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária. No entanto, a assistência judiciária não abrange a multa fixada por litigância de má fé fixada pela sentença. No mais, mantém-se a sentença. Registre-se, retifique-se, publique-se e intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0009171-43.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013203-19.1995.403.6100 (95.0013203-6)) MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP269741 - WAGNER OLIVEIRA ZABEU E SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X EDSON ROVERI(SP034089 - RUBENS ANGELO PASSADOR) X AGNES ZITTI ROVERI(SP034089 - RUBENS ANGELO PASSADOR)
Vistos em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração contra a sentença proferida às fls. 169-171.Alega que, a despeito da procedência do pedido, deveria ter sido utilizado o 3º do artigo 20, do Código de Processo Civil e não o 4º, do mesmo código. Isso porque não se trata de causa de pequeno valor ou valor inestimável. Logo, [...] servem os presentes embargos declaratórios para que, após vosso esclarecimento, a mesma seja sanada, majorando-se os honorários advocatícios, estes, entre 10% e 20% sobre o valor da causa (fls. 175).É o breve relato. Decido.Percebe-se que o embargante busca provimento para o fim de dar efeito infringente ao recurso em questão. Entretanto, tal efeito só é admissível de forma excepcional, sobretudo em função do princípio da invariabilidade previsto no artigo 463, do Código de Processo Civil. Desse modo, o inconformismo deve ser deduzido mediante o recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não pela via dos embargos de declaração.DispositivoI- Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los diante da ausência dos requisitos previstos no artigo 535 do CPC.Publique-se, registre-se e intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
0015254-80.2007.403.6100 (2007.61.00.015254-3) - JOSE JOAQUIM DINIZ - ESPOLIO X MARIA DE JESUS RODRIGUES DINIZ(SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0015254-80.2007.403.6100 (antigo n. 2007.61.00.015254-3)Sentença(tipo B)JOSE JOAQUIM DINIZ - ESPOLIO propôs ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - CEF, cujo objeto é a exibição de documentos.Narrou a autora que mantinha conta poupança na época do planos econômicos de 1987 e 1989 - Plano Bresser e Plano Verão (junho de 1987 e janeiro de 1989) e sofreu prejuízos em razão deles. Sustentou que havia expurgos inflacionários a serem ressarcidos.Informou que pediu os extratos de sua conta poupança à ré, mas não lhe foram entregues até a data da propositura da ação.Pediu a confirmação do pedido liminar [...] determinar a imediata exibição dos Extratos das Contas-poupança cadastradas no CPF do autor, desde a data da celebração do contrato (fls. 02-08; 09-21).O processo foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I c.c. artigo 295, inciso III do Código de Processo Civil (fls. 25-26).O autor interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado provimento para determinar ao Juízo a quo o regular processamento do feito (fls. 70-72).Citada, a CEF apresentou contestação, na qual informou sobre a impossibilidade localização dos extratos sem a indicação de dados por parte do titular; arguiu preliminares, e, no mérito, pediu a improcedência do pedido (fls. 82-96).Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular.É o relatório. Fundamento e decido.PreliminaresA ré argüiu incompetência absoluta do Juízo, falta de interesse de agir e necessidade de pagamento de tarifa bancária.Com relação à incompetência, tem-se que, a despeito do posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça com relação à competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para causas inferiores a 60 salários mínimos, como é o caso da presente, tem-se, em contrapartida, que o objetivo da presente cautelar já foi alcançado, com a exibição pela ré dos documentos que estavam em seu poder. Não se afigura razoável declinar da competência na fase em que se encontra este processo. Acosto-me ao entendimento já adotado por esta eg. Turma, segundo o qual, muito embora a competência dos Juizados para julgar a causa seja absoluta e a incompetência absoluta possa ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, a anulação do processo nesta fase ofenderia os princípios da celeridade e da economia processuais (AC405683-CE, rel. Des. Federal Francisco Cavalcanti) . Declaro, portanto, este Juízo competente para apreciar a causa. Quanto à alegada falta de interesse de agir, não se discute na presente ação o direito aos expurgos inflacionários e, sim, apenas a exibição dos extratos de conta poupança que podem, ou não, serem utilizados em eventual ação a ser proposta. Logo, afasto esta preliminar.Por fim, verifica-se que a autora efetuou pedido administrativo dos extratos, momento no qual deveria ter sido cobrada a tarifa bancária (fls. 07-08).MéritoO deferimento de medida cautelar exige a demonstração pelo autor da ação dos requisitos do perigo da demora e plausibilidade do direito por ele afirmado.A exibição de documentos segue o rito dos artigos 844 e 845 do Código de Processo Civil:Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial:I - de coisa móvel em poder de outrem e que o requerente repute sua ou tenha interesse em conhecer;II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios;III - da escrituração comercial por inteiro, balanços e documentos de arquivo, nos casos expressos em lei.Art. 845. Observar-se-á, quanto ao procedimento, no que couber, o disposto nos arts. 355 a 363, e 381 e 382.Os artigos 355 e 357 do Código de Processo Civil, que contém o que interessa à lide, prevêem:Art. 355. O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa, que se ache em seu poder. Art. 357. O requerido dará a sua resposta nos 5 (cinco) dias subseqüentes à sua intimação. Se afirmar que não possui o documento ou a coisa, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade.Assim, o rito é o seguinte: o requerido é intimado para, no prazo de 05 dias, exibir o documento indicado pelo requerente; caso afirme que não o possui, o requerente provará que a declaração não é verdadeira. No caso vertente, a CEF foi intimada para exibir os extratos da conta poupança do autor e apresentou justificativa, qual seja, não consta dos autos a individuação da conta cujos extratos o autor almeja obter. Além disso, a ré não era obrigada, antes de 1993, a arquivar documentos dos titulares quando da abertura das contas bancárias, tão pouco era obrigada a manter bancos de dados baseados no CPF dos clientes.Cabia ao autor provar que a justificativa não era verdadeira e que tinha conta poupança à época. O pedido inicial resume-se à exibição dos extratos de conta poupança, não na comprovação de sua existência. Assim, o autor não comprovou a plausibilidade do seu direito e a ele cabia fazê-lo, de acordo com o artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil. Os documentos juntados resumem-se aos pessoais (RG, CPF), conta de água, inventário e protocolo do pedido administrativo (fls. 07-08 e 11-21); tais documentos não comprovam o direito do autor. Logo, não comprovado o direito que se alega, não há como acolher o pedido do autor.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, no valor de R$1.505,89 (mil quinhentos e cinco reais e oitenta e nove centavos), equivalente a metade do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R$ 3.011,77 - três mil, onze reais e setenta e sete centavos).O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.Ou seja, a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do

prazo do artigo 475-J do CPC. A correção monetária, a partir de julho de 2009, corresponde à remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR.A remuneração básica da caderneta de poupança significa somente o índice de correção monetária, sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, é a TR sem os juros capitalizados.Os juros de mora serão no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. DecisãoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R$1.505,89 (mil quinhentos e cinco reais e oitenta e nove centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intime-se.São Paulo, 15 de junho de 2012.GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0032477-12.2008.403.6100 (2008.61.00.032477-2) - CELINA ENCARNACAO RAMOS GENOVEZ - ESPOLIO X OSMAR GENOVEZ X VIRGINIA AMELIA GENOVEZ MARTINS X MANOEL REINALDO MANZANO MARTINS X OSMAR GENOVEZ JUNIOR X NEUSA MARIA SPELETA GENOVEZ X ELIANA GENOVEZ MICHELOTTI X ADAUTO LUIZ MICHELOTTI(SP278220 - OSMAR LUCIANO GENOVEZ MARTINS E SP278191 - GLAUCIA VIRGINIA GENOVEZ MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
CELINA ENCARNAÇÃO RAMOS GENOVEZ - EPÓLIO e OSMAR GENOVEZ propuseram ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é a exibição de documentos.Narrou a autora que mantinha conta poupança na época do planos econômicos de 1989 a 1991 - Planos Verão e Collor I e II (janeiro de 1989, abril a junho de 1990 e fevereiro de 1991) e sofreu prejuízos em razão deles. Sustentou que havia expurgos inflacionários a serem ressarcidos.Informou que pediu os extratos de sua conta poupança à ré, mas não lhe foram entregues até a data da propositura da ação.Citada, a ré apresentou contestação, na qual argüiu incompetência absoluta, falta de interesse processual e necessidade de pagamento de tarifa bancária. No mérito, aduziu que não estavam presentes os requisitos da ação cautelar, pois não houve recusa na esfera administrativa e a demora deu-se em razão dos inúmeros pedidos. (fls. 71-77).A ré noticiou que os extratos foram localizados e pediu a juntada das cópias (fls. 79-118).É o relatório. Fundamento e decido.PreliminaresA ré argüiu incompetência absoluta do Juízo, falta de interesse de agir e necessidade de pagamento de tarifa bancária.Com relação à incompetência, tem-se que, a despeito do posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça com relação à competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para causas inferiores a 60 salários mínimos, como é o caso da presente, tem-se, em contrapartida, que o objetivo da presente cautelar já foi alcançado, com a exibição pela ré dos documentos almejados pelo autor. Não se afigura razoável declinar da competência na fase em que se encontra este processo. Acosto-me ao entendimento já adotado por esta eg. Turma, segundo o qual, muito embora a competência dos Juizados para julgar a causa seja absoluta e a incompetência absoluta possa ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, a anulação do processo nesta fase ofenderia os princípios da celeridade e da economia processuais (AC405683-CE, rel. Des. Federal Francisco Cavalcanti) . Declaro, portanto, este Juízo competente para apreciar a causa. Quanto à alegada falta de interesse de agir, não se discute na presente ação o direito aos expurgos inflacionários e, sim, apenas a exibição dos extratos de conta poupança que podem, ou não, serem utilizados em eventual ação a ser proposta. Logo, afasto esta preliminar.Por fim, verifica-se que a autora efetuou pedido administrativo dos extratos, momento no qual deveria ter sido cobrada a tarifa bancária (fl. 18). MéritoO deferimento de medida cautelar exige a demonstração pelo autor da ação dos requisitos do perigo da demora e plausibilidade do direito por ele afirmado.A exibição de documentos segue o rito dos artigos 844 e 845 do Código de Processo Civil:Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial:I - de coisa móvel em poder de outrem e que o requerente repute sua ou tenha interesse em conhecer;II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios;III - da escrituração comercial por inteiro, balanços e documentos de arquivo, nos casos expressos em lei.Art. 845. Observar-se-á, quanto ao procedimento, no que couber, o disposto nos arts. 355 a 363, e 381 e 382.Os artigos 355 e 357 do Código de Processo Civil, que contém o que interessa à lide, prevêem:Art. 355. O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa, que se ache em seu poder. Art. 357. O requerido dará a sua resposta nos 5 (cinco) dias subseqüentes à sua intimação. Se afirmar que não possui o documento ou a coisa, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade.No caso vertente, a CEF foi intimada para exibir os extratos da conta poupança do autor e os exibiu, conforme documentos de fls. 79-118. O pedido inicial resume-se à exibição dos extratos de conta poupança, o que foi feito.Sucumbência Os honorários advocatícios seguem o princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.Na exibição de documentos, somente com a comprovação da

negativa da ré ao pedido postulado pela parte autora, obrigando-a a buscar seu direito pelas vias judiciais, é que se configura o interesse de agir, sendo cabível a condenação da parte ré em honorários advocatícios, fixados em consonância com o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil.No caso vertente, a autora requereu administrativamente a exibição em 03/12/2008 (fl. 31), e propôs a presente ação em 17/12/2008. Não há prova da negativa da ré, bem como esta não teve tempo hábil a atender ao pedido da autora, tendo em vista que é cediço que houve inúmeros pedidos idênticos.Por esta razão, deixo de condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios. DecisãoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios pelos motivos expostos na fundamentação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intime-se.

0000488-51.2009.403.6100 (2009.61.00.000488-5) - CLOVIS LOMBARDI(SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ E SP273064 - ANDRE BARROS VERDOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0000488-51.2009.403.6100 (antigo n. 2009.61.00.000488-5)Sentença(tipo B)CLOVIS LOMBARDI propôs ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é a exibição de documentos.Narrou a autora que mantinha conta poupança na época do planos econômicos de 1989, 1990 e 1991 - Plano Verão e Collor I e II (janeiro de 1989, março a maio de 1990 e fevereiro e março de 1991) e sofreu prejuízos em razão deles. Sustentou que havia expurgos inflacionários a serem ressarcidos.Informou que pediu os extratos de sua conta poupança à ré, mas não lhe foram entregues até a data da propositura da ação.Pediu a confirmação do pedido liminar [...] determinar a imediata exibição dos Extratos das Contas-poupança cadastradas no CPF do autor, desde a data da celebração do contrato (fls. 02-07 08-13).Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária.O processo foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I c.c. artigo 295, inciso III do Código de Processo Civil (fl. 16).O autor interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado provimento para determinar a remessa dos autos à origem para o processamento do feito (fls. 38-41).Citada, a CEF apresentou contestação, na qual informou sobre a impossibilidade localização dos extratos sem a indicação de dados por parte do titular; arguiu preliminares, e, no mérito, pediu a improcedência do pedido (fls. 51-60).Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular.É o relatório. Fundamento e decido.PreliminaresA ré argüiu incompetência absoluta do Juízo, falta de interesse de agir e necessidade de pagamento de tarifa bancária.Com relação à incompetência, tem-se que, a despeito do posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça com relação à competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para causas inferiores a 60 salários mínimos, como é o caso da presente, tem-se, em contrapartida, que o objetivo da presente cautelar já foi alcançado, com a exibição pela ré dos documentos que estavam em seu poder. Não se afigura razoável declinar da competência na fase em que se encontra este processo. Acosto-me ao entendimento já adotado por esta eg. Turma, segundo o qual, muito embora a competência dos Juizados para julgar a causa seja absoluta e a incompetência absoluta possa ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, a anulação do processo nesta fase ofenderia os princípios da celeridade e da economia processuais (AC405683-CE, rel. Des. Federal Francisco Cavalcanti) . Declaro, portanto, este Juízo competente para apreciar a causa. Quanto à alegada falta de interesse de agir, não se discute na presente ação o direito aos expurgos inflacionários e, sim, apenas a exibição dos extratos de conta poupança que podem, ou não, serem utilizados em eventual ação a ser proposta. Logo, afasto esta preliminar.Por fim, verifica-se que a autora efetuou pedido administrativo dos extratos, momento no qual deveria ter sido cobrada a tarifa bancária (fl. 12).MéritoO deferimento de medida cautelar exige a demonstração pelo autor da ação dos requisitos do perigo da demora e plausibilidade do direito por ele afirmado.A exibição de documentos segue o rito dos artigos 844 e 845 do Código de Processo Civil:Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial:I - de coisa móvel em poder de outrem e que o requerente repute sua ou tenha interesse em conhecer;II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios;III - da escrituração comercial por inteiro, balanços e documentos de arquivo, nos casos expressos em lei.Art. 845. Observar-se-á, quanto ao procedimento, no que couber, o disposto nos arts. 355 a 363, e 381 e 382.Os artigos 355 e 357 do Código de Processo Civil, que contém o que interessa à lide, prevêem:Art. 355. O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa, que se ache em seu poder. Art. 357. O requerido dará a sua resposta nos 5 (cinco) dias subseqüentes à sua intimação. Se afirmar que não possui o documento ou a coisa, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade.Assim, o rito é o seguinte: o requerido é intimado para, no prazo de 05 dias, exibir o documento indicado pelo requerente; caso afirme que não o possui, o requerente provará que a declaração não é verdadeira. No caso vertente, a CEF foi intimada para exibir os extratos da conta poupança do autor e apresentou justificativa, qual seja, não consta dos autos a individuação da conta cujos extratos o autor almeja obter. Além disso, a ré não era obrigada, antes de 1993, a arquivar documentos dos titulares quando da abertura das contas bancárias, tão pouco era obrigada a manter bancos de dados baseados no CPF dos clientes.Cabia ao autor provar que a justificativa não era verdadeira e que tinha conta poupança à

época. O pedido inicial resume-se à exibição dos extratos de conta poupança, não na comprovação de sua existência. Assim, o autor não comprovou a plausibilidade do seu direito e a ele cabia fazê-lo, de acordo com o artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil. Os documentos juntados resumem-se aos pessoais (RG, CPF) e protocolo do pedido administrativo (fls. 09-12); tais documentos não comprovam o direito do autor. Logo, não comprovado o direito que se alega, não há como acolher o pedido do autor.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, no valor de R$1.505,89 (mil quinhentos e cinco reais e oitenta e nove centavos), equivalente a metade do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R$ 3.011,77 - três mil, onze reais e setenta e sete centavos).O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.Ou seja, a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC. A correção monetária, a partir de julho de 2009, corresponde à remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR.A remuneração básica da caderneta de poupança significa somente o índice de correção monetária, sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, é a TR sem os juros capitalizados.Os juros de mora serão no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Cabe ressalvar que o autor é beneficiário da assistência judiciária, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que a ré prove que o autor perdeu a condição legal de necessitado.DecisãoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R$1.505,89 (mil quinhentos e cinco reais e oitenta e nove centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que a ré prove que o autor perdeu a condição legal de necessitado.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intime-se.São Paulo, 15 de junho de 2012.GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

CAUTELAR INOMINADA

0016540-98.2004.403.6100 (2004.61.00.016540-8) - SLW CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X BOLSA DE VALORES DE SAO PAULO - BOVESPA X EDUARDO HIYOSHI SOESIMA X ANA LUCIA DE ARAUJO SOESIMA

SLW CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA ajuizou ação cautelar em face da COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM, BOLSA DE VALORES DE SAO PAULO - BOVESPA, EDUARDO HIYOSHI SOESIMA e ANA LUCIA DE ARAUJO SOESIMA, cujo objeto é a suspensão da decisão administrativa da CVM decorrente de vícios apontados em processo administrativo.Foi proferida sentença que indeferiu a liminar e julgou extinto o processo por inadequação da via eleita, pois a providência pleiteada poderia ser deferida em sede de ação de rito ordinário (fls. 184-185).Em Segunda Instância a sentença foi anulada e foi determinado o regular andamento do feito (fls. 210-212).Após o retorno dos autos do TRF3 foi determinado aparte autora que se manifestasse sobre o interesse no andamento do feito em razão do lapso de tempo transcorrido (fl. 216).Intimada, a parte autora deixou de se manifestar.É o relatório. Fundamento e decido.Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pela autora não possui mais razão de ser, pois, de acordo com os termos da petição de fls. 02-21, a autora necessitava da suspensão de decisão administrativa da CVM, o que com a falta do ajuizamento da ação principal anulatória restou prejudicada.Além disso, a parte autora, apesar de intimada, deixou de manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito.Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo a impetrante carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual.DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve a citação da parte contrária.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0003691-84.2010.403.6100 (2010.61.00.003691-8) - NASCIPPE CALIXTO - ESPOLIO X CARLOS ALBERTO CALIXTO(SP241066 - PAULO EDUARDO GERMANO PALENZUELA E SP197485 - RENATA CRISTINA

PASTORINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
NASCIPPE CALIXTO - ESPOLIO propôs ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é a exibição de documentos.Narrou a autora que mantinha conta poupança na época do planos econômicos de 1990 e 1991 - Plano Collor I e II (março a junho de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991) e sofreu prejuízos em razão deles. Sustentou que havia expurgos inflacionários a serem ressarcidos.Informou que pediu os extratos de sua conta poupança à ré, mas não lhe foram entregues até a data da propositura da ação.Pediu liminar e a procedência do pedido para ser determinado à ré que exiba os extratos da conta poupança n. 013.99019990-9, agência 0237, referente aos meses de março a junho de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991 (fls. 02-06).Citada, a ré apresentou contestação, na qual argüiu incompetência absoluta, falta de interesse processual e necessidade de pagamento de tarifa bancária. No mérito, aduziu que não estavam presentes os requisitos da ação cautelar, pois não houve recusa na esfera administrativa e a demora deu-se em razão dos inúmeros pedidos. (fls. 38-44).A ré noticiou que os extratos foram localizados e pediu a juntada das cópias (fls. 46-54).Intimado, o autor deixou de se manifestar quanto à contestação e aos documentos juntados.É o relatório. Fundamento e decido.PreliminaresA ré argüiu incompetência absoluta do Juízo, falta de interesse de agir e necessidade de pagamento de tarifa bancária.Com relação à incompetência, a despeito do posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no tocante à competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para causas inferiores a 60 salários mínimos, tem-se que, no presente caso, o objetivo da presente cautelar já foi alcançado, com a exibição pela ré dos documentos almejados pelo autor. Não se afigura razoável declinar da competência na fase em que se encontra este processo. Acosto-me ao entendimento já adotado por esta eg. Turma, segundo o qual, muito embora a competência dos Juizados para julgar a causa seja absoluta e a incompetência absoluta possa ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, a anulação do processo nesta fase ofenderia os princípios da celeridade e da economia processuais (AC405683-CE, rel. Des. Federal Francisco Cavalcanti) . Declaro, portanto, este Juízo competente para apreciar a causa. Quanto à alegada falta de interesse de agir, não se discute na presente ação o direito aos expurgos inflacionários e, sim, apenas a exibição dos extratos de conta poupança que podem, ou não, serem utilizados em eventual ação a ser proposta. Logo, afasto esta preliminar.Por fim, verifica-se que a ré alegou em contestação a necessidade de pagamento de tarifa bancária (fls. 39-40).No entanto, a ré deveria ter atentado para a decisão da fl. 32, que determinou a citação e concedeu as opções de fornecimento da documentação e/ou apresentação de resposta no prazo de cinco dias. A ré poderia, tão-somente, ter apresentado resposta, justificando a sua negativa na exibição dos extratos com a falta de pagamento de tarifa.Como os extratos foram apresentados espontaneamente pela ré, considero, neste caso, dispensado o pagamento da tarifa.MéritoO deferimento de medida cautelar exige a demonstração pelo autor da ação dos requisitos do perigo da demora e plausibilidade do direito por ele afirmado.A exibição de documentos segue o rito dos artigos 844 e 845 do Código de Processo Civil:Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial:I - de coisa móvel em poder de outrem e que o requerente repute sua ou tenha interesse em conhecer;II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios;III - da escrituração comercial por inteiro, balanços e documentos de arquivo, nos casos expressos em lei.Art. 845. Observar-se-á, quanto ao procedimento, no que couber, o disposto nos arts. 355 a 363, e 381 e 382.Os artigos 355 e 357 do Código de Processo Civil, que contém o que interessa à lide, prevêem:Art. 355. O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa, que se ache em seu poder. Art. 357. O requerido dará a sua resposta nos 5 (cinco) dias subseqüentes à sua intimação. Se afirmar que não possui o documento ou a coisa, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade.No caso vertente, a CEF foi intimada para exibir os extratos da conta poupança do autor e os exibiu, conforme documentos de fls. 46-54.O pedido inicial resume-se à exibição dos extratos de conta poupança, o que foi feito.Sucumbência Os honorários advocatícios seguem o princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.Na exibição de documentos, somente com a comprovação da negativa da ré ao pedido postulado pela parte autora, obrigando-a a buscar seu direito pelas vias judiciais, é que se configura o interesse de agir, sendo cabível a condenação da parte ré em honorários advocatícios, fixados em consonância com o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil.No caso vertente, o autor alegou que efetuou requerimento administrativo para a apresentação dos documentos, porém, apesar de intimado, não comprovou que tenha sido efetuada tal solicitação. Não há prova da negativa da ré ou de que houve tempo hábil para atender ao pedido da autora, tendo em vista que é cediço que houve inúmeros pedidos idênticos.Por esta razão, deixo de condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios. DecisãoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios pelos motivos expostos na fundamentação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0015894-78.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E

SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CRISTIANO MENDES DE SOUZA X FABIANA BUENO SOUZA
A presente reintegração de posse foi proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CRISTIANO MENDES DE SOUZA e FABIANA BUENO SOUZA, cujo objeto é a reintegração do imóvel financiado pelo PAR.Narrou a autora que firmou contrato de arrendamento residencial - PAR - com a ré, no entanto esta não pagou as taxas de arrendamento e de condomínio, o que configurou infração às obrigações contratadas e a conseqüente rescisão do contrato. Pediu a reintegração na posse do imóvel. Foi designada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera.O pedido de liminar foi indeferido e foi autorizado o depósito judicial da dívida. A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento e o recurso foi convertido em agravo retido.Os réus efetuaram depósitos judiciaisA ré informou que quitou seu débito referente ao financiamento em questão (fls. 99-109).É o relatório. Fundamento e decido.Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pela autora não possui mais razão de ser pois, de acordo com os termos da petição de fls. 02-07, o pedido era [...] reintegração da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel [...], o que, com o pagamento das taxas de ocupação e condomínio, não se mostra mais necessário. Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo a autora carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual.DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos judiciais efetuados na presente ação em favor do réu depositante, intimando-o pessoalmente para retirada do alvará.Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

ALVARA JUDICIAL
0007439-56.2012.403.6100 - ROLF PEKAR(SP129102 - JOSE GABRIEL LOPES P A DE ALMEIDA E SP252250 - EDUARDO DELASCIO BUFARAH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0007439-56.2012.403.6100Sentença(tipo C)Pretende o autor, mediante alvará judicial, o levantamento de valores da conta vinculada do FGTS, mediante intervenção de procurador, em razão de atualmente residir no exterior.Alega que tal procedimento não é autorizado pela CEF, com base em norma denominada Circular n. 479/2009.Com base na causa de pedir indicada, verifica-se que a pretensão do autor tem natureza de jurisdição contenciosa, pois enseja a declaração de ilegalidade do ato administrativo instituído pela ré, que obsta o interesse do autor.Portanto, o procedimento eleito é inadequado, o que torna o autor carecedor da ação, por falta de interesse processual.Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Publique-se, registre-se e intime-se.São Paulo,REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0010343-49.2012.403.6100 - TEREZINHA DE JESUS TELES DE SOUZA(SP086890 - CLAUDIA MARIA CARVALHO DO AMARAL VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0010343-49.2012.403.6100Sentença(tipo C)TEREZINHA DE JESUS TELES DE SOUZA apresentou pedido de alvará judicial, cujo objetivo é a autorização do INSS a outorgar a escritura definitiva do imóvel objeto da matrícula 150.786 do 7º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.É o relatório, fundamento e decido.Da análise das cópias juntadas na petição inicial (fls. 178-182) verifica-se que o objeto da ação n. 0016043-74.2010.403.6100 é a condenação do INSS a lhe outorgar a escritura definitiva do mesmo imóvel discutido no presente alvará.O processo mencionado possui partes coincidentes, bem como causa de pedir e pedidos iguais a destes. Configura-se, portanto, litispendência.Sendo assim, não é possível admitir a utilização repetida da mesma via, o que somente acarretará na produção do mesmo resultado, em prejuízo não só ao direito da parte, mas também à própria celeridade da Justiça.DecisãoDiante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 15 de junho de 2012.GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5215

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0650010-72.1984.403.6100 (00.0650010-2) - ELEUTERIO GARCIA PASSOS(SP007011 - UBIRATAN FERREIRA MARTINS DE CARVALHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)
1. Fl. 331: Ciência as partes do pagamento do precatório. 2. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 3. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl. 331. 4.

Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

0020522-48.1989.403.6100 (89.0020522-6) - ALBERTO DE CARVALHO X MARIA AMALIA POLOTTO ALVES X ANTONIO CANTARIN X MARIA REGINA CUNHA PICCOLO X ZULMIRA ZELIA NONATO DA SILVA X ROSELI APARECIDA MORETI ZANIN X CELIA MARIA POLICARPO BERNINI X SERGIO ANTONIO JOAO X VIVECANANDA RODRIGUES MOITIM X CECILIA ZIMMER MOITIM X MARIA ZANIN CALUX X MAGALI DE SOUZA CALADO X MARISA PEIXOTO DA SILVA X SANDRA REGINA RICHARD PONTES X SERGIO APARECIDO TINTI X HELOISA MARIA ROSEMBACK GEROMEL X HERCIO MELO X SUELI APARECIDA BASSETTI MARCATO X RACHEL FILATRO FILLIPINI X SUZANA RAVENNA X ALICE FRANCISCA RUDGE BASTOS MONTALVAO X JOSE BENEDITO DE MEIRA X JOSE CARLOS MORI X MARIA KATIKO HOMMA TAKAHASHI X JOAO BARBOSA DE ALMEIDA X LUIZ BETARELLO FILHO X SIZENANDO BOTTO X SALETE SANTOS ALMEIDA REIS X LIE MARIE PACHECO METELLO X MARIA JOSE FERREIRA UEZONO X SYLVIA PAIVA RIBEIRO X MARIA CECILIA GRACI X RUBENS DE CASTRO CARNEIRO X JORGE FRANKLIN DE JESUS X MILTON DE VECCHI X MARIA BASSO BOTTO X MILTON TADEU BOTTO X SANDRA MARIA BOTTO VILA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)
1. Não obstante as providências adotadas por este Juízo às fls. 670/676 a requerimento da parte autora, verifico que os valores devidos a todos os exequentes (fl. 118) não ultrapassam 60 salários mínimos.Assim, cumpra-se o item 3 da decisão de fl. 586, encaminhando os autos ao Ministério Público Federal e, após, o item 6 de referida decisão.2. Fls. 665/668: indefiro o pedido, uma vez que a advogada Maria Luisa Barbante Casella Rodrigues está constituída por procuração às fls. 495, 501, 505, 509, 512, 516, 521, 524, 557 e 562.Int.

0662431-50.1991.403.6100 (91.0662431-6) - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS(SP088365 - ALCEU ALBREGARD JUNIOR E SP131433 - ANA LUCIA MENDES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
Fl. 312: Ciência às partes.Aguarde-se o pagamento da parcela subsequente, bem como as informações do Juízo das Execuções sobrestado em arquivo.Int.

0697318-60.1991.403.6100 (91.0697318-3) - FACTORINVEST SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA(SP008178 - JOSE ALVARO DE MORAES E SP114655 - JOSE AUGUSTO DE MORAES E SP149724 - JOSE ALVARO DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)
Fl. 172: É intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário JOSÉ ALVARO DE MORAES JUNIOR da importância requisitada para pagamento do ofício requisitório.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0702288-06.1991.403.6100 (91.0702288-3) - PLASCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X PLASCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL
Fl. 213: Ciência às partes do pagamento da 4ª parcela do precatório. Aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente, bem como informações do Juízo da Execução Fiscal. Int.

0046264-70.1992.403.6100 (92.0046264-2) - K C DO BRASIL LTDA(SP150933 - MARINA OEHLING GELMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI E SP264181 - ERICA FERNANDA DA CRUZ NASCIMENTO COSTA)
Cumpra integralmente o determinado no item 1 de fl. 200, fornecendo cópias das alterações societárias da AUTORA K C DO BRASIL LTDA, ocorridas desde a propositura da ação.Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0029011-35.1993.403.6100 (93.0029011-8) - FANTA PLASTICS IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)
Fl. 523: Ciência às partes do pagamento da 9ª parcela do precatório. Aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente, bem como informações do Juízo da Execução Fiscal. Int.

0018687-49.1994.403.6100 (94.0018687-8) - MORGANITE CADINHOS E REFRATARIOS LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN)
1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 369), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias.Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida.3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intime-se.

0040766-09.2001.403.0399 (2001.03.99.040766-6) - ALCIDIA ALBERTO DE OLIVEIRA X ANA LUCIA BERTOLI DE SOUZA X CRISTINA KAZUKO TAKEDA X DECIO JOSE PEREZ X IMACULADA CARRATU GENICOLO GARCIA X JOSE ESIQUIEL DE CARVALHO FREITAS X LUCIA MASSAKO YAMAGUTI CORDEIRO ROSA X MARCELLO NEVES X MARIA JOSE FRANCISCO DA ROCHA X RUTH BEATRIZ JERONYMO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)
Ciência a AUTOTA do Ofício da Diretoria Geral do TRF3, para providências. Prazo: 30 dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO
0009165-65.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025231-43.2000.403.6100 (2000.61.00.025231-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X TUPY DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA VEICULOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)
Recebo os presentes Embargos à Execução. Apensem-se estes embargos aos autos principais.Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

0009910-45.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027957-77.2006.403.6100 (2006.61.00.027957-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X MARIA FERNANDA DOS SANTOS TEIXEIRA(SP137894 - LUCIANA DE BARROS SAFI FIUZA)
Recebo os presentes Embargos à Execução. Apensem-se estes embargos aos autos principais.Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

0010425-80.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0095841-04.1999.403.0399 (1999.03.99.095841-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X MICRONAL S A(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)
Recebo os presentes Embargos à Execução. Apensem-se estes embargos aos autos principais.Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0038074-40.2000.403.6100 (2000.61.00.038074-0) - SABO IND/ E COM/ LTDA X SAMAPRE IND/ DE MAQUINAS LTDA X RONURO IMOVEIS E CONSTRUCOES LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP - LAPA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)
Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0035439-43.2006.403.6100.Aguarde-se eventual manifestação, por 5 dias.Decorridos, arquivem-se os autos Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0031275-25.1993.403.6100 (93.0031275-8) - VIDROTIL IND/ E COM/ LTDA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X VIDROTIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL
Fl. 211: Ciência as partes do pagamento da última parcela do precatório. Aguarde-se sobrestado em arquivo as informações do Juízo da Execução Fiscal para análise da destinação dos valores.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. ELIZABETH LEÃO
Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa
Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2496

ACAO CIVIL PUBLICA
0008470-19.2009.403.6100 (2009.61.00.008470-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X INSTITUTO BARAO DE MAUA DE DEFESA DE VITIMAS E CONSUMIDORES CONTRA ENTES POLUIDORES E MAUS FORNECEDORES(SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP100508 - ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO E SP209386 - SERGIO KENSUKE IRIE) X RESPONSFABRIKKEN SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA(SP115735 - LUIZ EDUARDO M LUCAS DE LIMA E SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA E SP121729 - PAULO BEZERRA DE MENEZES REIFF E SP107064 - CARLOS EDUARDO BAUMANN E RS056486 - RICARDO LEAL MORAES)
Os embargantes RESPONSFABRIKKEN SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA. (fls. 1428/1432) e RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA. (fls. 1433/1437) interpõem os recursos de Embargos de Declaração face à sentença de fls. 1412/1424, com fundamento no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil. RESPONSFABRIKKEN SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA. alega que a sentença é obscura na medida em que não indicou o destinatário da verba honorária fixada em sua parte dispositiva, havendo dúvida se o beneficiário será INSTITUTO BARÃO DE MAUÁ. Acrescenta que a decisão também é contraditória, pois a situação é de sucumbência recíproca, uma vez que acolhido somente 1 (um) dos 4 (quatro) pedidos formulados pelo Ministério Público Federal. Por essa razão, não caberia imposição de ônus sucumbenciais ao embargante. Por fim, aduz que a fixação da verba honorária ocorreu sem a devida fundamentação, acarretando omissão no julgado.RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA., assevera que a sentença é omissa, pois não apresentou a fundamentação da condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Argumenta, também, que a verba honorária não pode ser destinada ao INSTITUTO MAUÁ, porque este é assistente litisconsorcial e, assim, pelo princípio da causalidade, não lhe cabe o recebimento de referida verba.DECIDO.Os Embargos de Declaração objetivam esclarecer, complementar e aperfeiçoar as decisões judiciais. Não tem esse recurso a função de viabilizar a revisão ou a anulação da decisão judicial, como ocorre com os demais recursos. Assim, a finalidade dos Embargos é precisamente corrigir defeitos - omissão, contradição e obscuridade - do ato judicial, que podem comprometer sua utilidade. Com relação aos defeitos do ato judicial, assinalo que a obscuridade consiste na difícil compreensão do texto da sentença, por faltar clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a sua fundamentação. A concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de forma confusa ou lacônica, ou porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, concordância, sintaxe, capazes de prejudicar a interpretação da motivação. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação do conhecimento e da vontade do juiz.A contradição, por sua vez, é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão, gerando dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo julgador. Não há inadequada expressão da idéia, mas a justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório.Por fim, a omissão implica a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou direito) ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz, inclusive as questões de ordem pública, apreciáveis de ofício. A sentença, então, é complementada, passando a resolver questão não resolvida, acentuando que as questões ou os argumentos das partes devem ser aqueles considerados relevantes para a solução do litígio.Tecidas essas considerações, passo ao exame dos recursos em conjunto, considerando a similaridade das questões apresentadas por ambos.Efetivamente, o caso dos autos configura a hipótese de sucumbência recíproca, dado que o autor foi vitorioso apenas em parte de sua pretensão. Portanto, nessa situação, tanto o autor como o réu saíram vencidos e vencedores a um só tempo. Assim, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil se cada litigante for em parte vencedor e vencido serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.Dessarte, acolho ambos os Embargos de Declaração, dando-lhes provimento, para alterar o julgado, a fim de suprimir a contradição apontada

pelos embargantes.Por tal motivo, determino o complemento da parte final do dispositivo da sentença nos seguintes termos, mantendo, no mais, a decisão como proferida:Em razão da sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, CPC, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

MONITORIA

0007399-50.2007.403.6100 (2007.61.00.007399-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSELENE MARIA RAMOS FRANCISCO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X ARTHUR GALLO X IVONE FERREIRA LOPES GALO

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROSELENE MARIA RAMOS FRANCISCO, ARTHUR GALLO e IVONE FERREIRA LOPES GALLO, objetivando o pagamento de R$ 32.547,77 (trinta e dois mil, quinhentos e quarenta e sete reais e setenta e sete centavos) atualizado até 30 de março de 2007, objeto do Contrato de Abertura de Crédito a para Financiamento Estudantil nº 21.1618.185.0003534-90, firmado em 17 de julho de 2000.Informa que não logrou êxito nas diversas tentativas para recuperar seu crédito, motivo pelo qual pede a procedência do pedido para que possa receber tal quantia, com os acréscimos contratuais e legais devidos.Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito.Gratuidade deferida aos réus às fls. 58.Os réus apresentaram embargos às fls. 69/124 e 153/160.Impugnação aos embargos, apresentada pela CEF às fls. 138/147 e 170/180.Laudo pericial às fls. 204/221, sobre o qual se manifestaram os réus (fls. 237/248) e a autora (fls. 265/267).É o breve relatório.Fundamento e decido.MOTIVAÇÃOConsoante respeitada doutrina, os embargos constituem ação de natureza declaratória ou constitutiva negativa, não havendo razão para considerá-los somente defesa. Aplicam-se a eles todas as considerações a respeito dos Embargos do Devedor no processo de execução. Contudo, há algumas particularidades: são opostos nos mesmos autos da Ação Monitória e permitem às partes ampla discussão da matéria. Feitas as explanações acima, passo a analisá-los.Os documentos anexados aos autos comprovam a existência do débito apontado, referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil (fls. 11/36) no qual declararam os réus estarem cientes das cláusulas e condições expressas no contrato.O Crédito Educativo é um programa direcionado aos estudantes do curso de graduação que não possuam recursos suficientes para custear os estudos. Assim, a escassez de recursos abrange o estudante carente e sua família, fazendo jus ao benefício.Observo que o crédito educativo se traduz em programa social instituído pelo Governo Federal, com supervisão do Ministério da Educação. À Caixa Econômica Federal foi outorgada a execução do sobredito programa social. Nos termos do artigo 5º da Lei n. 8.436?92, os recursos alocados pela CEF têm origem no orçamento do Ministério da Educação, na destinação de parte dos depósitos compulsórios, no resultado de loterias administradas pela CEF e, também, provenientes de reversão dos financiamentos concedidos (cf. Incisos I a IV).Do acurado exame da Lei n. 8.436?92, legislação que rege o Programa de Crédito Educativo, não há como tipificar a atuação da Caixa Econômica Federal como prestação de um serviço bancário e, por conseguinte, não há como considerá-la fornecedora. Nessa linha de raciocínio, o estudante carente, beneficiado com o Programa de Crédito Educativo, não retrata a figura do consumidor, razão pela qual, nesse Programa, não incide o Código de Defesa do Consumidor.Nesse sentido o pronunciamento da colenda 2ª Turma, em voto condutor da lavra da eminente Ministra Eliana Calmon, ao pontuar que, na relação travada com o estudante que adere ao programa de crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC (cf. REsp 479.863-RS, DJ 4?10?2004). Em outro passo, com a mesma acuidade, assenta a douta Relatora a relação contratual que se forma como um contrato disciplinado na Lei 8.436?92, em que figura a CEF como mera executora de um programa a cargo do Ministério da Educação, o qual estabelece as normas gerais de regência e o recurso de sustentação do programa .Dessa forma, observo que o estudante aderiu ao programa de crédito educativo, que o beneficiou sem conotação de serviço bancário, de forma que o autor fica restrito aos comandos normativos que regem o referido programa.No caso em tela, o contrato previa expressamente a forma de amortização (cláusula décima sexta), a qual dispunha que, ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante deveria pagar trimestralmente ao menos os juros incidentes sobre o valor financiado, limitados ao montante de R$ 50,00. A partir do início do período de amortização, nos doze primeiros meses o valor da prestação corresponderia ao valor pago pelo estudante à instituição de ensino no semestre anterior ao da conclusão do curso e, a partir do 13º mês, passaria a pagar as parcelas mensais compostas de amortização e juros calculadas conforme o a Tabela Price. O contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes, sendo que o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, consequentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente submete-se às cláusulas preestabelecidas, vindo a aceitar as disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido.Não há ilegalidade na forma de amortização das prestações pelo método da Tabela Price, bem como não se operou o anatocismo vedado, na medida em que o débito não está sujeito à correção

monetária e os juros efetivos contratados foram de 9% (nove por cento) ao ano. Ademais, verifico que a cláusula vigésima determina o vencimento antecipado da dívida e imediata execução do contrato, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, na hipótese de não pagamento de três prestações mensais consecutivas, o que é perfeitamente possível.Saliente-se que o laudo pericial constatou que não há anatocismo, esclarecendo que a capitalização dos juros ocorreu somente nas prestações que não foram adimplidas pela estudante, tendo a autora cumpriu o contrato conforme avençado.Por outro lado, no tocante à pena convencional de 10% (dez por cento), sobre o valor total da obrigação e dos honorários de 20% sobre o valor dado à causa, prevista na cláusula 13.3 do contrato, assiste razão aos embargantes.Cumpre ressaltar, na esteira do que foi acima expendido, que o contrato de financiamento estudantil não se encontra sob o manto protecionista da legislação consumerista, razão pela qual não se lhe aplica o art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor ao prever o valor máximo da multa de mora em 2% (dois por cento) sobre o valor da prestação. Com efeito, a multa convencional em exame é modalidade de cláusula penal, em conseqüência da inexecução culposa do contrato e visando a garantir o exato cumprimento da obrigação principal. Cuida-se, em verdade, de modalidade de cláusula penal moratória, vale dizer, a obrigação de natureza acessória convencionada simplesmente em razão da mora do contratante no cumprimento da avença. Nesta hipótese, ao credor é dado o direito de demandar, de forma cumulativa, o cumprimento da obrigação principal e a pena convencional, a teor do disposto no art. 919 do Código Civil de 1916, equivalente ao art. 411 do Código Civil de 2002, que dispõe, in verbis: Quando se estipular a cláusula penal para o caso de mora, ou em segurança especial se outra causa determinada, terá o credor o arbítrio de exigir a satisfação da pena cominada, juntamente com o desempenho da obrigação principal.Destaca-se, assim, a par do caráter ambivalente da cláusula penal, sua feição compulsória, em virtude de constituir meio destinado a compelir o devedor ao cumprimento da obrigação. Não é possível, no caso em questão, concluir pelo caráter compensatório da cláusula penal em questão, haja vista que em tal hipótese, ao credor não seria dado demandar o cumprimento da obrigação (cobrança do débito) acrescido da penalidade convencional, ante a proibição expressa prevista no art. 410 do Código Civil (art. 918 do Código Civil de 1.916).Paralelamente, o contrato em questão prevê, em parágrafo segundo da cláusula 13.2, a incidência de multa moratória de 2% (dois por cento), decorrente da impontualidade do pagamento das obrigações. Ora, também em relação a este pacto acessório sobressai seu caráter compulsório, visando a compelir o devedor ao cumprimento pontual de sua obrigação.Verifica-se, portanto, que ambas as rubricas possuem a mesma finalidade, não podendo ser cobradas de forma cumulativa pela instituição financeira, sob pena de configuração de bis in idem. Desta forma, tendo em vista a incidência primeiramente da multa moratória de 2% (dois por cento), e considerando que o contrato em exame é de adesão, o quem implica a interpretação mais favorável ao aderente, nos termos do art. 423 do Código Civil, é de ser determinada a exclusão da pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito apurado no caso de cobrança judicial ou extrajudicial da dívida e dos honorários advocatícios de 20% sobre o valor da causa (cláusula 13.3), declarando-se nula a cláusula que a prevê.Ressalte-se, no entanto, que tal interpretação não afasta a possibilidade da cobrança da multa e dos juros de mora, legalmente previstos.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado pelos réus nos embargos, para o fim de declarar a nulidade da cláusula contratual que prevê a incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e dos honorários advocatícios de 20% sobre o valor da causa, devendo a Caixa Econômica Federal compensar os valores indevidamente pagos a este título com o saldo devedor, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial com as limitações ora referidas.Tendo a CEF decaído de parcela mínima do pedido, as custas e honorários advocatícios devem ser arcados pro rata pelos réus, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art.12 da Lei 1.060/50, comprovar a autora a perda da condição de necessitados dos réus, nos termos do 2º do art.11 da referida lei.

0026603-12.2009.403.6100 (2009.61.00.026603-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IRANY DA SILVA INACIO X MIRIAM SANCHES MENDES BRASIL X NILSON MENDES DE ASSIS(SP165354 - CÁSSIO AUGUSTO MENDES)
A Ré opôs o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida, com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil, apontando a existência de omissões e obscuridade na decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.Pacífico que inexiste necessidade de se rebater todas as alegações da parte, quando houver fundamento suficiente a embasar a decisão, tampouco inexiste a obrigatoriedade de se ater aos fundamentos indicados pelas partes.Neste sentido:É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio. (STJ, 1ª Turma, AI 169.073 -SP, rel. Min. José Delgado, DJU 17.08.98, pag. 44).O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207).Ademais, pela análise das razões apostas na petição recursal constato não assistir razão a embargante.Há obscuridade quando o texto da sentença é de difícil compreensão, podendo estar incompreensível no comando que impõe e na manifestação de

conhecimento e vontade do juiz. Necessária se mostra, por isso, a correção do julgado, visto que a manutenção do defeito prejudica a intelecção da sentença e sua futura execução.No caso em apreço, não vislumbro a ocorrência da alegada obscuridade, mas sim inconformismo com o teor do julgado.Assim, pretende a embargante ter reapreciadas questões, vez que pede o pronunciamento acerca de pontos que ensejariam o reexame do mérito, vedado em sede de embargos de declaração.Dessa forma, verifico que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo da embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio.Posto Isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via.Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.950/94.

0002203-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE BATISTA DE AZEVEDO(SP234856 - ROBSON GONÇALVES DE OLIVEIRA)
Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JORGE BATISTA DE AZEVEDO, objetivando o pagamento de R$ 24.671,57 (vinte e sete mil, seiscentos e setenta e um reais e cinqüenta centavos), na data da propositura da ação, com os acréscimos legais, objeto do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos.Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito.Devidamente citado, o réu apresentou embargos monitórios às fls. 44/53, no qual sustenta que o contrato apresentado não ostenta a liquidez e certeza necessários a fundamentar o pedido monitório. Insurge-se também contra a capitalização de juros, a abusividade da taxa de juros e a cumulação de juros,. Postula, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a improcedência do pedido.Impugnação aos embargos às fls. 58/63.É o relatório.Fundamento e decido. MOTIVAÇÃOConsoante respeitada doutrina, os embargos constituem ação de natureza declaratória ou constitutiva negativa, não havendo fundamento legal para considerá-los somente defesa. Aplicam-se a eles todas as considerações a respeito dos Embargos do Devedor no processo de execução. Contudo, ressaltamos algumas particularidades: são opostos nos mesmos autos da Ação Monitória e permitem às partes ampla discussão da matéria. Superadas estas explanações, passo a analisá-los.Denoto que, analisadas as razões dos embargos, a lide circunscreve-se a questões de direito, que não demandam a realização de qualquer prova, vez que nada alega quanto a fatos ou possíveis equívocos na evolução do contrato firmado.Com efeito, o réu se insurgiu contra o valor exigido pela CEF sob o fundamento de que o contrato firmado contém cláusulas abusivas, do que decorre sua onerosidade excessiva.Demonstram-se, face à documentação trazida pela parte autora, presentes os elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitória, ao contrário do alegado pelo Réu.Passo ao exame de mérito.Inicialmente, cumpre sopesar que, embora o Superior Tribunal de Justiça tenha pacificado a questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias, nos termos da Súmula 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), a relação entre mutuante e mutuário não pode ser entendida como relação de consumo, exigindo-se comprovação de abusividade ou onerosidade excessiva do contrato, bem como de violação do princípio da vontade e da boa-fé do contratante. Isto não restou comprovado nos autos.Verifico que o conjunto probatório produzido pela autora comprova as alegações formuladas na inicial. Os documentos anexados aos autos demonstram a existência do débito apontado, referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento de material de construção (fls. 11/27).Ressalto que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes, sendo que o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, consequentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente se submete às cláusulas pré-estabelecidas, vindo a aceitar as suas disposições, não pode, mais tarde, fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar o compromisso assumido.Observo que é admissível a capitalização mensal dos juros, vez que as restrições previstas no Decreto 22.626/33 (Lei da Usura), não são oponíveis às instituições financeiras, haja vista que suas atividades são reguladas por lei específica (Lei nº 4.595/64). Neste sentido aponta o enunciado da Súmula 596 do Egrégio Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto nº. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Também pelo mesmo fundamento, não incide a limitação de juros em 12% ao ano.Insta observar que o embargante, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite de 12% ao ano.Entendo que os juros e correção monetária somente são considerados abusivos quando discrepantes em relação à taxa de mercado, o que não ocorreu no presente caso.Portanto, reconheço não haver nenhuma ilegalidade ou abusividade nas cláusulas contratuais fixadas pelas partes, vez que os valores exigidos estão de acordo com a lei e com o contrato, não procedendo os argumentos expostos pelo embargante.DISPOSITIVOPosto isso, rejeito os embargos e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, condenando o requerido a pagar a importância de R$ 24.671,57 (vinte e sete mil, seiscentos e setenta e um reais e cinqüenta centavos) valor calculado em 23/01/2012, com os acréscimos legais, objeto do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, a ser apurada na data da

efetiva liquidação, nos termos do contrato até o ajuizamento desta ação e, posteriormente, nos moldes do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região e o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/07 do Presidente do Conselho da Justiça Federal até a entrada em vigor da Resolução nº 134/2010, quando então, esta deverá ser aplicada.Custas e honorários a serem arcados pelo embargante, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, ficando suspensa sua execução em face do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0034368-25.1995.403.6100 (95.0034368-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031948-47.1995.403.6100 (95.0031948-9)) FINOPLASTIC IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)
Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfez o débito por meio de ofício requisitório (fl. 294).Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DecidoDiante da liquidação do débito por meio do depósito (fls. 298) constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0024894-59.1997.403.6100 (97.0024894-1) - SCALA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP027621 - PAULO ARMANDO DA SILVA VILLELA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E Proc. MARCIA LAGROZAM SAMPAIO)
Trata-se de ação ordinária proposta por SCALA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA em desfavor do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP, objetivando a declaração da não obrigatoriedade do registro no CREA, bem como o cancelamento da multa imposta pelo réu, por não exercer atividade que dependa de profissionais de engenharia, arquitetura ou agronomia.Alega, em prol de seu pedido, ser empresa da área de alimentícia, sem qualquer vinculação com as atividades inerentes à engenharia, não se aplicando, por conseqüência, o disposto na Lei n.º 5.194/66 e na Lei n.º 6.839/80. A autora juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito.Devidamente citado o réu apresentou contestação às fls. 22/35.Na fase probatória foi deferida a produção de prova pericial.Laudo pericial às fls. 68/182.Sentença prolatada às fls. 213/220, que foi anulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por não fazer menção, em sua fundamentação, à prova pericial realizada nos autos.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDOO artigo 1º da Lei n.º 6839/80 assevera que é obrigatório o registro de empresa nas entidades competentes para a fiscalização das diversas profissões, em razão da atividade básica ou atividade em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.Nos termos do artigo acima mencionado, é obrigatório o registro de empresa na entidade competente para fiscalização do exercício da profissão relacionada com atividade básica dessa empresa ou em relação à atividade pela qual preste serviços a terceiros, nos seguintes termos:Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.O objetivo social da autora, pelo que consta do contrato social (fl.44), é a exploração do ramo de atividade de indústria de massas alimentícias. Entendo que tal atividade não é da competência fiscalizadora do CREA, já que não se relaciona a quaisquer das atividades prestadas por engenheiros, arquitetos ou agrônomos, profissões que se encontram sob a fiscalização do referido conselho.Nesta esteira de raciocínio, se a empresa não possui como objeto social atividade própria das profissões que o CREA fiscaliza, não pode estar ela obrigada ao registro no referido órgão.Neste sentido, decisões do C.STJ:ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - EMPRESA DE INSPEÇÃO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO PARA FINS DE SEGURO - REGISTRO NÃO OBRIGATÓRIO.1. Descabida a exigência de engenheiro mecânico no quadro de pessoal de empresa que inspeciona instalações verificando os sistemas de segurança contra incêndio, para elaborar simples parecer que pode ser utilizado pelas seguradoras na contratação ou renovação de seguros.2. Se os serviços da empresa recorrida não se enquadram na classificação de prestação de serviços de engenharia, arquitetura e agronomia - regulados pela Lei 5.194/66 - não pode ela ser compelida a inscrever-se no CREA/MG.3. Recurso especial improvido. (STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, RESP 200302160142/MG, DJ.30.06.2004, p.328)ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - REGISTRO - ABERTURA DE ESCRITÓRIO DE VENDAS DE PRODUTOS QUE FABRICA EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO - MERA COMERCIALIZAÇÃO.1. O registro nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia somente é obrigatório para aquelas pessoas jurídicas, cuja atividade básica seja a prestação de serviços

relacionados com as três atividades disciplinadas pelos referidos conselhos.2. É firme a jurisprudência no sentido de destacar-se a atividade preponderante da empresa para que se vincule a mesma ao Conselho encarregado pela fiscalização profissional.3. A empresa que comercializa aparelhos e equipamentos eletrônicos alhures de sua sede, onde se encontra registrada no CREA, não é obrigada à duplicidade de registro no referido órgão, no local onde não exerce a sua atividade fim (ratio essendi das Leis n.º 5.194/66 e 6.839/80).4. Deveras, a imposição da duplicidade do registro não pode ser inaugurada por Resolução por isso que, muito embora seja ato administrativo de caráter normativo, subordina-se ao ordenamento jurídico hierarquicamente superior, in casu, à lei e à Constituição Federal, não sendo admissível que o poder regulamentar extrapole seus limites, ensejando a edição dos chamados regulamentos autônomos, vedados em nosso ordenamento jurídico. In casu, a Resolução mencionada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro extrapolou os limites do estabelecido na Lei n.º 5.194/66.5. Recurso especial improvido. (STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, RESP 200300477300/RJ, DJ16.02.2004, p.213).ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. NÃO ESTA SUJEITA A REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA EMPRESA QUE NÃO TEM COMO OBJETO SOCIAL ATIVIDADE PROPRIA DAS PROFISSÕES QUE ESTE ORGÃO FISCALIZA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Ari Paglender, RESP 199300181742/SP, DJ 02.06.1997, p.23774).ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - REGISTRO - EMPRESA BENEFICIADORA DE ALGODÃO - DESNECESSIDADE.- O REGISTRO NOS CONSELHOS REGIONAIS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA SOMENTE E OBRIGATORIO PARA AQUELAS PESSOAS JURIDICAS CUJA ATIVIDADE BASICA SEJA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELACIONADOS COM AS TRES ATIVIDADES DISCIPLINADAS PELOS REFERIDOS CONSELHOS. A CIRCUNSTANCIA DE A EMPRESA INDUSTRIAL MANTER EM SEUS QUADROS, ENGENHEIRO DEDICADO A MANUTENÇÃO DE MAQUINARIA NÃO FAZ OBRIGATORIO O REGISTRO. (STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barro, RESP 199300074571/PB, DJ 27.06.1994, p.16901)E, ainda, decisões do Eg. TRF da 3ª Região:ADMINISTRATIVO - CREAA - PRELIMINARES - DISPENSA DE REGISTRO - ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA.1. Preliminares rejeitadas. A liquidez e certeza do direitorefere-se à possibilidade de ser ele comprovado de plano,permitindo a cognição sem dilação probatória, e, no caso, a matéria não oferece restrição à cognição, de modo que a via eleita é adequada.2. O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa.3. Demonstrado, por meio de seu objeto social, não exercer o impetrante atividade básica relacionada à engenharia, arquitetura ou agronomia, encontra-se desobrigada de efetuar registro no CREAA (TRF da 3ª Região, Sexta Turma, Rel. Des. Mairan Maia, MAS 20003990492999/SP, DJU 13.01.2003, p.265) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CREAA. MULTA. INFRAÇÃO. FALTA DE REGISTRO E INSCRIÇÃO. EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL É A INDÚSTRIA ECOMÉRCIO DE PRODUTOS CERÂMICOS. INEXIGIBILIDADE.1-A Lei n.º 6.839/80, em seu artigo 1º, obriga ao registro no CREAA apenas as empresas e os profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, nas áreas específicas de engenharia, arquitetura ou agronomia.2-Caso em que o objeto social da empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses que, legalmente, exigem o registro, perante o CREAA, para efeito de fiscalização profissional: procedência dos embargos à execução fiscal.3-Precedentes. (TRF da 3ª Região, Terceira Turma, Rel. Des. Juiz Carlos Muta, AC 98030545167/SP, DJU 08.05.2002, p. 685).Em que pese a perícia ter concluído que as atividades realizadas na produção industrial da autora se enquadram nas áreas de engenharia química e tecnologia de alimentos, a atividade-fim da empresa não está relacionada com os serviços de engenharia, arquitetura e/ou agronomia definidos na Lei n. 5.194/66.Com efeito, a circunstância de haver profissionais de engenharia trabalhando nas instalações, ali aplicando os conhecimentos de sua área de atuação, não significa que a função exercida por esses profissionais, de caráter auxiliar, seja a atividade básica da empresa e tampouco se insere na hipótese do art. 1º da Lei nº 6.839/80.Nos termos acima expostos, entendo desnecessário o registro da autora no CREA, por não exercer atividade relacionada às profissões que o referido conselho fiscaliza, razão pela qual o auto de infração n.º 0183314 deve ser anulado. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido para o fim de reconhecer a nulidade do Auto de Notificação e Infração n.º 157134, em razão da inexistência de obrigação da autora ao registro perante o CREA/SP.Condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10 % (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigidos.

0060051-93.1997.403.6100 (97.0060051-3) - ANA APARECIDA DIAS GONZALES X CREUZA GALINDO GOMES X MARIA REINISIL CAMARGO AGUILAR X YONE TEREZINHA DE LIMA X ROSEMARY DE ANDRADE CAMPOS - ESPOLIO X EUCLIDES PORTO CAMPOS X SERGIO ROBERTO DE ANDRADE CAMPOS X MAGDA HELENA CAMPOS MARCELINO X MARTA ELIANE ANDRADE CAMPOS X MARCIA ELIZABETH DE ANDRADE CAMPOS KODEL(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186872 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfez o débito por meio de ofícios requisitórios, em relação aos autores CREUZA GALINDO GOMES, YONE TEREZINHA DE LIMA, ROSEMARY DE ANDRADE CAMPOS (ESPOLIO), EUCLIDES PORTO CAMPOS, MAGDA HELENA CAMPOS MARCELINO, MARTA ELIANE ANDRADE DE CAMPOS, MARCIA ELIZABETH DE ANDRADE CAMPOS KODEL.Em relação aos autores ANA APARECIDA DIAS GONZALES, MARIA REINISIL CAMARGO a executada comprovou o pagamento realizado em razão da transação entre as partes que ensejaram a remissão da dívida. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DecidoDiante da liquidação do débito por meio dos depósitos, bem como dos pagamentos efetuados administrativamente, constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I e II do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso,- Julgo extinto o processo com resolução mérito, na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil em relação aos autores ANA APARECIDA DIAS GONZALES, MARIA REINISIL CAMARGO.- Julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação aos autores CREUZA GALINDO GOMES, YONE TEREZINHA DE LIMA, ROSEMARY DE ANDRADE CAMPOS (ESPOLIO), EUCLIDES PORTO CAMPOS, MAGDA HELENA CAMPOS MARCELINO, MARTA ELIANE ANDRADE DE CAMPOS, MARCIA ELIZABETH DE ANDRADE CAMPOS KODEL.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0012604-65.2004.403.6100 (2004.61.00.012604-0) - NOVO HORIZONTE ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS S/A X NOVO RUMO SERVICOS PARTICIPACOES E CONSULTORIA LTDA X PALMARES SERVICOS VENDAS E PARTICIPACOES LTDA X LUIZ FERNANDO BRANDT X MARIA ALEXANDRINA COSTA BRANDT X ANTONIO ABEL GOMES DAVID(SP138449 - MARIA ALEXANDRINA COSTA BRANDT) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP176066 - ELKE COELHO VICENTE E Proc. EDUARDO CARLOS MAGALHAES BETITO) NOVO HORIZONTE ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÃO E EMPREENDIMENTOS S.A., sucessora de GIROBANK S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, em liquidação extrajudicial, NOVO RUMO SERVIÇOS PARTICIPAÇÕES E CONSULTORIA LTDA., sucessora de GIROBANK DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., em liquidação extrajudicial, PALMARES SERVIÇÕS VENDAS E PARTICIPAÇÕES LTDA., sucessora de GIROBANK ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., em liquidação extrajudicial, em litisconsórcio com LUIZ FERNANDO BRANDT, MARIA ALEXANDRINA COSTA BRANDT e ANTÔNIO ABEL GOMES DAVID, ajuizaram ação anulatória de ato administrativo cumulada com indenizatória por danos materiais e morais, em desfavor do BANCO CENTRAL DO BRASIL, objetivando a anulação dos Atos PRESI nº 854, 855 e 856, publicados no DOU em 10.05.1999, e, em decorrência, sejam declaradas nulas quaisquer restrições ou punições oriundas dos atos ilegais praticados e condenação do réu ao pagamento de danos materiais e morais aos autores litisconsortes; ainda, julgar procedentes as infrações do réu à ordem econômica; subsidiariamente, sejam aplicados outros dispositivos para tipificação da conduta, dentro do espírito do artigo 21 da Lei 8.884/94.Os autores sustentam que durante o primeiro semestre de 1999, em plena crise do real, Girobank AS Crédito Financiamento e Investimentos enfrentava situação de grande instabilidade no mercado financeiro em face da desvalorização da moeda, além de desemprego e inadimplência causados pela política econômico-financeira praticada no País. A elevada taxa de juros aplicada pelo Governo e as mudanças de regras realizadas na área dos planos de expansão do setor de telefonia, refletiu numa inadimplência anormal sobre a carteira de financiamentos concedidos pela referida instituição a compradores de linhas telefônicas. Noticiam que as atividades da empresa se iniciaram em 14.07.1993, às vésperas do Plano Real. Encontrava-se em plena e lucrativa atividade quando a política bancária praticada à época - redução do consumo, instituição de programa de depósitos compulsórios sobre ativos e passivos das Instituições Financeiras, proibição de financiamento via cartão de crédito - ocasionou prejuízos de alta monta à empresa. Nova instabilidade emergiu no início de 1999, agregada a forte desvalorização cambial, situação agravada com a amplamente noticiada corrida aos bancos, situação reconhecida na imprensa pelo então Presidente da República. A mencionada situação levou os administradores da Financeira, em 18.02.1999, a buscar apoio do réu, Banco Central do Brasil, a quem cabe a responsabilidade de manter o equilíbrio do Sistema Financeiro, visando - apesar de ser segundo alegam, superavitária -, atravessar com maior tranqüilidade a difícil crise. Ressaltam que o apoio solicitado se referia aos estritos limites do que viesse a ser necessário, apontando garantias e juntando documentos. Noticiam que o réu, em 03.05.1999, através de termo de comparecimento, sem qualquer resposta ao pedido de apoio, estabeleceu prazo reduzido de 15 dias para que a instituição se capitalizasse ou apresentasse um plano de regularização para fazer frente aos problemas enfrentados. Contudo, sem aguardar o prazo estabelecido, em sete dias decretou de imediato a liquidação extrajudicial de Girobank SA Crédito Financiamento e Investimentos, e, por extensão de Girobank DTVM Ltda. e Girobank Administradora de Consórcios Ltda., através dos Atos PRESI nº 854, 855 e 856, respectivamente, publicados no DOU em 10.05.1999, data em que comunicou às instituições financeiras e Bolsa de Valores, a decretação da

indisponibilidade dos bens dos ex-administradores das empresas liquidadas. Afirmam que os atos acima elencados feriram os artigos 1º e 4º, 1º, da Lei 4725/65 c/c artigo 45 da Lei 4594/64, quando haveria de oferecer ao interessado o prazo de 30 dias reservado à defesa antecipada contra a decretação da medida pretendida. Ressalta que os ex-administradores, ora autores, nunca foram condenados em qualquer processo administrativo, que as empresas eram superavitárias, à época da decretação do regime especial e, ainda, a Comissão de Inquérito confirmou que a Girobank AS CFI possuía os livros previstos em lei, não tendo sido detectado qualquer irregularidade. Alegam que o réu ofendeu o princípio da isonomia quando negou apoio aos autores, apesar de conceder, com freqüência, vultosas somas a título de redesconto para grandes instituições financeiras. Ainda, que não havia qualquer fundamento real para a liquidação decretada, tanto que após quatro anos de liquidação, o próprio BACEN se retratou, cessando referida liquidação extrajudicial. Noticiam que o réu se comportou da mesma forma em relação às liquidações das demais empresas do grupo. Primeiro, o Liquidante detectou o patrimônio positivo da Girobank Administradora de Consórcios Ltda., e não fizeram provisões, apontando livros em ordem e a inexistência de ilícitos penais ou administrativos, e, depois, quanto a Girobank Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., o patrimônio era positivo e o réu fez provisões conforme aponta o balanço com data base de 10.05.1999.Restou constatado, segundo os autores, que não existiam credores a quem o BACEN pudesse estar defendendo e que foram juntados nos processos judiciais balanços que, apesar dos gastos da liquidação, ainda apontavam Girobank DTVM com patrimônio positivo, após anos de regime especial. Demonstram que foram extintas todas as liquidações judiciais através dos atos nº 1017, 1015, ambos de 05.03.2003 e 1016, de 07.03.2003, com base no artigo 19, alínea a, da Lei 6024/74Segundo alegam, o réu realizou indevida retenção de valores, situação que foi reconhecida somente depois da liquidação das empresas, causando prejuízos graves e irreversíveis. Com a inicial vieram os documentos julgados necessários à comprovação do pedido (fls. 89/662).Devidamente citado (fl. 668-vº), o réu contestou o pedido (fls. 673/717), juntando documentos (fls. 718/1243).Em atendimento ao despacho de fl. 1248 determinando a manifestação dos autores à contestação, apresentaram réplica a NOVO HORIZONTE ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÃO E EMPREENDIMENTOS SA, sucessora das autoras (fls. 1254/1317), juntando documentos (fls. 1319/1403). Requerem, os autores, às fls. 1407/1409, a realização de perícia, o depoimento do réu, o testemunho do representante legal da KPMG, em audiência de instrução, bem como a produção de prova documental superveniente.Manifestação do Banco Central do Brasil (fls. 1413/1414) requerendo a produção de provas em audiência, com depoimento pessoal dos representantes dos autores e oitiva das testemunhas que arrola.Despacho de fls. 1419/1420 deferindo a produção de prova pericial e a prova testemunhal, requerida pelos autores, bem como as provas orais requeridas pelo BACEN, quer seja, depoimento pessoal dos representantes das empresas do grupo Girobank e das testemunhas arroladas. Indeferiu o depoimento pessoal do réu.Embargos de Declaração interpostos pelos autores (fls. 1422/1436), recebidos e rejeitados (fls. 1453/1454)Rol de testemunhas e relação de quesitos apresentados pelos autores (fls. 1437/1452). Guia de depósito de honorários do senhor perito judicial (fls. 1455/1456). Manifestação dos autores (fl. 1460) requerendo o agendamento para entrega dos livros e documentos necessários à realização da perícia.Manifestação do BACEN indicando assistente-técnico e quesitos (fls. 1472/1481).Juntada, com pedido de retratação, de agravo de instrumento interposto pelos autores em face da decisão de fls. 1453 (fls. 1487/1520) devidamente julgado (fls. 1564/1570).Manifestações do Senhor Perito Judicial (fls. 1522/1527 e 1529/1531) requerendo prazo suplementar Despacho de fl. 1532 destituindo o perito, nomeando outro, que declina da indicação em face da complexidade da matéria (fl. 1540). Despacho de fl. 1541 nomeando perito em substituição. Manifestações dos autores (fls. 1542/1543, 1552/81554 e 1558/1560) requerendo agilidade na realização da perícia. Despacho (fl. 1556) deferindo a prioridade ao feito em vista da presença de idoso.Despacho de fl. 1561 determinando o aguardo da apresentação da perícia. Manifestação do réu requerendo a substituição de assistente técnico (fls. 1572/1573).Deferido (fl. 1578) requerimento dos autores (fls. 1574/1577) para vista dos autos fora do cartório. Despacho de fl. 1582 fixando prazo para entrega do laudo pelo senhor Perito Judicial. Perícia juntada (fls. 1586/1781). Despacho (fl. 1782) concedendo prazo sucessivo aos autores e réu para manifestação ao laudo pericial.Manifestação dos autores (fl. 1791 e 1792/1795).Despacho de fl. 1798 deferindo suplementação de prazo ao BACEN. Manifestação do BACEN (fls. 1803/2145). Despacho de fl. 2146 arbitrando honorários periciais e determinando o retorno dos autos ao senhor Perito Judicial para esclarecimentos requeridos pelas partes. Negado provimento aos Embargos de Declaração (fls. 2148/2153) interpostos pelos autores (fls. 215482155).Juntada, pelos autores, do valor remanescente dos honorários periciais (fls. 2158/2159). QComplementação do laudo pericial (fls. 2168/2193). Manifestação dos autores (fls. 2199/2216) e do réu (fls. 2221/2258) em atendimento do despacho de fl. 2194 que concedeu às partes prazo para vistas aos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial.Despacho de fl. 2259 deferindo a substituição do assistente técnico do réu em face de sua aposentadoria. Em atendimento ao despacho de fl. 2261 os autores e réu se manifestam requerendo (fls. 2268/2269 e 2270/2276) a realização da prova oral deferida à fl. 1420. Despacho de fl. 2277 designando, dentre outras deliberações, a realização da audiência requerida. Mantida a decisão de fl. 2277, objeto do Agravo Retido interposto pelo réu (fls. 2297/2299). Contra-razões (fls. 2318/2322). Deferido (fl. 2329) o pedido dos autores (fls. 2323/2326) quanto à manifestação do réu em face do requerimento de desistência da prova oral. O BACEN à fl. 2334 reitera a necessidade de realização da audiência de instrução. Despacho de fls.

2337/2338, cancelando a audiência por considerar o feito em termos para julgamento. Agravo Retido pelo BACEN (fls. 2345/2351), contrarrazoados às fls. 2365/2372.Despacho de fl. 2352 mantendo a decisão de fls. 2337/2338.Juntada, pelo réu (fls. 2360/2364) de decisão prolatada pelo Eg. TRF da Terceira Região confirmando e agravando as penas impostas aos réus por crimes praticados na condição de administradores/gestores da financeira Girobank AS Crédito, Financiamento e Investimentos, atual Novo Horizonte Administração Participação e Empreendimentos S/A.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDO.A questão, segundo requerimento apresentado pelos autores, não exige a produção de prova oral, ao que, nos termos do que estabelece o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide. Alegam os autores, que são nulos os atos que decretaram a liquidação extrajudicial de GIROBANK S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, GIROBANK DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. e GIROBANK ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., tendo em vista a sua falsa motivação, ausência de interesse público, abusividade, ilegalidade, descumprimento das normas que regem a liquidação extrajudicial, bem como a existência de situação superativária nas empresas, o que por só impediria a decretação da medida pelo BACEN. Alegam que em decorrência da ilegalidade da decretação da liquidação extrajudicial, foram-lhes causados danos materiais - danos emergentes e lucros cessantes - e danos morais. Em sua contestação, o Banco Central do Brasil alega que a liquidação foi decretada com base nas disposições do art. 15, inciso I, letra a da Lei 6.024, de 1974, por atos publicados no DOU de 11.03.Reclama a análise dos presentes autos, o tratamento de distintas matérias, girando a controvérsia em torno dos seguintes pontos: a) legalidade do ato da decretação da liquidação judicial, em face da exigência de motivação; b) estado de insolvência dos autores, incluindo neste tópico a sua situação financeira, no momento da liquidação, eventual prejuízo a credores, real repasse das ações das companhias telefônicas, e, por fim, a questão do encerramento da liquidação com fundamento na extinção das ações de arresto e da Ação Civil Pública propostas; c) condenação no processo criminal proposta contra os ex-administradores. Em análise apertada, verifico que o instituto da liquidação extrajudicial foi espelhado na legislação falimentar quando o artigo 5º do decreto nº 19.479, de 12.12.1930, disciplinou a liquidação dos bancos e casas bancárias, por iniciativa própria. A liquidação processava-se de acordo com a lei de falências, mas fora de juízo, sob a direção de um liquidatário eleito pela maioria dos credores e sujeito à fiscalização de um delegado do Governo Provisório. Na mesma esteira da lei de falências, a regulamentação do decreto supra também dividiu a liquidação em duas fases, sendo suas principais características a iniciativa da decretação, pela entidade, na impossibilidade de retomada dos pagamentos normais e na adaptação ao regramento da falência.A instituição da liquidação coativa dos bancos teve como base legal, o decreto-lei nº 8.495, de 28.12.1945, tendo em vista o apurado na intervenção em sua administração. Assim, teria cabimento a liquidação voluntária se o banco ou casa bancária se achasse impossibilitado de prosseguir na prática de suas operações normais, e a coativa se as irregularidades apuradas na intervenção aconselhassem a sua decretação. Por sua vez, o decreto-lei nº 9.346, de 10.06.1946, atribuiu ao interventor a proposta de liquidação nos casos de a) haver-se tentado previamente o remédio administrativo da intervenção; b) ter sido imposta à entidade porque parecera inconveniente a cobrança judicial das garantias dos créditos vencidos de que fosse titular a Caixa de Mobilização e Fiscalização Bancária; c) haver ocorrido qualquer dos fatos caracterizadores da falência. Assim, a liquidação se fazia em uma única fase, tendo o liquidante, atribuições assemelhadas à do síndico, continuando a lei de falências subsidiária à liquidação. Com a transformação da SUMOC no Banco Central do Brasil (lei 4.595, de 21.12.64) iniciou-se, nas palavras do eminente Werter R. Faria, um período nebuloso na história da liquidação extrajudicial das instituições financeiras (Liquidação Extrajudicial: intervenção e responsabilidade civil dos administradores das instituições financeiras. Porto Alegre, Sergio Antônio Fabris, 1985, p. 10). Continua comentado o insigne mestre ao mesmo tempo em que, parafraseando Waldemar Ferreira (Instituições de direito comercial, 5º vol., nº 1.447), afirma que a chamada indústria das liquidações encontraria, agora, o seu instrumento magnífico e o ambiente mais que propício. A liquidação tinha como pressuposto ocorrências que comprometessem a situação econômica ou financeira da instituição, especialmente quando deixasse de satisfazer, com pontualidade, seus compromissos. (g.n.)Dessa forma, com a edição da lei nº 6.024, de 13.03.74, especificamente, em seu artigo 15, foram adotados determinados pressupostos com a finalidade prevenir a liquidação coativa, dentre eles, a existência de fatos que comprometam a situação econômica ou financeira da entidade, especialmente quando deixar de satisfazer, com pontualidade, seus compromissos ou quando se caracterizar qualquer dos motivos que autorizam a declaração de falência. Em assim sendo, cabe ao Banco Central do Brasil decretar a liquidação extrajudicial ex officio, nos limites da lei, quer seja dentro dos limites do dispositivo supra (artigo 15, Lei 6.024/74). Fundamentando o ato de liquidação extrajudicial decretada nas empresas autoras, no alínea a, do inciso I, do artigo 15, da Lei 6.024, de 1974, resta saber se os fatos subsumiram-se aos limites da legislação mencionada.Incontestável que a decisão que submete uma instituição financeira à liquidação coativa exige, por parte do Banco Central do Brasil, a verificação de algum fato, descrito em lei, que dê causa à decretação da medida. Incontestável, ainda, que a lei confere certa margem de liberdade ao BACEN na escolha da medida ou providência mais adequada para a realização do interesse público específico, quer seja discricionariedade na escolha entre decretar a intervenção ou a liquidação extrajudicial, quando então estará a autarquia fazendo um juízo acerca do comprometimento da situação econômica ou financeira da

instituição, bem como da gravidade da violação das normas legais ou estatutárias relativas à sua atividade ou ainda, as omissões ou morosidade dos administradores, na liquidação ordinária, capaz de acarretar prejuízos aos credores. Contudo, não existe margem de discricionariedade no tocante aos pressupostos do artigo 1º da lei de falências (inadimplemento de obrigação líquida e certa, constante de título que legitime processo de execução) e aos do art. 2º (impontualidade reveladora de insolvência, liquidação precipitada, meios ruinosos ou fraudulentos para realizar pagamentos, convocação de credores e proposta de dilação, remissão de dívida ou cessão de bens, simulação, alienação de parte ou de todo o ativo, transferência ou abandono do estabelecimento, constituição de direito real de garantia, ocultação ou ausência dos administradores sem deixar representante), pressupostos, estes, intrínsecos nos incisos a e c do artigo 15 da Lei 6.024, de 1974.Dessa forma, impende concluir que o ato de decretação da liquidação extrajudicial ex officio, quer seja, com fulcro nos incisos do artigo 15 supra, não é discricionário; é ato vinculado, o que não confere ao Banco Central a titularidade de qualquer poder autônomo ou inerente, que possa exercer ao seu arbítrio, para decretar liquidações extrajudiciais sem fundamento numa norma legal. Todos os pressupostos da liquidação extrajudicial estão fixados na lei. Se não for possível subsumir o caso nas suas normas, a representação tem que ser indeferida (Werter R. Faria, ob. cit. p. 16).Tenho, na esteira do preconizado pelo eminente Ministro Eros Roberto Grau, (RDA 202/398) que, tão somente após verificada a ocorrência, no mundo do ser, de qualquer dos pressupostos de fato enunciados no inciso I do artigo 15, o Banco Central deverá, ex officio, decretar a liquidação extrajudicial da instituição financeira. De conseqüente, o ato será vinculado aos pressupostos do referido dispositivo legal e como tal encerrará um juízo de legalidade e não um juízo de oportunidade, como quando se trata de ato discricionário. Segundo o respeitável mestre, em sede de liquidação extrajudicial, somente será discricionária a opção do Banco Central entre a liquidação extrajudicial e a intervenção na instituição financeira. A atuação do Banco Central é vinculada à situação fática vigente à data da liquidação devendo abranger as circunstâncias enunciadas quando da decretação.Exige-se, ainda, dentre outros elementos, a apresentação de relatório circunstanciado, contendo o exame da situação econômico-financeira da instituição. Em face do exposto, impende analisar, em primeiro lugar, a questão da legalidade do ato administrativo praticado pelo Banco Central do Brasil e que deu suporte aos procedimentos de liquidação extrajudicial. Segundo os autores, os Atos PRESI 854, 855, 856 não obedeceram aos requisitos legais na fase administrativa tais como as disposições do 1º do artigo 4º da Lei 4.728/65, do art. 5º XXXV, XXII e LVI da CF, art. 37 da CF e 2º da Lei 9784/99, quer seja, entendem que o ato administrativo que decretou a liquidação extrajudicial de Girobank AS CFI não poderia em absoluto ser editado sem uma prévia notificação das empresas, e em prazo cheio de 30 dias. Demonstram seu inconformismo contra a não concessão do prazo de um mês estabelecido legalmente e, ainda, ressaltam que oferecendo 15 dias, ao sétimo dia, procederam à decretação da liquidação extrajudicial.Do exame dos autos, pode ser constatado que o ato liquidatório não decorreu de ilegalidade ou abusividade. Em realidade, além do princípio constitucional do contraditório, outros princípios que norteiam os atos da Administração foram observados, não tendo sido, como pretende induzir os autores, praticado qualquer ato contrário ao regular processamento da liquidação extrajudicial ora em combate. Não verifico qualquer precipitação no ato de liquidação, mormente tendo o réu respeitado o artigo 5º, da Lei 9447/97 quando determinou o aporte de recursos ou a apresentação de plano de regularização para atendimento do capital e do patrimônio líquido do banco aos limites mínimos estabelecidos pela Resolução 2099, de 17.08.94. Ocorre que antes do cumprimento dessas recomendações, sobreveio o inadimplemento da instituição em face do não resgate de Letras Financeiras que impôs a imediata decretação da liquidação. Assim, a causa justificadora do ato liquidatório não foi apenas a capitalização abaixo dos limites exigidos, considerada isoladamente, mas também a incapacidade de honrar compromissos assumidos, fato comprovado por carta assinada pelo Diretor Vice-Presidente da Girobank CFI, considerando a Lei 6024/74 que o simples fato de não honrar compromissos é motivo suficiente para decretação da liquidação extrajudicial. Pode ser verificado, pela análise da situação econômico-financeira da empresa, comparando os balanços de 31.12.97 e 31.12.98, que a Financeira já acumulava prejuízos, inclusive, com grande redução patrimonial decorrente de ajustes efetuados. Constato que a liquidação foi decretada em razão da impontualidade e irregularidade detectadas pela fiscalização do Banco Central do Brasil, mormente a constatação da falta de recursos da CFI em liquidar Letras de Câmbio (art. 15, I, da Lei 6024/74), o que caracterizou infringência de norma jurídicas preexistentes aos fatos. Além do mais, verifico que a financeira vinha sendo objeto de fiscalizações periódicas desde novembro de 1995, basta analisar o documento de fls. 718/721, referente ao Termo de Comparecimento (09.01.96), que elenca providências a serem realizadas pelas CFI, tais como transferir para operações de crédito em liquidação os créditos de difícil/duvidosa liquidação: - financiamentos em atraso, empréstimos, títulos e créditos a receber. Na mesma esteira, o Termo de Comparecimento de 23.06.97 (fls. 722/724) referendado pelo Diretor Presidente (fl. 728) é recorrente quando estabelece a exigência de transferência dos créditos de difícil/duvidosa liquidação: empréstimos, TDAs para operações de crédito em liquidação, dentre outras medidas a ser providenciadas pelos autores, tais como promover reversão do crédito tributário-IR/CS, em contrapartida a Reversão de Provisões Operacionais, face à inexistência de obrigações tributárias da espécie, direcionar recursos de aceites cambiais na forma da Resolução 1092, itens I a, b e II, regularizar registro e proceder à avaliação de imóveis dado em dação de pagamento, cessar a prática de operações de crédito com fichas castrais insatisfatórias ou incompatíveis com o montantes de créditos concedidos,

providenciar a recomposição do Patrimônio Líquido Ajustado ao limite mínimo exigido pela Resolução 2099, art. 1, item II. O documento de fls. 729/730, datado de 16.06.1997 informa que a situação econômico-financeira da Girobank CFI teve acompanhamento iniciado na data-base de 31.10.95 desencadeando Termos de Comparecimento em jan/96 e jan/97 e que as providências efetivas adotadas pela instituição, até aquela data, não foram suficientes para reverter a gravidade de suas situação financeira, já que deixou de cumprir a quase totalidade das determinações do Banco Central. Cabe observar que este documento foi o desencadeador do Termo Compromisso de 23.06.97. Se não bastasse, outro Termo de Comparecimento se deu em 03.05.1999 (fls. 732/734), ocasião em que os autores foram cientificados e alertados sobre os fatos constatados pela fiscalização do BACEN realizada com data-base de 30.09.98 e ajustada para 28.02.99, a saber: I - consta grave comprometimento da situação econômica da Instituição, com risco aos credores, apresentando Situação Líquida Ajustada negativa; II - desenquadramento do limite de compatibilização do Patrimônio Líquido Ajustado com o grau de risco de ativos bem como de Patrimônio Líquido Mínimo; III - os recursos de aceites cambiais não estão sendo direcionados de acordo com a Resolução 1092/86 - exigência esta que já houvera constado de termos de comparecimento anteriores; IV - perspectiva de dificuldade na manutenção de encaixe suficiente a garantir a continuidade da Instituição, em função de aplicações em ativos de difícil e/ou morosa realização (como os títulos da dívida pública sem valor) ; V - falta de registro contábil de contrato particular de compromisso revogável de venda e compra de ações. Denoto que em decorrência do documento supra referenciado restou constatada a gravidade da situação econômica dos autores e o descumprimento dos padrões mínimos do seu Capital e Patrimônio Líquido, proporcionando a adoção de providências a serem cumpridas no prazo de 15 dias contados da assinatura do Termo. Sem sombra de dúvida, este documento demonstra que os administradores foram notificados por ocorrências da mesma natureza através dos Termos de Comparecimento assinados em 09.0196, 16.01.97 e 23.06.97 e estabelece a condição de submissão às cominações previstas nas Leis 4.595/64 e 9.447/97.Transcrevo o teor do voto do Diretor Responsável pelos Assuntos de Fiscalização do Banco Central do Brasil, réu nesta demanda (fls. 771/774) quando conclui que Assim, considerando a situação econômico-financeira da instituição, caracterizada por passivo a descoberto; incapacidade de geração de resultados positivos; capitalização abaixo dos limites mínimos exigidos pela regulamentação em vigor e, finalmente, a incapacidade de honrar os compromisso, notadamente os decorrentes da emissão de letras de câmbio, foi decretado, em 10.05.99, o regime de liquidação extrajudicial da Girobank S/A Crédito, Financiamento e Investimento, com fundamento no artigo 1, combinado com o artigo 15, inciso I , de I, alínea a da Lei nº 6.024/, de 13/03/74, na forma do Ato-Presi nº 854 de 10/05/1999. Pois bem, o fundamento para a decretação do ato liquidatório, além da situação pregressa dos autores, teve por base o ofício datado de 04.05.1999 (fl. 762) e expedido pelo Ministério Público Federal, com cópia da noticia criminis a ele endereçada informando a dificuldade de José Ângelo Martins em resgatar aplicação financeira realizada perante o Girobank Crédito, Financiamento e Investimento, fatos que deram origem a representação criminal no âmbito do Ministério Publico Federal para apurar eventual ofensa à Lei 7.492/86. Se não bastasse, o documento de fl. 767, encaminhado pelo então Vice-Presidente da Girobank CFI ao BACEN informando que deixamos de anexar o documento comprobatório da liquidação da Letra de Câmbio nº 1147 em nome de José Ângelo Martins, visto que a mesma não foi liquidada por absoluta falta de caixa desta Instituição. Estamos no momento envidando todos os esforços no sentido de liquidar esta pendência, bem como as constantes da lista anexa, também na mesma situação, deflagrou a certeza da gravidade da situação que se apresentava. Ressalto que, por extensão, também foi decretada a liquidação extrajudicial da Girobank DTVM e Girobank Administradora de Consórcios, pelos fundamentos expostos no documento de fls. 771/774, supra mencionado. Constato que a decretação, por extensão, da liquidação da Girobank DTVM e da Administradora de Consórcios Ltda. se deu em face da Girobank CFI ser controladora da DTVM, pois possuía cotas equivalentes a 99,99% de seu capital, sendo praticamente subsidiária integral da CFI e a sua administração estava a cargo do sócio minoritário, restando caracterizado o exercício do poder de controle e existência de administração comum. Em face dos documentos acostados pela ré, restou demonstrado que a Distribuidora utilizava em comodato as instalações e dependência que eram compartilhadas com as demais empresas do grupo, a Administração de Consórcio e a CFI, sendo que esta suportava o aluguel, e não possuía, a DTVM qualquer agência em funcionamento, qualquer funcionários no quadro de pessoal e se utilizava dos recursos disponibilizados pela controladora, CFI. Além do mais, a decretação da liquidação da DTVM e da Administradora de Consórcios teve como fundamento a verificação dos prejuízos verificados na comparação dos balanços de 31.12.1997 e 31.12.1998, ao que, restou demonstrado redução patrimonial, sendo que a DTVM sofreu prejuízos em face dos ajustes decorrentes da desvalorização em 82,61% das Apólices da Dívida Pública que possuía na carteira, pois se tratava de títulos com validade judicialmente contestada. Quanto ao Consórcio, constato que o único ativo da empresa era representado por aplicações financeiras em letras de câmbio de emissão da Girobank CFI e, com a decretação da liquidação extrajudicial, a administradora de consórcios sofreu uma redução em seu patrimônio líquido na ordem de 90% pois seu ativo estava composto apenas de Imposto de Renda a Compensar. Assim, em face da situação líquida patrimonial aquém do nível obrigatório, o que não permitia a continuidade da atividade operacional, o liquidante foi autorizado a prosseguir na liquidação extrajudicial com base no artigo 21, letra a, da Lei 6024/74 e a decretação da liquidação da DTVM e da Administradora de Consórcios se deu com fulcro no

artigo 51, único da mesma lei. De todo o exposto, dúvidas inexistem quanto a grave situação financeira dos autores no momento da liquidação, agravada pela não liquidação de Letras de Câmbio, fato este motivador da decretação da liquidação extrajudicial antes do prazo de trinta dias, conforme preconizado pela Lei regente da matéria.Verificando a disponibilidade financeira da Girobank CFI S.A. na data da publicação do decreto de liquidação extrajudicial, constato que inexistem controvérsias nesse sentido - destaco ter sido este o valor reconhecido pelo senhor Perito à fl. 2189 -, quer seja, a empresa detinha em dinheiro em caixa e depósitos bancários, a quantia de R$ 32.526,00 enquanto que nessa mesma data o seu passivo a descoberto, representado por letras de câmbio vencidas e não pagas perfazia R$ 513.649,00, elemento este motivador dos atos administrativos publicados no DOU de 11.05.1999, quando a liquidação foi decretada em razão da situação econômico-financeira da instituição, caracterizada pela existência de passivo a descoberto, incapacidade de geração de resultados positivos, capitalização abaixo dos limites mínimos exigidos peal regulamentação em vigor, e pela incapacidade de honrar compromissos assumidos..., tudo com fundamento nos artigos 15, I, a, 2º e 16 da Lei nº 6024/74.Cabe aqui uma ressalva, considerando que a própria Lei nº 6.024, de 13.03.74, especificamente em seu artigo 15, adota pressupostos básicos, tendo por finalidade prevenir a liquidação coativa, dentre eles, a existência de fatos que comprometam a situação econômica ou financeira da entidade, especialmente quando deixar de satisfazer, com pontualidade, seus compromissos. Resta concluir que existiu risco de prejuízos aos credores, em face da impossibilidade de quitação das Letras de Câmbio acima referenciadas, não sendo detectada, por este Juízo, qualquer arbitrariedade ou ausência de motivação, por parte do Banco Central do Brasil, quando da decretação dos Atos PRESI 854, 855 e 856. Além do mais, a jurisprudência é pacífica no sentido de que inexiste específica previsão quanto a necessidade de se ouvir previamente o administrador da instituição liquidanda, a quem, contudo cabe o direito de se manifestar a qualquer tempo, apresentando pedido de cessação da liquidação extrajudicial nos termos do único do artigo 21 da Lei 6024/74.Impende analisar, ainda, a questão do repasse das ações das companhias telefônicas, mencionada pelos autores e reconhecida pelo ilustre perito judicial como de importância primordial para o reconhecimento da perfeita saúde dos autores no momento do decreto liquidatório. Assim, segundo os autores, no primeiro dia da liquidação, o liquidante nomeado pela ré deu sumiço às ações mais valiosas da empresa, que estavam sob custódia, ao proceder ao seu estorno do balanço inicial de 10.05.99 (doc. 34 da inicial) sem qualquer explicação, passando-as ao patrimônio da Fibra Leasing, como se dono fosse. Segundo afirma o Senhor Perito Judicial, as 1.041.332.544 ações da CETERP estariam integradas ao Balanço Especial na parte do ativo da empresa (doc. de fl. 302) afirmando que referidas ações encontravam-se custodiadas junto ao Banco Fibra, advindas de operações de financiamentos de telefones, sendo 70% do Girobank e 30% do Banco Fibra, estando contabilizado os 70% pertencentes ao Autor. Esclarece que contabilizada no grupo de contas do ativo realizável, sob a rubrica de títulos de créditos a receber, a partir do balanço apresentado pelo liquidante, referido direitos creditórios, são excluídos e continua seu raciocínio no sentido de que inexplicavelmente houve a baixa das mesmas sem qualquer entrada no numerário devido ao Girobank. Do exame dos autos, depreendo que houve equívoco por parte do senhor Perito quando discorda (fl. 2178) da alegação dos réus, quanto às ações custodiadas junto ao Fibra, considerando ... que não estavam as mesmas escrituradas quando da decretação da liquidação, acredita-se que não houve a verificação devida no documentos citado às fls. 1399, pois neste documento em 30/04/1999, consta exatamente o lançamento das respectivas ações, pois, ao examinar o documento em comento (extrato bancário de fl. 1399) resta claro que se inobstante as ações integrassem a conta da autora em 30.04.1999, em 10.05.1999, dia anterior à decretação da liquidação pelo BACEN (2º extrato constante da mesma fl. 1399) essas ações já não mais integravam o extrato naquela data. Assim, não vejo como aceitar a tese de que o liquidante haveria extraído referidas ações do patrimônio da autora, pois, segundo consta do documento supra mencionado, no dia anterior à publicação do decreto de liquidação no DOU ... referidas ações estavam zeradas, significando que o liquidante não teve participação alguma na baixa dos títulos custodiados junto à FIBRA DTVM, conforme assegura o réu em sua manifestação às fls. 2221/2229, item 10.Se não bastasse, no documento de fl. 2257/2258, em resposta ao BACEN, o Banco Fibra e a Fibra DTVM esclarecem que as ações da CETERP em comento lhes foram cedidas como acessório de operações de cessões de crédito por meio das quais o Fibra adquiria da Girobank os créditos detidos por esta contra seus clientes consumidores finais e adquirentes de linhas telefônicas financiadas.Denoto que as mencionadas ações foram cedidas ao FIBRA DTVM através de regulares contratos de cessão de crédito firmados muito antes do decreto de liquidação extrajudicial, não mais pertencendo à massa liquidanda da Girobank CFI à data da publicação no DOU, em 11.05.1999, do decreto de liquidação extrajudicial. Ainda, entendo que a alegada questão referente à indevida retenção dos valores a título de compulsório, posteriormente devolvido no valor de R$ 184.898,80, mediante crédito em 25.06.99, foi subsidiária e não integrou o pedido dos autores na presente demanda. Verifico que o pedido de recálculo desse valor com base na Taxa Selic (fls. 1868/1869) não foi conhecido porque apresentado fora do prazo (artigo 29 c/c artigo 63, inciso I da Lei 9.784, de 1999), ocorrendo, portanto, a preclusão administrativa. Por fim, cabe analisar a questão da cessação do Regime Especial, ponto conduzido pelos autores como elemento de reconhecimento da ilegalidade da decretação da liquidação pelo próprio réu.Ocorre que a cessação do chamado regime especial - Ato Presi 1.017, de 05.03.2003, declarando cessada a liquidação extrajudicial a que foi submetida a Girobank CFI (fl. 974), foi decorrente do documento de fls. 776/781, que propunha a cessação dos regimes especiais, em face da mudança do

objeto social de todas as empresas, em decorrência de sua transformação em sociedades não financeiras, conforme a possibilidade prevista no art. 19, a, da Lei nº 6024/74. Dessa forma, houve, como dito, alteração contrato social passando a sociedade não financeira (doc. 01), situação essa que possibilitou o cancelamento das autorizações para funcionamento da Girobank Crédito, Financiamento, Girobank DTVM e Girobank Adm. De Consórcios Ltda. em decorrência da mudança do objeto social passando a Novo Horizonte Administração Participação e Empreendimentos S.A., Novo Rumo Serviços Participação e Consultoria Ltda. e Palmares Serviços Vendas e Participações Ltda. Apesar dos autores sustentarem que se encontravam financeiramente equilibrados, e, apesar da perícia (fls. 1586 e ss) ser nesse sentido, os elementos trazidos aos autos não levam este Juízo a se convencer de tal afirmativa, nos termos de toda a fundamentação supra. Posso afirmar, inclusive, que o ato que decretou a liquidação extrajudicial, foi baseado em análises sólidas, posteriormente reforçadas em face da decisão proferida pelo eminente magistrado da 2ª Vara Criminal desta Capital, em processo crime posteriormente analisado pela 5ª Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que não apenas confirmou a decisão de primeiro grau, mas agravou as penas impostas aos réus Luiz Fernando Brandt e Antônio Abel Gomes David. Considero, portanto, que o ato do réu foi prolatado na mais absoluta legalidade, face à subsistência dos elementos e provas apresentados pela Instituição e que demonstraram coerência em seu contexto.Por sua vez, os pedidos de indenização por danos morais e materiais, dentre outros, carecem de fundamento quando se verifica que o princípio geral norteador da teoria da responsabilidade civil repousa justamente na premissa de existência de dano causado a outrem, com o decorrente dever e obrigação de reparar, e, não sendo reconhecida a presença de dano, nenhuma responsabilização moral ou material haverá de ser aplicada.De todo o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art.269, inc. I do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, no percentual de 10%, pró-rata, sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente desde o seu ajuizamento, tendo em vista os parâmetros do parágrafo quarto do artigo 20 do Código de Processo Civil.

0029437-27.2005.403.6100 (2005.61.00.029437-7) - RUBENS ABRAHAO BARHUM(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)
Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfez o débito por meio de ofício requisitório (fl. 177).Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DecidoDiante da liquidação do débito por meio do depósito (fls. 187/188) constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000830-33.2007.403.6100 (2007.61.00.000830-4) - ANNIBAGIL REGINALDE FUZINATTO X SONIA MARIA LOCKS GOUVEA FUZINATTO(SP239394 - RENATO NERY VERISSIMO DA SILVA E SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Trata-se de ação ordinária, ajuizada por ANNIBAGIL REGINALDE FUZINATTO e outro em desfavor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, pelos fundamentos que expõem na inicial.Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 52/136.Réplica às fls. 141/145.Estando o feito em regular tramitação, os autores requereram a desistência do feito renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 279).Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.Decido.A hipótese em comento é diversa de mera desistência do feito. Enquanto a desistência tem cunho eminentemente processual, a prefalada renúncia trata de questão de direito material, que afeta a substância da própria pretensão posta em juízo, obstando, inclusive, que os autores voltem a intentar a ação.Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 269, inciso V, e único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios os quais fixo em R$ 200,00 (duzentos reais), na forma preconizada pelo artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006205-10.2010.403.6100 - LUIZACRED S/A SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)
Chamo o feito à ordem.Face a constatação de erro material na sentença de fls. 334/335, procedo à sua correção de ofício, ficando assim redigido: Embgte: UNIÃO FEDERALVistos, etc.A UNIÃO FEDERAL interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos, apontando a existência de

contradição a macular o teor da decisão... Ficam mantidos os demais termos da sentença, para todos os efeitos legais. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal.

0023547-34.2010.403.6100 - SILVIO ODAIR PORTIOLLI(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por SÍLVIO ODAIR PORTIOLLI contra a UNIÃO FEDERAL, visando à condenação da ré ao pagamento em dobro no montante de R$ 24.102,48, em razão da cobrança indevida de dívida tributária, bem como ao pagamento de indenização a título de danos morais pela sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal nº 027.03.000.472-8 como responsável tributário pela empresa Astrid Serviços Automotivos Ltda.Aduz que foi incluído pela Fazenda Nacional, no pólo passivo das execuções fiscais em comento como co-responsável pelas dívidas previdenciárias da empresa Astrid Serviços Automotivos Ltda. da qual era sócio.Sustenta que não poderia ser responsabilizado pelos débitos em questão, pois não restou comprovada a dissolução irregular da empresa executada e tampouco configurada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.Alega, por fim, que tal situação configura ato ilícito nos termos do artigo 186 do Código Civil e causa-lhe enormes constrangimentos e efetivo abalo moral, o que gera o dever da Ré de indenizá-lo.Tutela indeferida às fls. 149/149v.Contestação às fls. 158/169.É o breve relatório. Fundamento e decido.MOTIVAÇÃOTratando-se de matéria que independe de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Cuida-se de ação onde se pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica entre o Autor e a União Federal em relação aos débitos inscritos em execução fiscal nº 027.03.000.472-8, ao fundamento de que o Autor não seria responsável solidário pelas dívidas da empresa Astrid Serviços Automotivos Ltda.A ré arguiu a preliminar de inexistência de interesse de agir, pois o pedido de exclusão da responsabilidade do sócio pelos débitos objeto das inscrições em questão deveria ter sido deduzido em sede de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, da Lei nº 6.830/80.Importa, portanto, inicialmente verificar se há interesse de agir no ajuizamento da presente ação após a propositura de execução fiscal pelo Fisco.Pois bem, conforme se verifica da leitura da própria documentação trazida pelo Autor às fls. 48/142, os débitos objeto da CDA nº 60.7.02.000939-44 encontram-se em fase de execução fiscal perante a 1ª Vara de Betim (autos nº 027.03.000.472-8).Por sua vez, na inicial da presente ação, o autor sustenta que a execução fiscal deve ser extinta em relação ao autor da empresa devedora, que injusta e indevidamente foi incluído no polo passivo da ação.Por óbvio que não se desconhece que há situações em que se faz necessário o ajuizamento de ação ordinária, por exemplo, para anulação de débitos fiscais com pedido de depósito judicial de verba inscrita em dívida ativa, quando ainda não haja execução fiscal em curso. Mas, no caso apresentado, a propositura da presente ação se deu após o ajuizamento das execuções fiscais pertinentes e depois de já iniciada a discussão naquele Juízo, inexistindo interesse processual do Autor na propositura do presente feito.Neste sentido, transcrevo parte do voto do Ministro Ari Pargendler, lavrado no Recurso Especial nº 40.512/MG:A ação ordinária de anulação do crédito fiscal, sem depósito, não induz litispendência em relação à ação de execução que se lhe segue. O motivo é simples e está em que a ação ordinária é menos abrangente do que a ação de execução. Por exemplo, se o devedor for vencido na ação ordinária, os interesses do credor permanecerão insatisfeitos. Mesmo vencedor na ação ordinária, o credor terá ainda que recorrer à ação de execução.Diversamente se dá, quando a ação de execução precede a ação ordinária de anulação do débito fiscal. Os embargos do devedor, na execução fiscal, veiculam toda e qualquer matéria oponível ao título executivo, seja quanto à forma ou quanto ao conteúdo. Se os embargos do devedor forem julgados procedentes, os interesses de quem os ajuizou ficarão inteiramente satisfeitos e o credor nada mais poderá fazer a respeito.A diferença entre a tutela proporcionada pela execução fiscal e pela ação ordinária de anulação do crédito fiscal, sem depósito, exige tratamento diverso, a ser dispensado segundo a cronologia em que se sucedem. Se o devedor toma a iniciativa de propor a ação ordinária de anulação de crédito fiscal, sem depósito, a Fazenda tem interesse e não está inibida de propor a ação de execução fiscal. Quando, todavia, a execução fiscal é proposta, o devedor não tem mais interesse na propositura da ação ordinária de anulação do crédito fiscal, porque qualquer que seja o resultado dos embargos do devedor, procedentes ou improcedentes, nada mais haverá para discutir em qualquer outra ação.(...).Ademais, admitir-se o questionamento da matéria nesse Juízo acarretaria ofensa ao princípio da economia processual, além de dar ensejo a prolação de decisões conflitantes na discussão de matéria idêntica em diversos Juízos.Assim, nesse ponto, o feito deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Passo ao exame do pedido de condenação da União Federal ao pagamento de indenização em dobro pela cobrança indevida de dívida tributária e por danos morais.O Autor requer a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais, ao fundamento de que foi surpreendido e humilhado com a cobrança indevida do crédito fiscal, a distribuição contra seu nome de ação de execução fiscal e ainda os graves riscos patrimoniais decorrentes das penhoras lançadas em seu nome.O pedido é improcedente.A responsabilidade civil do Estado decorre da existência de três caracteres interligados: ato ilícito praticado por seus agentes, dano ao particular e nexo de causalidade. Tal responsabilidade é objetiva, portanto prescinde de dolo ou culpa.No caso da alegação de ocorrência de danos morais, os atos estatais devem atingir os direitos da personalidade, vale dizer, (...) os direitos personalíssimos e os direitos essenciais ao desenvolvimento da pessoa

humana que a doutrina moderna preconiza e disciplina no corpo do Código Civil como direitos absolutos, desprovidos, porém, da faculdade de disposição. Destinam-se a resguardar a eminente dignidade da pessoa humana, preservando-a dos atentados que pode sofrer por parte dos outros indivíduos. Pois bem, no caso em tela não verifico a presença dos requisitos caracterizadores da responsabilidade civil do réu pelos supostos danos morais sofridos pelo Autor.In casu, constato a inexistência de ato ilícito da Administração Pública. Pelo contrário, verifico que a conduta da Ré de pleitear a inclusão do Autor no pólo passivo da ação fiscal nº 027.03.000.472-8 pautou-se nos ditames do artigo 135, inciso III do Código Tributário Nacional, que prevê a responsabilidade tributária dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, nas hipóteses que enumera.Consta, ainda, que o pedido da Fazenda Nacional (fls. 39) decorreu da tentativa frustrada de citação da empresa executada (fls. 38) e de localização de bens passíveis de penhora (fls. 43 - DOI, fls. 49/50 - RENAVAM), e após ter sido verificada a situação irregular da empresa perante o Fisco Federal (fls. 46), situação que se amolda ao disposto no artigo 135, caput do Código Tributário Nacional, autorizando o redirecionamento do executivo fiscal contra seu sócio diretor.Ademais, o exame dos autos revela que o Autor exercia a função de administração e gerência da sociedade, conforme se extrai da leitura das alterações societárias acostadas às fls. 176/186, razão pela qual não há que se alegar o desconhecimento da situação irregular da empresa perante o Fisco Federal.Saliente-se que o pedido de redirecionamento da execução fiscal para seu sócio gerente constitui exercício do direito de petição, expressamente assegurado pela Constituição Federal, que somente se revestiria de caráter ilícito se e quando evidenciada a má-fé ou o abuso do exercício deste direito, o que não ocorreu.Neste sentido:ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO A SER IMPUTADO À UNIÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.1. Apelação Cível interposta pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos que alega ter sofrido, em face da cobrança judicial de débito que lhe foi imputado, por meio de ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional.2. O pleito inicialmente formulado pelo autor limita-se à condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos eventualmente decorrentes da propositura da execução fiscal, de modo que o reconhecimento de pedido concernente à declaração da prescrição da pretensão de cobrança do débito implicaria em julgamento extra petita, em flagrante afronta ao principio da congruência da sentença com o pedido.3. O ajuizamento de execução fiscal, assim como de qualquer outra ação, constitui exercício do direito de petição, expressamente assegurado pela Constituição Federal, em face do que só se reveste do caráter de ato ilícito quando e se evidenciada a má-fé do promovente ou o abuso do exercício deste direito.4. No caso, resta evidente que a cobrança da dívida se deu em virtude de razoável consideração e interpretação dos fatos e das normas aplicáveis, mormente porque referente a débito fiscal consubstanciado em Certidão de Dívida Ativa, que goza de presunção de certeza e liquidez. Em momento algum o apelante sustentou a invalidade do débito executado, limitando-se alegar que não foi devidamente citado no processo executório e que a dívida encontrava-se prescrita.5. A ausência de intimação pessoal para responder aos termos da execução fiscal se deu por culpa exclusiva do apelante, que não logrou comprovar a alegação de que comunicou a mudança de endereço à Fazenda Nacional, para que fosse procedida à devida alteração cadastral.6. Em face da inexistência de ato ilícito a ser imputado à União, esta não pode ser responsabilizada pelos danos que o apelante alega ter suportado. (Processo: AC 432785 RN 0010298-22.2005.4.05.8400 Relator(a):Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira Julgamento:17/12/2009 Órgão Julgador: Primeira Turma Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 15/01/2010 - Página: 169 - Ano: 2010)Outrossim, o dano moral não restou configurado, pois este se caracteriza pelo dano extremo, gerador de sérias conseqüências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas. Este ocorre quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade.No tocante a este, a parte autora somente fez alusões vagas, que não se traduzem em vexame, constrangimento ou humilhação para justificar a indenização. Assim, ausente a comprovação de ofensa ao patrimônio subjetivo da parte autora, bem como não configurada a prática de ato ilícito pela Administração Pública, inexiste direito à indenização por dano moral, tampouco ao pagamento em dobro do valor cobrado.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267 VI do Código de Processo Civil em relação ao pedido de extinção da execução fiscal nº 027.03.000.472-8 e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de condenação por danos morais e ao pagamento em dobro pela cobrança indevida de dívida tributária.Em razão da sucumbência, condeno o Autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado.

0030053-05.2010.403.6301 - FERNANDA SANTOS E SILVA(PR052632 - SILVIA ANDREIA BARROS) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD)
Trata-se de ação ordinária ajuizada por FERNANDA SANTOS E SILVA em face do CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO, pelos fundamentos que expõem na exordial.Devidamente intimada, por meio de publicação, para cumprimento dos despachos de fls. 221 e 225, a autora permaneceu inerte.Expedido mandado de intimação pessoal, a autora não foi localizada no endereço declinado na exordial.Dessa forma,

transcorrido in albis o prazo legal, sem qualquer providência, ocorreu, destarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil.Assim, está perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito.Custas ex lege.Sem honorários por não constituída a relação processual.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0017381-49.2011.403.6100 - ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP281285A - EDUARDO SCHMITT JUNIOR E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL(SP198195 - GLÁUCIA YUKA NAKAMURA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP183284 - ALEXANDRE ACERBI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP183284 - ALEXANDRE ACERBI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA)
O co-réu SEBRAE/SP e o Autor opuseram embargos de declaração, respectivamente, às fls. 435/436 e 437/441, alegando a ocorrência de omissão e contradição na sentença de fls. 410/427.Assiste razão ao embargante SEBRAE/SP, uma vez que a sentença de fls. 410/427 omitiu-se em relação aos honorários sucumbenciais devidos pelo Autor em razão da extinção do feito sem julgamento de mérito em relação a ele.Dessa forma, acolho os embargos de declaração de fls. 435/436 para acrescentar na sentença de fls. 410/427 a menção sobre as verbas sucumbenciais devidas aos co-réus, o que será feito ao final.Passo à análise dos embargos de declaração do Autor (fls. 437/441).Assiste parcial razão ao Autor, pois, de fato, a sentença omitiu-se em relação ao pedido de não incidência da contribuição social sobre os reflexos das verbas pleiteadas no 13º salário.Portanto, para que não pairem dúvidas, esclareço que, como decorrência lógica da exclusão das verbas indenizatórias da base de cálculo da contribuição social, o mesmo deve ocorrer em relação aos reflexos das verbas mencionadas no dispositivo da sentença sobre o décimo terceiro salário.Quanto às demais alegações do Autor, rejeito os embargos opostos, uma vez que os motivos apresentados não se consubstanciam em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.O que se verifica é o inconformismo da parte com os termos da decisão proferida, pretendendo o embargante, na verdade, a substituição de parte da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado, rediscutindo a matéria e imprimindo caráter infringente aos seus embargos, ao desviá-los da destinação jurídica-processual própria.Ante o exposto, acolho os embargos de declaração de fls. 437/441 e parcialmente os embargos de declaração de fls. 437/441, para alterar a parte dispositiva da sentença que passa a ficar assim:Ante o exposto: a) JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, em relação aos co-réus FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLINIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante sua ilegitimidade passiva;Em razão da sucumbência, condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios aos co-réus excluídos do feito, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, a ser rateado entre os co-réus.b) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO em relação à UNIÃO FEDERAL, confirmando a tutela anteriormente concedida, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes no que diz respeito à contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, da contribuição destinada ao SAT/RAT e das contribuições destinadas a terceiros (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) sobre as seguintes verbas: auxílio-acidente, auxílio-doença (pago nos primeiros 15 dias de afastamento o empregado), auxílio-creche, auxílio-babá, abono assiduidade, reembolso por quilometragem rodada, gratificação por participação nos lucros, adicional constitucional de 1/3 de férias, e o abono de férias de que tratam os artigos 143 e 144 da CLT, vale-alimentação in natura, vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, aviso-prévio indenizado, auxílio-educação e verbas indenizatórias pagas em decorrência da rescisão do contrato de trabalho e os devidos reflexos destas verbas no décimo terceiro salário.Em consequência, reconheço o direito do Autor à repetição dos valores recolhidos a este título, na modalidade de restituição ou compensação, esta com quaisquer tributos e contribuições arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, observado o prazo prescricional quinquenal e o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.Os valores deverão ser atualizados de acordo com a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, uma vez que posteriores a 01/01/1996, nos termos do artigo 39, 4.º, da Lei n.º 9.250/95, vedada sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se bis in idem (ERESP 244443 /PR ; Fonte DJ 25/03/2002 Relator Min. Eliana Calmon (1114) Data da Decisão 22/11/2000 Orgão Julgador S1 - Primeira Seção).Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame

necessário. Oportunamente, remetam-se os autos à superior instância.Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.Permanece, no mais, inalterada a sentença de fls. 410/427.Restitua-se às partes a integralidade do prazo recursal nos termos do artigo 538 do Código de Processo Civil.

0017504-47.2011.403.6100 - ENRICO CORDELLA(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
ENRICO CORDELLA interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 388/394, tendo fundamentado o recurso no art. 535 e seguintes do CPC, alegando a existência de omissões e contradições a macular o teor da decisão.Verifico que as questões levantadas pelo embargante dizem respeito ao mérito da decisão e, demonstram a intenção de rediscutir a matéria julgada nesta sede. Ressalto que se a fundamentação posta se demonstra suficiente a embasar a decisão, não há obrigatoriedade do magistrado se ater aos fundamentos indicados pelas partes. Neste sentido, a jurisprudência é pacífica, ressaltando recente decisão do C. STJ, quando enuncia que ...O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa, uma vez que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão do acórdão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC, quando a matéria enfocada é devidamente abordada no voto a quo. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, AGRESP 670442, DJ 14/03/2005, p.230) Ainda, ...o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Assim, considero que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo do embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio.Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso no inconformismo do embargante com os termos da sentença prolatada por este Juízo.Devolva(m)-se à(s) partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

0000447-79.2012.403.6100 - CONSTRUBASE ENGENHARIA LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHFI E SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por CONSTRUBASE ENGENHARIA LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da Ré à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de adicional da contribuição de 10% (dez por cento) ao FGTS instituído pela Lei Complementar nº 110/01, devidamente corrigido pela SELIC, desde a data do recolhimento indevido até a efetiva devolução.O Autor informa, inicialmente, que é empresa associada à Associação Paulista de Empresários de Obras Públicas - APEOP, entidade sem fins lucrativos que impetrou Mandado de Segurança coletivo (processo nº 2001.61.00.030231-9), no qual foi reconhecida a inexigibilidade do recolhimento do adicional de 0,5 (meio por cento) cobrados antes de janeiro de 2002 (por ofensa ao princípio da anterioridade) e do adicional de 10% (dez por cento) sobre a multa devida quando da despedida do empregado sem justa causa, com trânsito em julgado em 19 de outubro de 2006.Aduz que, não obstante seja associado da APEOP, recolheu a contribuição social exigida pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, razão pela qual pleiteia a imediata devolução do indébito tributário.Sustenta que o prazo prescricional quinquenal para a restituição dos valores recolhidos indevidamente deve ser contado da data do trânsito em julgado da dação que afastou a cobrança indevida, o que, no caso, ocorreria em 18 de outubro de 2011. Contudo, considerando que, em 14/10/2011, ajuizou Medida Cautelar de Protesto (processo nº 0019046-03.2011.403.6100), o prazo prescricional restou interrompido, apenas se consumando em 14/04/2014.Requer, portanto, a restituição do indébito tributário, acrescido da taxa SELIC, o que perfaz o montante de R$ 782.749,22 (setecentos e oitenta e dois mil, setecentos e quarenta e nove reais e vinte e dois centavos), atualizados para janeiro de 2012.Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a lide às fls. 376/393, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a ocorrência da prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.Por sua vez, a União Federal apresentou contestação (fls. 395/408), alegando a ocorrência da prescrição e defendendo a imprestabilidade da Medida Cautelar de Protesto para interrupção da prescrição contra a Fazenda Pública.Réplica às fls. 413/447. É o breve relatório. Fundamento e decido.MOTIVAÇÃOTratando-se de matéria unicamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Ré, uma vez que as contribuições instituídas pelos artigos 1 e 2 da Lei Complementar n 110/01 atingem diretamente a Caixa Econômica Federal que, na qualidade de gestora do FGTS.De fato, tanto a Lei 8.036/90 (arts. 3º, V; 4º; 7º;

12 e 23, v.g.), como a própria LC 110/2001 (art. 3º, 1º), atribuem à Empresa Pública competências de arrecadação e gestão do FGTS e das contribuições destinadas ao Fundo. Nesse contexto, deve a Caixa Econômica Federal figurar no feito como litisconsorte passivo necessário, dado que o resultado do julgamento poderá vir a ter reflexos sobre o Fundo da qual é responsável. Quanto à preliminar referente à prescrição - passível de reconhecimento de ofício - observo que a ação foi ajuizada em 12 de janeiro de 2012, portanto, após o início de vigência da Lei Complementar nº 118/05, razão pela qual, aplica-se, in casu, a nova redação dada ao disposto no artigo 168, inciso I do Código Tributário Nacional, no que resulta o prazo de cinco anos para se pleitear o pedido de restituição/compensação, a partir do recolhimento indevido.Neste sentido:TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. VALOR ADUANEIRO. INCISO I DO ART. 7º DA LEI 10.865/04. INCONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005.1. O valor do ICMS, que integra o preço final da mercadoria e, nessa condição, compõe o faturamento, se inclui na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Súmulas nºs 68 e 94 do STJ.2. É inconstitucional a expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, constante do inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/04, por ter desbordado do conceito corrente de valor aduaneiro, em afronta ao disposto no artigo 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. (TRF4, Corte Especial, Argüição de Inconstitucionalidade na AC 2004.72.05.003314-1).3. No recolhimento do PIS-Importação e da COFINS-Importação, a base de cálculo deverá ser o valor aduaneiro, tal como definido no Decreto 1.355/94.4. A Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que interpretou o disposto no art. 168, I, do CTN, para estabelecer que o prazo de cinco anos para a postulação da repetição do indébito conta-se do recolhimento do tributo supostamente indevido, e não da homologação tácita do lançamento (art. 150, 4º do CTN), aplica-se apenas às ações ajuizadas sob sua vigência. Precedentes do STJ e da Corte Especial deste TRF4 (Argüição de Inconstitucionalidade nº 2004.72.05.003494-7/SC e embargos declaratórios correspondentes).5. Sendo a ação posterior à 09 de junho de 2005, quando se implementou o prazo de vacatio legis, da referida alteração legislativa, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, a partir do recolhimento indevido.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200772050045077 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/06/2008 Documento: TRF400167029 Fonte D.E. 01/07/2008 Relator(a) ROGER RAUPP RIOS) Contudo, no caso em tela, considerando que o Autor ajuizou o Protesto Judicial nº 0019046-03.2011.403.6100 (fls. 118/215) em 14 de outubro de 2011, forçoso reconhecer que se operou a interrupção da prescrição pretendida, nos termos do artigo 9º do Decreto nº 20.910/1932, tendo a presente ação sido ajuizada dentro do prazo de dois anos e meio a que alude o texto legal, razão pela qual não há que se falar em ocorrência da prescrição.Passo ao exame do mérito.O cerne da controvérsia cinge-se ao direito do Autor de obter a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de adicional ao FGTS, instituído pela Lei Complementar nº 110/2001, cuja inexigibilidade foi reconhecida por decisão judicial transitada em julgado nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 2001.61.00.030231-9.Naqueles autos restou reconhecida, em primeira instância, a inconstitucionalidade trazida pela Lei Complementar nº 110/2001, razão pela qual concedo a segurança para desobrigar as associadas da impetrada do recolhimento das exações previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, abstendo-se a autoridade impetrada de exigir o pagamento ou impor penalidades pelo não recolhimento destas exações (fl. 66).Posteriormente, a sentença foi parcialmente reformada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de apelação, oportunidade em que foi reconhecida a ilegitimidade passiva da CEF para figurar no pólo passivo do feito, mantendo-se a r. sentença no tocante à suspensão da exigibilidade da contribuição do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 e, quanto à contribuição do art. 2º, apenas com relação ao afastamento da cobrança no exercício financeiro de 2001 (fl. 78).A União Federal interpôs recursos especial e extraordinário, sem obter sucesso, contudo, tendo ocorrido o trânsito em julgado, em 19 de outubro de 2006 (fl. 113).Observo, ademais, que o Autor figurava como associado da Impetrante, Associação Paulista de Empresários de Obras Públicas - APEOP, à época da impetração do Mandado de Segurança Coletivo, conforme comprova o documento de fls. 58/59.Assim, o pedido formulado na inicial merece guarida, a fim de que o Autor tenha reconhecido o direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de FGTS, cujo recolhimento foi considerado indevido por decisão judicial transitada em julgado.Os valores deverão ser atualizados de acordo com a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, uma vez que posteriores a 01/01/1996, nos termos do artigo 39, 4.º, da Lei n.º 9.250/95, vedada sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se bis in idem (ERESP 244443 /PR ; Fonte DJ 25/03/2002 Relator Min. Eliana Calmon (1114) Data da Decisão 22/11/2000 Orgão Julgador S1 - Primeira Seção).DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a União Federal à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de adicional ao FGTS, nos moldes da decisão judicial transitada em julgado nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 2001.61.00.030231-9, corrigidos pela taxa referencial SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos. Em razão da sucumbência, condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da

condenação.Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005681-42.2012.403.6100 - ALEX FERREIRA VIEIRA X NATALIA VENTURA TAVARES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ALEX FERREIRA VIEIRA e NATÁLIA VENTURA TAVARES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão das cláusulas do contrato de financiamento imobiliário, alegando irregularidades perpetradas pela CEF em relação ao cumprimento do contrato. Requerem, ainda, que a ré se abstenha de executar o financiamento e lançar os nomes dos autores nos cadastros de inadimplentes.Alegam que é incorreta forma de amortização praticada pela ré, que deveria primeiro amortizar para então atualizá-lo monetariamente.Aduzem que há, no contrato, cobrança de juros compostos, o que é proibido pela legislação pátria, bem como que a taxa de administração prevista no financiamento é abusiva.Sustentam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pleiteando a repetição do indébito por igual valor ao dobro que pagaram em excesso.Requerem, em sede de tutela antecipada, que a ré se abstenha dos procedimentos que visem à execução extrajudicial do imóvel, bem como a não inclusão do nome dos autores junto aos órgãos de proteção ao crédito, até decisão final.Juntaram os documentos que entenderam necessários.Aditamento à inicial às fls. 110/112, 115/119, 132/144 e 148/149.É o relatório.Fundamento e decido.MOTIVAÇÃOA hipótese dos autos comporta julgamento, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Com efeito, dispõe o referido artigo que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Dessa forma, passo ao exame do mérito.Do contrato firmado entre as partes:O contrato em tela foi firmado em 26 de novembro de 2010, na modalidade CARTA DE CRÉDITO CAIXA, valendo dizer que possui origem de recursos do Sistema Brasileiro de Poupança, firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.Referido contrato prevê que o valor da dívida é R$ 225.000,00, o qual seria pago pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, com prazo de 360 meses, e incidência de taxa de juros de 10,0262% ao ano, com a primeira prestação no valor de R$ 2.582,48, para 26/12/2010. O financiamento era garantido por Alienação Fiduciária em Garantia.As partes firmaram contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, no qual o devedor ou fiduciante, como garantia, contrata a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel. Com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.Na alienação fiduciária em garantia, por força da própria natureza do instituto, a propriedade do imóvel pertence ao credor, sendo que o devedor tem uma expectativa de direito à retomada da propriedade, no caso de liquidar a dívida na forma e prazo previstos no contrato.Ademais, pelo Sistema Financeiro Imobiliário, o descumprimento contratual por parte do devedor-fiduciante, gera a consolidação da propriedade do imóvel nas mãos do credor-fiduciário, pois é o próprio imóvel que garante o contrato mediante alienação fiduciária, e não por hipoteca.Vejamos jurisprudência nesse sentido:PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE IMOBILIÁRIO - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECORRENTE DE DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL PARA IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE ALIENAR O IMÓVEL MEDIANTE DEPÓSITO DO SALDO DEVEDOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não mais hipoteca.2. Ante o descumprimento do contrato de mútuo habitacional pelo mutuário houve a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal.3. Não há malferimento da segurança jurídica se o imóvel não foi arrematado, mas tão somente consolidado em favor da credora fiduciária.4. Agravo de instrumento provido para autorizar o depósito judicial no valor do saldo devedor, impedindo a credora de proceder a realização do leilão.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 279934, Processo: 200603000934070 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300119463, DJU DATA:05/06/2007 PÁGINA: 266, RELATOR JUIZ JOHONSOM DI SALVO)Assim, perfeitamente legal e constitucional a aplicação da Lei nº 9.514/97 aos contratos de mútuo, garantido por alienação fiduciária em garantia, ainda que à luz do Código de Defesa do Consumidor, na medida que há equilíbrio contratual nas cláusulas livremente assumidas pelas partes, havendo distribuição eqüitativa de direitos e deveres contratuais.Ademais, não há qualquer irregularidade em se firmar o contrato de alienação fiduciária por instrumento particular, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.514/97, pois tal como as demais garantias reais, a constituição da propriedade fiduciária de coisa imóvel se concretiza com o registro do contrato respectivo no Registro Geral de Imóveis, que como se sabe, se dá por meio público.Dito isso, passo a analisar os encargos pactuados.Do Sistema de Amortização Constante - SAC:No caso em tela, pactuou-se expressamente que o valor financiado deveria ser quitado em 240 meses, que o sistema de amortização seria o SAC e que a taxa de juros incidente seria de 10.0262% ano, com prestação inicial de R$ 2.582,48, para 26/12/2010.O Sistema de Amortização Constante (SAC) prevê, como o nome diz, apresenta uma

cota de amortização constante durante todo o contrato, porém a prestação varia para menor.O cálculo é feito dividindo o valor financiado pela quantidade de parcelas, achando, assim o valor da quota de amortização. O valor dos juros mensais é calculado pela aplicação da taxa contratada sobre o saldo devedor, adicionando-se esse valor à amortização que, somados aos demais encargos (seguros, etc.) resulta no valor da prestação.Não há a adição de juros ao saldo devedor nem a sua acumulação desde que a prestação seja paga no vencimento. O montante amortizado, mantidas as condições econômicas atuais, supera o valor da atualização e a prestação é decrescente a cada mês.Da mesma maneira, não houve amortização negativa no contrato em questão. A planilha de evolução do financiamento demonstra a gradual redução do saldo devedor, à medida em que os autores adimpliam os encargos mensais contratuais.Da Aplicação do Código do Consumidor e da Onerosidade ExcessivaImpugna a parte autora a validade de diversas cláusulas consideradas iníquas, ilegais ou abusivas. Ocorre, entretanto, que a argumentação supra expendida socorre também a situação das outras cláusulas previstas no contrato.Cláusula abusiva é aquela que é notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual (...), conforme a lição do Prof. Nelson Nery Júnior. Assim, é aquela que leva a um insustentável desequilíbrio inicial na relação jurídica instaurada através do negócio jurídico travado, ou seja, o contrato já nasce completamente desequilibrado, estabelecendo ônus inexeqüíveis a uma parte e somente vantagens para a outra.Não é o que ocorre no caso em tela. A ré colocou à disposição dos autores vultosa quantia em dinheiro, possibilitando a eles a aquisição de seu imóvel, ainda estabelecendo condições muito mais benéficas para o pagamento do mútuo do que aquelas regularmente encontradas no mercado, com taxa de juros anual menor e amplo pagamento em inúmeras parcelas. Ora, o fato de o contrato estabelecer a remuneração da instituição financeira através da aplicação de juros aos valores a serem restituídos, assim como que sejam estes corrigidos monetariamente, é absolutamente regular, já que não se espera que pessoa jurídica de direito privado, cujo fito é a percepção de lucro, ceda sua mercadoria, que é o dinheiro, graciosamente.Ademais, a taxa de juros cobrada está em plena adequação com a legislação vigente, assim como não há capitalização ou usura, pelo que o contrato foi firmado em observância aos ditames de nosso ordenamento jurídico.Desta forma, pelo que se verifica do contrato, não nasceu a relação jurídica já desequilibrada, sendo inexeqüível a obrigação atinente aos mutuários. Ressalte-se que tanto assim não o é que a maioria das pessoas que contrata mútuos desta espécie quita seus débitos regularmente, demonstrando a exeqüibilidade de seus termos. Vale dizer, as cláusulas contratuais não podem ser reputadas abusivas. Saliente-se que o equilíbrio contratual é instaurado no momento da celebração do negócio jurídico, sendo que a equação econômico-financeira do contrato daí decorrente deve ser mantida durante todo o seu cumprimento. Em outras palavras, se ocorrer algum fato no curso da vigência do contrato que afete intrinsecamente esta equação, necessária a revisão de seus termos, de modo a restabelecer o equilíbrio.Não é, entretanto, qualquer fato que permite tal revisão, mas somente aquele extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual, gerando onerosidade excessiva. Trata-se da teoria da imprevisão, adotada de longa data pela doutrina e jurisprudência e normatizada pelo novo Código Civil em seu artigo 478.A regra é a aplicação do princípio da obrigatoriedade dos contratos, ou seja, que o contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido em todos os seus termos, não podendo a parte escusar-se ao seu cumprimento, salvo em pontuais casos decorrentes de caso fortuito ou força maior: pacta sunt servanda. Somente é relativizada tal obrigatoriedade se a situação de fato também for significativamente alterada: é a chamada cláusula rebus sic stantibus. No caso em tela, não há qualquer indicativo de que a equação econômico-financeira estabelecida entre as partes tenha sido atingida por fato extraordinário e imprevisível, alheio às cláusulas contratuais firmadas entre as partes, gerando um desequilíbrio tal que impedisse o seu cumprimento. Aliás, analisando-se as planilhas juntadas aos autos, verifica-se que o valor das prestações sofreria pequena variação, desde a assinatura do contrato, sendo a primeira prestação de R$ 2.333,08, e de R$ 629,74 para a última.Do seguroNo tocante ao prêmio de seguro, cuja cobrança a parte autora contesta, cumpre ressaltar que este abrange os danos físicos nos imóveis, morte e invalidez permanente, sendo a cobertura muito mais ampla que a dos seguros privados, razão pela qual se torna inviável a comparação com os preços de mercado. Regula sua incidência nos contratos de financiamento imobiliário a Circular SUSEP n 111, de 3 de dezembro de 1999, alterada pela Circular nº 121, de 3 de março de 2000, cabendo ao agente financeiro, tão-somente, aplicar a legislação e os coeficientes nela previstos. Dessa forma, inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, legítima a cobrança pela CEF, que, além disso, foi expressamente pactuada quando da assinatura do contrato. Outrossim, quanto à possibilidade de escolha pelo mutuário, a vinculação ao seguro habitacional é obrigatória e legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira, restando afastada a livre escolha da seguradora por parte do mutuário. (AC 1999.35.00.007990-0/GO, Rel. Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, Quinta Turma, DJ de 16/12/2005, p.53).Taxa de AdministraçãoConforme jurisprudência assente do E. Superior Tribunal de Justiça, é legítima a cobrança de taxa de administração, desde que expressamente pactuada.Tratando-se de financiamento imobiliário levado a efeito com recursos do SBPE, a cobrança da taxa em questão, como forma de proteção e remuneração do capital da poupança popular, cobrada em valores não abusivos, não se configura cobrança ilegal.Portanto, além de expressamente pactuadas, há previsão contratual, não demonstrando a autora que tenha havido cobrança indevida.Da InadimplênciaA planilha de fls. 137/144 demonstra que os autores nunca adimpliram as prestações, vez que, desde a primeira prestação, a situação do financiamento consta em aberto. Assim, não vislumbro

qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial do contrato de financiamento com a consolidação da propriedade do imóvel para a ré. DISPOSITIVOAnte o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c art. 285-A, do CPC.Sem condenação em honorários, eis que o réu sequer foi citado.

0005513-19.2012.403.6301 - PAULO ANDRE PRATES FILGUEIRA X TATIANE ALVES DE TOLEDO FILGUEIRA(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por PAULO ANDRÉ PRATES FILGUEIRA e TATIANE ALVES DE TOLEDO FILGUEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão das cláusulas do contrato de financiamento imobiliário, alegando irregularidades perpetradas pela CEF em relação ao cumprimento do contrato. Requerem, ainda, a anulação do leilão extrajudicial do imóvel. Alegam que é incorreta a forma de amortização praticada pela ré, que deveria primeiro amortizar para então atualizá-lo monetariamente.Aduzem que há, no contrato, cobrança de juros compostos, o que é proibido pela legislação pátria, bem como que a taxa de administração prevista no financiamento é abusiva.Sustentam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pleiteando a repetição do indébito por igual valor ao dobro que pagaram em excesso.Requerem, em sede de tutela antecipada, a anulação do leilão judicial designado para o dia 15.02.2012, até decisão final.Juntaram os documentos que entenderam necessários.O pedido de tutela antecipada foi deferido para suspender o leilão marcado para o dia 15/02/2012. Na mesma decisão, foi reconhecida a incompetência absoluta do juizado Especial Federal, remetendo-se os autos para este Juízo.Gratuidade deferida às fls. 70. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 71/101, alegando preliminarmente a carência da ação em face da consolidação da propriedade, a inépcia da inicial e a ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.É o relatório.Fundamento e decido.MOTIVAÇÃOA hipótese dos autos comporta julgamento, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Com efeito, dispõe o referido artigo que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Dito isso, passo à análise das preliminares.Assim, não entendo que haja a ocorrência de carência de ação pela retomada do imóvel, vez que a eventual procedência do pedido veiculado na inicial tornará nulo e inócuo o ato da retomada.A alegada ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada já foram apreciados na decisão de fls. 52/54.Não há que se falar em inépcia da inicial, haja vista que a petição apresentada pela parte autora preenche os requisitos legais, possibilitando que a ré apresentasse sua defesa, em observância ao princípio do contraditório.Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito.Do contrato firmado entre as partes:O contrato em tela foi firmado em 23 de outubro de 2009, na modalidade CARTA DE CRÉDITO CAIXA, valendo dizer que possui origem de recursos do Sistema Brasileiro de Poupança, firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.Referido contrato prevê que o valor da dívida é R$ 306.000,00, o qual seria pago pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, com prazo de 360 meses, e incidência de taxa de juros de 10,5% ao ano, com a primeira prestação no valor de R$ 3.505,98, para 23/11/2009. O financiamento era garantido por Alienação Fiduciária em Garantia.As partes firmaram contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, no qual o devedor ou fiduciante, como garantia, contrata a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel. Com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.Na alienação fiduciária em garantia, por força da própria natureza do instituto, a propriedade do imóvel pertence ao credor, sendo que o devedor tem uma expectativa de direito à retomada da propriedade, no caso de liquidar a dívida na forma e prazo previstos no contrato.Ademais, pelo Sistema Financeiro Imobiliário, o descumprimento contratual por parte do devedor-fiduciante, gera a consolidação da propriedade do imóvel nas mãos do credor-fiduciário, pois é o próprio imóvel que garante o contrato mediante alienação fiduciária, e não por hipoteca.Vejamos jurisprudência nesse sentido:PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE IMOBILIÁRIO - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECORRENTE DE DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL PARA IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE ALIENAR O IMÓVEL MEDIANTE DEPÓSITO DO SALDO DEVEDOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não mais hipoteca.2. Ante o descumprimento do contrato de mútuo habitacional pelo mutuário houve a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal.3. Não há malferimento da segurança jurídica se o imóvel não foi arrematado, mas tão somente consolidado em favor da credora fiduciária.4. Agravo de instrumento provido para autorizar o depósito judicial no valor do saldo devedor, impedindo a credora de proceder a realização do leilão.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 279934,

Processo: 200603000934070 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300119463, DJU DATA:05/06/2007 PÁGINA: 266, RELATOR JUIZ JOHONSOM DI SALVO)Assim, perfeitamente legal e constitucional a aplicação da Lei nº 9.514/97 aos contratos de mútuo, garantido por alienação fiduciária em garantia, ainda que à luz do Código de Defesa do Consumidor, na medida que há equilíbrio contratual nas cláusulas livremente assumidas pelas partes, havendo distribuição eqüitativa de direitos e deveres contratuais.Ademais, não há qualquer irregularidade em se firmar o contrato de alienação fiduciária por instrumento particular, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.514/97, pois tal como as demais garantias reais, a constituição da propriedade fiduciária de coisa imóvel se concretiza com o registro do contrato respectivo no Registro Geral de Imóveis, que como se sabe, se dá por meio público.Dito isso, passo a analisar os encargos pactuados.Do Sistema de Amortização Constante - SAC:No caso em tela, pactuou-se expressamente que o valor financiado deveria ser quitado em 240 meses, que o sistema de amortização seria o SAC e que a taxa de juros incidente seria de 10.5% ano, com prestação inicial de R$ 3.505,96, para 23/11/2009.O Sistema de Amortização Constante (SAC) prevê, como o nome diz, apresenta uma cota de amortização constante durante todo o contrato, porém a prestação varia para menor.O cálculo é feito dividindo o valor financiado pela quantidade de parcelas, achando, assim o valor da quota de amortização. O valor dos juros mensais é calculado pela aplicação da taxa contratada sobre o saldo devedor, adicionando-se esse valor à amortização que, somados aos demais encargos (seguros, etc.) resulta no valor da prestação.Não há a adição de juros ao saldo devedor nem a sua acumulação desde que a prestação seja paga no vencimento. O montante amortizado, mantidas as condições econômicas atuais, supera o valor da atualização e a prestação é decrescente a cada mês.Da mesma maneira, não houve amortização negativa no contrato em questão. A planilha de evolução do financiamento demonstra a gradual redução do saldo devedor, à medida em que os autores adimpliam os encargos mensais contratuais.Da Aplicação do Código do Consumidor e da Onerosidade ExcessivaImpugna a parte autora a validade de diversas cláusulas consideradas iníquas, ilegais ou abusivas. Ocorre, entretanto, que a argumentação supra expendida socorre também a situação das outras cláusulas previstas no contrato.Cláusula abusiva é aquela que é notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual (...), conforme a lição do Prof. Nelson Nery Júnior. Assim, é aquela que leva a um insustentável desequilíbrio inicial na relação jurídica instaurada através do negócio jurídico travado, ou seja, o contrato já nasce completamente desequilibrado, estabelecendo ônus inexeqüíveis a uma parte e somente vantagens para a outra.Não é o que ocorre no caso em tela. A ré colocou à disposição dos autores vultosa quantia em dinheiro, possibilitando a eles a aquisição de seu imóvel, ainda estabelecendo condições muito mais benéficas para o pagamento do mútuo do que aquelas regularmente encontradas no mercado, com taxa de juros anual menor e amplo pagamento em inúmeras parcelas. Ora, o fato de o contrato estabelecer a remuneração da instituição financeira através da aplicação de juros aos valores a serem restituídos, assim como que sejam estes corrigidos monetariamente, é absolutamente regular, já que não se espera que pessoa jurídica de direito privado, cujo fito é a percepção de lucro, ceda sua mercadoria, que é o dinheiro, graciosamente.Ademais, a taxa de juros cobrada está em plena adequação com a legislação vigente, assim como não há capitalização ou usura, pelo que o contrato foi firmado em observância aos ditames de nosso ordenamento jurídico.Desta forma, pelo que se verifica do contrato, não nasceu a relação jurídica já desequilibrada, sendo inexeqüível a obrigação atinente aos mutuários. Ressalte-se que tanto assim não o é que a maioria das pessoas que contrata mútuos desta espécie quita seus débitos regularmente, demonstrando a exeqüibilidade de seus termos. Vale dizer, as cláusulas contratuais não podem ser reputadas abusivas. Saliente-se que o equilíbrio contratual é instaurado no momento da celebração do negócio jurídico, sendo que a equação econômico-financeira do contrato daí decorrente deve ser mantida durante todo o seu cumprimento. Em outras palavras, se ocorrer algum fato no curso da vigência do contrato que afete intrinsecamente esta equação, necessária a revisão de seus termos, de modo a restabelecer o equilíbrio.Não é, entretanto, qualquer fato que permite tal revisão, mas somente aquele extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual, gerando onerosidade excessiva. Trata-se da teoria da imprevisão, adotada de longa data pela doutrina e jurisprudência e normatizada pelo novo Código Civil em seu artigo 478.A regra é a aplicação do princípio da obrigatoriedade dos contratos, ou seja, que o contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido em todos os seus termos, não podendo a parte escusar-se ao seu cumprimento, salvo em pontuais casos decorrentes de caso fortuito ou força maior: pacta sunt servanda. Somente é relativizada tal obrigatoriedade se a situação de fato também for significativamente alterada: é a chamada cláusula rebus sic stantibus. No caso em tela, não há qualquer indicativo de que a equação econômico-financeira estabelecida entre as partes tenha sido atingida por fato extraordinário e imprevisível, alheio às cláusulas contratuais firmadas entre as partes, gerando um desequilíbrio tal que impedisse o seu cumprimento. Aliás, analisando-se as planilhas juntadas aos autos, verifica-se que o valor das prestações sofreria pequena variação, desde a assinatura do contrato, sendo a primeira prestação de R$ 3.272,27, e de R$ 3.226,70 para a nona prestação, anterior à incorporação de parcelas em aberto ao saldo devedor.Dos jurosNo que tange à taxa de juros aplicada, vale destacar que, nas operações do Sistema Financeiro da Habitação não existe limitação de cobrança da taxa de juros ao percentual de 12% ao ano.A norma do artigo 6.º, e, da Lei 4.380, de 21.8.1964, estabeleceu essa limitação apenas para os contratos que contivessem todas as especificações descritas no artigo 5.º, dessa lei.Tal entendimento não registra mais divergência no Superior Tribunal de Justiça. Em sede de julgamento de recurso repetitivo nos termos do artigo 543C do CPC, 09.09.2009,

no Recurso Especial 1.070.297-PR, relator Ministro Luiz Felipe Salomão, adotou o entendimento de que a norma do artigo 6.º, e, da Lei 4.380, de 21.8.1964, não estabelece limitação dos juros remuneratórios.Nos termos das disposições constantes da Lei 4.595/1964, os juros previstos no artigo 6º da Lei 4.380, de 21.8.1964 somente se aplicam aos contratos previstos no artigo 5.º dessa lei, e não aos demais contratos do Sistema Financeiro da Habitação, que estão sujeitos às regras fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, porque envolvem operações realizadas pelas instituições financeiras públicas e privadas, no âmbito do sistema financeiro da habitação, o qual integra o sistema financeiro nacional.Poder-se-ia argumentar que o Decreto nº 63.182/68, em seu artigo 2º, limitou os juros nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação em 10%. Ocorre que o referido decreto não se aplica ao contrato em questão, tendo em vista que tal decreto foi revogado em 25/04/1991.O exame do instrumento do contrato sobre o qual versa esta demanda, outrossim, indica que os juros foram pactuados de maneira válida, em percentual moderado, inferior àquele que era previsto no 3º do art. 192 da Constituição de 1988, em sua redação originária, e, sem afronta ao disposto no Código Civil. E não consta, nas planilhas juntadas, que tenha havido cobrança, pela CEF, nesse particular, em desacordo com o contrato.De todo modo, inaplicável a limitação de juros à taxa de 10% ao ano, ainda que o contrato tenha sido firmado em data anterior à Lei nº 8.692/93, que estabeleceu juros de 12% ao ano, não havendo reparos a ser realizado na taxa de juros fixados no contrato sub judice.Da Consolidação da PropriedadeQuanto à consolidação da propriedade para a credora, conforme se depreende dos documentos de fls. 127/137, concluo que não houve irregularidades cometidas pela ré, no procedimento de execução extrajudicial, nos termos da Lei nº 9.514/97.Ademais, a planilha de fls. 106/112 demonstra que a parte autora estava inadimplente desde fevereiro de 2011, com incorporação das prestações de nº 11 a 13; tendo pago apenas as prestações de números 1 a 10, 14 e 15, de um total de 360.Assim, não vislumbro qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial do contrato de financiamento com a consolidação da propriedade do imóvel para a ré. DISPOSITIVOAnte o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e revogo a tutela antecipada, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c art. 285-A, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo e, R$ 1.000,00, ficando suspensa a execução em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

EMBARGOS A EXECUCAO
0010064-34.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035876-74.1993.403.6100 (93.0035876-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X JOAO LUIZ BERNAVA X ANGELA LAUCIA PIVA RUIZ DIAS X ANIETE CARDOSO LOPES X ALAIDE DE FATIMA DEFENDI X ANA SILVA PRATES GUIMARAES X ANTONIA MIORIM JORGE X BENEDITA GUTIERREZ DA SILVA CARLOS X CLAUDIO DE ALMEIDA GARCIA X DEIDAMIA GIANCURSI FORMAGIO X DENISE TRONCOSO ZANETTI X EDSON MANOEL LEAO GARCIA X ELZA YAMADA TORRES X ELISABETE BISCAINO DIAS X ETAIDE VIEIRA POLICEI X EUNICE BATISTA TEIXEIRA X GISLAINE ANDRADE LEOPACI BENINI X IRIA CORREIA MENEZES DA SILVA X LAURIE MARI CARDOSO CASOTI X MARIA APARECIDA CALAZANS NASRAUI X MARIA APARECIDA PEREIRA X MARIA IZABEL DA SILVA RIZZI X MARIA INES BONI COMISSO X ROSALIA GIANCURSI NAKAJIMA X VANDERLEI DIAS SCALIANTE X VANIA MAIRA VISNADI CONSTANTINO MEIRELLES X VILMA CARDOSO FRANCO X XISTO PEDRO ROMAO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS)
Os presentes Embargos à Execução foram opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, sob o argumento de que, à exceção dos autores João Luiz Bernava e Eunice Batista Teixeira, nada é devido a título de principal e juros de mora, pois já houve o pagamento administrativo, razão pela qual também não são devidos os honorários advocatícios. Alega, ainda, excesso de execução em razão do indevido cômputo dos juros no percentual de 1% ao mês, em todo o período condenatórioDistribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade aos embargados para impugnação, apresentada às fls. 39/40.Remetidos os autos à Contadoria, foram elaborados os cálculos de fls. 42/176.Devidamente intimadas, a embargante concordou apenas com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para os autores Eunice Batista Teixeira e João Luiz Bernava. Os embargados não concordaram com os cálculos apresentados pelo Contador.A Contadoria Judicial prestou esclarecimentos à fl. 187 e apresentou novos cálculos às fls. 191/306.A embargante concordou com os cálculos do Contador Judicial.DECIDO.Em relação aos autores Eunice Batista Teixeira e João Luiz Bernava, observo que os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 191/306 estão em conformidade com a sentença e o v. acórdão exarados nos autos principais, tendo aplicado corretamente a correção monetária e juros de mora.Quanto aos demais autores, houve o pagamento administrativo, esclarecendo a Contadoria Judicial que foram devidamente consideradas as parcelas devidas desde 1991 a agosto de 1994. No tocante à verba honorária e custas, entendo cabível o seu pagamento na hipótese da celebração de acordos administrativos.Ressalto que os advogados dos embargados desempenharam seu trabalho, tendo elaborado a inicial e apresentado outras peças processuais antes da quitação na via administrativa.Dispõe o art. 20 do Código de Processo Civil:Art.20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que

antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.[...]3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:a) o grau de zelo do profissional:b) o lugar de prestação do serviçoc) a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado.[...]Assim, tendo o advogado desempenhado seu mister, não há que se falar em exclusão de seus honorários em razão do pagamento na via administrativa.Pelo exposto, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial constantes às fls. 191/306, ressaltando que a embargante com eles manifestou concordância (fls. 313/314).Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo parcialmente procedentes os Embargos, para acolher o cálculo do contador (fls. 191/306), no montante de R$ 59.522,65 atualizados para fevereiro de 2012.Em razão da sucumbência parcial nestes Embargos, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia dos da presente decisão para os autos principais.

0020181-84.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023994-03.2002.403.6100 (2002.61.00.023994-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X NITTELA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP242443 - SUZANA MARTINS SANDOVAL)
Os presentes Embargos à Execução foram interpostos pela UNIÃO FEDERAL, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de ser nula a execução, em razão da inexistência de titulo executivo. Em homenagem ao principio da eventualidade, questiona a atualização do valor pela taxa Selic, o que incorreu em excesso de execução.Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade à embargada, que se manifestou às fls. 13/20.Em virtude da discordância entre os valores apresentados pelas partes, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou os cálculos de fls. 25/26.Instadas a partes a se manifestar, a embargada discordou dos valores apurados pelo Sr. Contador do Juízo.A União Federal, por seu turno, manifestou concordância.DECIDO.Analisando a questão debatida nestes autos, verifico assistir parcial razão à embargante.Com efeito, o acórdão exarado nos autos dos Ação Ordinária nº 000.23994-03.2002.403.6100 deu provimento à apelação da UniãoDestaco que a sentença prolatada às fls. 77/86 julgou procedente o feito e condenou a UF ao pagamento de honorários advocatícios. No entanto, no julgamento do Recurso Especial interposto pela ora embargada, o STJ conheceu do recurso e deu parcial provimento ao mesmo, o que resulta como corolário, na inversão do ônus da sucumbência.Dessa forma, é irrelevante a omissão quanto aos honorários, tendo em vista que, em consonância com o princípio da instrumentalidade do processo, do provimento da apelação se depreende a inversão.Para corroborar o posicionamento deste Juízo, trago à colação os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO DO JULGADO QUE INVERTEU DISPOSITIVO DA SENTENÇA. CONDENAÇÃO IMPLÍCITA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. A inversão dos ônus de sucumbência no caso de provimento integral da apelação é medida que se impõe, ainda que omissa a decisão colegiada e não tenha a parte interessada oposto os devidos embargos declaratórios para o fim de sanar a omissão. 2. Não há que se falar em afronta ao princípio da coisa julgada, porquanto a sentença contemplou os honorários e o acórdão, apenas, omitiu-se quanto à inversão. Deveras, consoante doutrina pacífica, os honorários compõem pedido implícito, passível de ser contemplado, ainda que não formulado, posto decorrer da sucumbência. Em conseqüência é lícito, em fase de execução, requerer a parte interessada a imputação ao vencido dos ônus sucumbenciais, se estes resultam da simples inversão, ainda que implícita, dos encargos sucumbenciais. Precedentes jurisprudenciais. 3. Atribuído a causa valor irrisório, os honorários advocatícios devem ser fixados com apoio no art. 20, 4º, do CPC, que prevê a possibilidade de se ultrapassar o montante da causa, arbitrando-se a verba honorária em função dos trabalhos desenvolvidos pelo advogado da parte vencida, observados o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento.(STJ. Primeira Turma. Processo nº 200201372567. Rel. Min. Luiz Fux. Brasília, 02 de dezembro de 2003)PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. APELAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. VINCULAÇÃO AOS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELAS PARTES. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO NO JULGAMENTO DO TRIBUNAL. REFORMA TOTAL DA SENTENÇA. INVERSÃO IMPLÍCITA DA CONDENAÇÃO. ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SUCUMBÊNCIA. PARTE VENCIDA. CONDENAÇÃO. SOBRESTAMENTO. PRESCRIÇÃO. ART. 12 DA LEI N. 1.060/50. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Não está o juiz adstrito às razões da parte ao apreciar determinada questão, podendo fazê-lo por outros fundamentos. II - Tendo havido condenação em honorários na sentença, o provimento integral do apelo inverte, em princípio, o resultado das verbas sucumbenciais, ainda que ausente menção no acórdão a respeito. III - A parte beneficiária da justiça gratuita, quando vencida, sujeita-se ao princípio da sucumbência, não se isentando do pagamento das verbas dela decorrentes. A condenação respectiva deve constar da decisão, ficando, contudo, sobrestada até que a parte vencedora comprove a cessação da miserabilidade ou até que se consuma a prescrição de cinco anos. IV - Na

espécie, o eg. Tribunal de origem afirmou, diante das provas dos autos, que inocorreu alteração na situação econômica do devedor a ensejar a cobrança dos honorários, sendo certo que entender diversamente demandaria o revolvimento de matéria fática, o que encontra óbice no enunciado n. 7 da súmula/STJ.(STJ. Quarta Turma. Processo nº 200000948454. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. Brasília, 07 de novembro de 2000)Nesse contexto, se o acórdão, em dando provimento ao Recurso Especial, reverteu o dispositivo da sentença reformada, sem fazer referência ao ônus da sucumbência, é de se entender tenha, por igual, invertido a condenação imposta na decisão reformada. Logo, os honorários advocatícios devem ser suportados integralmente pela embargante, que restou vencida nos autos da Ação Ordinária em apenso.Observo que os cálculos do Contador foram elaborados de acordo com o julgado.Impende, ainda, assinalar que o valor apresentado pela Contadoria é praticamente igual ao montante apurado pela embargante, de modo que se mostrou fundada a alegação de excesso de execução. Estes Embargos envolvem apenas matéria de direito, independendo seu julgamento de outras provas.Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo parcialmente procedentes os Embargos, ajustando o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria às fls. 24/26.Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Traslade-se cópia da conta de fls. 24/26 e desta decisão para os autos principais.

0022442-22.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020831-88.1997.403.6100 (97.0020831-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X SEX SEAL S CONFECCOES DE ROUPAS FEMININAS E MASCULINAS LTDA(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES E SP170577 - WILLIAN MICHALSKI)
Os presentes Embargos à Execução foram interpostos pela UNIÃO FEDERAL, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de ser ilegítima a pretensão da embargada de executar a condenação por meio da restituição, forma essa diversa do que estipulado na sentença (compensação).Pelo princípio da eventualidade, ressalta que os cálculos apresentados estão incorretos.Aduz que a embargada teve reconhecido o direito de reaver os valores que recolheu indevidamente por meio do procedimento de compensação, e não da repetição, de sorte que não tem título executivo judicial hábil à restituição. Ademais, tolerar tal alteração unilateral do decisum afronta a coisa julgada e poderá permitir o recebimento em duplicidade do indébito.Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade aos embargados, que se manifestaram às fls. 16/21.Os autos foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou os cálculos de fls. 51/56Instadas as partes a se manifestar, ambos concordaram com os valores apurados pelo Contador. DECIDO.Consigno que os presentes Embargos versam sobre o fato da exequente optar pela repetição dos valores em execução, ao invés de efetuar a compensação, cujo direito foi reconhecido em sentença e confirmado em sede recursal.Passemos a examinar a questão que envolve a compensação e a repetição.Em vista da jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, entendo não existir qualquer óbice à obtenção da repetição de indébito pelo exequente, embora a sentença tenha deferido a compensação.Se o exeqüente se satisfaz com a restituição do indébito, ainda que o provimento judicial tenha concedido a compensação, não há impedimento para que se pretenda, a posteriori, a devolução do tributo indevido por meio da repetição.No tocante ao valor da execução, a União questiona os valores apresentados pelo exequente, ora embargado, apresentando calculo contrário.Com a remessa dos autos ao contador, ambas as partes concordaram com os valores apresentados.Em que pese a ausência de alegação de qualquer das partes, o valor apurado pela Contadoria do Juízo é inferior ao apurado pela União Federal.No entanto, o recebimento de valor a maior implicaria admitir-se o enriquecimento ilícito. Ressalto, ademais, que o numerário envolvido é dinheiro público, afetando toda a coletividade, o que demanda maior atenção e cuidado do Poder Público. Entendo, portanto, que os valores apurados pela Contadoria Judicial estão corretos.Estes Embargos envolvem apenas matéria de direito, independendo seu julgamento de outras provas.Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo parcialmente procedentes os Embargos, acolhendo integralmente os cálculos da Contadoria, no valor de R$ 100.050,97, atualizado para 04/2012. Em razão sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Traslade-se cópia da conta de fls. 52/56 e desta decisão para os autos principais.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA
0029032-88.2005.403.6100 (2005.61.00.029032-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008533-35.1995.403.6100 (95.0008533-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X CELIA MARIZA FIGUEIREDO NAKANO X CLELIA MARTA NAKANO JUNQUEIRA X MARIA DE FATIMA FIGUEIREDO NAKANO FURTADO X MARIA PAULA FIGUEIREDO NAKANO X MARIO NAKANO JUNIOR(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS)
O Banco Central do Brasil interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos, apontando a existência de obscuridades a macular o teor da decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.Pela análise das razões apostas na petição recursal constato não assistir razão ao embargante.Há obscuridade quando o texto da sentença é de difícil compreensão, podendo estar

incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. Necessária se mostra, por isso, a correção do julgado, visto que a manutenção do defeito prejudica a intelecção da sentença e sua futura execução.No caso em apreço, não vislumbro a ocorrência de obscuridade, mas sim inconformismo com o teor do julgado.Os valores questionados estão discriminados nos cálculos apresentados pelo Sr. Contador do Juízo, não havendo que se falar em vícios.Pretende o embargante ter reapreciadas questões, vez que pede o pronunciamento acerca de ponto que ensejaria o reexame do mérito, vedado em sede de embargos de declaração.Dessa forma, verifico que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo do embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio.Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese da embargante, correção impossível de se ultimar nesta via.Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.950/94.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0030843-69.1994.403.6100 (94.0030843-4) - BROOKFIELD SAO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X WGL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP050643 - EDSON MARIA DOS ANJOS E SP136791 - ADRIANA MALDONADO DALMAS EULALIO E SP108346 - ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X BROOKFIELD SAO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X INSS/FAZENDA
Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfez o débito por meio de ofício requisitório (fl. 653).Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DecidoDiante da liquidação do débito por meio do depósito (fls. 656/657) constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003551-55.2007.403.6100 (2007.61.00.003551-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030843-69.1994.403.6100 (94.0030843-4)) INSS/FAZENDA(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X COMPANY TECNOLOGIA DE CONSTRUCOES LTDA X COMPANY ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X COLMO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP050643 - EDSON MARIA DOS ANJOS E SP136791 - ADRIANA MALDONADO DALMAS EULALIO E SP108346 - ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS) X COMPANY TECNOLOGIA DE CONSTRUCOES LTDA X INSS/FAZENDA
Trata-se de embargos à execução interpostos pela UNIÃO FEDERAL, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil.Foi proferida sentença que julgou improcedente os presentes Embargos, tendo sido a embargante condenada ao pagamento de verba honorária em favor da embargada. Devidamente citada, a executada satisfez o débito por meio do ofício requisitório (fls. 89).Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.Decido.Diante da liquidação do débito por meio do depósito, constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794, do Código de Processo Civil.Posto Isso julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma artigo 794, I do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4392

DESAPROPRIACAO
0016733-74.2008.403.6100 (2008.61.00.016733-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SUMARE(SP051824 - ANGELO BENEDITO FORMIGONI E SP066279 - IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA E SP081277 -

EDUARDO FOFFANO NETO E SP057108 - HUMBERTO CARLOS RODRIGUES AZENHA E SP171261 - RICARDO ROCHA IVANOFF) X UNIAO FEDERAL
Aguarde-se a resposta ao ofício expedido às fls. 1405.

MONITORIA
0008338-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON DE JESUS CATROCHIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON DE JESUS CATROCHIO
Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.I.

0002254-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREIA DE SOUZA LIRA(SP142074 - OSMAR ROQUE)
Dê-se ciência à CEF dos documentos de fls. 123/128.Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.I.

0013422-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JONATAN EDUARDO DE MORAES RAMOS
Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0014048-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RITA DE CASSIA ORZANQUI(SP304492 - VIANETE FRANCISCA DOS SANTOS)
Manifeste-se a CEF acerca da alegação de renegociação da dívida de fls. 66/77, em 10 (dez) dias.Int.

0015183-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JURANDYR DO NASCIMENTO(SP137150 - ROBINSON GRECCO RODRIGUES)
Intime-se a CEF para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, bem como para requerer a intimação do réu para cumprimento da sentença, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1102-C, do CPC.I.

0016114-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA CRISTINA DE OLIVEIRA MARQUES
Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001849-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ILMA MAGALHAES AUGUSTO
Defiro o pedido de Justiça Gratuita requerido às fls. 63. Anote-se.Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0662793-62.1985.403.6100 (00.0662793-5) - TECHNER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X TECHNER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL
Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liqüidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0663909-06.1985.403.6100 (00.0663909-7) - SKF DO BRASIL LTDA(SP052207 - ROBERTO GREJO E SP078000 - IZILDA FERREIRA MEDEIROS E SP091557 - EDUARDO JOSE DA SILVA BRANDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP030370 - NEY MARTINS GASPAR) X SKF DO BRASIL LTDA X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP
Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liqüidação no prazo

regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0664231-26.1985.403.6100 (00.0664231-4) - TRISTAO COML/ E PARTICIPACOES LTDA(SP016639 - GASTAO LUIS RAPOSO DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X TRISTAO COML/ E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liqüidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0749983-63.1985.403.6100 (00.0749983-3) - TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A(SP115743 - AGNALDO LIBONATI E SP114147 - CARLOS BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liqüidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0978354-82.1987.403.6100 (00.0978354-7) - SOCOPAL - SOCIEDADE COML/ DE CORRETAGEM DE SEGUROS E DE PARTICIPACOES LTDA(SP048434 - HUMBERTO MACCABELLI FILHO E SP105440 - MARCOS FIGUEIREDO VASCONCELLOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X SOCOPAL - SOCIEDADE COML/ DE CORRETAGEM DE SEGUROS E DE PARTICIPACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL
Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liqüidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0019264-37.1988.403.6100 (88.0019264-5) - CONSTRUTORA ADOLPHO LINDENBERG S/A(SP052820 - PAULO CESAR DE CARVALHO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X CONSTRUTORA ADOLPHO LINDENBERG S/A X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liqüidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008251-70.1990.403.6100 (90.0008251-0) - METALFRIO SOLUTIONS LTDA(SP056960 - SERGIO AUGUSTO DEZORZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X METALFRIO SOLUTIONS LTDA X UNIAO FEDERAL X SERGIO AUGUSTO DEZORZI X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liqüidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0033496-83.1990.403.6100 (90.0033496-9) - SERVICO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE SANTO ANDRE - SEMASA(SP066211 - MARIA CRISTINA FERREIRA BRAGA RUIZ E SP077589 - ROSELI APARECIDA SILVESTRINI E SP119680 - CARLA ADRIANA BASSETO DA SILVA E SP128358 - FABIO AUGUSTO BATAGLINI F PINTO E SP072109B - WALTER DA COSTA BRANDAO E SP130614 - MARJORY YAMADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X SERVICO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE SANTO ANDRE - SEMASA X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo.

Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liqüidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0687996-16.1991.403.6100 (91.0687996-9) - CONSOLINE VEICULOS LTDA(SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP051363 - CONCEICAO MARTIN E SP256895 - EDUARDO SUESSMANN E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liqüidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005906-63.1992.403.6100 (92.0005906-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0725569-88.1991.403.6100 (91.0725569-1)) COMERCIAL GUILHERME MAMPRIM LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS E SP079359 - ARTHUR DENARDI SALOMAO E SP206474 - PRISCILA PIRES BARTOLO E SP272647 - ELISANDRA CARLA FURIGATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X COMERCIAL GUILHERME MAMPRIM LTDA X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liqüidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0043421-35.1992.403.6100 (92.0043421-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031245-24.1992.403.6100 (92.0031245-4)) BANCO FICSA S/A X FICSA S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X FICSA PROMOTORA DE VENDAS LTDA X FICSATUR AGENCIA DE TURISMO LTDA(SP276898 - JOANA RIZZI RIBEIRO E SP246530 - ROBERTO LIMA GALVAO MORAES E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X BANCO FICSA S/A X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liqüidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0057593-79.1992.403.6100 (92.0057593-5) - PROAROMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020112 - ANTONIO ANGELO FARAGONE E SP077803 - NELSON NOGUEIRA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X PROAROMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liqüidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0021444-79.1995.403.6100 (95.0021444-0) - ALEXANDRE GABASSI X CARLOS ALBERTO PIEDEMONTE X CELSO DOS SANTOS X CONSILIA DOS SANTOS TEIXEIRA X EDUARDO HENRIQUE NASCIMENTO X EGBERTO JAIME DA SILVA NEVES X ELTON ROBERTO BOSCARDINI X GERSON RAMOS DA SILVA X IRENIO EVANGELISTA DE SOUZA X JOSE AUGUSTO TEIXEIRA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)
Fls. 418: Manifeste-se a parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

0038771-37.1995.403.6100 (95.0038771-9) - SHADON EDITORA DO BRASIL LTDA X PUBLISHER PRODUCOES EDITORIAIS LTDA(SP016349 - RICARDO RIBEIRO MIRA DE ASSUMPCAO E SP104545 -

JOAO CONTE JUNIOR E SP016349 - RICARDO RIBEIRO MIRA DE ASSUMPCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN) X SHADON EDITORA DO BRASIL LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PUBLISHER PRODUCOES EDITORIAIS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liqüidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0057039-42.1995.403.6100 (95.0057039-4) - ESCAD RENTAL - LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA TERRAPLENAGEM LTDA(SP074546 - MARCOS BUIM E SP122902 - VALERIA LUCIA CALIGUERI HORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA E SP115194B - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X ESCAD RENTAL - LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA TERRAPLENAGEM LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS BUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liqüidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

1301502-68.1995.403.6100 (95.1301502-5) - NATHANAEL CARINHATO(SP111533 - MARCELA CARINHATO A PRADO DE C VALENTE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)
Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, proceda-se o levantamento da penhora sobre o veículo VW Santana 2.0, RENAVAM 717589820, placa CPK 7188 de propriedade do autor Nathanael Carinhato, por meio de ofício ao DETRAN..Pa 0,5 Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos.I.

0032472-10.1996.403.6100 (96.0032472-7) - LUIZ DENARDI X LUCIA COELHO DE QUEIROZ X LUIGI FILIPPO PELLICCIOTTA X MILTON AUGUSTO X MARCELINO DE NARDI(SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP022470 - GUSTAVO VENTRELLA NETO)
Chamo o feito à ordem.O acórdão transitado em julgado manteve a sentença de fixou os honorários advocatícios em R$ 1.000,00 para cada um dos postulantes, ou seja, condenou os cinco autores ao pagamento de R$ 1.000,00 a ser dividido entre os dois réus. Logo, sem razão a manifestação da Petrobrás às fls. 401/408, restando correto o pedido do INSS de fls. 392/393 que ensejou a decisão de conversão em renda de apenas 50% do valor depositado pela co-autora Lucia Coelho de Queiroz, devendo os outros 50% serem objeto de levantamento pela corré Petrobrás.Desse modo, dou por cumprida a sentença apenas com relação a co-autora Lúcia Coelho de Queiroz. Com relação ao autor Milton Augusto, defiro a penhora on line de valores. Protocolada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Com relação aos autores Luiz Denardi, Marcelino de Nardi e Luigi Filippo Pellicciotta, tendo em vista a notícia de falecimento dada pela própria ré às fls. 354/355, indefiro o pedido da Petrobrás, devendo os credores requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. I.

0060650-92.1999.403.0399 (1999.03.99.060650-2) - ANDREA S/A IMP/ EXP/ E IND/ X LANO IMP/ E EXP/ LTDA X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X ANDREA S/A IMP/ EXP/ E IND/ X UNIAO FEDERAL X LANO IMP/ E EXP/ LTDA X UNIAO FEDERAL X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liqüidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0017479-15.2003.403.6100 (2003.61.00.017479-0) - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR X VERA MARIA MARINHO ANDERSON(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP067899 -

MIGUEL BELLINI NETO E SP216114 - VIVIAN SIQUEIRA DE ARANTES CARVALHO) X SUL BRASILEIRO CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Esclareça a parte autora o pedido de fls. 486/488, considerando que o objeto do processo é a revisão contratual e não a quitação pelo FCVS, em 10 (dez) dias.Int.

0019612-59.2005.403.6100 (2005.61.00.019612-4) - NYNAS DO BRASIL COM/ SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP210388 - MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL
Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

0003783-04.2006.403.6100 (2006.61.00.003783-0) - WANDERLEY SILVA ARAUJO X SAMIRA FRANCISCO ARAUJO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Considerando que o acórdão reformou a sentença para manter a arrematação extrajudicial promovida pela CEF, é da referida instituição o interesse em ver baixado do registro do imóvel o cancelamento da arrematação. Assim, intime-se a CEF para promover o recolhimento dos emolumentos diretamente no Cartório de Registro, podendo socorrer-se das vias próprias para reaver o valor pago.I.

0025830-98.2008.403.6100 (2008.61.00.025830-1) - AMAMBAI IND/ ALIMENTICIA LTDA(SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA)
Recebo as apelações das rés apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região. Int.

0005948-19.2009.403.6100 (2009.61.00.005948-5) - TEX-EL ELETRONICA TEXTIL COML/ INDL/ LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL
Ante a desistência do credor no prosseguimento do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

0014479-94.2009.403.6100 (2009.61.00.014479-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012711-36.2009.403.6100 (2009.61.00.012711-9)) FOXCONN CMSG INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região. Int.

0016470-71.2010.403.6100 - LAPEFER COM/ E IND/ DE LAMINADOS LTDA(SP221887 - ROGERIO MACHADO PEREZ) X UNIAO FEDERAL
Aguarde-se o pagamento da 6ª parcela dos honorários devidos.Int.

0023670-32.2010.403.6100 - FREDERICO MANFREDINI ME(SP104599 - AILTON CARLOS PONTES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO
Requeira a autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.I.

0022863-75.2011.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP259740 - PEDRO HENRIQUE TORRES BIANQUI E SP206587 - BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA
Manifeste-se a parte autora pontualmente acerca dos documentos juntados pela União Federal às fls. 2227/2292 e 2293/2334, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0011142-92.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001921-85.2012.403.6100) ORIVALDO CHINI - ESPOLIO X LOURDES LUQUES CHINI X ORIVALDO CHINI JUNIOR X LOURDES LUQUES CHINI(SP249902 - ALEXANDRE FAUSTINO JOZALA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
Apensem-se aos autos principais. Susto o prosseguimento da execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0033983-23.2008.403.6100 (2008.61.00.033983-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ZORAIDE MASSA(SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO)
Fls. 204: Manifeste-se a executada, em 10 (dez) dias.Int.

0009727-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AIRTON APARECIDO ALVES PINTO(SP171585 - JOSÉ MAGNO RIBEIRO SIMÕES)
Ante a inércia do executado, requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0002839-89.2012.403.6100 - VIACAO GATUSA TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP287780 - MAURO SANTA MARIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Recebo a apelação interposta pela União Federal, no efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

0007487-15.2012.403.6100 - FRANCISCO CARLOS DO NASCIMENTO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Manifeste-se o impetrante, pontualmente, sobre a alegação lançada pela autoridade coatora quanto à ilegitimidade passiva para responder aos termos da impetração (fls. 72/76), requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA
0012711-36.2009.403.6100 (2009.61.00.012711-9) - FOXCONN CMSG INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação do autor apenas do efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região.Int.

0013327-40.2011.403.6100 - JOSE ANTONIO NETO(SP254166 - ADERMIR RAMOS DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 89 e ss: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0549910-46.1983.403.6100 (00.0549910-0) - MARIA CONCEICAO APARECIDA ROMEIRO GALVAO(SP018356 - INES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1814 - MARIA HELENA SOUZA DA COSTA) X MARIA CONCEICAO APARECIDA ROMEIRO GALVAO X UNIAO FEDERAL X INES DE MACEDO X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liqüidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0642323-44.1984.403.6100 (00.0642323-0) - BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA X RENNER

SAYERLACK S/A(SP034349 - MIRIAM LAZAROTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 298 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X RENNER SAYERLACK S/A X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liqüidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0062184-79.1995.403.6100 (95.0062184-3) - IBRAME IND/ BRASILEIRA DE METAIS LTDA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA E SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IBRAME IND/ BRASILEIRA DE METAIS LTDA
Defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos.

0031922-39.2001.403.6100 (2001.61.00.031922-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YBEL EQUIPAMENTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YBEL EQUIPAMENTOS LTDA
Considerando as petições de fls. 341/362 e 373, determino o desbloqueio do veículo penhorado às fls. 263.Cumprido, oficie-se ao depositário judicial, informando acerca do desbloqueio, no endereço constante às fls. 344.Após, requeira a CEF o que de direito, em 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.I.

0013847-05.2008.403.6100 (2008.61.00.013847-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X N G R COM/ E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME(SP265523 - VALERIA DE CASSIA LINO DOS SANTOS) X EUGENITO GONCALVES FILHO(SP265523 - VALERIA DE CASSIA LINO DOS SANTOS) X VERONILDA PINHEIRO DOS SANTOS(SP265523 - VALERIA DE CASSIA LINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X N G R COM/ E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUGENITO GONCALVES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERONILDA PINHEIRO DOS SANTOS
Considerando a petição de fls. 746, autorizo a CEF a converter o valor transferido a este Juízo via Bacenjud em seu favor, servindo este despacho como alvará.Defiro a pesquisa de bens junto ao sistema RENAJUD, com o bloqueio detransferência de eventuais bens localizados em nome dos executados.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 6799

MONITORIA
0018235-19.2006.403.6100 (2006.61.00.018235-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X CERAMICA DECORITE S/A(RS009739 - PAULO FISCHEL) X ROGER CHANG(RS037720 - DONIZETE JOSE DA SILVA) X ROBERT CHANG(RS037720 - DONIZETE JOSE DA SILVA) X MILCA NAGELSTEIN CHANG(RS037720 - DONIZETE JOSE DA SILVA)
Vistos em inspeção.Fls. 174/178 - Manifeste-se o exequente-BNDES sobre a certidão do oficial de justiça de Porto Alegre/RS, no prazo de cinco dias. Assim, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr.

Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

0031588-92.2007.403.6100 (2007.61.00.031588-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES) X IQ2 COM/ E DISTRIBUIDORA DE SOFTWARE LTDA X DEOCLECIO LUIZ DE OLIVEIRA X DULCE GRIEBLER
Vistos em inspeção.Fls. 131 - Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo de 10 dias promovendo a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

0033528-92.2007.403.6100 (2007.61.00.033528-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X LILIAN RODRIGUES FERREIRA BATISTA(SP117407 - OTHONIEL CAMILO)
Vistos em inspeção.Fls. 139/158 - Defiro a penhora e avaliação do veículo descrito, devendo ser efetuado primeiro o bloqueio via RENAJUD, após expeça-se o mandado.Cumpra-se e após intime-se.

0020902-07.2008.403.6100 (2008.61.00.020902-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FRANCISCO ANTONIO DINIZ(SP285412 - HUGO KOGA)
Fls. 128/129 - Ciência a CEF da certidão do oficial de justiça de Itapecerica da Serra/SP, solicite-se a devolução da carta precatória por email.Assim, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Prazo de 15 dias.Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Havendo requerimento nesse sentido resta autorizado o prosseguimento da execução na forma do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0026415-24.2006.403.6100 (2006.61.00.026415-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DOUGLAS TERSSARIOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS TERSSARIOL
Vistos em inspeção.Fls. 178 - Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo de 10 dias para que a parte exequente apresente bens passíveis de penhora para o prosseguimento da execução.Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.Cumpra-se.

0005452-58.2007.403.6100 (2007.61.00.005452-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI) X SIS - SISTEMA INTERATIVO DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA(SP134989 - PAULO ROBERTO DUNDR) X FLAVIO BERTACCINI X JUAN CUEVAS SAUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIS - SISTEMA INTERATIVO DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO BERTACCINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUAN CUEVAS SAUS
Vistos em inspeção.Tendo em vista que não houve a intimação e nomeação do depositário fiel do executado Flavio Bertaccini e de sua esposa, se casado for, da penhora realizada no imóvel de fls. 258/264, determino que esta Secretaria desentranhem o mandado de fls. 258/264, para que seja integralmente cumprido pelo oficial de justiça, complementando o termo de penhora, com urgência.Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafo segundo do CPC.Cumpra-se e intime-se.

0026315-35.2007.403.6100 (2007.61.00.026315-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NARCISO GABINO JUNIOR(SP138401 - ROBERTA SILVA DE SOUZA) X ROGERIO DOS SANTOS BONFIM X CLEICI ALVES CATELAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NARCISO GABINO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO DOS SANTOS BONFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEICI ALVES CATELAN
Vistos em inspeção.No presente feito foi autorizada a requisição de informações por meio do sistema Bacenjud sobre a existência de ativos financeiros em nome dos executados, resultando no bloqueio de valores mantidos em contas de titularidade dos coexecutados Narciso Gabino Junior, Rogério dos Santos Bonfim e Cleici Alves Catelan Bonfim, assim discriminados:Titular: Narciso Gabino Junior: - Agência 0252, conta corrente 77721-4, Banco Itaú S/A, Valor de R$ 1.045,21;- Banco do Brasil, valor de R$ 18,13;Titular: Rogério dos Santos Bonfim:- Agência 0423-5, conta corrente 0093038-5, Banco Bradesco S/A, valor de R$128,56;- Banco Santander, valor de R$ 8,08; Titular: Cleici Alves Catelan Bonfim: - Agência 4150, operação 013, conta poupança 00008863-2, Caixa Econômica Federal, Valor de R$ 3.334,44Insurgem-se os coexecutados contra o referido bloqueio alegando em síntese que as contas atingidas destinam-se ao recebimento de salários ou são contas poupança mantidas com depósitos oriundos desses mesmos proventos. Juntam documentos (fls. 171/172 e 188/203).Conquanto tenha a parte exequente o direito de ver seu crédito satisfeito, é certo que a legislação impõe determinadas limitações ao seu exercício, a exemplo do disposto no artigo 649 do Código de Processo Civil que, ao conferir impenhorabilidade a determinados bens de titularidade do devedor procurou resguardá-lo de imposições injustas e excessivamente onerosas, não obstante a existência de ressalvas que permitem uma composição entre os interesses do credor e do devedor à luz da razoabilidade e da proporcionalidade.Importa observar que de acordo com o inciso IV do artigo 649 do CPC, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. O inciso X do mesmo dispositivo impede, por sua vez, a penhora de quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.No caso dos autos verifico que o coexecutado Narciso Gabino Junior teve bloqueada a quantia de R$1.045,21, Agência 0252, conta corrente 77721-4, Banco Itaú S/A, conta esta que segundo restou demonstrado recebe depósitos relativos à remuneração mensal da empresa Silver Dime Prestação de Serviços de Agenciamento e Administração Ltda. Na conta mantida no Banco do Brasil o valor bloqueado de R$ 18,13 é ínfimo, considerando o montante buscado na execução. Em relação ao coexecutado Rogério dos Santos Bonfim, o bloqueio ocorreu em duas contas: uma mantida no Banco Bradesco, agência 0423-5, conta 0093038-5, no valor de R$ 128,56, sendo esta conta salário, conforme comprovado pelo extrato de fls. 188/189 e no Banco Santander o valor bloqueado de R$ 8,08 é ínfimo, considerando o montante solicitado na execução.O bloqueio determinado para a coexecutada Cleuici Alves Catelan Bonfim recaiu na conta poupança mantida no banco Caixa Econômica Federal, agência 4150, operação 013, conta poupança nº 00008863-2, na qual a mesma percebe seus rendimentos, conforme documentos apresentados às fls. 190/203Assim, considerando a natureza das verbas sobre as quais incidiu o bloqueio em questão, e à vista dos dispositivos legais que tratam da matéria, notadamente o artigo 649, IV e X, do Código de Processo Civil, determino o levantamento de todos os bloqueios levado a efeito de fls. 159/161.Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, 14 de junho de 2012.JOSÉ CARLOS FRANCISCOJuiz Federal

0026631-48.2007.403.6100 (2007.61.00.026631-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MIRIAN DE CARVALHO ROCHA RIBEIRO(SP062486 - SUELY GAVIOLI PIRANI) X ETEL DE CARVALHO ROCHA(SP062486 - SUELY GAVIOLI PIRANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAN DE CARVALHO ROCHA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ETEL DE CARVALHO ROCHA
Vistos em inspeção.Ciência a parte exequente (CEF) do retorno negativo dos mandados de penhora de fls. 107/110.Fls. 106 - Manifeste-se a CEF sobre a possibilidade de aceitar a proposta feita pela parte ré de pagamento no montante de R$5.000,00 para quitação em 10 parcelas de R$500,00, mais o valor de 10% dos honorários advocatícios, no prazo de 15 dias.Na impossibilidade de aceitar a presente proposta, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Havendo requerimento nesse sentido resta autorizado o prosseguimento da execução na forma do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

0001375-69.2008.403.6100 (2008.61.00.001375-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA

MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X DENILSON TENORIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENILSON TENORIO DA SILVA
Dê-se ciência à exequente da pesquisa realizada pelo sistema BacenJud.Promova, a parte-exequente, o regular andamento do feito, apresentando meios concretos para a satisfação de seu crédito, no prazo de dez dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0007001-69.2008.403.6100 (2008.61.00.007001-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X HECTOR LUIS PANDOLFO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HECTOR LUIS PANDOLFO JUNIOR(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)
Vistos em inspeção.Primeiramente, cumpre ser observado que conforme se infere dos autos o réu HECTOR LUIS PANDOLFO JUNIOR foi devidamente citado para procedesse ao pagamento da quantia apurada ou para que apresentasse embargos, nos termos do art. 1102 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, foi proferida a decisão que determinou a conversão do mandado inicial em mandado executivo. Iniciada a fase de cumprimento de sentença, realizada a penhora este Juízo vem tentando intimá-lo pessoalmente para a apresentação de impugnação.Ocorre que diante da citação real e válida, contra o réu revel os prazos correm independentemente de intimação, a partir tão somente da publicação dos atos, inclusive quanto à incidência da multa prevista quando do não pagamento espontâneo da obrigação. Se assim não fosse, como observa a Excelentíssima Ministra Nancy Andrighi, no RESP 1009293, estaríamos a incentivar a inadimplência e o descaso com a Justiça, já que seria mais vantajoso ao devedor se ocultar com o fim de se evitar a ciência acerca da existência de condenação, pois não incorreria em despesas referentes à nomeação de patrono para defendê-lo e ainda ficaria isento da multa prevista.Assim sendo, torno sem efeito os atos realizados na tentativa de intimação pessoal do réu e determino a transferência dos valores bloqueados as fls. 63/64.Considerando que o valor bloqueado é muito inferior ao executado, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. PRAZO DE 15 DIAS.Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

0019188-12.2008.403.6100 (2008.61.00.019188-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TKF COM/ DE AUTO PECAS LTDA X SOLANGE APARECIDA VIANA(SP054743 - LUCIANO DE ASSIS) X MARIA ORLANDA VIANA(SP185438 - ALEXANDRE DE ASSIS E SP112958 - IVAN ALOISIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TKF COM/ DE AUTO PECAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE APARECIDA VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ORLANDA VIANA
Vistos em inspeção.Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.Nos termos da Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento, expeça-se o referido mandado.Intime-se.

0019917-38.2008.403.6100 (2008.61.00.019917-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148248 - ANTONIO CARLOS CORDEIRO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FLAVIA DE SOUZA ALVES(SP269697 - ALIPIO APARECIDO RAIMUNDO) X IRENE FLORIPES SOUZA(SP269697 - ALIPIO APARECIDO RAIMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIA DE SOUZA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRENE FLORIPES SOUZA
Vistos em inspeção.Tendo em vista a unificação das contas, apresente a exequente-CEF os dados necessários para a expedição do alvará de levantamento (nome do advogado, RG e CPF) já determinado as fl. 243.Cumpra a Secretaria a parte final do r. despacho de fls. 243, expedindo o mandado de penhora e avaliação do bem indicado as fls 110 e de reavaliação do bem de fls. 138/142, devendo, primeiramente, ser realizado o bloqueio de transferência no RENAJUD.Deverá, ainda, a CEF informar se possui interesse em adjudicar dos bens penhorados, no prazo de 15 dias, ou se pretende levá-los à hasta pública.Int.DETERMINACAO: Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Manifeste-se a CEF sobre a certidão de

fls. 250 verso, na qual consta que o veículo de fls. 110 foi alienado a terceiros, no prazo de cinco dias.Int.

0026871-66.2009.403.6100 (2009.61.00.026871-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAROLINA COSTA MATTOS X LUIZ CARLOS COSTA MATTOS X MARIA DA CONCEICAO DE BRITO X LEILA MARIA MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAROLINA COSTA MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS COSTA MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA CONCEICAO DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEILA MARIA MATTOS

No presente feito foi autorizada a requisição de informações por meio do sistema Bacenjud sobre a existência de ativos financeiros em nome dos executados, resultando no bloqueio de valores mantidos em contas de titularidade dos coexecutados Carolina Costa Mattos, Maria da Conceição de Brito e Luiz Carlos Costa Mattos, assim discriminados:Titular: Maria da Conceição de Brito- Agência 0765, operação 500, conta poupança 22497-7, Banco Itaú Unibanco S/A, Valor de R$ 16.929,37- Agência 0765, operação 100, conta corrente 22497-7, Banco Itaú Unibanco S/A, Valor de R$321,83;- Banco do Brasil, valor R$ 161,15.Titular: Luiz Carlos Costa Mattos- Agência 4048, operação 013, conta poupança nº 4.745-1, Caixa Econômica Federal, valor de R$6.563,83;- Banco Bradesco, valor R$ 201.62 Titular: Carolina Costa Mattos: - Agência 6938-8, conta corrente 132284, Banco do Brasil S/A, Valor de R$ 96,98Insurgem-se os coexecutados contra o referido bloqueio alegando em síntese que as contas atingidas destinam-se ao recebimento de salários ou são contas poupança mantidas com depósitos oriundos desses mesmos proventos, bem como há excesso de execução em virtude do bloqueio ter atingindo valor superior a execução. Juntam documentos (fls. 133/149).Foi determinado que a parte exeqüente se manifestasse (fls. 151), a qual requer a manutenção dos bloqueios realizados em razão do inadimplemento da parte executada (fls., 153/154).Conquanto tenha a parte exequente o direito de ver seu crédito satisfeito, é certo que a legislação impõe determinadas limitações ao seu exercício, a exemplo do disposto no artigo 649 do Código de Processo Civil que, ao conferir impenhorabilidade a determinados bens de titularidade do devedor procurou resguardá-lo de imposições injustas e excessivamente onerosas, não obstante a existência de ressalvas que permitem uma composição entre os interesses do credor e do devedor à luz da razoabilidade e da proporcionalidade.Importa observar que de acordo com o inciso IV do artigo 649 do CPC, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. O inciso X do mesmo dispositivo impede, por sua vez, a penhora de quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.No caso dos autos verifico que a coexecutada Maria Conceição de Brito teve bloqueada a quantia total de R$17.251,20, Agência 0765, sendo o montante de R$321,83 na conta corrente e o valor de R$16.929,37 na poupança 22.497-7 (operações 100 e 500, respectivamente), Banco Itaú Unibanco S/A, conta esta que segundo restou demonstrado recebe depósitos relativos aos proventos de aposentadoria e são de poupança. Ocorre que a impenhorabilidade dos valores depositados na conta poupança, na época do bloqueio, era de R$21.800,00, como bem observado pela Defensoria Pública (fls. 124), devendo ser mantido a penhora da diferença entre o saldo existente (R$ 23.566,25) e o limite dos 40 salários mínimos a época do bloqueio, ou seja, o valor de R$ 1.766,25, bem como da conta mantida no Banco do Brasil, no valor de R$ 161,15.Em relação ao coexecutado Luiz Carlos Costa Mattos, o bloqueio ocorreu na conta poupança na qual recebe seus proventos de aposentadoria, agência 4048, operação 013 (poupança), conta n 4745-1, no valor de R$ 6.563,83, conforme comprovado pelo extrato de fls. 142/149, devendo ser desbloqueado integralmente, mantendo-se o bloqueio no tocante a conta mantida no Banco Bradesco, no valor de R$ 201,62.O bloqueio determinado para a coexecutada Carolina Costa Mattos recaiu em conta corrente nº 132284, no Banco do Brasil S/A, no valor bloqueado de R$ 96,98, deve ser mantido, visto que não houve qualquer demonstração documental de que a conta refere-se a depósitos que estão protegidos pela impenhorabilidade. Assim, considerando a natureza das verbas sobre as quais incidiu o bloqueio em questão, e à vista dos dispositivos legais que tratam da matéria, notadamente o artigo 649, IV e X, do Código de Processo Civil, determino o levantamento parcial dos bloqueios levado a efeito de fls. 114/116, conforme acima discriminado e a transferência dos demais valores a disposição deste juízo.Com a juntada dos extratos de transferência, oficie-se a CEF para que proceda a unificação das contas. Informe as partes se houve conciliação extrajudicial, conforme sinalizado as fls. 150, no prazo de 10 dias.Em sendo negativo o acordo, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

0022909-98.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TALITA PEREIRA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TALITA PEREIRA DE SOUSA
Ciência às partes da penhora realizada nestes autos, pelo prazo de dez dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001517-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO BATISTA EUCLIDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA EUCLIDES DA SILVA
Vistos em inspeção.Providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré.Regularmente intimada da decisão que converteu o mandado inicial em mandado executivo, a parte ré deixou de proceder ao pagamento espontâneo da dívida no prazo legal, conforme certificado às fls.33. Assim, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Havendo requerimento nesse sentido resta autorizado o prosseguimento da execução na forma do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

0002721-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO PEREIRA DA SILVA
Ciência às partes da penhora realizada nestes autos, pelo prazo de dez dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0004614-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VICTOR MENDES PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICTOR MENDES PONTES
Publique-se o r. despacho de fls. 52.Tendo em vista a certidão de fls. 55, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 52 - Fls. 46/47: Prossiga-se a execução na forma do art. 655, A, do CPC, como requerido pela parte exeqüente. Requisitem-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s). Determino ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução.Intimem-se.

0004637-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO GONCALVES DE MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO GONCALVES DE MACEDO
Dê-se ciência à exequente da pesquisa realizada pelo sistema BacenJud.Promova, a parte-exequente, o regular andamento do feito, apresentando meios concretos para a satisfação de seu crédito, no prazo de dez dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0008619-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOEIDE RODRIGUES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOEIDE RODRIGUES PEREIRA
Ciência às partes da penhora realizada nestes autos, pelo prazo de dez dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0010115-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON DE FREITAS
Ciência às partes da penhora realizada nestes autos, pelo prazo de dez dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0010374-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X

RONILSON RIBEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONILSON RIBEIRO DOS SANTOS
Dê-se ciência à exequente da pesquisa realizada pelo sistema BacenJud.Promova, a parte-exequente, o regular andamento do feito, apresentando meios concretos para a satisfação de seu crédito, no prazo de dez dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0010554-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A M INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS E PRODUTOS ESCOLARES LTDA X ANTONIO CARLOS DA CAMARA LOMBARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X A M INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS E PRODUTOS ESCOLARES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DA CAMARA LOMBARDI
14 VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAÇÃO MONITÓRIAPROCESSO N 0010554-22.2011.403.6100AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉUS: A M INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS E PRODUTOS ESCOLARES LTDA E ANTONIO CARLOS CAMARA LOMBARDIVistos, em decisão. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de A M INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS E PRODUTOS ESCOLARES LTDA E ANTONIO CARLOS CAMARA LOMBARDI, visando ao recebimento da quantia de R$ 23.449,70 (vinte e três mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e setenta centavos), atualizada para 31/03/2011, oriunda de contrato particular de abertura de limite de crédito - GIROCAIXA FÁCIL (nº 21.4136.734.0000039/97).Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 99, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citados (fls.107/108 e 136/137), os réu deixaram transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitórios ou pagamento (fls. 138). Houve tentativa de conciliação que restou infrutífera por ausência de condições financeiras (fls. 124/125).Os autos vieram conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil:Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder à presente ação, por intermédio de mandado de citação, conforme certificado às fls. fls.107/108 e 136/137. Não obstante, deixaram decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitórios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls.138.Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato de Abertura de Limite de Crédito na modalidade GIROCAIXA FACIL - OP 734 (fls. 10/17), demonstrativo de débito (fls. 42/95), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor dos requeridos. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitório, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, a princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido.Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitória:Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil.Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido no pagamento de 23.449,70 (vinte e três mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e setenta centavos), atualizada para 31/03/2011, valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada.Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente atualizado.Prossiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Sem prejuízo, considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.Intimem-se.São Paulo, 20 de junho de 2012.CLAUDIA RINALDI FERNANDESJuíza Federal Substituta

0020738-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRISCILA APARECIDA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILA APARECIDA LIMA

14 VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAÇÃO MONITÓRIAPROCESSO N 0020738-37.2011.403.6100AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: PRISCILA APARECIDA LIMAVistos, em decisão. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de PRISCILA APARECIDA LIMA, visando ao recebimento da quantia de R$ 23.978,25 (vinte e três mil, novecentos e setenta e oito reais e vinte e cinco centavos), atualizada para 19/10/2011, oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (nº 003218.160.0000661-37).Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 25, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citada (fls.39/40), a ré deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitórios ou pagamento (fls. 48). Houve tentativa de conciliação que restou infrutífera por ausência da parte ré (fls. 43).Os autos vieram conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil:Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder à presente ação, por intermédio de mandado de citação, conforme certificado às fls. 39/40. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitórios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls.48.Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (fls. 09/5), extratos bancários - Demonstrativo de Compras por contrato (fls. 18/20), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 21), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitório, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, a princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido.Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitória:Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil.Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido no pagamento de R$ R$ 23.978,25 (vinte e três mil, novecentos e setenta e oito reais e vinte e cinco centavos), atualizada para 19/10/2011, valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada.Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente atualizado.Prossiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Sem prejuízo, considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.Intimem-se.São Paulo, 28 de junho de 2012.CLAUDIA RINALDI FERNANDESJuíza Federal Substituta

0020859-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEBORA CRISTINA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA CRISTINA SILVA SANTOS

14 VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAÇÃO MONITÓRIAPROCESSO N 0020859-65.2011.403.6100AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: DEBORA CRISTINA SILVA SANTOSVistos, em decisão. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de DEBORA CRISTINA SILVA SANTOS, visando ao recebimento da quantia de R$ 18.976,88 (dezoito mil, novecentos e setenta e seis reais e oitenta e oito centavos), atualizada para 20/10/2011, oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (nº 21.4031.160.0000513/81).Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 23, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citada (fls.41/42), a ré deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitórios ou pagamento (fls. 50). Houve tentativa de conciliação que restou infrutífera por ausência de condições financeiras (fls. 46).Os autos vieram conclusos.É o relatório. Passo a

decidir.Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil:Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder à presente ação, por intermédio de mandado de citação, conforme certificado às fls. 41/42. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitórios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls.50.Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (fls. 09/15), extratos bancários - Demonstrativo de compras por contrato (fls. 18), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 19), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitório, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, a princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido.Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitória:Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil.Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido no pagamento de 18.976,88 (dezoito mil, novecentos e setenta e seis reais e oitenta e oito centavos), atualizada para 20/10/2011, valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada.Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente atualizado.Prossiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Sem prejuízo, considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.Intimem-se.São Paulo, 28 de junho de 2012.CLAUDIA RINALDI FERNANDESJuíza Federal Substituta

0022966-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLISLEI APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLISLEI APARECIDA DA SILVA 14 VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAÇÃO MONITÓRIAPROCESSO N 0022966-82.2011.403.6100AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: CLISLEI APARECIDA DA SILVAVistos, em decisão. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de CLISLEI APARECIDA DA SILVA, visando ao recebimento da quantia de R$ 14.872,41 (quatorze mil, oitocentos e setenta e dois reais e quarenta e um centavos), atualizada para 30/11/2011, oriunda de contrato de relacionamento - Abertura de Contas e Adesão de Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa (nº 0269.895.0000018505 e 0269.0400.00000159759).Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 45, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citado (fls.58/60), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitórios ou pagamento (fls. 61). Os autos vieram conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil:Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder à presente ação, por intermédio de mandado de citação, conforme certificado às fls. fls.58/60. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitórios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls.61.Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com contrato de relacionamento - Abertura de Contas e Adesão de Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa (fls. 09/27), demonstrativo de débito (fls. 30/41), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitório, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida,

a princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido.Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitória:Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil.Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido no pagamento de R$ 14.872,41 (quatorze mil, oitocentos e setenta e dois reais e quarenta e um centavos), atualizada para 30/11/2011, valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada.Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente atualizado.Prossiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Sem prejuízo, considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.Intimem-se.São Paulo, 20 de junho de 2012.CLAUDIA RINALDI FERNANDESJuíza Federal Substituta

0001776-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VITOR DONIZETE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITOR DONIZETE DE ALMEIDA
14 VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAÇÃO MONITÓRIAPROCESSO N 0001776-29.2012.403.6100AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: VITOR DONIZETE DE ALMEIDAVistos, em decisão. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de VITOR DONIZETE DE ALMEIDA, visando ao recebimento da quantia de R$ 14.305.02 (quatorze mil, trezentos e cinco reais e dois centavos), atualizada para 11/01/2012, oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (nº 000981.160.0000709-68).Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 26, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citada (fls.32/33), a ré deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitórios ou pagamento (fls. 39). Houve tentativa de conciliação que restou infrutífera por ausência da parte ré (fls. 37).Os autos vieram conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil:Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder à presente ação, por intermédio de mandado de citação, conforme certificado às fls. 32/33. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitórios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls.39.Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (fls. 09/15), extratos bancários - Consulta de contrato por CPF (fls. 18/21), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 22), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitório, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, a princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido.Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitória:Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil.Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido no pagamento de R$ R$ 14.305.02 (quatorze mil, trezentos e cinco reais e dois centavos), atualizada para 11/01/2012, valor este

corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada.Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente atualizado.Prossiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Sem prejuízo, considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.Intimem-se.São Paulo, 28 de junho de 2012.CLAUDIA RINALDI FERNANDESJuíza Federal Substituta

0004851-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSSEN PAULUS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSSEN PAULUS SANTOS 14 VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAÇÃO MONITÓRIAPROCESSO N 0004851-76.2012.403.6100AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: ANDERSSEN PAULUS SANTOSVistos, em decisão. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de ANDERSSEN PAULUS SANTOS, visando ao recebimento da quantia de R$ 13.187,95 (treze mil, cento e oitenta e sete reais e noventa e cinco centavos), atualizada para 28/02/2012, oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (nº 001349.160.0000207-38).Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 48, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citada (fls.61/62), a ré deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitórios ou pagamento (fls. 68). Houve tentativa de conciliação que restou infrutífera por ausência da parte ré (fls. 66).Os autos vieram conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil:Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder à presente ação, por intermédio de mandado de citação, conforme certificado às fls. 61/62. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitórios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls.68.Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (fls. 09/16), extratos bancários - Consulta de com trato por número (fls. 20/42), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 43/44), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitório, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, a princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido.Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitória:Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil.Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido no pagamento de R$ 13.187,95 (treze mil, cento e oitenta e sete reais e noventa e cinco centavos), atualizada para 28/02/2012, valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada.Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente atualizado.Prossiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Sem prejuízo, considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.Intimem-se.São Paulo, 28 de junho de 2012.CLAUDIA RINALDI FERNANDESJuíza Federal Substituta

Expediente Nº 6809

MANDADO DE SEGURANCA
0034972-68.2004.403.6100 (2004.61.00.034972-6) - LUIZ CARLOS MUNHOZ(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP
Fl.363: Defiro o prazo de vinte dias, conforme requerido pela parte impetrante. Int.

0023952-07.2009.403.6100 (2009.61.00.023952-9) - AREA NOVA INCORPORADORA LTDA(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos. Tendo em vista que as contrarrazões já foram apresentadas às fls.204/211verso, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

0013372-44.2011.403.6100 - CLEUZA TAVEIRA MATOSO(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP
Ciência à parte impetrante da interposição do recurso de apelação pela impetrada para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo legal, conforme o tópico final de sentença de fls. 125/138.Int.

0020529-68.2011.403.6100 - FV SISTEMAS HIDRAULICAS LTDA(SP218530 - ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por FV Sistemas Hidráulicos LTDA. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT e do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, visando à expedição de certidão negativa de débitos - CND (ou positiva com efeito de negativa) Para tanto, em síntese, a parte-impetrante aduz negativa de emissão de certidão negativa pela pendência de débitos relativos a resíduos de contribuições previdenciárias (identificação n.º 39.179.054-4), os quais teriam sido extintos pelo pagamento, conforme comprovantes juntados às fls. 27/28. Relata o ajuizamento anterior de Mandado de Segurança com mesmo objeto (Processo n.º 0006606-72.2011.403.6100), extinto em razão da emissão da certidão. Contudo, informa que após o vencimento da referida certidão, a impetrante foi novamente incluída em débito pelo mesmo motivo, requerendo a emissão de nova certidão. Reconhecida a prevenção com o Mandado de Segurança n.º 0006606-72.2011.403.6100, os autos foram redistribuídos a esta Vara Cível (fls.62/63). Houve emenda à inicial (fls. 68/69). O pedido de liminar foi apreciado e deferido em parte (fls. 70/74). Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações às fls. 84/86 e 89/93, requerendo a extinção do feito e juntando comprovante de pagamento e de exclusão da restrição. O Ministério Público Federal (MPF) ofertou parecer, cuidando apenas de aspectos formais (fls. 96). O julgamento foi convertido em diligência para que as partes manifestassem a existência de interesse no prosseguimento do feito (fls. 97), decorrendo o prazo sem manifestação (fls. 98v.) É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, embora o Mandado de Segurança n.º 0006606-72.2011.403.6100 possua o mesmo objeto que a presente ação, observo que foi extinto sem resolução do mérito (fls. 61), motivo pelo qual afasto a existência da coisa julgada material. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Verifica-se que a CND desejada estava sendo obstada em razão de exigência fiscal que a parte-autora alegava ter sido devidamente quitada. De fato, o débito apontado sob o n. 39.179.054-4 no valor de R$ 2.510,41 foi extinto pelo pagamento (fls. 27 e 34), como demonstram os comprovantes acostados às fls. 27/28. De outra parte, consta às fls. 89/93 informações da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo que o débito foi liquidado por guia de pagamento e excluído do cadastro de restrições. Contudo, pela consulta à restrições realizada em 29/11/2011 ainda consta a existência de débito relativo ao parcelamento efetuado nos termos da Lei n. 11.941/2009. Noto que tal apontamento já constava nas consultas anteriores (fls. 29 e 34) e refere-se a motivo que transcende os limites objetivos da presente demanda, a cujo respeito a impetrante não forneceu maiores esclarecimentos. Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos necessidade e utilidade não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial, ante ao desaparecimento das circunstâncias que derem razão ao ajuizamento da presente ação. Note-se que a análise do mérito desta ação torna-se inviável quando se vislumbra

que a medida pretendida estará destituída de eficácia concreta, limitando-se, quando muito, a esclarecimentos já obtidos nos autos. Assim, como o fato que originou a esta ação desapareceu, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Não há condenação em honorários nos mandados de segurança, à luz da mansa jurisprudência. Custas na forma da lei. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.C.

0022364-91.2011.403.6100 - SERVICO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE SANTO ANDRE - SEMASA(SP080572 - LINEU CARLOS CUNHA MATTOS E SP119680 - CARLA ADRIANA BASSETO DA SILVA E SP188058E - KAREN LETICIA LOPES DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA)
Vistos etc.. Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo.Intime-se o apelado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0007063-70.2012.403.6100 - WILLIAM NACKED(SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP
Vistos, etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por William Nacked em face do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, visando à expedição de certidão negativa de débitos fiscais (CND positiva com efeito negativo). Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada lhe negou a expedição da pretendida certidão em face da existência de débitos (fls. 08/13). Todavia, a parte-impetrante alega que referidos débitos encontram-se extintos em razão da prescrição, conforme comprovam os documentos de fls. 15/56. A medida liminar foi apreciada e deferida em parte para análise de toda a documentação acostada à inicial, visando esclarecimentos acerca da extinção do crédito tributário apontado (fls. 60/61). Notificada, a autoridade coatora prestou as informações, combatendo o mérito (fls. 73/92).. O Ministério Público Federal (MPF) ofertou parecer, cuidando apenas de aspectos formais (fls. 94/95). É o breve relatório. Passo a decidir.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. No caso dos autos, os elementos apresentados são suficientes para a compreensão da lide deduzida (consoante a seguir exposto), especialmente para assegurar a ampla defesa e o contraditório à autoridade impetrada. Rejeito a preliminar de ausência de ato coator, vez que os documentos de fls. 09/13 (informações fiscais do contribuinte) atestam a existência de ato coator, conquanto as inscrições em dívida ativa encontram-se pendentes junto à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, o que, à evidência, impede à emissão da certidão pretendida. No mérito, a ordem deve ser denegada. Primeiramente, é admissível que a lei exija prova da quitação de determinado tributo, para o que serve a certidão negativa (expedida à vista de requerimento do interessado) contendo o período ao qual se refere o pedido. Consoante o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional (CTN), a CND será expedida nos termos em que tenha sido requerida, respeitado o prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição. Constando débitos fiscais em relação ao contribuinte que requer a CND, essa certidão ainda deverá ser expedida pela autoridade competente no mesmo prazo indicado pelo art. 205 do CTN, porém, fazendo constar as dívidas acusadas pelos registros fiscais (resultando como certidão positiva). Caso os débitos fiscais indicados na certidão estejam com a exigibilidade suspensa, incidirá a regra contida no art. 206 do CTN, vale dizer, terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela na qual conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Com efeito, considerando que a obrigação tributária decorre da lei e é regida pelos princípios do Direito Público, somente é possível suspender a exigibilidade do crédito tributário nas hipóteses previstas no ordenamento. As causas supra-legais ou extra-legais devem ser verificadas com ponderação e razoabilidade, sendo que sua admissão constitui-se como exceção no ordenamento tributário brasileiro, até porque o art. 141 do CTN é expresso ao indicar que o crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias. Assim, devem constar expressamente do ordenamento causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e outras hipóteses que possam levar à expedição da CND. Nesses termos, o art. 151 do CTN reúne circunstâncias mediante as quais estará suspensa a exigibilidade do crédito tributário, quais sejam, a moratória, o depósito em dinheiro do seu montante integral (realizado na via administrativa ou judicial), as reclamações e os recursos (nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, enquanto

pendente de julgamento), a concessão de medida liminar em mandado de segurança, a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial (inclusive na ação cautelar), e ainda o parcelamento. Trata-se de lista taxativa (característica decorrente do contido no art. 141 do CTN), razão pela qual deve ser interpretada restritivamente, natureza que não deve ser confundida com a da lista exaustiva (que esgota as possibilidades), pois há outras circunstâncias na legislação de regência que determinam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (e, por conseguinte, a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa). Realmente, o Decreto 70.235/1972 (que tem força de lei ordinária em razão de seu lastro em atos institucionais vigentes ao tempo de sua edição), em seu art. 48, tratando da consulta, estabelece que nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subseqüente à data da ciência: I - de decisão de primeira instância da qual não haja sido interposto recurso; II - de decisão de segunda instância, excetuadas as consultas tidas por insubsistentes. Por sua vez, a Súmula 38 do E.TFR, ainda reiteradamente aplicada, é clara ao prever que os certificados de Quitação e de Regularidade de Situação não podem ser negados, se o débito estiver garantido por penhora regular, providência obviamente cabível em face de dívidas fiscais que foram objeto de execução fiscal nos moldes da Lei 6.830/1980. Por sua vez, se a liminar ou a tutela antecipada (decisões judiciais preliminares) bastam para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com maior razão suspenderão a exigibilidade as sentenças que julgam procedente o pedido do sujeito passivo pela inexistência de tributo (independentemente dos efeitos pelos quais serão recebidas as apelações ou a remessa oficial). Cumpre ainda observar que a fiança bancária assume os mesmos contornos de garantia dos depósitos em dinheiro, já que é razoável atribuir confiabilidade às instituições de crédito que operam regularmente no mercado financeiro. Justamente por isso, o art. 9º, inciso II, da Lei 6.830/1980 permite que, em garantia de execução (assim entendido o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa), o executado poderá oferecer fiança bancária, daí porque o 3º desse mesmo artigo dispõe que A garantia da Execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora. Pelas características de crédito naturais às garantias prestadas por instituições financeiras, uma vez regularmente formalizada a fiança, devidamente comprovada nos autos, a mesma representa hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN, É ainda importante lembrar que se a CND for expedida irregularmente, haverá não só violação à lei (expondo o servidor público responsável às punições administrativas e penais cabíveis), mas também importará em responsabilização do mesmo pelo próprio tributo exigido, já que o art. 208, do CTN, prevê que a certidão negativa expedida com dolo ou fraude, ou ainda que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos. Com essas observações, pelos documentos de fls. 08/13, verifica-se que a CND desejada estava sendo obstada em razão de débitos inscritos em dívida ativa da União, a saber: i) inscrição nº. 80.2.95.001785-79 (PA nº. 10880.001841/88-26), levada a efeito em 31.08.1995, referente ao IRPJ, no valor originário de R$ 3.744,69; ii) inscrição nº. 80.1.99.000965-21 (PA nº. 13808.001908/93-88), referente ao IRPF, levada a efeito em 06.05.1999, no valor originário de R$ 2.334,579. O primeiro esclarecimento a ser feito diz respeito à diferença entre processo administrativo (na verdade procedimento) e reclamações, impugnações e recursos. Sobre isso, a seqüência natural da obrigação tributária não liquidada impõe a inscrição dos créditos tributários na dívida ativa (para então ser possível a extração da certidão que permitirá o ajuizamento da ação executiva), processamento que se faz ordinariamente, para o qual é dado um número de procedimento administrativo, que em nada se confunde com as reclamações, impugnações e recursos efetuados na forma do Decreto 70.235/1972 (esse sim, hábil para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN). Somente quando efetuadas as impugnações, reclamações e recursos administrativos na forma da legislação de regência é que se dá a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (assegurando a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa), o que não ocorre quando há mera referência a processo administrativo em andamento, cuja a razão ou assunto seja inscrição na divida ativa, ou outro motivo não descrito no art. 151, do CTN. Com esses esclarecimentos, e ao teor das informações prestadas pela autoridade coatora, de rigor a denegação da ordem. Vejamos. Em relação à inscrição nº 80.2.95.001785-79, a autoridade impetrada reconhece a extinção do crédito tributário em razão da prescrição, decisão essa proferida nos autos da ação de execução fiscal nº 051225-93.1996.4.03.6182, inclusive com o trânsito em julgado, conforme atesta o documento fazendário de fls. 91. Portanto, referida CDA não mais constitui óbice à emissão da certidão pretendida. De seu turno, no que tange a inscrição nº 80.1.99.000965-21, objeto da ação de execução fiscal, autuada sob nº 2000.61.00.82.025824-7, verifico que também houve o reconhecimento da prescrição por decisão judicial, todavia não houve o trânsito em julgado da sentença que reconheceu prescrito os débitos dessa inscrição. Logo, conforme disposto no art. 156, inciso X, do CTN, a extinção do crédito por meio de decisão judicial está condicionado ao trânsito em julgado, o que não restou comprovado nos autos. Ademais, a autoridade informa que ainda não foi intimada da prolação de sentença, o que de fato ainda não ocorreu, conforme faz prova o extrato processual às fls. 84/85 (datado de 07.05.2012). E mais, após a intimação da União Federal, cabível a interposição de recurso de apelação a ser recebido no duplo efeito, ao teor do art. 520, do CPC. Enfim, cumpre lembrar que a via mandamental eleita não comporta dilação probatória, devendo a prova ser pré-constituída. Portanto, de rigor a denegação da ordem. Não há condenação em honorários, à luz da mansa jurisprudência. Custas ex lege. Assim,

ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, DENEGO A ORDEM REQUERIDA, julgando IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. Em conseqüência, casso a liminar deferida. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

0001009-10.2012.403.6126 - ALICE VITORIA SANTOS DE SOUZA - INCAPAZ X ALINE APARECIDA DOS SANTOS(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X GERENTE ADMINISTRATIVO DA SECRET DA SAUDE DO SISTEMA UNICO DE SAUDE
Mantenho a sentença, por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação de fl. 76/86, em seus regulares efeitos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

Expediente Nº 6816

MANDADO DE SEGURANCA
0550146-95.1983.403.6100 (00.0550146-6) - JANE DARC BRITO LESSA(SP200784 - ARTEMES MENDES TEIXEIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO) X PRESIDENTE DO BANCO NACIONAL DE HABITACAO - BNH(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Fl. 377/378: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, apresentando nos autos planilha com os pagamentos que foram efetuados mensalmente pela impetrante, demonstrando os valores pagos e devidos e a diferença apurada. Int.

0624544-32.1991.403.6100 (91.0624544-7) - GAF DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP023235 - FORTUNATO BASSANI CAMPOS E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
VISTOS EM INSPEÇÃOOficie-se a CEF para informar o saldo e o número atual das contas de fls. 52,53 e 57.Informe a impetrante a quais impostos referem-se os depósitos de fls. 52, 53, 57.Defiro o prazo de 60(sessenta) dias, requerido pelo Procurador da PFN às fls. 487.Int.

0718896-79.1991.403.6100 (91.0718896-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0681757-93.1991.403.6100 (91.0681757-2)) TRANSPORTADORA LOCAR LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON E SP059992 - FLORISBELA MARIA GUIMARAES N MEYKNECHT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Fl.278: À vista da decisão transitada em julgado, expeça-se ofício de conversão em renda do depósito de fl. 31, sob o código 2836. Indefiro o pedido de expedição de ofício para CEF informar a existência de depósitos, vez que não há nos autos qualquer indício de outros depósitos realizados pela impetrante. Int.

0034567-27.2007.403.6100 (2007.61.00.034567-9) - MAR & SIL CURSOS DE IDIOMAS LTDA(SP227735 - VANESSA RAIMONDI E SP242454 - VINICIUS ETTORE RAIMONDI ZANOLLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Fl.193/194: Defiro o prazo adicional de quarenta e cinco dias, conforme requerido pela União. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0012358-30.2008.403.6100 (2008.61.00.012358-4) - TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)
Ciência à parte impetrante acerca da planilha apresentada pela União às fl. 421/423, referente ao montante a ser convertido em renda e o montante a ser levantado pelo autor. Para a expedição do alvará de levantamento, informe a parte impetrante o nome, RG e telefone atualizado do advogado que deverá constar no referido alvará. Prazo: dez dias. Int.

0029633-89.2008.403.6100 (2008.61.00.029633-8) - LUIZ ADILSON DA CUNHA(SP204448 - JOSE RICARDO MACIEL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP

- DERAT
Fl. 141/142: Ciência à parte impetrante, pelo prazo de dez dias.Para expedição de alvará de levantamento, informe a parte impetrante o nome, RG, CPF e telefone atualizado do advogado que deverá constar no referido alvará. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
16ª Vara Cível Federal

Expediente Nº 12002

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
0013736-50.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020943-71.2008.403.6100 (2008.61.00.020943-0)) BARBARA CHAGAS MENDES(SP193142 - FERNANDO DE OLIVEIRA CONSTANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)
Cumpra-se o determinado nos autos em apenso nº. 0020943-71.2008.403.6100.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0022905-27.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021599-23.2011.403.6100) MAXIMO ILUMINACAO LTDA(SP293674A - RICARDO ZINN DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção, etc. Tendo em vista o pedido de desistência do feito pelo autor em petição de fl. 38, em razão da falta de interesse de agir superveniente, antes da citação da ré, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se. P. R.I.

DESAPROPRIACAO
0004862-14.1989.403.6100 (89.0004862-7) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP285900 - ANDRÉ LUIZ MACHADO BORGES E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X ANTONIO CANDIDO RODRIGUES RAMALHO - ESPOLIO (MARIA DO CARMO BONADIO RAMALHO) X ANTONIO CANDIDO RODRIGUES RAMALHO - ESPOLIO (ROSA MARIA BONADIO RAMALHO) X ANTONIO CANDIDO RODRIGUES RAMALHO - ESPOLIO (CARLOS NEY ROCHA) X ANTONIO CANDIDO RODRIGUES RAMALHO - ESPOLIO (JANDIRA BONADIO RAMALHO ROCHA) X ANTONIO CANDIDO RODRIGUES RAMALHO - ESPOLIO (ANTONIO CARLOS BONADIO RAMALHO) X ANTONIO CANDIDO RODRIGUES RAMALHO - ESPOLIO (PAULO HORACIO RAMALHO) X ANTONIO CANDIDO RODRIGUES RAMALHO - ESPOLIO (CYNTHIA PATRICIA COVARRUBIAS SALINAS RAMALHO)(SP029386 - CLOVIS GOULART FILHO E SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)
Insurge a expropriante acerca do critério de atualização do depósito judicial efetuado pela CEF, uma vez que não utilizou os padrões utilizados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal para sentenças condenatórias. A Caixa Econômica Federal - CEF, responsável pela remuneração de referidos depósitos judiciais, instada a manifestar-se, afirmou à fls. 536 que houve plena incidência da correção monetária sobre referido numerário, tal como exige a Lei nº 9.289/96 afirmando, quanto aos juros moratórios, que não os aplicou, dada a vedação determinada pelo Decreto Lei 1737/79, que dispõe: Os depósitos em dinheiro de que trata esse Decreto-Lei não vencerão juros. DECIDO. Está com a razão a Caixa Econômica Federal - CEF, dado que ao depósito judicial cabe aplicar somente a correção monetária, conforme a legislação de regência, devendo ser salientado, ainda, que nos termos do Decreto Lei 1737/79, que disciplina os depósitos de interesse da administração pública efetuados na Caixa Econômica Federal - CEF, não haverá vencimento de juros, conforme disposto no artigo 3º. Por outro lado, é pacífica a jurisprudência de nossos Tribunais em tal sentido, a exemplo das ementas a seguir transcritas: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. ART. 151, II, DO CTN. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS.

NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 257/TFR. O depósito do montante integral, previsto no art. 151, II, do CTN como causa de suspensão da exigibilidade do tributo, não possui natureza especulativa, devendo ser afastada a incidência de juros de qualquer natureza, sobretudo os remuneratórios, sob pena de converter-se o depósito em investimento financeiro. Ao montante depositado judicialmente deverá ser acrescido, apenas, o valor relativo à correção monetária, para se evitar a corrosão da moeda por força da espiral inflacionária, a teor do que preceituam o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.737/79 e o art. 32 da Lei nº 6.830/80. Vitorioso o contribuinte, terá direito ao levantamento do valor do depósito, sem o inconveniente do precatório judicial. Vencedora a Fazenda Nacional ou qualquer de suas autarquias deverá o valor depositado ser convertido em renda da pessoa jurídica de direito público, sendo desnecessária futura execução fiscal. Em ambos os casos, incide apenas a correção monetária, sem juros de qualquer natureza. Precedentes. Não rendem juros os depósitos judiciais na Caixa Econômica Federal a que se referem o Decreto-Lei 759/69, art. 16 e o Decreto-Lei 1.737/79, art. 3º. (Súmula nº 257/TFR). Recurso ordinário provido. (STJ - ROMS 17976 - Relator Ministro CASTRO MEIRA - publ. DJ de 14/02/2005 - pág. 145). TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. ART. 151, II, DO CTN. JUROS MORATÓRIOS E MULTA. Tendo o contribuinte depositado integralmente o montante do débito, nos termos do art. 151, II, do CTN, enquanto discutia judicialmente a cobrança, e havendo, ao final, levantamento dos valores pela Fazenda Estadual, vencedora na lide, descabe a incidência de juros moratórios e multa, pois inexistia inadimplência. Recurso especial improvido. (STJ - RESP 460230 - Relatora Ministra ELIANA CALMON - publ. DJ de 04/10/2004 - pág. 233). Anoto, por fim, que seria diversa a situação se a CEF houvesse se obrigado a remunerar os depósitos judiciais com os juros, e houvesse recuado posteriormente com a determinação de estorno dos valores creditados, como ocorreu em determinado período em que se procurou concorrer com o Banco do Brasil, que fazia incidir os juros sobre os depósitos judiciais. Na hipótese dos autos, no entanto, não há notícia dessa promessa de remuneração com os juros e tampouco de estorno de eventual crédito. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MONITORIA

0020943-71.2008.403.6100 (2008.61.00.020943-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BARBARA CHAGAS MENDES(SP193142 - FERNANDO DE OLIVEIRA CONSTANTINO) X GILBERTO SCIEVE MENDES

Vistos, etc .(fls.324) Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 08/23, providenciando o Autor a sua retirada, com recibo nos autos, mediante substituição por cópia simples, no prazo de 10(dez) dias. Uma vez retirados, arquivem-se os autos.Cumpra-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011592-94.1996.403.6100 (96.0011592-3) - VERONICA RUDA(SP114189 - RONNI FRATTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o BACEN do retro acórdão de fls. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0056820-58.1997.403.6100 (97.0056820-2) - ALBERTINO BARBOSA(SP093952 - ARNALDO LUIZ DELFINO E SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0046276-40.1999.403.6100 (1999.61.00.046276-4) - GERALDO ITAMAR ALVES FERREIRA X MARIA DAS NEVES DO NASCIMENTO FERREIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0001246-30.2009.403.6100 (2009.61.00.001246-8) - IZAIAS ACACIO DE FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0007502-86.2009.403.6100 (2009.61.00.007502-8) - ILMA DO NASCIMENTO BRITTO(SP120527 - LUCIMEIRE VERIANA DE DEUS E SP188586 - RICARDO BATISTA DA SILVA MANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0019873-82.2009.403.6100 (2009.61.00.019873-4) - ALMAYR GUISARD ROCHA FILHO(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção, Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que o autor requer ordem judicial para que a ré proceda ao desbloqueio e dê continuidade do procedimento administrativo de nacionalização do automóvel marca Ford Mustang GT, ano 2008, modelo 2009, cor laranja, chassi nº 1ZVHT82H895106575, promovendo a entrega do bem nacionalizado, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos pela importação, bem como seja declarada a legalidade operacional de comércio internacional de mercadorias, afastando-se a ilegalidade suscitada e que acarretou na apreensão indevida do bem, face à prova de inexistência de interposição fraudulenta de terceiros. Alega o autor, em síntese, que importou para uso próprio veículo automotor procedente dos Estados Unidos. Ressalta que a operação fora realizada dentro de seus trâmites regulares, porém, ao realizar o registro da Declaração de Trânsito Aduaneiro visando à remoção do veículo para uma das unidades alfandegadas estabelecidas na grande São Paulo, a autoridade alfandegária efetuou bloqueio sobre o bem, sem qualquer motivação. Afirma ter apresentado toda a documentação solicitada pela fiscalização, porém, considerando-as insuficientes, lavrou a autoridade alfandegária termo de retenção do bem importado, com fundamento no artigo 66, V da IN/SRF 206/02. Aduz a ausência de indícios de irregularidade, bem como que o 2º do artigo 21 da IN/SRF 680/2006, invocado no Termo de Apreensão, faz menção que a declaração de importação selecionada para o canal verde poderá ser objeto de conferência física, nada mencionando sobre a declaração de trânsito aduaneiro. Argumenta que a pena de perdimento não se compadece com o princípio da boa-fé que opera em favor do importador, sob mero argumento de presunção de irregularidade na importação, sem o comprovado dano ao erário.Deferida a antecipação de tutela para determinar à ré que se abstenha de incluir o veículo objeto da ação em leilões (fls. 66).Citada, a União Federal contestou o feito argüindo preliminar de coisa julgada, vez que a nulidade do auto de infração já foi objeto do Mandado de Segurança nº 2009.61.04.001172-4. No mérito, sustentou que o bem objeto da ação já foi levado a leilão realizado em 23/07/2009, ocasião em que foi destinado pelo valor de R$138.000,00. Alega a legalidade da autuação e da apreensão do bem, visto que a análise da empresa exportadora demonstrou várias divergências que fizeram concluir que provavelmente alguma empresa está se ocultando de forma ilícita. No tocante à análise do importador, afirmou que houve importação anterior pelo autor de duas motocicletas para uso pessoal, mas apenas uma foi licenciada e posteriormente transferida a outra pessoa; a declaração de IRPF do autor relata a existência de aplicações em fundo de investimentos e em títulos de renda fixa, mas não existe nos registros da RFB recolhimento na fonte referente a essas aplicações; os extratos apresentados pelo autor não continham identificador do titular e número da conta; os recursos utilizados na operação de importação foram provenientes de uma conta corrente que não é de titularidade do importador, mas sim de Isabel Cristina Solfa Guisard Rocha. Ressalta que de acordo com a apuração realizada pela fiscalização aduaneira, a fatura comercial 088/08 não refletiu a realidade da operação de importação, especialmente no que tange ao adquirente da mercadoria, comprometendo a credibilidade do documento por inserção de assinatura falsa e informação inexata, sendo considerada ideologicamente falsa. Aduz que a interposição fraudulenta autoriza a aplicação da pena de perdimento, bem como que a DTA foi selecionada para aplicação do procedimento especial de fiscalização previsto na IN SRF 206/02, a fim de apurar possível fraude na importação, tendo sido o interessado cientificado da ação fiscal em 30/09/2008. Requer se superada a preliminar, seja a ação julgada improcedente (fls. 72/99).Réplica às fls. 102/125.O autor juntou às fls. 128/161 cópias de peças do Mandado de Segurança nº 0011353-58.2008.403.6104 e, às fls. 164/198, cópias da petição inicial e sentença proferida no Mandado de Segurança nº 2009.61.04.001172-4, em cumprimento ao despacho de fls. 127.Manifestou-se a União Federal às fls. 200/203.Despacho proferido às fls. 205 determinando a expedição de ofício à Receita Federal para exibição de cópia integral do processo administrativo e a intimação do autor para juntar aos autos documento demonstrando a origem do valor que teria sido depositado na conta 4951425 em 10/07/2008 e, na mesma data, transferido para o pagamento, bem assim extratos referentes ao período contemporâneo ao pagamento e esclarecer a assertiva da ré de que os recolhimentos do tributo incidente na fonte sobre as aplicações alegadas não foram realizados. A União Federal deu cumprimento ao despacho de fls. 205, trazendo aos autos cópia integral do processo administrativo (fls. 211/361).A parte autora juntou aos autos cópia da declaração de imposto de renda do ano de 2008 (fls. 364/400).Manifestação da União Federal às fls. 402/405.É o relatório. Passo a decidir.Há que ser afastada a preliminar de coisa julgada ofertada pela ré.Os artigos 15 da Lei 1.533/51 (revogada) e 19 da Lei 12.016/2009 preceituam que a decisão no mandado de segurança que não apreciar o mérito não impedirá a propositura de nova ação nas vias ordinárias.Entretanto, tem-se considerado que no mandado de segurança não há coisa julgada quando a decisão indeferitória se der por falta de provas (ao que parece, a jurisprudência observa o

efeito legal, de sorte que, assim, s.m.j., não haveria coisa julgada em casos de fundamento na ausência de provas, ainda que tenha havido sentença julgando improcedente o pedido com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC):PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO INDEFERITÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. PROPOSITURA DE NOVA AÇÃO. POSSIBILIDADE. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO E POSSE. INOVAÇÃO. SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. PRECLUSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.I A decisão indeferitória de mandado de segurança por ausência de provas não faz coisa julgada, não impedindo a reapreciação da matéria, inclusive mediante a propositura de novo mandamus. II. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que o aprovado em concurso público, dentro do número de vagas previsto no edital, possui direito subjetivo à nomeação e à posse. III. Esta Corte Superior entende que é vedado à parte inovar nas razões do Agravo Regimental, tendo em vista a ocorrência de preclusão, por ausência de alegação no momento oportuno. IV. Agravo interno desprovido. 9AROMS 200902063129, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJE de 18/10/2010).TUTELA ANTECIPADA. POSSE PARA CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO MAS REPROVADO EM EXAME MÉDICO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIDO. RECURSO ESPECIAL. COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ. PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL. SÚMULA 282 E 356/STF. I. Ainda que a jurisprudência desta Corte esteja assentada no sentido de que o tema agitado em mandado de segurança, com pronunciamento de mérito, opera a coisa julgada, verifica-se que, no caso em tela, é impossível chegar a essa conclusão sem analisar o conjunto fático-probatório dos autos. Ao contrário do que o agravante alega, a decisão do tribunal recorrido não reconheceu uma decisão que adentrou o mérito no mandado de segurança anteriormente impetrado, mas simplesmente a falta de comprovação de plano do direito alegado, o que, em tese, poderia ser superado com a dilação probatória produzida em ação ordinária. II. Assim, para verificar se houve ou não provimento de mérito no mandado de segurança anteriormente impetrado, seria necessário analisar os autos do writ, o que caracteriza reexame de provas, a incidir a Súmula 7/STJ. Precedente:AgRg no Ag nº 748.757/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 09/04/2007, p. 228. III. Tese de impossibilidade jurídica do pedido que não foi prequestionada. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. IV. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200801835352, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJE de 17/11/2008)PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - FALTA DE NOTAS TAQUIGRÁFICAS - ANISTIA - SEGURANÇA DENEGADA POR FALTA DE PROVAS - QUESTÕES NÃO DISCUTIDAS PORQUE PREJUDICADAS COM O ACOLHIMENTO DE PRELIMINAR - I - Acórdão que indefere mandado de segurança, por inexistir direito líquido e certo, não impede a renovação do pedido, em ação própria (Sum. 405/STF). II - Se o acolhimento de questão preliminar prejudicou o exame da lide, não é omisso o acórdão que - em tal circunstância - não se pronuncia sobre tema relacionado com mérito. (EDMS 199500247810, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 18/02/1997, p. 2357).AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 301 DO CPC. SUPOSTA INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DO MÉRITO. COISA JULGADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Da simples leitura das razões recursais, observa-se que não há como afastar a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, a fim de se analisar as alegações da recorrente. Para verificar se realmente não identidade entre os pedidos do mandado de segurança anteriormente impetrado e dos embargos à execução fiscal, como defende a agravante, seria imprescindível examinar as duas petições iniciais e realizar um cotejo entre elas, o que caracterizaria reexame de provas. 2. Tendo o acórdão recorrido expressamente consignado existir coisa julgada na hipótese dos autos, de fato não há como refutar tal afirmativa sem que seja realizada uma nova análise de questões fáticas, o que é vedado em sede de recurso especial. 3. A coisa julgada pode resultar da sentença concessiva ou denegatória da segurança, desde que a decisão haja apreciado o mérito da pretensão do impetrante e afirmando a existência ou a inexistência do direito a ser amparado. Não faz coisa julgada quanto ao mérito do pedido, a decisão que apenas denega a segurança por incerto ou ilíquido o direito pleiteado, a que julga o impetrante carecedor do mandado e a que indefere desde logo a inicial por não ser caso de segurança ou falta de requisitos processuais para a impetração (Lei n. 1.533/51, art. 8º)(MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança, 27ª edição, São Paulo: Malheiros, 2004, p. 110). 4. Agravo regimental desprovido. (AGA 200600368936, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ de 09/04/2007, p. 228)PROCESSUAL CIVIL - COISA JULGADA - SENTENÇA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA - OBJETOS DIVERSOS - EXCEÇÃO ARGUIDA NÃO ACOLHIDA - A sentença, transitada em julgado, proferida em ação mandamental impetrada com o objetivo de restabelecer benefício previdenciário, não obsta o julgamento da ordinária com aquele propósito; - Razão desta assertiva encontra fundamento na diversidade de objetos tratados nas respectivas ações; - No mandado de segurança busca-se o reconhecimento do direito líquido e certo, com base em provas preconstituídas, ante a ilegalidade de ato administrativo e na cognitiva visa-se o reconhecimento da existência do direito ao benefício deduzido, onde a parte poderá valer-se de farta dilação probatória e cujo mérito de per si com aquela não se identifica, sendo incorreto o acolhimento de coisa julgada em tais circunstâncias; - Apelo provido. (AC 200102010181064, Desembargador Federal PAULO ESPÍRITO SANTO, TRF2 - SEGUNDA TURMA, DJU de

13/11/2001).Consoante depreendo das cópias juntadas pela própria parte autora referentes ao Mandado de Segurança nº 2009.61.04.001172-4, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Santos, a pretensão já fora apreciada de forma definitiva pelo Poder Judiciário, mas, embora o julgamento tenha se pautado no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, observa-se dos fundamentos da sentença que a denegação da ordem está calcada na ausência de direito líquido e certo, inexistindo propriamente a análise do mérito, razão pela qual há que ser afastada a alegada coisa julgada.No mérito, o pedido é improcedente.A autora pretende com esta ação afastar os efeitos do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/37609/08, de modo a permitir o desembaraço aduaneiro do automóvel em questão, mediante o recolhimento dos tributos incidentes sobre a importação do bem, o qual fora lavrado sob os seguintes fundamentos tecidos na contestação que me incumbe transcrever:Da análise de todos os documentos e informações apresentados pelo importador, mais as obtidas durante a investigação, a fiscalização concluiu que as irregularidades verificadas com relação às assinaturas do emitente da fatura, não permitiram concluir que a mesma reflita a verdadeira transação comercial realizada, devendo ser considerada, portanto, material e ideologicamente falsa, especialmente no que tange ao adquirente da mercadoria por ela amparada, o que, sob a ótica do artigo 13 da IN-SRF nº 228, de 21/10/2002, compromete a credibilidade do documento, tendo em vista que:1. A assinatura constante nos contratos de compra e venda apresentados para análise de outros despachos de pessoa física diversa, é semelhante à assinatura aposta no documento constante no site da SUNBIZ (Divisão de Coportações do Estado da Flórida);2. A assinatura constante na fatura comercial apresentada não confere com a assinatura aposta no documento constante do site da SUNBIZ e não confere com a assinatura constante nos contratos de compra e venda apresentados para análise de outros despachos.A fiscalização observou que o contrato de câmbio referente à mercadoria objeto da DTA em análise foi provavelmente liquidado através da conta corrente 4951425, de titularidade de ISABEL CRISTINA SOLFA GUISARD ROCHA, pois há um depósito efetuado em 01/07/2008, no valor de R$42.322,95 e na mesma data esse valor foi transferido mediante TED. Valor este que confere com o referente à liquidação do câmbio.Sendo assim, ficou evidenciado para a fiscalização aduaneira que os recursos utilizados na operação de importação em debate foram provenientes de uma conta corrente que não é de titularidade do importador, mas sim de Isabel Cristina Solfa Guisard Rocha, conforme extrato apresentado pelo importador, e que as aplicações financeiras não existem, visto que na base de dados da RFB não há informações referentes ao recolhimento dos tributos vinculados ao CPF do interessado.Em virtude do acima exposto e demais fatos apurados pela fiscalização aduaneira, que se encontram de forma detalhada no AITAGF nº 0817800/37609/08 (42/50), esta concluiu que ficou patente que a fatura comercial nº 088/08 (fl. 39) não refletiu a realidade da operação de importação especialmente no que tange ao adquirente da mercadoria por ela importada, comprometendo, dessa forma, a credibilidade do documento, por inserção de assinatura falsa e informação inexata, sendo considerada ideológica e materialmente falsa.Dessa forma, materializou-se a hipótese de dano ao erário pela ocultação do sujeito passivo e real adquirente da mercadoria vinculada à DTA 08/048926-8, mediante a interposição fraudulenta em decorrência de não comprovação da origem dos recursos empregados, ficando o Sr. Almayr Guisard Rocha Filho sujeito à apreensão da mercadoria guerreada, nos termos do Decreto-lei nº 1.455/76, art. 23, incisos IV e V e parágrafos 1º e 2º, com a redação dada pelo artigo 59 da Lei nº 10.637/2002, Decreto-lei nº 37/66, art. 105, inciso VI, e do Decreto nº 4.543/2002, art. 618, incisos VI e XXII, com alterações do Decreto nº 4.765/2003. (fls. 78/79).A documentação que acompanhou o pedido inicial revela-se insuficiente para afastar as constatações do Fisco, razão pela qual este Juízo determinou por despacho exarado às fls. 205, que a parte autora trouxesse aos autos documento demonstrando a origem do montante que teria sido depositado na conta 4951425 em 10/07/2008 e, na mesma data, transferido para o pagamento, bem assim extratos referentes ao período contemporâneo ao pagamento, esclarecendo, ainda, se houve o recolhimento do tributo incidente na fonte sobre as aplicações alegadas não foram realizados.Em resposta, o autor limitou-se a reprisar os argumentos tecidos na exordial, juntando aos autos cópias das declarações de imposto de renda pessoa física do autor, relativas aos anos-calendários/exercícios de 2006/2007, 2007/2008, 2008/2009, 2009/2010, 2010/2011 (fls. 367/400), tão somente.Assim, ao exemplo do que ocorreu na via administrativa, também nesta via judicial, o autor não conseguiu sanar as irregularidades apontadas pela Fiscalização indicativas de interposição fraudulenta de terceiros e da ocultação do sujeito passivo, visto que a documentação apresentada pelo autor não reflete a verdadeira transação comercial.As justificativas apresentadas pelo autor e os elementos dos autos são insuficientes para afastar as constatações do Fisco, que gozam de presunção de legitimidade e legalidade. Inexistem, assim, motivos a justificar a liberação pretendida.A Constituição Federal contempla em seu artigo 5º, inciso XLV a possibilidade de decretação do perdimento de bens. A questão apresentada alinha-se com o disposto no nos incisos do artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66 e no artigo 23, inciso IV, e 1º do Decreto-Lei 1.455/76, com a redação dada pelo artigo 59 da Lei nº 10.637/2002,, sendo evidente o dano ao erário público e, assim, plenamente cabível a pena de perdimento.Quanto à legitimidade da aplicação da pena de perdimento, é firme a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 3ª REGIÃO ao admiti-la, conforme se verifica das ementas abaixo transcritas:DIREITO ADMINISTRATIVO - PENA DE PERDIMENTO - CONSTITUCIONALIDADE - ASSEGURADOS OS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA.I. A pena de perdimento de mercadoria internada irregularmente em território nacional está prevista no artigo 105, X, do

Decreto=Lei nº 37/66 e artigo 23, do Decreto-lei nº 1455/76, regulamentado pelo art.514, X, do Decreto nº 91.030/85 (Regulamento Aduaneiro), com amparo constitucional, consoante o art. 5º, XLVI b.II. A penalidade está definida em lei prévia, assegurados os princípios do devido processo legal e da ampla defesa e norteada a atividade administrativa no princípio da legalidade, que estabelece os parâmetros para a atuação do agente público, consoante as disposições do art. 5º, II e LV e art. 37 da Constituição Federal (Relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, DJU 28/01/2002, pág. 531).CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. PENAL. PENA DE PERDIMENTO. CONSTITUCIONALIDADE. RECEPÇÃO. EXPROPRIAÇÃO PATRIMONIAL NÃO-JURISDICIONAL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. PESSOALIDADE DA PENA. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. CONTROLE JURISDICIONAL. ABOLITIO CRIMINIS. NORMA PENAL EM BRANCO. NORMA REGULAMENTAR ADMINISTRATIVA. REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA. LANÇAMENTO.I - O Egrégio Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da pena de perdimento por danos causados ao erário, por haver previsão expressa na Constituição Federal de 1967, art; 153, 11, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 11, de 13 de outubro de 1978(Res n. 95.693-RS, Rel. Min. Alfredo Buzaid). Mas da falta de previsão expressa na vigente Constituição não se conclui a sua inconstitucionalidade ou não-recepção, sendo necessário, para além do argumento meramente verbal, analisar se o conteúdo das normas constitucionais em vigor admitem ou não tal penalidade.II- Não se pode desprezar precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no sentido da admissibilidade da expropriação patrimonial não-jurisdicional, como sucede na execução extrajudicial (REx nº 223.075-DF. Rel.Min. Ilmar Galvão).III- Há uma tendência de ampliar o conceito de devido processo legal para além do âmbito jurisdicional. Toda atividade estatal pode ser reconduzida à idéia de processo (jurisdicional, legislativo, administrativo), de modo a suscitar os conceitos de procedural due process of law e substantive process of law, pois tanto na forma quanto no conteúdo, a ação estatal deve subordinar-se ao princípio da legalidade.IV - Não se pode afastar a possibilidade, assim, de que a ação administrativa venha a atingir direitos subjetivos, inclusive de propriedade, desde que observado o devido processo legal. O controle jurisdicional não é, à luz do precedente supramencionado, necessariamente a priori, consubstanciando, em última análise, um ônus do interessado, pois a possibilidade de expropriação não-jurisdicional não implica proibição ao acesso ao Poder Judiciário.V- A ampliação do devido processo legal para o âmbito administrativo, corolário do Estado de Direito, não acarreta a supressão da competência da autoridade administrativa para a decretação da pena de perdimento nas hipóteses cabíveis, cumprindo ao interessado tomar as iniciativas adequadas para sujeitar o Poder Executivo ao controle jurisdicional.VI - Os princípios do contraditório e da ampla defesa não são restritos ao processo jurisdicional. Também os processos administrativos devem respeitá-los, inclusive para o efeito de legitimar, em razão da participação do interessado, o provimento final que venha eventualmente atingir o universo jurídico deste..... (Relator Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 21/08/2001, pág.67).Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R$4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003580-03.2010.403.6100 (2010.61.00.003580-0) - INCASE IND/ MECANICA DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) Vistos em inspeção.Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que a autora requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição ao RAT/SAT, com as alterações promovidas pelos Decretos nº 3.048/99 e 6.957/09 e Resoluções 1.308/09 e 1.309/09, do Conselho Nacional da Previdência Social - CNPS, assegurando-lhe o direito de utilizar a alíquota prevista na alínea c, do inciso II, do artigo 22, da Lei 8.212/91. Alternativamente, requer a exclusão de todos os registros que indevidamente foram utilizados para a apuração do FAP, calculando-se novo percentual. Alega a autora, em síntese, ser indevida a majoração da alíquota do RAT (3%) pela aplicação do FAP. Argumenta com a violação do princípio da legalidade tributária, previsto no artigo 150, I do CTN, bem como no artigo 97, II do CTN, bem como dos princípios da segurança jurídica e da moralidade. Aduz que os dados que compuseram o cálculo do FAP estão equivocados, visto que contemplou indevidamente afastamentos por auxílio doença, ressaltando que o FAP possui caráter punitivo. Anexou documentos.O pedido de antecipação de tutela foi apreciado e deferido (fls. 213/214).Emenda à inicial às fls. 218/220 para o fim de retificar o valor atribuído à causa.A União Federal manifestou-se às fls. 224/225, requerendo a extinção do feito nos termos dos artigos 260 e 284 do CPC, pela inadequação do valor da causa, o que foi indeferido às fls. 226.A União Federal interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão que deferiu a antecipação de tutela (fls. 227/241).Na contestação, a União Federal aduziu que a flexibilização positiva ou negativa de alíquotas, resultante da aplicação do FAP, se limita ao determinado pelo artigo 10 da Lei 10.666/03, o que deixa clara a constitucionalidade e legalidade da norma, vez que os parâmetros de tal variação estão devidamente amparados em lei. Alega a correta publicidade das informações utilizadas pertinentes à autora, bem como o respeito ao sigilo fiscal das demais empresas do mesmo setor econômico da autora. Sustenta a razoabilidade e proporcionalidade dos critérios para o cálculo do

FAP (bonus-Malus) e a necessidade de se incluir no cálculo os acidentes de percurso/trajeto para o custeio do SAT. Argumenta com o respeito ao princípio da legalidade e da igualdade e requer a improcedência dos pedidos (fls. 245/264).Réplica às fls. 269/279.Determinada a realização de prova pericial, nomeando-se Perito engenheiro químico e de segurança do trabalho (fls. 289).Quesitos às fls. 290/291 e 295/312.O Perito nomeado apresentou estimativa de honorários às fls. 314/316.Autora e ré requereram a redução dos honorários periciais (fls. 318 e 320/325).Manifestação do Perito, às fls. 327/328, ratificando o valor apresentado.Fixados os honorários periciais provisórios em R$3.500,00 (fls. 329).A autora comprovou o depósito dos honorários periciais às fls. 330/331.O E. TRF deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela União Federal (fls. 340/347).Laudo pericial às fls. 349/383.Arbitrados honorários periciais definitivos por decisão às fls. 384.Manifestação concordante da autora às fls. 385/386.Depósito complementar dos honorários periciais às fls. 390/391.Manifestou-se a União Federal sobre o laudo às fls. 395/397.É a síntese do essencial. DECIDO.O Seguro de Acidente de Trabalho - SAT (agora denominado Risco de Acidente de Trabalho - RAT) tem fundamento constitucional nos seguintes artigos:Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)No plano infraconstitucional, está previsto no art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91, verbis:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, tratou do SAT/RAT no art. 202 e seguintes.Trata-se de contribuição social instituída para o fim de financiar a aposentadoria especial, bem como os benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa, relacionada aos riscos ambientais do trabalho.A Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, que criou o RAT dispõe o seguinte:Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinqüenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de freqüência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.O Decreto regulamentar nº 6.957, de 09/09/2009, que alterou as regras previstas no Decreto nº 3.048/99, determinou que a apuração do FAP (Fator Acidentário de Prevenção) será feita de acordo com o desempenho da empresa, em relação à respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de freqüência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinqüenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente (artigo 202-A, 2º).O FAP é o novo elemento para o cálculo da contribuição previdenciária em questão, podendo diminuí-la ou aumenta-la em até 100% e constituiu valor determinante da alíquota do RAT.A nova metodologia para o FAP encontra-se descrita na Resolução MPS/CNPS nº 1.308, de 27/05/2009, publicada no DOU de 05/06/2009, disponível no site do Ministério da Previdência Social, enquanto os róis de percentuais de freqüência, gravidade e custo, por subclasse da CNAE são calculados conforme a metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, na forma da Portaria Interministerial MPS/MF nº 254/2009.O art. 195, 9 da Constituição Federal permite a fixação de alíquotas e bases de cálculo diferenciadas para as contribuições sociais previstas em seu inciso I, em virtude da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado. A contribuição ao RAT tem alíquotas diferenciadas a partir da atividade econômica preponderante, inexistindo inconstitucionalidade sob este aspecto. O intuito do legislador foi de diminuir o ônus para as atividades que oferecem menos riscos à saúde e à segurança do trabalhador e de aumentá-las para as atividades com maior grau de risco.A Lei 10.666 estabeleceu a base de cálculo do SAT/RAT e parametrizou os graus mínimo e máximo de alíquotas (1%, 2% ou 3%, que poderão ser reduzidas em 50% ou aumentadas em até 100%), tal como delineado no artigo 97 do CTN. Coube ao Executivo regulamentar a complexa metodologia do

FAP com a fixação de alíquota efetiva e variável, aplicada de acordo com a realidade de cada contribuinte em relação à sua atividade econômica, dentro dos parâmetros legais mencionados.A delegação ao Conselho Nacional de Previdência Social, por previsão do artigo 14 da Lei 10.666/2003, não viola o princípio da legalidade, mas visa otimizar a sua aplicação. A propósito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 343.446, reconheceu a constitucionalidade da contribuição ao SAT, rechaçando a alegação de ofensa ao princípio da legalidade no tocante à previsão, pelo regulamento, das atividades econômicas e dos riscos ambientais de trabalho. Confira-se o julgado:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido (Relator Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 4.4.2003, p. 40). A mesma solução encontrada pelo Supremo Tribunal Federal pode ser aplicada à questão dos autos, dado que as alíquotas e o percentual de redução ou majoração do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, já vêm previstos na Lei 10.666/03.A inserção do FAP não desvirtua a definição de tributo constante do artigo 3º do CTN. A fixação de alíquotas diferenciadas fundadas no grau de risco e do desempenho da empresa não tem caráter sancionador, mas visa implementar o princípio da equidade na participação do custeio, do equilíbrio atuarial e da solidariedade do custeio.Conforme se infere do peso atribuído a cada um dos componentes do FAP, o quesito de maior relevância é a gravidade (peso 0,50), atribuído para evento morte e invalidez, seguido pela frequência (0,35) e o custo (0,15), cumprindo, assim, o fim a que se destina de estimular investimentos em saúde e segurança do trabalho por parte do empregador.O objetivo da norma infralegal é identificar a sociedade empresária que, dentro de sua categoria, se empenha na minoração dos casos de incapacidade laborativa e reduz os riscos ambientais do trabalho e, como contrapartida pelo comportamento legalmente desejável, reduzir em relação a ele a carga tributária. Por outro lado, cumpre também identificar as empresas que contribuem com o aumento dos casos de incapacitação laboral e a elevação dos riscos ambientais do trabalho, atribuindo-lhe maior carga econômica para o custeio dos benefícios decorrentes, em observância ao princípio da justiça fiscal. Tenho, assim, que tanto as Resoluções do Conselho Nacional de Previdência Social, quanto os Decretos nº 6042/2007 e 6957/09, que deram nova redação ao Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) não desbordam das disposições legais e constitucionais que autorizam a cobrança do RAT.Não se verifica ilegalidade no re-enquadramento da alíquota do RAT do autor a partir da atividade preponderante do CNAE - subclasse, dado que o legislador elegeu o sistema de compensação do custo atuarial e a própria Constituição Federal disciplinou a cobertura dos riscos de acidente do trabalho de forma concorrente entre os setores público e privado (art. 201, 10 da CF). Em se tratando de tributo com destinação específica, bem assim, que a atividade concreta da empresa tem por consequência direta a oneração dos cofres públicos, é razoável que as empresas cujas atividades estão sujeitas a mais riscos e provoquem mais acidentes contribuam mais.A divulgação de dados de outras empresas encontra obstáculo no artigo 198 do CTN, que veda a divulgação, por parte da Fazenda Pública e seus servidores, de informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.A jurisprudência do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e dos TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS tem se orientado no sentido da legalidade e constitucionalidade do FAP e RAT. Confiram-se as ementas:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FAP. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO. Vistos. Cuida-se de recurso especial interposto por PANATLÂNTICA CATARINENSE S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, CF/1988, em desafio a acórdão do Tribunal Regional Federal da 4a Região, cuja ementa merece transcrição:TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. ART. 22, II, DA LEI 8.212/91. ACRÉSCIMO DE 12%, 9% OU 6% PELA LEI Nº 9.732/98 NO ART. 57, 6º E 7º, DA LEI Nº 8.213/91. FAP. LEI Nº 10.666/2003. LEGALIDADE. 1. Definida suficientemente na lei de regência a obrigação tributária, a definição do grau de risco de acidentes de trabalho e de atividade preponderante da empresa pelo Poder Executivo não viola o princípio da tipicidade (artigo 97 do CTN). 2. O STF, no RE 343.446/SC, concluiu pela constitucionalidade da exação e o STJ declarou a legalidade dos Decretos nºs 612/92, 2.173/97 e 3.048/99, que apenas disciplinam o enquadramento na hipótese de incidência para produzir seus regulares efeitos. 3. O acréscimo de 12%, 9% ou 6%, inserido pela Lei nº 9.732/98 no art. 57, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, conforme a atividade exercida pelo segurado, para financiar a

aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente, à alíquota de 1%, 2% ou 3% da contribuição para o SAT, prevista no art. 22, II, da Lei 8.212/91, não ofende preceitos constitucionais nem se afasta dos limites da legalidade. 4. Questão pacificada pela Primeira Seção do STJ (EREsp 297215/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.09.2005). 5. A implementação do FAP pelo art. 10 da Lei nº 10.666/03, que estabeleceu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e possibilidade de redução em até 50% ou majoração em até 100% das alíquotas variáveis de 1%, 2% e 3%, regulada sem inovação pelos arts. 202-A e 307 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, não afronta o princípio da legalidade estrita insculpido no artigo 150, I, da Lei Magna e também não altera os elementos essenciais à instituição ou modificação da obrigação tributária prevista no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91. 6. Remessa oficial não conhecida e apelação da União provida (e-STJ fl. 165). O recurso especial louva-se na violação do art. 97 do CTN, sob o fundamento de que o acórdão do TRF manteve íntegra a cobrança do SAT/RAT, com base em multiplicador FAP, nos termos do art. 10 da Lei n. 10.666/03 e art. 202-A do Decreto n. 3.048/99. O especial é simultâneo a recurso extraordinário. Contrarrazões apresentadas às fls. 226/235-e. É, no essencial, o relatório. A decisão recorrida baseou-se em dúplice fundamento: a) violação da Lei 5.194/1966, art. 34, alíneas f e k; b) ofensa ao princípio da legalidade (art. 5, caput, CF/1988) e ao livre exercício de atividade profissional (arts. 5, inciso XIII, e 22, inciso XVI, CF/1988). Em fls.169/171, colhe-se do voto condutor do acórdão do TRF-4 que: A controvérsia objeto desta ação é a constitucionalidade do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, instituído pelo art. 10 da Lei n. 10.666/2003. (...) Com efeito, a regulamentação do FAP - Fator Acidentário de Prevenção por decreto não caracteriza desrespeito ao princípio da legalidade tributária, pois se trata de medida necessária e compatível com os dados estatísticos de freqüência dos registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS. Tais dados são publicados anualmente pelo Ministério da Previdência Social no Diário Oficial da União, com os percentuais de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgado na internet o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de freqüência, gravidade, custo e demais elementos para possibilitar a verificação do desempenho dentro de sua CNAE- Subclasse, com a finalidade de incentivar os investimentos em segurança do trabalho. (...) Aliás, a questão da delegação legislativa ao Poder Executivo para fixar as alíquotas do SAT não é nova e já foi há muito pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que julgou constitucionais o art. 3.º, II, da Lei n. 7.787/1989 e o art. 22, II, da Lei n. 8.212/1991, com a redação da Lei n. 9.732/1998, assentando a legitimidade da cobrança da contribuição ao SAT incidente sobre o total das remunerações pagas tanto aos empregados, quanto aos trabalhadores avulsos (RE n. 343.446, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, D.J. de 04/04/2003). E o Plenário do Superior Tribunal de Justiça declarou a legalidade dos Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/94, nos quais se estabeleceram os graus de risco, e da Lei 9.732/98, que destinou parte da contribuição do SAT, previsto no art. 22, II, da Lei 8.212/91, para o financiamento das aposentadorias especiais (EREsp 297.215/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 12.9.2005; REsp 512488/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJU 24.05.2004, p. 240).O cerne da discussão está na legalidade da cobrança da contribuição previdenciária destinada ao custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, atualmente denominado Riscos Ambientais do Trabalho - RAT.Como visto, o acórdão apoia-se no princípio da legalidade, ostentando manifesto fundamento constitucional, insindicável pelo e. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA (CDA). REQUISITOS DE CONSTITUIÇÃO. AFERIÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ. REEXAME DE PROVA. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284 DO STF. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO FIRMADO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA INSTÂNCIA ESPECIAL. SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - SAT. ART. 22, II, DA LEI N. 8.212/91. GRAUS DE RISCO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. FIXAÇÃO POR DECRETO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 97 DO CTN). AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa (CDA), bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e da regularidade dos lançamentos, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida vedada na estreita via da instância especial (Súmula n. 7 do STJ). 2. Alegação genérica de violação de lei federal não é suficiente para delimitar a controvérsia, sendo necessária a especificação do dispositivo legal considerado violado (Súmula n. 284 do STF). 3. É inviável a análise, no âmbito da instância especial, de questão concernente à exigibilidade da contribuição social a título de salário-educação, quando a orientação do Tribunal a quo firmou-se sob a ótica exclusivamente constitucional, visto tratar-se de matéria reservada à exclusiva competência da Suprema Corte (art. 102, III, da CF). 4. O enquadramento, via decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa - escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave - objetivando fixar a contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) não viola o princípio da legalidade (art. 97 do CTN). 5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (REsp 529.257/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 19.6.2007, DJ 3.8.2007, p. 324.)Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, CPC, não conheço do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. (STJ, REsp 1271736 (decisão

monocrática), Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 30/08/2011)PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO RAT - ÍNDICE FAP (LEI Nº 10.666/03; RESOLUÇÕES MPS/CNPS Nºs 1.308/09 E 1.309/09) - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1- O FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de freqüência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho, está previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003, que dispõe no sentido de que as alíquotas de contribuição ao RAT poderão ser reduzidas ou majoradas. 2 - O STF entendeu constitucional a regulamentação do SAT, atual RAT, por regulamento do Poder Executivo (STF, RE nº RE 343.446, DJ 20.3.2003, Rel. Min. Carlos Velloso), princípio também aplicável aos regulamentos do FAP - Fator Acidentário de Prevenção. 3 - Com efeito, nessa linha de raciocínio, a regulamentação do FAP, segundo metodologia adotada pelo CNPS, expressamente previstas em lei, não demonstra violação à Constituição Federal. 4- Registre-se que a Lei Nº10.666, de 08 MAI 2003 (dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção) previu que, em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, as alíquotas previstas na Lei nº 8.212/91, art. 22, II (1%, 2% ou 3%) podem ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100% (o que redunda na flutuação da alíquota de 0,5% até 6%), em razão do desempenho da empresa em relação à atividade econômica exercida, conforme dispuser regulamento com cálculo segundo metodologia do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS). (...) A flutuação de alíquota (0,5% até 6%) e a regulamentação do FAP segundo metodologia adotada pelo CNPS estão expressamente previstas na Lei nº 10.666/03, razão por que não parece, em juízo de delibação, haver infringência à CF/88. A prerrogativa de o Poder Executivo adotar metodologia de cálculo para a aplicação de alíquotas diferenciadas do RAT (dentro do limite legal) corresponde à dinâmica da realidade fática inerente à complexidade da aferição dos critérios constantes da lei. (in AGA 0025822-74.2010.4.01.0000/BA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.249 de 18/03/2011). 5- Ademais, a matéria é de reserva legal e, nesse sentido, a jurisprudência não respalda o temporário afastamento, via medida liminar, de norma legal salvo em ação própria perante a Corte Suprema ou em sede de controle difuso de constitucionalidade, respeitada a regra prevista no art. 97 da CF/88 (reserva de plenário). A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a eventual relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto ou flagrante. (AGA 0025022-46.2010.4.01.0000/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.672 de 19/11/2010). Ausente a verossimilhança das alegações (art. 273 do CPC). 6- Agravo regimental improvido. (TRF-1ª Região, AGA, Relador Desembargador Federal REYNALDO FONSECA, e-DJF1 de 12/08/2011, p. 385)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE RECOLHIMENTO DO RAT/SAT. EMPREGO DO FAP. ART. 10 DA LEI Nº 10.666/2003, ART. 202-A DO DECRETO Nº 3.048/1999, E RESOLUÇÕES Nº 1.308 E 1.309/2009 DO CNPS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei nº 10.666/2003, artigo 10, introduziu na sistemática de cálculo da contribuição ao SAT o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), como um multiplicador de alíquota que irá permitir que, conforme a esfera de atividade econômica, as empresas que melhor preservarem a saúde e a segurança de seus trabalhadores tenham descontos na referida alíquota de contribuição. Ou não, pois o FAP é um índice que pode reduzir à metade, ou duplicar, a alíquota de contribuição de 1%, 2% ou 3%, paga pelas empresas, com base em indicador de sinistralidade, vale dizer, de potencialidade de infortunística no ambiente de trabalho. O FAP oscilará de acordo com o histórico de doenças ocupacionais e acidentes do trabalho por empresa e incentivará aqueles que investem na prevenção de agravos da saúde do trabalhador. 2. Não há que se falar, especificamente, na aplicação de um direito sancionador, o que invocaria, se o caso, o artigo 2 da Lei nº 9.784/99; deve-se enxergar a classificação das empresas face o FAP não como pena em sentido estrito, mas como mecanismo de fomento contra a infortunística e amparado na extrafiscalidade que pode permear essa contribuição SAT na medida em que a finalidade extrafiscal da norma tributária passa a ser um arranjo institucional legítimo na formulação e viabilidade de uma política pública que busca salvaguardar a saúde dos trabalhadores e premiar as empresas que conseguem diminuir os riscos da atividade econômica a que se dedicam. 3. Ausência de violação do princípio da legalidade: o decreto não inovou em relação às as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou o que tais normas determinam. O STF, por seu plenário, no RE n 343.466/SC (RTJ, 185/723), entendeu pela constitucionalidade da regulamentação do então SAT (hoje RAT) através de ato do Poder Executivo, de modo que o mesmo princípio é aplicável ao FAP. 4. Inocorrência de inconstitucionalidade: a contribuição permanece calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, sem ofensa ao princípio da igualdade tributária (art. 150, II, CF) e a capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes, sendo que a variação da expressão pecuniária da exação dependerá das condições particulares do nível de sinistralidade de cada um deles. 5. Apelo e remessa providos. (TRF-3ª Região, AMS 326505, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 de 10/05/2011, p. 369)TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RAT- RISCOS AMBIENTAIS DE TRABALHO, ANTIGO SAT. APLICAÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. LEI Nº 10.666/03. RESOLUÇÕES NºS 1.380/09 E 1.309/09 DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. DECRETO Nº 6.957/09. EXTRAPOLAÇÃO DO PODER

REGULAMENTADOR. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. - O art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 previu a cobrança da contribuição RAT - Riscos Ambientais de Trabalho, antigo SAT. A Lei nº 10.666/2003 no seu art. 10 flexibilizou a alíquota a ser aplicada na referida exação, instituindo o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, um multiplicador composto que incidiria sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%, a depender do enquadramento da empresa na Classificação Nacional de Atividades - CNAE. - Constitucionalidade das Resoluções nºs 1.380/09 e 1.309/09 do Conselho Nacional de Previdência Social e do Decreto nº 6.957/09, que deu nova redação ao art. 202-A do Decreto nº 3.048/99, tendo em visa que não exorbitaram do seu poder regulamentar, conferido no art. 10 Lei nº 10.666/03, pois não instituíram, nem majoraram alíquota, não havendo que se falar em violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 150, I, da CF/88. - Precedentes desta eg. Corte (AC 00061181420104058100, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, - Segunda Turma, 09/12/2010 e APELREEX 00009534720104058500, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, - Primeira Turma, 11/11/2010) - Apelação desprovida. (TRF-5ª Região, AC 514956, Relator Desembargador Federal RUBENS DE MENDONÇA CANUTO, DJE de 07/07/2011, p. 509)Na hipótese dos autos, o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica resultou no FAP de 1,4381, existindo 1 registro de acidente do trabalho, 3 registros de auxílio-doença por acidente do trabalho (B91) e 3 registros de doença do trabalho (fls. 31).Insurge-se, pois a autora, contra os dados que compuseram o cálculo do FAP ao fundamento de que os afastamentos relacionados se referem a auxílio doença desvinculados da atividade laboral.Com relação ao empregado Rodolfo Rosa Nunes (NIT/PIS 10403957947) a morbidez que motivou o afastamento foi classificada nos CIDs M51.1 e R26.8, sendo que a primeira possui característica degenerativa na coluna lombar. O empregado Sabino Celestino Souza (NIT/PIS 10609887979) foi afastado pelo prazo de 60 dias em decorrência de cirurgia no ombro, sendo certo que eventual acidente que deu ensejo à intervenção cirúrgica não ocorreu nas dependências da empresa.No tocante ao empregado Miguel Alves de Araújo (NIT/PIS 10770983291), esclarece que era portador de doença coronariana, além de doença pulmonar crônica, razão pela qual foi encaminhado pelo médico do trabalho à Perícia do INSS, vez que ele apresentava incapacidade definitiva para o trabalho. Além disso, ressalta que o empregado ingressou com pedido de benefício previdenciário junto ao Juizado Especial Federal, apresentando relatório médico atestando endocarcinoma de próstata, mas faleceu antes da audiência de instrução e julgamento, tendo como causa mortis falência de múltiplos órgãos, choque séptico, broncopneumonia, neo próstata por QT (fls.58), ou seja, morbidade desvinculada do ambiente de trabalho.Inicialmente, observo que embora tenha constado da perícia a inexistência de registros de acidentes do trabalho, tal dado foi baseado em informações fornecidas pela autora. Ocorre que, a partir de abril de 2007, passou a ser possível a concessão de benefícios acidentários por Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP, o qual foi criado pela Lei 11.430/2006 que incluiu o artigo 21-A na Lei 8.213, de 24/07/1991. Referido artigo dispõe o seguinte: Art. 21-A. A perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento. 1o A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto neste artigo quando demonstrada a inexistência do nexo de que trata o caput deste artigo. 2o A empresa poderá requerer a não aplicação do nexo técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso com efeito suspensivo, da empresa ou do segurado, ao Conselho de Recursos da Previdência Social. O NTEP teve por fim evitar a ocultação de eventos acidentários e de doenças do trabalho que antes ficavam a exclusivo cargo de comunicação pelo empregador. Nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa INSS/PRES nº 31, de 10/09/2008 (Dou de 11/09/2008), o nexo técnico previdenciário poderá ser de natureza causal ou não, havendo três hipóteses:I - nexo técnico profissional ou do trabalho, fundamentado nas associações entre patologias e exposições constantes das listas A e B do anexo II do Decreto nº 3.048, de 1999;II - nexo técnico por doença equiparada a acidente de trabalho ou nexo técnico individual , decorrente de acidentes de trabalho típicos ou de trajeto, bem como de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele relacionado diretamente, nos termos do 2º do art. 20 da Lei nº 8.213/91;III - nexo técnico epidemiológico previdenciário, aplicável quando houver significância estatística da associação entre o código da Classificação Internacional de Doenças- CID, e o da Classificação Nacional de Atividade Econômica- CNAE, na parte inserida pelo Decreto 6.042/07, na lista B do Anexo II do Decreto nº 3.048, de 1999;Assim, considera-se epidemiologicamente estabelecido o nexo entre o trabalho e o agravo, quando observada a associação entre a atividade econômica da empresa (CNAE) e a atividade mórbida motivadora da incapacidade (CID).Essas ocorrências repercutem diretamente no cálculo do FAP, dado que são acrescidas àquelas computadas por CAT, no índice de frequência, influenciando, sem dúvida, nos índices de gravidade e custo.Porém, esse fator estabelece uma presunção relativa da natureza acidentária da entidade mórbida causadora da incapacidade, que pode ser ilidida pela empresa empregadora através de impugnação, nos termos do artigo 21-A, 2º da Lei 8.213/91. Passemos, assim, a analisar cada um dos três dados impugnados pela autora, visto que não consta dos autos que tenha havido a impugnação administrativa.Com relação ao empregado Rodolfo Rosa Nunes (NIT/PIS 10403957947), seu afastamento foi classificado nos CIDs M51.1 e R26.8. É de observar que embora o CID M51.1 não esteja e relacionado nas Listas B do Anexo II do Decreto 3048/99 de doenças relacionadas com o trabalho, está inserido na Lista C, do referido anexo, associado ao CNAE 2521, que se enquadra a autora (fls. 351),

havendo, portanto, o nexo técnico epidemiológico. O empregado Sabino Celestino Souza (NIT/PIS 10609887979) foi afastado em decorrência de cirurgia no ombro, inexistindo nos autos documentos indicativos da existência de acidente que o motivou e tampouco do CID. Todavia, doenças e lesões do ombro encontram-se relacionadas na Lista B do Anexo II do Decreto 3048/99 (v. CID M75), de modo que, por não dispor de elementos suficientes para confrontar a análise efetuada pelo Perito do INSS, o agravo deve ser mantido no cálculo do FAP.No tocante ao empregado Miguel Alves de Araújo (NIT/PIS 10770983291), os documentos dos autos evidenciam que era portador de doença coronariana, além de doença pulmonar crônica/asma - CIDs J45, I25.1, I10 (fls. 73, 76 E 87) e endocarcinoma de próstata (C61). Os CIDs correspondentes à doença coronariana - I125.1 e I10, encontram-se relacionados no grupo de doenças do sistema circulatório relacionadas com o trabalho, do Anexo II, lista B anteriormente mencionada. O mesmo ocorre com a doença pulmonar do CID J45, que se apresenta no grupo de doenças do sistema respiratório relacionadas com o trabalho do Anexo II do decreto 3048/99.O CID C61 não consta de nenhuma das listas do Anexo II do Decreto 3048/99, porém considerando que a documentação carreada aos autos indica que seu diagnóstico ocorreu somente em setembro/2008, é de se concluir que esta enfermidade teve pouca repercussão sobre o quadro de incapacidade que se evidenciava desde que o trabalhador se afastou de suas atividades sem retorno, no final de março de 2005, vindo a falecer em 07/01/2010 (fls. 58 e 71).Assim, uma vez caracterizado o nexo epidemiológico à luz do NTEP não há como afastá-lo da composição do FAP.III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e CONDENO o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região.P.R.I.

0009692-85.2010.403.6100 - AUDAC SERVICOS ESPECIALIZADOS DE COBRANCAS E ATENDIMENTO LTDA(SP075464 - ROBERTO TAUIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
Vistos em inspeção.AUDAC SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE COBRANÇAS E ATENDIMENTO LTDA move a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a sustação dos efeitos dos registros no SICAF das penalidades que lhe foram aplicadas por descumprimento contratual.Aduz, em suma, a Autora que firmou com a ré o Contrato 3649/08 e que sofreu sanções administrativas de advertência e de multa em razão do descumprimento da meta indicada pela CEF. Diz que apresentou defesa da primeira notificação de 07/12/2009, julgada improcedente e afirma ter apresentado recurso tempestivo (processo 7076.04.1081.54/2008), via e-mail, o qual fora desconsiderado, procedendo a ré ao registro das ocorrências no SICAF sem o prévio julgamento do recurso.Pedido de antecipação de tutela indeferido às fls. 122/123. Dessa decisão, a autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 129/154).Citada, a CEF contestou o feito (fls. 160/291) aduzindo que as penalidades são taxativamente previstas no contrato e somente foram aplicadas após a análise das razões de defesa, em cumprimento ao contraditório e a ampla defesa. Requer a improcedência dos pedidos.Réplica às fls. 296/338.Instadas as partes à especificação de provas, a CEF pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 340) e a autora requereu a produção de provas documental e testemunhal (fls. 341/342 e 346/347).O E. TRF julgou prejudicado o agravo pela perda de objeto (fls. 350/351).A autora noticiou às fls. 353/359 que a ré procedeu à nova apuração dos fatos, solicitando a absolvição da empresa sem a aplicação de penalidades.Instada a se manifestar, a CEF confirmou a absolvição da autora, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito pela superveniente perda de interesse de agir (fls. 367/371).Manifestação da autora às fls. 374/384 sustentando a ausência de baixa dos registros de ocorrências.A vista das alegações da autora, houve a intimação da CEF que juntou aos autos documentos comprovando a revogação das ocorrências (fls. 394/398).É o relatório. Passo a decidir.A relação jurídica processual deve ser extinta sem a resolução do mérito, em razão de superveniente falta de interesse de agir. Conforme denoto da petição e documentos juntados às fls. 367/371 e 394/398, considerando o pedido de reconsideração protocolizado pela autora na GILIC/SP em 10/03/2010, pelo qual a ré tomou conhecimento do envio, por e-mail, do recurso administrativo, em 27/01/2010, houve o retrocesso da etapa do Processo 7076.04.1081.54/2008 à análise do recurso, que resultou na revogação do registro das ocorrências no SICAF. Outrossim, houve nova apuração dos resultados, culminando com o encerramento do processo citado e a absolvição da autora no tocante às penalidadesE, nesse passo, impende se atentar para o pedido formulado, o qual, como é cediço, nos termos do art. 293 do CPC, deve ser interpretado restritivamente. Como observo da inicial, a Autora pugna pela sustação dos efeitos dos registros no SICAF, que não mais subsistem. Logo, uma vez revogadas as ocorrências e desconsideradas as próprias penalidades que as ensejaram, perdeu-se o objeto da ação.Posto isso, face à falta de interesse de agir superveniente, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R$300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P.R.I.

0023446-60.2011.403.6100 - BRINKS E-PAGO TECNOLOGIA LTDA(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção, etc.Brinks E- Pago Tecnologia Ltda move em face da União Federal representada pela Fazenda Nacional, AÇÃO DE FAZER, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade do débito de CSLL, no valor de R$20.457,44.Alega o autor, em apertada síntese, que ao efetuar o pagamento da CSLL, relativo à estimativa de setembro de 2010, com vencimento em 31/10/2010, no montante de R$ 20.457,44, cometeu um equívoco no preenchimento do DARF, ao invés de colocar o seu CNPJ nº 07.436.770/0001-20, indicou erroneamente o CNPJ nº 00.205.902/0001-64, pertencente à empresa MG Dumans Recursos Humanos Consultorias e Serviços Ltda.Aduz que a Receita Federal só admite a retificação da DARF com anuência do fornecedor. Porém, informa ainda, que não mais realiza operações financeiras com o referido fornecedor há, aproximadamente, 02 anos.Às fls. 96/96-v, decisão reconhecendo à incompetência absoluta deste Juízo, em razão do valor atribuído a causa, remetendo os autos ao Juizado Especial Federal.Interposto embargos de declaração pelo autor (fls. 98/99)Reconsideração da decisão de fls. 96/96-v, bem como deferimento da medida cautelar (fls.101/102)Interposição de embargos de declaração, bem como de réplica (fls.109/112) Decisão dos embargos de declaração (fls.114/114-v).Às fls. 118/121, interposta petição por parte da ré informando que a Receita Federal retificou de ofício o DARF e extinguiu o crédito tributário.Às fls. 144, aquiescência por parte do autor na extinção do feito sem resolução do mérito. o relatório. Considerando que a ré se manifestou pela extinção do litígio sem apreciação do mérito (Fls.118/121) em razão da retificação do DARF, e, por conseguinte, a extinção do crédito tributário, bem como a concordância do autor na extinção do feito (Fl.144), deflui-se a falta de interesse de agir. Por conseguinte, deve o feito ser extinto. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI (falta de interesse processual) do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em favor do autor em R$ 1.000,00 conforme dispõe o art. 20, 4º do CPC.Custas ex lege Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0003196-69.2012.403.6100 - VALTER BERNARDO DE OLIVEIRA(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção. I - Trata-se de Ação Ordinária pelo qual pretende a autora seja julgado procedente o pedido de repetição de indébito do Imposto de Renda incidente sobre a verba recebida em execução de sentença de reclamatória trabalhista garantindo-se a cobrança do tributo de acordo com o período de cada prestação mensal, legislação, descontos e alíquota pertinente à época, isentando a tributação sobre juros moratórios calculados e pagos devido ao atraso na quitação pelo reclamado. Citada a União Federal alegou, preliminarmente, a incompetência absoluta deste Juízo, a ocorrência de coisa julgada. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. DECIDO. II - Com razão a União Federal quando alega incompetência da Justiça Federal para o exame da controvérsia. A autora questiona a incidência do imposto de renda em parcela que lhe foi atribuída em acordo judicial celebrado nos autos de execução perante a Justiça do Trabalho e em tais casos incide a Súmula 368 do TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, segundo a qual: A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais provenientes das sentenças que proferir. A competência da Justiça do Trabalho para execução das contribuições previdenciárias alcança as parcelas integrantes do salário de contribuição, pagas em virtude de contrato, ou de emprego reconhecido em juízo, ou decorrentes de anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, objeto de acordo homologado em juízo. (ex-OJ nº 141 da SBDI-1 - inserida em 21/11/98). Nesse mesmo sentido decidiu o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, conforme se verifica da leitura da seguinte ementa: COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. A competência da Justiça do Trabalho pressupõe decisão condenatória em parcela trabalhista geradora da incidência da contribuição social. (RE-Agr 560.930, Rel. Min. Marco Aurélio, 28/10/2008). III - Isto posto, RECONHEÇO a incompetência da Justiça Federal para o exame da controvérsia e determino a remessa dos autos à 1ª Vara do Trabalho de Santo André, após baixa no SEDI. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0019645-39.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036471-97.1998.403.6100 (98.0036471-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X ARY CHRISTONI DE TOLEDO(SP048846 - MARISA SANTOS SEVERO)
Vistos em inspeção, etc.Considerando os termos da petição de fls.10, na qual o embargado CONCORDA com os cálculos apresentados pela embargante, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e fixo o valor da execução em R$ 12.784,18 (DOZE MIL SETECENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E DEZOITO CENTAVOS), para o mês de setembro de 2011, conforme cálculos apresentados à fls. 05, que deverá ser atualizado conforme disposição da Corregedoria Geral (Provimento nº 64/05).Tratando-se de mero acertamento de cálculos, descabida a condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se.P. R. I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007776-45.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003196-69.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X VALTER BERNARDO DE OLIVEIRA(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos à 1ª Vara do Trabalho de Santo André, nos termos da decisão proferida nos autos em apenso. Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0008575-79.1998.403.6100 (98.0008575-0) - BANCO BMC S/A X BANCO DE INVESTIMENTO BMC S/A X BMC CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA X SEGURADORA BMC S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Considerando manifestações das partes às fls. 576/580, fls. 582/587 e fls. 592/596, DEFIRO o levantamento em favor do Impetrante BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, atual denominação do BANCO FINASA BMC S/A, no valor incontroverso de R$ 705.174,26 apresentado pela UNIÃO FEDERAL. Quanto aos valores controversos, este Juízo, em face da divergência apontada pelo impetrante às fls. 592/596 e a apuração realizada pela Receita Federal em suas planilhas (fls. 578/580 e fls. 595/596), DETERMINA a remessa dos autos à Contadoria Judicial para averiguação dos cálculos. Int.

0022295-74.2002.403.6100 (2002.61.00.022295-0) - BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A X BANKBOSTON NA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. ROSANA MONTELEONE) X GERENTE DE ARRECADACAO E COBRANCA DO FUNDO NACIONAL DA EDUCACAO
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0010717-12.2005.403.6100 (2005.61.00.010717-6) - NIFE BATERIAS INDUSTRIAIS LTDA X GORAN PARTICIPACOES LTDA(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP129811B - GILSON JOSE RASADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0010720-64.2005.403.6100 (2005.61.00.010720-6) - BANCO ITAU S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0017860-18.2006.403.6100 (2006.61.00.017860-6) - J MACEDO ALIMENTOS S/A(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0026463-80.2006.403.6100 (2006.61.00.026463-8) - LUCIO MAURO PACHECO CASANOVA(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista à União Federal-

PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR
0011246-84.2012.403.6100 - CHENDA CARGO LOGISTICS (BRASIL) LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP308108 - ADELSON DE ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. Aguarde-se o depósito. Com a comprovação, voltem conclusos. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE
0007921-04.2012.403.6100 - PAOLO ERNESTO POLIDO DEFILIPPI(SP293281 - LEANDRO AUGUSTO REGO) X NAO CONSTA
Vistos em inspeção. Trata-se de ação movida por PAOLO ERNESTO POLIDO DEFILIPPI, na qual pretende, com fundamento no artigo 12, I, c da Constituição Federal, lhe seja declarada a nacionalidade brasileira, alegando estarem preenchidos todos os requisitos para tal. Aduz o requerente ter nascido no dia 12 de fevereiro de 1994, no Equador, bem como ser filho de pai equatoriano e mãe brasileira. Alega ter vindo ainda pequeno para o Brasil, onde fixou residência, tendo cursado toda sua vida escolar, desde o jardim da infância até o ensino médio em território brasileiro. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/16.Às fls. 20/21, consta parecer do Ministério Público Federal, manifestando-se favoravelmente ao pedido de opção de nacionalidade formulado pelo requerente.Este é o relatório.DECIDO.A Constituição Federal no art. 12, I, c, expressa que são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira (quando não estiverem a serviço de ente estatal brasileiro), desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira, devendo o requerente comprovar documentalmente os requisitos constitucionais estabelecidos.O presente feito não é contencioso, contudo, torna-se essencial a comprovação do nascimento do Requerente no exterior, da nacionalidade brasileira do pai ou da mãe ao tempo do seu nascimento, da residência permanente no Brasil e do requerimento expresso da nacionalidade brasileira.Manifesta o requerente sua opção pela nacionalidade brasileira a requerendo com base no art. 12, I, c da Constituição Federal de 1988.Analisando os documentos juntados, verifica-se que o requerente comprovou ser filho de mãe brasileira (fls. 08/11) e estar residindo na República Federativa do Brasil (fls. 12/15). Dessa forma, entendo que o requerente preencheu todos os requisitos do art. 12, I, c, da Constituição Federal de 1988.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 12, I, c, e art. 109, X, da Constituição de 1988 e HOMOLOGO a opção pela nacionalidade Brasileira definitiva de PAOLO ERNESTO POLIDO DEFILIPPI, para todos os efeitos legais a partir da data da publicação desta sentença.Sem condenação em honorários. Custas pelo requerente. Sem remessa oficial, tendo em vista que inexiste previsão legal expressa.Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para registro no competente Cartório de Registro Civil, nos termos do art. 32, 2º e 4º, da Lei 6.015/73, averbando a opção definitiva do requerente pela nacionalidade brasileira. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

Expediente Nº 12004

ACAO CIVIL PUBLICA
0008785-47.2009.403.6100 (2009.61.00.008785-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ - OSEL(SP285713 - LETICIA YUMI MARQUES E SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)
Fls. 2201/2204: Dê-se vista às partes acerca do informado pelo Ministério da Educação no Ofício nº. 1067/2012.Outrossim, intime-se a União Federal para que informe a este Juízo quando do andamento dos Processos Administrativos nº. 23000.006673/2009-15 e 23000.003661/2009-39.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
0002615-54.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA FE(SP113444 - RICARDO DA SILVA TIMOTHEO)
Fls. 147/148: Considerando a anuência da EMGEA em relação ao levantamento do valor incontroverso no montante de R$ 45.797,84, pela ré, DEFIRO. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte ré no importe de R$ 45.797,84 (depósito de fls. 63/64), se em termos, intimando-se a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem

produzir, justificando-as. Int. Após, expeça-se.

MONITORIA

0008194-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VALTERCIO SILVA DOS SANTOS(SP040648 - JOSE BARROS VICENTE)
Fls. 168/172: JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no art. 794, inciso I c/c 795 do CPC.Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0011656-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DEVANIR NOGUEIRA(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA)
Fls. 135/137: Considerando a real necessidade de averiguação dos fatos narrados, ACOLHO os Embargos de Declaração opostos, para intimar as partes à especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0020906-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FREDERICO PEREIRA FAUSTINO
Fls. 56/62: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014251-61.2005.403.6100 (2005.61.00.014251-6) - FERNANDO ULHOA CINTRA FRIEDERICHS X JOAO GERALDO DE SOUZA FERREIRA(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Diga a parte autora acerca do andamento do Agravo de Instrumento noticiado às fls.412. Int.

0009436-45.2010.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X INCOSUL INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP043705 - CARLOS PINTO DEL MAR E SP149737 - MARCOS SANTIAGO FORTES MUNIZ) X TRISUL S/A(SP043705 - CARLOS PINTO DEL MAR E SP149737 - MARCOS SANTIAGO FORTES MUNIZ) X D & L CONSTRUCOES LTDA - ME
Fls. 675/678: Considerando que no endereço informado pelos sistemas BACENJUD e INFOJUD já houve realização de diligência negativa (fls. 622/623), intime-se novamente a DPU para eventual patrocínio ao réu DL CONSTRUÇÕES LTDA, citado por Edital.Após, conclusos.Int.

0007414-43.2012.403.6100 - FIXOWARE SISTEMA DE COMPUTACAO E SERVICOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. I - Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela, pelo qual pretende a parte autora sua manutenção no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, mediante o depósito judicial dos valores referentes às parcelas vincendas. Relata que deixou de prestar as informações necessárias à consolidação dos débitos por acreditar que tal ato seria automático. Alega que fere o princípio da razoabilidade ser excluída do parcelamento, uma vez que efetuou o pagamento de todas as parcelas que antecederam a fase da consolidação. Aduz, ainda, a ilegalidade da previsão de exclusão do contribuinte pela não consolidação dos débitos, posto que prevista em Portaria e não na Lei nº 11.941/2009. A autora efetuou o depósito do valor da prestação (fls. 134/135), conforme cálculo feito pelo seu contador. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação da ré, que argüiu a ausência de comprovação do direito alegado na petição inicial, a regularidade e legitimidade dos atos administrativos e a necessidade do cumprimento de todos os requisitos para deferimento do parcelamento. DECIDO. II - Sem razão a parte autora. A Lei nº 11.941/2009 dispõe em seu artigo 5º que A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. (destaquei). O artigo 12 da mesma Lei estabeleceu que: A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. (destaquei). Resta afastada, deste modo, a alegação de ilegalidade de sua exclusão, uma vez que a regulamentação necessária à execução de todo o procedimento do parcelamento, foi devidamente prevista em Lei, ao contrário do alegado pela parte autora. A fim de regulamentar a Lei nº

11.941/2009 (nos moldes acima citados), foram editadas as Portarias Conjuntas PGFN/RFB nºs 06/2009 e 03/2010. Em seu art. 15, a Portaria 06/2009, dispõe que Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento.. E o 3º estabelece: O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado. A autora confessa que deixou de cumprir o prazo estipulado para a consolidação de seus débitos, não restando outra alternativa à ré senão excluí-la do parcelamento, posto que a Administração Pública só pode fazer aquilo que a lei autoriza ou determina. Cada modalidade de parcelamento excepcional, instituída com força de lei, detém requisitos específicos de garantia, redução de multa e juros, aplicação de taxa de juros, relacionando-se ainda a débitos com período de vencimento determinado e demais condições, como por exemplo, os prazos para a confissão da dívida e prestação de informações necessárias à consolidação dos débitos. Sendo facultativa a adesão ao parcelamento, que é concedido pela lei em benefício do contribuinte, não é dado ao Judiciário afastar quaisquer das exigências legais nem tampouco interferir nas decisões administrativas proferidas com respaldo legal, como é o caso. III - Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Diga a autora em réplica no prazo legal. Int.

0010311-44.2012.403.6100 - LUIS CARLOS VIANNA(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA) X UNIAO FEDERAL
Aguarde-se o cumprimento da determinação de fls.99. Após, conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0047420-83.1998.403.6100 (98.0047420-0) - ROGERIO GINE MARTINEZ X JOSE ROBERTO GIANNINI DE FREITAS X TAMARA INVIA X ALROGER LUIZ GOMES X MARIA AURORA BERTOLACI PENNA X ELZBIETA EWA BRANDEL DOS SANTOS FIGUEIREDO(SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ROGERIO GINE MARTINEZ X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO GIANNINI DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X TAMARA INVIA X UNIAO FEDERAL X ALROGER LUIZ GOMES X UNIAO FEDERAL X MARIA AURORA BERTOLACI PENNA X UNIAO FEDERAL X ELZBIETA EWA BRANDEL DOS SANTOS FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)
Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitórios (RPV) transmitido(s) eletronicamente ao E.TRF da 3ª Região em seguida, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0026722-22.1999.403.6100 (1999.61.00.026722-0) - LAERCIO APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA X SUELI APARECIDA CHIARI DE OLIVEIRA(SP177438 - LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO E SP163453 - KÁTIA MARI MITSUNAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X LAERCIO APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI APARECIDA CHIARI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Retornem os autos ao arquivo. Int.

0038085-64.2003.403.6100 (2003.61.00.038085-6) - RONALD CASARTELLI(SP056230 - FRANCISCO EUSTAQUIO DA SILVA E SP218879 - ELIANA HELENA DA SILVA FEROLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X RONALD CASARTELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Aguarde-se o andamento do Agravo de Instrumento nº 0010668-88.2012.403.0000 sobrestado no arquivo. Int.

Expediente Nº 12005

DESAPROPRIACAO
0057279-61.1977.403.6100 (00.0057279-9) - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X SILVIA BITENCOURT

Fls.248/252: Manifeste-se a expropriante acerca da estimativa dos honorários periciais efetuando o depósito no caso de concordância, no prazo de 10(dez) dias. Após, intime-se o Sr. Perito para elaboração do laudo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0009154-75.2008.403.6100 (2008.61.00.009154-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE CARLOS SCHATZ
Fls.178: Defiro o prazo suplementar de 15(quinze) dias requerido pela CEF. Int.

0025911-13.2009.403.6100 (2009.61.00.025911-5) - RUSSEL REYNOLDS ASSOCIATES LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP220781 - TATIANA DEL GIUDICE CAPPA CHIARADIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)
Publique-se fls.5639, com o seguinte teor: FLS.5639: VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que não houve apresentação de quesitos pela União Federal, INDEFIRO, por ora, o pedido de intimação do Sr. Perito para pronunciar-se acerca das observações de fls.5634/5638. Expeça-se alvará em favor do Sr. Perito (depósito fls.5373), conforme determinado às fls.5599. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0011649-24.2010.403.6100 - PEDRO HENRIQUE GOMES X CARLOS HENRIQUE GOMES X MARILIA DAS DORES DUARTE X LIDIA GOMES RIZZI X SERGIO HENRIQUE GOMES(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
Ratifico a decisão de fls.150 e recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0023819-28.2010.403.6100 - ANP TRANSPORTE LTDA - ME(SP253192 - ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)
Anotada a interposição do Agravo Retido. Vista à parte autora para resposta. Aguarde-se manifestação da parte autora de fls.1196. Int.

0014116-39.2011.403.6100 - JOSE FRANCISCO GRAVASSECA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Intime-se a parte autora a retirar e dar o devido encaminhamento ao alvará de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0008310-86.2012.403.6100 - TEXTIL J SERRANO LTDA(SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO
Diga a parte autora em réplica. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0016791-43.2009.403.6100 (2009.61.00.016791-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012028-96.2009.403.6100 (2009.61.00.012028-9)) QUEIROZ RESISTENCIAS IND/ E COM/ LTDA(SP283252A - WAGNER RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0019028-79.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0084588-32.1992.403.6100 (92.0084588-6)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1547 - ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X EDNA MARIA RIBEIRO DE MORAES(SP072805 - SERGIO GONCALVES MENDES E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA)
Anotada a interposição do Agravo Retido. Vista à embargada para resposta. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0004042-28.2008.403.6100 (2008.61.00.004042-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE

AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RBC PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X RACHID JAMIL KHALED HAMONI X ROGERIO XAVIER DE PAULA
Fls. 921: Preliminarmente, proceda-se à penhora on line conforme requerido pela CEF.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, nos termos do art. 475-B, parágrafo 3º do CPC, conforme requerido pela parte executada.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR
0008375-81.2012.403.6100 - ESMERALDA PROMOCOES E EVENTOS LTDA(MG054271 - LUIZ HENRIQUE CAMPOS) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO - CENTRO X SECRETARIO DA SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X DELEGADO SECCIONAL DE POLICIA DE OSASCO X PREFEITO MUNICIPAL DE OSASCO X DELEGADO CHEFE DO PRIMEIRO DISTRITO POLICIAL DE OSASCO - SP X DELEGADO SECCIONAL DE POLICIA DE MOGI DAS CRUZES X PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES X COMANDANTE DO 17 BATALHAO DA POLICIA MILITAR EM MOGI DAS CRUZES
Intime-se a requerente a retirar os autos, procedendo-se a entrega em livro próprio, dando-se a respectiva baixa. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0084588-32.1992.403.6100 (92.0084588-6) - EDNA MARIA RIBEIRO DE MORAES(SP072805 - SERGIO GONCALVES MENDES E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X EDNA MARIA RIBEIRO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA MARIA RIBEIRO DE MORAES X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Aguarde-se o andamento nos autos principais.

0020775-11.2004.403.6100 (2004.61.00.020775-0) - THOMAZ BARRUECO(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP165349 - ANDRÉ RODRIGUES YAMANAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X THOMAZ BARRUECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias o andamento do ofício enviado pela CEF ao antigo Banco Depositário às fls.456. Int.

0026041-03.2009.403.6100 (2009.61.00.026041-5) - BOANERGES MENDES RIBEIRO X ELENICE BRUGNEROTO MENDES RIBEIRO(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X BANCO ITAU S/A(SP248970 - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI E SP141410 - PAULO ROGERIO BEJAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X BOANERGES MENDES RIBEIRO X BANCO ITAU S/A X BOANERGES MENDES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELENICE BRUGNEROTO MENDES RIBEIRO X BANCO ITAU S/A X ELENICE BRUGNEROTO MENDES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls.299/325: Manifeste-se a parte autora. Int.

0004001-90.2010.403.6100 (2010.61.00.004001-6) - ROSILDA PEREIRA QUINTANS(SP217271 - SILAS AUGUSTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X BANCO BMG S/A(SP143966 - MARCELO SANTOS OLIVEIRA) X FACTA CORRETORA DE SEGUROS(RS065590 - DAVID DE VARGAS D AVILA) X ROSILDA PEREIRA QUINTANS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSILDA PEREIRA QUINTANS X BANCO BMG S/A X ROSILDA PEREIRA QUINTANS X FACTA CORRETORA DE SEGUROS
Fls.215/219: Ciência aos autores-exequentes. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL
DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8443

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0658975-92.1991.403.6100 (91.0658975-8) - RUBENS FURIATI OLIVEIRA(SP108224 - LUIZ ANTONIO AYRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
Reconsidero o item 7 do despacho de fls. 189/190.Assim, após a comunicação de pagamento do RPV e nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção.I.

0015635-16.1992.403.6100 (92.0015635-5) - METALURGICA SCAI LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)
Ante a concordância da União Federal, às fls. 377/379, com o levantamento do precatório de fl. 372, expeça-se alvará de levantamento nominal ao advogado indicado à fl. 375.Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo até que sobrevenha novo pagamento.I. (ALVARÁ(S) EXPEDIDO(S) E DISPONÍVEL(IS) PARA RETIRADA.)

0022458-35.1994.403.6100 (94.0022458-3) - JOSE PEREIRA GOMES X JOSE RAFAEL DE ANDRADE CESAR X JOSE TEODORICO DE MELO RIBEIRO X KEIKO YOKOO X LAERTE PENCHEL X MARIA ROXANE PENCHEL(SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)
Recebo a conclusão nesta data.1 - Elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculo, Sentença e Acórdão trasladados dos Embargos, se o caso, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.2 - Anoto, entretanto, com relação ao autor falecido, Sr. Laerte Penchel, que a habilitação processual de sua sucessora denota um procedimento especial incidente que tem por fim restabelecer o desenvolvimento da relação processual interrompido pela morte de uma das partes, mas de forma nenhuma esbarra no fim pertinente à divisão e sobrepartilha de bens.3 - Assim, precipuamente à transmissão do respectivo ofício requisitório, em relação aos créditos resultados do julgado do de cujus, saliento que a parte autora deverá providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a abertura do inventário ou escritura pública de inventário na qual conste o quinhão respectivo de cada herdeiro com menção expressa dos créditos deste processo.4 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor dos ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, devendo atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que geram o cancelamento dos respectivos ofícios Requisitórios/Precatórios pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos perante a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 12 e seguintes da supramencionada Resolução, informando o valor atualizado e a data da atualização.6 - Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira.7 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF).8 - Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária, no caso de RPV, ou indicar o nome, a Carteira de Identidade, o CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total

responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação, no caso de precatório, nos termos da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.9 - Inerte a parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo.I.

0002786-07.1995.403.6100 (95.0002786-0) - CONDOMINIO PREDIO CONDE DE PRATES(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP074236 - SILVIO ROBERTO MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)
Compulsando os autos, face ao Agravo de Instrumento interposto perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e juntado às fls. 326/345, verifiquei que, de fato, houve inexatidão material na fixação dos honorários de sucumbência em consonância com os argumentos ventilados no recurso interposto pela parte autora à superior instância.Assim, retifico a decisão de fls. 318/319, parte final, nos termos do art. 463-I do CPC, relativamente aos honorários de sucumbência, que deverão incidir, à razão de 10%, sobre o valor controverso de R$ 105.967,11 (cento e cinco mil, novecentos e sessenta e sete Reais e onze centavos).Considerando, ainda, que o total da condenação era de R$ 189.390,57 (cento e oitenta e nove mil, trezentos e noventa Reais e cinquenta e sete centavos) em 03/2008 (fl. 309) e, àquela data, a ré efetuou novo depósito no valor de R$ 113.129,31 (cento e treze mil, cento e vinte e nove Reais e trinta e um centavos), acumulando, assim, o montante pago de R$ 151.420,03 (cento e cinquenta e um mil, quatrocentos e vinte Reais e três centavos), e que ainda há uma diferença de R$ 37.970,54 (trinta e sete mil, novecentos e setenta Reais e cinquenta e quatro centavos) a ser paga aos autores, fica a Caixa Econômica Federal intimada a pagar R$ 37.970,54 (trinta e sete mil, novecentos e setenta Reais e cinquenta e quatro centavos), atualizados até 03/2008, além dos honorários de sucumbência acima retificados; ambos no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do art. 475-J do CPC.Encaminhe-se cópia da presente, via correio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do Agravo de Instrumento interposto.I.

0022854-07.1997.403.6100 (97.0022854-1) - OSVALDO MINORU SIRANO(SP135684 - ABILIO CARLOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
DESPACHO DE FLS. 111/113:Indefiro o requerido pelo autor em fl.108/109, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução nº 2008.6100.025532-4.Elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculo, Sentença e Acórdão trasladados dos Embargos, se o caso, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios/precatórios pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às Requisições de Pequeno Valor (após 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004) serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos perante a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 12 e seguintes da supramencionada Resolução, informando o valor atualizado e a data da atualização.Anoto que para o recebimento de valores relativos a precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na Instituição financeira.A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF).Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária, no caso de RPV ou indicar o nome, a carteira de identidade, o CPF, a OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá nos autos total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação, no caso de precatório, nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias após a comunicação de pagamento dos RPVs ou a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos.No caso de precatório, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento das referidas parcelas.I.

0068249-82.1999.403.0399 (1999.03.99.068249-8) - BRUSCHETTA & CIA/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)
Recebo a conclusão nesta data.Indefiro o pleiteado pela parte autora às fls. 369 e 375 uma vez que o ofício

requisitório questionado foi pago em total consonância com a legislação e índices de correção aplicáveis.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção.I.

0010149-64.2003.403.6100 (2003.61.00.010149-9) - MARIA CRISTINA JORGE(SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO)
Considerando que a Caixa Econômica Federal não cumpriu o disposto no parágrafo segundo do despacho de fl. 457/458, remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo.I.

0019675-55.2003.403.6100 (2003.61.00.019675-9) - MARIA ALICE MACEDO BALMA(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)
Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo.I.

0010457-61.2007.403.6100 (2007.61.00.010457-3) - ZILDA PANSARIN DE BARCELLOS X ALTAYR DE BARCELLOS(SP244272 - FABIANA PANSARIN DE BARCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Indefiro o pleiteado pela Caixa Econômica Federal às fls. 266/270 em relação aos honorários de sucumbência pelos fundamentos assentados na decisão de fl. 262/263.Expeçam-se três alvarás de levantamento da seguinte forma: o primeiro no valor de R$ 10.566,42 (dez mil quinhentos e sessenta e seis Reais e quarenta e dois centavos), em benefício do autor Altayr de Barcellos; o segundo no valor de R$ 10.462,92 (dez mil quatrocentos e sessenta e dois Reais e noventa e dois centavos), em benefício da autora Zilda Pansarin de Barcellos e, por fim, o terceiro no valor de R$ 23.826,93 (vinte e três mil oitocentos e vinte e seis Reais e noventa e três centavos).Após a juntada dos alvarás liquidados e nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção.I. (ALVARÁ(S) EXPEDIDO(S) E DISPONÍVEL(IS) PARA RETIRADA.)

0013182-23.2007.403.6100 (2007.61.00.013182-5) - CELSO KIMIYOSHI NAKAHAMA(SP165826 - CARLA SOARES VICENTE E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Alvará(s) expedido(s) e disponível(is) para retirada pela(s) parte(s) interessada(s).

0016139-94.2007.403.6100 (2007.61.00.016139-8) - YOSHIE JO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Alvará(s) expedido(s) e disponível(is) para retirada pela(s) parte(s) interessada(s).

0027257-67.2007.403.6100 (2007.61.00.027257-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X ACTIVE WARE IND/ COM/ IMP/ & EXP/ DE PRODUTOS TECNOLOGICOS LTDA-EPP(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)
Alvará(s) expedido(s) e disponível(is) para retirada pela(s) parte(s) interessada(s).

0080533-89.2007.403.6301 (2007.63.01.080533-3) - CARLOS ALBERTO ROSA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Expeça-se alvará de levantamento, nominal ao advogado indicado à fl. 154, observando-se a proporção entre os créditos do autor e os honorários de seu patrono, conforme cálculo de fl. 139.Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento de R$ 599,62 (quinhentos e noventa e nove Reais e sessenta e dois centavos), devidamente atualizado, em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa.Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC.Efetuado o pagamento, fica, desde já, deferida a expedição de novo alvará nos mesmos moldes do alvará supra.Após a juntada dos alvarás liquidados e nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção.I. (ALVARÁ(S) EXPEDIDO(S) E DISPONÍVEL(IS) PARA RETIRADA.)

0026548-95.2008.403.6100 (2008.61.00.026548-2) - MIGUEL MARTIN ERNANDEZ X CELINA PEREIRA DA SILVA MARTIN(SP159218 - ROLF CARDOSO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Alvará(s) expedido(s) e disponível(is) para retirada pela(s) parte(s) interessada(s).

0001257-59.2009.403.6100 (2009.61.00.001257-2) - HAMPO KAMIYA(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Alvará(s) expedido(s) e disponível(is) para retirada pela(s) parte(s) interessada(s).

0003228-45.2010.403.6100 (2010.61.00.003228-7) - FEDERACAO DE HOTEIS RESTAURANTES BARES E SILMILARES DO ESTADO DE SAO PAULO(SP258209 - LUIZ CARLOS ROSA PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 10 (dez) dias.I.

RECLAMACAO TRABALHISTA
0068797-19.1975.403.6100 (00.0068797-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA) X JOAO NUNES MILLILO - ESPOLIO X CELSO GALVAO MILILO(SP007847 - THEO ESCOBAR E SP083004 - JOSE EDUARDO DANELON ESCOBAR)
Recebo o agravo de petição de fls. 1789/1801, interposto pela Caixa Econômica Federal. Intime-se o agravado para oferecer resposta. Sem prejuízo do acima determinado, reitere-se o ofício nº 109/2012 ao Juízo da 10ª Vara da Família e Sucessões, por onde tramita a ação de inventário e partilha dos bens deixados pelo reclamante, para que indique o número de Banco e Agência para transferência dos valores apurados em favor do espólio de João Nunes Millilo. Com a resposta, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que transfira os valores incontroversos da execução à ordem do Juízo do Inventário. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0020016-52.2001.403.6100 (2001.61.00.020016-0) - GE INFORMATION SERVICES DO BRASIL LTDA(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X GE INFORMATION SERVICES DO BRASIL LTDA
Indefiro a expedição de alvará de levantamento em nome de pessoa jurídica considerando que a Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal é cristalina quanto à indicação de pessoa física para levantamento dos respectivos valores.Defiro o derradeiro prazo de 5 (cinco) para que a exequente cumpra o disposto no parágrafo segundo do despacho de fl. 564/565.Inerte a exequente no prazo deferido, remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo.I.

0017126-33.2007.403.6100 (2007.61.00.017126-4) - LOURIVAL LEMOS SUZART(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X LOURIVAL LEMOS SUZART X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando a petição de fl. 133, cancele-se o alvará de fl. 156/2012 (fl. 130) e expeça-se outro, nos mesmos termos do alvará cancelado, alterando-se, somente, o patrono da autora, conforme informado à fl. 133.Após a juntada do alvará liquidado e nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção.I. (ALVARÁ EXPEDIDO E DISPONÍVEL PARA RETIRADA.)

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6070

MONITORIA

0011765-30.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KATIA CRISTINA LIMA DA SILVA

(....) A seguir, passou o(a) MM. Juiz (íza) Federal a proferir esta decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem. (...

0021280-89.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DEUGAR VIEIRA SANTOS

(....) A seguir, passou o(a) MM. Juiz (íza) Federal a proferir esta decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem. (...

0021530-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANO MARTINELLI NOBREGA

Vistos.A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem.Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada.Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se nova Carta Precatória para a citação do co-réu LUCIANO MARTINELLI NOBREGA, no endereço Rua Claudionor Lopes, n.º 112, Jardim Portela, Itapevi - SP. Determino que a parte autora Caixa Econômica Federal acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição.Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado.Int.

0006397-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAFAEL DANTAS DE CARVALHO(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES)

(....) A seguir, passou o(a) MM. Juiz (íza) Federal a proferir esta decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem. (...

0011067-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDNA SUARES VERGINASSI(SP168528 - WAGNER SILVEIRA PRATES)

(....) A seguir, passou o(a) MM. Juiz (íza) Federal a proferir esta decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes

são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem. (...

0013604-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REGINA APARECIDA DA SILVA CONCEICAO
(....) A seguir, passou o(a) MM. Juiz (íza) Federal a proferir esta decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem. (...

0015728-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELE VALERIA DOS SANTOS REIS
(....) A seguir, passou o(a) MM. Juiz (íza) Federal a proferir esta decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem. (...

0001715-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALBERTINA APARECIDA SPECCHI MONTERANI(SP287671 - RENATA GOMES DE BRITO)
(....) A seguir, passou o(a) MM. Juiz (íza) Federal a proferir esta decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem. (...

0003064-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA DAS GRACAS DOURADO DE OLIVEIRA
(....) A seguir, passou o(a) MM. Juiz (íza) Federal a proferir esta decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem. (...

0004152-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEAN ALLEN LUNDAY
(....) A seguir, passou o(a) MM. Juiz (íza) Federal a proferir esta decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem. (...

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0741226-70.1991.403.6100 (91.0741226-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0708367-98.1991.403.6100 (91.0708367-0)) ROSVEL IND/ METALURGICA LTDA(SP096835 - JOSE FRANCISCO LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)
Vistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c/c o artigo 795 do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002200-76.2009.403.6100 (2009.61.00.002200-0) - VERA LUCIA NECHAR BERTUCCI(SP228013 - DOUGLAS MATTOS LOMBARDI) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)
SENTENÇATrata-se de ação ordinária em que a autora pleiteia reparação civil decorrente de ato, que sustenta ser ilícito, praticado pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS.Alega, em síntese, que foi encaminhada denúncia em seu desfavor à Comissão de Ética do Conselho Regional de Serviço Social da 9ª Região, atribuindo-lhe afronta cotidiana ao Código de Ética dos Assistentes Sociais, o que resultou na instauração de processo disciplinar embasado apenas em indícios.Afirma que este fato teria causado a ela transtornos e agressões diretas à integridade psicológica e emocional, assim como a marginalização de suas relações no ambiente de trabalho e convívio social.Prossegue dizendo que, após vários anos da acusação, foi absolvida e o processo ético disciplinar arquivado.Em sede de contestação, o réu defende a legalidade dos procedimentos adotados no processo ético instaurado, eis que os fatos apontados deveriam ser apurados; que a divulgação do ocorrido e o aludido escândalo provocado na cidade é de responsabilidade da autora.A reconvenção oferecida pelo réu foi rejeitada às fls. 448.Indeferido o pedido de dilação probatória (fls. 471/472), vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO.Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a autora indenização por dano moral no montante de R$ 250.000,00 (duzentos e cinqüenta mil reais), sob a alegação de que a denúncia oferecida e recebida pela autarquia era desprovida de fundamento, tanto que o procedimento foi julgado extinto a pedido das denunciantes. Salienta que tal fato causou-lhe desconforto e problemas de saúde, o que impõe a condenação do Conselho à reparação civil decorrente do recebimento da denúncia desprovida de fundamento e tramitação do procedimento disciplinar que, por fim, foi julgado extinto a pedido das denunciantes.Dimensionada assim a controvérsia, passo à análise da preliminar de mérito.O termo inicial do prazo prescricional para o manejo da ação de reparação civil se deu com a intimação da autora acerca da extinção do procedimento disciplinar, uma vez que os fundamentos de fato em que se apóia a demanda judicial reduzem-se à alegada ausência de razão para recebimento da denúncia e à tramitação do procedimento disciplinar.Destarte, às fls. 233, verifico que a autora foi intimada em dezembro de 2004, tendo ingressando em janeiro de 2009 com a demanda judicial, operando-se o lapso prescricional de 03 anos previsto no artigo 206, 3º, V do Código Civil vigente. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 2.000,00 (dois mil reais), consoante artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas e despesas ex lege.P.R.I.C.

0009817-19.2011.403.6100 - JOSE ROBERTO ERMIRIO DE MORAES(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)
SENTENÇATrata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ ROBERTO ERMIRIO DE MORAES em face de UNIÃO FEDERAL objetivando, em resumo, a repetição de indébito decorrente de pagamento de imposto sobre produtos industrializados incidente na operação de desembaraço aduaneiro de veículos para uso próprio.Sustenta ter realizado a importação dos bens declinados na inicial, na qualidade de pessoa física, para uso próprio, o que não se subsume à hipótese de incidência tributária, mormente considerando que sua atividade profissional não é de empresário da área comercial ou de venda automobilística, nem tampouco usará os veículos com a finalidade de mercancia.A União, em contestação, pugnou pela improcedência assinalando que a hipótese de incidência tributária de IPI é o desembaraço aduaneiro, não havendo norma de isenção ou imunidade para a importação de veículo para uso próprio. Até porque se o autor adquirisse carros nacionais arcaria com o valor do IPI pago em toda cadeia de produção nacional. Este IPI seria inexistente na importação, com o agravante de que, em qualquer país, a exportação normalmente conta com incentivos fiscais, de forma que a mercadoria importada conta com poucos tributos no seu preço. Replicou a parte autora.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Consoante jurisprudência pacífica do Colendo Supremo Tribunal Federal, não incide imposto sobre produtos industrializados no desembaraço de veículos automotores por pessoa física para uso próprio, contemplando, desta forma, o primado

da não-cumulatividade que norteia essa exação.Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. USO PRÓPRIO. 1. Não incide o IPI em importação de veículo automotor, para uso próprio, por pessoa física. Aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE nº 501.773/SP, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, DJe de 14-08-2008)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO: PESSSOA FÍSICA NÃO COMERCIANTE OU EMPRESÁRIO: PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE: CF, art. 153, 3º, II. NÃO-INCIDÊNCIA DO IPI. I. - veículo importado por pessoa física que não é comerciante nem empresário, destinado ao uso próprio: não-incidência do IPI: aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade: CF, art. 153, 3º, II. Precedentes do STF relativamente ao ICMS, anteriormente à EC 33/2001: RE 203.075/DF, Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ de 29.10.1999; RE 191.346/RS, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 20.11.1998; RE 298.630/SP, Min. Moreira Alves, 1ª Turma, DJ de 09.11.2001. II. - RE conhecido e provido. Agravo não provido.(STF, AgR RE nº 255.682/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 10-02-2006)No mesmo sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:TRIBUTÁRIO. IPI. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. NÃO-INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.1. O IPI não incide sobre a importação de veículo por pessoa física para uso próprio, porquanto o seu fato gerador é uma operação de natureza mercantil ou assemelhada.2. O princípio da não-cumulatividade restaria violado, in casu, em face da impossibilidade de compensação posterior, porquanto o particular não é contribuinte da exação.3. Precedentes do STF e do STJ: RE-AgR 255682 / RS; Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO; DJ de 10/02/2006; RE-AgR 412045 / PE; Relator(a): Min. CARLOS BRITTO; DJ de 17/11/2006 REsp 937.629/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.09.2007, DJ 04.10.2007.4. Recurso especial provido.(STJ, REsp nº 848.339/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 01-12-2008)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - IPI - IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA - NÃO INCIDÊNCIA - CF, ART. 153, 3º, II, DA CF/88 - PRECEDENTES STF E STJ.(...) 2. É firme a jurisprudência do Pretório Excelso no sentido da inexigibilidade de IPI na importação de bens por pessoas físicas, em face do princípio da não-cumulatividade, previsto no art. 153, 3º, II, da CF/88.3. Recurso especial provido.(STJ, REsp nº 929.684/SP, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe de 17-11-2008)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO. EXIGÊNCIA DE IPI E ICMS. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. A jurisprudência firmou-se no sentido de afastar a incidência do IPI sobre veículo importado por pessoa física que não é comerciante, nem empresária. Da mesma forma, não há qualquer ato arbitrário na exigência de comprovação do recolhimento do ICMS.(TRF4, AMS nº 2007.71.01.002540-5/RS, 2ª Turma, Relatora Des. Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. de 09-10-2008)Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar o direito do autor à restituição do imposto sobre produtos industrializados (IPI) incidente na operação de desembaraço aduaneiro descritos nas declarações de importação colacionadas à petição inicial, devidamente atualizado nos moldes do manual de cálculo do Conselho da Justiça Federal.Condeno a União no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 3.000,00 (três mil reais) consoante artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.Custas e despesas ex lege.P.R.I.C.

0014279-19.2011.403.6100 - MARIA SUZETE ALVES DA SILVA(SP162402 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Vistos etc.Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA SUZETE ALVES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, a reparação civil decorrente de acusação criminal que lhe atribuiu a prática de crime de estelionato consubstanciada em saque fraudulento de saldo de FGTS.Narra que o Juízo Criminal a absolveu com fundamento no artigo 386, IV do Código de Processo Penal, o que entende revelar que a imputação penal foi ilícita e sem fundamento, cabendo, por conseguinte, a reparação moral pretendida.Pleiteia, outrossim, a indenização por dano material no valor sacado da sua conta vinculada ao FGTS na data de 26/09/1995.A CEF contestou alegando que não se pode considerar como causadora de dano moral a mera investigação policial ou criminal, sob pena de se inviabilizar todo o sistema persecutório penal.No tocante ao dano material, refuta em parte a pretensão, salientando que a atualização monetária do valor sacado indevidamente não encontra amparo legal.As partes juntaram documentos (fls. 129/197).Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual.A Autora assenta a sua pretensão exclusivamente no direito ao recebimento de indenização decorrente de instauração de ação penal que lhe imputou a prática de crime tipificado no artigo 171, caput e 3º. Diante da sentença de absolvição, entende que a ré praticou ato ilícito ao denunciá-la.A instituição empregadora da autora noticiou a existência de fraude perpetrada por alguns funcionários para fins de saque de FGTS. A CEF, na condição de gestora do referido fundo, noticiou o fato à autoridade policial competente que, por seu turno, agindo nos limites do seu dever funcional, levantou indícios suficientes de materialidade do delito e de autoria, elementos necessários para instruir a

denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal e recebida pelo Juízo Federal competente.Destarte, a utilização dos meios legais e jurídicos para apuração de prática de conduta supostamente ilícita não ensejam a reparação civil pretendida, haja vista achar-se tal procedimento amparado nos preceitos do devido processo legal. Neste sentido, atente-se para o teor das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONDENAÇÃO INJUSTA. ACUSAÇÃO EQUIVOCADA. DANOS MORAIS. DOLO. DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA. ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA N.º 07 DO STJ.(...)5. A ação penal instaurada pelo Ministério Público, para apurar a existência ou autoria de um delito se traduz em legítimo exercício de direito, ainda que a pessoa denunciada venha a ser inocentada. A fortiori, para que se viabilize pedido de reparação, é necessário que o dano moral seja comprovado, mediante demonstração cabal de que a instauração do procedimento se deu de forma injusta, despropositada, e de má-fé. Precedente: REsp 592.811/PB, DJ 26.04.2004, REsp 494867/AM, DJ 29.09.2003; REsp 470365/RS, DJ 01.12.2003.6. Recurso especial não conhecido.(STJ, REsp 969097/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 17/12/2008)GrifeiADMINISTRATIVO E RESPONSABILIDADE CIVIL.. BACEN. CONSÓRCIO. FISCALIZAÇÃO. OMISSÃO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. ABSOLVIÇÃO EM AÇÃO PENAL. DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. MEDIDA ACAUTELATÓRIA JUSTIFICADA NO CASO CONCRETO.1.- As atividades de consórcio estão sujeitas a regime fiscalizatório especial exercido pelo BACEN, que pode intervir na atividade em caso de caracterização de fraude ou de desvio dos recursos os investidores arrecadados pelo consórcio.2.- A propositura de ação penal configura exercício legítimo de direito pelo MPF, e ainda que os réus sejam inocentados, tal fato não dá ensejo à indenização por danos morais.3.- Não há ilegalidade na decisão administrativa que decretou a indisponibilidade de bens pertencentes à autora, medida de cunho acautelatório, porquanto lastreado nos indícios de autoria dos crimes que lhe foram imputados, bem como no art. 36 da Lei nº 6.024/74.(TRF4, Apelação Cível nº 5000278-73.2011.404.7115/RS, DE 05/03/2012)No tocante ao dano material, melhor sorte assiste à autora e sobre esse ponto a CEF ofertou resistência parcial. Os valores indevidamente sacados da conta vinculada ao FGTS pertencente à autora deverão ser restituídos, posto que reconhecido que ela não efetuou saque fraudulento. A atualização monetária do montante apurado à época dos fatos deverá ser apurada na fase de liquidação da sentença. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a restituir o valor indevidamente sacado da conta vinculada ao FGTS de titularidade da autora que, em 26/09/1995, perfazia o valor de R$ 2.323,26 (dois mil trezentos e vinte e três reais e vinte e seis centavos). Atualização monetária se dará nos termos do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal e na fase de liquidação do julgado. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas e demais despesas ex lege.P.R.I.C.

0019634-10.2011.403.6100 - ERWIN RENATO PEREZ JARA(SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER E SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇATrata-se de ação de rito ordinário, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine a restituição do imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores recebidos em reclamação trabalhista e exclusão da base de cálculo do montante referente aos honorários advocatícios contratuais.Sustenta, em síntese, que a exação em comento não é devida sobre os valores que foram pagos de maneira cumulada.A União Federal contestou argüindo, em sede preliminar, a incompetência absoluta desta Justiça Federal e ofensa à coisa julgada material. No mérito, sustentou a legalidade do ato, pugnando pela improcedência do pedido.Replicou a parte autora.Indeferido o pedido de dilação probatória (fls. 255/256), vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente, rejeito a alegação de incompetência da Justiça Federal, haja vista que a relação jurídica diz respeito à restituição de imposto de renda, de competência da União, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, com o que também afasto a alegação de coisa julgada material. A decisão trabalhista não faz coisa julgada quanto à incidência de imposto de renda. A União não era parte na demanda e o lançamento é ato privativo da autoridade administrativa (artigo 142 do Código Tributário Nacional). Destarte, partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, busca a parte autora a restituição do imposto de renda incidente sobre valores recebidos cumulativamente em reclamação trabalhista.Compulsando os autos, verifico assistir parcial razão à parte autora, senão vejamos.De fato, o imposto de renda incidente sobre valores recebidos cumuladamente deve ser calculado conforme o regime de competência, levando-se em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os respectivos rendimentos, sob pena de violação aos princípios da capacidade contributiva e da igualdade tributária. A matéria já foi apreciada reiteradamente pelos Tribunais Pátrios e o STJ firmou entendimento neste sentido, consoante se infere da seguinte ementa, in verbis:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ALÍQUOTA APLICÁVEL.1. Revela-se improcedente argüição de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil na hipótese em que o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para

decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio.2. No cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas as alíquotas vigentes à época em que eram devidos referidos rendimentos.3. Recurso especial improvido.(STJ, Segunda Turma, REsp n.º 759.183, Relator Ministro João Otávio de Noronha, v.u., DJ 19.03.2007).O artigo 12 da Lei nº 7.713/1988, que prevê a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos de forma acumulada, deve ser interpretada conjuntamente com o artigo 43 do Código Tributário Nacional, que define o fato gerador do imposto de renda.No caso dos autos, os valores foram recebidos acumuladamente em razão de reconhecimento judicial dos direitos trabalhistas pleiteados com o conseqüente pagamento das verbas que a parte autora fazia jus na época e que deixaram de ser pagas pelo seu empregador. Deste modo, se tais valores tivessem sido pagos mensalmente, poderiam estar isentos ou teriam sofrido retenções de menor monta. Isso porque, considerando-se o pagamento individualizado da remuneração mês a mês, este poderia não ultrapassar o limite de isenção do tributo ou ser corretamente enquadrado na faixa de incidência, deixando de ser tributado na alíquota máxima, se o for.Assim, é de se afastar a incidência do imposto de renda sobre o montante recebido de forma acumulada pela parte autora, sob pena de desrespeito ao princípio da isonomia tributária. A parte autora, por ter recebido as verbas trabalhistas de forma acumulada, não pode sofrer tributação diferenciada daquela dispensada aos contribuintes cujas quantias foram pagas mensalmente.No tocante aos honorários advocatícios contratuais, improcede a pretensão.Os honorários advocatícios contratuais compõem relação jurídica estabelecida entre o particular e seu advogado. As convenções particulares não podem ser oponíveis ao Fisco por expressa vedação legal (artigo 123 do Código Tributário Nacional).O recebimento de verbas em demanda trabalhista configura o fato gerador do imposto de renda (artigo 43 do Código Tributário Nacional), independente do destino dado ao montante ou parte dele (se para pagamento de honorários contratuais ou não). Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer o direito da parte autora à incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos em reclamação trabalhista de acordo com o regime de competência, condenando a União Federal à restituição dos valores recolhidos a maior, a serem apurados em liquidação de sentença.Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO
0015698-79.2008.403.6100 (2008.61.00.015698-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009038-69.2008.403.6100 (2008.61.00.009038-4)) CELIO DA CUNHA CAMPELLO(SP043885 - EVERALDO COLACO ALVES) X WALKIRIA FERREIRA CAMPELLO(SP043885 - EVERALDO COLACO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
(....) A seguir, passou o(a) MM. Juiz (íza) Federal a proferir esta decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem. (...)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0009038-69.2008.403.6100 (2008.61.00.009038-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CELIO DA CUNHA CAMPELLO(SP043885 - EVERALDO COLACO ALVES) X WALKIRIA FERREIRA CAMPELLO(SP043885 - EVERALDO COLACO ALVES)
(....) A seguir, passou o(a) MM. Juiz (íza) Federal a proferir esta decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem. (...)

OPCAO DE NACIONALIDADE
0003363-86.2012.403.6100 - MOHAMAD HASSAN A.MATMATI(SP103000 - ELENICE MARIA DE SENA) X NAO CONSTA
Vistos. MOHAMAD HASSAN A. MATMATI, devidamente qualificado nos autos, requer o deferimento de sua opção pela nacionalidade brasileira nata, alegando ser nascido na Líbia/Benghazi e filho de mãe brasileira. Aduz,

ainda, ter ingressado com pedido de opção de nacionalidade, que tramitou perante a 26ª Vara Federal (processo nº 0009870-34.2010.403.6100), tendo sido julgado improcedente em razão da não comprovação de residência fixa no país. Afirma postular novamente a homologação de sua opção pela nacionalidade brasileira por preencher os requisitos do artigo 12, inciso I, c da Constituição Federal. Às fls. 107/108 foi determinado pelo MM. Juiz que o requerente juntasse aos autos documentos comprobatórios da efetiva fixação de residência no Brasil. Em resposta, o requerente aduziu que se estabeleceu definitivamente no Brasil desde fevereiro de 2010, tendo residido nos primeiros meses no Hotel Paulicéia, no bairro de Santa Efigênia, mudando-se posteriormente para o quarto de um amigo chamado Adil Barouk, no bairro do Grajaú, onde permaneceu até dezembro de 2011. Em janeiro de 2012 foi residir com a família brasileira-libanesa de Diego Ajjori dos Santos em um imóvel localizado no centro de São Paulo. Afirmou, ainda, que está trabalhando informalmente como técnico de manutenção de celular desde sua chegada ao Brasil, mas que não possui nenhum documento que comprove seu vínculo empregatício, haja vista não possuir documentos no Brasil, com o que informa os nomes e endereços de pessoas que presta serviços. Por fim, postula a designação de audiência para oitiva de testemunhas a fim de comprovar o estabelecimento de residência fixa no Brasil (fls. 111/115). O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido de designação de audiência, bem como pela não homologação da opção de nacionalidade, eis que não foi devidamente comprovada a fixação de residência no Brasil (fls. 129/132). Designada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo requerente (fls. 134/136), que se realizou às fls. 157/162. Às fls. 164 o Ministério Público Federal reiterou a manifestação de fls. 129/132, com parecer contrário à homologação da opção pela nacionalidade brasileira. É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que merece acolhimento a pretensão deduzida pelo requerente.Dispõe o artigo 12, I, c, da Constituição Federal:Art. 12. São brasileiros:I - natos:(...)c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.Infere-se do mencionado preceito constitucional ser necessário que o interessado preencha cumulativamente os seguintes requisitos: a) nascimento no estrangeiro, de pai ou mãe brasileiros; b) residência no Brasil; e c) opção.O requerente logrou comprovar o nascimento no estrangeiro, bem como que sua genitora é brasileira, por meio da certidão de transcrição da certidão de nascimento estrangeira e respectiva tradução juramentada (fls. 11/14), e da certidão de nascimento de sua genitora (fls. 17). Outrossim, demonstrou possuir residência fixa no Brasil.De seu turno, cumpre salientar que a exigência atinente à fixação de residência contida no artigo 12 da Constituição Federal tem por escopo auferir a efetiva vontade do optante em estreitar os laços sociais, políticos e econômicos com o Brasil.Em que pese a manifestação do Ministério Público Federal, tenho que a declaração feita por Diego Jamil Ajjouri dos Santos, segundo a qual aluga um quarto de sua residência ao requerente, com firma autenticada em tabelionato (fls. 21), bem como a conta de luz em nome do declarante (fls. 08), constitui prova de residência do requerente, destacando não ter havido qualquer impugnação à veracidade de seu conteúdo.Depreende-se das provas orais colhidas em audiência, depoimento pessoal e oitiva de testemunhas (fls. 157/162), que o requerente encontra-se residindo no Brasil desde 2010, e trabalhando, ainda que na informalidade, o que atesta ter ele ânimo de residir definitivamente no país. A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. OPÇÃO DE NACIONALIDADE. FILHO DE BRASILEIRA NASCIDO NO EXTERIOR. 1. O artigo 12, inciso I, alínea c da Lei Fundamental, com a redação da Emenda Constitucional de Revisão nº 03, de 07 de junho de 1994, confere nacionalidade brasileira aos nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que por ela optem, em qualquer tempo, e tenham residência na República Federativa do Brasil. 2. No caso, o requerente, nascido no Uruguai, filho de mãe brasileira, reside no Brasil e optou pela nacionalidade brasileira, cumprindo assim os requisitos impostos pela norma constitucional em comento. 3. Remessa oficial a que se nega provimento.. (TRF 1ª Região, Segunda Turma, REO 199934000193810, Relator Juiz CARLOS MOREIRA ALVES, DJ DATA:21/06/2001).OPÇÃO DE NACIONALIDADE. PREENCHIDOS OS REQUSITOS APONTADOS NO ARTIGO 12, INCISO I, ALÍNEA C DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUERIMENTO DEFERIDO. I - Atendidos os requisitos exigidos pela norma constitucional constante no art. 12, inciso I, alínea c, da Constituição da República. Há de ser deferida a opção de nacionalidade. II - Remessa oficial improvida.(TRF 3ª Região, Sexta Turma, REO - 335903, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, DJU DATA:04/06/2007).CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. OPÇÃO DE NACIONALIDADE. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. - Sendo o autor paraguaio, solteiro, filho de pai e mãe brasileiros, que veio a fixar residência no Brasil, é mantida a sentença que homologou a opção de nacionalidade. - Os documentos trazidos aos autos são suficientes, pois comprovam todos os requisitos previstos na Carta Magna para a referida homologação. - Autenticação necessária somente se questionada a autenticidade dos documentos. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação improvida. (TRF 4ª Região, Terceira Turma, AC 200470020025228, Relatora SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, DJ 18/01/2006). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, defiro a OPÇÃO DE NACIONALIDADE BRASILEIRA ao requerente MOHAMAD HASSAN A. MATMATI. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado ao Cartório de Registro Civil do Primeiro Subdistrito - Sé para que proceda à lavratura do termo de opção em livro próprio. Custas ex lege.P.R. I.

C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0036904-53.1988.403.6100 (88.0036904-9) - PAULO MIGUEL BENFATI THOME(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP056894 - LUZIA PIACENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X PAULO MIGUEL BENFATI THOME X UNIAO FEDERAL
Vistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0042950-24.1989.403.6100 (89.0042950-7) - JERONIMA AYDE CALACA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X JERONIMA AYDE CALACA X UNIAO FEDERAL
Vistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0018763-78.1991.403.6100 (91.0018763-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000515-64.1991.403.6100 (91.0000515-0)) MARIA IRACEMA GUALBERTO DO COUTO X VINICIO GUALBERTO DO COUTO(SP015678 - ION PLENS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1546 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA E SP176066 - ELKE COELHO VICENTE) X MARIA IRACEMA GUALBERTO DO COUTO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X VINICIO GUALBERTO DO COUTO X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Vistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0732074-95.1991.403.6100 (91.0732074-4) - CARLOS ALBERTO SALGADO(SP040245 - CLARICE CATTAN KOK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X CARLOS ALBERTO SALGADO X UNIAO FEDERAL
Vistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0031148-82.1996.403.6100 (96.0031148-0) - LOURENCO PODBOI JUNIOR X GLORIA VIEIRA SARTI PODBOI X MARCIA VIEIRA SARTI PODBOI BASILE X LUZINETH PODBOY X ORESTES GONCALVES(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X LOURENCO PODBOI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X GLORIA VIEIRA SARTI PODBOI X UNIAO FEDERAL X MARCIA VIEIRA SARTI PODBOI BASILE X UNIAO FEDERAL X LUZINETH PODBOY X UNIAO FEDERAL X ORESTES GONCALVES X UNIAO FEDERAL
Vistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será

realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0046127-78.1998.403.6100 (98.0046127-2) - SANDRA MARIA PEREIRA DE LIMA LEMES X SANDRA MARQUES MONTEIRO DE CARVALHO X SEBASTIAO MARTIM RODRIGUES FERREIRA X SERGIO YOSHIO INAY X SHIOKO SAKAKIBARA X SILVIA APARECIDA DE GODOY PRESTA X SILVIA RATTO CORRALES X SILVIA REGINA FATTORI X SILVIA RIBEIRO COTRIM X SILVIO LUIZ MILLON FONTES(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X SANDRA MARIA PEREIRA DE LIMA LEMES X UNIAO FEDERAL
Vistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0048254-52.1999.403.6100 (1999.61.00.048254-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043102-23.1999.403.6100 (1999.61.00.043102-0)) AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A X UNIAO FEDERAL
Vistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0035950-79.2003.403.6100 (2003.61.00.035950-8) - LUIS CARLOS FERNANDES X NALDO DE SOUZA FERNANDES X RICARDO BRUNO FELIX NUNES X FLAVIO RENATO TURQUES SILVEIRA X WILSON APARECIDO MOTA X ROMERO MARINHO CASTRO X RAIMUNDO WALDIR ARAUJO GARCIA X ARY RODRIGUES NOGUEIRA FILHO X JOILTO DA SILVA BRITO(SP183960 - SIMONE MASSENZI SAVORDELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN) X LUIS CARLOS FERNANDES X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO WALDIR ARAUJO GARCIA X UNIAO FEDERAL X NALDO DE SOUZA FERNANDES X UNIAO FEDERAL X ARY RODRIGUES NOGUEIRA FILHO X UNIAO FEDERAL X WILSON APARECIDO MOTA X UNIAO FEDERAL X ROMERO MARINHO CASTRO X UNIAO FEDERAL X RICARDO BRUNO FELIX NUNES X UNIAO FEDERAL X JOILTO DA SILVA BRITO X UNIAO FEDERAL
Vistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0028557-35.2005.403.6100 (2005.61.00.028557-1) - POYRY TECNOLOGIA LTDA.(SP126336 - DAVID ROBERTO RESSIA E SOARES DA SILVA E SP180842 - CARLOS ROBERTO DE CUNTO MONTENEGRO) X UNIAO FEDERAL X POYRY TECNOLOGIA LTDA. X UNIAO FEDERAL
Vistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0037869-32.2006.403.0399 (2006.03.99.037869-0) - AUTO POSTO HELENA YOKOYA LTDA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP094880 - JOSE RIATO SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X AUTO POSTO HELENA YOKOYA LTDA X UNIAO FEDERAL
Vistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

20ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON**
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5679

MANDADO DE SEGURANCA
0021562-11.2002.403.6100 (2002.61.00.021562-2) - MERRILL LYNCH PARTICIPACOES,FINANCAS E SERVICOS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Vistos etc.Petição de fls. 458/473:A fim de expedir alvará de levantamento, conforme deferido à fl. 453, compareça o patrono da impetrante em Secretaria, a fim de agendar data para a sua retirada.Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juíza Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0002954-86.2007.403.6100 (2007.61.00.002954-0) - UNILEVER BRASIL LTDA X UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA E SP184326 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Vistos, etc. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int. São Paulo, data supra. Silvia Melo da MattaJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTANO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0025745-15.2008.403.6100 (2008.61.00.025745-0) - DALTOMARE QUIMICA LTDA(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. Petição de fls. 143/152:Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL pessoalmente. São Paulo, data supra.Silvia Melo da MattaJuíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

0021890-91.2009.403.6100 (2009.61.00.021890-3) - COML/ ITATIAIA DE VIATURAS LTDA(SP045426 - WELLINGTON ANTONIO MADRID E SP289125 - MARCOS JOSE MADRID FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Vistos etc.Petição de fl. 282:Defiro o ingresso no feito da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12016/2009. Para tanto, remetam-se os autos SEDI.Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juíza Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0021020-12.2010.403.6100 - FULL COAT IND/ QUIMICA LTDA - EPP(SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS E SP242404 - MONIQUE GOMES NEMEZIO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO

BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos etc.Petição de fl. 243:Defiro o ingresso no feito da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12016/2009. Para tanto, remetam-se os autos SEDI.Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0005924-20.2011.403.6100 - ING BANK N V X ING CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP263688 - REINALDO TADEU MORACCI ENGELBERG) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP
Vistos etc.Petição de fls. 1086/1128:Mantenho as decisões de fls. 1055 e 1084/1084-verso, por seus próprios fundamentos.Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juíza Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0019943-31.2011.403.6100 - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA X CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(MG040744 - LUCIANO HENRIQUES DE CASTRO E SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA E MG117069 - EUCLIDES DOS SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. Petição de fls. 650/664:Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta.Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0003638-35.2012.403.6100 - LUIZ GUSTAVO CURTI NATACCI(SP221683 - LUIZ GUSTAVO CURTI NATACCI) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Vistos, etc.Petições de fls. 398/420 e 423/612:Mantenho a decisão de fls. 384/390, por seus próprios fundamentos.Remetam-se os autos ao SEDI, conforme determinado às fls. 384/390.Int.São Paulo, data supra. Silvia Melo da MattaJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTANO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0010469-02.2012.403.6100 - RICARDO JOSE LOUREIRO COSTA(SP303046 - BRUNA LOUREIRO COSTA E SP300132 - MARIA ALINE BURATTO AUN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL
Vistos etc.Petição de fl. 55:Defiro o ingresso no feito da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12016/2009. Para tanto, remetam-se os autos SEDI.Após a efetivação do depósito judicial pela ex-empredora do impetrante, abra-se vista à UNIÃO FEDERAL, conforme requerido.Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juíza Federal Substituto no exercício da titularidade plena

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO
0028787-19.2001.403.6100 (2001.61.00.028787-2) - UNAFISCO - REGIONAL DE SAO PAULO(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)
Vistos, etc. Compulsando os autos, verifica-se, às fls. 396/398, que foi proferida decisão no Agravo de Instrumento n.º 0031828-43.2010.403.0000, interposto em face da decisão de fls. 374/374-verso, deferindo a antecipação de tutela para que a agravada forneça à Agravante os dados requeridos para o fim de dar liquidez à sentença.Posteriormente, foi negado provimento ao Agravo de Instrumento (cf. fls. 418/419).À fl. 432, foi determinado que se aguardasse o trânsito em julgado no referido Agravo.Após, às fls. 435/757, a parte ré colacionou documentos, em consonância com a decisão prolatada no referido Agravo. Foi proferido despacho, à fl. 738, dando ciência à impetrante dos documentos juntados e determinada a remessa dos autos ao arquivo, se nada requerido. À fl. 745, foi deferido o prazo requerido pela impetrante, às fls. 740/743, para apresentação de cálculos e cópias necessárias á instrução do mandado de citação. Às fls. 749/756, a impetrante apresentou os cálculos para citação da União Federal nos termos do artigo 730 do CPC. É a síntese do necessário. Decido. No tocante à execução, nada há a ser decidido, haja vista o que consta às fls. 374/374-verso. Cumpra-se o despacho de fls. 432, aguardando-se o trânsito em julgado no Agravo de Instrumento n.º 0031828-43.2010.403.0000. Ante o exposto, reconsidero o despacho de fl. 745, que deferiu prazo para apresentação de cálculos e cópias para instrução de mandado de citação, nos termos do artigo 730 do CPC.Int. São Paulo, 22 de junho de 2012.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0006846-27.2012.403.6100 - FEDERACAO DAS ASSOCIACOES DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SAO PAULO - FADESP(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS

ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)
Vistos, etc.Petição de fls. 235/258:Mantenho a decisão de fls. 221/230, por seus próprios fundamentos.Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Int.São Paulo, data supra. Silvia Melo da MattaJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTANO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

CAUTELAR INOMINADA
0061558-65.1992.403.6100 (92.0061558-9) - SISTERS ASSESSORIA E SERVICOS DE COMPUTACAO S/C LTDA(SP110311 - JORGE MANUEL PINTO SIL E SP111257 - JOSE PAULO DA ROCHA BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Vistos etc.Manifestação da autora de fl.195:Compulsando os autos verifica-se que o depósito noticiado pela CEF, às fls. 174/175, realizado originalmente na conta nº 0265.005.00125813-6, em 31 de agosto de 1992, no valor de Cr$ 2.712.133,50, não constava destes autos. Não foi informado pela autora nas petições de fls. 108 e 142 e, portanto, não foi objeto de deliberação, nos despachos de fls. 118, 166/167 e 170.Assim, cumpra a autora o determinado à fl. 194, considerando o alegado pela União, à fl. 104.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0015276-41.2007.403.6100 (2007.61.00.015276-2) - NEUSA GIOSA(SP197390 - GUSTAVO TADASHI GOMES KITAYAMA E SP194937 - ANDRÉIA GONÇALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA GIOSA
Vistos, etc. Requer a autora seja deferido o pedido de gratuidade de justiça sob a alegação de que não tem condições de arcar com as custas, despesas processuais e honorários, arbitrados em Superior Instância, sem prejuízo do próprio sustento. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser apresentado a qualquer tempo, independentemente da fase processual em que se encontra a ação. O requisito a ser observado é o da comprovação do estado de pobreza, nos termos do parágrafo primeiro da art. 4º da Lei n.º 1060/50. Não há nenhum impedimento legal, pois, para que a parte requeira na fase em que se encontra o feito. Contudo, uma vez que transitado em julgado o acórdão, subsiste a condenação das verbas de sucumbência. Deferida a assistência em razão da alegada condição de pobreza da autora, a obrigação pelos ônus da sucumbência deve ficar sobrestada, a teor do artigo 12 da referida lei. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (STJ, RESP 199800150285, Terceira Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, data da decisão 16/03/1999, DJ data 03/05/1999, página 146 e STJ, RESP 199600115842, Segunda Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, data da decisão 14/06/1999, DJ data 25/10/1999, página 71). Em face do exposto, defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Intimem-se as partes e, após, remetem-se os autos ao arquivo, sobrestados. São Paulo, 21 de junho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

Expediente Nº 5685

MONITORIA
0007977-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OSIAS VIEIRA MARTINS
VISTOS ETC. CONCEDO A AUTORA O PRAZO DE 10 DIAS, SOB PENA DE EXTINÇAO DO FEITO, PARA QUE JUNTE VIA ORIGINAL DO CONTRATO EM QUESTAO. INT.

0008202-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO ANTONIO DE ASSIS
CONCEDO A AUTORA O PRAZO DE 10 DIAS, SOB PENA DE EXTINCAO DO FEITO, PARA QUE JUNTE VIA ORIGINAL DO CONTRATO EM QUESTAO.

0008710-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE DE SOUZA BARROCA
Vistos, etc. 1.Petição de fls. 34/36: Anote-se no Sistema Processual Informatizado. 2.Cumpra a autora o despacho de fl. 32. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023804-64.2007.403.6100 (2007.61.00.023804-8) - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)
Vistos, baixando os autos em diligência. A União apresentou, com a contestação, o documento juntado às fls. 365/374, emitido pelo Inspetor-Chefe Adjunto da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos, no qual noticia que a parte autora formulou pedido para reconhecimento do crédito nestes autos pleiteado, em sede administrativa, que recebeu o nº 11128.000724/2001-22. Juntou, inclusive, cópia de algumas peças do referido processo (fls. 379/410). Ocorre que, neste feito, a parte autora pretende o reconhecimento de crédito relativo à Ficha de Mercadoria Abandonada nº 00284/1998 e o referido Processo Administrativo nº 11128.000724/2001-22 trata de Fichas de Mercadorias Abandonadas diversas. Assim sendo, intime-se a União para que informe o número correto do processo administrativo apresentado pela parte autora na via administrativa, juntando cópia nos autos.Int.São Paulo, 27 de junho de 2012. SÍLVIA MELO DA MATTAJuíza Federal Substitutano exercício da titularidade

0002082-95.2012.403.6100 - MARMARA BUFFET E EVENTOS LTDA(SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL
Vistos.Conforme relatado às fls.401/402, trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora, em resumo, autorização para proceder a compensação de valores convertidos em renda da União Federal com tributos federais vincendos. Subsidiariamente, requereu determinação para que a importância convertida em renda da União Federal fosse depositada à disposição do Juízo.Aduziu a autora, em síntese, que: firmou um Contrato de Arrendamento Operacional de Aeronave, para adquirir a posse, o direito de uso e administração de um helicóptero Augusta A109E Power, pelo prazo de 02 anos; procedeu à importação do referido bem no regime de admissão temporária, disciplinado pe a IN SRF nº 285/2003, objeto do processo administrativo nº 10831.000833/2006-45; antes de expirar o prazo da admissão temporária, foi requerida a prorrogação do regime por um período adicional de 24 (vinte e quatro) meses, o que foi deferido pela autoridade competente; em 13.05.2010, a autora foi surpreendida com a intimação EQAET nº 040/2010, determinando a apresentação dos documentos referentes à reexportação e nacionalização do bem ou o pagamento da multa prevista no inc. I do art. 72 da Lei nº 10.833/03, tendo em vista o término da vigência da admissão temporária; tal exigência foi impugnada, pois acreditava a autora que a vigência da admissão temporária terminaria tão-somente em 08/06/2010; o pleito foi considerado intempestivo; a multa prevista no inc. I do art. 72 da Lei nº 10833/03 foi recolhida pela autora; requereu habilitação para operar no SISCOMEX pelo RADAR a fim de reexportar o bem, mas foi indeferida; deu entrada em novo processo de habilitação perante outro estado da Federação, apresentando os mesmos documentos, sendo seu pedido, finalmente, deferido; o depósito garantidor da Admissão Temporária do bem arrendado acabou sendo convertido em renda da União Federal.Alegou a autora que o atraso na reexportação ou nacionalização do bem se deu por culpa da ré que se equivocou quanto ao prazo da admissão temporária e indeferiu, sem fundamento, sua habilitação no SICOMEX pelo RADAR.Foi determinada a prévia oitiva da ré que, devidamente citada, ofereceu contestação, juntada às fls. 409/426.É o relatório do necessário. DECIDO.Para que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido possam ser antecipados, há a exigência de prova inequívoca, significando que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 273 do Código de Processo Civil. No presente caso não se vislumbram tais requisitos. Considerando apenas o ponto pertinente ao pedido de tutela, nesta sede de cognição sumária, própria desta fase, não há como se afirmar existir possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.Deveras, a compensação tributária não pode ser deferida liminarmente, conforme disposto no 5º do art. 1º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. Aplica-se à espécie, ademais, a Súmula nº 212, do E. STJ, verbis:A compensação de créditos não pode ser deferida por medida liminar.Cumpre anotar que tal enunciado já foi erigido em lei, uma vez que a Lei Complementar nº 104/2001 acrescentou ao Código Tributário Nacional o art. 170-A, o qual dispõe: É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (negritei).Verifica-se que o pleito formulado se enquadra nas normas acima citadas o que afasta a verossimilhança das alegações quanto ao pedido de tutela.Igualmente, o pedido subsidiário não comporta acolhida, considerando a solvabilidade da União.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente.Int.São Paulo, 29 de junho de 2012ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0003434-88.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Vistos, etc. Recebo as petições de fls. 1122/1159, 1160/1161 e 1162 como aditamento à inicial. Tendo em vista o termo de fls. 1078/1088 e face ao disposto no art. 124, 1º, do Provimento CORE nº 64/2005, solicitem-se às 2ª, 14ª e 10ª Varas Cíveis Federais - SP informações referentes aos processos nºs. 0000168-93.2012.403.6100, 0003415-82.2012.403.6100 e 0003429-66.2012.403.6100, respectivamente, necessárias à verificação da ocorrência de eventual prevenção. Intime-se a autora a juntar cópia da petição inicial do processo n.º 0013348-84.2009.403.6100, distribuído à 17ª Vara Cível Federal de São Paulo e redistribuído à 29ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, conforme extrato à fl.1117. Quanto aos demais processos indicados no aludido termo, verifico que não há relação de dependência com este feito. Int. São Paulo, data supra.Silvia Melo da MattaJuíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

0011248-54.2012.403.6100 - ADENILSON SOUZA VENANCIO(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. Ante a informação retro, e tendo em vista o disposto no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, imperativa a remessa dos autos ao Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo.As questões enfrentadas no Mandado de Segurança n.º 0001104-21.2012.403.6100 foram reiteradas na presente ação ordinária e, desta forma, a dependência deve ser reconhecida, diante da norma do artigo 253, inciso II, do CPC, in verbis: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:I- quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;II- quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento do mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda...III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo preventoParágrafo único. Havendo reconvenção ou intervenção de terceiro, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor. (.g.n.)A razão de o legislador ordinário ter concebido o artigo 253 do Código de Processo Civil, com as alterações promovidas pelas Leis nºs 10.358, de 27.12.2001 e 11.280, de 16.02.2006, é claramente a de coibir a prática de se burlar o princípio do juiz natural, um dos pilares do devido processo legal. A necessidade de remessa dos autos da ação de rito ordinário ao Juízo onde tramitou o mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito, considerando o critério da dependência, é apontada pela jurisprudência, senão vejamos:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DECADÊNCIA DO DIREITO À VIA MANDAMENTAL. ART. 8º e 18 da LEI Nº. 1.533/51. REITERAÇÃO DO PEDIDO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. ART. 253, II, DO CPC. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. 1. O reconhecimento da decadência prevista no art. 18 da LMS implica na extinção do mandamus sem julgamento de mérito, pois, o transcurso do prazo decadencial não impede que a parte se socorra das vias ordinárias. 2. A Lei n. 11.280, publicada em 17/2/2006, deu nova redação ao inciso II do art. 253 do CPC, para fixar duas hipóteses de distribuição por dependência entre causas de qualquer natureza: quando houver desistência da ação e quando houver alguma forma de extinção do processo sem julgamento do mérito. 3. A nova redação do dispositivo em questão visa à primazia do Principio do Juiz Natural, que deve ser aquele que primeiro conheceu da pretensão autoral. 4. A extinção de anterior mandado de segurança, sem julgamento do mérito, no qual se veiculara pedido idêntico ao da ação ordinária, objeto do presente conflito de competência, impõe a incidência do inciso II do art. 253 do CPC. 5. Inaplicabilidade na espécie do entendimento que afasta a regra de prevenção por continência ou conexão em sede de mandado de segurança, posto que tem como fundamento o fato de que os atos administrativos são específicos e individuais, o que não é o caso dos processos em questão, que visam atacar o mesmo ato de demissão suportado pelo autor. 6. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, suscitado. (Origem:TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 1ª Região; Classe: CONFLITO DE COMPETENCIA - 200901000143996 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 12/05/2009; Relator(a) Desembargador Federal Francisco de Assis Betti)Assim sendo, à vista do disposto no artigo 253, inciso II, do Código dos Ritos, declino da competência para o processamento e o julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao SEDI, para redistribuição ao E. Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por dependência ao mandado de segurança nº 0001104-21.2012.403.6100.Int. Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se. São Paulo, data supra.SILVIA MELO DA MATTA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTA no exercício da titularidade plena

0011312-64.2012.403.6100 - CARLOS EDUARDO APPEZATTO JUNIOR(SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR E SP224675 - ÁRETHA MICHELLE CASARIN) X SOCIEDADE CIVIL ATENEU BRASIL X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC

Vistos, etc. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que regularize o pólo passivo, no tocante ao segundo réu indicado, pois apontado incorretamente, uma vez que o Ministério da Educação - MEC - Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) não possui personalidade jurídica nem capacidade processual. Int. São Paulo, data supra. Silvia Mela da MattaJuíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

0011318-71.2012.403.6100 - CECILIA SATIKO HIRAMATSU(SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 116. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1.Junte declaração de hipossuficiência econômica, tendo em vista o pedido de Justiça Gratuita. 2.Informe o endereço da ré para fins de citação. 3.Esclareça o pedido contido no item 6 de fl. 15, considerando a revogação da Resolução 399/2004 - CJF, bem como a ausência do Escritório de Advocacia Cortona Ranieri, CNPJ n.º 04.534.290/0001-04, na procuração de fl. 16 e no contrato de fl. 18. Int. São Paulo, data supra. Silvia Mela da MattaJuíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

MANDADO DE SEGURANCA
0006646-20.2012.403.6100 - ROSANGELA REITER(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Vistos etc.Petição de fls. 40/41:Intime-se a impetrante a manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a informação da autoridade impetrada que concluiu a análise do requerimento administrativo n.º 04977.001706/2012-54.Prazo: 05 (cinco) dias.O silêncio importará na consideração de que não há mais interesse na lide, o que ensejará a extinção do processo sem exame do mérito.Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0008586-20.2012.403.6100 - RICARDO KENJI KAMIYA X MORGANA MULTINI(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Vistos etc.Petição de fl. 54:Intimem-se os impetrantes a manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a informação da autoridade impetrada que concluiu a análise do requerimento administrativo n.º 04977.003339/2012-23.Prazo: 05 (cinco) dias.O silêncio importará na consideração de que não há mais interesse na lide, o que ensejará a extinção do processo sem exame do mérito.Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0009317-16.2012.403.6100 - KLEBER SLUAME GOMES(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E SP272873 - FERNANDO DAWCZUK THOMAZ) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual o impetrante requer o reconhecimento de seu direito líquido e certo que por ter prestado serviço na condição de engenheiro de minas sob o regime CLT, seja o referido tempo de serviço averbado no assento funcional deste na condição de tempo de serviço especial, respeitando-se assim o disposto na Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo INSS obtida por decisão judicial. Em sede de liminar pleiteia o não desconto do tempo de serviço considerado especial, enquanto pendente de julgamento o objeto do presente feito. A análise da liminar foi postergada após a vinda das informações (fls. 76/77). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 84). Notificada, a autoridade coatora prestou as informações (fls. 85/131). É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.Passo ao julgamento desses requisitos. Neste caso a petição inicial não descreve nenhum fato revelador de que, se a segurança for concedida na sentença, não produzirá efeitos fáticos concretos.Não há descrição risco de irreversibilidade no mundo dos fatos. A eficácia a que alude o inciso II do artigo 7.º da Lei 1.533/1951 é a fática. A eficácia jurídica sempre pode ser alcançada. A norma visa proteger o direito de irreversibilidade fática, situação esta não descrita na petição inicial.Ademais, não há risco de ineficácia da segurança, se for concedida apenas ao final do processo, pois se eventualmente acolhido o pedido poderá o impetrante averbar o tempo reconhecido como especial. Diante do exposto, indefiro a liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).Encaminha a Secretaria mensagem eletrônica ao SEDI para providenciar a inclusão da União no presente feito como assistente litisconsorcial. São Paulo, 28 de junho de 2012. SÍLVIA

MELO DA MATTAJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0011604-49.2012.403.6100 - CLIMAPRESS TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE AR CONDICIONADO LTDA(SP178142 - CAMILO GRIBL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Vistos, etc. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que 1. Cumpra o disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, no que toca à indicação da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade.2.Forneça cópia da petição inicial, para intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º da Lei 12.016 de 07.08.2009.3.Retifique o pólo passivo, em razão de não ter sido apontado corretamente, observando-se o disposto no art. 226 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil.4.Forneça o endereço da autoridade coatora, para fins de intimação. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra. Silvia Mela da MattaJuíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

0011667-74.2012.403.6100 - FABIO LIMA DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X CHEFE DA SECAO OPERAC DE GESTAO DE PESSOAS DA GER EXEC LESTE SP - INSS
Vistos, etc. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que:1.Forneça cópia dos documentos que instruíram a inicial, para complementação da contrafé.2.Forneça cópia da petição inicial, para intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º da Lei 12.016 de 07.08.2009.3.Junte a guia de recolhimento de custas a que se refere o comprovante de pagamento de fl. 31.4.Junte cópia da referida Consolidação de Atos Normativos - CAN. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0011789-87.2012.403.6100 - SERGIO EDUARDO STEMPNIEWSKI(SP124384 - CLAUDIA REGINA SAVIANO) X GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDENCIA SOCIAL NO ESTADO DE SAO PAULO
Vistos, etc. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que:1.Forneça cópia dos documentos que instruíram a inicial, para complementação da contrafé.2.Forneça cópia da petição inicial, para intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º da Lei 12.016 de 07.08.2009. 3.Cumpra o disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, no que toca à indicação da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0011801-04.2012.403.6100 - WCR DO BRASIL VEICULACAO E PUBLICIDADE(SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS E SP166905 - MARCO AURELIO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X FAZENDA NACIONAL
Vistos, etc. Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1.Retifique o pólo passivo, quanto à primeira autoridade indicada, em razão de não ter sido apontado corretamente, observando-se o disposto no art. 226 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil. 2.Retifique o pólo passivo, no tocante à segunda autoridade coatora indicada, pois foi apontado incorretamente, atentando ao disposto no 1º, do art. 1º, da Lei nº 12.016, de 07.08.2009. 3.Cumpra o disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, no que toca à indicação da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade. 4.Informe o nome do subscritor da procuração ad judicia. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0011815-85.2012.403.6100 - NAMOUR INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP316310 - SELENA FERNANDES PASCHALINI E SP121495 - HUMBERTO GOUVEIA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO
Vistos, etc. Tendo em vista o termo de prevenção de fls. 179/182, intime-se a impetrante a juntar cópia da petição inicial e sentença dos processos n.ºs 0005823-80.2011.403.6100 e 0007812-24.2011.403.6100 que tramitaram na 7ª Vara Cível Federal de São Paulo. Quanto aos demais processos indicados no aludido termo, verifico que não há relação de dependência com este feito. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substitutono exercício da titularidade plena

0011820-10.2012.403.6100 - M SAAD BIJUTERIAS E ACESSORIOS LTDA(SP238507 - MARIANA DE REZENDE LOUREIRO E SP238882 - RICARDO MALACARNE CALIL) X DELEGADO DA REC FEDERAL

DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos, etc. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que:1.Forneça o endereço da autoridade coatora, para fins de intimação. 2.Cumpra o disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, no que toca à indicação da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade.3.Forneça cópia da petição inicial, para intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º da Lei 12.016 de 07.08.2009.4.Forneça planilha demonstrativa dos valores recolhidos indevidamente, dos quais pretende a compensação.5.Retifique o valor atribuído à causa, se o caso, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR
0020513-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ROBERTO DA SILVA MATHIAS
Vistos, em decisão.Tendo em vista o disposto nos artigos 872 e 873 do Código de Processo Civil, tendo o requerido sido intimado, conforme certidão de fl. 46, intime-se a requerente a retirar os autos em Secretaria, independentemente de traslado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, procedendo a Secretaria às anotações cabíveis com relação à baixa destes autos.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. SILVIA MELO DA MATTA Juíza Federal Substitutano exercício da Titularidade Plena

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3669

USUCAPIAO
0005602-63.2012.403.6100 - RICARDO ROMEU X CLAUDIA REGINA VALINO ROMEU(SP293371 - AFONSO SPORTORE JUNIOR E SP122821 - AFFONSO SPORTORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Indique os autores, o nome do confinante que reside no imóvel indicado à fl. 13, para a expedição do mandado de citação. Após, cite-se o réu e o confinante nominado, bem como seu cônjuge, se casado for, para querendo, apresentarem defesa, no prazo legal. Intimem-se os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município, para que se manifestem quanto ao interesse na causa. Expeça-se edital de citação para eventuais interessados. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

MONITORIA
0018919-41.2006.403.6100 (2006.61.00.018919-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PEDRO NUNES DA COSTA(SP244827 - LUIZ CARLOS PILAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO NUNES DA COSTA
Tendo em vista a não realização da audiência de tentativa de conciliação, diga a exequente sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0025080-67.2006.403.6100 (2006.61.00.025080-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X NOELIA LOPES DOS SANTOS
Audiência realizada na Central de Conciliação, homologou o acordo noticiado e julgou extinto o feito com resolução do mérito. Tendo as partes desistido do prazo recursal, certifique-se o transito em julgado. Faculto à autora o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias, nos termos do artigo 178 do Provimento 64/2005. Após, arquivem-se. Intime-se.

0027279-62.2006.403.6100 (2006.61.00.027279-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA) X CELIO FABIANO GOMES X ALEX SANDRO DA SILVA X APARECIDA MENDES CARDOSO GOMES X FRANCISCO JOAO MELADO
Expeça-se novo edital, que deverá ser retirado pela parte autora, em 05 dias, para publicação em dois jornais de grande circulação, comprovando nos autos as respectivas publicações. A publicação no Diário Oficial Eletrônico deverá ser promovida pela Secretaria. Intime-se.

0009019-92.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DOUGLAS PEREIRA PINTO X EDMUNDO PEREIRA PINTO X ELVIRA BARBARA PINTO
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a autora diligenciar no sentido de localizar endereço atualizado dos réus. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0013761-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X GISELE CORREIA LEMOS
Recebo os embargos à ação monitória opostos pela ré, suspendendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102 , c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0023051-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X SIMEAO JESUS DOS SANTOS(SP143083 - JOSE ANTONIO CHIARADIA PEREIRA)
Manifestem-se as partes sobre os honorários periciais estimados às fls.92/94. Cumpram as partes o despacho de fls. 74, apresentando o rol de testemunhas, com endereço completo, indicando os assistentes técnicos e os quesitos. Indique o réu, os cartórios em que possui cartão de autógrafo arquivado, anterior à data dos fatos controversos. Prazo: Sucessivo de 5(cinco) dias. Int.

0013982-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEBASTIAO GOMES DA SILVA(SP261074 - LUCIO DE LYRA SILVA)
Recebo a apelação do réu em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0017111-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA LUCIA DA SILVA CAMPOS
Audiência realizada na Central de Conciliação, homologou o acordo noticiado e julgou extinto o feito com resolução do mérito. Tendo as partes desistido do prazo recursal, certifique-se o transito em julgado. Faculto à autora o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias, nos termos do artigo 178 do Provimento 64/2005. Após, arquivem-se. Intime-se.

0017587-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NICOLAU CURSI
Audiência realizada na Central de Conciliação, homologou o acordo noticiado e julgou extinto o feito com resolução do mérito. Tendo as partes desistido do prazo recursal, certifique-se o transito em julgado. Faculto à autora o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias, nos termos do artigo 178 do Provimento 64/2005. Após, arquivem-se. Intime-se.

0017606-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANOEL MESSIAS FELIX DA SILVA
Audiência realizada na Central de Conciliação, homologou o acordo noticiado e julgou extinto o feito com resolução do mérito. Tendo as partes desistido do prazo recursal, certifique-se o transito em julgado. Faculto à autora o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias, nos termos do artigo 178 do Provimento 64/2005. Após, arquivem-se. Intime-se.

0022988-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AGUEDA NICARETTA MACHADO(SP292147 - ALEXANDRE SHIKISHIMA)
Audiência realizada na Central de Conciliação, homologou o acordo noticiado e julgou extinto o feito com resolução do mérito. Tendo as partes desistido do prazo recursal, certifique-se o transito em julgado. Faculto à autora o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias, nos termos do artigo 178 do Provimento 64/2005. Após, arquivem-se. Intime-se.

0023235-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDEVALDO SENA LOPES
Audiência realizada na Central de Conciliação, homologou o acordo noticiado e julgou extinto o feito com resolução do mérito. Tendo as partes desistido do prazo recursal, certifique-se o transito em julgado. Faculto à autora o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias, nos termos do artigo 178 do Provimento 64/2005. Após, arquivem-se. Intime-se.

0002686-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX DE LIMA SIMOES
Audiência realizada na Central de Conciliação, homologou o acordo noticiado e julgou extinto o feito com resolução do mérito. Tendo as partes desistido do prazo recursal, certifique-se o transito em julgado. Faculto à autora o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias, nos termos do artigo 178 do Provimento 64/2005. Após, arquivem-se. Intime-se.

0003048-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS COUTINHO
Audiência realizada na Central de Conciliação, homologou o acordo noticiado e julgou extinto o feito com resolução do mérito. Tendo as partes desistido do prazo recursal, certifique-se o transito em julgado. Faculto à autora o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias, nos termos do artigo 178 do Provimento 64/2005. Após, arquivem-se. Intime-se.

0010080-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X H E L SOLUCOES DIGITAIS LTDA - ME X HUDSON RICARDO ALVES DOS SANTOS X THAIS SIBUYA GONCALVES
Verifico não haver prevenção. Citem-se os réus para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem a quantia devida ou ofereçam embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0010234-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NINFA ROSA NAVARRETTE
Cite-se a ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0010265-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO VITAL DOS SANTOS NETO
Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0010475-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSENALDO JOSE PORTELA
Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o

título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0010565-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEVILHA DE FATIMA NOGUEIRA
Verifico não haver prevenção. Cite-se a ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0010656-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA JOSE MEDEIROS FERREIRA
Cite-se a ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0011137-70.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO ANITA(SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Verifico não haver prevenção. Trata-se de ação de cobrança intentada contra a ré, em que o autor tem por objetivo receber as cotas condominiais vencidas, bem como aquelas que se vencerem no curso da demanda. Determino a conversão do feito para o rito ordinário, considerando que a realização de audiências de tentativa de conciliação envolvendo esta matéria tem se mostrado, invariavelmente, ineficaz, trazendo unicamente desconforto às partes e a seus patronos, que têm que se locomover até o Fórum com o fim de cumprir exigência estabelecida no artigo 277 do Código de Processo Civil. Deve ser salientado que esta conversão de rito não trará prejuízo às partes, mas, ao contrário, propiciará a discussão da matéria de forma ampla, como é próprio do procedimento ordinário. Cite-se, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0011016-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CORREIA DE MELLO CONSTRUTORA LTDA X ROGERIO CORREIA DE MELLO
Citem-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0014021-43.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ERNANTA MONALIZA DE BRITO LANZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNANTA MONALIZA DE BRITO LANZA
Tendo em vista a não realização da audiência de tentativa de conciliação, diga a exequente sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0021271-30.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCO ANTONIO CARACHO(SP011706 - CARLOS CYRILLO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO CARACHO
Tendo em vista a não realização da audiência de tentativa de conciliação, indique o executado bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0021370-97.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X ANSELMO DIAS DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANSELMO DIAS DUARTE
Tendo em vista a não realização da audiência de tentativa de conciliação, diga a exequente sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0013570-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA FERREIRA

Requer a exequente a quebra do sigilo fiscal do executado, mediante a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal solicitando as últimas declarações de Imposto de Renda e Bens do devedor.O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente:Art.5º - XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal.Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão judicante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação, de forma que a violação do sigilo constitui medida excepcional e extraordinária.O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o tema em diversos julgados, mas há manifestação recente e específica da composição plena dos ministros, destacada na inicial, com a seguinte ementa:SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389.808/PR, julgamento 15/12/2010, DJe 086, p. 00218, publ. 10/05/2011)Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal.A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0015224-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIO DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO DE SOUSA
Tendo em vista a não realização da audiência de tentativa de conciliação, diga a exequente sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0015253-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ANTONIO GORGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO GORGUEIRA
Tendo em vista a não realização da audiência de tentativa de conciliação, diga a exequente sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6891

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0663534-05.1985.403.6100 (00.0663534-2) - ACADEMIA BRASILEIRA DE NATACAO X BANHO BOX VIDROS E ESQUADRIAS LTDA - EPP X VARCA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X CENTRO BRASILEIRO DE NATACAO X CONAB CONSERVADORA NACIONAL DE BOMBAS LTDA X CONAB CONSERBOMBAS LTDA X DORIS INCORPORADORA LTDA X CONSTRUTORA VARCA SCATENA LTDA X VIB-TECH INDUSTRIAL LTDA(SP094266 - PAULO CESAR FLAMINIO E SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)
Consta nos autos: - o pedido de penhora no rosto dos autos às fls. 2592/2595, indicando somente o valor a ser penhorado,- a petição de fls. 2570/2574 requer o bloqueio do ofício requisitório em nome do autor BANHO BOX VIDROS E ESQUADRIAS LYDA - EPP,- a expedição e a transmissão do ofício requisitório para o referido autor

no valor de R$ 6.006,87 com o bloqueio de pagamento (fl. 2640).Diante do exposto, acolho a penhora no rosto dos autos no valor de R$ 6.006,87.Oficie-se, via email, ao Juízo solicitante, dando ciência do presente despacho e do documento de fl. 2640.Proceda a Secretaria as anotações de praxe.Int.

0076456-83.1992.403.6100 (92.0076456-8) - SERGIL COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X SOTINTAS DE OSVALDO CRUZ LTDA X SUPERMERCADO ALTA PAULISTA LTDA X SUPERMERCADO CASA ALIANCA LTDA X SUPERMERCADO OSVALDO CRUZ LTDA X TAKARA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X TINTAS POP LTDA X TRANS ROCAL RODOVIARIO CALIFORNIA LTDA X TRANS RAPAL RODOVIARIO ALTA PAULISTA LTDA X VANDERLEI BORTOLETTO OSVALDO CRUZ - ME X WILSON AKIRA KATO(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E Proc. CELIA REGINA RIGOLETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO E SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP245700 - THAYANE SILVA RAMALHO E SP264034 - RUDSON MATHEUS FERDINANDO E SP281512 - NUBIA SOARES VIEIRA)
Ante a sentença de fl. 145 transitada em julgado a 16/11/94, a qual julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, julgo prejudicado o pedido do autor às fls. 331/333. Em nada mais sendo requerido pela parte autora, remetam-se estes autos ao arquivo, findos. Int.

0034926-65.1993.403.6100 (93.0034926-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026485-95.1993.403.6100 (93.0026485-0)) VALEO TERMICO LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
Vistos, etc. Retornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0004305-17.1995.403.6100 (95.0004305-0) - CEMERP - CENTRO MEDICO RIBEIRAO PIRES S/S LTDA. X CENTRO MEDICO ODONTOLOGICO SAO CAETANO LTDA. X CLINICA MEDICA UCLIN LTDA.(SP126875 - ILANA MOREIRA CAVALCANTE BRAGA E SP154122 - ANA CLAUDIA MOREIRA CAVALCANTE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS E SP018739 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)
Dê-se vista às partes dos cálculos da contadoria judicial para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros da parte autora. Int.

0039821-64.1996.403.6100 (96.0039821-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PODEROSA VIDEO LTDA(SP111697 - FLAVIO EMYDIO POLISEL)
Fls. 111/117: Intime-se a parte ré, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

0035832-79.1998.403.6100 (98.0035832-3) - LN IMPRESSOS PADRONIZADOS LTDA(SP035985 - RICARDO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)
Manifeste-se a parte autora acerca da satisfação do crédito (fls. 266/267), no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0047920-52.1998.403.6100 (98.0047920-1) - COOPERATIVA DE TRABALHOS MULTIPLOS KOYNONIA X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)
Ante o informado pela União Federal às fls. 472, oficie-se ao banco depositário para que cumpra o despacho de fl. 466.Advindo a repostao e nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0024913-11.2010.403.6100 - ALEXANDRE CARLOS CATANI RIBEIRO(SP236241 - VITOR ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP287945 - ALEXANDRE CARLOS CATANI RIBEIRO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, conforme petição de fl. 102.Int.

0003900-19.2011.403.6100 - POSTO PRINCESA ISABEL LTDA(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
Fls. 172/180: Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Como a ré já apresentou contrarrazões às fls. 182/194, após a publicação deste despacho, dê-se nova vista à União Federal para que tenha ciência do recebimento do referido recurso do autor. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

0001284-37.2012.403.6100 - ARMELINDA DEITOS DE OLIVEIRA(SP305330 - JOÃO LUIS ZARATIN LOTUFO E SP309413 - ADRIANA GOULART PENTEADO KALIL ISSA E SP306121 - RAUL CIAMPOLINI GUTIERREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Fls. 445/453: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Publique-se despacho de fl. 443. DESPACHO DE FL. 443: Fl. 387: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Int.

0007421-35.2012.403.6100 - JOSE EDUARDO DE AZEVEDO(SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF
Vistos, etc. Fls. 96/120 : Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos da ré CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se a decisão de fls. 90. Int. Fls. 90 : Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo fixe em 30% o desconto do salário líquido percebido pelo requerente, a ser dividido entre as instituições financeiras da seguinte forma: 15% (quinze por cento) para os descontos em folha de pagamento em favor da Caixa Econômica Federal e os outros 15% (quinze por cento) para os descontos bancários em favor da requerida FUNCEF - Fundação dos Economiários Federais. Aduz, em síntese, a ilegalidade dos descontos decorrentes dos contratos de empréstimos consignados firmados junto à Caixa Econômica Federal, bem como do contrato de empréstimo realizado com a FUNCEF - Fundação dos Economiários Federais, sob o fundamento de que o desconto total ultrapassa o limite de 30% do salário líquido do autor, de forma a comprometer a sua subsistência. Junta aos autos os documentos de fls. 26/85. É o relatório. Decido. Inicialmente, merece ser salientado que o artigo 273 do CPC estabelece que para antecipar os efeitos da tutela é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos. Dentre esses, os mais relevantes são a demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações, vale dizer, a demonstração inicial de uma forte probabilidade da procedência do pedido e a probabilidade de dano irreparável caso a tutela não seja concedida. O impetrante insurge-se contra os descontos efetuados em sua conta salário em decorrência de contratos de empréstimos, sob o fundamento de que ultrapassam o limite legal de 30% (trinta por cento). Entretanto, em que pesem as alegações trazidas na petição inicial, é certo que os contratos de empréstimos foram firmados espontaneamente pelo autor, de forma que devem ser fielmente cumpridos, até que se comprove a existência de ilegalidade ou abusividade. Outrossim, a redução do valor das parcelas implicará em ampliação do prazo contratual, o que não pode ser feito sem a oitiva da parte contrária, ao menos neste juízo de cognição sumária. Ressalto que a redução de renda do autor, embora constitua fato novo, não era de todo imprevisível, pois decorrente da perda de cargo em comissão. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se a ré. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0026614-37.1992.403.6100 (92.0026614-2) - INDUSTRIAS CARAMBEI S/A(PR013088 - CARLOS HENRIQUE SCHIEFER E SP149883 - ELIOREFE FERNANDES BIANCHI E SP058686 - ALOISIO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X INDUSTRIAS CARAMBEI S/A X UNIAO FEDERAL
Fl. 341: Oficie-se à 2ª Vara do Trabalho de Londrina, informando da efetivação da transferência dos valores depositados nestes autos para a ação nº 80111-2005-019-09-00-0, em trâmite naquele juízo. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0033157-32.1987.403.6100 (87.0033157-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP163896 - CARLOS RENATO FUZA) X RUBENS CARDOSO FILHO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X RUBENS CARDOSO FILHO
Fls. 254/255: Preliminarmente, intime-se a parte autora, ora exequente, para que traga aos autos o saldo atualizado da dívida. Após, expeça-se carta precatória a Luziania/Goiás para que seja efetuada penhora e avaliação dos bens do executado, ou para que este indique bens passíveis de penhora, até o limite do débito.

0022123-45.1996.403.6100 (96.0022123-5) - CIA/ DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICIPIO DE

SAO PAULO - PRODAM-SP(SP194767 - RODRIGO SILVA VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CIA/ DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM-SP(SP132479 - PRISCILA UNGARETTI DE GODOY)
Ante a informação supra:1- Reconsidero o despacho de fl. 182.2- Torno nula a certidão de fl. 178.3- Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora, ora executada, efetue o pagamento do débito, no valor de R$1.148,16 (valor atualizado até maio de 2012), sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0002537-51.1998.403.6100 (98.0002537-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X SOCIEDADE BRASILEIRA DE ELETROLISE LTDA(Proc. RAFAEL GRASSI PINTO FERREIRA E Proc. RODRIGO EUGENIO MATOS RESENDE E Proc. ARMANDO QUINTAO BELLO OLIVEIRA JR.) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SOCIEDADE BRASILEIRA DE ELETROLISE LTDA
Diante da transferência dos valores bloqueados via BacenJud às fls. 455/456, dê-se vista à parte autora, ora exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0008685-78.1998.403.6100 (98.0008685-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X J MIKAWA & CIA/ LTDA(SP048963 - MARIA APARECIDA MARQUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X J MIKAWA & CIA/ LTDA
Fls. 529/546: Diante do manifestado pela parte autora, defiro a dilação do prazo por mais 60 (sessenta) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestados. Int.

Expediente Nº 7040

EMBARGOS A EXECUCAO
0010448-65.2008.403.6100 (2008.61.00.010448-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002593-35.2008.403.6100 (2008.61.00.002593-8)) ANA AURELIA CASTRO HASEGAWA X CARLOS SUSSUMU HASEGAWA(SP262786 - FABIO RODRIGUES DE ARAUJO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte embargada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.Int.

0010449-50.2008.403.6100 (2008.61.00.010449-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002593-35.2008.403.6100 (2008.61.00.002593-8)) TRANSPETROMARTE TRANSPORTES LTDA(SP167130 - RICHARD ADRIANE ALVES E SP185815 - REJANE NAGAO GREGORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte embargada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.Int.

0024242-22.2009.403.6100 (2009.61.00.024242-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029234-94.2007.403.6100 (2007.61.00.029234-1)) RUBY LOOK BIJUTERIAS LTDA - ME X VALERIA CRISTINA ZAMBON(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)
Providencie a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do comprovante de recolhimento dos honorários periciais.Após, se em termos, intime-se o perito nomeado para elaboração do laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, da data da retirada dos autos.Int.

0007985-48.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018977-05.2010.403.6100) POSTO DE GASOLINA RIBATEJO LTDA X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE E SP103209 - RICARDO

AZEVEDO LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Providencie a parte embargante o recolhimento dos honorários pericias em guia de deposito judicial, vinculado aos presentes autos, uma vez que o depósito de fls.184/186, foi realizado mediante GRU- guia de recolhimento da União.Após, tornem os autos conclusos.

0014801-46.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008097-17.2011.403.6100) PACKMOLD IND/ DE MOLDES PLASTICOS LTDA(SP125251 - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA OMIL) X ANDREIA DONEGA ARTERO SANTOS(SP125251 - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA OMIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Intime-se o embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0021770-77.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021769-92.2011.403.6100) MARCELUS JOSE MICHELONI X MARIA CRISTINA PRATA PINTO MOREIRA MICHELONI(SP096213 - JEFFERSON ALMADA DOS SANTOS) X BANCO BRADESCO S/A(SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO)
Diante da informação retro, intime-se a Caixa Econômica Federal manifestar seu interesse neste e nos autos da execução apensa (processo nº 0021769-92.20114036100).Requeiram as partes o que de direito.

0006223-60.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023605-03.2011.403.6100) MARIANA COM/ DE CEREAIS LTDA -ME X DENISE PERES BAPTISTA DA SILVA X ROBERTO CARLOS DA SILVA(SP224730 - FABIO PERES BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Apensem-se estes autos ao processo nº 0023605-03.2011.403.6100.Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil).Int.

0006330-07.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003008-76.2012.403.6100) PEDRO FERRAZ(SP263906 - JANAINA CIPRIANO MINETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Apensem-se estes autos ao processo nº 0003008-76.2012.403.6100.Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil).Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0019276-79.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036500-16.1999.403.6100 (1999.61.00.036500-0)) JANDIRA DOS SANTOS VIANA(SP296855 - MARIA LAURA PAULINO RAMALHO E Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X JOAO CARLOS GERALDINI X VERA LUCIA SANTOS GERALDINI(SP164656 - CASSIO MURILO ROSSI E SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI)
Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 67/71.Int.

ESPECIALIZACAO DE HIPOTECA LEGAL
0021769-92.2011.403.6100 - BANCO BRADESCO S/A(SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELUS JOSE MICHELONI X MARIA CRISTINA PRATA PINTO MOREIRA MICHELONI
Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestação, nos temos da decisão proferida nos autos do embargo à execução nº0021770-77.2011.403.6100.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0032862-77.1996.403.6100 (96.0032862-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MIRANDA LIMA PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA X ELIANE MIRANDA X PAULO CESAR GOMES LIMA
Tendo em vista tratar-se de valor ínfimo, determino o desbloqueio do valor bloqueado pelo sistema BacenJud

(fls.293/296).Requeira a exequente o que de direito.

0037898-61.2000.403.6100 (2000.61.00.037898-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X QUEST DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA(Proc. GEYSA FERNANDES CHAVES E SP265153 - NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR)
Tendo em vista o valor ínfimo, determino o desbloqueio do valor bloqueado pelo sistema BacenJud (fls.243/244).Requeira a exequente o que de direito.

0002593-35.2008.403.6100 (2008.61.00.002593-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TRANSPETROMARTE TRANSPORTES LTDA(SP167130 - RICHARD ADRIANE ALVES E SP183065 - DENISE MAYUMI TAKAHASHI) X ANA AURELIA CASTRO HASEGAWA X CARLOS SUSSUMU HASEGAWA(SP262786 - FABIO RODRIGUES DE ARAUJO NETO)
Fls. 105/109 e 110/114 - Ciência às partes.Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória 224/2011, expedida em 09/2011.Int.

0011488-82.2008.403.6100 (2008.61.00.011488-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DISTRIBUIDORA DE FRIOS E LATICIONIOS SANTAMARENSE LTDA X HELENA FERREIRA VIEIRA X HERNANI RODRIGUES VIEIRA
Fls. 243/247 - Ciência à parte exequente.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0012858-96.2008.403.6100 (2008.61.00.012858-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DROGARIA BEM I PERFUMARIA LTDA X MARCELO FRANKLIN DA SILVA
Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0013342-14.2008.403.6100 (2008.61.00.013342-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PHENAX COM/ E IND/ LTDA-EPP(AC002141 - EDNA BENEDITA BOREJO) X PAULO DELVALI X NELSON MASSAYUKI NISHIGAKI(AC002141 - EDNA BENEDITA BOREJO)
Ciência à parte exequente do retorno da carta precatória juntado às fls. 469/487.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0017017-82.2008.403.6100 (2008.61.00.017017-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE CARLOS DA SILVA
Fls. 89/90 - Indefiro a expedição de ofícios à Delegacia da Receita Federal.A Realização de diligências, tanto para a localização da requerida, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte requerente. Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004942-74.2009.403.6100 (2009.61.00.004942-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CESCON PRODUTOS MEDICOS E CIENTIFICOS X GEOVANE BEZERRA NEVES
Ciência às partes do traslado das peças principais dos Embargos à Execução juntado às fls. 141/144.Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte exequente.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0012189-09.2009.403.6100 (2009.61.00.012189-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IND/ E COM/ DE COBERTORES UNIVERSAL LTDA X JOAO EVANGELISTA DE ARANDAS X ROSIMERE LACERDA DE ARANDAS
Fls. 100 - Indefiro a expedição de ofícios à Delegacia da Receita Federal.A Realização de diligências, tanto para a localização da requerida, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte requerente. Nos

presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0020923-46.2009.403.6100 (2009.61.00.020923-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MULTISHOW COM/ E PROMOCOES DE EVENTOS LTDA(SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE) X DONATO GIMENEZ GALVEZ
Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001586-37.2010.403.6100 (2010.61.00.001586-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EMR CONSTRUCOES E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA X WAGNER GEOVANNE CARLOS FARIA X LILIA SANTOS MAGALHAES FARIA
Fls.147 - Defiro à exequente o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002336-39.2010.403.6100 (2010.61.00.002336-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDSON OLIVEIRA SANTOS
Despachados em inspeção (18 a 22/06/2012).Cumpra-se o 2º tópico do despacho de fl. 53, procedendo a transferência do valor bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo.Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0016402-24.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DIRCE MUDRAI(SP220790 - RODRIGO REIS)
Diante do informado e requerido pela parte exequente às fls.127/136, decido:1-Defiro o bloqueio e penhora pelo Sistema RENAJUD dos bens da executada DIRCE MUDRAI;2-Defiro penhora das cotas da executada, na empresa MUDRAI PROCESSAMENTO ELETRONICO DE DADOS LTDA ME, nomeando-se a executada como depositária. 3-Indefiro a penhora no tocante à empresa OVERVIEW INFORMATICA LTDA, por falta de provas;4-Manifeste-se a executada no prazo de 5 (cinco) dias, indicando bens à penhora, sob pena de multa nos termos art.601, do CPC.

0018977-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X POSTO DE GASOLINA RIBATEJO LTDA X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE E SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO)
Fls. 105 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias conforme requerido.

0024906-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X N M NORBERTO MARQUES FOTOGRAFIA S/C LTDA ME X JOSE NORBERTO DE CAMPOS MARQUES
Despachados em inspeção (18 a 22/06/2012).Cumpra-se o 2º tópico do despacho de fl. 76, procedendo a transferência do valor bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo.Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008097-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PACKMOLD IND/ DE MOLDES PLASTICOS LTDA(SP125251 - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA OMIL) X ANDREIA DONEGA ARTERO SANTOS(SP125251 - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA OMIL)
Requeiram as partes o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte exequente. Int.

0008145-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANDRE DE SOUZA BARROCA
Fls.39 - Defiro à exequente o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003008-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AUTO POSTO VITORIA DA VILA MAZEI LTDA X PEDRO FERRAZ

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o bem oferecido à penhora.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA
0024880-21.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035775-85.2003.403.6100 (2003.61.00.035775-5)) JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO X MARIA JUDITE MOUTINHO FORTES(SP033213 - JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO E SP224077 - MARIA JUDITE RIBEIRO MOUTINHO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE E SP192279 - MARCUS VINÍCIUS MOURA DE OLIVEIRA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Intime-se a CEF e o Banco do Brasil a depositarem o valor remanescente relativo à execução provisória da sentença pela qual foram condenadas. No entanto, deve ser desconsiderado o valor relativo à multa do art. 475-J do CPC, pois, segundo, jurisprudência do STJ (precedentes: RESP 201001665040, EDAG - 1122725, RESP - RECURSO ESPECIAL - 979922), sua aplicação é possível somente após o trânsito em julgado da sentença. Exigir o pagamento da dívida sob pena de multa implica em fazer o devedor renunciar ao seu direito de recorrer. Quanto ao levantamento dos valores, só é possível mediante caução. Intime-se.

Expediente Nº 7041

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008562-95.1989.403.6100 (89.0008562-0) - RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP067016 - ANTONIO EDMAR GUIRELI E SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)
Ante o traslado das peças principais dos autos dos Embargos à Execução de fls. 171/180, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0039336-74.1990.403.6100 (90.0039336-1) - TEC SILVA COML/ LTDA(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE E SP025067 - PIERO PAOLO A CARTOCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)
Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0653936-17.1991.403.6100 (91.0653936-0) - IVETTE ROLIM(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie os sucessores de IVETTE ROLIM, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da cópia do formal de partilha, conforme requerido pela União Federal às fls. 275.Int.

0056369-09.1992.403.6100 (92.0056369-4) - ROSSI TRANSPORTES TAXI E TURISMO LTDA(SP056592 - SYLVIO KRASILCHIK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0017909-66.2001.403.0399 (2001.03.99.017909-8) - VIRTUS IND/ E COM/ LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução.Int.

0002067-29.2012.403.6100 - JO TANAAMI(SP249240 - ISAAC PEREIRA CARVALHO E SP223858 - RICARDO EDUARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
PROCESSO N.º: 00020672920124036100EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALREG. N.º _____ / 2012EMBARGOS DE DECLARAÇÃOCAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão fls. 94/96, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil.É o relatório, em síntese, passo a decidir.Deixo de acolher os embargos de declaração por inexistir na r. sentença omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este juízo.Entendo que a r. decisão proferida às fls. 94/96, foi bastante clara em sua fundamentação, não se denotando qualquer obscuridade, omissão ou contradição. No caso em exame, restou expressamente consignado que não cabe mais a revisão do contrato de financiamento imobiliário diante da arrematação do imóvel pela credora, entretanto, tal fato não impede que haja a suspensão da alienação do imóvel a terceiros, mediante o depósito judicial do montante integral e atualizado da dívida, se assim for do interesse do autor, considerando-se que

também pretende com esta ação anular todo o procedimento de execução extrajudicial que culminou com a arrematação do imóvel. Assim, de qualquer ângulo que os embargos declaratórios sejam examinados, não estão configurados seus pressupostos legais de cabimento; assim, havendo discordância quanto ao conteúdo da r. decisão, cabe à parte interessada, a tempo e modo, o adequado recurso.Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal.P. R. I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0029961-19.2008.403.6100 (2008.61.00.029961-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018129-86.2008.403.6100 (2008.61.00.018129-8)) DALVA ANDRADE LANGIN(SP058381 - ALOISIO LUCIANO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
A execução deve prosseguir nos autos principais.Para prosseguimento da execução dos honorários advocatícios, devevá a CEF comprovar a alteração da situação financeira do embargante, em razão da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004801-84.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004880-39.2006.403.6100 (2006.61.00.004880-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X ROBERTO RODRIGUES DA SILVA(SP212137 - DANIELA MOJOLLA E SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS)
Fls.41/48 - Indefiro. Cumpra parte embargada o despacho de fls.40, sob pena de serem a colhidos os cálculos da embargante. Prazo de 20 (vinte) dias.

0004987-10.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023549-38.2009.403.6100 (2009.61.00.023549-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X MARIA JOSE DE PAULA DUARTE(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)
Intime-se o embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0007762-61.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017909-66.2001.403.0399 (2001.03.99.017909-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X VIRTUS IND/ E COM/ LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR)
Apensem-se estes autos ao processo nº 0017909-66.2001.403.0399.Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001067-19.1997.403.6100 (97.0001067-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008562-95.1989.403.6100 (89.0008562-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP067016 - ANTONIO EDMAR GUIRELI E SP107480 - SIMONE CRISTINA BISSOTO E SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)
Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte embargada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.Int.

0000513-50.1998.403.6100 (98.0000513-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039336-74.1990.403.6100 (90.0039336-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X TEC SILVA COML/ LTDA(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE E SP025067 - PIERO PAOLO A CARTOCCI)
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

0030747-78.1999.403.6100 (1999.61.00.030747-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056369-09.1992.403.6100 (92.0056369-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X ROSSI TRANSPORTES TAXI E TURISMO LTDA(SP056592 - SYLVIO KRASILCHIK)
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

0021119-28.2001.403.0399 (2001.03.99.021119-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047992-49.1992.403.6100 (92.0047992-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X JOAO PETER LICHTENTHAL X ULISSES ROCHA LOUREIRO DA SILVA X MARCIA BARBOSA CORREA(SP092427 - SILVIA BARBOSA CORREA)
Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0034542-53.2003.403.6100 (2003.61.00.034542-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054764-18.1998.403.6100 (98.0054764-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199183 - FERNANDA MASCARENHAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ELENI DOS SANTOS LEAL X ADEILDES CAROLINA SAO JOSE X ANGELO TEIXEIRA X VALDEVINO SILVA ROCHA X ANTONIO DOS SANTOS RODRIGUES X LUIS MANUEL BARRADAS X ALMIR ROGERIO GIL X AIRTON JOSE MORETTI X IVONE CORREA X JOAO ALVES DE ALMEIDA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO)
Compulsando os autos, observo que foi reformada a sentença no tocante à condenação em pena de multa (fls.257/267). Assim, o valor depositado deve ser levantado pela Cef. Oficie-se a Cef para apropriação do valor depositado nos autos.

0035512-53.2003.403.6100 (2003.61.00.035512-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049556-87.1997.403.6100 (97.0049556-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ELENI MARIA DA SILVA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA)
Intime-se o embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
0008641-68.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018971-61.2011.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X JOAILTON FERREIRA DE SOUZA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA)
Apensem-se estes autos ao processo nº 0018971.61.2011.403.6100.Manifeste-se o impugnado no prazo legal.Int.

0008835-68.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016167-67.2004.403.6100 (2004.61.00.016167-1)) MAURICIO RIBEIRO DOS SANTOS(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X JOSE LUIS DOMINGUEZ PERALTA X MARTA MARIA DOMINGUES(SP150558 - DOMINGOS SAVIO ROGGERIO E SP167402 - DÉBORA ROGGERIO)
Apensem-se estes autos ao processo nº 2004.61.00.016167-1.Manifeste-se o impugnado no prazo legal.Int.

0009395-10.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002067-29.2012.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X JO TANAAMI(SP249240 - ISAAC PEREIRA CARVALHO E SP223858 - RICARDO EDUARDO DA SILVA)
Apensem-se estes autos ao processo nº 0002067-29.2012.403.6100.Manifeste-se o impugnado no prazo legal.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR
0009793-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X LEILA DE PAULA CRUZ
Ante a manifestação da requerente às fls. 34, oficie-se, via email, à CEUNI solicitando a devolução do mandado nº 0022.2012.00950, independente do seu cumprimento.Após, publique-se o presente despacho para que a parte que a parte requerente providencie a retirada dos autos nos termos do art. 872 do CPC.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004880-39.2006.403.6100 (2006.61.00.004880-2) - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA(SP212137 - DANIELA MOJOLLA E SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 -

ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X ROBERTO RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL
Aguarde-se decisão final nos autos dos embargos à execução apensa.

0023549-38.2009.403.6100 (2009.61.00.023549-4) - MARIA JOSE DE PAULA DUARTE(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE DE PAULA DUARTE X UNIAO FEDERAL
Ante o traslado das peças principais dos autos dos Embargos à Execução de fls. 189/195, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001331-84.2007.403.6100 (2007.61.00.001331-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023732-55.2000.403.0399 (2000.03.99.023732-0)) LAURENTI EQUIPAMENTOS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA X LAURENTI EQUIPAMENTOS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - FILIAL RIO DE JANEIRO X LAURENTI EQUIPAMENTOS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - FILIAL CURITIBA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO E SP144112 - FABIO LUGARI COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)
Intime-se o embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

Expediente Nº 7046

MONITORIA
0034103-42.2003.403.6100 (2003.61.00.034103-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X T & TEL TECNOLOGIA E COMUNICACOES LTDA
Fls. 164: diante das informações trazidas pela CEF, expeça-se alvará de levantamento do valor de R$ 1501.66 (fls. 164) correspondente ao valor total depositado na conta nº 0265.005.305606-9 em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, devendo seu patrono ser intimado para retirada em Secretaria no momento oportuno. Após a juntada do alvará liquidado, se nada mais for requerido pelos Correios, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004079-94.2004.403.6100 (2004.61.00.004079-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AGENARIO BARRETO MIRANDA(SP154030 - LOURIVAL PIMENTEL E SP158051 - ALESSANDRO CORTONA)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 182, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0027559-33.2006.403.6100 (2006.61.00.027559-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP194266 - RENATA SAYDEL) X CLT CONFECCOES LTDA ME X LAURINDO BUENO DE OLIVEIRA NETO X DULCELENA ALBINO DOS SANTOS
Fls. 108: diante da notícia do cumprimento do acordo realizado em audiência, determino a remessa dos autos ao arquivo. Antes, porém, providencie a Secretaria o desbloqueio do valor de R$ 35,75 (fls. 98vº) no sistema BACENJUD, somente se se constatar que a ordem de bloqueio foi emanada por este juízo. Tomadas as providências, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0024745-14.2007.403.6100 (2007.61.00.024745-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SIRLENE RODRIGUES LEAO ARMARINHOS LTDA - ME X SIRLENE RODRIGUES LEAO
Fls. 174/176: requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004514-29.2008.403.6100 (2008.61.00.004514-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP243529 - LUCY ANNE DE GOES PADULA) X JORGE LUIZ DE MARCOS(SP182683 - SILVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS DE MARCOS X MARCIA REGINA SANTOS DE MARCOS
Diante da informação trazida pela Delegacia da Receita Federal às fls. 198, constato que a co-ré Marcia Regina Santos de Marcos reside na Avenida Nove de Julho, 954, na cidade de Duartina/SP. Portanto, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar as guias de recolhimento referentes à diligência do sr. Oficial de Justiça e demais recolhimentos legais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Duartina/SP (endereços fls. 198), para citação da co-ré MARCIA REGINA SANTOS DE MARCOS, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. Com o retorno da Carta Precatória, tornem os autos conclusos. Int.

0012897-59.2009.403.6100 (2009.61.00.012897-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ODCIRA DE ALMEIDA LIMA
Diante dos documentos apresentados pela Delegacia da Receita Federal, DECRETO O SEGREDO DE JUSTIÇA NOS AUTOS. Fls. 122/128: manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013898-79.2009.403.6100 (2009.61.00.013898-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NOEMI BATISTA DE LACERDA(SP186632 - MÁRCIA VALÉRIA GIBBINI DE QUEIROZ)
Fls. 123/125: oficie-se à Delegacia da Receita Federal para que forneça ao juízo a última declaração de imposto de renda da executada NOEMI BATISTA DE LACERDA, CPF 058.661.678-08, no prazo de 20 (vinte) dias. Com o retorno do ofício cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

0006726-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO ALVES DE SOUSA
1- Fls. 57/64: defiro a penhora de ativos em nome do executado Marcelo Alves de Sousa através do sistema BacenJud no valo de R$ 14.763,96 (fls. 59). 2- Havendo ativos em nome do executado, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.Int.

0018071-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RUBENS FERREIRA DIAS NOGUEIRA
Fls. 63: defiro o desentranhamento dos documentos originais mediante substituição por cópias. A CEF deverá comparecer em Secretaria munida das cópias no prazo de 10 (dez) dias para retirar os originais. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008465-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AILTON CORREIA NUNES
SECRETARIA DA 22ª VARA FEDERAL - SÃO PAULO DESPACHO - MANDADO - Fl. 1/2 MANDADO DE CITAÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA MANDADO Nº 0022.2012._____ Não vislumbro a ocorrência de prevenção. 1. Promova a Secretaria pesquisa no SISTEMA INFOJUD para que se obtenha os possíveis endereços da parte ré. 2. Citem(m)-se o(a, s) ré(u/s) nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil. 3. Restadas infrutíferas as diligências para citação nos endereços constantes dos autos, promova a Secretaria, independentemente de novo despacho, pesquisa no SISTEMA SIEL, para tentativa de localização de novo endereço da parte ré e, em caso positivo, cite-se a parte ré no endereço localizado. 4. Restadas infrutíferas todas as diligências supra, tornem os autos conclusos. 5. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO a fim de que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, em cumprimento deste, proceda à citação do(a) réu(ré) abaixo qualificado(a) para: a) nos termos do artigo 1102-B do Código de Processo Civil, pagar a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, caso em que ficará isento(a) de custas e honorários advocatícios. b) querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o de que se os embargos não forem opostos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo, de acordo com o disposto no artigo 1102-C do Código de Processo Civil. 6. Autorizo o Oficial de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento ao presente mandado, nos termos do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Int. SECRETARIA - 22ª VARA FEDERAL (continuação Fl.2/2) PROCESSO: 0008465-89.2012.403.6100 MANDADO Nº 0022.2012._____ AÇÃO: 28.MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
_____ PESSOA A SER CITADA: AILTON CORREIA NUNES _____ Local para CITAÇÃO:

Endereço 1: RUA ALTO DO BONFIM, 640 Bairro: VILA SANTA CATARINA C.E.P.: 04382-070 Município: SÃO PAULO U.F.: SP Valor da dívida: R$ 31.461,00 em 09/05/2012
_____ Localização da 22ª Vara Federal: JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU Avenida Paulista, nº 1.682, 14º andarBairro: Cerqueira César - São Paulo CEP:01310-200 tel.:(011) 2172-4322 e-mail: civel_vara22_sec@jfsp.jus.br

0009833-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO RIBEIRO DE CAMPOS
SECRETARIA DA 22ª VARA FEDERAL - SÃO PAULO DESPACHO - MANDADO - Fl. 1/2 MANDADO DE CITAÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA MANDADO Nº 0022.2012._____ 1. Promova a Secretaria pesquisa no SISTEMA INFOJUD para que se obtenha os possíveis endereços da parte ré. 2. Citem(m)-se o(a, s) ré(u/s) nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil. 3. Restadas infrutíferas as diligências para citação nos endereços constantes dos autos, promova a Secretaria, independentemente de novo despacho, pesquisa no SISTEMA SIEL, para tentativa de localização de novo endereço da parte ré e, em caso positivo, cite-se a parte ré no endereço localizado. 4. Restadas infrutíferas todas as diligências supra, tornem os autos conclusos. 5. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO a fim de que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, em cumprimento deste, proceda à citação do(a) réu(ré) abaixo qualificado(a) para: a) nos termos do artigo 1102-B do Código de Processo Civil, pagar a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, caso em que ficará isento(a) de custas e honorários advocatícios. b) querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o de que se os embargos não forem opostos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo, de acordo com o disposto no artigo 1102-C do Código de Processo Civil. 6. Autorizo o Oficial de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento ao presente mandado, nos termos do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Int. SECRETARIA - 22ª VARA FEDERAL (continuação Fl.2/2) PROCESSO: 0009833-36.2012.403.6100 MANDADO Nº 0022.2012._____ AÇÃO: 28.MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL _____ PESSOA A SER CITADA: MARCIO RIBEIRO DE CAMPOS _____ Local para CITAÇÃO: Endereço 1: RUA DR. MIGUEL VIEIRA FERREIRA, 160Bairro: JARDIM NALICE C.E.P.: 03071-080 Município: SÃO PAULO U.F.: SP Valor da dívida: R$ 60.694,46 em 25/05/2012
_____ Localização da 22ª Vara Federal: JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU Avenida Paulista, nº 1.682, 14º andarBairro: Cerqueira César - São Paulo CEP:01310-200 tel.:(011) 2172-4322 e-mail: civel_vara22_sec@jfsp.jus.br

0011253-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIA PINOTTI BARBOSA
SECRETARIA DA 22ª VARA FEDERAL - SÃO PAULO DESPACHO - MANDADO - Fl. 1/2 MANDADO DE CITAÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA MANDADO Nº 0022.2012._____ 1. Promova a Secretaria pesquisa no SISTEMA INFOJUD para que se obtenha os possíveis endereços da parte ré. 2. Citem(m)-se o(a, s) ré(u/s) nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil. 3. Restadas infrutíferas as diligências para citação nos endereços constantes dos autos, promova a Secretaria, independentemente de novo despacho, pesquisa no SISTEMA SIEL, para tentativa de localização de novo endereço da parte ré e, em caso positivo, cite-se a parte ré no endereço localizado. 4. Restadas infrutíferas todas as diligências supra, tornem os autos conclusos. 5. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO a fim de que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, em cumprimento deste, proceda à citação do(a) réu(ré) abaixo qualificado(a) para: a) nos termos do artigo 1102-B do Código de Processo Civil, pagar a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, caso em que ficará isento(a) de custas e honorários advocatícios. b) querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o de que se os embargos não forem opostos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo, de acordo com o disposto no artigo 1102-C do Código de Processo Civil. 6. Autorizo o Oficial de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento ao presente mandado, nos termos do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Int. SECRETARIA - 22ª VARA FEDERAL (continuação Fl.2/2) PROCESSO: 0011253-76.2012.403.6100 MANDADO Nº 0022.2012._____ AÇÃO: 28.MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL _____ PESSOA A SER CITADA: CLAUDIA PINOTTI BARBOSA _____ Local para CITAÇÃO: Endereço 1: RUA BRIGADEIRO GALVAO, 699 Bairro: BARRA FUNDA C.E.P.: 01151-000 Município: SÃO PAULO U.F.: SP Valor da dívida: R$ 33.878,34 em 13/06/2012
_____ Localização da 22ª Vara Federal: JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU Avenida Paulista, nº 1.682, 14º andarBairro: Cerqueira César - São Paulo CEP:01310-200 tel.:(011) 2172-4322 e-mail: civel_vara22_sec@jfsp.jus.br

0011258-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BRUNA MESQUITA BATISSOCO
SECRETARIA DA 22ª VARA FEDERAL - SÃO PAULO DESPACHO - MANDADO - Fl. 1/2 MANDADO DE CITAÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA MANDADO Nº 0022.2012._____ 1. Promova a Secretaria pesquisa no SISTEMA INFOJUD para que se obtenha os possíveis endereços da parte ré. 2. Citem(m)-se o(a, s) ré(u/s) nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil. 3. Restadas infrutíferas as diligências para citação nos endereços constantes dos autos, promova a Secretaria, independentemente de novo despacho, pesquisa no SISTEMA SIEL, para tentativa de localização de novo endereço da parte ré e, em caso positivo, cite-se a parte ré no endereço localizado. 4. Restadas infrutíferas todas as diligências supra, tornem os autos conclusos. 5. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO a fim de que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, em cumprimento deste, proceda à citação do(a) réu(ré) abaixo qualificado(a) para: a) nos termos do artigo 1102-B do Código de Processo Civil, pagar a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, caso em que ficará isento(a) de custas e honorários advocatícios. b) querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o de que se os embargos não forem opostos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo, de acordo com o disposto no artigo 1102-C do Código de Processo Civil. 6. Autorizo o Oficial de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento ao presente mandado, nos termos do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Int.
SECRETARIA - 22ª VARA FEDERAL (continuação Fl.2/2) PROCESSO: 0011258-98.2012.403.6100 MANDADO Nº 0022.2012._____ AÇÃO: 28.MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL _____ PESSOA A SER CITADA: BRUNA MESQUITA BATISSOCO _____ Local para CITAÇÃO: Endereço 1: RUA DUQUE COSTA, 365 Bairro: VILA SOFIA C.E.P.: 04671-160 Município: SÃO PAULO U.F.: SP Valor da dívida: R$ 12.761,72 em 13/06/2012
_____ Localização da 22ª Vara Federal: JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU Avenida Paulista, nº 1.682, 14º andarBairro: Cerqueira César - São Paulo CEP:01310-200 tel.:(011) 2172-4322 e-mail: civel_vara22_sec@jfsp.jus.br

0011274-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NELO MIGUEL PERROTI
SECRETARIA DA 22ª VARA FEDERAL - SÃO PAULO DESPACHO - MANDADO - Fl. 1/2 MANDADO DE CITAÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA MANDADO Nº 0022.2012._____ 1. Promova a Secretaria pesquisa no SISTEMA INFOJUD para que se obtenha os possíveis endereços da parte ré. 2. Citem(m)-se o(a, s) ré(u/s) nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil. 3. Restadas infrutíferas as diligências para citação nos endereços constantes dos autos, promova a Secretaria, independentemente de novo despacho, pesquisa no SISTEMA SIEL, para tentativa de localização de novo endereço da parte ré e, em caso positivo, cite-se a parte ré no endereço localizado. 4. Restadas infrutíferas todas as diligências supra, tornem os autos conclusos. 5. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO a fim de que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, em cumprimento deste, proceda à citação do(a) réu(ré) abaixo qualificado(a) para: a) nos termos do artigo 1102-B do Código de Processo Civil, pagar a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, caso em que ficará isento(a) de custas e honorários advocatícios. b) querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o de que se os embargos não forem opostos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo, de acordo com o disposto no artigo 1102-C do Código de Processo Civil. 6. Autorizo o Oficial de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento ao presente mandado, nos termos do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Int.
SECRETARIA - 22ª VARA FEDERAL (continuação Fl.2/2) PROCESSO: 0011274-52.2012.403.6100 MANDADO Nº 0022.2012._____ AÇÃO: 28.MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL _____ PESSOA A SER CITADA: NELO MIGUEL PERROTI _____ Local para CITAÇÃO: Endereço 1: RUA JORGE MOREIRA, 156A Bairro: VILA MONUMENTO C.E.P.: 01553-050 Município: SÃO PAULO U.F.: SP Valor da dívida: R$ 36.864,80 em 13/06/2012
_____ Localização da 22ª Vara Federal: JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU Avenida Paulista, nº 1.682, 14º andarBairro: Cerqueira César - São Paulo CEP:01310-200 tel.:(011) 2172-4322 e-mail: civel_vara22_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008412-36.1997.403.6100 (97.0008412-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001742-79.1997.403.6100 (97.0001742-7)) EMPRESA DE ONIBUS VILA EMA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP126043 - CLAUDIA

MARA CHAIN FIORE) X UNIAO FEDERAL
Fls. 178/182: intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito apontado às fls. 180 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0049388-51.1998.403.6100 (98.0049388-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040918-31.1998.403.6100 (98.0040918-1)) DESTILARIA SANTA FANY(SP187524 - FERNANDO CESAR CARDOSO E Proc. CARLA DE ALBUQUERQUE CAMARAO) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO)
Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006355-74.1999.403.6100 (1999.61.00.006355-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033403-42.1998.403.6100 (98.0033403-3)) MARIA DAS DORES DA GRACA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP151847 - FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA E SP158330 - RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0002566-96.2001.403.6100 (2001.61.00.002566-0) - KRON INSTRUMENTOS ELETRICOS LTDA(SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER E SP113801 - HELOISA HELENA CIDRIN GAMA ALVES) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO
SECRETARIA DA 22ª VARA FEDERAL - SÃO PAULO DESPACHO - OFÍCIO MANDADO DE SEGURANÇA 2001.61.00.002566-0 OFÍCIO Nº _____ 1. Fls. 520/521 e 524: oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal para que informe ao juízo em qual código se deu a conversão em renda bem como a data, conversão esta informada ao juízo por meio do ofício 3524/2011 (fls. 512/513), no prazo de 20 (vinte) dias. 2. Esta decisão servirá como ofício e deverá ser instruído com cópia de fls. 512/513, 520/521 e 524. 3. Com o retorno do ofício cumprido, dê-se nova vista às partes para requererem o que de direito. 4. Int.

0004805-05.2003.403.6100 (2003.61.00.004805-9) - FREECAR LOCADORA LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP
Fls. 358/359, 362/364 e 367/369: com razão a parte impetrante. O despacho de fls. 354 foi disponibilizado em 24/10/2011 mas a publicação deu-se somente no primeiro dia útil subsequente à data mencionada, conforme pode-se constatar da certidão de publicação (fls. 354). Assim, o pagamento efetuado pela parte impetrante se deu no último dia do prazo, dia 09/11/2011 (fls. 356), portanto, dentro do prazo assinalado por este juízo. Não cabe, portanto, complementação do valor, conforme requer a União Federal às fls. 358/359, uma vez que o pagamento foi temporâneo, não ensejando a aplicação da multa. Intime-se a União Federal desta decisão e após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Int.

0038038-90.2003.403.6100 (2003.61.00.038038-8) - EMERSON PIOVESAN(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. FABIO MAURO DE MEDEIROS)
Fls. 317/324 e 326/328: manifeste-se a parte impetrante no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0029908-38.2008.403.6100 (2008.61.00.029908-0) - FERNANDA BRUNSIZIAN(SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE E SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Fls. 226/228: manifeste-se a parte impetrante sobre as diferenças a serem restituídas aos cofres públicos, sendo o alegado pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0014438-59.2011.403.6100 - SANTANDER S/A - CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X DELEGADO REC FEDERAL

DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF
Fls. _____: Mantenho a decisão agravada, em vista de seus próprios fundamentos.Int.

0006858-41.2012.403.6100 - RANGO RAO GUNAKALA(SC027272 - SANDRA PEREIRA CACCIATORE) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO
22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO Nº 00068584120124036100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: RANGO RAO GUNAKALAIMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO - DEPARTAMENTO DE IMIGRAÇÃO REG.Nº_____/2012 Recebo a petição de fl. 29 como emenda à petição inicial. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a prorrogação do visto do impetrante pelo prazo restante ou até a decisão final no processo de reconhecimento de união estável.Aduz, em síntese, a abusividade e ilegalidade no indeferimento do pedido de prorrogação do visto de turista do impetrante, uma vez que, diversamente do alegado pela autoridade impetrada, ainda não expirou o prazo de 180 dias para a sua permanência no País, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 07/11. É o relatório. Passo a decidir.A Lei n.º 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar direito líquido e certo, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória.Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre. Com efeito, a documentação carreada aos autos não se presta a demonstrar de plano a recusa abusiva e ilegal da autoridade impetrada em prorrogar o visto de entrada do impetrante no País, na condição de turista, emitido em 12.04.2011(doc.fl. 24), o qual já havia sido prorrogado até 16/04/2012 (fl. 24), nos termos do art. 65, do Decreto n.º 86715/81, situação que poderá ser melhor analisada após a vinda das informações da autoridade impetrada. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR postulado. Providencie o impetrante cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, nos termos do art. 6º, da Lei n.º 12.016/2009. Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDOJuiz Federal

0009934-73.2012.403.6100 - FERNANDO ALBIERI GODOY(SP109885 - EDNA SOARES DA SILVA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP X PRESIDENTE DA IV TURMA DISCIPLINAR - TRIB ETICA DISCIPLINA DA OAB SP
22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO N.º 00099347320124036100MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: FERNANDO ALBIERI GODOYIMPETRADOS: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO SÃO PAULO E PRESIDENTE DA IV TURMA DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL REG. N.º /2012 Não vislumbro a ocorrência de prevenção. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINARTrata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo determine a sustação dos efeitos do Processo n.º 5527/2005, tramitado no Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - São Paulo. Aduz, em síntese, a ilegalidade da decisão proferida nos autos do Processo Disciplinar n.º 5527/2005, em razão da inobservância da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 43, 2º, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 07/250. É a síntese do pedido. Passo a decidir. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.No caso em tela, não procede a alegação de prescrição da pretensão punitiva, pelo transcurso do prazo qüinqüenal, uma vez que ao que se nota da documentação acostada aos autos, em 01/08/2002, o impetrante foi validamente notificado acerca da representação apresentada em 22/05/2002 (fl. 39), vindo o representado, inclusive, a apresentar defesa (fl. 48).Noto, outrossim, que em 28.09.2005 foi determinado o arquivamento daquela representação (fl. 92), instaurado novo procedimento disciplinar, ex-officio tendente a apurar a prática da infração tipificada no art. 34, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (não contemplada no procedimento disciplinar anterior), do qual o impetrante foi devidamente notificado em 25/06/2007, com o regular prosseguimento do feito. Em síntese, a nova representação diz respeito à falta de prestação de contas pelo representado em face do representado, seu cliente (infração tipificada no inciso XXI do artigo 34 da Lei 906/94), fato que não foi contemplado na primeira representação (que se referia à acusação de locupletação indevida, tipificada no inciso XX do mesmo dispositivo legal) , sendo certo que este novo procedimento, instaurado em 28.09.2005, veio interromper a prescrição qüinqüenal que estava em curso, iniciada em 22.05.2002, conforme nesse sentido dispõe o artigo 43, 2º inciso I da Lei 8906/94. Assim, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro qualquer ilegalidade ou abusividade na sanção imposta ao impetrante no Processo Disciplinar n.º 5527/2005, de forma a justificar a concessão da liminar

requerida. Dessa forma, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Providencie o impetrante cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem (02), nos termos do art. 6º, da Lei n.º 12.016/2009. Notifiquem-se as autoridades impetradas para ciência e apresentação das informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Intime-se. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

0001742-79.1997.403.6100 (97.0001742-7) - EMPRESA DE ONIBUS VILA EMA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que nada foi requerido pelas partes nestes autos, desapensem-se esta ação cautelar da ação ordinária 0008412-36.1997.403.6100, remetendo-a ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0033403-42.1998.403.6100 (98.0033403-3) - MARIA DAS DORES DA GRACA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP151847 - FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA E SP158330 - RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0007434-49.2003.403.6100 (2003.61.00.007434-4) - MARIA ELIZABETH FERRAZ QUEIROZ X JULIANA FERRAZ BRAGA(SP108488 - ABILANGE LUIZ DE FREITAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CREFISA S/A(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Fls. 351: oficie-se, via BACENJUD, ao Banco Itaú, para que se transfira o valor de R$ 157,54 bloqueado às fls. 348, para a agência 0265 da Caixa Econômica Federal, a fim de possibilitar a expedição do alvará de levantamento. Após, expeça-se ofício à CEF para que informe ao juízo o número da conta para a qual o valor foi transferido. Em seguida, expeça-se alvará de levantamento do valor de R$ 157,54 em favor do patrono da Caixa Econômica Federal, intimando-o no momento oportuno para retirada em Secretaria. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021344-07.2007.403.6100 (2007.61.00.021344-1) - LUIZ CARLOS ROJO RODRIGUES(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X LUIZ CARLOS ROJO RODRIGUES

Fls. 344/348: manifeste-se a parte impetrante no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 7047

MONITORIA

0034698-41.2003.403.6100 (2003.61.00.034698-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE BENTO DE OLIVEIRA FILHO X ADRIANA SIMONETO

DESPACHADO EM INSPEÇÃODiante da informação supra, intimam-se as partes para apresentarem ao juízo a petição protocolada em 14/02/2011 sob nº 2011000033935-01, no prazo de 10 (dez) dias, para prosseguimento do feito.Atendida a determinação, tornem os autos conclusos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0021769-68.2006.403.6100 (2006.61.00.021769-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CRISTIANE MONIQUE BUENO CAMARGO X AGATHA PRISCILA BUENO DE MORAES

Diante da informação supra, intimem-se as partes para que apresentem ao juízo cópia de petição protocolada em 16/01/2012 sob nº 20126100008024-1/2012, no prazo de 10 (dez) dias, para prosseguimento regular do feito.Com a vinda da petição, tornem os autos conclusos.Int.

0026679-07.2007.403.6100 (2007.61.00.026679-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELOIDE SERIGIOLI ME X ELOIDE SERIGIOLI
Fls. 148: tendo em vista tratar-se de endereço já diligenciado nos autos, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001649-33.2008.403.6100 (2008.61.00.001649-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X INFRASERVICE AMBIENTAL LTDA X ELIZABETH BERARDINELLI SECUNDES STELLA X SERGIO STELLA(SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA)
Fls. 184/188: requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006288-94.2008.403.6100 (2008.61.00.006288-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X INFRASERVICE AMBIENTAL LTDA(SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA) X ELIZABETH BERARDINELLI SECUNDES STELLA(SP152982 - FLORIANO FERREIRA NETO) X SERGIO STELLA(SP121221 - DOUGLAS ANTONIO DA SILVA)
Fls. 357/361: requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006989-55.2008.403.6100 (2008.61.00.006989-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI) X INFRASERVICE AMBIENTAL LTDA(SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA E SP121221 - DOUGLAS ANTONIO DA SILVA) X SERGIO STELLA(SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA E SP121221 - DOUGLAS ANTONIO DA SILVA) X ELIZABETH BERARDINELLI SECUNDES STELLA(SP101221 - SAUL ALMEIDA SANTOS E SP121221 - DOUGLAS ANTONIO DA SILVA)
Fls. 212/216: requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0022417-77.2008.403.6100 (2008.61.00.022417-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X J M DISTRIBUIDORA DE DOCES BASTOS LTDA X JOSE ALVES DOS ANJOS X JOPSY FREITAS DOS ANJOS - ESPOLIO X MOISES FERREIRA DE ARAGAO X MARIA DE FATIMA ALVES DOS ANJOS
1- Fls. 415: Defiro a penhora de ativos em nome dos executados J.M DISTRIBUIDORA DE DOCES BASTOS LTDA (CPNJ 01.385.789/0001-09), JOSÉ ALVES DOS ANJOS (CPF 995.894.438-34), MOISÉS FERREIRA DE ARAGÃO (CPF 037.861.778-80) e MARIA DE FÁTIMA ALVES DOS ANJOS (CPF 011.346.888-14) no valor de R$ 28.330,77 (fls. 342) através do sistema BacenJud. 2- Havendo ativos em nome do executado, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.Int.

0005409-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUBENS DIAS
Fls. 82: tendo em vista tratar-se de endereço já diligenciado nos autos, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008235-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ROSENILDO FERNANDES DA SILVA
Fls. 68: tendo em vista tratar-se de endereço já diligenciado nos autos, prossiga-se o feito. Compulsando os autos, verifico constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 59) a informação de que o réu estaria preso em um Delegacia de Polícia de São Caetano do Sul e que seria transferido em breve para um presídio em Franco da Rocha/SP. Considerando que o artigo 9º do Código de Processo Civil preceitua que o juiz dará curador especial ao réu preso, intime-se a Defensoria Pública da União para ingressar no feito para zelar pelos interesses do réu Rosenildo Fernandes da Silva. A Defensoria Pública da União deverá ser intimada pessoalmente dos atos do

processo. Int.

0016384-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LAURITA FERREIRA SANTOS SILVA(SP249404 - MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DE OLIVEIRA)
Diante da tentativa frustrada de conciliação, requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0021287-81.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CARLOS ALBERTO CECHI
Compulsando os autos, verifico que a parte autora informou na petição inicial que o réu Carlos Alberto Cechi é residente e domiciliado à Rua Gabriel Seferian, 110, em Osasco. Entretanto, após consulta ao sistema SIEL (FLS. 66), verificou-se que o endereço constante dos cadastros é Rua Gabriel Seteriam, 130, Presidente Altino. Desse modo, expeça-se nova Carta Precatória para citação do réu CARLOS ALBERTO CECHI na rua Gabriel Seteriam, 130, Presidente Altino, município de Osasco, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civi. Int.

0004586-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CIBELE GOES
Diante da não localização de novo endereço (fls. 45), requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011577-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ERIVALDO PEREIRA DE SANTANA
Fls. 48/53: promova a Secretaria pesquisa junto ao sistema SIEL para verificação de endereços da parte ré ERIVALDO PEREIRA DE SANTANA, CPF 552.447.185-68. Restada frutífera a diligência, cite-se o réu nos termos do artigo 1102-b do Código de Processo Civil. Int.

0012094-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WK WEERDEK MODAS LTDA ME X ILMA DE SOUZA TRINDADE X IVANILDA DE SOUZA LIMA X EDUARDO DE SOUZA LIMA
Fls. 66/68: anote-se no sistema processual informatizado e republique-se o despacho de fls. 80. Despacho de fls. 80: Fls. 79: intime-se a CEF para que regularize sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, de modo a permitir a homologação do acordo anunciado às fls. 79, tendo em vista o substabelecimento de fls. 67. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0012569-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KEISLEY SANTOS KWONG
Diante da não localização de novo endereço (fls. 78), requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013236-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE AMERICO DE OLIVEIRA MIRANDA
Fls. 32/34: anote-se no sistema processual informatizado e republique-se despacho de fls. 47. Despacho de fls. 47: Ante a prolação da sentença (fls. 42), intime-se a Caixa Econômica Federal para informar ao juízo se desiste da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar procuração ad judicia conferindo ao advogado os poderes condizentes com o ato a ser praticado. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0013584-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO LOUZADA
Fls. 42: tendo em vista tratar-se de endereço já diligenciado nos autos, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0015514-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN) X EDUARDO ALVES DE MEIRA
Diante da tentativa frustrada de acordo, requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0016655-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WESLEY OLIVEIRA MARCONDES
Fls. 39/63: defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da Caixa Econômica Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0018149-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO GONCALVES DE ALMEIDA
Diante do resultado negativo da pesquisa (fls. 46), requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001943-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERNANDA DA SILVA E SOUZA(SP246788 - PRICILA REGINA PENA)
Diante da tentativa frustrada de conciliação, prossiga-se o feito. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requerida pelo réu às fls. 35/36, conforme declaração de hipossuficiência às fls. 51. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os embargos apresentados às fls. 35/51, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004091-55.1997.403.6100 (97.0004091-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006055-20.1996.403.6100 (96.0006055-0)) IND/ AGRO-QUMICA BRAIDO S/A(SP105696 - LUIS DE ALMEIDA E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0008960-12.2007.403.6100 (2007.61.00.008960-2) - INFRASERVICE AMBIENTAL LTDA X ELIZABETH BERARDINELLI SECUNDES STELLA(SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Diante do silêncio da parte devedora, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012276-91.2011.403.6100 - MARIA DO CARMO SOBRAL LINS(SP029732 - WALTER PIRES BETTAMIO E SP103749 - PATRICIA PASQUINELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)
Conforme petição de fls. 238/249, em sede recursal a pena da autora foi atenuada, afastando-se a penalidade de cassação e impondo-se-lhe a penalidade de suspensão do exercício profissional por trinta dias.Assim considerando, converto o julgamento em diligência para que seja a parte autora intimada a esclarecer se tem interesse no prosseguimento do feito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0017189-34.2002.403.6100 (2002.61.00.017189-8) - AKIO SUZUKI(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)
Fls. 433: manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte impetrante. Decorridos os prazos, tornem os autos conclusos. Int.

0027594-61.2004.403.6100 (2004.61.00.027594-9) - EDWALDO TIVELLI TAMBERG(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)
Manifeste-se a parte impetrante sobre a sua concordância quanto aos valores apresentados pela União Federal às fls. 222/225 para levantamento e conversão em renda, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0010670-28.2011.403.6100 - FONTE PRESTADORA DE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP290785 - GLADISON DIEGO GARCIA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
TIPO ASEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVELMANDADO DE

SEGURANÇAPROCESSO N.º 00106702820114036100IMPETRANTE: FONTE PRESTADORA DE SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDAIMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP REG. Nº_____2012 SENTENÇATrata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a consolidação dos débitos inseridos no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, incluindo o débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o n.º 806100603011-40.Aduz, em síntese, que, em 30/11/2009, incluiu parte de seus débitos no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009. Alega que posteriormente requereu a retificação e inclusão de novos débitos, notadamente o débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o n.º 806100603011-40, constante do parcelamento simplificado, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 02/2011. Afirma, entretanto, que o sistema informatizado não disponilizou a atinente inclusão, bem como que a autoridade impetrada não analisou seu requerimeno até a presente data, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.Acosta aos autos os documentos de fls. 08/35. O pedido liminar foi indeferido pela decisão de fls. 40/43.A impetetrante interpôs recurso de agravo por instrumento às fls. 47/54, ao qual foi dado parcial provimento para determinar à autoridade administrativa o imediato recebimento e processamento do pedido de parcelamento formulado com base na Lei n.º 11941/09, concernente aos débitos discutidos no mandado de segurança e vencidos até 30.11.2008.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 70/87, afirmando que o pedido administrativo formulado pela impetrante foi processado e indeferido.Parecer do Ministério Público Federal às fls. 110/111 pelo prosseguimento do feito.Às fls. 113/120 a autoridade impetrante noticiou o descumprimento da decisão proferida em sede de recurso de agravo.Às fls. 122/123 a União requereu seu ingresso no feito e às fls. 124/134 informando e demonstrando o cumprimento da referida decisão, incluindo a inscrição de n.º 80.6.10.060311-40 no parcelamento da Lei 11.941/09.É o relatório. Decido. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito.Compulsando os autos, notadamente o documento de fl. 25, constato que, em 30/11/2009, o impetrante inclui parte de seus débitos no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009.Posteriormente, o impetrante formulou pedido de retificação de débitos, a fim de incluir o débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o n.º 806100603011-40 (inscrição em 25/10/2010) na referida modalidade de parcelamento (fls. 21/24), nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 02/2011.Com efeito, a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 02/2011, que dispôs sobre os procedimentos a serem observados pelo sujeito passivo para a consolidação dos débitos nas modalidades de parcelamento da Lei n.º 11.941/2009:Art. 1º Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir:I - no período de 1º a 31 de março de 2011:a) consultar os débitos parceláveis em cada modalidade; eb) retificar modalidades de parcelamento, se for o caso;II - no período de 4 a 15 de abril de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação, no caso de pessoa jurídica optante por modalidade de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL;III - no período de 2 a 25 de maio de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação:a) de todas as modalidades de parcelamento, no caso de pessoa física; eb) da modalidade de Parcelamento de Débitos Decorrentes do Aproveitamento Indevido de Créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no caso de pessoa jurídica;IV - no período de 7 a 30 de junho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso de pessoa jurídica submetida ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial no ano de 2011; ou de pessoa jurídica que optou pela tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da CSLL no ano-calendário de 2009 com base no Lucro Presumido, cuja Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício de 2010 tenha sido apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 4, de 24 de maio de 2011)V - no período de 6 a 29 de julho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso das demais pessoas jurídicas.(...)Noto que a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 02/2001 somente permitiu a retificação da modalidade de parcelamento, para alterar uma modalidade, cancelando a indevidamente requerida e substituindo-a por nova ou para incluir nova modalidade de parcelamento, mantidas as anteriormente requeridas, com realocamento dos débitos pelos quais houve opção ao parcelamento, nunca permitindo a inclusão de novos débitos em relação aos quais não foi feita a opção no prazo designado. Assim, o contribuinte que optou pela inclusão da totalidade de seus débitos no parcelamento poderia corrigir as modalidades, para parcelar todos os seus débitos da forma correta. Entretanto, o contribuinte que não optou pela inclusão de todos os seus débitos no parcelamento, como é o caso do impetrante, somente poderia retificar as modalidades em relação aos débitos que apontou nos Anexos anteriores, sem promover a inclusão de novos débitos nunca indicados ao parcelamento. Não basta tratar-se de débitos que poderiam ser incluídos no parcelamento, já que a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 11/2010 estabeleceu que o prazo limite para inclusão dos débitos no referido parcelamento seria 16/08/2010. A referida portaria conjunta estabeleceu um prazo para que os contribuintes que optaram por não incluir todos os seus débitos no parcelamento apresentassem a relação daqueles que seriam objeto do parcelamento. Mas aqueles que não foram incluídos não podem ser incluídos neste momento. Nao foi isso que autorizou a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 02/2011, como restou explicitado acima. Este é o entendimento deste juízo.A autoridade

impetrada, por sua vez, incluiu os débitos inscritos sob o n.º 80.6.10.060311-40 no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009 unicamente para dar cumprimento à decisão proferida em sede de recurso de agravo por instrumento, conforme item 3 da decisão acostada à fl. 126.Contudo, tal decisão determinou apenas que a autoridade administrativa recebesse e processasse o pedido administrativo de parcelamento da Lei 11.941/09, concernente ao débitos discutidos no mandado de segurança e vencidos até 30.11.2008, no prazo de cinco dias.Portanto, não havendo argumentos hábeis modificar o entendimento anteriormente exarado por este juízo, entendo deva ele ser mantido.Dessa forma, denego a segurança e julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 Lei 12.016/2009). Custas na forma da lei. P.R.I.O.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0005766-28.2012.403.6100 - PAULO ROBERTO DALLAVERDE GOUVEA X THAIS TAGLIASSACHI GOUVEA(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Fls. 45/50 e 56/61: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Diante da notícia da conclusão do requerimento administrativo nº 04977.001516/2012-37 (fls. 62/63), remetam-se os autos ao MPF para elaboração do parecer e, em seguida, tornem-os conclusos para sentença. Int.

0008242-39.2012.403.6100 - LEGIAO DA BOA VONTADE - LBV(SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Fls. _____: Mantenho a decisão agravada, em vista de seus próprios fundamentos.Int.

0008603-56.2012.403.6100 - CECIL VANETE MACIEL(SP125551 - PRISCILA ANGELA BARBOSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
Fls. _____: Mantenho a decisão agravada, em vista de seus próprios fundamentos.Int.

0008605-26.2012.403.6100 - ALEXANDRE CAROBELI(SP125551 - PRISCILA ANGELA BARBOSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
Fls. _____: Mantenho a decisão agravada, em vista de seus próprios fundamentos.Int.

0008779-35.2012.403.6100 - MARCELO SAAD TAULOIS DA COSTA(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP
Manifeste-se a parte impetrante sobre o agravo retido interposto pela União Federal às fls. 35/39, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao MPF para elaboração do parecer e, em seguida, tornem-os conclusos para sentença. Int.

0011112-57.2012.403.6100 - ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA(SP234661 - ISAMAR RODRIGUES MEDEIROS) X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Não vislumbro a ocorrência de prevenção. Intime-se a parte impetrante para regularizar sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que o mandato de Diretor Presidente do senhor JORGE LUIZ DE LIMA expirou em 31/01/2012 (fls. 10). Além disso, o artigo 11 do contrato social (fls. 20), prevê que as procurações deverão ser assinadas sempre em conjunto de dois, o que não se verifica na procuração de fls. 06/07. Atendida a determinação, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0011205-20.2012.403.6100 - VAGNER RODRIGUES(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP
22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULOPROCESSO N.º 0011205202012403610 0IMPETRANTE: VAGNER RODRIGUESIMPETRADO: GERENTE GERAL DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SPREG. N.º /2012Vistos em inspeçãoDECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda a imediata conclusão do processo administrativo n.º 04977.004327/2012-16, inscrevendo o impetrante como foreiro responsável pelo bem.Aduz, em síntese, que adquiriu o imóvel consistente na sala comercial n.º 1303, Torre 2 - Empreendimento Alpha Square, localizado na Avenida Sagitário, n.º 138, Barueri, São Paulo. Alega, entretanto, que o referido imóvel ainda encontra-se cadastrado junto ao Serviço de Patrimônio da União em nome do antigo proprietário. Acrescenta que, em 03/04/2012, formulou pedido de transferência do imóvel, protocolizado sob o n.º 04977.004327/2012-16, o qual até a presente data ainda não fora analisado.Acosta aos autos os documentos de fls. 12/25. É o relatório. Decido.Para a concessão do provimento

pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.Compulsando os autos, constato que, em 03/04/2012, o impetrante protocolizou pedido administrativo de transferência do imóvel, sob o n.º 04977.004327/2012-16 (fl. 22). O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo. No caso em tela, o impetrante comprovou que o pedido de transferência encontra-se pendente de análise desde 03/04/2012, sem que qualquer decisão tenha sido proferida.Assim, entendo que a impetrante faz jus à apreciação, o quanto antes, de seu pedido, desde que satisfeitas as exigências legais. Neste diapasão, o periculum in mora resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.O fumus boni iuris igualmente resta presente, em face do disposto no art. 49 da Lei 9784/99. Dessa forma, defiro a liminar, para que a impetrada proceda à análise do pedido protocolizado em 03/04/2012, sob o n.º 04977.004327/2012-16, no prazo máximo de 30 (trinta dias). Notifique-se a autoridade impetrada para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0011405-27.2012.403.6100 - ED ART SISTEMAS LTDA(MG106662 - PAULO HENRIQUE DA SILVA VITOR) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
Intime-se a parte impetrante para que regularize sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que o contrato social de fls. 21/23 prevê que a administração da sociedade caberá somente ao sócio DANIEL MARTINEZ CASTILLA (fls. 22), entretanto, o signatário da procuração ad judicia trata-se da sócia Erica Crais Camargo (fls. 17). Regularizados os autos, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0006033-82.2012.403.6105 - BRUNO SILVEIRA DIAS X BRUNO SILVEIRA DIAS(SP266018 - GUSTAVO FONSECA GARDINI E SP142135 - RAIMUNDO JORGE NARDY) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Diante da notícia de descumprimento da liminar (fls. 109/115), intime-se a autoridade impetrada para que cumpra a decisão de fls. 80/82 no prazo de 48 horas, sob pena de cominação de multa a ser arbitrada por este juízo. Após, remetam-se os autos ao MPF para elaboração do parecer e, em seguida, tornem-os conclusos para sentença. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR
0014681-03.2011.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA) X MARIA DO CARMO SOBRAL LINS(SP103749 - PATRICIA PASQUINELLI)
Converto o julgamento em diligênica para providências no apenso.Int.

CAUTELAR INOMINADA
0006055-20.1996.403.6100 (96.0006055-0) - IND/ AGRO-QUMICA BRAIDO S/A(SP105696 - LUIS DE ALMEIDA E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP059427 - NELSON LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0020163-05.2006.403.6100 (2006.61.00.020163-0) - PAULO ALESSANDRE CAMERA CALCAGNETTA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ)
Fls. 260/261: para fins de intimação da parte autora nos termos do artigo 475-J do CPC, necessário se faz a indicação do endereço onde possa a parte autora ser intimada, uma vez que nos autos consta renúncia dos advogados e posterior intimação por edital da parte autora. Desse modo, intime-se a CEF para informar o endereço atualizado da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007657-26.2008.403.6100 (2008.61.00.007657-0) - ROBSON MENDES DE SOUZA(SP195637A - ADILSON MACHADO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE

FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Fls. 294: expeça-se ofício ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (Rua Jacareí, 23, Bela Vista), a fim de dar baixa na restrição averbada sob nº 14, do imóvel cuja matrícula recebeu o nº 60.399, nos termos da decisão de fls. 237/237vº, 270 e certidão de trânsito em julgado de fls. 284. Com o retorno do ofício cumprido, dê-se vista às partes e, se nada mais for requerido, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010947-10.2012.403.6100 - PAULO ROBERTO MONTONI(SP090814 - ENOC ANJOS FERREIRA) X RELATORA DA 4 CAMARA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB - SP
TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO : 0010947-10.2012.403.6100AÇÃO CAUTELARAUTOR: PAULO ROBERTO MONTONIRÉ: RELATORA DA QUARTA CÂMARA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/SP , LÚCIA MARIA BLUNDENIReg. n.º: _____ / 2012SENTENÇA Trata-se de ação cautelar proposta por Paulo Roberto Montoni, objetivando que este Juízo determine à requerida a retirada do site da OAB/SP, no ícone consulta de inscritos, o termo suspenso, bem como anule e arquive o processo administrativo que ensejou sua suspensão, SC n. 11543/2010, ante a ausência de sua citação, de transparência e, em suma, da inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Aduz, em síntese, que foi surpreendido com o fato de sua inscrição nos quadros da OAB/SP constar como suspensa. Alega que não foi intimado pessoalmente no processo disciplinar n.º 1665/07 que culminou na suspensão de sua habilitação profissional, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/23.De início, observo que a medida objetivada pelo autor só pode ser efetivada pela OAB/SP, isto porque as penalidades impostas pelos órgãos julgadores que compõem a OAB/SP reputam-se aplicadas pela autarquia e não pelas pessoas físicas que atuaram nos processos administrativos. Em outras palavras, os atos de ofício das pessoas físicas praticados na condição de julgadores, relatores ou componentes de câmaras ou turmas recursais não se confundem com seus atos pessoais próprios. Portanto a petição inicial encontra-se direcionada contra parte manifestamente ilegítima. Fora isto, verifico, ainda, que o autor ingressou anteriormente neste juízo com três outras ações com idêntico objeto (conforme consta às fls. 28/29), ou seja, os mandados de segurança autuados sob os n.º 0006505-69.2010.403.6100, 0007729-42.2010.403.6100 e n.º 0007478-87.2011.403.6100, o primeiro e o segundo já definitivamente arquivado após o trânsito da sentença que julgou o feito extinto sem resolução de mérito, encontrando-se o terceiro no E.TRF da 3ª Região, aguardando julgamento do recurso interposto contra a sentença que o extinguiu, também sem resolução de mérito.Portanto, deve o Autor aguardar o julgamento definitivo do processo nº n.º 0007478-87.2011.403.6100, sede adequada para se pleitear, de forma incidental, a medida ora intentada. Assim, indefiro a petição inicial nos termos do artigo 295 incisos II, III.Julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos I , do CPC. Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos nesta fase processual. Defiro ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requeridos à fl. 07.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
Juiz Federal

Expediente Nº 7048

MONITORIA
0034378-88.2003.403.6100 (2003.61.00.034378-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X GISLENE DE CARVALHO MINAMI
Fls. 203: descabido o pedido da Caixa Econômica Federal, tendo em vista a sentença que declarou extinta a execução (fls. 201). Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005286-26.2007.403.6100 (2007.61.00.005286-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MENEN DIGITACAO S/C LTDA - ME X MENANDRO RODRIGUES FILGUEIRA X JOAO RODRIGUES FILGUEIRA(SP132487 - SERGIO RICARDO DE SOUZA PINTO E SP132426 - PEDRO NETO SOARES FERREIRA)
Intime-se a parte ré, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito apontado às fls. 230/240 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0024733-97.2007.403.6100 (2007.61.00.024733-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GUSTAVO DANIEL BLANK
Fls. 72/73: promova a Secretaria pesquisa no sistema SIEL, INFOJUD E WEBSERVICE para localização de endereço do réu GUSTAVO DANIEL BLANK, CPF 009.465.909-58. Restada frutífera a diligência, cite-se o réu nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. Em caso negativo, tornem os autos conclusos. Int.

0001852-92.2008.403.6100 (2008.61.00.001852-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X EDILEIDE LIMA CARRASCO BORRACHAS - EPP X EDILEIDE LIMA CARRASCO
Expeça-se Carta Precatória à 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes para que se proceda a intimação da ré EDILEIDE LIMA CARRASCO BORRACHAS - EPP e de EDILEIDE LIMA CARRASCO (endereços fls. 574) para que promova o pagamento do débito apontado às fls. 596 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pen de acréscimo de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Com o retorno da Carta Precatória, tornem os autos conclusos. Int.

0013437-44.2008.403.6100 (2008.61.00.013437-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ANTONIO ALBERTO BARBOSA DA SILVA X CARLECI ROSA MARTINS X RONNIE DA SILVA RIBEIRO
Tendo em vista que o endereço fornecido pela Delegacia da Receita Federal já foi diligenciado sem sucesso, promova a Secretaria pesquisa nos sistema SIEL, INFOJUD e WEBSERVICE para a localização de endereços. Restada frutífera a diligência, cite-se a ré CARLECI ROSA MARTINS GASPAR. Em caso negativo, tornem os autos conclusos. Int.

0025599-71.2008.403.6100 (2008.61.00.025599-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDILENE DOMINGOS MAXIMIANO X ELIANE DOMINGOS MAXIMIANO
Fls. 188/191: intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar em juízo cópia da inicial a fim de instruir o mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Atendida a determinação, citem-se as rés EDILENE DOMINGOS MAXIMIANO e ELIANE DOMINGOS MAXIMIANO nos endereços declinados às fls. 188/191, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. Int.

0021007-47.2009.403.6100 (2009.61.00.021007-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BESB VENDAS DE SERVICOS E ANUNCIOS NA INTERNET LTDA(SP082904 - ALCIDES RODRIGUES PRATES)
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERALTipo B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS Nº 2009.61.00.021007-2AÇÃO MONITÓRIAAUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT RÉU: BESB VENDAS DE SERVIÇOS E ANÚNCIOS NA INTERNET LTDA.REG. n.º /2012SENTENÇATrata-se de ação monitória promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes do CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E VENDA DE PRODUTOS n.º 9912226250, conforme demonstrativos anexos à inicial. Em 21/05/2010 (fl. 67), a ré foi citada, na pessoa de seu representante legal, tendo apresentado embargos monitórios (fls. 68/77), ocasião em que informou, preliminarmente, que não é mais representante legal da empresa desde 29/12/2008, conforme extrato da Junta Comercial do Estado de São Paulo, motivo pelo qual, requereu sua exclusão do pólo passivo da ação. Informou, outrossim, os nomes dos novos representantes legais da empresa (FABRÍCIO ANTONIO SOUZA e PAULO HENRIQUE ALVES IZIDORIO). Assim, procedeu-se à citação da empresa no nome dos novos representantes legais, tendo se efetivado em nome de Paulo Henrique Alves (fl. 95), não efetuando, no entanto, o réu, o pagamento nem oferecendo embargos.Diante do exposto, tendo em vista a revelia da ré (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R$ 3.521,95 (três mil, quinhentos e vinte e um reais e noventa e cinco centavos), atualizado até setembro de 2009, devido pela ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor do principal.Condeno a ECT ao pagamento de honorários advocatícios a Nilceu Rodrigues Prattes, pois indevidamente citado nesta ação, eis que já havia se retirado da sociedade empresária ré quando do requerimento de citação em seu nome. Fixo tais honorários em 10% do valor do débito exequendo.Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0001400-14.2010.403.6100 (2010.61.00.001400-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP243528 - LUCIMARA PERREIRA MORATO E SP160416 - RICARDO RICARDES) X JOSE OSWALDO RETZ SILVA JUNIOR X JOSE OSWALDO RETZ SILVA
Fls. 97/98: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da CEF conclusiva sobre a renogociação do

contrato. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008332-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X LEANDRO CUSTODIO DA CUNHA
Fls. 94/67: promova a Secretaria pesquisa no sistema SIEL, INFOJUD e WEBSERVICE para localização de endereço do réu LEANDO CUSTODIO DA CUNHA, CPF 297910978-95. Restada frutífera a diligência, cite-se o réu nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. Em caso negativo, tornem os autos conclusos. Int.

0021943-38.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LABCOMP INFORMATICA LTDA - ME(SP305689 - GETULIO DE CARVALHO FILHO)
Manifeste-se o réu sobre a contraproposta apresentada pela autora às fls. 126/128 no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0005738-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COSME LUIZ DO NASCIMENTO
Promova a Secretaria nova pesquisa no sistema INFOJUD e WEBSERVICE para localização do endereço do réu COSME LUIZ DO NASCIMENTO. Restada frutífera a diligência, cite-se o réu. Em caso negativo, tornem os autos conclusos. Int.

0006675-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEISE DOS SANTOS SERRA
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERALTipo B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS Nº 0006675-07.2011.403.6100AÇÃO MONITÓRIAAUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ: DEISE DOS SANTOS SERRAREG. n.º /2012SENTENÇATrata-se de ação monitória promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes do contrato denominado CONSTRUCARD, conforme demonstrativos anexos à inicial. Devidamente citada (fl. 43), a parte ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos.Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R$ 13.367,67 (treze mil, trezentos e sessenta e sete reais e sessenta e sete centavos), atualizado até março de 2011, devidos pela ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor do principal.Requeira a exeqüente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.P.R.ISão Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0009985-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO RODRIGUES
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERALTipo B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS Nº 0009985-21.2011.403.6100AÇÃO MONITÓRIAAUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: RICARDO RODRIGUES REG. n.º /2012SENTENÇATrata-se de ação monitória promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes do contrato denominado CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - CRÉDITO DIRETO CAIXA - CDC, conforme demonstrativos anexos à inicial. Devidamente citado (fl. 64), a parte ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, conforme certidão de fl. 65.Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R$ 13.361,92 (treze mil, trezentos e sessenta e um reais e noventa e dois centavos), atualizado até abril de 2011, devidos pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-C e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor do principal.Requeira a exeqüente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.P.R.ISão Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0011310-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS FERNANDO MOURA DA SILVA
Fls. 42/45: promova a Secretaria pesquisa no sistema SIEL, INFOJUD e WEBSERVICE para localização de endereço do réu MARCOS FERNANDO MOURA DA SILVA, CPF 234191358-07. Restada frutífera a diligência, cite-se o réu nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. Em caso negativo, tornem os

autos conclusos. Int.

0012011-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO ADRIANO NETO
Fls. 47/50: promova a Secretaria pesquisa no sistema SIEL, INFOJUD e WEBSERVICE para localização de endereço do réu FRANCISCO ADRIANO NETO, CPF 024110583-81. Restada frutífera a diligência, cite-se o réu nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. Em caso negativo, tornem os autos conclusos. Int.

0014004-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANDERLEIA DE SOUZA
Fls. 62/68: diante da notícia de composição entre as partes, intime-se a Caixa Econômica Federal para que regularize a sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o substabelecimento de fls. 30, que veda os poderes ali expressos. Atendida a determinação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0019095-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE LEANDRO CLAUDINO SOARES
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERALTipo B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS Nº 0019095-44.2011.403.61000AÇÃO MONITÓRIAAUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: JOSÉ LEANDRO CLAUDINO SOARES REG. n.º /2012SENTENÇATrata-se de ação monitória promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes do contrato denominado CONSTRUCARD, conforme demonstrativos anexos à inicial. Devidamente citado (fl. 34), a parte ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, conforme certidão de fl. 35.Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R$ 11.398,42 (onze mil, trezentos e noventa e oito reais e quarenta e dois centavos), atualizado até setembro de 2011, devidos pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-C e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor do principal.Requeira a exeqüente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.P.R.ISão Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0019263-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOISES OLIVEIRA PAULINO
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERALTipo B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS Nº 0019263-46.2011.403.6100AÇÃO MONITÓRIAAUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: MOISES OLIVEIRA PAULINOREG. n.º /2012SENTENÇATrata-se de ação monitória promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes do contrato denominado CONSTRUCARD, conforme demonstrativos anexos à inicial. Devidamente citado (fl. 47), a parte ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, conforme certidão de fl. 48.Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R$ 16.689,50 (dezesseis mil, seiscentos e oitenta e nove reais e cinqüenta centavos), atualizado até agosto de 2011, devidos pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-C e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor do principal.Requeira a exeqüente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.P.R.ISão Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0021639-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSEILDO BELO LUIZ
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERALTipo B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS Nº 0021639-05.2011.403.6100AÇÃO MONITÓRIAAUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: JOSEILDO BELO LUIZ REG. n.º /2012SENTENÇATrata-se de ação monitória promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes do contrato denominado CONSTRUCARD, conforme demonstrativos anexos à inicial. Devidamente citado (fl. 52), a parte ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, conforme certidão de fl. 53.Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R$ 16.954,61 (dezesseis mil, novecentos e cinqüenta e quatro reais e sessenta e um centavos), atualizado até outubro de 2011, devidos pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-C e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor do principal.Requeira a exeqüente o que de direito para o prosseguimento do

feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.P.R.ISão Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0022087-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIO VASCONCELOS
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERALTipo B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS Nº 0022087-75.2011.403.6100AÇÃO MONITÓRIAAUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: FÁBIO VASCONCELOS REG. n.º /2012SENTENÇATrata-se de ação monitória promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes do contrato denominado CRÉDITO ROTATIVO e CRÉDITO DIRETO CAIXA, conforme demonstrativos anexos à inicial. Devidamente citado (fl. 70), a parte ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, conforme certidão de fl. 71.Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R$ 34.669,39 (trinta e quatro mil, seiscentos e sessenta e nove reais e trinta e nove centavos), atualizado até novembro de 2011, devidos pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-C e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor do principal.Requeira a exeqüente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.P.R.ISão Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0022936-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA VIRGINIA BRASIL SILVA
Fls. 69: para fins de homologação do acordo noticiado, regularize a CEF a sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que o substabelecimento de fls. 66 veda os poderes ali expressos. Atendida a determinação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001947-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIANA FERREIRA SANTOS
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERALTipo B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS Nº 0001947-83.2012.403.6100AÇÃO MONITÓRIAAUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ: FABIANA FERREIRA SANTOS REG. n.º /2012SENTENÇATrata-se de ação monitória promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes do contrato denominado CONSTRUCARD, conforme demonstrativos anexos à inicial. Devidamente citada (fl. 28), a parte ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, conforme certidão de fl. 29.Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R$ 33.922,02 (trinta e três mil, novecentos e vinte e dois reais e dois centavos), atualizado até janeiro de 2012, devidos pela ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-C e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor do principal.Requeira a exeqüente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.P.R.ISão Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0005047-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTO CARLOS PEREIRA SANTOS
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERALTipo B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS Nº 0005047-46.2012.403.6100AÇÃO MONITÓRIAAUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: ROBERTO CARLOS PEREIRA SANTOS REG. n.º /2012SENTENÇATrata-se de ação monitória promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes do contrato denominado CONSTRUCARD, conforme demonstrativos anexos à inicial. Devidamente citado (fl. 29), a parte ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, conforme certidão de fl. 30.Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R$ 24.228,05 (vinte e quatro mil, duzentos e vinte e oito reais e cinco centavos), atualizado até março de 2012, devidos pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-C e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor do principal.Requeira a exeqüente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.P.R.ISão Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0005559-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AILTON BISPO DOS SANTOS

SECRETARIA DA 22ª VARA FEDERAL - SÃO PAULO DESPACHO - MANDADO - Fl. 1/2 MANDADO DE CITAÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA MANDADO Nº 0022.2012._____ 1. Promova a Secretaria pesquisa no SISTEMA INFOJUD para que se obtenha os possíveis endereços da parte ré. 2. Citem(m)-se o(a, s) ré(u/s) nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil. 3. Restadas infrutíferas as diligências para citação nos endereços constantes dos autos, promova a Secretaria, independentemente de novo despacho, pesquisa no SISTEMA SIEL, para tentativa de localização de novo endereço da parte ré e, em caso positivo, cite-se a parte ré no endereço localizado. 4. Restadas infrutíferas todas as diligências supra, tornem os autos conclusos. 5. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO a fim de que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, em cumprimento deste, proceda à citação do(a) réu(ré) abaixo qualificado(a) para: a) nos termos do artigo 1102-B do Código de Processo Civil, pagar a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, caso em que ficará isento(a) de custas e honorários advocatícios. b) querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o de que se os embargos não forem opostos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo, de acordo com o disposto no artigo 1102-C do Código de Processo Civil. 6. Autorizo o Oficial de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento ao presente mandado, nos termos do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Int. SECRETARIA - 22ª VARA FEDERAL (continuação Fl.2/2) PROCESSO: 0005559-29.2012.403.6100 MANDADO Nº 0022.2012._____ AÇÃO: 28.MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL _____ PESSOA A SER CITADA: AILTON BISPO DOS SANTOS _____ Local para CITAÇÃO: Endereço 1: RUA ESTERIS DO NORTE, 46B Bairro: JARDIM IRENE C.E.P.: 05891-230 Município: SÃO PAULO U.F.: SP Valor da dívida: R$ 14.125,64 em 20/03/2012 _____ Localização da 22ª Vara Federal: JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU Avenida Paulista, nº 1.682, 14º andarBairro: Cerqueira César - São Paulo CEP:01310-200 tel.:(011) 2172-4322 e-mail: civel_vara22_sec@jfsp.jus.br

MANDADO DE SEGURANCA

0007155-48.2012.403.6100 - FABIANO MACHADO DOS SANTOS(SP206864 - TACIANA MACHADO DOS SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

TIPO CPROCESSO Nº: 0007155-48.2012.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: FABIANO MACHADO DOS SANTOS IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP REG. N.º /2012SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, pretendendo o impetrante obter autorização deste Juízo para determinar à autoridade cotora que disponibilize a ele o acesso a nota de monografia e demais documentos necessários, com a consequente colação de grau e expedição de diploma. Junta aos autos os documentos de fls. 11/19.Os autos foram inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual, sendo, posteriormente, redistribuídos para este Juízo, nos termos do art. 109, inciso VIII, da CF.À fl. 26, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária. Nessa decisão também foi determinado ao impetrante que esclarecesse quanto à impetração do presente mandamus, tendo em vista a tramitação dos autos do Mandado de Segurança de n.º 0005399-04.2012.403.6100, perante a 15ª Vara Cível Federal, o qual versa sobre o mesmo assunto, conforme Termo de Prevenção, à fl. 24, determinação essa que, no entanto, não foi cumprido por ele, conforme certidão de fl. 27.É o relatório do essencial. Decido. No presente caso, impõe-se a decretação da extinção da presente ação, por litispendência.Compulsando o andamento processual do mandado de segurança de n.º 0005399-04.2012.403.6100, o qual tramita perante a 15ª Vara Cível Federal, verifico que se trata das mesmas partes, da mesma causa de pedir e do mesmo pedido, tendo, inclusive, o pedido de liminar sido deferido em 15/06/2012, configurando-se, assim, litispendência, o que impõe de plano a extinção da presente sem julgamento do seu mérito. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA nos termos do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/2009, reconhecendo o instituto da litispendência.Custas pelo impetrante, cuja execução fica suspensa por conta da concessão dos benefícios da assistência judiciária. Sem condenação em verba honorária, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009.P.R.I. São Paulo, 29 de junho de 2012 MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0011767-29.2012.403.6100 - SAO PAULO GOLF CLUB(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO N 0011767-29.2012.403.6100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: SÃO PAULO GOLF CLUBIMPETRADA: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP Reg. N.º /2012DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, a fim de que este Juízo determine a suspensão do recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de empregado a título de auxílio- doença, auxílio-acidente, salário maternidade, férias, terço constitucional de férias, prêmios e gratificações, aviso prévio indenizado e horas extras (reflexos e adicional), bem como aos adicionais (risco de vida, insalubridade e periculosidade) e vale-transporte e vale-alimentação. Aduz, em

síntese, que no desenvolvimento regular de sua atividade está compelida a recolher as contribuições sociais ao INSS, incidentes sobre a totalidade dos pagamentos feitos a seus empregados e prestadores de serviços pessoas físicas, nos termos do art. 22, da Lei nº 8.212/91. Acrescenta que os referidos recolhimentos são inconstitucionais e indevidos, por incidirem sobre verbas indenizatórias, limitando-se a incidência às verbas remuneratórias.Junta aos autos os documentos de fls. 128/456. É o relatório. Passo a decidir.No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre a folha de salários, passou a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo.Inicialmente, quanto ao aviso prévio indenizado, em que pese o Decreto 6.727/2009 ter revogado a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99, que dispunha que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição, entendo que tal verba não pode ser considerada como rendimentos de qualquer natureza (notadamente porque não decorrente da prestação de trabalho); assim, não há que se falar na incidência de contribuição sobre o seu pagamento.O conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é do que a reposição de uma perda, sem qualquer ganho, enquanto que por rendimento entende-se a obtenção de um acréscimo patrimonial.Quanto às férias, estas possuem natureza remuneratória quando gozadas e indenizatórias quando não gozadas e pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. O adicional de 1/3 tem a mesma natureza do principal, ou seja, tem natureza salarial se as férias forem gozadas e indenizatórias quando pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho.Assim, não há que se falar na incidência de contribuição previdenciária sobre pagamento das férias e do respectivo adicional de um terço, quando estas não forem gozadas. O auxílio-doença e auxílio-acidente ficam às expensas do empregador no interstício de quinze dias contados do início do afastamento do trabalho (art.60, caput, da Lei 8.213/91). Entendo que esses valores pagos pela empresa não têm natureza salarial (notadamente porque não decorrem da prestação de trabalho), constuindo-se, portanto, em verbas indenizatória pelas quais não há a incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido, confira os seguintes julgados:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 803495 Processo: 200502063844 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/02/2009 Documento: STJ000353104 Fonte DJE DATA:02/03/2009 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUESDecisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE CARÁTER SALARIAL. PRECEDENTES STJ.1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Inúmeros precedentes.2. A jurisprudência do STJ, ao entender pela não incidência de contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao afastamento do emprego por motivo de doença, durante os quinze primeiros dias, não afastou a aplicação de qualquer norma. Entendeu, entretanto, que a remuneração referida não tem caráter salarial, por inexistir prestação de serviço no período. Assim, a orientação do STJ apenas interpretou a natureza da verba recebida.3. Embargos de declaração rejeitados.Data Publicação 02/03/2009Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL -1078772 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: STJ000355120 Fonte DJE DATA:12/03/2009 Relator(a) FRANCISCO FALCÃODecisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.Ementa

TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE.I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05.III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela.IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributoindevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249).V - Embargos de declaração rejeitados.Data Publicação 12/03/2009Em relação ao salário-maternidade, benefício a cargo do INSS, pago pela empresa, a qual, por sua vez, compensa o que pagou ao empregado com os valores a serem recolhidos relativos às contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salário. Não obstante esta sistemática de pagamento, esta verba possui natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária ora discutida.Nesse sentido vem sentido vem decidindo o C.STJ. Confira o precedente abaixo:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697 Processo: 200201707991 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 07/12/2004 Documento: STJ000585746 Fonte DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420 Relator(a) DENISE ARRUDAEmenta TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.Quanto aos adicionais de risco de vida, insalubridade, periculosidade e horas extras, estes compõem o salário do empregado e representam remuneração por serviços prestados, conforme disposto nos incisos XIII e XVI, do art. 7º, da Constituição Federal.Tratam-se de parcelas que o empregado recebe por ter trabalhado em condições especiais e ou após a jornada normal, que são somadas às demais verbas remuneratórias, representando um complemento do salário normal, não possuindo, portanto, natureza indenizatória.As demais verbas questionadas pela autora, quais sejam, vale-transporte e vale-alimentação, possuem também natureza remuneratória na medida em que são conceituadas pela legislação trabalhista como salário in natura, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária. Confira o precedente abaixo:Processo RESP 200701793160 RESP - RECURSO ESPECIAL - 972451 Relator (a) DENISE ARRUDA Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:11/05/2009DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por

unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.EmentaTRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS PERCEBIDAS POR SERVIDORES PÚBLICOS A TÍTULO DE ABONO DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidaram posicionamento no sentido de que é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas percebidas por servidores públicos a título de terço constitucional de férias, abono pecuniário resultante da conversão de um terço de férias e horas extras, pois possuem caráter remuneratório. Precedentes desta Corte. 2. Sobre as férias, a questão foi recentemente dirimida na Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 731.132/PE, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (DJe de 20.10.2008), no qual foi consignado que: A gratificação natalina (13º salário) e o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), por integrarem o conceito de remuneração, estão sujeitos à contribuição previdenciária. 3. Outrossim, no tocante às horas extras, vale ressaltar o julgado proferido monocraticamente pelo Ministro Francisco Falcão, nos EREsp 764.586/DF (DJe de 27.11.2008). Nessa ocasião, firmou-se o posicionamento já adotado em diversos julgados, segundo o qual É da jurisprudência desta Corte que o adicional de férias e o pagamento de horas extraordinárias integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária. 4. Recurso especial provido.Data da Publicação11/05/2009Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, a fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias vincendas incidentes sobre as verbas pagas pelo impetrante sob as rubricas aviso prévio indenizado, férias inclusive o respectivo terço constitucional de férias, exclusivamente quando indenizadas em razão da rescisão do contrato de trabalho, auxílio-doença e auxílio-acidente até o 15º dia de afastamento. Indefiro a liminar em relação às demais verbas elencadas no pedido (salário maternidade, férias gozadas, inclusive adicional de 1/3, prêmios e gratificações, horas extras e seus reflexos, inclusive o respectivo adicional, adicionais de risco de vida, periculosidade, insalubridade, vale alimentação e vale transporte.Deixo explicitado que a compensação pretendida pela impetrante somente poderá ser efetuada após o transito em julgado do que restar definitivamente julgado nestes autos, nos termos do artigo 170-A do CTN. Ressalvo o direito da administração fiscal de proceder ao lançamento do crédito tributário, com vistas a evitar a decadência, mantendo-se suspensa a respectiva exigibilidade, até ulterior decisão judicial.Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão e para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença Publique-se. Intime-se. Oficie-se São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
0012002-98.2009.403.6100 (2009.61.00.012002-2) - LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA(SP260511 - FABRICIO DOS SANTOS GRAVATA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Tendo em vista que o endereço trazido pela Delegacia da Receita Federal, proceda a Secretaria pesquisa no sistema SIEL, INFOJD e WEBSERVICE para localização de endereço do devedor LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA, CPF 255.024.648-90. Restada frutífera a diligência, cite-se o réu nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. Em caso negativo, tornem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA
0002591-80.1999.403.6100 (1999.61.00.002591-1) - LUIZ CARLOS FEDERICCI X LINDALVA URTADO BARBOSA FEDERICCI(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR E Proc. DONIZETI BESERRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)
Defiro o desbloqueio dos valores excedentes, indisponibilizados pelo sistema bacen jud, devendo ser dividido o valor executado em dois, tendo em v ista a composição do polo executado. Notifique-se o executado na pessoal do seu advogado, do bloqueio efetuado em suas contas, nos termos do artigo 8º, $2º, da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.
Após, determino a transferência do numerário bloqueado, para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal.

0008983-79.2012.403.6100 - MUNICIPIO DE IARAS X FUNDACAO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP(SP187223 - CARLOS HENRIQUE DA COSTA MIRANDA) X

ESTADO DE SAO PAULO(SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA E SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA)
Ciência às partes da distribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível de São Paulo. Compulsando os autos, verifico que a liminar foi deferida às fls. 79 e confirmada às fls. 294 para cessar imediatamente as providências de assentamento rural Nova Vida, no município de Iaras, Estado de São Paulo. A Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo contestou às fls. 97/293 e interpôs Agravo de Instrumento às fls. 301/324. Às fls. 296/299, foi deferido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, sob o fundamento de se evitar prejuízo de difícil reparação, com a perda do ano agrícola. Ou seja, as providências quanto ao assentamento rural Nova Vida foram tomadas, dada a ausência de ordem contrária. Desse modo, transcorridos mais de 08 (oito) anos desde a propositura da ação, a questão proposta pelo Município de Iaras ainda se encontra em discussão nos autos da ação principal, pela sua complexidade e envolvimento de várias partes em ambos os polos. Assim, não vislumbro a necessidade de tramitação deste procedimento cautelar, vez que ausente a necessidade concreta do processo para a solução do litígio. Ressalto que qualquer outra questão de urgência ou perecimento de direito poderá ser levantada, analisada e discutida no bojo da ação principal. Pelas questões expostas, extingo a presente medida cautelar inominada sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Procesos Civil. Intimem-se as partes, expedindo-se carta com aviso de recebimento ao Município de Iaras e intimando-se o Estado de São Paulo via mandado de intimação. Transitada em julgado, desapensem-se estes autos da ação ordinária nº 0008984-64.2012.403.6100, trasladando-se cópia desta decisão e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004252-75.1991.403.6100 (91.0004252-8) - INDEMIL IND/ E COM/ DE MILHO LTDA X IND/ ELETRONICA CHERRY LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL X INDEMIL IND/ E COM/ DE MILHO LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X IND/ ELETRONICA CHERRY LTDA
Fls. 1020: ciência à ELETROBRÁS e INDEMIL da vinda das informações trazidas pela CEF, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela ELETROBRÁS. Decorridos os prazos, tornem os autos conclusos. Int.

0000233-03.2004.403.0399 (2004.03.99.000233-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004252-75.1991.403.6100 (91.0004252-8)) INDEMIL IND/ E COM/ DE MILHO LTDA X IND/ ELETRONICA CHERRY LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL X INDEMIL IND/ E COM/ DE MILHO LTDA
Aguarde-se a tramitação da ação cautelar apensa.

Expediente Nº 7051

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0012984-49.2008.403.6100 (2008.61.00.012984-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012983-64.2008.403.6100 (2008.61.00.012983-5)) LUCILIA BENEDIK X DANIEL DA SILVA GONCALVES X SIMONE APARECIDA LEITE MARTINS X PEDRO AUGUSTO MILANI X MICHELLE FERNANDA SANTANNA X LAERCIO COSTA RODRIGUES X ALEXANDRO DE JESUS PINTO X LUCIANA CANASSA CRUZ PINTO X PAULO ROBERTO SANTOS PEREIRA X LUCIANA LUIZ PEREIRA X REGINALDO SOUZA OCANHA X RICARDO HIDEK YOSHIMOTO X CLEONICE RIBEIRO YOSHIMOTO X CLAUDIO BORGES DOS SANTOS X PRISCILA DE SOUZA BERNARDES SANTOS X HELENA MARIA FERREIRA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X MARIA ANGELA DE OLIVEIRA(SP221687 - MARCIA APARECIDA DOS SANTOS GUERRA E SP251725 - ELIAS GOMES E SP153716 - FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO E SP217210 - FABIO LUIS BARBIERI LACERDA E SP081801 - CARLOS ALBERTO ARAO) X ROGERIO DE TATSUZAKI(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X SILVIA APARECIDA CELESTINO(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Considerando a decisão de fl. 2157 proferida nos autos da ação cautelar autuada sob o n. 0012983-64.2008.403.6100, autos em apenso, resta prejudicado o requerimento formulado pelos autores às fls. 652/659, em

relação ao qual manifestou-se a Caixa Seguradora S.A. às fls. 678/682.Observo, apenas, que tal decisão teve como fundamentos o fato da perícia judicial ter apurado que os imóveis não correm risco de desabamento e que parte dos danos causados o foram pelos próprios autores.Traslade-se cópia da decisão de fl. 2157 dos autos da ação cautelar em apenso para estes autos.Int.

0016882-36.2009.403.6100 (2009.61.00.016882-1) - VANESSA SILVA LIMA SOUZA X KLEDIR APARECIDO SOUZA X JOAO BATISTA GONCALVES X NORMA MARIA DE JESUS BATISTA X FERNANDO FRANCISCO DOS SANTOS X GISELE FRANCISCA DOS SANTOS(SP221687 - MARCIA APARECIDA DOS SANTOS GUERRA E SP153716 - FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO E SP081801 - CARLOS ALBERTO ARAO) X ROGERIO DE TATSUZAKI(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X SILVIA APARECIDA CELESTINO(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Aguarde-se o processamento das ações apensas.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR
0012983-64.2008.403.6100 (2008.61.00.012983-5) - LUCILIA BENEDIK X DANIEL DA SILVA GONCALVES X SIMONE APARECIDA LEITE MARTINS X PEDRO AUGUSTO MILANI X MICHELLE FERNANDA SANTANNA X LAERCIO COSTA RODRIGUES X ALEXANDRO DE JESUS PINTO X LUCIANA CANASSA CRUZ PINTO X PAULO ROBERTO SANTOS PEREIRA X LUCIANA LUIZ PEREIRA X REGINALDO SOUZA OCANHA X RICARDO HIDEK YOSHIMOTO X CLEONICE RIBEIRO YOSHIMOTO(SP081801 - CARLOS ALBERTO ARAO E SP153716 - FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO) X ROGERIO DE TATSUZAKI(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X SILVIA APARECIDA CELESTINO(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
1. Fls. 2186/2187, 2188, 2189/2190: tendo em vista que a decisão de fls. 2157 determinou o retorno dos autos ao senhor perito para que ele procedesse à complementação de seu laudo pericial, apurando e individualizando o quantum devido tanto pelos autores quanto pelo réu, conforme as responsabilidades respectivas e, considerando as manifestações das partes às fls. 2186/2187, 2188, 2189/2190 e ausência de manifestação da parte autora, determino o cumprimento da decisão de fls. 2157. 2. Para tanto, acolho os honorários periciais estipulados pelo perito Milton Lucato no valor de R$ 800,00 (oitocentos reais) para cada casa, conforme fls. 2176/2177, a serem recolhidos pela Caixa Seguradora S/A, nos termos da decisão de fl. 208, mantida pelo E. TRF - 3ª Região (fl. 662/663) no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.026479-0. 3. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento dos honorários periciais complementares. Os depósitos deverão estar identificados pelo nome da parte autora e vinculados aos autos. 4. Com o recolhimento, remetam-se os autos ao perito nomeado para a elaboração da perícia complementar no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0016881-51.2009.403.6100 (2009.61.00.016881-0) - VANESSA SILVA LIMA SOUZA X KLEDIR APARECIDO SOUZA X JOAO BATISTA GONCALVES X NORMA MARIA DE JESUS BATISTA X FERNANDO FRANCISCO DOS SANTOS X GISELE FRANCISCA DOS SANTOS(SP221687 - MARCIA APARECIDA DOS SANTOS GUERRA E SP153716 - FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO E SP081801 - CARLOS ALBERTO ARAO) X ROGERIO DE TATSUZAKI(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X SILVIA APARECIDA CELESTINO(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Aguarde-se a tramitação das ações apensas.

Expediente Nº 7052

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0011210-42.2012.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A(SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA E SP247517 - RODRYGO GOMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL
22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N.º 0011210-42.2012.403.6100AUTOR: ITAÚ UNIBANCO S/ARÉ: UNIÃO FEDERALREG. N.º /2012DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA
Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de IOF, no valor de R$ 205.616,84, constante do processo administrativo de

cobrança n.º 16327-905.176./2009-53 e, consequentemente, que tal crédito não configure óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal.O autor alega que ao apurar a base de cálculo do IOF, nela inseriu rendimentos por carteiras de fundos de investimentos sujeitos à alíquota zero, (inciso II do parágrafo 2º do artigo 33 do Decreto n.º 4494/200), o que ocasionou recolhimento indevido de IOF.Assim, o autor apurou um crédito passível de restituição no valor de R$ 3.253.991,71 e ingressou com o pedido de compensação do aludido débito (PER/DCOMP n.º 08218.74571.05606.1.3.04-0431).Não tendo sido a compensação homologada, foi apresentada Manifestação de Inconformidade, julgada improcedente. O autor, então, ingressou com recurso voluntário, ao qual foi negado seguimento, o que acarretou na constituição definitiva do débito que pretende anular com esta ação.Acosta aos autos os documentos de fls. 18/139.É o relatório. Decido.O artigo 38 da Lei 6.830/80 dispõe que, em sede de ação anulatória de débito, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente é possível mediante o depósito judicial do respectivo montante, inclusive os respectivos acréscimos legais. Vale dizer que o depósito não é condição de admissibilidade da ação anulatória do débito, sendo, porém, condição para a suspensão de sua exigibilidade.Ocorre, porém, que sendo verossímil a alegação da parte, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pode ser declarada pelo juízo a título de tutela antecipada, com fundamento no artigo 151, inciso V do CTN, sendo este o caso dos autos, pelas razões que adiante serão aduzidas.Analisando os documentos acostados aos autos, observo que o valor total arrecado a título de IOF no mês de competência de abril de 2005 foi de R$ 3.735.146,95, documento de fl. 24.Às fls. 26/28 foi acostado relatório discriminando a composição do IOF pago, incluindo os montantes de R$ 271.607,61, R$ 584.287,60, R$ 1.192.423,68, R$ 834.696,57 e R$ 370.976,25, que teriam sido retidos dos clientes identificados pelos códigos 4722/00641-0, 4722/00642-8, 4722/00643-6 e 4722/00644-4.O demonstrativo da origem do crédito de fl. 29 em cotejo com os documentos de fls. 33/36 identificam tais clientes da seguinte forma:Código do Cliente CNPJ Cliente4722/00641-0 00.832.407/0001-85 Itaú Francês Renda Fixa - Fundo de Investimento4722/00642-8 01.624.316/0001-17 Itaú Referenciado DI - Fundo de Investimento4722/00643-6 00.829.280/0001-45 Itaú Renda Fixa - Fundo de Investimento4722/00644-4 01.597.187/0001-15 Special Referenciado DI- Fundo de Investimento O Decreto n.º 4.494/02 previu, no parágrafo 2º do artigo 32, que ficariam sujeitas à alíquota zero, dentre outras, as operações das carteiras dos fundos de investimentos e dos clubes de investimentos e de resgate de cotas dos fundos e clubes de investimento em ações, assim, consideradas pela legislação do imposto de renda.Ocorre, contudo, que não há qualquer documento cuja análise autorize a concluir que os valores pagos pelo Banco Itaú não foram descontados dos respectivos investidores.Muito embora todos os fundos de investimento supramencionados pertençam ao Banco Itaú, o que, em um primeiro momento, poderia autorizar a conclusão de que em sendo o próprio autor titular destes fundos figurou como contribuinte do IOF, podendo, portanto pleitear a compensação, assim não é.Os fundos de investimento formados pelas instituições financeiras são compostos por diversos investidores, pessoas físicas e jurídicas, que tem descontado do resultado da operação de investimento o próprio IOF.Em outras palavras, muito embora a instituição financeira consubstancie-se em responsável tributária, são os investidores dos fundos os contribuintes, razão pela qual apenas estes podem beneficiar-se de eventual compensação ou ressarcimento.Assim, não havendo prova de que o IOF foi efetivamente suportado pelo Banco Itaú, ou seja, de que não houve mera retenção como subseqüente repasse aos cofres públicos, não há como reconhecer neste juízo sumário de cognição do feito, a verossimilhança das alegações da autora, a ponto de se suspender crédito tributário definitivamente constituído após o exaurimento da esfera administrativa. Vale dizer que a matéria fática precisará ser melhor elucidada no momento oportuno da lide, através da prova pericial, o que inviabiliza a concessão da tutela antecipada nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN, como requerida. Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intime-se a parte autora para retifique o pólo passivo da presente ação, dele fazendo constar a União Federal.Cite-se e Intimem-se.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDOJuiz Federal

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5396

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005258-82.2012.403.6100 - BANCO COML/ DE SAO PAULO S/A(SP110957 - ALBERTO JOSE PEREIRA DA CUNHA E SP268771 - CAMILA FAVARO VITALINO E SP108127 - HENRIQUE PEREIRA DA CUNHA) X CONSULADO GERAL HONORARIO DO HAITI EM SAO PAULO(SP129526 - EDISON DI

PAOLA DA SILVA)
Fls. 196/200: Dê-se ciência ao réu dos documentos juntados, nos termos do artigo 398 do CPC.Antes de apreciar o pedido de antecipação de tutela, oportuna a tentativa de conciliação das partes. Para tanto, marco audiência para o dia 23 de agosto de 2012, às 15:30 horas. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.

Expediente Nº 5397

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0009355-72.2005.403.6100 (2005.61.00.009355-4) - MAURO ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA X MARINA SILVA DE OLIVEIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Considerando que o contrato contempla cobertura do FCVS, converto o julgamento em diligência, para que, em 20 (vinte) dias, manifeste-se a União sobre todo o processado.Após, dê-se ciência às partes e, não havendo discordâcnia, inclua-se a União como assistente, tornando conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 5398

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0011807-11.2012.403.6100 - ERIKA MARGARIDA WIDENKA DE VASCONCELLOS(SP176080 - MARCOS ANTONIO GALINDO) X FAZENDA NACIONAL
Considerando as disposições contidas nos artigos 3º e 6º da Lei nº 10.259/01, em cotejo com o valor atribuído à causa, bem como a natureza da ação (anulatória de débito fiscal), tendo como autora pessoa física, vislumbro ser competente para processar e julgar a demanda o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.Outro não é o entendimento de nossa melhor jurisprudência, a saber:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 10.259/2001. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA INESTIMÁVEL. ESTIMATIVA AO BENEFÍCIO PERSEGUIDO. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO ATIVO. DIVISÃO DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA.1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico do pedido. Há casos, no entanto, em que tal conteúdo é inestimável de plano, hipótese em que o valor da causa será fixado por estimativa ou de acordo com critérios estabelecidos nos regimentos ou nas leis de custas.2. Em casos de litisconsórcio facultativo ativo, para fins de alçada e conseqüente fixação da competência jurisdicional, deve-se proceder a divisão do valor atribuído à causa, pelo número de litisconsortes.3. Entendo que com o advento da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais na Justiça Federal, fixou-se, por meio de seu art. 3º, a competência absoluta destes para julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.4. Assim é que distribuída a ação em 11.06.2007 deve a mesma observar as regras de competência insertas na lei especial em comento5. Logo, em se considerando que a competência dos Juizados é determinada unicamente pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria - Enunciado n.º 25, TRF3ª Região/SP - comportando o feito conteúdo patrimonial correspondente a, no máximo, 60 salários mínimos, deve ser fixada a competência no Juizado, mormente porque a lei é clara ao disciplinar que se trata de hipótese de competência absoluta (artigo 3º, 3º da Lei n.º 10.259/01).6. Agravo de instrumento improvido.(TRF - TERCEIRA REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311636 - Processo: 200703000894751 UF: SP Órgão - PRIMEIRA TURMA - Fonte DJF3 29/05/2008 - Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI.Desta forma, considerando o valor atribuído à causa, é certo que a pretensão versada pela autora deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.Posto isso, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

Expediente Nº 5399

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0021534-14.2000.403.6100 (2000.61.00.021534-0) - MARIA ERMINIA DE JESUS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO E SP036153 - JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA E SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA E SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA ERMINIA DE JESUS

Fl. 207: intime-se o executado a efetuar os depósitos, conforme requerido pela UNIFESP.

Expediente Nº 5400

MANDADO DE SEGURANCA
0013603-18.2004.403.6100 (2004.61.00.013603-2) - DERMEVAL BARBOSA(SP067288 - SILENE CASELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se a(s) autoridade(s) coatora(s) dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se.Int.JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃOCertifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Regido de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0029941-67.2004.403.6100 (2004.61.00.029941-3) - MARUBENI BRASIL S/A X MARUBENI BRASIL REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI E SP135118 - MARCIA NISHI FUGIMOTO) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se a(s) autoridade(s) coatora(s) dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se.Int.JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃOCertifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Regido de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006468-13.2008.403.6100 (2008.61.00.006468-3) - EMPRESA DE TAXI MAGO LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO
Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se a(s) autoridade(s) coatora(s) dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se.Int.JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃOCertifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Regido de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0026474-41.2008.403.6100 (2008.61.00.026474-0) - CASA RURAL DOIS IRMAOS LTDA ME(SP035389 - HERACLITO ALVES RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)
Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se a(s) autoridade(s) coatora(s) dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se.Int.JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃOCertifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Regido de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006427-41.2011.403.6100 - COLEGIO PRESIDENTE WASHINGTON LUIS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se a(s) autoridade(s) coatora(s) dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se.Int.JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃOCertifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Regido de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal Titular
Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
Juíza Federal Substituta
Belº Fernando A. P. Candelaria
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3274

MONITORIA
0009191-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIS EDUARDO ALENCAR
Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0034796-65.1999.403.6100 (1999.61.00.034796-3) - AIRES LOPES DOMINGUES X DEISE APARECIDA RIBEIRO PINCERATO X DORIVAL CICILIANO X JUVENAL BISPO DA CONCEICAO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte autora o que for de direito, apresentando as cópias necessárias, bem como, planilha contendo número de PIS do(s) autor(es), para início da execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0040749-10.1999.403.6100 (1999.61.00.040749-2) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS X JOSE ESPIRITO SANTO MAURICIO X BONIFACIO JOSE DE FRANCA X BRAZ MACARI X ANTONIO FERREIRA X ANTONIO COSMO DA SILVA X ANTONIO MIGUEL DIAS X ANTENOR TOLENTINO DA SILVA X ANTONIO FLAVIO DIAS X ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Diante a sentença de fls.406/407, com trânsito em julgado em 12/04/2010 (fl.409v), e do v.acórdão de fls.419/421, prejudicada a execução nos termos do art.632 do CPC, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0027866-60.2001.403.6100 (2001.61.00.027866-4) - FRANCISCO CASSIANO DA SILVA X FERNANDES VICENTE DA SILVA X FLAVIO CARNEIRO DE AZEVEDO X FLAVIO FERREIRA BARBOSA X FRANCISCA INES DOS SANTOS X FRANCISCA JOSANIA AQUINO PESSOA X FRANCISCO ARCENO ALVES X FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO MELO X FRANCISCO FRANCINE VASCONCELOS X VALMIR FERREIRA CARDOSO(SP116324 - MARCO ANTONIO CAMPANA MOREIRA E SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
Ciência a parte autora da petição de fls.337/359, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Silente ou na concordância, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0019457-61.2002.403.6100 (2002.61.00.019457-6) - MARIA APARECIDA VENTUROSA X VERA LUCIA VENTUROSA MENDES DA SILVEIRA X JOAO CESAR CARVALHO X IRENI MARCIANO GOUVEA X AKEMI KAJIMURA CHINELATI X MARCO ANTONIO GALVAO DE FRANCA X JOAO ALBERTO ANGELO FLORES DA COSTA X CARLOS ANTONIO BARBOSA X IZABEL CRISTINA BRAGA X NILTON TADEU GIL DE OLIVEIRA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)
Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0019690-82.2007.403.6100 (2007.61.00.019690-0) - IGNACIO TADAYOSHI MORIGUCHI(SP093971 - HERIVELTO FRANCISCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte autora o que for de direito, apresentando as cópias necessárias, bem como, planilha contendo número de PIS do(s) autor(es), para início da execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0005554-46.2008.403.6100 (2008.61.00.005554-2) - MASSIMILIANO GIOVANNI MARIA PIETRO NOBILI VITELLESCHI(SP092960 - EVELIN DE CASSIA MOCARZEL PETIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Ciência a parte autora da petição de fls.221/224, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Silente ou na concordância, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0029872-93.2008.403.6100 (2008.61.00.029872-4) - EDISON DE PAIVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte autora o que for de direito, apresentando as cópias necessárias, bem como, planilha contendo número de PIS do(s) autor(es), para início da execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0001242-90.2009.403.6100 (2009.61.00.001242-0) - JOSE STELO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
Ciência a parte autora da petição de fls.273/277, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Silente ou na concordância, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002053-50.2009.403.6100 (2009.61.00.002053-2) - INFOGLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S.A.(SP069218 - CARLOS VIEIRA COTRIM E SP207588 - REINALDO LUCAS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Ciência a parte autora da petição de fls.251/255, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Silente ou na concordância, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0020768-43.2009.403.6100 (2009.61.00.020768-1) - APARECIDO DIS SCALO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte autora o que for de direito, apresentando as cópias necessárias, bem como, planilha contendo número de PIS do(s) autor(es), para início da execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0569389-25.1983.403.6100 (00.0569389-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0555111-19.1983.403.6100 (00.0555111-0)) JOAO FRANCISCO CECONELLO(SP060684 - ORLANDO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E Proc. IVONE DE SOUZA T. DO PRADO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A X JOAO FRANCISCO CECONELLO
Cumpra o patrono do Banco do Brasil o despacho de fl.398, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0030325-06.1999.403.6100 (1999.61.00.030325-0) - JURACI APARECIDA ANDRADE DOS SANTOS(SP073593 - SONIA MELLO FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E Proc. SERGIO SOARES BARBOSA) X JURACI APARECIDA ANDRADE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista a informação retro, proceda a Secretaria o cancelamento e arquivamento em pasta própria do Alvará de Levantamento nº 50/2012.Expeça-se novo Alvará de Levantamento à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em cumprimento a decisão de fl.267.Para tanto, e nos termos da Portaria nº 11/2004 deste Juízo, compareça o(a) patrono(a) da CEF, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do Alvará de Levantamento a que faz jus. Com a juntada do Alvará liquidado, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int. e Cumpra-se.

0046279-92.1999.403.6100 (1999.61.00.046279-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085823 - LUIZ

GONZAGA SIMOES JUNIOR E SP082587 - CAIO LUIZ DE SOUZA) X SELZIO CHECONI X MARIA FIGUEREDO CHECONI - ESPOLIO(SP064615 - NELSON BERNARDES COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELZIO CHECONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA FIGUEREDO CHECONI - ESPOLIO
Fls.539/548: Concedo a vista dos autos para que a Exequente requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0013214-38.2001.403.6100 (2001.61.00.013214-1) - WILSON APARECIDO PEREIRA X MARIA DE FATIMA MEDEIROS GUERRA(SP126001 - ANTONIO IRINEU GALLINARI E SP126000 - GERALDO SIQUEIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X WILSON APARECIDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA MEDEIROS GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista o despacho de fl.194, intimando a Executada para pagamento do valor devido aos Exequentes, a impugnação e depósito apresentada às fls.201/207, ao termo de audiência de conciliação de fls.210/213, com trânsito em julgado em 23/03/2011, despacho de fl.243 e petição de fl.245, proceda a CEF ao depósito da quantia de R$ 829,74, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J.Int.

0025092-57.2001.403.6100 (2001.61.00.025092-7) - ROMUALDO NARDELI X DALVA SOARES BARBOSA NARDELI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ROMUALDO NARDELI X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A X DALVA SOARES BARBOSA NARDELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMUALDO NARDELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALVA SOARES BARBOSA NARDELI X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A
Manifeste-se a Exequente se as petições e depósitos de fls.450/451 e 455/456, satisfazem o débito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente ou na concordância, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

0021232-77.2003.403.6100 (2003.61.00.021232-7) - LUIZ HENRIQUE RIBEIRO X VERONICA MARIA DA SILVA RIBEIRO(SP195637A - ADILSON MACHADO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ HENRIQUE RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERONICA MARIA DA SILVA RIBEIRO
Nos termos da Portaria nº 11/2004 deste Juízo, compareça o(a) patrono(a) da parte EXEQUENTE, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do Alvará de Levantamento a que faz jus, mediante a indicação do número do RG e do CPF do patrono que fará o levantamento.Int.

0011754-40.2006.403.6100 (2006.61.00.011754-0) - PROCEDE DIRECT CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP015183 - CARLOS ALBERTO AMERICANO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PROCEDE DIRECT CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0006798-44.2007.403.6100 (2007.61.00.006798-9) - ANA MARY BARBUGIANI MARQUES DAMACENO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ANA MARY BARBUGIANI MARQUES DAMACENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0015831-87.2009.403.6100 (2009.61.00.015831-1) - ANTONIO ZANI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ANTONIO ZANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos da Portaria nº 11/2004 deste Juízo, compareça o(a) patrono(a) da parte AUTORA, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do Alvará de Levantamento a que faz jus, mediante a indicação do número do RG e do CPF do patrono que fará o levantamento.Int.

0017192-42.2009.403.6100 (2009.61.00.017192-3) - MAURO BALDUINO DE SOUZA(SP229461 -

GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X MAURO BALDUINO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0005475-96.2010.403.6100 - EUNICE PEREIRA VALERIO X JOSE VALERIO(SP084481 - DARCIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X COOPERMETRO DE SAO PAULO - COOPERATIVA PRO-HABITACAO DOS METROVIARIOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE PEREIRA VALERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VALERIO
Manifeste-se a Exequente sobre a impugnação de fl.196, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.

0010021-29.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011759-23.2010.403.6100) ALEXANDRE HUBERTO HARKALY X ANDREA ESTHER HARKALY FRANZ(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Providencie a parte Executada o pagamento do valor devido a título de obrigação por quantia certa, conforme planilha apresentada às fls. 03, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se.

ACOES DIVERSAS
0020483-60.2003.403.6100 (2003.61.00.020483-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ROSANA MERCES DA SILVA
Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

Expediente Nº 3276

MANDADO DE SEGURANCA
0032540-37.2008.403.6100 (2008.61.00.032540-5) - JURANDIR ALVES MOURA(SP203712 - MAURICIO SILVA TRINDADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Converto o julgamento em diligência.O impetrante através da presente ação mandamental pretende afastar a incidência do imposto de renda sobre o valor de juros de mora recebido em reclamação trabalhista, pago por sua ex-empregadora em acréscimo aos valores devidos de dezembro de 2001 até a sua efetiva reintegração ao emprego (novembro de 2005). A documentação apresentada com a inicial demonstra que a execução do julgado trabalhista foi feita em duas etapas: - a primeira relativa aos valores devidos de novembro de 1995 a novembro de 2001; - a segunda relativa aos valores devidos de dezembro de 2001 até a efetiva reintegração do impetrante ao emprego (novembro de 2005), conforme se vê às fls. 39/40 (fls. 545/546 da reclamação trabalhista). sobre esta segunda etapa que reside a pretensão do impetrante. Os documentos apresentados com a inicial não permitem a este Juízo aferir quanto efetivamente foi fixado pelo Juízo Trabalhista como devido pelo autor a título de imposto de renda. Verifica-se no último cálculo apresentado com a inicial (fl. 42/43), que o valor do imposto de renda relativo a esta segunda etapa seria de R$ 33.814,54 em 06.10.2008 ao passo que o valor transferido pelo Juízo Trabalhista foi de R$ 34.754,33 (+ correções), conforme ofício de fl. 87 da presente ação (fl. 666 da reclamação trabalhista). Embora pequena a diferença, não é admissível a presunção de valores, devendo ser apresentado pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da reclamação trabalhista, especificamente das páginas 547 a 666, de modo a demonstrar efetivamente quanto foi retido a título de imposto de renda na segunda etapa da liquidação da sentença e, ainda, desta quantia, quanto seria o imposto incidente especificamente sobre os juros de mora, ou seja, excluído o valor do imposto incidente sobre o valor principal. Cumprida a determinação, ciência à Autoridade Impetrada por mandado.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0012613-17.2010.403.6100 - JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
FLS. 490 - Prejudicada a determinação de fls. 469, na medida em que não mais subsiste a suspensão do cursa da presente demanda.A teor do que dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, incabível o

deferimento de liminar para reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em debate nos autos, diante do depósito judicial do respectivo montante integral.Portanto, efetuado o depósito judicial, conforme se verifica às fls. 474/488, a decorrência lógica do mencionado dispositivo legal é a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, resguardando-se à autoridade impetrada a verificação da suficiência do depósito e a exigência de eventuais diferenças.Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos.Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.FLS. 492 - Tendo em vista a INFORMAÇÃO-CONSULTA retro, dê-se ciência à IMPETRANTE para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, uma contrafé completa para notificação da autoridade impetrada e uma cópia da petição inicial para intimação pessoal de seu representante judicial, de acordo com o artigo 7º, I e II, da Lei nº 12.016/2009. Intime-se.

0013047-69.2011.403.6100 - M. DIAS BRANCO S.A INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS(SP100508 - ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO E SP209386 - SERGIO KENSUKE IRIE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI)
1 - Remetam-se os autos ao SETOR DE DISTRIBUIÇÃO - SEDI para alteração do pólo ativo, conforme requerido pela IMPETRANTE às fls. 272/273 e de acordo com a documentação apresentada às fls. 274/284, passando a constar M. DIAS BRANCO S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS incorporadora da Adria Alimentos do Brasil Ltda. 2 - Após, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0014469-79.2011.403.6100 - ANGELES PILAR VICENT CANDAME DALCAMIM(SP095808 - JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Converto o julgamento em diligência.Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia do Plano de Demissão Incentivado noticiado na inicial, bem como declaração emitida pela Telesp - Telecomunicações de São Paulo S/A atestando que houve a rescisão do contrato de trabalho em razão da adesão a este plano. Cumpra-se.

0000253-79.2012.403.6100 - ASFALTOS CALIFORNIA S/A(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP268024 - CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
FLS. 511 - Diante da r. decisão de fls. 509 verso/510 proferida nos autos do CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0003027-49.2012.403.0000, tendo como SUSCITANTE o Juízo Federal da 6ª Vara Cível de São Paulo e SUSCITADO o Juízo Federal da 24ª Vara Cível de São Paulo, que julgou procedente o conflito e declarou a competência do Juízo suscitado, dê-se normal prosseguimento ao feito, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Intimem-se.

0005307-26.2012.403.6100 - NELSON NININ X MARIA OTILIA GUIMARAES NININ(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
FLS. 53 - Tendo em vista a informação da autoridade impetrada às fls. 48/52, conclusão do requerimento administrativo nº 004977.010818/2009-09, objeto desta demanda, e inscrição dos IMPETRANTES como foreiros responsáveis do imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) nº 7047.0101196-09, manifestem-se os IMPETRANTES, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito. Intimem-se.

0005917-91.2012.403.6100 - SUPRILINX SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA(SP299027 - IVAN COSTA DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por SUPRILINX SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, tendo por escopo o reconhecimento da prescrição dos débitos apontados pela autoridade impetrada em relatório de Informações Fiscais do Contribuinte emitido em 14/02/2012, relativos aos períodos de competência de 2006 e 2007 do SIMPLES (código 6106).Aduz o impetrante, em síntese, que o referido montante não é exigível, posto que fulminados pela prescrição, sendo imperioso a medida liminar requerida uma vez que os créditos encontram-se em cobrança final pela autoridade impetrada.O exame do pedido de liminar foi postergado para depois da vinda das informações.Às fls. 45/46 o impetrante emendou a inicial para atribuir à causa a quantia de R$ 30.756,98, recolhendo as custas complementares.Devidamente notificada às fls. 49, a autoridade impetrada prestou suas

informações às fls. 50/54, alegando que não houve a hipótese de prescrição porquanto o contribuinte impetrante incluiu os seus débitos no parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/2009.Assevera que a opção pelo contribuinte ao parcelamento representa a confissão irretratável do débito, impondo a interrupção da prescrição nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, cujo novo prazo prescricional teve início a partir da consolidação de seus débitos que foram rejeitados em 2011.Salienta, ainda, que ao ter o seu pedido de parcelamento validado em 30/11/2009, nos termos do artigo 127 da Lei nº 12.249/2010, considera-se parcelado para os fins do inciso VI do artigo 150 do CTN.Em despacho de fls. 55, a autoridade impetrada foi instada a apresentar prova documental da interrupção da prescrição alegada em suas informações, o que foi apresentado às fls. 59/62.É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.Recebo a petição de fls. 45/46 como aditamento a petição inicial. Ao SEDI para retificação da autuação quanto ao valor atribuído a causa.O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar.Conforme se verifica nos documentos apresentados pela autoridade impetrada, o impetrante formalizou pedido de parcelamento em 30/11/2009, cuja consolidação dos débitos foi posteriormente rejeitada pela administração fiscal em 2011, razão pela qual, prima facie, configurou-se a hipótese de interrupção da prescrição, nos termos do o inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional.Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 1.533/51, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Oficie-se.Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade coatora desta decisão.Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Intimem-se.

0006283-33.2012.403.6100 - EDER BARBOSA DE SOUSA(SP263585 - ANDERSON COSME LAFUZA) X DIRETORIA DE ENSINO DE SOROCABA X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
FLS. 22 - Tendo em vista a certidão supra, comprove o IMPETRANTE, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito, o cumprimento das determinações constantes do item 1 da decisão de fls. 21. Intime-se.

0006616-82.2012.403.6100 - GUSTAVO GARRIDO DE MATTOS(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por GUSTAVO GARRIDO MATTOS contra o Senhor INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, visando o reconhecimento de seu direito líquido e certo de não ser compelido a recolher o Imposto sobre Produto Industrializado - IPI quando do desembaraço aduaneiro do veículo automotor importado dos EUA.Sustenta o impetrante, em síntese, que adquiriu nos Estados Unidos veículo automotor da marca Ford, modelo Mustang V6 Premiun, 0 Km, fabricação 2011, modelo 2012, movido a gasolina, equipado com motor de 3.7 litros, 6 cilindros, 24 válvulas, 305 cavalos de força (HP), transmissão automática, tração traseira, capacidade para 5 passageiros, 2 portas, cor preta, chassis 1ZVBP8AM8C5258372, no valor de US$ 27.990,00 (dólares americanos), importado sob a licença de importação - LI nº 11/4189706-1.Salienta ter direito à liberação da mercadoria importada sem a exigência do recolhimento do IPI pelo mesmo ter sido adquirido por pessoa física (não comerciante nem empresário), destinado para uso próprio, razão pela qual deve ser aplicado o princípio da não cumulatividade a que se refere o art. 153, 3º, II, da Constituição Federal. Afirma ter realizado a importação objetivando a realização do desembaraço aduaneiro no Porto Seco (EADI) de Bauru, SP, localidade na qual impetrou o Mandado de Segurança nº 0007668-26.2011.403.6108. Contudo, devido ao fato da mercadoria ter sido encaminhada para o EADI de São Paulo, o referido feito perdeu o seu objeto pela alteração da autoridade impetrada, requerendo então a desistência do referido processo.Em apreciação inicial, às fls. 35, foi determinado ao impetrante a regularização da presente ação mediante a juntada de cópia da petição inicial e demais decisões proferidas nos autos do mandado de segurança impetrado na Subseção Judiciária de Bauru, bem como a apresentação de contrafé, esclarecimentos quanto a indicação do pólo passivo, além de indicação do representante judicial da autoridade.Em petição de fls. 37/68, o impetrante requereu a emenda da petição inicial para corrigir o pólo passivo, passando a constar como autoridade o INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, fornecendo o respectivo endereço, bem como cópia dos autos do Mandado de Segurança impetrado em Bauru.Por decisão de fl. 69, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, determinando-se, ainda, a emenda da inicial quanto ao valor da causa.O impetrante, às fls. 70/73, emendou a inicial para atribuir valor a causa no montante de R$ 38.418,24, correspondente ao valor do IPI objeto da presente ação, juntando o comprovante da GRU com as custas complementares.Devidamente notificado (fls. 76/77), a autoridade impetrada prestou as suas informações às fls. 78/106, sustentando, em síntese, que a

legislação que rege o IPI não qualifica o contribuinte, bastando tão somente que se trate de aquisição/importação de um produto industrializado para incorrer na obrigação tributária e tampouco diferir a legislação o sujeito passivo pela sua habitualidade com que realiza importação ou pela finalidade de uso do produto industrializado importado. termina por afirmar que a legislação reconhece como contribuinte do IPI o importador.Destaca que o fato de cumulativamente ser o importador e consumidor final não impede a incidência do IPI, muito menos fere o princípio da não-cumulatividade, posto que se tratando de uma única operação recai sobre o consumidor final a totalidade do tributo, e se houvesse uma cadeia de comercialização do referido produto, aí sim se pooderia falar da aplicação do referido princípio.Ressalta que o IPI incide sobre os produtos importados com a finalidade de submetê-los a um tratamento equânime aos produtos similares nacionais que sofrem sua incidência.Finalizando, destaca que uma decisão pela desoneração ao recolhimento do IPI faria com que se perdesse o objetivo da edição do Decreto nº 7.561/2011, que determinou a elevação da alíquota do IPI sobre veículos importados, justamente com a finalidade de proteger a indústria automobilística, setor estratégico da economia nacional.É o relatório do essencial. Decido.Recebo as petições do impetrante de fls. 37/39 e 70/71 como aditamento à petição inicial para constar como autoridade impetrada o Senhor INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO e como valor da causa a quantia de R$ 38.418,24 correspondente ao valor do IPI questionado. Ao SEDI para retificação da autuação.O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida lesados ou ameaçados por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.Neste passo, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.E neste exame inicial verificam-se ausentes os requisitos para a concessão parcial da liminar requerida, sem embargo das relevantes decisões trazidas na inicial como paradigmas, das quais ousamos respeitosamente discordar.Ainda que o fazendo de forma mais extensa que a necessária, contudo, por ser matéria já examinada por este Juízo, e entendendo-as como acrescentando informações, oportunas algumas considerações sobre o o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPINa segunda metade do século XVIII, as economias da Inglaterra e em menor escala a do resto da Europa Ocidental e, logo em seguida, a da Nova Inglaterra sujeitaram-se a grandes transformações desencadeadas por uma sucessão de invenções mecânicas. Tais novidades - a máquina a vapor de Watt e toda uma série de inovações na indústria da tecelagem como a lançadeira volante (que surgiu em primeiro lugar), seguida da máquina de fiar, evoluindo para a máquina de fiar hidráulica, o filatório e o tear mecânico atuaram, neste campo, de forma decisiva. Esta novas máquinas que terminaram por tirar a confecção de tecidos de dentro das residências para levá-la, definitivamente, para as tecelagens, permitiu a confecção de vestimentas, como ainda hoje, motivo de ostentação dos ricos e necessidade indispensável dos pobres, em algo não mais sujeito aos processos infinitamente entediantes e caros, permitindo banalizar-se a aquisição de um casaco pelo cidadão comum, algo até então bastante caro e comparável à um automóvel de hoje. Permitiu, enfim, que roupas se transformassem em artigos de massa.Mais que isto, a revolução têxtil também induziu uma explosão de confiança na tecnologia das máquinas e em seu largo emprego, o que se denominou de revolução industrial, interferindo decisivamente até mesmo na substituição do cenário social de então, eminentemente rural, pelo dos estabelecimentos fabris. Da produção dominantemente artesanal provida no âmbito residencial, passou-se a produção em escala, ou processo industrial.Trouxe também, em termos sociais, mudanças até mesmo na paisagem rural na medida em que famílias passaram a concentrar suas habitações próximas destes estabelecimentos fabris e com isto provocando o surgimento das primeiras vilas, embriões de futuras cidades, com suas inúmeras vantagens e equivalentes vicissitudes. É fenômeno que mesmo hoje ainda se verifica ao se observar que localidades dotadas de maior concentração industrial revelam crescimento urbano superior ao de outras, seja por proporcionarem maior número de empregos, seja pela maior distribuição de renda que terminam por favorecer. O Imposto sobre Produtos Industrializados, surge exatamente neste contexto de industrialização, dotado das características de seletividade, em função de essencialidade do produto e de sua não cumulatividade, tendo como fato gerador, nos termos do Art. 46, do Código Tributário Nacional: I - o desembaraço aduaneiro, quando o produto industrializado é de procedência estrangeira; II - a sua saída de estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante e III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.Como toda norma jurídica consiste em uma imputação de um conseqüente a um antecedente, no caso, o tributo vem a ser a conseqüência da hipótese descrita no antecedente e, no caso dos autos, o desembaraço aduaneiro de produto industrializado.Na lição de Geraldo Ataliba* o aspecto material da hipótese de incidência é a própria descrição dos aspectos substanciais do fato ou conjunto de fatos que lhe servem de suporte, do que discorda Paulo de Barros Carvalho* para quem tal designação seria insuficiente por supor circunstâncias de espaço e tempo que o condicionam e com isto estabelecer um conceito da própria hipótese ou antecedente normativo. Para este autor, ao se individualizar o critério material não se pode abarcar elementos estranhos que teriam o condão de emprestar-lhe feição definitiva, como a previsão do evento. Resumindo, o núcleo da h.i. é sempre um comportamento de alguém consistente em um fazer; dar ou entregar, ou ser, mediante processo de abstração no qual sejam desconsideradas as coordenadas de tempo e espaço.No caso dos autos, vista a hipótese de incidência como conjunto de fatos que lhe servem de suporte, (desembaraço) seja como um comportamento (importar) inegável que ambas

acontecem.Diz o Art. 46 do CTN:Art. 46. - O Imposto, de competência da União, sobre Produtos Industrializados tem como fato gerador:I - o seu desembarço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do art. 51;III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.No parágrafo único do mesmo artigo se indica o objeto de incidência do tributo: Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para consumo.A própria lei nº 4.502, de 30/11/64, em seu art. 1º, dispões expressamente que o imposto incide sobre produtos industrializados.Dissecando-se os dispositivos acima revela-se que o caput do artigo estabelece menos a hipótese de incidência do tributo propriamente dita, mas o momento em que ela ocorre - na expressão de Ataliba: o aspecto temporal da hipótese de incidência. No aspecto material da incidência vamos encontrar na submissão de determinado produto a uma operação que lhe modifique a natureza ou finalidade ou o aperfeiçoe para o consumo. Claro que não uma operação qualquer com este desiderato (a artesanal) mas, uma específica, que revele natureza fabril ou industrial.A lei 4.502/64, define a industrialização como sendo qualquer alteração da natureza, funcionamento, utilização e acabamento ou apresentação do produto, salvo o conserto de máquinas e aparelhos e objetos pertencentes a terceiros e o acondicionamento destinado apenas ao transporte do produtoAs duas definições não se opõem e o regulamento - sem condão de inovar - as exemplifica ao enumerar operações como caracterizadoras de industrialização: I - a que, exercida sobre matéria-prima ou produto intermediário, importe na obtenção de espécie nova (transformação)II - a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento;III - a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação (montagem);IV - a que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação de embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento);V - a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou recondicionamento)Mesmo que não dissonantes do texto legal, pouco contribuem para a conceituação do significado de industrialização e ainda levam a considerar a operação de recauchutagem * como observa Américo Masset Lacombe RDT 27-28, p. 115, uma operação de industrialização.Nada obstante, força convir encontrar-se o aspecto material da incidência deste tributo fora da operação jurídica de aperfeiçoamento levada a efeito no produto em si, ou o seu acondicionamento em uma embalagem e mesmo na operação de desembaraço aduaneiro, mas na sua submissão a uma atividade de aperfeiçoamento desenvolvida em escala de produção industrial e não artesanal.Há, por outro lado, na incidência do IPI, características inerentes que não podem jamais serem desprezadas: essencialidade e não cumulatividade.Esta última supõe que na grade de processos industriais à que o produto se submeta, as operações de melhoramento anteriores - nas quais ocorre incidência do tributo - seja compensada nas demais etapas, de forma tal que a oneração (parcial) durante a escala produtiva aconteça apenas sobre a diferença correspondente ao melhoramento incorporado ao produto naquela etapa e no final, o consumidor seja onerado por este tributo pelo valor correspondente aos processos industriais envolvidos na sua elaboração.Em termos práticos, supõe, que na incorporação de melhoramentos do produto, a cada novo processo industrial com tal desiderato, o fabricante possa se creditar do valor do IPI das operações anteriores às quais o produto já havia sido submetido a fim de que a sucessão de etapas de melhoramentos não implique em cumulação do tributo sobre as etapas anteriores.Porém, oportuno que se destaque, é o consumidor final que termina por pagar este tributo que termina sendo cobrado no preço do produto, inclusive com destaque na nota fiscal.Diante desta realidade, como primeiro ponto a se observar encontra-se o da não cumulatividade consistir em uma técnica de arrecadação durante o processo industrial e sem qualquer relação com o consumidor que suporta a totalidade da alíquota decorrente da totalidade dos processos industriais aos quais o produto veio a ser submetido.Por outro lado, o desembaraço aduaneiro é seu fato gerador quanto aos produtos industrializados procedentes do estrangeiro, na verdade, o momento da sua incidência.Não se discute que um automóvel é um produto sujeito a inúmeros processos industriais, portanto, produto industrializado e, como tal, sujeito à incidência do IPI, à exemplo de qualquer automóvel produzido internamente.O desembaraço é o momento que ocorre a sua incidência à exemplo do momento da aquisição quando se trata de produto nacional, inclusive nas suas várias etapas de industrialização.A não cumulatividade, à exemplo de não se aplicar ao consumidor - que não deduz qualquer importância correspondente à incidência já ocorrida em processo industrial anterior - tampouco se apresenta compatível com o argumento de não se sujeitar a esta incidência o consumidor de produto industrializado importado.Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de liminar pela ausência de seus requisitos autorizadores de presença da relevância do direito posto em discussão e do periculum in mora, traduzido na inutilidade da prestação jurisdicional após cognição exauriente, o que não se verifica no caso em questão.Oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão.Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0007292-30.2012.403.6100 - COML/ RAFAEL DE SAO PAULO LTDA(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo a petição de fls. 213 como aditamento a petição inicial. Ao SEDI para retificação do valor dado a causa.Antes de analisar o pedido de medida liminar, manifeste-se o impetrante acerca das informações apresentadas pela autoridade impetrada às fls. 227/253, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao interesse no prosseguimento do feito.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0008092-58.2012.403.6100 - VANESSA ARREBOLA ALVES(SP234186 - ANTONIO GAVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VANESSA ARREBOLA ALVES, em face do GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, tendo por escopo autorização para o saque do FGTS por procuração para o advogado postulante, uma vez que reside no exterior.Afirma a impetrante, em síntese, que tem crédito de aproximadamente R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) em FGTS na Caixa Econômica Federal e como está residindo no exterior, a impetrante firmou uma procuração para seu advogado para o levantamento da quantia a que tem direito.Sustenta que o responsável pelo saque do FGTS primeiramente exigiu documentos sem importância e algumas declarações para a realização do saque e mesmo com tais documentos em mãos, não foi possível realizar o levantamento do depósito sobre a alegação de ser indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada do FGTS.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações (fl. 20).Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 31/35, aduzindo que é expressamente vedada a liberação de saldo de conta vinculada através de instrumento de mandato, particular ou público, salvo no caso de grave moléstia, comprovada por perícia médica, caso em que será pago ao seu curador, provisório ou definitivo, o que não foi demonstrado. Afirma que o FGTS é pessoal e intransferível, não podendo ser transferido por terceiros, a não ser nas hipóteses legalmente previstas, nas quais a requerente não se enquadra.Informa que o TRCT anexado aos autos indica que o contrato de trabalho referente à conta vinculada que se pretende sacar encerrou-se a pedido do empregado, o que significa que a impetrante não se subsume à hipótese de saque no artigo 20, I, da Lei nº. 8.036/90.É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.Inicialmente recebo a petição de fls. 24/27 como emenda à inicial. Anote-se.O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, presentes os requisitos ensejadores da liminar requerida.Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se a recusa do levantamento do FGTS, pelo fato da indispensabilidade do comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para a retirada do saldo, ressente-se de vícios a ensejar tutela por meio do presente writ.A análise dos elementos informativos dos autos revela que, no caso da impetrante, houve o cumprimento do requisito da inatividade da conta de FGTS por três anos ininterruptos, após a demissão requerida e afastamento a partir de 06/07/2007, conforme comprova o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho à fl. 13. Dispõe o art. 20, inciso VIII, da Lei 8.036/90:Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:...VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993).Por sua vez, o 18 do referido art. 20 dispõe que é indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para a retirada do saldo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será permitida a movimentação da conta por procurador especialmente constituído para esse fim.Contudo, a impetrante reside atualmente em Málaga, na Espanha, circunstância que a impede de efetuar o saque dos depósitos fundiários pessoalmente.Dessa forma, em casos tais, há que se conferir interpretação extensiva àquela norma, a fim de se permitir o levantamento do valor depositado em conta vinculada de titular de conta vinculada residente no exterior, por meio de procurador devidamente constituído para esse fim, desde que a procuração seja lavrada na repartição consular brasileira na Espanha.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 8.036/90. LEVANTAMENTO DO SALDO EXISTENTE EM CONTA VINCULADA AO FGTS EM DECORRÊNCIA DE DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DO COMPARECIMENTO PESSOAL DO TITULAR. PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA TITULAR DA CONTA QUE RESIDE FORA DO PAÍS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ANALOGIA. POSSIBILIDADE.I - De acordo com o previsto no artigo 20, inciso I, e 18, da Lei 8.036/90, é possível o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS em casos de despedida sem justa causa, mas o saque deverá ser efetuado pessoalmente pelo titular da conta na Caixa Econômica Federal, salvo em caso de moléstia grave quando o saque poderá ser realizado por procurador especialmente constituído para esta finalidade.II - Embora a legislação em referência não tenha contemplado a hipótese constante nos autos, em que a titular da conta reside fora do país, há que ser aplicada, na espécie, o instituto da analogia a fim de que seja permitido o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS mediante procuração pública outorgada pela

impetrante.III - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. Sentença confirmada.(TRF 1ª R. - AMS 200238000424746/MG - 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, j. 16.05.2005, DJ 13.06.2005, p. 86)E no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. LIBERAÇÃO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA AO FGTS POR MEIO DE PROCURADOR. ART. 20, 18, DA LEI 8.036/90.I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - O artigo 20, 18, da Lei 8.036/90, estabelece que É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim. IV - A movimentação da conta vinculada ao FGTS por procurador não se limita às hipóteses de impossibilidade de comparecimento do titular à CEF por motivo de saúde, abrangendo, também, outras hipóteses em que o trabalhador fique impedido de efetuar o saque direta e pessoalmente. V - É o que ocorre quando o titular estiver recolhido à prisão ou residindo no exterior, em tais situações, há uma situação excepcional que impede o comparecimento pessoal do trabalhador à CEF, a autorizar o saque mediante procuração. VI - A jurisprudência do C. STJ consolidou-se no sentido de que o artigo 20, 18 da Lei 8.036/90 deve ser interpretado extensivamente, autorizando, assim, que a conta vinculada ao FGTS seja movimentada por mandatário devidamente constituído, eis que este, nos termos da legislação civil, atua em nome do titular, o representando. VII - Cumpre anotar que tanto o artigo 20, 18, da Lei 8.036/90, quanto os artigos 653 e 654, ambos do Código Civil, não estabelecem a necessidade de que tal procuração seja pública. Daí se concluir que a procuração particular é suficiente para a providência pleiteada e que a sentença apelada não andou bem ao condicionar a movimentação da conta do FGTS à apresentação de procuração pública. VIII - Convém observar que a autora é pessoa pobre, na acepção jurídica do termo, tanto que está sendo assistida pela Defensoria Pública da União, de modo que é evidente que a exigência de apresentação de procuração pública ensejará custos capazes de inviabilizar a satisfação da tutela jurisdicional aqui deferida. IX - A procuração particular passada pelo titular da conta à autora merece fé, até porque contém o visto do Diretor II do Centro de Segurança-Disciplina onde ele está recolhido. X - A decisão recorrida merece parcial provimento, apenas para se afastar a exigência de apresentação de procuração pública, a fim de autorizar a movimentação da conta vinculada mediante alvará judicial, tendo em vista a recusa da CEF de fazê-lo por meio de procurador regularmente constituído. XI - Agravo improvido. (AC 00090603620094036119 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1567047 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2012).Por fim, consigne-se a possibilidade de saque do FGTS no exterior, sem que seja preciso o retorno ao país dos titulares da conta, conforme divulgado pelo site da Caixa Econômica Federal aos residentes no Japão e Estados Unidos da América (http://www.caixa.gov.br/caixainternacional/produtos_servicos/saq_fgts_ext.asp), razão pela qual a recusa da autoridade impetrada se apresenta írrita e desconstituída de fundamento. Isto posto, DEFIRO A LIMINAR requerida, para determinar que após a apresentação de procuração lavrada na repartição consular brasileira na Espanha, a autoridade impetrada permita o saque do saldo do depósito fundiário constante em nome da impetrante ao seu procurador devidamente habilitado.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à impetrante, conforme requerido à fl. 04.Ao SEDI para retificação do pólo passivo para constar como impetrada a autoridade que prestou informações às fls. 31/35, o Sr. Gerente de Filial do FGTS da Caixa Econômica Federal em São Paulo, bem como a retificação do valor atribuído à causa, conforme indicado à fl. 27.Oficie-se à autoridade impetrada para que adote as providências decorrentes da presente decisão, informando a este Juízo o devido cumprimento.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0008226-85.2012.403.6100 - THAIS DE OLIVEIRA(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA S PAULO
FLS. 172 - DESPACHO EM INSPEÇÃO. 1 - Admito o ingresso no feito do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, na qualidade de assistente litisconsorcial passivo, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, conforme requerido pela parte às fls. 156/171, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandamus também serão suportados por esta pessoa jurídica, a qual a autoridade impetrada está vinculada; desnecessária nova intimação tendo em vista sua anuência aos termos das informações prestadas pelo IMPETRADO às fls. 104/155. 2 - Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para o cadastramento do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP na qualidade de assistente litisconsorcial passivo. 3 - Após, dê-se normal prosseguimento ao feito, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.Intime-se.FLS. 195 -

1 - Ciente do Agravo de Instrumento 0016843-98.2012.4.03.0000 interposto pelo INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA - IFSP, conforme cópia da petição inicial às fls. 175/194 e com pedido de reconsideração às fls. 174. Mantenho a decisão agravada (fls. 95/97) em todos os seus termos, por seus próprios fundamentos. 2 - Cumpra-se o determinado no item 2 do r. despacho de fls. 172, remetendo-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI.3 - Após, dê-se normal prosseguimento ao feito, abrindo-se vista à UNIÃO (Procuradoria Regional Federal da 3ª Região) e ao Ministério Público Federal.Intime-se juntamente com a r. decisão de fls. 172.FLS. 199 Expeça-se ofício à autoridade coatora, para ciência da r. decisão de fls. 196/198 que concedeu o efeito suspensivo pleiteado nos autos do Agravo de Instrumento 0016843-98.2012.4.03.0000 (2012.03.00.016843-9), interposto pelo INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, adotando as providências administrativas no cumprimento da mesma. Intimem-se, juntamente com as decisões de fls. 172 e fls. 195.

0008748-15.2012.403.6100 - JAMILE SALAMENE(SP289967 - TATIANE DE OLIVEIRA RIBEIRO) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO MARCOS EM SAO PAULO
Tendo em vista a certidão da Oficiala de Justiça Avaliadora às fls. 203, que deixou de notificar a autoridade coatora em face da mudança de endereço da Universidade São Marcos, informe a Impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço correto para notificação do IMPETRADO.Intime-se.

0008826-09.2012.403.6100 - SOLLITTA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
FLS. 265- Tendo em vista o teor das informações apresentadas pela autoridade impetrada às fls. 239/264, reconhecimento que os depósitos efetuados nos autos da Ação Ordinária 0026659-79.2008.403.6100 são suficientes para garantir as CDAs, restando comprovada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não havendo, portanto, óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, objeto da presente demanda, manifeste-se a IMPETRANTE, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

0008956-96.2012.403.6100 - CIA THERMAS DO RIO QUENTE X CIA THERMAS DO RIO QUENTE(MG117547 - MARCELA SOUZA SAVASSI ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Fls. 307/308: defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação de fls. 300.Int.

0009203-77.2012.403.6100 - CONFORTO REDE COML/ DE COLCHOES LTDA(SP252900 - LEANDRO TADEU UEMA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CONFORTO REDE COMERCIAL DE COLCHÕES LTDA. contra ato do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, tendo por escopo determinação para o parcelamento da dívida proveniente do rescindido parcelamento excepcional - PAEX (MP 303/2006) em 180 parcelas, nos termos do artigo 1º da Lei 11.941/2009, sem que a impetrante sofra qualquer sanção ou restrição de seus direitos por ato da autoridade coatora.Aduz, em síntese, que se encontrava no parcelamento da MP 303/06 conhecido como PAEX e, após a edição da Lei 11.941/2009 optou por aderir ao Refis da Crise, migrando todos os seus débitos para o novo parcelamento.Salienta que, embora tivesse mantido pagamentos mínimos regulares, com a consolidação do parcelamento pelo PAEX em julho de 2007, os valores das prestações mostraram-se elevados, motivando a realização de recolhimentos de parcelas não integrais do acordo, o que acarretaria na sua rescisão automática, nos termos do artigo 7º, inciso I, parágrafo 2º, da MP 303/2006.Com o advento do Refis da Crise, afirma ter aderido a diversas modalidades de parcelamento, dentre elas ao parcelamento de saldo remanescente dos programas Refis, Paes, Paex e parcelamentos ordinários sob o código de receita 1204.Assevera que no momento da consolidação do parcelamento foi surpreendida com impossibilidade do sistema em oferecer quantidade de parcelas superior a 96 meses.Informa que diante da consolidação equivocada, gerando parcelas em valor superior ao que se esperava recolher no montante de R$ 250.000,00, inviabiliza o seu efetivo cumprimento.Sustenta que tendo havido a rescisão ao PAEX em prazo anterior a novembro de 2008, não poderia ser aplicado percentual de 85% das prestações devidas ao parcelamento anterior.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 1121), bem como determinada a emenda à inicial para atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado.Em petição de fls. 1122/1123, a impetrante emendou a inicial para atribuir valor a causa no montante de R$ 14.423.038,96.Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 1129/1157, aduzindo em síntese, quanto à opção L 11941-PGFN-DEMAIS-ART 3, que o valor da parcela mínima a ser recolhida quanto ao saldo do parcelamento PAEX equivale a 85% do valor da última parcela devida no mês

anterior ao da edição da Medida Provisória nº. 449, de 3 de dezembro de 2008.Sustenta que existindo um parcelamento ativo anterior a MP 449/2008, aplicável ao caso a hipótese artigo 3º, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 11.941/2009, em que será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% do valor da última parcela devida no mês anterior ao da edição da Medida Provisória 449, de 03 de dezembro de 2008.Salienta, ainda, que diante da consolidação do parcelamento e a imposição do percentual de 85%, o limite mínimo do valor das prestações ficou em 96 meses, sendo que o artigo 1º da Lei nº 11.941/2009, autoriza a autoridade fiscal em parcelar em até 180 meses.Afirma que, de acordo com os sistemas da RFB, a opção L 11941-RFB-DEMAIS-ART 3 foi cancelada, tendo em vista a não apresentação de informações de consolidação, conforme 3º do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 6/2009.Ressalta que o parcelamento anterior encontrava-se ativo, posto que prestações, embora não integrais, ainda eram pagas pelo contribuinte, havendo, inclusive valor pago em março de 2008, próximo ao valor da prestação devida.Observa que a exclusão do PAEX ocorreu efetivamente em 04/03/2009, através de ato declaratório de exclusão nº 11, motivada pela adesão ao Refis da Crise.Vieram os autos para apreciação da liminar requerida. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.Recebo a petição de fls. 1122/1123 como emenda a inicial. Ao SEDI para retificação da autuação relativo ao valor da causa.O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.Cinge-se a lide à possibilidade de autorização judicial para manutenção da impetrante no Refis da Crise, com a alteração do prazo do parcelamento de 96 para 180 meses, afastando a condição de ativa do parcelamento anterior pelo PAEX que impunha um valor mínimo equivalente a 85% do valor da última parcela devida no mês anterior ao da edição da MP 449/2008.Sem razão a impetrante.Sem dúvida, diante da existência de recolhimentos ao PAEX, mesmo que em valores inferiores ao devido e até próximo da edição da Medida Provisória nº 449/2008, além do fato de que a exclusão da impetrante ao PAEX operou-se somente em 04/03/2009, certo é que o parcelamento encontrava-se em plena atividade, o que imputava a aplicação pela administração tributária a observação da prestação mínima no equivalente a 85% da prestação do parcelamento anterior, não podendo, diante desta hipótese legal atribuir quantidade de prestações maior do que 96 meses.Sem dúvida, diante deste quadro, impossível a este Juízo estender ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009 outras regras a critério do contribuinte como a requerida, visto que a Lei não contempla esta hipótese e eventual decisão neste sentido se revelaria com evidente natureza normativa.O parcelamento é modalidade de suspensão do crédito tributário e somente pode ser deferido ou indeferido pela autoridade fiscal nos termos do que determinar a lei tributária.Ao dissertar sobre o tema, Leandro Paulsen in Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 10ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 1040/1041, assentou, in verbis:Parcelamento depende de previsão legal específica. A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear o parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discriminatoriamente sobre a concessão do benefício. O artigo fala em lei específica e isso reforça que não tem cabimento a pretensão de conjugação dos dispositivos de diversas leis para a concessão de parcelamento mais benéfico ou mediante requisitos menos rígidos. A combinação de dispositivos de diversas leis distorce os benefícios concedidos, implicando a criação de uma nova espécie de parcelamento não autorizado pelo legislador.Acerca da impossibilidade de parcelamento na via judicial sob pena de ofensa ao princípio da legalidade e separação dos Poderes, já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PARCELAMENTO JUDICIAL. IMPOSSIBILIADE. DEPÓSITOS JUDICIAIS INSUFICIENTES. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS INDEVIDA.I - A concessão de parcelamento individual de débito tributário decorre de despacho da autoridade administrativa, mediante autorização legal, a teor do que dispõe o artigo 152, II, do CTN.II - Não é possível a concessão de parcelamento na via judicial, sob pena de substituir-se à autoridade fazendária na análise da necessidade e adequação do parcelamento, além do montante do débito e o acompanhamento do adimplemento pelo contribuinte.III - Depósitos judiciais efetuados em autos de ação ordinária sem anuência do juízo e em valores insuficientes à totalidade dos débitos não têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário nem de obstar o prosseguimento da ação executiva.IV - A rejeição de exceção de pré-executividade não impõe ao excipiente condenação em honorários por injustificável o pagamento da sucumbência antes de encerrada a lide. Precedentes do STJ.V - Agravo de instrumento parcialmente provido.(Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 313480 Nº Documento: 1 / 1 -Processo: 2007.03.00.092206-0 UF: SP Doc.: TRF300240531 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 21/05/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1

DATA:14/07/2009 PÁGINA: 666 - grifo nosso).DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IRPJ, CSSL, PIS E COFINS. ENCARGOS CUMULADOS VALIDAMENTE. MULTA MORATÓRIA. PERCENTUAL PREVISTO EM LEI. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PARCELAMENTO. INDEVIDO. INSCRIÇÃO CADIN. POSSIBILIDADE.1. A cumulação de juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução.2. O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não se equiparando, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito -, ou a institutos aplicáveisem relações jurídicas de outra natureza (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor).3. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do 3º,do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias. Ademais, pendia a norma limitadora de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade.4. O parcelamento somente deve ser concedido quando previsto em lei, não podendo a autoridade administrativa deferi-lo quando inexistente preceito legal que o regule, discriminando todos os requisitos necessários para sua concessão, isso decorre da obediência ao princípio da legalidade. Da mesma forma, indevida a autorização judicial do parcelamento, o que poderia configurar ofensa ao princípio de separação dos poderes.5. A propositura de ação anulatória, sem o depósito do valor questionado (artigo 38 da LEF), não suspende a exigibilidade do crédito tributário e, pois, não impede o Fisco de promover a execução fiscal, nem impossibilita a inclusão no CADIN.(Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231260 Nº Documento: 2 / 2 Processo: 2006.61.00.000234-6 UF: SP Doc.: TRF300148080 Relator JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 21/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJU DATA:27/03/2008 PÁGINA: 579).Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR pretendida, tendo em vista a ausência dos pressupostos da Lei nº. 12.016/2009.Considerando a grande quantidade de documentos juntados com a inicial, intime-se a impetrante para que providencie a substituição dos documentos de fls. 188/1116, referentes às provas documentais apresentadas, para o formato digital, gravando seu conteúdo em CD/DVD, em formato pdf, a fim de agilizar a prestação jurisdicional, nos termos do art. 365, inciso VI, do Código de Processo Civil e Lei nº. 11.419, de 19/12/2006.Oficie-se.Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.Intime-se.

0009756-27.2012.403.6100 - ARMANDO REBECHI FILHO X SANDRA MARINA MATARAZZO REBECHI(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por ARMANDO REBECHI FILHO E SANDRA MARINA MATARAZZO REBECHI em face de ato praticado pelo SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, tendo por escopo determinação para que autoridade impetrada conclua o pedido de transferência do protocolo nº. 04977.003149/2012-14 (fls. 21/22). Afirmam os impetrantes, em síntese, que a inércia da autoridade impetrada não se justifica, tendo em vista o decurso de mais de sessenta dias sem a devida atualização dos registros cadastrais do Órgão.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 28).Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 33/36, aduzindo, em síntese, que diversos são os procedimentos necessários para a conclusão de um requerimento administrativo, no caso, de inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo domínio útil do imóvel cadastrado sob o registro imobiliário patrimonial (RIPs) nºs. 6213.0112743-41.Afirma que a demanda enfrentada atualmente pela Superintendência supera, em muito, sua capacidade de atendimento aos requerimentos efetuados, tornando impossível o atendimento imediato a todos, por maiores que sejam os esforços despendidos neste sentido.Assevera que os dados do último levantamento verificado pelo relatório gerencial extraído do CPROD (Controle de Processos e Documentos) contrastam com o número total de trabalhadores do órgão.Sustenta que, não obstante o dever de cumprir com os prazos positivados pela legislação para dar atendimento às inúmeras demandas, a realidade não corrobora com esse fim colimado, o que deve ser considerado pela Justiça, pois a letra fria da lei não leva em consideração a realidade exposta.Alega que não há demora injustificada na análise dos requerimentos dos impetrantes ou coação sobre qualquer administrado e a exemplo do que ocorre com vários outros órgãos da Administração, o que existe é a carência de recursos da Superintendência.Esclarece a impossibilidade de atendimento aos protocolos em prazo tão exíguo quanto o pretendido pelos impetrantes, informando, ainda, que todos os esforços serão despendidos para que o atendimento seja satisfatório, dentro de suas possibilidades, sem perder de vista a necessidade de dar atendimento aos

requerimentos que não são objeto de medidas judiciais.Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Este é o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.O Mandado de Segurança, encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, embora uma típica Ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude pois visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verificam-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração, e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar.O direito de obtenção de certidões em repartições públicas é garantido constitucionalmente, no artigo 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal, não podendo ser negada ou retardada a que pretexto for, sob pena de malferimento do mandamento constitucional.O perigo na demora configura-se em sujeitar-se o impetrante a deixar de realizar transações com o imóvel em questão.Isto posto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que, após a comprovação do pagamento de eventuais taxas e cumprimento das demais obrigações relativas à transferência, adote as providências para a finalização do processo de Averbação de Transferência de imóvel, protocolo de nº. 04977.003149/2012-14, em nome dos impetrantes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária, devendo informar a este Juízo o devido cumprimento desta decisão.Ao SEDI para retificação do pólo passivo, para constar como impetrada a autoridade que prestou as informações de fls. 33/36, a Sra. Superintendente da Secretaria do Patrimônio da União em São Paulo.Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial.Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0010827-64.2012.403.6100 - RICARDO DE SOUZA ADENES X CLAUDIA MARIA MONTEIRO LEAL(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares.Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação.Após o cumprimento da determinação acima, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intimem-se.

0011039-85.2012.403.6100 - JESUS ROBERT SALDIAS ALVAREZ(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Tendo em vista o termo de prevenção de fls. 102, referente aos autos do Mandado de Segurança nº 0020973-38.2010.403.6100, o qual se encontra remetido à Superior Instância, providencie o impetrante a juntada de cópia da petição inicial e demais decisões proferidas nos autos supra mencionados.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0011145-47.2012.403.6100 - MALWA LOGISTICA LTDA-EPP(SP267469 - JOSÉ LEME DE OLIVEIRA FILHO E SP266218 - EGILEIDE CUNHA ARAUJO E SP238504 - MARIA APPARECIDA LISBÔA DE OLIVEIRA) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP
Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende o impetrante a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares.Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação.Após o cumprimento da determinação acima, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intimem-se.

0011219-04.2012.403.6100 - AVICOLA E ABATEDOURO MEHADRIN LTDA(SP147955 - RENATO VALVERDE UCHOA) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO EM SP
FLS. 69 - Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende o impetrante a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares.Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos

autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação.Após o cumprimento da determinação acima, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intimem-se.IMPETRANTE - APRESENTAR CÓPIAS DE FLS. 12 A 63 PARA COMPLEMTO DA CONTRAFÉ DA AUTORIDADE IMPETRADA E 01 CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL PARA INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE JUDICIAL.

0011220-86.2012.403.6100 - GHIMEL CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Afasto a prevenção da presente demanda com os feitos relacionados no termo de fls. 87/88.Comprove a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a data da sua efetiva intimação do ato reputado coator, representado na intimação nº 9555/2011, extraído dos autos do processo administrativo nº 14485.000005/2011-11, às fls. 56, objeto da presente demanda.Sem prejuízo e em igual prazo, sob pena de extinção do feito, emende a impetrante a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

Expediente Nº 3277

MONITORIA
0019086-58.2006.403.6100 (2006.61.00.019086-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PATRICIA GOMES SALES SANTOS(SP036505 - JOSE MARIA SCOBAR NETO) X JOSE AILTON SALES SANTOS(SP036505 - JOSE MARIA SCOBAR NETO)
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0022691-75.2007.403.6100 (2007.61.00.022691-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDREIA RIBEIRO DA SILVA X OSVALDO FERNANDES DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO DA SILVA
Reconsidero o despacho de fls. 181.Ciência à Defensoria Pública Federal da consulta realizada, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Cumpra-se.

0013366-08.2009.403.6100 (2009.61.00.013366-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO CAVALCANTE RICARTE(SP228045 - FRANCISCO ALVES PEREIRA) X VERANICE SOARES DE ARAUJO(SP228045 - FRANCISCO ALVES PEREIRA)
Converto o julgamento em diligência.Diante da Resolução nº 03, de 20/10/2010, expedida pelo Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento Da Educação (FNDE) publicada no Diário Oficial da União, em 21/10/2010, que dispõe sobre o alongamento de prazo para amortização das operações de crédito realizadas com recursos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) e autoriza a participação da renegociação aos contratos de financiamento que estiverem em fase de execução judicial, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 28/08/2012, às 14:30 horas. Intimem-se.

0026611-86.2009.403.6100 (2009.61.00.026611-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GISLENE HELFSTEIN GOMES(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X WANDA APARECIDA HELFSTEIN(SP112797 - SILVANA VISINTIN)
Converto o julgamento em diligência.Diante da Resolução nº 03, de 20/10/2010, expedida pelo Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento Da Educação (FNDE) publicada no Diário Oficial da União, em 21/10/2010, que dispõe sobre o alongamento de prazo para amortização das operações de crédito realizadas com recursos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) e autoriza a participação da renegociação aos contratos de financiamento que estiverem em fase de execução judicial, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 28/08/2012, às 16:30 horas.

0026953-97.2009.403.6100 (2009.61.00.026953-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARIOVALDO SOARES MENEZES
Cumpra a parte autora o despacho de fls. 64, diligenciando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, voltem conclusos.Int.

0026992-94.2009.403.6100 (2009.61.00.026992-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAMILA GOMES GAGLIARDI X MARIA INES GOMES
Converto o julgamento em diligência.Diante da Resolução nº 03, de 20/10/2010, expedida pelo Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento Da Educação (FNDE) publicada no Diário Oficial da União, em 21/10/2010, que dispõe sobre o alongamento de prazo para amortização das operações de crédito realizadas com recursos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) e autoriza a participação da renegociação aos contratos de financiamento que estiverem em fase de execução judicial, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 28/08/2012, às 15:30 horas. Intimem-se.

0022916-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GEANE DA SILVA
Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho proferido às fls. 47, no prazo de 10 (dez) dias, diligenciando o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Após, voltem conclusos. Int.

0022963-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA TEREZA COIMBRA MONTORO
Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho proferido às fls. 41, no prazo de 10 (dez) dias, diligenciando o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Após, voltem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0042658-87.1999.403.6100 (1999.61.00.042658-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035710-32.1999.403.6100 (1999.61.00.035710-5)) FRANCISCO AUGUSTO GALVAO DE BARROS(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP151308 - ANA LUIZA GALVAO DE B VILLALOBOS BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X CREFISA SA - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP093190 - FELICE BALZANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119738B - NELSON PIETROSKI)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0002194-84.2000.403.6100 (2000.61.00.002194-6) - ANA CRISTINA DA COSTA FERNANDES(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0025435-87.2000.403.6100 (2000.61.00.025435-7) - REDUCINDO ARAUJO SOUSA X JOSE RAIMUNDO SOUSA SANTOS X INACIO VALERIO DE SOUSA(SP064360A - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0046184-28.2000.403.6100 (2000.61.00.046184-3) - INCOPETRI ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0013081-20.2006.403.6100 (2006.61.00.013081-6) - GILCEU PACE X ROSMARY SONIA GOLLA PACE(SP216773 - SANDRO ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo) observadas as formalidades legais.Int.

0018523-64.2006.403.6100 (2006.61.00.018523-4) - NEURACI DOS SANTOS LIMA(SP103912 - CLAUDIA CRISTINA AUGUSTO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de

10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0010461-64.2008.403.6100 (2008.61.00.010461-9) - CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A(SP147702 - ANDRE ZONARO GIACCHETTA E SP173194 - JOSÉ MAURO DECOUSSAU MACHADO E SP246241 - CARLOS EDSON STRASBURG JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP182603 - SIMONE RODRIGUES ALVES ROCHA DE BARROS E SP206324 - ALUÍSIO CABIANCA BEREZOWSKI)
Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais apresentadas as fls. 2327/2337, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0050264-96.2009.403.6301 (2009.63.01.050264-3) - ANTONIO CARLOS VALINO(SP095535 - DJAIR DE SOUZA ROSA E SP278278 - RODRIGO DE CESAR ROSA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0008411-94.2010.403.6100 - AGUA QUENTE E GAS SISTEMAS HIDRAULICOS LTDA EPP(SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0023664-25.2010.403.6100 - LUCIANA APARECIDA DE MORAES PIRES(SP295386 - FABIOLA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X PIE PITON IMOVEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP131099 - VERA LUCIA FANTIM) X WAGNERIANO DOS SANTOS(SP086159 - ROGERIO DOMINGUES GAMEIRO) X ANTONIA DORALICE TUNES DOS SANTOS(SP086159 - ROGERIO DOMINGUES GAMEIRO) X WAGNERIANO DOS SANTO FILHO(SP086159 - ROGERIO DOMINGUES GAMEIRO) X MARISA ESPOSITO(SP086159 - ROGERIO DOMINGUES GAMEIRO)
Designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia 15/08/2012 às 14:30 horas, momento em que será analisado o pedido de prova testemunhal.Intimem-se.

0010642-60.2011.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X J TORRES CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP280698 - SIMONE APARECIDA SILVA)
Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte ré às fls. 210/211, para o dia 21 / 08 / 2012 às 14:30 horas.Intimem-se as testemunhas por mandado.Intimem-se.

RENOVATORIA DE LOCACAO
0021028-57.2008.403.6100 (2008.61.00.021028-6) - HO WON PARK X IN SOON CHO(SP093457 - SILVIA HELENA FAZZI E SP092844 - SILVANA PEREIRA BARRETTO FREIRE) X UNIAO FEDERAL
Cumpra a parte autora o despacho proferido às fls. 107, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0005220-46.2007.403.6100 (2007.61.00.005220-2) - CONDOMINIO RESIDENCIAL TRES MONTANHAS(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0023628-85.2007.403.6100 (2007.61.00.023628-3) - DENYS CESAR PINTOR(SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da juntada da Carta Precatória devidamente cumprida, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0009229-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIO HIROSHI ITO

Requeira a exequente o que for de direito, providenciando o efetivo prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0015883-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, objetivando a reintegração do imóvel localizado na Rua Manoel Rodrigues Santiago, nº 91 apartamento 34, Bloco L, Jardim Laura, São Paulo, bem como a condenação da ré ao pagamento da taxa de ocupação e demais encargos, a título de perdas e danos.Em audiência de conciliação realizada em 30/08/2011 (fls. 74/75) o pedido liminar de reintegração foi indeferido e determinado ao réu o depósito da quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) bem como de parcelas no valor de R$ 301,00(trezentos e um reais) referentes ao arrendamento e despesas condominiais todo dia 20 de cada mês. Determinou-se ainda que, durante o cumprimento da obrigação, no curso da ação, a CEF suspenda qualquer tipo de restrição ao crédito do arrendatário.O réu peticionou à fl. 112 requerendo a juntada do comprovante de depósito judicial no montante de R$ 4.000,00 (quatro mil reais).Trouxe aos autos também os comprovantes de depósitos mensais efetuados (fls.120/122, 126, 134/ 135 e 152/153).Desta forma, e considerando os depósitos efetuados nos autos, o que demonstra a boa vontade do réu em solucionar a lide de forma amigável e que o programa de Arrendamento Rural é dotado de elevado cunho social, designo audiência de conciliação para o dia 15/08/2012, às 15:30 horas.Intimem-se.

Expediente Nº 3278

MONITORIA
0023335-23.2004.403.6100 (2004.61.00.023335-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DROGARIA GENERAL JARDIM LTDA
Reconsidero o despacho de fl.226, por evidente equívoco.Ciência à parte autora da informação prestada através do Ofício GPJ/DERAT 4107/12, acostado aos autos à fl.225, requerendo, ainda, o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0021571-94.2007.403.6100 (2007.61.00.021571-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERT WILSON JUNIOR(SP242577 - FABIO DI CARLO) X RUTH DA SILVA WILSON(SP242577 - FABIO DI CARLO) X LOURDES DA SILVA
Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado da corré LOURDES DA SILVA com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0006293-19.2008.403.6100 (2008.61.00.006293-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PLANOS AMERICA ESTRATEGICA TECNOLOGICA E DESENVOLVIMENTO LTDA - ME X AURO ALDO GORGATTI(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X CONTRANIO RICCIOPPO SILVA JUNIOR
Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado do corréu CONTRANIO RICCIOPPO SILOVA JUNIOR com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0006674-27.2008.403.6100 (2008.61.00.006674-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LMPS COM/ LTDA X MANOEL PAULINO DA SILVA X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE
Ciência à parte AUTORA da devolução dos Mandados com diligências negativas, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001052-21.1995.403.6100 (95.0001052-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029462-26.1994.403.6100 (94.0029462-0)) MANIKRAFT GUAIANAZES IND/ DE CELULOSE E PAPEL LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0049493-91.1999.403.6100 (1999.61.00.049493-5) - CARMEN LUCIA BRANDT X RUBENS DOMECILDES X TEREZINHA DE JESUS MERENDA MARCANTONIO X RITA DE CASSIA MARTINS DA SILVA DOS SANTOS X DALVA LUZIA DEVIECHI VLADENIDIS X ROBERTO BAPTISTA RAMOS X IRENE COUTO DALAMBERT(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS)
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0051593-19.1999.403.6100 (1999.61.00.051593-8) - MARIA ALICE VELOSO SOLIMENE X MARIA DE LOURDES VELLOSO SOLIMENE(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora do pagamento do Ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias.Após, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0017788-41.2000.403.6100 (2000.61.00.017788-0) - BANN QUIMICA LTDA(SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO E SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0035896-16.2003.403.6100 (2003.61.00.035896-6) - ELIETE GUBEISSI(SP076780 - SILVANA MIANI GOMES E SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELENA MARQUES JUNQUEIRA)
Fls.284/285 - Ciência do desarquivamento.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int.

0014759-02.2008.403.6100 (2008.61.00.014759-0) - IMPLAMED IMPLANTES ESPECIALIZADOS, COM/, IMP/ E EXP LTDA(SP130563 - FABIO GUEDES GARCIA DA SILVEIRA E SP247517 - RODRYGO GOMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0005191-25.2009.403.6100 (2009.61.00.005191-7) - ALEXANDRE SOUZA BERNARDES X EDMA DIAS DO VALE BERNARDES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls.259/262 - Ciência à parte AUTORA.Retornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0025383-42.2010.403.6100 - TECNISA ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL
1- Preliminarmente, proceda a Secretaria o desentranhamento da petição de fls.319/320, protocolo nº 2012.61000116995-1, por ser estranha aos autos, juntando-a nos autos da Ação Ordinária nº 2002.61.00.028352-4.2- Ciência às partes do valor dos honorários periciais estimados pelo Sr. Perito às fls.321/323, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0004719-58.2008.403.6100 (2008.61.00.004719-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEMPO REAL SERVICOS A PRODUCAO DE COMPUTACAO GRAFICA IMAGEM E COMUNICACAO LTDA ME X JOAQUIM AZEVEDO OLIVEIRA X JEFERSON COUTTO DE MAGALHAES
Ciência à EXEQUENTE da devolução dos Mandados com diligências negativas, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0020168-22.2009.403.6100 (2009.61.00.020168-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDY KERLLY IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X FRANCISCA SELMA DE LIRA X KEIVILAN MAGNUS TAVEIRA BENTO
Fls.231/232 - Ciência à EXEQUENTE.Requeira, ainda, o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no

prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

CAUTELAR INOMINADA
0029462-26.1994.403.6100 (94.0029462-0) - MANIKRAFT GUAIANAZES IND/ DE CELULOSE E PAPEL LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

Expediente Nº 3288

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007167-04.2008.403.6100 (2008.61.00.007167-5) - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP096951 - EVELISE APARECIDA MENEGUECO) X ISAURA LILLES RODRIGUES X ISAURA LILLES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO DE FLS. 432:Face a informação supra, determino a alteração dos patronos da parte autora, conforme solicitado às fls. 425, bem como a republicação do despacho de fls. 431.Int.DESPACHO DE FLS. 431:Vistos.Converto o julgamento em diligência.Antes de regularizar a citação dos réus, como sucessores do réu já falecido, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 241 com diligência parcialmente positiva, considerando que o contrato objeto dos autos foi firmado em 25/03/1981, preenchendo, portanto, o requisito objetivo do artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei 10.150/2000, que alterou o caput e parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 8.100/1990, e acrescentando o parágrafo 4º, determinou que passassem a vigorar com a seguinte redação: Artigo 3º - O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devido remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05/12/1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento deste processo, inclusive com a regularização da citação dos réus, eventualmente com a possibilidade de se chegar a citação editalícia.Int.

0007758-58.2011.403.6100 - APARECIDO DONIZETE BASSI(SP136653 - DANILO GRAZINI JUNIOR E SP134012 - REGINALDO FERNANDES VICENTE) X UNIAO FEDERAL
Converto o julgamento em diligência.1) Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, devendo constar Aparecido Donizeth Bassi, conforme documento de fl. 35, ao invés de Aparecido Donizete Bassi.2) Intime-se o autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias:]a) Apresente cópia da reclamação trabalhista, especificamente da sentença e das decisões proferidas em instâncias superiores, bem como das páginas que se encontram juntadas na presente ação entre a decisão de fls. 47/48, a decisão de fl. 49 e o recolhimento de fl. 50 (fls. 684 a 718 da Reclamação Trabalhista) de modo a se demonstrar sobre quais valores efetivamente incidiu o imposto de renda.Isto porque o exame dos documentos de fls. 48 e 49 permite verificar que o valor de R$ 119.940,60, apontado como juros na página 48, era parte do valor total devido ao reclamante (R$ 214.830,31). Porém, o valor total do crédito exeqüendo, ao que parece, foi reduzido para R$ 188.747,36, sendo este também apontado como total dos rendimentos tributáveis, razão pela qual deve ser demonstrado pelo autor se não houve também a redução do valor dos juros de mora, visto que tal situação afetaria todos os cálculos apresentados com a inicial e o valor pretendido a título de restituição.b) Esclareça o pedido da inicial, informando se a sua pretensão refere-se exclusivamente à restituição do imposto de renda que incidiu sobre o valor recebido a título de juros de mora ou se pretende também a restituição do imposto que incidiu sobre as demais verbas (valor principal), o que inclusive já foi abordado na contestação. Cumprida a determinação, dê-se vista à ré. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

0008086-85.2011.403.6100 - FERNANDO LUIS CALDAS DE AGUIAR(SP196497 - LUCIANA BEEK DA SILVA E SP221942 - CATIA MARINA PIAZZA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)
Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a informação de fls. 163/165 que a citação da parte autora na execução fiscal processo nº 526.01.2011.003663-0 do Fórum de Salto, ocorreu, posteriormente a 01/08/2011, ou seja, após a data da distribuição da presente ação, apresente a parte autora cópias da mencionada execução fiscal a fim de se comprovar o alegado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009903-53.2012.403.6100 - ANDRE AUGUSTO CAETANO(SP164699 - ENÉIAS PIEDADE) X TRIBUNAL

DE ETICA E DISCIPLINA II DA OAB EM SAO PAULO - SP
Recebo a petição de fls. 81/92 como aditamento da petição inicial para alterar o rito processual para ordinário e para constar como valor da causa em R$ 5.000,00.Ao SEDI para retificação da autuação.Embora o valor atribuído alterasse a competência para o Juizado Especial Federal, certo é que se trata de anulação de ato administrativo, que nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/2001, não se inclui na sua competência.Regularizada a autuação, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.Cite-se com urgência.Intimem-se.

0010882-15.2012.403.6100 - ALESSANDRO APARECIDO DE SOUSA X MONICA AUGUSTO DE SOUSA(SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES E SP201849 - TATIANA TEIXEIRA) X WALDEMAR LIMA IMOVEIS LTDA X S&C CONSULTORIA DE IMOVEIS X HELENE MICHELE SAVELKOUL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A
Trata-se de ação ordinária movida por ALESSANDRO APARECIDO DE SOUSA e MONICA AUGUSTO DE SOUSA contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, WALDEMAR LIMA IMÓVEIS LTDA., S&C CONSULTORIA DE IMÓVEIS, HELENE MICHELE SAVELKOUL e CAIXA SEGURADORA S/A, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a suspensão do pagamento das prestações do financiamento contratado com a co-ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, afastando quaisquer sanções decorrentes dessa medida. Requer o benefício da justiça gratuita.Aduz a parte autora haver adquirido, em setembro de 2009, imóvel urbano situado na Avenida Intercap nº 156, Cidade Intercap, no município de Taboão da Serra, SP, da co-ré HELENE MICHELE SAVELKOUI, com intermediação imobiliária da co-ré WALDEMAR LIMA IMÓVEIS LTDA., sendo firmado contrato de financiamento nº 112186000269 com a co-ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conjuntamente contratado seguro com a co-ré CAIXA SEGURADORA S/A.Informa que em janeiro de 2010 houve um deslizamento de terra de um barranco situado nos fundos do imóvel de sua propriedade, abalando a estrutura do imóvel vizinho, sendo que nesta oportunidade teve conhecimento de que a defesa civil já havia emitido documento atestando que a área em que o imóvel se situa já era considerada de risco desde 2004.Alega ser o barranco de propriedade da Prefeitura de Taboão da Serra e esta, por meio de seus agentes, informou que em 6 (seis) meses resolveria o problema da área de deslizamento de terra. Ocorre que no mesmo ano de 2010 outro deslizamento ocorreu em maiores proporções, impondo a interdição dos imóveis nas redondezas, bem como do trânsito de veículos na região afetada.Noticiado o sinistro à empresa seguradora, está indenizou os autores tão somente o muro atingido pelo deslizamento.Sustenta que os réus tinham conhecimento do risco de deslizamento, mas não informaram os autores quando da realização do negócio de venda e compra do imóvel objeto da presente demanda.Argumenta que embora informando o acontecido ao banco do contrato de mútuo as prestações continuam sendo cobradas, mesmo estando o imóvel em condições de moradia.É o breve relatório. Fundamentando, decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito.No presente caso, reputam-se presentes ambos os pressupostos.O cerne da controvérsia está em verificar se é cabível a suspensão do pagamento das prestações do contrato de mútuo por decorrência lógica de evento externo relacionado ao deslizamento de terra que ocasionou a interdição do imóvel objeto do referido contrato.O exame dos elementos informativos do processo revela que o contrato de mútuo foi firmado em setembro de 2009, em 300 prestações amortizadas pelo sistema SAC e com alienação fiduciária em garantia, tendo como valor inicial a quantia de R$ 851,76, com vencimento em 11/10/2009, encontra-se vigente e com a prestações em dia até maio de 2012, conforme documento de fls. 95/98.Ademais, conforme documentos de fls. 99/101, em boletim de ocorrência nº 391/2011, do 1º D.P. de Taboão da Serra, agente da defesa civil da Prefeitura de Taboão da Serra relata o deslizamento ocorrido em janeiro de 2011, orientando os moradores para deixarem suas moradias em razão do risco de novo deslizamento.A Prefeitura de Taboão da Serra recebeu, em janeiro de 2011, relatório elaborado pelo Instituto de Geológico, vinculado à Secretaria Estadual do Meio Ambiente, em documento de fls. 103/104, recomendando a interdição da área em que se encontra o imóvel dos autores até a conclusão das obras de contenção dos taludes afetados com escorregamento de terra.A interdição do imóvel dos autores implica na limitação de uso da propriedade adquirida, sendo que no presente caso a medida tomada pela defesa civil tornou o imóvel inabitável, e como tal afeta diretamente o contrato de mútuo relacionado ao referido imóvel, posto que desequilibra a relação jurídica entre as partes contratadas, na medida em que a Caixa Econômica Federal, embora detenha a garantia fiduciária sobre o imóvel, certo é que também concorrerá com os autores com os prejuízos que advier de eventual perda definitiva do imóvel dos escorregamentos de terra já ocorridos e outros que porventura poderão ocorrer.Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pretendida para suspender a exigência das prestações do contrato de mútuo com a co-ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF até que sejam restauradas as condições de habitabilidade do imóvel adquirido pelos autores, dentre elas a conclusão das obras de contenção do talude promovido pela Prefeitura de Taboão da Serra, ou por ulterior decisão deste Juízo.Citem-se os réus, salientando que a co-ré

HELENE MICHELE SAVELKOUL deverá ser citada na pessoa de seu representante legal indicado na petição inicial.Intimem-se.

0011225-11.2012.403.6100 - ALTAIR LOPES MORAIS(SP079965 - SERGIO LUIZ RODRIGUES PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ALTAIR LOPES MORAIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada para que o seu nome seja excluído dos registros de cadastros de proteção ao crédito, evitando-se a ré de promover qualquer tipo de negativação futura em razão da conta corrente em comento, oficiando-se à ré, Banco Central do Brasil, SCPC e SERASA para efetiva exclusão. Requer o benefício da justiça gratuita.Aduz o autor, em síntese, que a partir de fevereiro de 2012 tem recebido ligações de funcionários da ré cobrando-lhe o pagamento de dívidas em atraso. Buscando informações sobre a cobrança obteve a informação de que se tratava de uma conta corrente aberta em seu nome em agência instalada na cidade de Timóteo, Estado de Minas Gerais - MG, agência nº 1462, sob o nº 001-20.716-4, em que foi realizada a operação de crédito no valor de R$ 14.000,00 na modalidade CONSTRUCARD.Sustenta que tal operação ocorreu mediante fraude, visto que os dados cadastrais apresentados como estado civil, RG com emissão no Estado de MG e residência divergem dos seus dados reais.É o suficiente para exame da antecipação requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu.No presente caso, presentes ambos os requisitos para a concessão da tutela pretendida, especificamente quanto à inscrição do nome do autor nos registros de proteção ao crédito, isto porque, efetivamente, hoje não mais se questiona constituir-se tal conduta em constrangimento e ameaça, vedados pela Lei nº 8.078/90, enquanto tramita ação em que se discute a existência da dívida ou a amplitude do débito. Há posicionamento sobre o tema adotado pela Colenda Quarta Turma do C. STJ, RESP 201187/SC; RESP (199/0004531-9), DJ de 11/12/2000, p. 208, Relator Ministro Asfor Rocha. Considere-se, também, que tal apontamento não traz, em termos práticos, qualquer vantagem à credora, exceto o estigma do devedor.Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA jurisdicional requerida, para determinar que contra o autor não conste nenhuma restrição cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito, como SERASA, SPC, Cartórios de Protesto de Títulos etc. em razão do direito aqui discutido e, no caso da negativação ter ocorrido, que a ré providencie os elementos necessários à reabilitação.Cite-se a ré, oportunidade em que deverá apresentar toda documentação arquivada em seu poder relacionada à conta corrente objeto da presente demanda, inclusive as imagens do seu circuito interno de vigilância na data de sua abertura.Intimem-se.

0011230-33.2012.403.6100 - LUIZ FLAVIO LIRA X UYARA DA PENHA LIRA(SP084403 - JOSE CARLOS GIUSSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

0011474-59.2012.403.6100 - CONSLADEL CONSTRUTORA LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA(SP240720 - DANIELA BONATO BARBOSA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
Verifico não haver relação de prevenção com os feitos listados no termo de fls. 138/140.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da íntegra do contrato social da empresa autora para aferição dos poderes dos subscritores da procuração de fls. 09 para outorga de poderes com cláusula ad judicia, na medida em que o documento juntado às fls. 10/23 está incompleto.Regularizada a representação processual da parte autora, cite-se a ré.Int.

CAUTELAR INOMINADA
0015076-92.2011.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS) X UNIAO FEDERAL
Ciência à parte autora da petição e documentos aoresentados pela ré às fls. 406/423, no prazo de 10 (dez) dias.Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 3291

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009137-39.2008.403.6100 (2008.61.00.009137-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS LUIZ VICENTE ROMAO
Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0007504-22.2010.403.6100 - LYRIA YANAGUI URATANI X MASSATERO URATANI X SERGIO URATANI X ANA CLAUDIA URATANI X MARLI URATANI X MARIA NADIR BUCIOLI X MARIA NADIR BUCIOLI X CLEUSA BUCIOLI LEITE LOPES(SP043870 - CLEUSA BUCIOLI LEITE LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
Tendo em vista que os extratos apresentados (fls.37/61), atestam que se trata de Conta Poupança conjunta, encontrando-se em nome de SERGIO URATANI E/OU, ANA CLAUDIA URATANI E/OU e MARLI URATANI E/OU, deverá a parte AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar fichas de abertura das Contas Poupança ou qualquer outro documento ou declaração da instituição financeira que contenha os nomes dos titulares das Contas Poupança, procedendo-se, se o caso, a inclusão no pólo ativo da lide do co-titular, bem como a ratificação dos atos processuais até aqui realizados.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0017782-48.2011.403.6100 - ALBERTO MARTINS(SP292237 - JOÃO ROBERTO FERREIRA FRANCO) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a necessidade da mesma.Int.

0019322-34.2011.403.6100 - PLANEJAMENTO E MONTAGENS S V M LTDA(SP209701A - CARLOS EDUARDO VIEIRA MONTENEGRO E SP222402 - TAIS MURAMOTO BRIGANTI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a necessidade da mesma.Int.

0004521-79.2012.403.6100 - MANOELA DO PRADO JACINDO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL
Fls.77/80 - Ciência à parte AUTORA.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e Cumpra-se.

0004964-30.2012.403.6100 - MDM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI E SP148771 - MARCELO DANIEL STEIN) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)
Manifeste-se a RÉ, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado pela parte autora às fls.170/171, tendo em vista a tutela concedida às fls.166/167.Int.

0005637-23.2012.403.6100 - SAULO RAMOS GOMES(MG112799 - DANIEL SILVA QUEIROGA) X UNIAO FEDERAL
Ciência à parte AUTORA da mensagem eletrônica acostada aos autos às fls.65/66, comunicando a restituição de depósito recolhido indevidamente (GRU.SIAFI: 2012RA099926, valor R$ 50.630,77).Int.

0006007-02.2012.403.6100 - AILTON ANTONIO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a necessidade da mesma.Int.

0006368-19.2012.403.6100 - ANTONIO GONZALEZ LOPES(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES)

X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a necessidade da mesma.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0011260-05.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO NEO VILA CARRAO(SP157098 - GISLÂINE MARA LEONARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Fl.298 - Apresente a parte AUTORA documento da quitação do débito discutido nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR
0000614-96.2012.403.6100 - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET) X UNIAO FEDERAL
1- Preliminarmente, ciência à parte AUTORA da petição de fls.504/524, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.2- Aprovo o assistente técnico indicado pela parte AUTORA à fl.493.Nada sendo requerido, cumpra-se o tópico final da decisão de fls.488/490, intimando o Sr. Perito para estimativa de honorários no prazo de 10 (dez) dias.Int. e Cumpra-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1958

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0019754-87.2010.403.6100 - ANTONIO DA ROCHA MOURA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Trata-se de execução de sentença, com trânsito em julgado de valores referente à correção monetária do FGTS. A nova sistemática do Código de Processo Civil, oriunda da Lei 10.444/02, referente ao procedimento da obrigação de fazer ou não fazer, nas ações de conhecimento determina aplicação da execução prevista no art.461, tendo em vista que a obrigação é mandamental e não condenatória. Isto posto, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, promovendo a juntada aos autos dos comprovantes dos creditamentos em questão, bem como dos extratos fundiários do(s) autor(es), sob pena de aplicação de multa diária, nos termos do artigo 461, do CPC.Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, nos termos dos artigos 475-J, parágrafo 1º a 3º e 659 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003557-04.2003.403.6100 (2003.61.00.003557-0) - MEIRE FERNANDES DA SILVA(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA E SP184924 - ANDRÉA ROSA PUCCA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X MEIRE FERNANDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de execução de sentença, com trânsito em julgado de valores referente à correção monetária do FGTS. A nova sistemática do Código de Processo Civil, oriunda da Lei 10.444/02, referente ao procedimento da obrigação de fazer ou não fazer, nas ações de conhecimento determina a plicação da execução prevista no art.461, tendo em vista que a obrigação é mandamental e não condenatória. Assim, reconsidero a decisão anteriormente proferida, que determinou a execução nos termos dos artigos 632 do Código de Processo Civil. Isto posto, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, promovendo a juntada, aos autos, dos comprovantes dos creditamentos em questão, bem como dos extratos fundiários do(s) autor(es), sob pena de aplicação de multa diária, nos termos do parágrafo 5º do artigo 461, do CPC. Por ocasião do referido creditamento, deverá ainda a CEF depositar em Juízo o valor correspondente à verba

honorária a que foi condenada (R$ 29,85 - fls. 139), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, nos termos dos artigos 475-J, parágrafo 1º a 3º e 659 e seguintes do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, tendo em vista o trânsito em julgado nos autos dos embargos 0030370-34.2004.403.6100, em apenso, traslade-se cópia da decisão de fls. 76/78 ali proferida para estes autos. Em seguida, desapensem os autos dos embargos destes autos, remetendo-os ao arquivo (findos).Int.

0002225-60.2007.403.6100 (2007.61.00.002225-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARTUR FERNANDO RAMOS LIMA(SP192003 - RONALDO RAMOS LIMA) X JOSE LUIZ CAETANO(SP192003 - RONALDO RAMOS LIMA) X SILMARA ZABOTTO(SP192003 - RONALDO RAMOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTUR FERNANDO RAMOS LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ CAETANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILMARA ZABOTTO
Fl. 247: Defiro o pedido de concessão de prazo por 60 (sessenta) dias, conforme solicitado pela CEF, a fim de que proceda à pesquisa de bens passíveis de penhora em nome dos coexecutados.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

Expediente Nº 1963

ACAO CIVIL COLETIVA
0025382-38.2002.403.6100 (2002.61.00.025382-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025380-68.2002.403.6100 (2002.61.00.025380-5)) IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP162379 - DAIRSON MENDES DE SOUZA E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. CELSO LUIZ ROCHA SERRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
Vistos, etc. Trata-se de Ação Coletiva ajuizada pelo IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN, COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a condenação dos réus ao ressarcimento das perdas sofridas pelos associados do autor no mês de maio de 2002, em relação aos fundos de investimentos administrados pela instituição financeira (CAIXA FIF DI, FIF IDEAL, AZUL FIF, FIF SOBERANO, FAC EXECUTIVO, FAC INVESTIDOR, FAC PERSONA); nos meses de junho e julho de 2002, em relação ao fundo de investimento denominado FIF MULTICARTEIRA RV30 e no mês de junho de 2002, em relação ao fundo denominado CAIXA FAC PREFIXADO. Requer, ainda, que a reparação seja acrescida da rentabilidade média das respectivas carteiras nos quatro meses que precederam o evento danoso, mais juros moratórios. Aduz o autor que o Banco Central do Brasil, por meio da Circular nº 3.086, datada de 15 de fevereiro de 2002, explicitou como se daria a remuneração dos fundos de investimentos, bem como impôs o prazo até 30 de junho de 2002 para a devida adequação. A principal inovação, segundo o exposto, foi a implementação da denominada marcação a preço de mercado (sistema de contabilização em que os bancos registram diariamente o valor dos títulos das carteiras dos fundos pela real cotação do mercado) em substituição ao sistema da curva de papel (os ativos de renda fixa são contabilizados pelo preço de aquisição atualizado pela curva de rentabilidade nominal do papel, não refletindo a real posição das cotas no mercado).Esclarece o demandante que a Circular nº 3.096 do BACEN prorrogou o prazo de cumprimento da determinação para 30 de setembro de 2002. Contudo, a Comissão de Valores Mobiliários, por meio da instrução normativa nº 365, de 29 de maio de 2002, antecipou o prazo anteriormente fixado para 31 de maio de 2002, sendo que esta mudança repentina na forma de remuneração resultou em perdas de até 4% dos valores aplicados pelos investidores.Não bastasse isso, sustenta o requerente que desde 1996, com a publicação da Circular BACEN nº 2654, os bancos estavam obrigados a utilizar o sistema de contabilização denominado marcação a mercado em detrimento do sistema curva de papel.Argumenta o autor coletivo que a omissão do BACEN e da CVM quanto à fiscalização das instituições em relação à observância da Circular nº 2.654, somada à repentina mudança na forma de remuneração ocasionaram prejuízos aos investidores, os quais devem ser ressarcidos.Ajuíza, assim, a presente ação.Com a inicial vieram documentos (fls. 62/195).O presente feito foi inicialmente distribuído ao Juízo da 6ª Vara Cível (fl. 199) e, posteriormente, redistribuído ao Juízo da 7ª Vara Cível.Suscitado conflito de competência ao E. TRF da 3ª da Região (fls. 203/206) pelo Juízo da 7ª Vara Federal.Os autos foram redistribuídos ao Juízo desta 25ª Vara Cível (fl. 212) por força do disposto no Provimento nº 231/2002 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o que acarretou a perda do objeto do conflito de competência anteriormente apresentado (fl. 226).Determinação para citação das partes à fl. 232.Citado,

o BACEN ofertou sua contestação às fls. 247/269. Sustentou, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do autor; a ausência de cumprimento do parágrafo único, do art. 2º, da Lei nº 9.494/97; o indeferimento da exordial e sua ilegitimidade passiva. No mérito, asseverou que a pessoa que aplica em fundo de investimento, adquirindo as respectivas quotas, espera obter uma remuneração positiva por sua aplicação. Entretanto, essa esperada remuneração não é certa, pelo contrário, depende da valorização das quotas que, por sua vez, depende da valorização dos títulos que compõem a carteira de ativos do fundo de investimento. Recorda o réu que a partir do segundo trimestre de 2002 foi possível observar uma certa deterioração das expectativas quanto à economia brasileira. Nesse ambiente de crescente incerteza e aversão ao risco, observou-se não apenas uma desvalorização dos títulos da dívida pública, mas efeitos também sobre outros ativos financeiros, como a queda do preço das ações cotadas em bolsas de valores e a desvalorização do real. Argumenta, ademais, que as instituições que implementaram a marcação de mercado de forma mais célere também experimentaram perdas durante a transição, o mesmo valendo para os investidores. Entende, portanto, que a perda que tiveram os investidores cujos administradores implementaram a medida de última hora foi a mesma perda que tiveram os investidores cujos administradores se adiantaram. Só que a destes se deu em um período maior e a daqueles em uma única oportunidade, percebida como uma grande perda. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido formulado.Citada, a CVM contestou às fls. 300/327. Preliminarmente aduziu sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Alega, em suma, que até o mês de março/2002 não havia diferença significativa entre a precificação dos ativos dos fundos de investimento financeiro, quer fossem avaliados pela marcação de mercado, quer fossem avaliados pela curva do papel, o que tornava praticamente impossível a percepção do descumprimento às determinações legais. Todavia, em abril de 2002, apenas alguns dias após a competência sobre os fundos de investimento ter sido transferida para a CVM, a economia passou por graves perturbações que, dentre outras conseqüências, acabaram por refletir negativamente na cotação dos ativos integrantes dos fundos de investimento. Houve, esclarece a CVM, um descolamento gradativo entre os resultados alcançados pelos diferentes métodos de precificação de ativos, deixando em evidência as administradoras de fundos que desrespeitavam a exigência de marcação a mercado. Por isso mesmo, com o propósito de uniformizar os procedimentos para avaliação de títulos dos fundos de investimento, foi editada a Instrução CVM nº 365/2002. Assevera, pois, não ter havido qualquer omissão por parte da autarquia federal, pelo que os pedidos não merecem prosperar.A CEF apresentou sua peça de resistência às fls. 411/436. Em preliminar asseriu a necessidade de suspensão do processo em virtude da ocorrência de prejudicialidade externa (aplicabilidade do CDC às relações bancárias - ADIN 2591); ausência de autorização assemblear para o ajuizamento da presente demanda e da relação nominal dos associados; inadequação da via eleita (impossibilidade de ação coletiva para a tutela dos direito individuais homogêneos); a limitação dos efeitos da sentença aos associados do IDEC residentes nesta subseção judiciária. No mérito, discrimina os fatos que molduram a discussão dos autos: um cenário macroeconômico conturbado e medidas legais emanadas dos órgãos reguladores e fiscalizadores dos fundos de investimento editadas de surpresa. Outrossim, lembra que, na condição de administradora dos fundos de investimento, sujeita-se à disciplina normativa e à fiscalização do BACEN e da CVM, não podendo ser responsabilizada em virtude do cumprimento das determinações expedidas pelos órgãos fiscalizatórios.Às fls. 579/581 o IDEC requereu a apreciação do pedido formulado em sede liminar, o que restou cumprido às fls. 582/584. Determinou-se à CEF a preservação dos documentos referentes às aplicações objeto desta ação. O pedido para recomposição imediata dos danos restou indeferido em decorrência da irreversibilidade do provimento vindicado.Interposto agravo de instrumento pelo requerente (fls. 590/687). Réplica às fls. 612/645; 647/674 e 676/684.Instadas as partes, a CEF (fl. 687) e BACEN (fl. 689) pugnaram pelo julgamento antecipado da lide, ao passo que o IDEC (fls. 691/692) pleiteou a produção de prova testemunhal e pericial. Manifestação do Parquet Federal às fls. 694/701, oportunidade em que requereu o afastamento das preliminares suscitadas, com o consequente prosseguimento do feito e a determinação da prova pericial. O despacho saneador de fls. 704/707 apreciou e refutou as preliminares aduzidas pelas partes e, ao final, deferiu a realização de prova pericial. Foram opostos embargos de declaração pela CEF (fls. 709/711). Quesitos do IDEC às fls. 712/713.A CVM interpôs agravo retido às fls. 715/721.O BACEN ofertou seus quesitos às fls. 746/748.O recurso interposto pela CEF foi improvido às fls. 756/757.Quesitos da CEF (fls. 765/767).Agravo retido interposto pela CEF (fls. 769/771).Contraminuta ao recurso da CVM (fls. 773/779).Parecer do Ministério Público Federal às fls. 788/796.Instado, o perito nomeado apresentou a estimativa de seus honorários (fls. 809/811), com a posterior manifestação das partes (fls. 818/819; 820/822 e 837).Nova manifestação do MPF à fl. 888.A decisão de fl. 892 fixou em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a verba pericial. Determinou-se que o respectivo pagamento fosse realizado pela CEF.Por meio da petição de fl. 898/899 a CEF efetuou o depósito da remuneração do perito, apresentando, também, embargos declaração (fls. 900/905).Parecer do Parquet Federal (fls. 907/908).A decisão de fl. 925, ao apreciar o recurso oposto, houve por bem acolhê-lo e, assim, determinar que a verba pericial fosse paga pelo IDEC.Em petição de fl. 930 o postulante pugnou pela aplicação do disposto no art. 87 da Lei nº 8.078/90, que disciplina o recolhimento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas nas ações coletivas.O despacho de fl. 933, considerando o disposto no art. 18 da Lei nº 7.347/85, reconsiderou a decisão de fl. 925.A questão do pagamento dos honorários periciais foi submetida ao E. TRF da 3ª Região em razão de

agravo interposto pelo IDEC. Aquela E. instância superior, em decisão cuja cópia foi acostada às fls. 964/966, estabeleceu que a remuneração do perito fosse ser custeada pelo requerente. Instado a recolher o valor atinente à verba pericial, o IDEC opôs novos embargos de declaração (fls. 1024/1030), os quais foram recebidos como pedido de reconsideração (fl. 1037), sendo indeferida a postulação autoral, o que resultou na interposição de agravo retido (fls. 1041/1058).Contaminuta ao agravo retido apresentada pelo BACEN (fls. 1071/1075), CEF (fls. 1077/1081) e CVM (fls. 1085/1087).Por meio da petição de fls. 1094/1095 o IDEC informa não ter condições de arcar com os honorários periciais arbitrados, culminado, assim, com a preclusão da prova pericial (fls. 1117).A CVM carreou aos autos memoriais finais às fls. 1105/1116.A decisão de fl. 1222 determinou a expedição de alvará de levantamento da verba pericial, o que foi cumprido à fl. 1224, assim como oportunizou às demais partes a oferta de alegações finais.Memoriais às fls. 1233/1244; 1258/1270 e 1278.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido. Resta prejudicada a análise das preliminares suscitadas pelos réus ante a prolação da decisão saneadora de fls. 704/707.Passo, assim, ao exame do mérito.Com o ajuizamento da presente Ação Coletiva o IDEC visa, em apertada síntese, a recomposição das perdas ocorridas no período de maio/junho de 2002, decorrentes da inobservância, pelas instituições financeiras administradoras, da regra referente à contabilização dos valores dos títulos que integram as carteiras dos fundos de investimento financeiro, dos fundos de aplicação em cotas de fundos de investimento, cuja regra (marcação a mercado), apesar de existente desde 1996, não vinha sendo observada, passando a sê-lo somente após a edição das Circulares do BACEN n.º 3.086 (que estabeleceu o prazo para adoção da regra até 30.06.02), n.º 3.096 (que prorrogou esse prazo para 30.09.02) e a Instrução n.º 365, de 29.05.02, da CVM, que antecipou esse prazo para 31.05.02, quando finalmente passou a ser observada.Pondera o autor que a não observância dessa regra criou para os aplicadores, seus associados, uma situação ilusória, vez que o valor dos títulos que lastreavam suas aplicações (fundos de investimentos) não correspondia ao valor de mercado daqueles mesmos títulos, o que caracterizava uma ausência de informação correta a que os investidores tinham direito de receber e a que as instituições financeiras tinham o dever de prestar-lhes. Segundo alega o autor (IDEC), por inobservância da regra de marcação a mercado, os aplicadores em fundos (seus associados) ao resgatarem seus recursos constataram que tinham menos dinheiro aplicado do que faziam sugerir as informações que a instituição financeira na qual investiam lhes prestavam. Pois bem.O fundo de investimento é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio, destinado à captação de recursos para a aplicação em carteiras diversificadas de artigos financeiros e demais modalidades operacionais disponíveis no âmbito do mercado financeiro, conforme estabelecido no artigo 2 da Instrução CVM n. 409/04. Ou seja, o fundo de investimento é um condomínio que reúne recursos provenientes de pessoas físicas, jurídicas, fundos de pensão, sendo esses recursos aplicados em carteira diversificada de artigos financeiros, visando a valorização do patrimônio dos investidores. E, no que pertine aos autos, é importante salientar a existência de dois critérios para o registro e avaliação contábil dos títulos e valores mobiliários: marcação a preço de aquisição/curva de papel e marcação a preço de mercado.A primeira destas formas, segundo pormenorizado pelo BACEN, leva em conta o preço nominal de aquisição do título e passa a projetar diariamente uma valorização pro rata temporis (utilizando o método exponencial) considerando preço final (de resgate) do título, independentemente da cotação de mercado desse título. Por esse método, a contabilização dos ativos é feita por um valor abstrato, desvinculado de variáveis do mercado, extraída apenas de dados nominais. (fl. 256)Já o segundo método (marcação a mercado), leva em conta a cotação que o título alcança no mercado a cada dia. Contabiliza-se o real valor de mercado dos ativos dos fundos de investimento, de acordo com a valorização ou desvalorização diária que venham a sofrer. Em outros termos, consiste em contabilizar exatamente o quanto se obteria, em condições reais, se aqueles ativos fossem vendidos naquele momento em operações no mercado de títulos.Nesse norte, tem-se que a Circular nº 2.654, de 17 de janeiro de 1996, estabelecia, em seu art. 2º, que:Art. 2º Os ativos integrantes das carteiras dos fundos referidos no art. 1º devem ser registrados pelo valor efetivamente pago e ajustados, diariamente, ao valor de mercado, reconhecendo-se contabilmente a valorização ou a desvalorização verificada.Referida norma determinava, assim, a utilização do critério marcação a mercado em contraposição ao método da curva de papel.Posteriormente, em 15 de fevereiro de 2002, foi editada a Circular BACEN nº 3.086 com o objetivo de estabelecer critérios para registro e avaliação contábil de títulos e valores mobiliários e de instrumentos financeiros derivativos pelos fundos de investimento financeiro, fundos de aplicação em quotas de fundos de investimento, fundos de aposentadoria programada individual e fundos de investimento no exterior. O art. 1º da citada norma previa que os títulos e valores mobiliários integrantes das carteiras dos fundos de investimento fossem registrados pelo valor efetivamente pago e ajustados, diariamente, pelo valor de mercado, computando-se a valorização ou a desvalorização (art. 3º). Previu-se que o enquadramento às disposições deveria ser efetuado até 30 de junho de 2002 (art. 12).Todavia, com a publicação da Circular BACEN nº 3.096, de 06 de março de 2002, o prazo susomecionado foi estendido até 30 de setembro de 2002.Anoto que a competência para fiscalizar os fundos de investimento de renda fixa era do BACEN até a entrada em vigor da Lei nº 10.303/2001, em 04 de março de 2002, quando a competência foi transferida para a CVM. De modo a operacionalizar o processo de transferência previsto na lei, BACEN e CVM, por meio da Decisão Conjunta nº 10, de 02 de maio de 2002, estabeleceram que continuariam em vigor as normas baixadas pelo BACEN enquanto a CVM não editasse atos normativos cuidando da matéria objeto da transferência de

competência.Por sua vez, a CVM, por meio da Instrução Normativa nº 365, de 29 de maio de 2002, determinou, em seu art. 1º, que as regras de remuneração dos fundos de investimento deveriam ser observadas a partir de 31 de maio de 2002.Art. 1º - Os procedimentos para registro e avaliação de títulos e valores mobiliários e dos instrumentos financeiros derivativos, integrantes das carteiras dos fundos de investimento financeiro, dos fundos de aplicação em quotas de fundos de investimento e dos fundos de investimento no exterior, estabelecidos na Circular nº 3.086, de 15 de fevereiro de 2002, com as alterações introduzidas pela Circular 3.096, de 6 de março de 2002, ambas do Banco Central do Brasil, devem ser observados a partir de 31 de maio de 2002, inclusive.É o necessário para a solução da lide.RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELA OMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO OU FISCALIZAÇÃO DEFICIENTEA possibilidade de responsabilização das pessoas jurídicas de direito público pelos danos por elas causados a particulares vem de há muito contemplada pela Constituição da República. A Carta de 1.988 assim dispõe, no 6.º do seu art. 37: 6.º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.Vale dizer, a Carta Magna contempla a responsabilidade objetiva do Estado, quando seus agentes, nessa qualidade, causarem danos a alguém. Trata-se, portanto, de responsabilidade por ato comissivo de agente público, hipótese em que, pela teoria do risco administrativo adotada por nosso ordenamento constitucional (pela qual o Estado só se exime ou abranda sua responsabilidade se demonstrar a culpa do lesado), para que se dê a indenização, basta a (a) comprovação do dano, (b) a demonstração da ação estatal e (c) o nexo causal entre o dano e a ação do agente público.Todavia, essa não é a hipótese dos autos.Aqui se busca a responsabilização do Estado por alegada omissão. Teria o Estado, representado por duas de suas autarquias (BACEN e CVM), deixado de agir de acordo com as atribuições legais que lhe foram conferidas, e essa falta de ação, ou deficiência dessa ação, teria acarretado o dano aos investidores dos fundos de investimento.Portanto, na hipótese, não há que se pretender a aplicação da teoria do risco administrativo, que - em caso de conduta comissiva do agente estatal - inexige a demonstração de culpa do Estado. No caso em exame, porém, não basta apenas a demonstração dos elementos acima enunciados (ação do Estado, dano e nexo causal). É necessária, também, a demonstração da culpa do Estado.Nesse sentido é a tranqüila orientação do E. STF, estampada na decisão assim ementada:Tratando-se de ato omissivo do Poder Público, a responsabilidade civil por tal ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, numa de suas três vertentes: negligência, imperícia ou imprudência, não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a faute du service dos franceses. (STF, 2ª Turma, RE 179.147-1, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 12.12.97, DJU 27.02.1998, p. 18)A doutrina não discrepa desse entendimento, quanto à extensão da responsabilidade do Estado, destacando, contudo, ser necessária, nos casos de omissão estatal, a demonstração da culpa da Administração. Hely Lopes Meirelles (in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 31.ª edição, p. 651) doutrina que, em caso de omissão estatal, a indenização depende da demonstração (a) do nexo causal entre o dano e a omissão do Estado e (b) da culpa da Administração, por imprudência, negligência ou imperícia de seus agentes. O que a Constituição distingue é o dano causado pelos agentes da Administração (servidores) dos danos ocasionados por atos de terceiros ou por fenômenos da Natureza. Observe-se que o art. 37, 6º, só atribui responsabilidade objetiva à Administração pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causem a terceiros. Portanto, o legislador constituinte só cobriu o risco administrativo da atuação ou inação dos servidores públicos; não responsabilizou objetivamente a Administração por atos predatórios de terceiros, nem por fenômenos naturais que causem danos aos particulares. Para a indenização destes atos e fatos estranhos e não relacionados com a atividade administrativa observa-se o princípio geral da culpa civil, manifestada pela imprudência, negligência ou imperícia na realização do serviço público que causou ou ensejou o dano - culpa, essa, que pode ser genérica. Daí porque a jusrisprudência, mui acertadamente, tem exigido a prova da culpa da Administração nos casos de depredação por multidões e de enchentes e vendavais que, superando os serviços públicos existentes, causam danos aos particulares. Nestas hipóteses, a indenização pela Fazenda Pública só é devida se se comprovar a culpa da Administração. E na exigência do elemento subjetivo culpa não há qualquer afronta ao princípio objetivo da responsabilidade sem culpa, estabelecido no art. 37, 6º da CF, porque o dispositivo constitucional só abrange a atuação funcional dos servidores públicos, e não os atos de terceiros e os fatos da natureza. Para situações diversas, fundamentos diversos. Impende notar que nesses casos a falta do nexo de causalidade também acaba por excluir a responsabilidade. A faute du service não dispensa a prova desse requisito, e na sua aferição a teoria adotada pela ordem jurídica é a do dano direto e imediato, ou teoria da interrupção do nexo causal, que só o admite quando o dano é o efeito necessário da causa (ação ou omissão). Assim, como ensina Agostinho Alvim, os danos, em regra, não são indenizáveis, porque deixam de ser o efeito necessário pelo aparecimento de concausas. Suposto não existam estas, aqueles danos são indenizáveis.Semelhante é a lição sempre autorizada de Celso Antonio Bandeira de Mello:É mister acentuar que a responsabilidade por falta de serviço, falha do serviço ou culpa do serviço (faute du service, seja qual for a tradução que se lhe dê) não é, de modo algum, modalidade de responsabilidade objetiva, ao contrário do que entre nós e alhures, às vezes, tem-se inadvertidamente suposto. É responsabilidade subjetiva porque baseada na culpa (ou dolo), como sempre advertiu o Prof. Oswaldo Aranha Bandeira de Mello. (Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 19.ª edição, p. 933). Esse entendimento doutrinário vem sendo amplamente chancelado pela

jurisprudência que, ademais, somente admite a responsabilidade estatal, nesses casos, de modo subsidiário e parcial, como se pode constatar da decisão assim ementada:SENTENÇA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR CONDUTA OMISSIVA. FISCALIZAÇÃO DE CONSÓRCIOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA E PARCIAL. SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA. NATUREZA INQUISITIVA. DISPENSA DO CONTRADITÓRIO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RETARDAMENTO DE ATO DE OFÍCIO. CARACTERIZAÇÃO. PENAS. APLICAÇÃO CUMULATIVA. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.(...)2. É subjetiva a responsabilidade do Estado por sua conduta omissiva, precedentes do STF.3. Ao Banco Central do Brasil, responsável pela autorização, normatização e fiscalização do sistema de consórcios, não pode ser atribuída a causa direta do prejuízo advindo da má administração da empresa que explora a atividade. A responsabilidade do BACEN limita-se aos prejuízos supervenientes ao momento em que já podia e devia decretar a liquidação extrajudicial, adotando a medida adequada a obstar a prática danosa ao consumidor.4. A responsabilidade do Banco Central do Brasil é subsidiária, restando limitada à diferença entre o prejuízo causado, nos termos antes referidos, e o montante arrecadado na liquidação extrajudicial e na ação civil que tramita na Justiça Estadual.(...)9. Parcialmente providas a remessa oficial e a apelação do Banco Central do Brasil, reconhecendo-se sua responsabilidade parcial e subsidiária, e parcialmente provida a apelação do co-réu, reduzindo-se o valor da multa para cinco vezes os proventos atualmente percebidos.(TRF4, 3ª Turma, AC 2002.040.10359469-PR, Rel. Marga Inge Barth Tessler, j. 05.08.2003, DJU 03.09.2003, p. 511). Por tudo que se disse, a conclusão inarredável é que, no caso dos autos, as autarquias demandadas não têm o dever de indenizar.Em primeiro lugar, não se produziu prova de que os danos eventualmente decorrentes aos aplicadores em fundos de investimentos administrados pela CEF deveu-se à omissão quer da CVM, quer do BACEN, ou por deficiência da fiscalização por estes exercida.Como se sabe, o mercado financeiro é, por sua natureza especulativa, informado pelo risco. Por isso é que sempre a expectativa de lucros expressivos - nunca compartilhados socialmente pelo aplicador quando os alcança - vem acompanhada de perto pela tormenta do risco do prejuízo avassalador.E quando isso ocorre, calha recordar da lição do eminente Ministro Milton Luiz Pereira no julgamento do RESP 175644/RS, DJ 06.05.2002:Não se deve flagelar a Administração Pública com reclamados danos patrimoniais sofridos por investidores atraídos ao mercado financeiro por altas taxas dos juros e expectativa de avultados lucros sobre o capital investido, por si, sinalização dos vigorosos riscos que rodeiam essas operações. Se reconhecido o direito à socialização dos prejuízos, seria judicialmente assegurar lucros ao capital, eliminando-se o risco nas aplicações especulativas.Em suma, para que o Estado, representado por suas autarquias (BACEN e CVM) pudesse ser responsabilizado seria necessária a demonstração de que deixou de prestar um eficiente serviço de fiscalização e que essa omissão, esse serviço tido como deficiente, teria sido a causa do resultado danoso.Mas essa prova não foi feita. Em segundo lugar, e ainda que se admitisse - hipoteticamente - a omissão causadora do dano, necessária seria, também, a demonstração de culpa de agentes públicos.Nem de longe se produziu qualquer prova nesse sentido, não cabendo fazer-se qualquer tipo de suposição de ocorrência de dolo ou culpa, vez que, como é cediço, dolo ou culpa exigem demonstração cabal, não se compatibilizando com presunções. RESPONSABILIDADE DA CEFA pretensão direcionada em face da CEF também não possui condições de prosperar.O requerente parte da premissa, equivocada, de que o tardio cumprimento, pelos administradores dos fundos de investimento, da determinação para que fosse utilizado o método de marcação de mercado foi a causa dos prejuízos sofridos pelos investidores.Não é esta a realidade.Inicialmente, há de se consignar que não foi produzida qualquer prova no sentido de que os fundos de investimento administrados pela CEF experimentaram prejuízos em decorrência da mudança na forma de remuneração.Ainda que assim não fosse, deve-se recordar que alguns bancos já haviam cumprido a determinação constante da Circular BACEN nº 2.654/96 e abandonado o método da curva de papel. Outras instituições passaram a adotar o critério de marcação a mercado após as circulares e instruções editadas pelo BACEN/CVM no ano de 2002. Estas últimas instituições atuaram com observância ao disposto nas normas editadas pelas autarquias federais dentro das respectivas competências que lhes foram atribuídas pelo ordenamento jurídico. O descumprimento da Circular BACEN nº 2.654/2002 não tipificou qualquer ilegalidade que ensejasse a aplicação de penalidade. Pelo contrário, houve a concessão de um prazo para que as instituições se adequassem às modificações introduzidas.Não se pode olvidar, portanto, que a CEF agiu amparada pelas normas editadas pelos órgãos competentes, mostrando-se, por isso, inconsistente o pedido para sua condenação ao ressarcimento pelos prejuízos alegados, os quais não foram cabalmente demonstrados pelo autor da ação coletiva.E o prejuízo, mesmo que tivesse sido comprovado contabilmente, seria, ao meu sentir, apenas aparente.Explico, valendo-me, para tanto, do elucidativo exemplo formulado pelo BACEN para esclarecer as diferenças existentes entre os métodos curva de papel e marcação a mercado (fl. 256).Para exemplificar o raciocínio, podemos imaginar a seguinte situação hipotética de um fundo X que possui um único título com valor de aquisição 100 e valor de resgate 130 para um período de trinta dias. Pela marcação a preço de aquisição esse título entraria na contabilidade do fundo da seguinte forma: no dia da aquisição entraria por 100, no dia seguinte por aproximadamente 101, no segundo dia por aproximadamente 102, no terceiro dia por aproximadamente 103, e assim, sucessivamente até o trigésimo dia em que apareceria pela cotação de resgate no valor de 130.(...)Em

tempos de normalidade, as duas formas de marcação se aproximam porque a cotação de mercado dos títulos tende a acompanhar a valorização exponencial, pro rata temporis, do valor de aquisição do título.O problema surge nos tempos de turbulência no mercado como ocorreu a partir de abril de 2002, pois no sistema de marcação a mercado a cotação do mercado dos títulos tende a oscilar bruscamente, de modo que um título adquirido pelo fundo X, três dias depois da aquisição, pode estar sendo cotado no mercado a apenas 98. Neste caso, se o fundo X adotar o critério de marcação a preço de aquisição vai registrar nesse dia (terceiro dia) o valor de 103 ao passo que se for adotado o critério da marcação a mercado vai aparecer o valor de 98.Ora, se a CEF descumpriu a determinação constante da Circular nº 2.654/96 é porque ainda adotava o método da curva de papel. Logo, os ativos não correspondiam ao valor de mercado e, consequentemente, estavam imunes às oscilações vivenciadas no período. Tal circunstância gerava para os clientes um lucro e não um prejuízo. Com o termo inicial da obrigatoriedade para adoção do método marcação a preço de mercado, os valores passaram a refletir a realidade, resultando daí a sensação de perda, o que levou inúmeros investidores a sacarem o capital investido. Em outros termos, quando os fundos que ainda adotavam a precificação da curva de papel fizeram a conversão para a marcação a mercado, as perdas que estavam ocultas ficaram aparentes. A contabilidade desses fundos, que registrava uma valorização irreal, passou a acusar a realidade da desvalorização de sua carteira de ativos.Contudo, lembre-se, existia norma autorizando a utilização do método curva de papel. Tal método, por si só, não implicava qualquer ilegalidade.Em suma, não se pode falar de uma verdadeira depreciação dos ativos da carteira, mas da aplicação de uma metodologia que estimou o patrimônio do fundo de uma outra maneira, diferente da que vinha sendo levada a efeito pelas administradoras.Conforme já adiantado no excerto acima e em conformidade com as reportagens jornalísticas colacionadas pelo próprio autor em sua exordial, o Brasil, no ano de 2002, passou por uma crise de credibilidade com a aproximação das eleições presidenciais e a ascensão do então candidato Luiz Inácio Lula da Silva nas pesquisas de intenção de voto para o cargo de Presidente da República. Havia o receio de que o novo Presidente pudesse não honrar com os compromissos assumidos na gestão anterior. Em razão da mencionada crise de confiabilidade, os títulos públicos emitidos pelo Estado Brasileiro estavam perdendo valor no mercado. E como muitos títulos públicos compõem a carteira de investimentos de um fundo, por certo este cenário de instabilidade contribuiu para as oscilações no mercado como um todo.Desse modo, é possível extrair que as normas editadas pelo BACEN e pela CVM no ano de 2002 buscaram homogeneizar a situação dos fundos de investimento, uma vez que, conforme já explicitado, algumas administradoras ainda se adaptavam às regras atinentes à marcação a preço de mercado. Por certo, uma mudança substancial nas regras do jogo (forma de remuneração) poderia influenciar no desempenho dos fundos de investimento. Contudo, o objetivo das normas era justamente evitar discrepâncias verificadas em um momento de turbulência.A instituição financeira ré se limitou a seguir os atos normativos que regem o setor. Não se pode imputar-lhe qualquer responsabilidade na condição de administradora dos fundos, pois somente os atos relacionados a uma má gestão ou condutas culposas podem ser responsabilizados. Não há, todavia, qualquer elemento nos autos que indique gestão temerária ou conduta culposa da CEF.Pelo contrário, os prospectos acostados pela CEF às fls. 437/577 contêm informes no sentido de que:O INVESTIMENTO DO FUNDO DE INESTIMENTO DE QUE TRATA ESTE PROSPECTO APRESENTA RISCOS PARA O INVESTIDOR. AINDA QUE O GESTOR DA CARTEIRA MANTENHA SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS, NÃO HÁ GARANTIA DE COMPLETA ELIMINAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE PERDAS PARA O FUNDO DE INVESTIMENTO E PARA O INVESTIDOR.Já os respectivos regulamentos preveem que:Artigo 4º Os investimentos dos condôminos, por sua própria natureza, estarão sempre sujeitos a perdas de patrimônio em função da flutuação do mercado, risco de crédito ou na possibilidade de adoção de política de investimento agressiva, não podendo a ADMINISTRADORA, em hipótese alguma, ser responsabilizada por eventual depreciação dos ativos da Carteira.O regulamento dos fundos, juntados pela demandada, é bastante claro no que concerne à existência de riscos para o aplicador, cumprindo os deveres de informação e de transparência que devem nortear os contratos bancários e financeiros.O que se tem, propriamente, é que os investidores, ao aplicarem em fundos de investimento, adquirem uma cota representativa de uma carteira de ativos financeiros e não o seu valor em si. Portanto, como em qualquer aplicação financeira, o investidor está sujeito a riscos, maiores ou menores, de acordo com o tipo de investimento. O risco pode acontecer favoravelmente ao investidor, com retorno do investimento (lucro), ou negativamente, quando o lucro almejado não se faz presente.Com efeito, os Tribunais Pátrios, quando instados a decidir sobre a matéria, posicionaram-se no seguinte sentido:DIREITO CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. FUNDOS DE INVESTIMENTO. DESVALORIZAÇÃO DE QUOTAS. RISCO DO NEGÓCIO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESPONSABILIDADE DE INDENIZAR. INOCORRÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. CONTRATO FINANCEIRO TÍPICO. 1. As aplicações em fundos de investimentos, se, de um lado, podem propiciar maiores ganhos, de outro, implica riscos de perdas, pois, não contam com a garantia nem do administrador e nem do Fundo Garantidor de Crédito - FGC. Portanto, quem investe em um fundo de investimento visa a obter o melhor resultado para a sua aplicação, contudo, deve ter consciência da possibilidade de perda, que é inerente ao risco do negócio. 2. Aliás, quando ingressam em tais fundos, os investidores se declaram cientes que poderão, inclusive, responder, em alguma medida, se ocorrer patrimônio líquido negativo, sendo comum, para prevenir responsabilidade, que as instituições financeiras ofereçam ao aplicador, quando do

ingresso, os regulamentos de tais fundos, que são documentos registrados em cartório e gozam de ampla publicidade. 3. No caso dos autos, releva anotar que nenhum prejuízo material foi apontado. Houve sim alegação de prejuízo, porém, demonstração objetiva das perdas materiais, isso não ocorreu, e, de fato, ou o investidor não resgatou as quotas, e aí não há falar em prejuízo, ou resgatou-as em momento inadequado, de iniciativa própria, em face de interesse particular de qualquer natureza, e, no caso, não pode pretender transferir para terceira pessoa perda decorrente de livre disposição de seu patrimônio. 4. Da mesma forma, quanto aos danos morais, não há nos autos, nenhuma indicação de sua ocorrência, não servindo para tal a alegada angústia, em razão da perda de valor das quotas do fundo, pois, em se tratando de investimento de risco, o investidor deve se precaver, para experimentar, eventualmente, tal sentimento, e, ademais, a sua ocorrência depende da presença do pressuposto da culpabilidade, o que não se verifica no caso concreto. 5. Não se aplica ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois, trata-se de contrato financeiro típico, próprio de investidor e não de consumidor de serviços financeiros. 6. Em suma, as aplicações em fundos de investimentos caracterizam-se como contrato onde se faz implícita a idéia de bons resultados, porém, da mesma forma, a possibilidade de perda, em face de injunções do mercado e variáveis que se enquadram no contexto de risco do negócio, não nascendo para a instituição financeira o dever de indenizar perdas eventuais decorrentes da desvalorização de suas quotas, impondo-se, pois, a confirmação da sentença fustigada. 7. Apelação a que se nega provimento.(AC 00021262520054036112, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU DATA:17/04/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)ADMINISTRATIVO. FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO (CAIXA FAC PERSONAL). CRISE NO MERCADO FINAN-CEIRO (CRISE DE MARCAÇÃO A MERCADO) CONFISCO. INEXISTÊNCIA. FORÇA MAIOR. OCORRÊNCIA. ÁLEA PRÓPRIA DO MERCADO FINANCEIRO. SUBMISSÃO DO INVESTIDOR. RES PERIT DOMINO. APELO IMPROVIDO. 1. O participante de um Fundo de Investimento Financeiro (como o da Caixa FAC Personal) se torna proprietário de uma cota, que pode corresponder ao da aplicação original, como pode ser maior ou menor, a depender da oscilação própria da oferta e procura. Tal aplicação é um investimento de risco, sujeito às vicissitudes do mercado. 2. Foge à lógica desse investimento que a administradora tenha que informar, antecipadamente, a data da chamada marcação do mer-cado - a que está obrigado pelo art. 3º da Circular nº 003086, do Banco Central - sobretudo quando opera uma crise a respeito. 3. Adoção de medida administrativa pelo Banco Central, cumprida pela gerenciadora do Fundo Caixa FAC Personal. Força maior. Inexistência de confisco. 4. Submissão do investidor aos riscos do mercado, correspondente ao princípio dominante no direito das obrigações res perit domino. 5. Apelo improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.(AC 200381000138882, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::07/10/2010 - Página::572.)ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. APLICAÇÃO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO FINANCEIRO. PREJUÍZO NA TRANSAÇÃO FINANCEIRA EM DECORRÊNCIA DA ALTERAÇÃO DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA CEF. INEXISTÊNCIA. OPERAÇÃO DE RISCO. OCORRÊNCIA. LIBERDADE DE AÇÃO DO AUTOR. DEMONSTRAÇÃO DOS RISCOS PELA CEF. OCORRÊNCIA. 1. O autor apela da decisão singular que, em sede de ação ordinária, julgou improcedentes os pedidos de reparação por danos materiais, estimados em R$ 7.318,665, devidamente corrigidos, além de danos morais em decorrência de possíveis constrangimentos suportados. 2. Narra o autor que o mesmo seguiu orientação da Gerência da Agência da CEF - no sentido migrar da Caderneta de Poupança para o Fundo de Investimento da própria Caixa, cuja remuneração era bem mais convidativa do que a da Caderneta de Poupança, isto, após 90 dias que seria o tempo de carência para isenção da CPMF. 3. A CEF, em sua contestação, relata que no dia 15 de fevereiro de 2002, o BACEN editou a Circular 3086, regulamentando critérios de avaliação patrimonial, isto é, metodologia para precificação dos ativos dos Fundos de Investimento Financeiro e Fundos de Aplicação em Quotas de FIF. Em seguida, no dia 06 de março de 2002, a Circular nº 3096 permitiu enquadramento ali previsto fosse efetuado até 30 de setembro de 2002. A Circular 3086/02 introduziu uma radical modificação na metodologia de aferição do valor dos ativos dos Fundos de Investimento. Ao mesmo tempo em que revogou o artigo 17 do Regulamento anexo à Circular 2.616/95, determinou que a marcação a mercado deveria ser diária e efetuada com base em dados coletados por outra entidade, diferente, portanto, dos dados coletados pela mesa de operações da própria Administradora do Fundo de Investimento. 4. Vale salientar que a política de investimentos está relacionada aos objetivos e à forma como o Administrador aplica os recursos disponíveis, o que implica em diferentes graus de risco, dependendo dos ativos escolhidos e da forma como o Fundo opera, onde quem procura um maior retorno normalmente está associado a um maior grau de risco. Por isso, o fundo de investimento deve ser compreendido como algo bastante diferente de uma conta poupança ou conta corrente, onde o correntista é proprietário da importância depositada, enquanto que, nos fundos de investimento, o correntista detém somente uma parte (cota) de um condomínio. 5. É de registrar-se que, ainda que a CEF tivesse orientado o autor à prática do investimento em comento, tal fato não é suficiente para gerar a indenização por dano moral ou ainda material pretendidas, vez que, caberia a este, autor, decidir sobre a oportunidade e conveniência de proceder ou não à aplicação que lhe estava sendo oferecida, com total liberdade de ação, e conseqüentemente, com a responsabilidade de, assim o fazendo, arcar com o ônus ou o bônus de tal atitude, ou seja, se o autor tivesse tido lucros, seria o mesmo beneficiado e estaria satisfeito, não havendo nada a

reclamar, mas ao contrário, como a operação que lhe fora oferecida não rendeu os lucros desejados, acarretando-lhe prejuízo, não cabe à CEF repará-lo, em face da atividade de risco a que se submeteu o autor, por sua livre vontade. 6. Ademais, conforme se verifica às fl. 75, o autor assinou Termo de Adesão, onde, do mesmo se fazia constar os possíveis riscos da operação financeira, nos seguintes termos: Declara, ainda, estar ciente de que as aplicações realizadas neste Fundo não contam com a garantia da Caixa Econômica Federal ou do FGS - Fundo Garantidor de créditos, bem como, de que há possibilidade de ocorrência de perda de patrimônio em razão da própria natureza do fundo, das flutuações de mercado e do risco de crédito, não podendo a Administradora, Caixa Econômica Federal, em hipótes alguma, ser responsabilizada por eventual depreciação dos ativos da carteira, pelo que assume os eventuais riscos das aplicações efetuadas. 7. Apelação improvida.(AC 200383000113968, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::10/10/2006 - Página::491 - Nº::195.)Como já dito, a presença do risco é característica intrínseca às aplicações de modo geral. Até mesmo a caderneta de poupança, reconhecida como um investimento mais conservador, teve suas regras recentemente alteradas pelo Poder Público no que concerne à forma de remuneração.Dessarte, em que pese decisões políticas/econômicas afetarem a vida de inúmeras pessoas, não se pode olvidar que, no caso específico dos autos, as normas editadas pelo BACEN/CVM e cumpridas pela CEF tinham por objetivo estancar a crise enfrentada pelo país no ano de 2002. As perdas (reais) decorrentes desse cenário constituem um ônus a ser suportado pela pessoa que se arrisca no mercado de valores e títulos em busca do almejado lucro. É também a opinião do Parquet Federal, por meio do parecer de fls. 1298/1303, da lavra do Excelentíssimo Procurador da República Dr. Paulo Taubemblatt:Ademais, verifica-se que inexistiu também o imprescindível resultado lesivo que poderia conduzir à responsabilização. Ora, as conseqüências pelo evento são da própria essência dos investimentos de risco, que se caracterizam justamente pela variação em função de fatores até certa medida aleatórios. Assim, os investidores em tela não estavam obrigados a suportar tais efeitos lesivos, vez que a própria conduta de investir implica intrinsecamente as possibilidades de lucro ou prejuízo, cabendo ao agente arcar com os riscos inerentes à atividade. (fl. 1302)O critério de marcação do valor dos títulos - marcação a mercado ou curva de papel - em nada influenciou no resultado auferido pelos aplicadores. Pensar de modo diverso é atribuir à CEF, BACEN e CVM a condição de garantidores das aplicações realizadas pelos investidores, o que não se coaduna com as prescrições que disciplinam a matéria.Com tais considerações, tenho que não restou comprovado o nexo de causalidade entre as condutas dos réus e os prejuízos alegados pelo autor da ação coletiva.Por esses fundamentos, a ação não merece prosperar.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85, uma vez que não vislumbro má-fé da associação autora com o ajuizamento da presente ação coletiva.P.R.I.

MONITORIA
0022797-32.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA TEREZA TRINDADE MARTINS
Vistos etc.Fls. 203/206: trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF em face da sentença de fls. 185/195, visando sanar contradição de que padeceria a decisão proferida ao i) apreciar a questão atinente à incidência do IOF no contrato entre as partes; ii) determinar o afastamento das cláusulas décima sétima e décima nona, uma vez que as mesmas não foram utilizadas para a quantificação do montante devido. Pugnou, ao final, pela alteração da verba sucumbencial.Considerando o pedido para atribuição de efeito modificativo, determinou-se à fl. 207 a abertura de vista à parte requerida.Em manifestação de fls. 209/212 a demandada requereu a manutenção da sentença prolatada.Pede sejam os presentes recebidos e providos.Brevemente relatado, decido.Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal, consoante disposto no art. 535, I e II do Código de Processo Civil.Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento das embargantes.A questão da incidência do IOF no contrato celebrado entre as partes foi apreciada e encontra-se fundamentada, conforme é possível observar à fl. 194. A competência para apreciar a alegação da embargante (error in judicando) é do Juízo ad aquem, desde que instado a tanto. Ao que parece, a matéria inferida no presente recurso lança-se ao conteúdo da decisão e não a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais superiores, com naturais efeitos infringentes.Com efeito, a embargante tenta na realidade, irresignada com o fecho do julgamento, obter reforma por meio dos embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, adequada ou correta, compete à parte inconformada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios.Tenho, portanto, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da sentença. Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223,

155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Lado outro, há de se ressaltar que constou da sentença de fls. 123/130 o entendimento jurisprudencial no sentido de ser possível a revisão de cláusulas contratuais em ação monitória.Pois bem, foi exatamente isso o que ocorreu nos autos. A decisão proferida determinou o afastamento das cláusulas décima sétima e décima nona do contrato.Se no momento do cálculo do valor do débito tais disposições não foram utilizadas pela CEF, não o foram por mera liberalidade.A requerida, com a apresentação dos embargos monitórios, passou a ter o direito de obter provimento jurisdicional que examinasse a abusividade ou não das cláusulas contratuais inquinadas. E, in casu, decidiu o Juízo pelo afastamento das respectivas disposições contratuais.Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais acima mencionadas, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento.P.R.I.

0020751-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIDNEIA APARECIDA BONI BEZERRA(SP093950 - HELIO MACIEL BEZERRA)
Vistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA, em face de SIDNEIA APRECIDA BONI BEZERRA, objetivando a cobrança da importância de R$29.258,70 (vinte e nove mil, duzentos e oito reais e setenta centavos), atualizada em outubro/2011, decorrente da utilização do crédito disponibilizado ao requerido em razão de Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos - CONSTRUCARD n.º 3045.160.0000305-15, datado de 02.08.2010, sem que tenha havido o pagamento avençado.Com base em extratos e planilhas que acompanham a inicial, a requerente assevera que a requerida utilizou o limite total previsto no contrato, no montante de R$30.000,00, sendo que os pagamentos estavam ocorrendo, até que se tornou inadimplente, ensejando a propositura da ação.Citada, a requerida ofertou embargos de devedor (fls. 41/48) alegando que não foi acostada a planilha de cálculos mencionada da inicial, dificultando a elaboração da defesa. Informa que foram solvidas 20 (vinte) parcelas do empréstimo. Que tentou uma empreitada como comerciante, mas que não foi bem sucedida, pois acumulou várias dívidas sem patrimônio para solvê-las. Propõe parcelamento da dívida e pede a redução do valor.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita em favor da ré (fl. 50). Instada, a CEF apresentou impugnação (fls. 56/62).Termo de audiência de conciliação que restou infrutífera, tendo em vista a ausência de interesse das partes na composição (fl. 64).Intimadas, as partes não especificaram provas, conforme atesta a certidão de fl. 67.Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo.Diante da irresignação da requerida, por meio de embargos tempestivamente ofertados, deu-se a suspensão da eficácia do mandado inicial, submetendo-se o feito ao rito ordinário.Não procede a alegação de cerceamento de defesa devido a não apresentação da planilha de cálculos da dívida ora exigida, tendo em vista a documentação de fls. 18/24.Quanto ao mérito, a ação monitória é procedente. Em decorrência de contrato de abertura de crédito celebrado em 02.08.2010 (fls. 09/15), a requerida obteve da CEF a liberação de crédito no importe de R$30.000,00 (trinta mil reais), destinado à aquisição de material de construção a ser utilizado no imóvel residencial urbano situado à Avenida Padre Lourenço, 845, na cidade de São Paulo/SP, para pagamento em 38 prestações mensais, iniciando-se a primeira dois meses após a assinatura do contrato (cláusula sexta, parágrafo primeiro).Do crédito liberado foi utilizada a importância total (R$30.000,00) conforme planilha de fl. 24. Segundo a planilha supramencionada, foram realizados 10 (dez) pagamentos, sendo que a partir de 03/07/11 a requerida tornou-se inadimplente.A CEF apurou uma dívida de R$29.257,70, atualizada até outubro de 2011 e ajuizou a presente ação monitória em face da devedora.Pois bem.O contrato ora discutido foi celebrado pelas partes não havendo dúvida acerca do valor do empréstimo, bem como do cumprimento das suas cláusulas, pois, ao lançar sua assinatura, a requerida aceitou in totum o contrato firmado com CEF, cujas cláusulas constituem-se fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes.Em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, deveria a requerida respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido, de modo que não pode pretender, agora, se eximir do pagamento de seu débito.Quanto à afirmação de que foram quitadas 20 (vinte) parcelas é equivocada, vez que os 03 (três) primeiros pagamentos efetuados quitaram apenas o valor da parcela composta pela atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pró-rata die, enquanto que as demais (07) foram utilizadas para a amortização da dívida, conforme demonstra a planilha de evolução da dívida (fl. 24).Portanto, não há qualquer irregularidade cometida pela autora no tocante a aplicação dos encargos pactuados pelas partes, além de serem plenamente legais.Isso posto, rejeito os Embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE o pedido monitório para o fim de condenar a ré ao pagamento de importância de R$29.258,70 (vinte e nove mil, duzentos e oito reais e setenta centavos), atualizada em outubro/2011, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil.Condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal, observando-se, quanto à embargante, o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei

1060/50.Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a credora apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal, sob pena de arquivamento do feito.Publique-se, registre-se, intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0018431-86.2006.403.6100 (2006.61.00.018431-0) - SINHITIRO SAKA(SP022185 - TAKAAKI SAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)
Vistos, etc.Trata-se de execução em que o autor pede o creditamento na sua conta vinculada ao FGTS, referente a aplicação dos expurgos inflacionários dos meses de janeiro/89 e abril/90, bem como dos juros progressivos.Alega que como a ré não juntou os comprovantes dos creditamentos em questão, bem como os extratos fundiários pede que a mesma seja intimada a efetuar o pagamento do valor de R$223.290,41, atualizada em março/2011. Juntada do Termo de Adesão celebrado pelo exequente (fls. 168/172). Manifestação do autor (fls. 175/190).Decisão que eximiu a ré da obrigação de creditar os expurgos inflacionários ante a adesão do autor aos termos da Lei Complementar nº 110/2001, mas não com relação aos juros progressivos (fl. 191). Manifestação contrária do autor (fls. 199/200). Juntada dos extratos fundiários com aplicação da taxa progressiva (fls. 211/228), bem como dos extratos do FGTS com aplicação dos expurgos inflacionários, conforme a LC 110/01 (fls.229/234). Manifestação contrária do exequente (fls. 237/238).Parecer da Contadoria Judicial (fls. 249/256). Manifestações contrárias do autor (fls. 259/260) e da ré (fls. 272/274).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO. A presente impugnação cuida da correta delimitação dos valores exeqüendos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado.Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo para a verificação dos valores de acordo com o que restou transitado em julgado, foi elaborada nova conta, anexada aos autos.As partes não concordaram com as contas, o autor porque não foram aplicados juros de mora nem a diferença de correção monetária dos meses de janeiro/89 e abril/90, enquanto que a ré discorda da afirmação de que empregou valores de JCM/JAM não constantes dos extratos trazidos nos autos.Pois bem.A despeito do inconformismo das partes, reputo que os cálculos do contador judicial são os representativos da decisão transitada em julgado. De fato, o v. Acórdão determinou a aplicação dos índices de correção monetária referentes aos meses de janeiro/89 e de abril/90, bem como da taxa progressiva de juros.Contudo, na fase executória a executada demonstrou que o autor celebrou Termo de Adesão, nos moldes da LC 110/01. Assim, os créditos referentes a correção monetária dos meses supramencionados foram depositados na conta fundiária, tendo sido reconhecido por este Juízo (fl. 191).Quanto à taxa progressiva de juros, analisando-se o trabalho apresentado, tenho que os cálculos de fls. 249/256 estão corretos, vez que a Contadoria constatou que, conforme os parâmetros estabelecidos na r. Sentença e no v. Acórdão, entendemos que a CEF cumpriu com o determinado, não havendo, a nosso ver, reparos a serem feitos nos cálculos apresentados pelo departamento técnico da Ré. Por outro lado, observamos que nos cálculos apresentados pela parte autora foram considerados valores que não guardam relação direta com aqueles efetivamente recolhidos a título de JCM/JAM nas respectivas datas.Além do mais, o cálculo efetuado pela Contadoria Judicial reveste-se de presunção de veracidade e legitimidade, em razão de sua imparcialidade. Nesse sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional da 5ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR APURADO PELA CONTADORIA DO FORO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ACOLHIMENTO DO LAUDO.1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por exeqüente contra decisão proferida pelo Juiz a quo, que nos autos de ação ordinária, na fase de execução de sentença, ao analisar a alegação de erro material nos cálculos exequendos por parte do executado, o INSS, ora Agravado, acolheu os valores inferiores indicados pela contadoria, homologando-os, a fim de subsidiarem a expedição de requisitório de pagamento complementar.2. O Juiz singular, ao se ver diante de controvérsia a respeito do modo de elaboração de cálculos, argüida pelo devedor e rechaçada pelo credor, determinou o envio dos autos ao setor responsável e competente para dirimir o ponto controverso.3. A contadoria do foro exerce a função equiparada a de um perito oficial, cujas manifestações se revestem de presunção juris tantum, passíveis de serem afastadas apenas diante de prova robusta a indicar a sua inexatidão. (destaquei)4. Hipótese em que, tendo o Agravante se limitado a impugnar o pronunciamento judicial sob fundamento inexistente, sem apresentar prova capaz de infirmar de verdade o laudo, deve este ser acolhido para a formação do convencimento do magistrado quanto ao montante devido.5. Agravo não provido.(TRF5 Agravo de Instrumento n. 60794, Segunda Turma, Ministro Manuel Maia, DJ 31.03.2009). Contudo, embora corretos os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial deixo de homologá-los, tendo em vista o princípio processual de adstrição ao pedido, segundo o qual não é possível o acolhimento de cálculos inferiores ao valor que a executada (CEF) entende como devido/correto, em outros termos, o valor reconhecido pelo devedor torna-se incontroverso.Assim, homologo as contas apresentadas pela CEF às fls. 213/228.Tendo em vista a satisfação do crédito pelo creditamento na conta vinculada do FGTS tanto dos expurgos inflacionários (pelo Termo de Adesão) como da taxa dos juros progressivos, conforme demonstrado nas fls. 211/228 e 229/234 julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0030322-70.2007.403.6100 (2007.61.00.030322-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HAMIFER COM/ E SERVICOS LTDA X LUIZ MIZUSHIMA X ROSA KIYOKO MIZUSHIMA X MARCOS VINICIUS MIZUSHIMA

Vistos etc.Trata-se de ação de cobrança, processada pelo rito ordinário, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que alega ser credora dos réus da importância de R$27.046,51 (vinte e sete mil, quarenta e seis reais e cinquenta e um centavos), apurado em outubro de 2007. Aduz a CEF que os réus firmaram, em 09 de junho de 2004, o Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto, sendo-lhes disponibilizado em conta corrente (nº 003.948-1) um limite de crédito no valor de R$ 60.000,00.Sustenta que foram realizadas várias operações financeiras, que se caracterizam em antecipar os vencimentos estipulados na cártula (duplicata, triplicada, cheques, etc.). Contudo, na data aprazada nos títulos consignados não havia saldo suficiente na conta corrente dos réus para o resgate correspondente ao valor do título vencido. Com a inicial vieram os documentos (fls. 06/51).Citação da corré ROSA KIYOKO MIZUSHIMA (fl. 69).Após inúmeras diligências para a citação dos demais réus, todas infrutíferas, restou deferido o pedido de citação por edital da requerida (fl. 195).Nos termos do art. 9º, II, do Código de Processo Civil, a Defensoria Pública da União foi nomeada para que procedesse à representação dos réus citados por edital (fl. 205), momento em que ofertou a contestação (fls. 207/222). Sustentou, em preliminar, a nulidade da citação editalícia e a ausência de comprovação do crédito ora cobrado. Em preliminar de mérito, alegou que a ação está prescrita. No mérito propriamente dito, pugnou pela aplicação do CDC e, em consequência, pelo reconhecimento da nulidade das cláusulas que preveem a capitalização mensal dos juros; a aplicação indevida da comissão de permanência com os outros encargos; a possibilidade de autotutela, bem como a cobrança de tarifas, taxas de serviços e das despesas processuais e honorários advocatícios.Réplica às fls. 230/263.Instadas as partes a especificarem provas, a autora solicitou julgamento antecipado de lide (fl. 231); a corre Rosa nada requereu; enquanto que os réus defendidos pela DPU pediram a realização de perícia contábil (fls. 262/263).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, uma vez que dos autos constam os elementos necessários para o convencimento deste juízo.Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que em matéria com o dos autos, não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeatur será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário.Nesse sentido, transcrevo o acórdão proferido pelo E. TRF da 2ª Região:ADMINISTRATIVO. EMBARGOS MONITÓRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. Não há necessidade de realização de perícia contábil quando os documentos acostados são suficientes para o deslinde da questão. O juiz pode formar o seu convencimento a partir de documentos e elementos que já existam nos autos (art. 131 do CPC). Daí que deve indeferir provas desnecessárias (art. 130 do CPC), desde que se possa resolver fundamentadamente a lide, como ocorreu no caso. ... 4. Apelação desprovida. (TRF2, Processo 200751030020285, Apelação Civil, Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 31/01/2011; Página 155/156.) Inicialmente, não merece acolhida a preliminar de nulidade da citação por edital sustentada pelos réus.Equivocada a alegação de que como a corré Rosa Kiyoko afirmou que os demais réus são, respectivamente, seu ex-marido e seu filho, é difícil imaginar que esta não saberia do paradeiro do seu filho, já que foi dito ao oficial de justiça que desconhece o novo endereço dos citandos (fl. 69). É que, ainda que essa afirmação não corresponda à verdade, como tal ela tem que ser admitida.Ademais, colhe-se dos autos que, na tentativa de localizar o endereço atualizado dos demais demandados, foram consultados os sistemas BacenJud, WebService, RenaJud e Siel. Inovidável, ademais, que a CEF tem acesso ao banco de dados do FGTS, PIS, programas sociais, seguro desemprego, previdência social etc., não tendo logrado êxito na busca por novos endereços.Logo, a citação por edital foi precedida da realização de inúmeras diligências, todas infrutíferas, não sendo o caso de se declarar a nulidade do ato. De outro lado, não procede a alegação de que a credora deixou de comprovar a origem da suposta dívida que está sendo cobrada. A CEF apresentou as planilhas de cálculos do valor do débito, instruídas com os respectivos extratos, borderôs e cheques que comprovam a liberação do crédito em favor dos réus. Portanto, não há dúvida acerca da cobrança ora exigida.Superadas as preliminares, passo a analisar a alegada prescrição.Os réus sustentam que, em que pese o ajuizamento da ação ter ocorrido em 31.10.2007, fato é que todos os inadimplementos ora questionados datam de mais de 5 anos da citação válida realizada no presente feito, com a publicação do edital, em 20.10.2011 e 28.11.2011, caracterizando a prescrição nos termos do artigo 206, 5º, I, do Código Civil.Contudo, sem razão.A ação de cobrança foi distribuída em 31.10.2007, com a determinação de citação em 08.11.2007. A citação do corré Rosa Kiyoko Mizushima ocorreu em 05.04.2008 (fls. 68/69) e a dos demais réus em 28.10.2011, com a publicação do edital no Jornal O DIA SP (fls.201/203).Como é sabido, um dos efeitos da citação válida é a interrupção da prescrição, conforme preceitua o artigo 219 do CPC. Ou seja, o prazo da prescrição somente se reiniciaria com a inércia do credor, mas isso não ocorreu nos presentes autos, como veremos.Com a devida citação

de Rosa Kiyoko, a autora solicitou várias diligências para o prosseguimento do feito, tais como busca efetuada junto aos Cartórios de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 94/100), consulta ao sistema WebService da Receita Federal (fls. 106/107), ao Bacen Jud (fls. 124/130) e ao SIEL e Renajud (fls. 174/186) para a localização do endereço atualizado dos demais réus.Assim, pela narrativa dos fatos aqui expostos resta demonstrado que a autora providenciou as diligências necessárias e pertinentes para o prosseguimento do feito, não se configurando a inércia da credora.Conforme o magistério do E. Ministro Luiz Fux, quando ainda integrante do Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1165458 (Processo 200902175220): ... Assim, se efetuada a citação, o credor nada mais solicitar e a execução não tiver curso em razão da sua omissão, o prazo terá recomeçado. Entretanto, se, efetuada a citação, for promovido o prosseguimento da execução pelo credor, com a penhora de bens, realização de leilão etc, durante tal período não há que se falar em curso do prazo prescricional. Só terá ensejo o reinício da contagem quando quedar inerte o exeqüente. ... (Processo 200902175220, Recurso Especial 1165458, Luiz Fux, Primeira Turma, DJe Data 29/06/2010.)Ademais, com a citação de um dos réus houve a interrupção do prazo prescricional com relação aos demais réus, conforme precedente que ora transcrevo:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PLURALIDADE DE DEVEDORES. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. CITAÇÃO DO FIADOR. EFEITOS COM RELAÇÃO AO DEVEDOR PRINCIPAL. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. EXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. No contrato de fiança, havendo solidariedade entre os devedores, como na hipótese do art. 1.492, II, do CC/1916 (art. 828, II, do CC/2002), a interrupção da prescrição com relação a um codevedor atinge a todos, devedor principal e fiador (art. 176, 1º, do CC/1916; art. 204, 1º, do CC/2002). 2. Na execução, quando há pluralidade de devedores, sendo facultativo o litisconsórcio, a falta de citação de alguns coexecutados não obsta o prosseguimento do feito relativamente aos que foram citados. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, Processo 200201078062, Agravo Regimental no Recurso Especial 466498 Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Terceira Turma, DJE Data 24/11/2009 Vol.00033 Pg 00117.)Portanto, não ocorreu a prescrição do direito de cobrança ora questionada.Não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço.Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.No mérito, a ação é parcialmente procedente. Os réus sustentam a ilegalidade da cobrança da tarifa de abertura de crédito (TAC) e de outras taxas de serviço previstas na cláusula 5ª, bem como das despesas processuais e honorários advocatícios; a aplicação de capitalização mensal dos juros (anatocismo); a possibilidade de autotutela, bem com a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com os demais encargos.Pois bem.Inicialmente, o contrato ora discutido foi celebrado pelas partes não havendo dúvida acerca do valor do empréstimo, bem como do cumprimento das suas cláusulas, pois, ao lançarem suas assinaturas, os réus aceitaram in totum o contrato firmado com CEF, cujas cláusulas constituem-se fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes.Assim, em obediência ao princípio da pacta sun servanda, obrigam-se os réus a respeitar as cláusulas contratuais que aceitaram ao manifestarem declaração de vontade nesse sentido, de modo que não podem pretender agora se eximirem do pagamento do débito assumido.DO ANATOCISMONo que diz respeito à capitalização de juros, recorde-se o teor da Súmula nº 121 do E. STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Em linhas gerais, quanto aos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida a capitalização de juros (anatocismo) nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4o do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art. 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23/08/2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. A jurisprudência atual do STJ consolidou-se na admissão da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a citada Medida Provisória enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF (AgRg no Resp 88.787-6).Cito, por pertinente, o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte a admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4º. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento.(STJ Processo 200400219882 Agravo Regimental No Recurso Especial 631555 Relator Maria Isabel Gallotti Órgão Julgador Quarta Turma Fonte DJE Data 06/12/2010)Portanto, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida

para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada a ADIN nº 2.316/2000 pelo STF.Ou seja, no caso em exame, os juros podem ser capitalizados mensalmente, pois havia previsão legal para tanto quando celebrado o contrato a que se referem estes autos, isto é, em 09.06.2004.DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIAQuanto à taxa de Comissão de Permanência, a jurisprudência admite sua cobrança. O que não pode haver é a cumulação com outros encargos, tais como juros, correção, mora e multa. A cláusula DÉCIMA PRIMEIRA do contrato em litígio prevê, no caso de impontualidade, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, incidirá comissão de permanência, calculada pela taxa mensal de: a) taxa de juros da operação de desconto referida no(s) respectivo(s) borderô(s), acrescida(s) de 20% sobre desta, calculada proporcionalmente aos dias de atraso, durante os primeiros 60 (sessenta) dias de atraso; b) de índice utilizado para a atualização da poupança, acrescido da taxa de juros da operação de desconto referida no(s) respectivo(s) borderô(s), incidente sobre o débito já atualizado na forma da alínea a, a partir de 61 dias de atraso (fl. 17).Ao que se verifica das planilhas acostadas aos autos, a CEF aplicou o índice da comissão de permanência juntamente com o da taxa de rentabilidade. Trata-se de cumulação indevida, como já reconhecida pela jurisprudência sedimentada do STJ, conforme relatado na ementa que ora transcrevo: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. I - Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura, nos termos da Súmula 596 do STF, dependendo eventual redução de comprovação do abuso, não caracterizado pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. III - Agravo Regimental improvido.(STJ Processo 200801965402 Agravo Regimental no Recurso Especial 1093000 Relator Sidnei Beneti Órgão Julgador Terceira Turma Fonte DJE DATA 22/02/2011)Logo, é permitida a incidência da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que excluído o acréscimo de 20% nos primeiros 60 dias de atraso e o índice de atualização da poupança no período subseqüente, o que não ocorre na presente demanda.DAS TARIFAS E DAS TAXAS DE SERVIÇOSEntendo ser legal à cobrança das tarifas de abertura de crédito e de serviços, pois estão previstas na Cláusula 5ª do Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto, além de não estar comprovada a violação do contrato e/ou do princípio da boa-fé que norteia a relação jurídica firmada entre os litigantes.Ademais, a jurisprudência tem firmado posicionamento no sentido de que somente são indevidas as tarifas de abertura de crédito, de contratação, de renovação, de manutenção e de devolução de cheques se não expressamente previstas no contrato, o que não é o caso dos autos.Assim, não se reconhece como ilegal a instituição da tarifa de contratação, quando inexiste vedação legislativa para suas incidências, quando estiverem previstas expressamente no contrato.Portanto, impõe-se a aplicação da máxima pacta sunt servanda, segundo a qual os contratos devem ser cumpridos, em todos os seus termos.DA AUTOTUTELA AUTORIZADA PELAS CLÁUSULAS NONA E DÉCIMAEm síntese, a Cláusula Décima do contrato celebrado autoriza que a CEF proceda ao débito dos encargos e prestações decorrentes da operação na conta corrente nº 0271.003.948-1, Ag. Vila Mazzei.Não vislumbro qualquer ilegalidade na referida disposição contratual, uma vez encontra fundamento na livre disponibilidade do contratante. Tal previsão não coloca o contratante em uma posição de inferioridade perante a instituição bancária. Ademais, referida estipulação propicia uma redução no custo total do contrato, na medida em que não serão emitidos boletos bancários, com o consequente envio ao mutuário, para pagamento.Lado outro, no contrato de mútuo ora discutido há expressa disposição no sentido de que a CEF fica AUTORIZADA a utilizar o saldo de qualquer conta de titularidade do devedor para liquidar ou amortizar as obrigações assumidas pelo contrato (cláusula décima nona).A cláusula contratual que impõe unilateralmente ao consumidor a possibilidade de utilização e bloqueio, pela instituição financeira credora, do saldo de quaisquer contas de titularidade dos devedores, para amortizar ou liquidar as obrigações de contratos de mútuos, reveste-se de manifesta abusividade, violando o disposto no art. 5º, LIV e art. 7º, X, da Constituição Federal.Isto porque, tratando-se de relação consumerista, referida cláusula caracteriza-se como excessivamente onerosa ao consumidor, tendo em vista que o bloqueio de quaisquer contas do correntista, para amortizar ou liquidar obrigações do contrato bancário ora em litígio, poderá atingir contas salários, contas de aposentadoria, indenizações ou outros valores que se mostram impenhoráveis.Assim, embora livremente pactuada pelo correntista, mas tratando-se de relação de consumo bancário, onde as cláusulas são impostas por adesão, entendo que a mesma deve ser considerada como abusiva, senão vejamos:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR; TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. CLÁUSULAS ABUSIVAS. HONORÁRIOS. I. Aplicam ao contrato em questão as disposições atinentes ao Código de Defesa do Consumidor, haja vista que as instituições financeiras, como a CEF, se encaixam na definição legal de prestadores de serviço

disposta no artigo 3º, parágrafo 2º do CDC. II. Legítima a utilização da Tabela Price para amortização das dívidas do contrato de financiamento de crédito estudantil, vez que não acarreta, por si só, a prática de anatocismo. III. Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. V. Não havendo cobrança de comissão de permanência, é perfeitamente possível a cobrança cumulada de juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual, conforme previstos no contrato. VI. A multa contratual no valor de 2% deve incidir apenas sobre as prestações inadimplidas, caso em que não haverá abusividade, de acordo com o artigo 52, parágrafo 1º do CDC. VII. A cláusula que impõe ao consumidor o encargo das despesas judiciais e honorários advocatícios em 20% sobre o valor dívida apurada se houver necessidade de procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança do crédito é abusiva, assim como a que prevê a possibilidade de utilização e bloqueio, pela instituição financeira, do saldo de contas de titularidade dos devedores a fim de solver o débito. VIII. Honorários advocatícios devidos pela CEF no valor de R$ 500,00. IX. Apelação provida.(TRF5 Processo 200983000200314 Apelação Civel 501490, Quarta Turma Relatora Des. Margarida Cantarelli, DJE Data 15/07/2010).DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOSA cláusula décima segunda do contrato estipula, ainda, que na hipótese da credora vir a dispor de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o devedor responderá também pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios de até 20% sobre o valor total da dívida apurada.Inócua a previsão supramencionada na medida em que o valor das despesas processuais é fixado em lei e cabe ao Juiz a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, não estando o magistrado vinculado à eventual cláusula contratual.Assim, caberá ao Juiz da causa a fixação dos honorários advocatícios, consideradas as circunstâncias do caso concreto, independentemente da existência de cláusula contratual.A respeito do tema, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu que É nula a cláusula contratual que prevê a possibilidade de cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que as despesas processuais de cobrança serão aquelas efetivamente despendidas na presente demanda e a sua cobrança estaria acarretando bis in idem. (AC 200671000418827; MARGA INGE BARTH TESSLER; D.E. 19/11/2007). Portanto, sua incidência, no presente contrato, deverá ser afastada. Há de se registrar, outrossim, que a CEF não incluiu aludida verba nos cálculos apresentados.Diante do exposto, resolvendo o processo com resolução de mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar os réus ao pagamento da importância que represente o somatório das dívidas, mediante aplicação dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, a partir da mora, ser atualizada somente pela comissão de permanência, sem qualquer outro acréscimo, ou seja, inacumulável com correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), juros moratórios, TJLP, taxa de rentabilidade, bem como para afastar a cláusula décima segunda ao estabelecer o valor de 20% (vinte por cento) a título de honorários advocatícios. A atualização deve obedecer esse mesmo critério até a data do efetivo pagamento.Dos cálculos deverão continuar excluídos as parcelas não cobradas (juros de mora e multa contratual).Custas ex lege.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, providencie a credora a apresentação de memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do CPC, sob pena de arquivamento do feito.P.R.I.

0002491-08.2011.403.6100 - SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO(RJ040796 - VALDIR VIEIRA) X VIA WORD VIAGENS E TURISMO LTDA(SP128572 - MARCELLO LUCAS MONTEIRO DE CASTRO)
Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária ajuizada pelo SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO em face de VIA WORLD VIAGENS E TURISMO LTDA, objetivando, em síntese, o ressarcimento da quantia de R$ 2.852,46 (dois mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e quarenta e seis centavos), devida a título de reembolso pela não utilização ou utilização parcial de passagens aéreas emitidas pela requerida.O autor e a ré assinaram Contrato de Prestação de Serviços para Fornecimento de Bilhetes de Passagens Aéreas Nacionais e Internacionais, Operacionalização de Reservas de Passagens e Outras atividades Relacionadas ao Embarque de Passageiros, registrado sob o nº 33.285.Esclarece o demandante que foram assinados quatro termos aditivos ao contrato originário, sendo que a relação contratual foi encerrada em 31 de julho de 2006.Aduz o requerente que ao analisar as operações referentes ao contrato, verificou a existência de crédito em seu favor, relativo a trechos de passagens não utilizadas por seus empregados, cujas despesas foram adiantadas à ré. Informa que foram identificadas cinco ocorrências em que não houve o ressarcimento pelos pagamentos realizados à ré.Ajuíza, assim, a presente ação.Com a inicial vieram documentos (fls. 11/82).Citada, a requerida apresentou simultaneamente reconvenção (fls. 122/124) e contestação (fls. 149/159).Argumenta a reconvinte que, na verdade, possui a qualidade de credora do valor de R$ 2.615,23 (dois mil, seiscentos e quinze reais e vinte e três centavos), uma vez que o SERPRO reteve, indevidamente, as faturas de nº 145, 170 e 230. Requer, portanto, a condenação do reconvindo.Já na sua peça de resistência, assere a ré que todas as emissões, alterações e reemissões foram

devidamente cumpridas durante os 05 anos de contrato, observando-se os procedimentos administrativos e legais pertinentes. Pondera, ainda, jamais haver recebido qualquer advertência verbal ou escrita sobre qualquer erro cometido na execução dos serviços contratados. Pugna, assim, pela improcedência do pedido formulado.Réplica às fls. 192/194.A contestação à reconvenção foi acostada às fls. 195/200. Preliminarmente, pleiteia o reconvindo o indeferimento da petição inicial da reconvenção, bem como o reconhecimento da prescrição da pretensão vindicada. No mérito assevera que todos os recolhimentos foram realizados de acordo com as normas fiscais inerentes às faturas apresentadas.Réplica à contestação da reconvenção às fls. 206/227.Instadas as partes, o SERPRO requereu a juntada de novos documentos, bem como oitiva de testemunha (fl. 228). A requerida pugnou pela produção de prova testemunhal (fls. 229/230).A decisão saneadora de fl. 231 indeferiu o pedido para oitiva de testemunhas.O demandante acostou documentos às fls. 250/295, sendo a parte ré devidamente cientificada (fls. 298/308).É o relatório.Fundamento e DECIDO.O feito comporta o julgamento antecipado, uma vez que trata-se de matéria de direito e de fato já comprovados pelos documentos juntados aos autos, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.AÇÃO PRINCIPAL - Serpro X Via World Viagens e Turismo LtdaColhe-se dos autos que as partes celebraram, em 01 de agosto de 2001, CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA FORNECIMENTO DE BILHETES DE PASSAGENS AÉREAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS, OPERACIONALIZAÇÃO DE RESERVAS DE PASSAGENS E OUTRAS ATIVIDADES RELACIONADAS AO EMBARQUE DE PASSAGEIROS, o qual foi registrado sob o nº 33.285 (fls. 21/33).Após quatro aditamentos, a avença encerrou-se em 31 de julho de 2006.Por haver constatado a existência de crédito em seu favor, no valor de R$ 2.852,46 (dois mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e quarenta e seis centavos), propôs o requerente a presente demanda.De fato, a documentação carreada aos autos pelo demandante comprova a existência de relação jurídica entre as partes, seja por meio de cópia do contrato/aditamentos, seja por meio de ofícios, mensagens eletrônicas, faturas, ordens bancárias, etc.Contudo, a referida documentação também denota uma falta de organização por parte dos contratantes no que concerne à operacionalização do negócio jurídico encetado.À guisa de exemplo, pode-se elencar a situação do empregado do SERPRO, Francisco Paulino S. Filho.Segundo alega o demandante, o mencionado funcionário solicitou uma viagem com os seguintes trechos: São Paulo (CGH) - Brasília e Brasília - São Paulo (CGH). Todavia, o obreiro foi para o Rio de Janeiro e, do aeroporto do Galeão, seguiu para Brasília. Essa alteração no bilhete original gerou um crédito M.C.O. da TAM, no valor de R$ 287,00. Esse crédito, contudo, não lhe foi repassado.Pois bem.Os documentos de fls. 49/51 demonstram que foram adquiridos dois bilhetes aéreos, um deles registrado sob o e-Ticket(s) nº 9572310600823, para o trecho SÃO PAULO (CGH) - BRASÍLIA (BSB), voo nº 3714, no dia 06/11/2005, às 20:54 (ida) e o outro para o percurso BRASÍLIA (BSB) - SÃO PAULO (CGH), e-Ticket(s) nº 9572310600593, voo 3715, no dia 11/11/2005, às 19:42 (volta).Conforme exposto, o voo de ida (por razões particulares) partiu do Rio de Janeiro com direção a Brasília. Essa alteração gerou um crédito M.C.O. no valor R$ 287,00, não reembolsado pela agência de viagem.Todavia, ao examinar o Miscellaneous Charges Order expedido pela companhia aérea (fl. 46), é possível aferir que a emissão original está relacionada ao e-Ticket nº 09572703163607, não conferindo, assim, com o e-Ticket nº 9572310600823, anteriormente registrado.Não bastasse isso, o postulante acosta aos autos o documento de fl. 52, o qual discrimina uma multa aplicada pela companhia aérea em razão de: PTA DE MULTA DVD ALTERAÇÃO JJ 3897 K 17NOV BSB CGH 18:18 19:55. O citado PTA tem por referência o e-Ticket nº 9572310600593 que, como visto, está relacionado ao trecho BSB - CGH (volta) e não ao itinerário GIG - BSB (ida), então alterado. O voo mencionado no referido PTA (3897) também não corresponde aos voos anteriormente indicados (3714 e 3715)Somente é possível alcançar duas conclusões: ou o documento de fl. 52 não guarda qualquer liame com o fato alegado (alteração do bilhete CGH - BSB para GIG - BSB) e, portanto, não deveria ter sido apresentado pelo demandante; ou, ainda que se relacione aos fatos descritos, não tem o condão de comprová-los.Lado outro, em relação à funcionária Ângela Maria Gonçalves dos Ramos, o SERPRO sustenta que foi solicitada uma viagem com os trechos São Paulo (GRU) - Rio de Janeiro (GIG) e Rio de Janeiro (GIG) - São Paulo (GRU). Foi realizado o adiantamento da despesa à ré, porém, a viagem foi cancelada, de modo que deveria ter sido efetuada a devolução dos valores. Esclarece o postulante que com o intuito de obter a devolução dos valores pagos, expediu ofício solicitando o reembolso do valor de R$ 317,24, que, contudo, não foi pago pela demandada. Assere, ao final, que a própria empregada do SERPRO procedeu à restituição dos valores que havia recebido a título de diárias.No entanto, ao examinar os documentos de fls. 74/75 é possível inferir, tão somente, que houve o pagamento de uma GRU, no valor de R$ 787,50, cuja unidade favorecida foi o SERPRO. Nada mais.Situações como a aqui retratadas se repetem, em maior ou menor escala, em relação aos demais funcionários que tiveram suas viagens canceladas ou alteradas por qualquer razão. Não se está a dizer, anoto, que os cancelamentos/alterações fugiam ao objeto contrato. Dessume-se da avença encetada entre as partes que tais circunstâncias encontravam regulamentação na cláusulas 1.35 do Contrato nº 33.285 e posteriores aditamentos.O que quero significar é que a mesma desorganização e, às vezes, informalidade que pautou a relação negocial travada entre as partes também foi trazida para o processo, dificultando,

sobremaneira, a compreensão deste Juízo no que concerne à comprovação dos fatos expostos na exordial.Registro, por oportuno, que instadas as partes a especificarem provas, ambas requereram a produção de prova testemunhal (fls. 228 e 229/230), a qual foi indeferida por força da decisão de fl. 231.Ainda que não vigore em nosso ordenamento o sistema da prova tarifada, segundo o qual cada prova tem como que tabelado o seu valor, estabelece o Código de Processo Civil (art. 400, II) que o Juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre os fatos que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados.Mantenho o meu convencimento no sentido da desnecessidade da oitiva de testemunhas, uma vez que os fatos alegados deveriam e devem ser provados por meio de documentos. Tanto que foi autorizada a juntada de nova documentação por parte do SERPRO (fls. 253/295), com posterior ciência da requerida (fls. 298/308).Contudo, considerando que os documentos carreados aos autos às fls. 253/295 tipificam ordens bancárias, faturas, ordens de pagamento e planilhas (estas, com inúmeras observações), carece este Juízo do necessário conhecimento técnico para esquadrinhá-los.Averiguar, por exemplo, se um valor correspondente a um bilhete aéreo foi incluído em uma determinada fatura e posteriormente pago à requerida ou mesmo se, contabilmente, um eventual reembolso foi disponibilizado ao SERPRO, demanda conhecimento técnico especializado.E, nesse sentido, mais uma vez o demandante limitou-se a juntar a citada documentação, sem que qualquer pedido para que a prova pericial fosse realizada.Aqui, permito-me uma pequena digressão: a evolução do direito processual não mais admite um juiz passivo, apenas espectador do embate travado pelas partes. Nesse sentido, permite-se, inclusive, que o magistrado determine a produção de provas de ofício (art. 130, CPC).Todavia, não compete ao juiz substituir a vontade das partes na questão probatória quando se encontram em situação de paridade, pela qual cada parte deve se incumbir/desincumbir dos respectivos ônus. Cuida-se, assim, de prestigiar o princípio da isonomia.Na lição abalizada de Humberto Theodoro Júnior O Juiz exerce a autoridade no comando do processo, mas não o conduz de maneira autoritária. Comporta-se sob a regência dos preceitos da lei e só decide depois de amplo debate em torno dos fatos jurídicos propostos pelas partes. Em torno das provas, o juiz formará seu livre convencimento, mas sempre ficará restrito àquilo que se argumentou e provou nos autos, para afinal proferir um julgamento cujos fundamentos racionais e jurídicos terão de ser explicitados na sentença (CPC, art. 131). (Curso de Direito Processual Civil, Volume I, 52ª Edição, pág. 24)Tenho que o conjunto probatório revela-se frágil para embasar uma eventual condenação da ré. Os fatos, em que pese expostos, não foram sobejamente demonstrados pelo demandante.Com efeito, a solução da lide passa, necessariamente, pelo exame do ônus probatório.Em regra, o ônus da prova incumbe a quem alega, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil. Assim, é ônus do autor fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito. Ao réu caberá provar os fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito do autor. Aquele que se omitir sofrerá as consequências daí decorrentes. Desse modo, como o autor não se desincumbiu do onus probandi, a improcedência do pedido é medida de rigor.RECONVENÇÃO- Via World Viagens e Turismo Ltda X SerproPretende a requerida, por meio da reconvenção, a condenação do autor ao pagamento de R$ 2.615,23 (dois mil, seiscentos e quinze reais e vinte e três e centavos). Para tanto, sustenta que reconvindo reteve indevidamente as faturas de nº 145, 170 e 230, não efetuando os respectivos pagamentos.De forma análoga ao que foi exposto em relação à demanda movida pelo SERPRO em face da VIA WORLD, a reconvinte não se desincumbiu do seu ônus de comprovar as alegações aduzidas.A reconvenção é instruída por e-mail subscrito por Mara Regina dos Santos (fls. 126/134), o qual, em suma, discrimina a operacionalização da compra/alteração dos bilhetes aéreos para os funcionários do SERPRO; as fatures supostamente retidas (fls. 144/146) e mensagens eletrônicas (fls. 147/148).Não há, todavia, qualquer explicação no que toca aos motivos da alegada retenção. Em outros termos, a reconvinte não expõe os fundamentos de sua pretensão.E, como ressaltado no próprio e-mail de fls. 126/134, subscrito pela sócia/administradora da agência de viagens, o SERPRO levou mais de 5 anos das emissões dos bilhetes para se manifestar prejudicando a ilucidação (sic) dos casos (...).Também é a opinião do Juízo, tanto em relação à ação principal, quanto em relação à reconvenção.Seja em decorrência do lapso temporal transcorrido (quase cinco anos), seja em virtude da própria dinâmica contratual levada a efeito pelas partes, a conclusão alcançável é no sentido da não comprovação dos fatos ensejadores da reconvenção.A reconvinte também não se desincumbiu do seu ônus de comprovar (documentalmente ou por exame técnico) a situação fática descrita na exordial da reconvenção.Logo, o seu pleito não possui condições de prosperar.Com tais considerações e diante do que foi exposto:A) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO PRINCIPAL, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.B) JULGO IMPROCEDENTE A RECONVENÇÃO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Considerando que o autor sucumbiu na ação principal e que a requerida (reconvinte) sucumbiu na reconvenção, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos, assim como as demais despesas eventualmente despendidas.P.R.I.

0002807-84.2012.403.6100 - JULINA LEMOS CANELHAS - INCAPAZ X MARIA RAQUEL LEMOS CANELHAS(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL
Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por JULINA LEMOS CANELHAS (representada por sua curadora Maria Raquel Lemos Canelhas), em face da UNIÃO, visando, em síntese, a i) declaração de nulidade do

procedimento adotado pela ré no que concerne à determinação para devolução e supressão dos valores recebidos pela autora a título de VPNI-IRRED.REM.ART.37-XV CF/AP, no período de julho de 2008 a julho de 2011, conforme descrito na Carta MEMO: SGP/DAD/SFA-SP nº 547/2011, do Serviço de Gestão de Pessoas/DAD/SFA-SP; ii) a declaração do direito da autora à manutenção dos pagamentos, em seus proventos, da verba denominada VPNI-IRRED.REM.ART.37-XV CF/AP; iii) a condenação da ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas dos valores relativos à rubrica VPNI-IRRED.REM.ART.37-XV CF/AP.Alega a autora - servidora pública federal aposentada desde 1978, tendo exercido o cargo de auxiliar de operação em agropecuária no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - haver recebido os valores referentes à VPNI (Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada) desde a sua aposentadoria, sem vislumbrar nenhuma irregularidade.Aduz, todavia, que a Administração, mediante a Carta MEMO: SGP/DAD/SFA-SP n.º 547/2011 do Serviço de Gestão de Pessoas/DAD/SFA-SP do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, suprimiu do seu contracheque a referida vantagem, a partir de agosto de 2011, e, além disso, determinou a devolução do valor de R$ 21.339,20, em parcelas equivalentes a 10% da remuneração, sob a rubrica reposição ao erário, referente à VPNI paga de modo supostamente indevido desde julho de 2008.Assevera que houve violação ao princípio do devido processo legal, vez que a determinação de devolução não foi precedida de regular processo, bem como que não são passíveis de restituição os valores recebidos indevidamente por servidor de boa-fé, com base em interpretação errônea, má aplicação da lei ou equívoco da Administração.A inicial foi instruída com documentos (fls. 26/49).A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação. Determinou-se, ad cautelam, que a ré se abstivesse de promover os referidos descontos (devolução) até a apreciação do pedido antecipatório.A ré ofertou contestação (fls. 61/101), sustentando a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, bem como a presunção de legitimidade do ato administrativo. No mérito, pugnou pela desnecessidade de contraditório e ampla defesa no caso dos autos, bem como afirmou a possibilidade de desconto em folha independentemente de consentimento do servidor.O pedido formulado initio litis foi apreciado às fls. 102/107, tendo sido parcialmente deferido para determinar que a ré se abstivesse de promover os descontos dos valores recebidos pela autora, a título de VPNI-IRRED.REM.ART.37-XV-CF/AP.Instadas as partes, ambas pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 109v e 110).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.Afasto a preliminar de impossibilidade de concessão de liminar em face da Fazenda Pública, uma vez que a Lei n 9.494/97, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra os entes públicos, não veda a antecipação dos efeitos da tutela quando a prestação se revestir de natureza alimentar, como é o caso.Passo, assim, ao exame do mérito.A Administração tem o poder-dever de anular seus atos, quando eivados de ilegalidade (STF, Súmula n. 473), todavia, desse poder não decorre o fato de a Administração obter a restituição dos valores indevidamente pagos em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei, quando constatada a boa-fé do servidor - hipótese em que os efeitos da retificação serão apenas ex nunc.Dessa forma, no que se refere à reposição dos valores recebidos por servidor em razão de equívoco da Administração, o E. STJ, revisando posição anterior, tem entendido que descabe a restituição de tais valores, considerada a boa-fé do servidor no seu recebimento, bem assim a natureza alimentar da verba.Neste sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROCURADOR FEDERAL. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. VPNI. ABSORÇÃO. MP 2.229-43/01. REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS. NÃO-OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. ERRO NO CÁLCULO. RESTITUIÇÃO DAS VERBAS. IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Resguardada a irredutibilidade de vencimentos e proventos, não possuem os servidores públicos direito adquirido a regime de remuneração. Precedentes do STJ. 2. Hipótese em que a recorrente, procuradora federal, não demonstrou que a reestruturação efetivada pela MP 2.229-43/01 tenha reduzido o valor de seus vencimentos. 3. Nos casos em que o pagamento indevido foi efetivado em favor de servidor público em decorrência de interpretação equivocada ou de má aplicação da lei por parte da Administração e havendo o beneficiado recebido os valores de boa-fé, mostra-se indevido o desconto de tais valores. 4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para, reformando o acórdão recorrido, determinar a suspensão dos descontos realizados nos vencimentos da recorrente e a consequente restituição dos valores já descontados.(RESP 200700634530, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:31/05/2010.)Como salientado acima, os efeitos da retificação terão efeitos ex nunc (a partir de então).Ou seja, a exclusão da verba a partir de agosto de 2011, nos termos em que determinado pela Administração Pública (fl. 44) seria absolutamente legal, desde que realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o que sob esse aspecto, também merece acolhida a pretensão da autora, eis que, pela contestação apresentada não foi concedida a oportunidade de defesa à servidora.Nesse norte:DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. SUPRESSÃO DE VERBA REMUNERATÓRIA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOBSERVÂNCIA. RECURSO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Consoante inteligência da Súmula 473/STF, a Administração, com fundamento no seu poder de autotutela, pode anular seus próprios atos, desde que ilegais.

Ocorre que, quando tais atos produzem efeitos na esfera de interesses individuais, mostra-se necessária a prévia instauração de processo administrativo, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal. 2. Hipótese em que a verba remuneratória denominada Gratificação de Função de Direção foi excluída dos proventos do recorrente sem observância do devido processo legal. 3. Recurso ordinário provido.(ROMS 200801640773, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:29/03/2010.)Importante frisar que a decisão de fls. 53/55 determinou que a União Federal providenciasse a juntada de cópia do Processo Administrativo objeto da presente ação, o que não foi cumprido. Conclui-se, portanto, que o ato administrativo que determinou o desconto em folha de pagamento da requerente dos valores supostamente recebidos a maior, assim como determinou a supressão de tal rubrica nos vencimentos a partir de agosto de 2011 NÃO OBSERVOU O DEVIDO PROCESSO LEGAL, por meio de procedimento administrativo, o que o torna ilegal, destarte.Por tal razão, impõe-se a instauração de processo administrativo, em que seja observado o devido processo legal e assegurado à demandante a manifestação em todas as suas fases.Isso posto, confirmando a tutela antecipada concedida JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para, em consequência, i) declarar a nulidade do ato que determinou a devolução e supressão dos valores recebidos pela autora a título de VPNI-IRRED.REM.ART.37-XV CF/AP, no período de julho/2008 a julho 2011, até a realização de procedimento administrativo em que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa; ii) condenar a requerida ao pagamento (restituição) dos valores já descontados da remuneração da autora em cumprimento à Carta MEMO: SGP/DAD/SFA-SP nº 547/211 do Serviço de Gestão de Pessoas/DAD/SFA-SP.Custas ex lege.Tendo em vista a sucumbência mínima da autora, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 10% do valor da causa, nos termos do art. 21, parágrafo único c/c art. 20, 4º do Código de Processo Civil.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO
0015157-75.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035150-51.2003.403.6100 (2003.61.00.035150-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO E SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS E SP110197E - CLAUDIA DE OLIVEIRA) X ROBERTO MAIANI(SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS E SP198844 - RAQUEL DOS REIS MINAMITANI)
Vistos, etc.Trata-se de Embargos à Execução opostos pela União Federal alegando excesso de execução, pois o exequente não observou corretamente a fixação dos juros de mora em 0,5% ao mês, além do valor calculado dos honorários advocatícios.Sustenta, ainda, o levantamento indevido do montante de R$40.498,49 (04/2010), referente ao depósito da pensão efetuada após a morte da beneficiária que deve ser abatido do valor da execução. Intimado, o exequente reconheceu o pedido de abatimento e impugnou a aplicação dos juros moratórios em 1% ao mês (CC/2002), bem como o valor dos honorários advocatícios (fls. 24/37).Tendo em vista a divergência, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apurou o valor total da execução, no importe de R$ 96.992,54, atualizado para 11/2010 (fl. 43/47).Intimadas as partes, o embargado concordou com as contas apresentadas (fls. 51), ao passo que a União Federal delas discordou (fls. 53/59).Retorno dos autos à Contadoria, tendo em vista a divergência dos cálculos apontada pelas partes (fls. 60/63). Interposição de Agravo Retido pela União (fls. 70/72), tendo sido mantida a decisão (fl. 80).Cálculos da Contadoria (fls. 84/86). Manifestações contrárias tanto da União, vez que não deve ser aplicada a taxa Selic (fl. 95), como do exeqüente, já que nos cálculos não foi inserido o valor referente ao 13º salário do mês de dezembro/2002 (fl. 100).Novos cálculos elaborados pela Contadoria, que apurou o valor da execução no importe de R$47.743,53, abatido o valor anteriormente recebido (fls. 104/106). Concordância do exequente (fl. 111) e discordância da União (fls. 116/117).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.A presente impugnação cuida da correta delimitação dos valores exeqüendos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado.Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo para a verificação dos valores de acordo com o que restou transitado em julgado, foi elaborada nova conta, anexada aos autos.A exequente concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo. Ao seu turno, A União manifestou inconformismo no tocante a aplicação da tabela Selic.Pois bem.A despeito do inconformismo da embargante, reputo que os cálculos do contador judicial são os representativos da decisão transitada em julgado. A sentença determinou que o valor da condenação deve ser atualizado de acordo com os Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Analisando-se o trabalho apresentado, tenho que os cálculos de fls. 104/106 estão corretos. É que conforme o Manual de orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, os juros moratórios incidem à razão de 0,5% até a data de citação e a partir de então deve incidir exclusivamente a taxa Selic, segundo o artigo 406 da Lei nº 10.406/2002. E isso foi observado.Além do mais, o cálculo efetuado pela Contadoria Judicial reveste-se de presunção de veracidade e legitimidade, em razão de sua imparcialidade. Nesse sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional da 5ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR APURADO PELA CONTADORIA DO FORO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.

ACOLHIMENTO DO LAUDO.1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por exeqüente contra decisão proferida pelo Juiz a quo, que nos autos de ação ordinária, na fase de execução de sentença, ao analisar a alegação de erro material nos cálculos exequendos por parte do executado, o INSS, ora Agravado, acolheu os valores inferiores indicados pela contadoria, homologando-os, a fim de subsidiarem a expedição de requisitório de pagamento complementar.2. O Juiz singular, ao se ver diante de controvérsia a respeito do modo de elaboração de cálculos, argüida pelo devedor e rechaçada pelo credor, determinou o envio dos autos ao setor responsável e competente para dirimir o ponto controverso.3. A contadoria do foro exerce a função equiparada a de um perito oficial, cujas manifestações se revestem de presunção juris tantum, passíveis de serem afastadas apenas diante de prova robusta a indicar a sua inexatidão. (destaquei)4. Hipótese em que, tendo o Agravante se limitado a impugnar o pronunciamento judicial sob fundamento inexistente, sem apresentar prova capaz de infirmar de verdade o laudo, deve este ser acolhido para a formação do convencimento do magistrado quanto ao montante devido.5. Agravo não provido.(TRF - 5ª Região, Agravo de Instrumento n. 60794, Segunda Turma, Ministro Manuel Maia, DJ 31.03.2009). Assim, homologo os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 104/106.Quanto ao cálculo do valor da condenação para fixação dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) é inquestionável que deve ser incluído o valor do abatimento (R$ 48.748,03) aceito pelo exeqüente.Portanto, o valor total da condenação é de R$92.026,89 (incluído o valor do abatimento), sendo que cabe ao patrono do exequente o levantamento do montante de R$9.202,68. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS, para fixar o valor da execução em R$52.618,33 (cinqüenta e dois mil, seiscentos e dezoito reais e trinta e três centavos), apurada em março de 2012.Tendo em vista que os presentes embargos revestem a natureza de mero acertamento de contas, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Ação Ordinária nº 2003.61.00.035150-9 e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0018883-57.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028107-92.2005.403.6100 (2005.61.00.028107-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X OCTAVIO IGNACIO DE SOUZA(SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA)
Vistos, etc.Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de OCTÁVIO IGNÁCIO DE SOUZA alegando que não há valores a serem pagos na presente execução.Sustenta que a ação está prescrita e que os valores já foram pagos administrativamente e foram incorporados aos vencimentos dos servidores públicos, além de deixar de observar o limite dos juros de mora no percentual de 0,5% ao mês (art. 1º-F da Lei 9.494/97).Em sua impugnação, o embargado rebateu as alegações da executada, pugnando pela improcedência dos embargos (fls.11/15). Decisão que afastou as alegações da União no tocante a prescrição e aos juros de mora e determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fls. 21/23).Com a juntada da documentação de fls. 36/45 os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com os cálculos de fls. 47/52, com os quais as partes concordaram (fls. 55 e 57/58). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e Decido. Considerando que as partes concordaram com o cálculo apresentado pelo Contador, determino o prosseguimento da execução com base nos valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 49/52. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS e determino o prosseguimento da execução com base no valor apurado pela Contadoria, qual seja, R$ 61,59 (sessenta e um reais e cinquenta e nove centavos) atualizado até fevereiro de 2012.Tendo em vista que os presentes embargos revestem a natureza de mero acertamento de contas, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0022142-60.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043638-97.2000.403.6100 (2000.61.00.043638-1)) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE SANTO ANDRE(SP139573 - ANA LUCIA PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)
Vistos, etc.Trata-se de Impugnação apresentada pela UNIÃO FEDERAL em face do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SANTO ANDRÉ alegando excesso de execução no tocante aos honorários advocatícios arbitrados na sentença que julgou procedentes os embargos à execução. Alega a União, em síntese, que os cálculos apresentados pela embargante, totalizando o valor de R$614,99 (seiscentos e quatorze reais e noventa e nove centavos) estão em desacordo com o título judicial, indicando como correto o valor de R$590,01 (quinhentos e noventa reais e um centavos). O exequente informa que não se opõe aos cálculos apresentados às fls. 26/29 (fl. 32).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. Acolho os cálculos elaborados pela União às fls. 27/29, tendo em vista a concordância do exequente e, em conseqüência, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DA UNIÃO, para fixar o valor dos honorários advocatícios em R$590,01, atualizado até julho de 2011.Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a diferença irrisória dos cálculos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014581-48.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002044-30.2005.403.6100 (2005.61.00.002044-7)) ALCINEI MARQUES DA SILVA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Vistos, etc.ALCINEI MARQUES DA SILVA, qualificado nos autos, opôs os presentes Embargos à Execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a revisão das cláusulas do denominado Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.1597.190.0000301-55 celebrado em 26.01.2001, em razão da onerosidade excessiva. Alega que o valor do título de R$4.807,83, referente ao contrato de renegociação contou com juros dos contratos antigos que não fizeram parte da execução e que não se abateu de tal montante os valores pagos.Sustenta, ainda, que a embargada não observou a taxa de juros, bem como aplicou cumulativamente a comissão de permanência com os demais encargos contratuais, além de capitalizar os juros mensalmente. Pede a aplicação do CDC com a inversão do ônus da prova para a apresentação dos extratos bancários e de outros contratos pactuados, além da restituição em dobro do valor indevidamente cobrado.Com a inicial vieram os documentos (fls. 25/92).Pedido de concessão do efeito suspensivo foi indeferido (fl. 93).Impugnação da CEF às fls. 95/113.Juntada da memória de cálculos pelo embargante (fls. 114/115).Intimidas as partes a especificar provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 117/118), ao passo que o embargante solicitou a produção da prova pericial contábil (fls. 119/120).Juntada da planilha do valor renegociado (fls. 125/128) e dos contratos celebrados com o embargante (fls. 139/148). Sem manifestação do embargante, conforme atesta a certidão de fl. 149-verso. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo.Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeatur será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário.Nesse sentido, transcrevo o acórdão proferido pelo E. TRF da 2ª Região:ADMINISTRATIVO. EMBARGOS MONITÓRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. Não há necessidade de realização de perícia contábil quando os documentos acostados são suficientes para o deslinde da questão. O juiz pode formar o seu convencimento a partir de documentos e elementos que já existam nos autos (art. 131 do CPC). Daí que deve indeferir provas desnecessárias (art. 130 do CPC), desde que se possa resolver fundamentadamente a lide, como ocorreu no caso. ... 4. Apelação desprovida. (TRF2, Processo 200751030020285, Apelação Civil, Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 31/01/2011, Página 155/156.) Passo ao exame do mérito.Não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço.Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.O embargante insurge-se contra a natureza do contrato firmado entre as partes, alegando que não foi dada a ela a oportunidade para discutir as suas cláusulas. Ora, essa é a principal característica do contrato de adesão, em que os termos são impostos unilateralmente por uma das partes, sendo elas livres para pactuarem ou não. Assim dispõe o artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90):Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. No caso, o embargante pede a exclusão da dívida, ou, ao menos, a redução do valor da dívida, pois entende ser ilegal a aplicação cumulativa da comissão de permanência com outros encargos, bem como a incidência da capitalização dos juros.Vejamos.Inicialmente, o contrato ora discutido foi celebrado pelas partes não havendo dúvida acerca do valor do empréstimo, bem como do cumprimento das suas cláusulas, pois, ao lançar sua assinatura, o embargante aceitou in totum o contrato firmado com CEF, cujas cláusulas constituem-se fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes.Assim, em obediência ao princípio da pacta sun servanda, obriga-se o executado a respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar declaração de vontade nesse sentido, de modo que não pode pretender agora se eximir do pagamento do débito assumido.No que diz respeito a comissão de permanência a jurisprudência sedimentou o entendimento de que é indevida a aplicação cumulada com outros encargos, tais como juros, correção, mora e multa. Determina apenas que a taxa mensal da comissão (obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário) está limitada à dos juros prevista no contrato de mútuo, conforme relatado na ementa que ora transcrevo:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. REVISÃO DE OFÍCIO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. NÃO CUMULADA. 1. Conforme jurisprudência assente desta Corte, não é possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas

abusivas (súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça) 2. A comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgREsp 712.801/RS). 3. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.(STJ, ADRESP 200602615203, Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJE Data 22/11/2010.)A cláusula Décima Primeira do contrato prevê que em caso de impontualidade será aplicada a Comissão de Permanência, obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, durante o mês subseqüente, e a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração (fl. 12 dos autos da ação de execução).Trata-se de cumulação indevida, como já reconhecida pela jurisprudência sedimentada do STJ, conforme relatado na ementa que ora transcrevo: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. I - Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura, nos termos da Súmula 596 do STF, dependendo eventual redução de comprovação do abuso, não caracterizado pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. III - Agravo Regimental improvido.(STJ Processo 200801965402 Agravo Regimental no Recurso Especial 1093000 Relator Sidnei Beneti Órgão Julgador Terceira Turma Fonte DJE DATA 22/02/2011)E mais, ao que se verifica, a CEF diferente do alega, aplicou o índice da comissão de permanência juntamente com a taxa de rentabilidade, conforme demonstrado na planilha de evolução da dívida às fls. 16/26 dos autos da ação de execução em apenso. Portanto, é legal a cobrança da comissão de permanência pela CEF após o vencimento da dívida, calculada com base na taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), devendo ser afastada sua cumulação com a cobrança da taxa de rentabilidade.Quanto à capitalização de juros, recorde-se o teor da Súmula nº 121 do E. STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Em linhas gerais, quanto aos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida a capitalização de juros (anatocismo) nas hipóteses expressamente autorizadas por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4o do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23/08/2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. A jurisprudência atual do STJ consolidou-se no sentido da admissão da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a citada Medida Provisória enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF, eis que fora de seu controle, limitado às normas infraconstitucionais (AgRg no Resp 88.787-6).Portanto, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, conforme reiterada jurisprudência do STJ.Cito, por pertinente, a ementa do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. ... 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. 5. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001). 6. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, devendo ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, limitada à taxa do contrato, sendo admitida, apenas, no período de inadimplência, desde que não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual). Inteligência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 7. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AGRESP 200800918745, Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Terceira Turma, DJE

Data 03/12/2010.)Registro que, conforme consta da memória de cálculo acostada nos autos da ação de execução (fls. 16/26), embora esteja prevista em contrato, a CEF não está cobrando juros de mora e a multa contratual. Sustenta, ainda, o embargante que no valor do contrato renegociado ora cobrado foram acrescidos juros dos contratos anteriormente celebrados, bem como não houve o abatimento das parcelas quitadas no saldo devedor.Não procede tal alegação. Pela documentação juntada pela ré o valor renegociado ora discutido refere-se apenas ao débito do contrato de crédito rotativo da conta nº 001.00004175-9, além de estar demonstrado que foram abatidas 09 (nove) parcelas no saldo devedor (fls. 128/148).Não há que falar em restituição em dobro dos valores cobrados, tendo em vista que o embargante está inadimplente desde janeiro de 2002 e não foi verificado má-fé da CEF, conforme relatado na ementa abaixo:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL (MÚTUO DE DINHEIRO). PAGAMENTO DO DÉBITO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL. 1. Se o pagamento do débito exequendo ocorreu após o ajuizamento da ação executiva, ainda que antes da citação, é descabida a condenação da exequente ao pagamento em dobro da dívida paga, prevista no art. 940 do Código Civil, até porque a aplicação desse dispositivo legal, segundo o enunciado na Súmula n.º 159 do Supremo Tribunal Federal, requer a má-fé do credor, o que não se verifica no caso dos autos, pois, como dito, na época da propositura do feito executivo, achava-se o devedor inadimplente. Precedente. 2. Apelação da parte executada desprovida.(TRF1, Processo 200638140013644, Apelação Cível, Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, e-DJF1 Data 24/06/2011 Pagina 199.)Isso posto, resolvendo o processo com resolução de mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, rejeito parcialmente os Embargos oferecidos e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE para o fim de condenar o embargante ao pagamento da importância que represente o somatório das dívidas de R$3.615,47 (três mil, seiscentos e quinze reais e quarenta e sete centavos), cujo valor deve ser atualizado desde 25.01.2002, mediante a aplicação da taxa de Comissão de Permanência contratualmente ajustada, excluída a taxa de rentabilidade. A atualização deve obedecer a esse mesmo critério até a data do efetivo pagamento.Dos cálculos deverão continuar excluídos as parcelas não cobradas (juros de mora e multa contratual).Custas ex lege.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da dívida.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e prossiga-se na execução.Após o trânsito em julgado, desapensem-se dos autos principais com a remessa ao arquivo.P.R.I.

0011088-29.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002698-70.2012.403.6100) UPPER DESIGN LTDA - ME X ALEX URIEN SANCHO X CARLA BENATI DE CARVALHO URIEN(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Vistos etc.Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO, com pedido de liminar opostos por UPPER DESING LTDA ME, ALEX URIEN SANCHI e CARLA BENATI DE CARVALHO URIEN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão das cláusulas previstas na Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo OP 183 celebrado em 09.09.2010, em razão da onerosidade excessiva suspensão da execução.Alegam, em síntese, que o contrato firmado entre as partes apresenta cláusulas evidentemente abusivas, principalmente as que tratam dos encargos, da comissão de permanência e da capitalização dos juros. Pedem, ainda, a aplicação do CDC, bem como a restituição em dobro do valor indevidamente cobrado.Com a inicial vieram os documentos (fls. 18/192).Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.No caso em apreço, a pretensão executória funda-se em suposto título executivo extrajudicial, decorrente da Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo - OP 183. Conforme prescreve o artigo 586, do Código de Processo Civil, são requisitos necessários para a execução a existência de título que consubstancie obrigação certa, líquida e exígivel. Presentes esses requisitos, o credor pode ingressar em juízo diretamente com a ação executiva, dispensando-se o prévio processo cognitivo. No presente caso, no entanto, a obrigação representada pela Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo - OP 183 firmada entre as partes não é líquida, pois não é possível delimitar a sua extensão, já que os valores das prestações não foram preestabelecidos e o credor precisa de outros elementos (extrínsecos ao título) para demonstrar a existência da dívida, uma vez que a execução não recai sobre o valor expresso no contrato e sim naqueles lançados nos demonstrativos do seu extrato bancário. Logo, não se trata de título executivo.Deveras, Somente poderá estar representada por título executivo a obrigação firmada que não causa embaraço quanto aos sujeitos (ativo e passivo), à natureza da relação jurídica e ao seu objeto - atendendo ao requisito da certeza -, bem assim que permita a fixação de todas as fronteiras da obrigação reclamada, utilizando-se, para tanto, de elementos constantes do próprio título - preenchendo a exigência da liquidez - sob pena de violação ao disposto nos arts. 580 e 586 do CPC. Desse modo, será caso de trancamento da execução se ficar configurado que a falta de liquidez contamina o título, não sendo possível a fixação, imune às dúvidas e apenas com os elementos internos, dos limites da obrigação, como acontece no caso em tela. Mesmo que o título executivo seja denominado Cédula de Crédito Bancário deve o Juízo observar se as cláusulas previstas não dizem respeito ao crédito rotativo, pois se forem, o título não possui o requisito da liquidez necessário para a execução. Além do mais, nos termos da Súmula 233, do STJ: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não

é título executivo. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 233. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. AUSÊNCIA DE NOVAÇÃO EM RELAÇÃO AO CONTRATO ANTERIOR. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. 1. O contrato de abertura de crédito rotativo (utilizado, no mais das vezes, em sua modalidade cheque especial) não consubstancia, em si, uma obrigação assumida pelo consumidor. Ao contrário, incorpora obrigação da instituição financeira em disponibilizar determinada quantia ao seu cliente, podendo dela utilizar-se ou não. 2. O contrato de abertura de crédito (em conta corrente, rotativo ou cheque especial), ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil a aparelhar processo de execução, podendo servir de início de prova para eventual ação monitória. Súmulas 233 e 247. 3. A ausência de executividade decorre do fato de que, quando da assinatura do pacto pelo consumidor - ocasião em que a obrigação nasce para a instituição financeira, de disponibilizar determinada quantia ao seu cliente -, não há dívida líquida e certa, sendo que os valores eventualmente utilizados são documentados unilateralmente pela própria instituição, sem qualquer participação, muito menos consentimento, do cliente. 4. Inexistindo, pois, certeza e liquidez no próprio instrumento, exigências que não são alcançadas mediante a complementação unilateral do credor com a apresentação de extratos bancários, porquanto não lhe é dado criar títulos executivos à revelia do devedor, tem-se que o contrato de abertura de crédito carece, realmente, de exequibilidade. 5. No caso em julgamento, não vislumbrando o acórdão recorrido, no contrato de abertura de crédito fixo, qualquer ânimo de novar, tal premissa não se desfaz sem ofensa às Súmulas 5 e 7, e, assim, deve mesmo prevalecer como instrumento principal o contrato de abertura de crédito rotativo, celebrado anteriormente, o qual não constitui título executivo. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.(STJ, RESP 200501965449, Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJE Data 10/12/2010.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. AGRAVO IMPROVIDO.1. A Caixa Econômica Federal possui um contrato de abertura de crédito rotativo, ainda que seja denominado Cédula de Crédito Bancário, que não é provido de liquidez, certeza e exigibilidade, mesmo que venha acompanhado de extratos bancários ou nota de débito, porquanto são documentos obtidos unilateralmente pela instituição financeira que não pode criar seu próprio título executivo, prerrogativa própria da Fazenda Pública. 2. Discutia-se, para os contratos de abertura de crédito, se tal ajuste serviria ou não de título executivo. Atualmente a questão está pacificada pela Súmula nº 233 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Inexistindo pressuposto de desenvolvimento válido e necessário a regular propositura da execução, qual seja, um verdadeiro título líquido, certo e exigível, nula é a execução (art. 618, I, CPC).4. Agravo legal não provido.(TRF3, Processo 0000557-31.2011.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, Primeira Turma, julgado em 06/03/2012, CJ1 Data 16/03/2012)Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, em seu voto proferido no Agravo de Instrumento nº 1.060.956/SP trouxe várias considerações acerca da matéria que passo a transcrever: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão denegatória derecurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneaa, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado: Cédula de crédito bancário - Denominação, porém, correspondente a contrato de abertura de crédito rotativo - ausência de liquidez - inexequibilidade - Súmula 233 do C. STJ - Irrelevância de eventual juntada de extratos bancários, admitida pelo d. juízo a quo. Apelo do credor improvido (fl. 154). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. Nas razões recursais, sustenta o agravante violação dos artigos 535 do Código de Processo Civil, 26 e 28, 2º, II, da Lei nº 10.931/04, alegando, em síntese, que (i) omissão no julgado e (ii) que saliente-se que a cédula de crédito bancário que ampara a execução foi constituída na forma dos dispositivos legais a ela aplicáveis, sendo assinada pela devedora e seus avalistas (fl. 178).É o relatório. Decido.Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial. O Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte. Quanto à alegação de que a cédula de crédito bancário foi legalmente constituída, depreende-se que o acórdão recorrido, além de analisar cláusulas contratuais, incursionou detalhadamente na apreciação do conjunto fático-probatório, conforme se extrai da leitura do voto condutor:Sem razão o recorrente. Embora nominado de cédula de credito bancário, representa, o título posto em execução, verdadeiro contrato de abertura de crédito rotativo, no limite de R$ 250.000,00. Tal situação, aliás, viu-se bem exposta pelo d. julgador, ao analisar determinadas cláusulas do ajustes (cf. fl. 45). (...) Razão pela qual, aliás, mantida a r. decisão no que tange ao reconhecimento de que nula a execução, reputa-se inviável, no presente feito, o prosseguimento do processo executivo, a despeito da juntada de extratos bancários (fls. 155/156).Destarte, assim como posta a matéria, a verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso obstado exigiria por parte desta Corte o reexame de matéria fática, bem como a reanálise de cláusulas contratuais, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, consoante entendimento sumulado nos enunciados 5 e 7 deste Tribunal.Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO PARA ABERTURA DE CRÉDITO DE CONTA CORRENTE. CARACTERIZAÇÃO COMO CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5, 7 E 233 DESTE STJ.

AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO. APLICAÇÃO DA MULTA. 1. Firmado o entendimento do Tribunal de origem apoiado na assertiva de que embora com rotulagem nova, o contrato se equipara ao velho e conhecido contrato de abertura de crédito em conta corrente, não é viável emprestar trânsito ao recurso especial em face dos óbices das Súmula 5, 7 e 233 deste STJ.2. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 959.867/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 17/05/2010).Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento e nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. (STJ, Agravo de Instrumento nº 1.060.956 SP (2008/0138441-2), Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 07/03/2012)Nessa conformidade, Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo - OP 183 não pode ser reconhecido como título executivo extrajudicial, dada a ausência de liquidez e, sendo assim, há que se deferir especial atenção à questão do interesse processual em juízo da parte autora, no que diz respeito ao elemento adequação. O interesse processual decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação. No caso em apreço, embora, por um lado, se mostre razoável reconhecer a necessidade na busca da prestação jurisdicional, por outro, não se faz possível, em face do que até aqui foi sustentado, denotar a adequação do meio processual escolhido para a formulação da demanda posta em juízo.Nesses termos, a condição da ação é matéria que merece a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituir matéria de ordem pública. No caso vertente, restou evidenciada a falta de adequação na propositura da demanda executória, acarretando a falta de interesse de agir da parte exeqüente. Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e, por consequência, extingo a AÇÃO DE EXECUÇÃO em apenso, pela inadequação da via eleita, nos termos do artigo 295, V, do CPC. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução nº 0002698-70.2012.403.6100.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0012939-45.2008.403.6100 (2008.61.00.012939-2) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ086995 - TULIO ROMANO DOS SANTOS E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X OYASSUI MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA(SP197713 - FERNANDA HEIDRICH) X SERGIO FUKUSHIMA X NELSON HIROSHI YAMADA(SP054775 - VILMA DE OLIVEIRA E SP197713 - FERNANDA HEIDRICH)
Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, conforme manifestação da exequente (fl. 284), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Considerando a concordância da exequente (fl. 284), providencie a Secretaria a liberação do bem móvel indicado à fl. 278.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0023267-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X KELLY CRISTINA SOARES FRAGA
Vistos etc.Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CÉLIA REGINA DA SILVA, objetivando que seja determinada a reintegração na posse do imóvel descrito nos autos.Narra a autora haver firmado Contrato de Arrendamento Residencial com a arrendatária para a aquisição do imóvel situado na Rua Manuel Martins de Melo, nº 41, São Paulo/SP.Aduz que em razão da inadimplência da parte ré, por deixar de pagar as taxas mensais de arrendamento e as taxas de condomínio, caracterizou-se a mora contratual com a consequente resolução do contrato na forma avençada. Esclarece que apesar de notificada para quitar o débito, a ré permaneceu inerte, caracterizando o esbulho possessório.Emenda à petição inicial às fls. 41/42.O pedido de liminar foi apreciado e deferido às fls. 43/46.Petição da autora informando a celebração de acordo entre as partes (fls. 69/70).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.Pretende a autora a reintegração de posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial - PAR em vista do não pagamento das taxas condominiais e do arrendamento.A parte autora informou o acordo entre as partes posteriormente à propositura do presente feito. Ou seja, o presente feito perdeu seu objeto.No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação, já que os impedimentos para pretensão da autora são inexistentes, conforme se extrai da petição acostada às fls. 69/70 dos presentes autos, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da demandante.Isto posto, reconhecendo a perda do objeto da ação, revogo a decisão de liminar de fls. 43/46 e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a não apresentação de defesa pela ré.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 1966

MONITORIA

0005854-08.2008.403.6100 (2008.61.00.005854-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENXOVAL RODEIO LTDA X MARIAN HASSAN HANDOUS X MILED ELKADRI

Manifeste-se a CEF acerca do despacho de fl. 247, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC.Int.

0026112-05.2009.403.6100 (2009.61.00.026112-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CLAUDIO DE MENEZES

Manifeste-se a CEF acerca do despacho de fl. 119, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Int.

0000175-56.2010.403.6100 (2010.61.00.000175-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMILIO ROBERTO RIDAS

Defiro a citação por edital. Providencie a Secretaria à expedição.Com a publicação deste despacho, fica a parte intimada para que proceda a retirada do mesmo, no prazo de 5 (cinco) dias, e promova a publicação do edital em jornal local, nos termos do artigo 232, inciso III do CPC.Int.

0006224-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANA RIBEIRO DE LIMA

Manifeste-se a CEF acerca do despacho de fl. 56, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Int.

0006297-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTA APARECIDA MARTINS

Manifeste-se a CEF acerca do despacho de fl. 54, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021264-53.2001.403.6100 (2001.61.00.021264-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017605-36.2001.403.6100 (2001.61.00.017605-3)) BERCAMP TEXTIL LTDA(SP025245 - PAULO BENEDITO LAZZARESCHI E SP182166 - EDUARDO LAZZARESCHI DE MESQUITA) X CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ(SP070631 - NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. KAORU OGATA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. ANTONIO OSSIAN DE ARAUJO JUNIOR)

Fls.388-392 e 395-396:Intime-se a parte AUTORA para que efetue o pagamento do valor de R$ 1.733,06, para União, nos termos da petição e memória de cálculo de fls.388-392, atualizada para 04/2012, no prazo de 15 (quinze) dias e R$1.733,06, para ANEEL, conforme requerido às fls.395-396. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0031695-49.2001.403.6100 (2001.61.00.031695-1) - SERMED - SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES S/C LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. SALOMAO DE LIMA CORREA)

A despeito das decisões por mim proferidas às fls. 298/299 e 303/304, em cumprimento às decisões prolatadas e reiteradas pela Des. Cecília Marcondes do E. TRF 3ª Região, às fls. 353 e 363/364, prossiga-se na execução.Intime a executada, pessoalmente, na pessoa de sua liquidante judicial, Sra. Marilena Simões Valentim, no endereço indicao às fls. 261, para que efetue o pagamento do valor de R$ 3940,53, nos termos da memória de cálculo de fls. 361, atualizada para junho/2012, no prazo de 15 (quinze) dias.. PA 0,5 Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os

autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0021304-64.2003.403.6100 (2003.61.00.021304-6) - VALMIR PEREIRA DA SILVA X MICHEL PEREIRA DA SILVA X EVERTON PEREIRA DA SILVA X KARIN PEREIRA DA SILVA X CINTHIA PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X VALMIR PEREIRA DA SILVA(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS E SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
Recebo a apelação (fls. 480/571) interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0004092-59.2005.403.6100 (2005.61.00.004092-6) - MARTA MONDUCCI FRISCHKNECHT(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a petição da União de fls. 211, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

0007901-47.2011.403.6100 - FILTRONA BRASILEIRA IND/ E COM/ LTDA X FILTRONA BRASILEIRA IND/ E COM/ LTDA - FILIAL 2(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP305882 - RACHEL AJAMI HOLCMAN) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação de fls. 960/988, interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Tendo em vista que a União Federal (PFN) já apresentou as contrarrazões às fls. 996/1005, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0048039-40.2008.403.6301 - CONDOMINIO MULTIPREDIAL ONIX I(SP264120 - ADRIANA BARROS PINHEIRO E SP175432 - ELIANA VIEIRA GUIMARÃES DE SOUZA E SP278219 - ODETE NANTES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X VALERIA SANTOS DE LIMA(SP224261 - MARCELO PEREIRA DOS REIS)
Recebo a apelação interposta pela CEF, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0002932-77.2011.403.6103 - TRANSPORTADORA LOGVALE LTDA EPP(SP141681 - PATRICIA HELENA LEITE GRILLO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA) X GERENTE DA VIGILANCIA SANITARIA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS/SP(SP160737 - RAQUEL DE FREITAS MENIN) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP176268 - TÉMI COSTA CORRÊA)
Torno sem efeito parte da certidão de fl. 844/verso, cujo decurso para a interposição de recursos acerca da sentença de fls. 806/815 se deu somente ao coimpetrado Gerente da Vigilância Sanitária Municipal de São José dos Campos.Isto posto, recebo a apelação do coimpetrado Município de São José dos Campos (fls. 846/853), uma vez que tempestiva, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, dê-se vista dos autos ao MPF.Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int.

CAUTELAR INOMINADA
0017605-36.2001.403.6100 (2001.61.00.017605-3) - BERCAMP TEXTIL LTDA(SP025245 - PAULO BENEDITO LAZZARESCHI) X CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ(SP015467 - ANTONIO CANDIDO DE AZEVEDO SODRE FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. ANTONIO OSSIAN DE ARAUJO JUNIOR)
Intimem-se a ANEEL e a CPFL para que efetuem o pagamento do valor de R$827,01, cada uma, nos termos da memória de cálculo de fls.602 , atualizada para 01/2012, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009497-52.2000.403.6100 (2000.61.00.009497-4) - FRIGORIFICO MARGEN LTDA(SP136621 - LARA MARIA BANNWART DUARTE E SP011133 - JOAQUIM BARONGENO E SP089512 - VITORIO BENVENUTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNIAO FEDERAL X FRIGORIFICO MARGEN LTDA
Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor de R$ 1.889,86, nos termos da memória de cálculo de fls. 176/180, atualizada para 04/2012, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0009783-25.2003.403.6100 (2003.61.00.009783-6) - ADMIR RUIZ X BALTAZAR JOSE DA COSTA X EDIMAR PORTO DE AMORIM X JOSE ROBERTO UBIDA MORENO X MARIO PINTO GONCALVES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X ADMIR RUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se a parte RÉ, ora executada, para que efetue o pagamento do valor de R$ 2.070,39, nos termos da memória de cálculo de fls. 297, atualizada para jun/2012, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3043

DESAPROPRIACAO
0038282-78.1987.403.6100 (87.0038282-5) - CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL X JOSE ALBERTO DE LUCA - ESPOLIO
Vistos em Inspeção.Foi determinada, às fls. 435, a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, determinado-lhe que apresente certidão atualizada do imóvel objeto desta ação.Em resposta, o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, às fls. 442, informa que o imóvel não foi encontrado em suas buscas. Extrai-se, desta informação, que o imóvel não se encontra dentro de sua circunscrição.Assim, com a finalidade de viabilizar a expedição de mandado de Averbação e a obtenção de certidão atualizada do imóvel, informe a autora a qual Cartório de Registro o imóvel pertence, no prazo de 10 dias.Int.

MONITORIA
0029545-90.2004.403.6100 (2004.61.00.029545-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE SOARES DOS SANTOS
Vistos em Inspeção.Ciência à autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0007436-43.2008.403.6100 (2008.61.00.007436-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MONTENEGRO IND/ E COM/ DE CHOCOLATES LTDA EPP(SP008806 - SYDNEY LEITE MONTEIRO FIGUEIREDO) X PAULO CESAR DE NEGREIROS MONTEIRO X RAYMUNDA EDNA DE NEGREIROS MONTEIRO(SP008806 - SYDNEY LEITE MONTEIRO FIGUEIREDO)
Vistos em Inspeção.Analisando os cálculos de fls. 488/583, verifico que não foi abatido da dívida o valor pago por meio do alvará de levantamento de fls. 487.Assim, antes de determinar nova penhora on line, determino que a autora apresente, no prazo de 10 dias, memória de cálculo em que esteja descontado o quanto foi levantado.No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.Int.

0009892-29.2009.403.6100 (2009.61.00.009892-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MILTON LUCIO DA SILVA(SP263644 - LUCIANA APARECIDA SOARES PEREIRA) X MILTON RUBENS DA SILVA X MARIA LUCIA OLIVEIRA DA SILVA X RICARDO NAZARE PEREIRA
Foi expedido ofício determinando a devolução da carta precatória de fls. 149, vez que o requerido Milton Lúcio da Silva deu-se por citado nos autos às fls. 168/170.No entanto, verifico que ainda há outros requeridos a serem citados para o mesmo endereço.Tendo em vista que a carta precatória supracitada ainda não retornou, expeça-se novo ofício para a comarca de Nova Serrana informando-a de que apenas o requerido Milton Lúcio da Silva deu-se por citado nos autos. Determino, ainda, à autora que proceda, no prazo de 10 dias, ao recolhimento do preparo das cartas precatórias de fls. 165 e de fls. 149, atentando para o fato de que as referidas taxas devem ser recolhidas junto ao Juízo Deprecado e seu recolhimento comprovado neste juízo.Int.

0011251-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIO HENRIQUE CAMPOS SIMOES X JOSE RONALDO CAMPOS X ANA PAULA OLIVEIRA CAMPOS
Vistos em inspeção.Ciência à autora das certidões negativas dos oficiais de justiça de fls. 155v., 156v. e 156v., para que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito quanto à citação dos requeridos, sob pena de extinção. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação.Int.

0015449-60.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WALTAIR FURTADO RIBEIRO
Proceda-se à transferência dos valores bloqueados (fls. 71/71v.), por meio do sistema BACENJUD, para uma conta à disposição deste Juízo e vinculada a estes autos, perante o PAB da Caixa Econômica Federal.Após, diligencie, a Secretaria, junto à CEF, o número da conta de depósito que recebeu os valores transferidos.Cumprido o quanto acima determinado, expeça-se o alvará de levantamento no nome da advogada indicada às fls. 77 .Int.

0003308-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONSTELACAO BERCARIO E NUCLEO EDUCACIONAL LTDA X MARA GURGEL SEIJO(SP027728 - ANTONIO AUGUSTO C BORDALO PERFEITO E SP194463 - ANTONIO AUGUSTO MAZUREK PERFEITO)
Vistos em Inspeção.Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 285/291v., requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC.Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para os requeridos, nos termos do artigo 475J do CPC.No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

0006067-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSEANE APARECIDA DE SOUZA
Vistos em inspeção.Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/15, devendo a autora, em sua substituição, apresentar cópias autenticadas ou com declaração de autenticidade, no prazo de 10 dias.No silêncio ou cumprido o acima determinado, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

0006351-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SINEY ALVES
Vistos em Inspeção.Ciência à autora das certidões do oficial de justiça de fls.51/52, paara que apresente o atual endereço do requerido, no prazo de 20 dias.Ressalto que as determinações constantes do despacho de fls. 31 continuam válidas para este.Int.

0009980-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS ALBERTO GONCALVES NETO
Vistos em inspeção.Tendo em vista o pedido de extinção do feito apresentado às fls. 58, determino às partes que apresentem o termo de acordo celebrado a fim de que o mesmo seja homologado.Após, venham-me os autos conclusos para extinção da ação.Int.

0012057-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIONICE GONCALVES RODRIGUES
Vistos em inspeção.Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 60, requeira a autora, no prazo de 10 dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC.Cumprido o determinado supra,

expeça-se mandado de intimação para a requerida, nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

0015010-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDIMILSON SANTANA
Vistos em Inspeção.Deixo de designar data para a realização de audiência de conciliação, vez que o requerido foi citado fictamente e está sendo representado pela Defensoria Pública, o que impossibilita a efetivação de acordo.Venham-me os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nestes autos.Int.

0015547-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALESSANDRA APARECIDA BIZERRA
Vistos em Inspeção. Indique a autora, no prazo de 10 dias, bens da requerida, livres e desimpedidos, suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora.No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.Int.

0015569-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO SANTOS SILVA
Vistos em Inspeção.Ciência à autora da certidão do oficial de justiça de fls. 43, devendo apresentar o atual endereço da requerida, no prazo de 20 dias.Ressalto que as determinações constantes do despacho de fls. 38 continuam válidas para este.Int.

0018158-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REGIMAR VIEIRA MOREIRA
Vistos em Inspeção.Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, vez que não está comprovado nos autos que a requerida deles necessite. Ademais, a representação pela Defensoria Pública, por conta de sua citação por hora certa, não dispensa a declaração de hipossuficiência.Deixo de designar data para a realização de audiência de conciliação, vez que a requerida foi citada fictamente e está sendo representada pela Defensoria Pública, o que impossibilita a efetivação de acordo.Venham-me os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nestes autos.Int.

0019379-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEVERSON DE JESUS ROCHA
Vistos em Inspeção.Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 35, requeira a autora, no prazo de 10 dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC.Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para o requerido, nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

0020898-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HILDA TEREZINHA OBADOSKI DIAS
Vistos em Inspeção.Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 37, determino à autora que apresente o endereço atual da requerida, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que reste devidamente comprovado nos autos as diligências já adotadas pela autora. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço da requerida e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido.Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação.Int.

0002948-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CELINA APARECIDA TELES MOREIRA
Vistos em inspeção.Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 38, requeira a autora, no prazo de 10 dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC.Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para a requerida, nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

0003107-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PERLA FERREIRA DE AZEVEDO SILVA
Vistos em inspeção.Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 36, requeira a autora, no prazo de 10 dias, o que

de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC.Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para a requerida, nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

CARTA PRECATORIA
0020549-59.2011.403.6100 - JUIZO DA 15 VARA DO FORUM FEDERAL DE LIMOEIRO DO NORTE - CE X FRANCISCO CELSO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 26 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
Vistos em Inspeção.Comprove a CEF, no prazo de 48 horas, o atendimento do quanto determinado nos despachos de fls. 23 e 24.Cumprido o determinado supra, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens.

EMBARGOS A EXECUCAO
0008587-10.2009.403.6100 (2009.61.00.008587-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017458-63.2008.403.6100 (2008.61.00.017458-0)) FIRENZE IND/ E COM/ DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA(SP149714 - EDNER CARLOS BASTOS E SP292328 - ROGER SANDRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)
Vistos em inspeção.Cumpra a embargante o quanto determinado no despacho de fls. 62, apresentando, no prazo improrrogável de 5 dias, cópia autenticada do contrato de empréstimo ou cópia simples com declaração de sua autenticidade, sob pena de indeferimento da inicial. Após, venham-me os autos conclusos..Int.

0020756-58.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013063-33.2005.403.6100 (2005.61.00.013063-0)) CLAUDOMIRO ARAUJO DA ANUNCIACAO X FRANCISCA ALVES DA ANUNCIACAO(SP290231 - ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ E SP155371 - RENATO GUMIER HORSCHUTZ) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES
Vistos em Inspeção. Republique-se o despacho de fls. 54, para que o embargado dele tenha ciência.FLS. 54: Recebo os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos.Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, haja vista a inexistência das circunstâncias autorizadoras à sua concessão, inclusive o depósito integral do débito, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil.Manifeste-se o embargado, no prazo de 10 dias, acerca da petição de fls. 02/13.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0013063-33.2005.403.6100 (2005.61.00.013063-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E Proc. LEONARDO FORSTER-SP/209708-B) X BENE COM/ DE AUTO PECAS FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME X BENEDITO ALVES BEZERRA X CRISTINA ARAUJO CUNHA
Vistos em Inspeção.Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 20 dias, sob pena de a penhora ser levantada e os autos remetidos ao arquivo.Int.

0004250-12.2008.403.6100 (2008.61.00.004250-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X B M GRAFICOS LTDA X MARCELO TOBIAS X MAURO HENRIQUE TOBIAS
Vistos em Inspeção.Ciência à exequente do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0006363-36.2008.403.6100 (2008.61.00.006363-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DRIVEN E HOSPEDARIA MUSTANG LTDA EPP(SP200876 - MARCO ANTONIO DA SILVA SANTOS) X FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA ESTEVES X ANA CRISTINA ALVES ESTEVES X ANA ALICE DE MATOS ALVES
Vistos em Inspeção.Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, haja vista a penhora on line de fls. 397/400.Int.

0017458-63.2008.403.6100 (2008.61.00.017458-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FIRENZE IND/ E COM/ DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA X JOSE CARLOS FERREIRA(SP292328 - ROGER SANDRO DE OLIVEIRA)
Vistos em inspeção.Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, indicando bens livres e desembaraçados, de propriedade dos executados, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora.Silente

ou não cumprido o quanto acima determinado, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int.

0025034-10.2008.403.6100 (2008.61.00.025034-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X POLICRYL IND/ E COM/ LTDA X JOSE GUIMARAES DE CARVALHO X CARLOS EDUARDO FERNANDES DE CARVALHO
Proceda-se à transferência dos valores bloqueados (fls. 262/263v), por meio do sistema BACENJUD, para uma conta à disposição deste Juízo e vinculada a estes autos, perante o PAB da Caixa Econômica Federal.Após, diligencie, a Secretaria, junto à CEF, o número da conta de depósito que recebeu os valores transferidos.Cumprido o quanto acima determinado, expeça-se o alvará de levantamento no nome da CEF.Ciência, ainda, à exequente, da certidão do oficial de justiça, para que requeira o que de direito quanto à citação do executado JOSÉ GUIMARAES DE CARVALHO, no prazo de 10 dias.Int.

0022294-45.2009.403.6100 (2009.61.00.022294-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EXCELLENT EXPRESS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X FERNANDO JOSE DOS SANTOS X OTTO JOSE LINO
Vistos em Inspeção. Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 182/182v., apresente a exequente cópia aautenticada ou com declaração de autenticidade dos documentos que instruíram a inicial, exceto a procuração, a fim de que sejam desentranhados, conforme determinado na sentença, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0008143-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VALTER ROBERTO DE CAMARGO
Vistos em inspeção. Defiro à CEF o prazo adicional e improrrogável de 20 dias, para que, ao seu final, indique bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, sob pena de os autos serem arquivados por sobrestamento. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela requerida. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, arquivem-se por sobrestamento.Int.

0012737-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DAS DORES ROCHA FRANCO
Vistos em inspeção. Defiro à CEF o prazo adicional e improrrogável de 20 dias, para que, ao seu final, indique bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, sob pena de os autos serem arquivados por sobrestamento. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela requerida. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, arquivem-se por sobrestamento.Int.

0023010-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X J.M.R.C. CONFECCOES LTDA - EPP X MARIA SULAMAR GONCALVES DE JESUS X JOSE MANOEL DE JESUS
Vistos em Inspeção.Pede a exequente o prosseguimento do feito, alegando que o contrato possui natureza executiva baseada em lei específica.Verifico que o contrato firmado entre as partes, a despeito de ter sido denominado de Cédula de Crédito Bancário, estabelece, na cláusula primeira:A CAIXA abre e a CREDITADA aceita o limite de CRÉDITO ROTATIVO fixado em R$10.000,00 (dez mil reais), exclusivamente destinado a constituir ou reforçar a provisão de fundos da conta corrente de depósitos n. 2924.003.00000450-6 mantida pela CREDITADA na Agência ANÁLIA FRANCO, da Superintendência Regional IPIRANGA.O contrato prevê, ainda, que a definição do montante do débito se faz de acordo com a efetiva utilização da quantia disponibilizada. Ora, é entendimento deste Juízo que o nome concedido ao contrato não é hábil, por si só, a estabelecer o regime jurídico que lhe é aplicável. Isso dependerá do que estiver estipulado em seu conteúdo. E, da leitura de seu conteúdo, depreende-se que o pacto celebrado entre as partes tem nítido caráter de contrato de crédito rotativo, não prosperando eventual alegação de que se trata de Cédula de Crédito Bancário. Do exposto, apresente, a exequente, no prazo de dez dias, o título executivo extrajudicial devidamente assinado por duas testemunhas, nos termos do art. 585, II do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0024952-47.2006.403.6100 (2006.61.00.024952-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERICA SILVA X EVARISTO PEDRO DA SILVA X ROSA AUGUSTA DA SILVA(SP177416 - ROSE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERICA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVARISTO PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA

AUGUSTA DA SILVA
Vistos em inspeção.Defiro à CEF o prazo adicional e improrrogável de 10 dias, para que, ao seu final, indique bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, sob pena de os autos serem arquivados por sobrestamento. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, arquivem-se por sobrestamento.Int.

Expediente Nº 3044

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
0080997-62.1992.403.6100 (92.0080997-9) - JOAO BATISTA DE CAMARGO X CELIA REGINA DE CAMARGO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

MONITORIA
0031509-16.2007.403.6100 (2007.61.00.031509-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MODERN SERVICOS E COM/ LTDA(SP136852 - PEDRO PINTO DA CUNHA FILHO E SP176139 - ALEXANDRE DE PAIVA FERNANDES) X GERDA RENATE HERZFELD(SP136852 - PEDRO PINTO DA CUNHA FILHO E SP176139 - ALEXANDRE DE PAIVA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MODERN SERVICOS E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERDA RENATE HERZFELD(SP154601 - FABIOLA RABELLO DO AMARAL)
Vistos em Inspeção.Diante da certidão de fls. 141v, republique-se o despacho de fls. 141 para ciência da embargada.141:Manifestem-se os executados acerca da petição de fls. 139/140, no prazo de 10 dias.Int.0

0035099-98.2007.403.6100 (2007.61.00.035099-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X F P SILVA CONSTRUCOES - ME X FRANCISCO PEDRO SILVA
Vistos em inspeção. Ciência à autora da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 364, para que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito quanto à citação dos requeridos, sob pena de extinção. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação.Publique-se o despacho de fls. 353. Int.FLS. 353: Defiro à autora o pedido de fls. 352, no sentido de que seja diligenciado junto ao sistema BACENJUD, INFOJUD e SIEL, a fim de obter o atual endereço dos requeridos.Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeçam-se os mandados de citação.Caso contrário, requeira a autora o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito. No que se refere à consulta ao Serasa, indefiro, vez que tais informações podem ser facilmente obtidas pela CEF. Int.

0017875-45.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X RODRIGO MARINHO NUNES - ME(SP283122 - RAIMUNDO FRANCISCO SIMÃO)
Vistos em Inspeção.Ciência à exequente da petição de fls. 98/99, em que a executada apresenta proposta de acordo, para que informe se possui eventual interesse na sua homologação, devendo, ainda, à vista das fls. 94/96, requerer o que de direito quanto ao levantamento dos valores bloqueados, no prazo de 10 dias.Ressalto que, em caso de aceitação da proposta apresentada pela ré, deverá ser informado a este Juízo a quem caberá o lventamento das quantias bloqueadas nos autos.Int.

0023703-22.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRUNO BATISTA DE SOUZA
Vistos em inspeção.Recebo a apelação de fls. 142/147, em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Proceda a secretaria à baixa da certidão de fls. 137, que deu decurso de prazo ao réu, tendo em vista que a Defensoria Pública da União ainda não tinha sido intimada da sentença de fls. 120/127.Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0017012-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CINTHIYA WERCELENS
Vistos em inspeção.A parte autora, nas fls. 66/70, apresentou as pesquisas realizadas as pesquisas para localizar o endereço da requerida, no entanto, verifico que o endereço localizado às fls. 67, já foi diligenciado (fls. 31/32) sem obtenção de êxito. Sendo assim, requeira a CEF o que de direito, apresentando o endereço atual da requerida, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Ressalto que as determinações do despacho de fls. 33 permanecem válidas para este.Int.

0022951-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALTER ULISSES DE SOUZA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X RITA DE CASSIA GONDIM SOUZA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)
Vistos em Inspeção.Defiro ao requerido os benefícios da justiça gratuita.As partes, por vezes, comparecem à audiência de conciliação e pedem a suspensão do processo pelo prazo de 30 dias para tentar realizar o acordo. Diante disso, deixo de designar audiência e suspendo o feito pelo prazo de 30 dias, para que as partes diligenciem administrativamente a fim de comporem-se, devendo, ao final do prazo deferido e independentemente de intimação, informar a este Juízo o resultado de suas tratativas.No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nos autos.Int.

0022970-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON NARA(SP177317 - MARCIO KAZUO WATANABE)
Vistos em Inspeção. Defiro ao requerido os benefícios da Justiça Gratuita.Recebo os embargos de fls. 45/58, suspendendo a eficácia do Mandado Inicial.Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as fls. 45/58.Int.

EMBARGOS A ARREMATACAO
0014224-68.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026073-81.2004.403.6100 (2004.61.00.026073-9)) BIZARRIA LOJA DE VARIEDADES LTDA - ME X JULIANA SOARES DINIZ BIZARRIA X CLAUDIA MARIA DE AZEVEDO SILVA X CELSO FERREIRA DINIZ X MARIA LILIANA SOARES DINIZ(SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X CID LOURENCO REIMAO(SP226672 - LUCIANO GALVÃO ELIAS)
Vistos em inspeção.Recebo a apelação da embargante de fls. 172/177 em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000485-91.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005612-78.2010.403.6100) ADEMIR BARBOSA ARTIGAS X MARIA NADJA DA COSTA ARTIGAS(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA E SP274314 - GRAZIELE DE ARAUJO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)
Vistos em Inspeção.As partes, por vezes, comparecem à audiência de conciliação e pedem a suspensão do processo pelo prazo de 30 dias para tentar realizar o acordo. Diante disso, deixo de designar audiência e suspendo o feito pelo prazo de 30 dias, para que as partes diligenciem administrativamente a fim de comporem-se, devendo, ao final do prazo deferido e independentemente de intimação, informar a este Juízo o resultado de suas tratativas.No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nos autos.Int.

0010462-10.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020933-56.2010.403.6100) SHIRLEY REGINA PREMIANO(SP105352 - ALBINA APARECIDA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
TIPO CEMBARGOS À EXECUÇÃO N.º 0010462-10.2012.403.6100EMBARGANTE: SHIRLEY REGINA PREMIANOEMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.SHIRLEY REGINA PREMIANO, qualificada na inicial, opôs os presentes embargos à execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Citada a embargante, nos autos da ação de execução n.º 0020933-56.2010.403.6100, não foi observado o prazo para oposição dos embargos.De acordo com o artigo 738 do CPC, Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. O mandado de citação foi juntado na ação de execução em 20.7.2011 e os embargos foram protocolados

em 12.6.2012.É o relatório. Decido.O artigo 739, I do CPC estabelece que:Art. 739. O juiz rejeitará liminarmente os embargos:I - quando intempestivos; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).Assim, rejeito liminarmente os presentes embargos, nos termos do artigo 739, I do Código de Processo Civil.Tendo em vista que a embargante pede o desbloqueio do valor bloqueado e junta documentos, trasladem-se cópias dos embargos e dos referidos documentos para a ação de execução n.º 0020933-56.2010.403.6100, para que o pedido seja apreciado naqueles autos. Transitada esta em julgado, arquivem-se.P.R.I.São Paulo, de junho de 2012.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0016944-86.2003.403.6100 (2003.61.00.016944-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X CLAUDEVAL COM/ DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA
Vistos em Inspeção. Intimada, por duas oportunidades, a apresentar o CNPJ atualizado da executada, por ter feito pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada, a CEF deixou de cumprir o quanto determinado.Assim, indefiro o pedido de desonsideração da personalidade jurídica, vez que não restou comprovado nos autos os seus requisitos, e determino que a exequente requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Silente, arquivem-se por sobrestamento.Int.

0018411-32.2005.403.6100 (2005.61.00.018411-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEVERINO NUNES DA SILVA
Vistos em Inspeção. Declare a exequente a autenticidade das cópias de fls. 300/303, a fim de viabilizar a retirada dos documentos de fl. 10/13.Após, desentranhem-se os documentos de fls. 10/13, entregando-os à exequente, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 dias.No silêncio ou cumprido o quanto acima determinado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0015319-12.2006.403.6100 (2006.61.00.015319-1) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X CURY INFORMATICA LTDA X ELIAS JORGE CURY X FERNANDA CRISTINA CURY
Vistos em Inspeção.Fls. 309: Defiro o prazo adicional requerido de 10 dias, devendo o exequente ao seu final apresentar memória de cálculo, descontando-se os valores já recebidos.Após, venham-me os autos conclusos para apreciação dos pedidos de fls. 306/307.Int.

0022366-66.2008.403.6100 (2008.61.00.022366-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X EDUARDO GOVEA MACHADO
Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0007521-58.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ORLANDO MACRINI
Fls. 118: Defiro à exequente a dilação de prazo requerida de 20 dias, devendo, ao seu final e independentemente de nova intimação, atenbder ao determinado no despacho de fls. 117, apresentando memória de cálculo descontados os valores já levantados e indicando bens à penhora.No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.Int.

0020933-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SHIRLEY REGINA PREMIANO(SP105352 - ALBINA APARECIDA VIEIRA)
Vistos etc. A penhora on line foi deferida e diligenciada.Foi determinado o bloqueio dos ativos financeiros de propriedade da executada, o que foi cumprido, conforme se depreende das fls. 69/70. Assim, foi efetuado o bloqueio do valor de R$ 972,36, existente na conta da embargante da CEF. Conforme cópias extraídas dos embargos à execução n. 00104621020124036100, a executada pede o desbloqueio do valor bloqueado, alegando tratar-se de conta em que recebe a pensão alimentícia de sua filha. Para comprovar a alegação, junta os documentos de fls. 08/13. É o relatório. Decido. Informa a executada a existência da ação ordinária n. 0006793-80.2011.403.6100, em trâmite perante a 1ª Vara Cível Federal, que tem como objeto o título executivo da presente ação. Solicite-se à Vara mencionada cópia da petição inicial e de eventual tutela deferida, a fim de possibilitar a verificação de eventual ocorrência de prevenção.Apesar de estar pendente a análise de prevenção, diante da urgência do pedido de fls. 72/84, passarei a apreciá-lo. Em análise da petição e dos documentos de fls. 72/84, verifico que a embargante não conseguiu comprovar o recebimento da pensão alimentícia de sua filha na conta em que teve os valores bloqueados, mas que na referida conta a embargante recebe seu salário, conforme se denota do

extrato de fls. 78. E, nos termos do art. 649, inciso IV do Código de Processo Civil, o salário é impenhorável, em razão de sua natureza alimentar, salvo no que se refere ao pagamento de prestação alimentícia, o que, por óbvio, não é o caso dos autos (AG n.º 2004.03.00.016759-1/SP, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 2.10.06, DJU de 26.9.07, p. 611, Relatora Suzana Camargo). Neste sentido, o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DOS VALORES CONSTANTES EM CONTA-CORRENTE DA EXECUTADA. VERBAS DE CARÁTER ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. DESBLOQUEIO.1. Sendo os valores existentes na conta-corrente bloqueada decorrentes de proventos de aposentadoria ou salário, impõe-se o seu desbloqueio, sendo certo que eventual saldo positivo existente em conta corrente, referente ao mês anterior, originário dessas verbas de caráter salarial, não perde a sua natureza alimentar.2. In casu, restou comprovado, mediante a análise dos extratos da executada, que seus proventos de aposentadoria são depositados na conta bloqueada, o que reforça a ilação de que os valores sobre os quais a exeqüente pretende recaia a penhora on line são de natureza salarial. Dessarte, consoante a regra insculpida no inciso IV do art. 649 do CPC, tais valores são impenhoráveis, não devendo ser autorizado o bloqueio pretendido.3. Agravo de instrumento provido.(AG n.º 2008.04.00.024285-7/PR, 1ª Turma do TRF da 4ª Região, J. em 17.9.08, D.E. de 30/09/2008, Relator JOEL ILAN PACIORNIK)Diante disso, determino o desbloqueio do valor de R$972,36, constante da conta n.º 001.00.000.872-3, agência n. 2951, da CEF, de titularidade de SHIRLEY REGINA PREMIANO.Intime-se.

0015255-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BARLAVENTO SUL CONFECCOES LTDA -ME X THIAGO COREGGIO DE OLIVEIRA X ANDERSON GOMES DA COSTA
Vistos em Inspeção.Analisando os autos, verifico que a exequente agravou de instrumento da decisão de fls. 53, sem que, até o presente momento, fosse decidido o pedido de antecipação da tutela recursal.Não pode a execução ficar suspensa à espera de decisão a ser proferida, sem determinação nos autos. Assim, requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000904-87.2007.403.6100 (2007.61.00.000904-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MAURICIO JOSE DA SILVA(SP297196 - FERNANDO FRANCISCO ANDRE) X FATIMA DE LOURDES FURLAN NUNES(SP182668 - SANDRA REGINA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA DE LOURDES FURLAN NUNES
Vistos em Inspeção.Diante do quanto certificado às fls. 371v., indique a CEF bens penhoráveis dos requeridos, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora.No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int.

0021072-76.2008.403.6100 (2008.61.00.021072-9) - MONIKA ELSE ANNA OSCHLITZKI VIEGAS LOURO(SP258240 - MATHEUS SILVEIRA PUPO E SP259041 - BEATRIZ GRANÇO E SP195199 - FABRÍCIO PELOIA DEL´ALAMO) X MIGUEL JULIO KLOSS VIEGAS LOURO(SP106903 - RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI)
Vistos em Inspeção.Ciência às partes da guia de fls. 405, bem como à exequente da petição de fls. 407/410, em que o executado alega que a exequente poderá receber em duplicidade o débito que reclama, vez que as pensões relativas aos anos de 2000 a novembro de 2002 foram pagas pela meação que cabe ao executado dos alugueis que recebe.Assim, determino à exequente que, no prazo de 10 dias, apresente planilha do débito, em que estejam devidamente descontados os valores recebidos de pensão por meio dos alugueis.Após, dê-se ciência ao executado, por meio de informação de secretaria, para que se manifeste, no prazo de 10 dias.Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 4878

ACAO PENAL
0003076-74.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DAS GRACAS MARTINS DE LIMA(SP170079 - MARIO CELSO SANTOS)
Fls. 103/105: Trata-se de resposta à acusação, elaborada por defensor constituído, em favor de MARIA DAS

GRAÇAS MARTINS DE LIMA, na qual requer a aplicação do princípio da insignificância, ante a ausência de prejuízo ao erário, bem como requer o reconhecimento da prescrição antecipada.Por fim, aceita a proposta de suspensão elaborada pelo MPF, às fls. 95/96, ressalvando a impossibilidade da denunciada, por motivos de saúde, prestar serviços comunitários.É a síntese do necessário. DECIDO.Constato que a defesa da denunciada, deixou dar cumprimento ao comando do artigo 396-A, do Código de Processo Penal, na medida em que deixou de se manifestar acerca da questão de fundo apresentada na denúncia, qual seja, a eventual prática do delito descrito no artigo 171, 3º c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.Assim sendo, visando evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, intime-se o patrono da denunciada, para que apresente resposta à acusação, no prazo de 5 (cinco) dias.Cumpre salientar que o prazo acima determinado se deve ao fato de que a defesa da denunciada já teve acesso aos autos, o que torna desnecessário que o prazo seja devolvido integralmente.

Expediente Nº 4879

ACAO PENAL
0013154-96.2001.403.0399 (2001.03.99.013154-5) - JUSTICA PUBLICA X MARIO DA FONSECA JUNIOR X RAMON FERNANDES GANDARA(SP203989 - RODRIGO SAMPAIO RIBEIRO DE OLIVEIRA E SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE)
Fl. 2.016. Fls. 2013/2015. Oficie-se ao IIRGD e ao DPF, com cópia de fls. 506 e 507, a fim de que referidos órgãos procedam à exclusão dos nomes dos réus das folhas de antecedentes criminais, tendo em vista sentença prolatada por este Juízo, em 23/08/2004, de extinção de punibilidade. Instrua-se o ofício com cópia das referidas fls.Intime-se o defensor para ciência deste despacho.Após, remetam-se os autos ao arquivo.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR
DRA. SILVIA MARIA ROCHA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1313

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS
0002285-81.2007.403.6181 (2007.61.81.002285-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008833-93.2005.403.6181 (2005.61.81.008833-1)) GILBERTO SYUFFI(SP012197 - LAZARO SANSEVERINO FILHO E SP224297 - PEDRO PAULO ROCHA JUNQUEIRA E SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO) X JUSTICA PUBLICA
Nos termos do parecer ministerial que adoto como forma de decidir, defiro o pedido de fls. 99/100, devendo o requerente devolver o passaporte à Secretaria desta vara, após seu retorno.

PETICAO
0003376-70.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009481-34.2009.403.6181 (2009.61.81.009481-6)) JULIO CESAR MORETTI SOARES(SP212405 - NARA FASANELLA POMPILIO E SP272460 - LUCIANA MASKOW MORALES) X JUSTICA PUBLICA
Defiro a vista tão somente dos autos da medida cautear (feito nº 2009.6181.009481-6) que decretou o sequestro do imóvel em questão, sendo facultada a extração de cópias por meio digital no balcão desta secretaria ou por intermédio do setor de reprografia deste Fórum. Intime-se.

ACAO PENAL
0007412-68.2005.403.6181 (2005.61.81.007412-5) - JUSTICA PUBLICA X IVAN CHI MOW YUNG(SP053609 - PEDRO LUIS DO AMARAL MARINO)
Vista à defesa, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

0008025-20.2007.403.6181 (2007.61.81.008025-0) - JUSTICA PUBLICA X ORESTES FERRAZ AMARAL PLASTINO(SP267453 - HELENA FONSECA FELICE E SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA

SILVA E SP021618 - ANTONIO CARLOS MECCIA)
.....5. In casu, as alegações trazidas pelo embargante não condizem com esse recurso, traduzindo apenas a irresignação ou discordância da parte quanto ao decidido. 6. Se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos preesentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada. Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para REJEITÁ-LOS. P.R.I.

0000172-23.2008.403.6181 (2008.61.81.000172-0) - JUSTICA PUBLICA X LAW KIN CHONG(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA)
...Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para REJEITÁ-LOS.

0007966-61.2009.403.6181 (2009.61.81.007966-9) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X AHICHA AHMAD HAMMOUD MADI X SAMAH MADI X AHMAD HUSSEIN HAMMOUD X SAID ABDALLAH MADI X YSAM SAID MADI X KHALED AHMAD HAMMOUD X KHALED MOHAMED EL MAJZOUB(SP129401 - ADEL ALI MAHMOUD)
Não havendo oposição do Ministério Público Federal (fl. 668), acerca do pedido de viagem requerido pelo acusado SAID ABDALLAH MADI, defiro o pedido de fls. 592/594 e, AUTORIZO-O a empreender viagem ao Líbano, no período de 08 de julho a 05 de setembro de 2012, conforme informado, ADVERTINDO-O de que deverá comparecer perante o Juízo Deprecado onde cumpre a suspensão do processo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do retorno ao país, para assinatura do termo de comparecimento.Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Federal de Santos (fl. 552), assim como ao Departamento de Polícia Federal, informando acerca da autorização de viagem deferida por este Juízo.Oficie-se ainda, à Superintendência Regional da Receita Federal em Guarulhos/SP, indagando acerca do resultado do Processo Administrativo n.º 10814.726234/2011-21 (auto de infração n.º 0817600/15013/11 em desfavor de SAMAH MADI), assinalando o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Instrua-se o ofício com com cópia de fls. 509, 514/517.Antes de analisar o requerimento ministerial contido no item 02 de fl. 668, ad cautelam, intime-se a defesa dos beneficiados para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos, declaração das entidades, as quais os depósitos foram direcionados, confirmando o crédito em suas contas, considerando que há nos autos cópia de comprovantes de depósitos de valores em cheques (fls. 415/418, 435, 450, 451, 464) e cópia de documento de crédito - TED E à fl. 507.Após a juntada aos autos das declarações das entidades beneficiadas, voltem-me conclusos, com urgência.Intimem-se.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO
Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3064

INQUERITO POLICIAL
0000934-39.2008.403.6181 (2008.61.81.000934-1) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE)
Fls. 145. Trata-se de pedido de devolução de prazo efetuado pelo defensor constituído de Douglas Tadeu Pinheiro a fim de apresentar a sua defesa preliminar. Assiste razão ao causídico, motivo pelo qual defiro seu pedido nos termos do requerimento. Anote-se a procuração juntada. Intime-se a defesa.

ACAO PENAL
0009906-66.2006.403.6181 (2006.61.81.009906-0) - JUSTICA PUBLICA X ARMENIO DOS SANTOS FERNANDES X MARCOS ANTONIO ARRUDA X MARGARETH DOMINGOS ROSA X PEDRO GOMES MACIEL(SP051319 - SEBASTIAO SOARES E SP092492 - EDIVALDO POMPEU E SP194816 - APARECIDA CARDOSO DE SOUZA E SP038907 - RODRIGO FERREIRA CAPELLA FILHO E SP122705 - ODIVAL BARREIRA E LIMA E SP104623 - MARIO FRANCISCO RENESTO) X RICARDO DE ANDRADE FREITAS X VADECI ABILIO DE SOUZA FILHO(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA)
(...)Intime-se o subscritor da petição de fls. 242 para que esclareça os motivos da apresentação da cópia de certidão de fls. 244.(...)

0011696-51.2007.403.6181 (2007.61.81.011696-7) - JUSTICA PUBLICA X OSVALDO LUIZ DOS REIS(SP114709 - WALDINEI SILVA CASSIANO E SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS E SP056494 - ARLINDO DUARTE MENDES E SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA)
5. Após o retorno dos autos do MPF, intime-se a defesa constituída, por publicação, para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, 3º do CPP, em cinco dias.

Expediente Nº 3065

ACAO PENAL
0006367-63.2004.403.6181 (2004.61.81.006367-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X CASSIANO RUBENS DE SOUZA SALDANHA X VITORIO PERIN SALDANHA(SP216132 - ANDRÉ LUIZ MASSAD MARTINS E SP138327 - CARLOS HENRIQUE MARTINS JUNIOR)
Intimem-se as partes para fins do art. 402, do CPP, no prazo de 3 (três) dias.(...)

0001848-40.2007.403.6181 (2007.61.81.001848-9) - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON FERNANDES DE SOUZA(SP244565 - MARCO ANTONIO ROJO)
1. Intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de decretação de prisão preventiva. SP, 12/06/2012.

0011769-23.2007.403.6181 (2007.61.81.011769-8) - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO RAMOS(SP180890 - SIMONE MORAES DA CRUZ E SP222806 - ANNA PAULA ROSSETTO DE FREITAS E SP162575 - DAGOBERTO CARDOSO CALANDRELLI E SP123972 - LUZIA CHRISTINE RODRIGUES E SP262012 - CARLOS ALBERTO LOUREIRO GUIMARÃES JUNIOR E SP191569 - TAISA DOS SANTOS STUCHI E SP158659 - JOÃO LUIZ FURTADO E SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO)
....+....1....+....2....+....3....+....4....+....5....+....6....+....7....+.....+....1....+....2....+....3....+....4....+....5....+....6....+....7....+...Após o retorno dos autos do MPF, intime-se a defesa constituída, por publicação, para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, 3º do CPP, em cinco dias. (...)

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO
Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5157

ACAO PENAL
0001762-30.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X ROOSEVELT MORAES PIRES X JOAQUIM ARAGON PALMA(SP265165 - RODRIGO JOSE CRESSONI) X ALEX RICHARD CHAVEZ ALVAREZ(SP198541 - MAURICIO AUGUSTO DE SANTANA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP301834 - ANNA CAROLINA FERREIRA CENCI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO) X WILLIAM ROBERTO SANCHEZ DIAZ
SENTENÇA DE FOLHAS S E N T E N Ç A 4ª Vara Criminal FederalProc. Nº 0001762-30.2011.403.6181CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA PENAL TIPO DA - RELATÓRIO:Vistos.ROOSEVELT MORAES PIRES, JOAQUIM ARAGON PALMA, ALEX RICHARD CHAVEZ ALVAREZ e WILLIAM ROBERTO SANCHEZ DIAZ, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal (fls. 219/222), pela prática do crime de tráfico transnacional de drogas, condutas capituladas no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006.ROOSEVELT foi denunciado ainda, pela prática do delito de uso de documento ideologicamente falso, crime capitulado no art. 304, c.c. art. 299, ambos do Código Penal.Descreve a inicial que, no dia 22 de fevereiro de 2011, uma equipe de agentes da Polícia Federal, acionada pelo serviço de inteligência, foi verificar no Hotel Neon sobre um indivíduo de nome AMAURY, que estaria aguardando um carregamento de cocaína.Os policiais realizaram acompanhamento de AMAURY em vigilância velada. Verificaram que AMAURY, posteriormente identificado como ROOSEVELT MORAES

PIRES, encontrou-se com o acusado JOAQUIM, alugaram um veículo GM e dirigiram-se ao Hotel Pitstop. JOAQUIM teria feito reserva no hotel enquanto ROOSEVELT teria deixado o local conduzindo o veículo alugado.Decorrido algum tempo, ainda sob vigilância, ROOSEVELT deparou-se com uma van vermelha Kia com placas do Equador, a qual passou a segui-lo até o Hotel Pitstop.Na van, que foi estacionada no hotel, estavam ALEX e WILLIAM.Os policiais decidiram abordar os réus. ROOSEVELT e JOAQUIM estavam na porta do hotel e ALEX e WILLIAN estavam em seus quartos. No veículo Kia foi encontrado no fundo falso do assoalho mais de 120kg de cocaína.ROOSEVELT fazia, ainda, uso de documento falso em nome de AMAURY NOGUEIRA DA SILVA.Acompanhando a denúncia veio inquérito policial autuado sob o nº 0061/2011-2, instaurado mediante auto de prisão em flagrante delito.Foram realizadas as seguintes perícias: Laudo Preliminar de Constatação (cocaína) de nº 856/2011 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (fls. 115/117); Laudo de exame de substância (cocaína) de nº. 915/2011-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (fls. 174/177), para análise da droga apreendida; Laudo de exame documentoscópico de nº. 1044/2011-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (fls. 179/187).A denúncia foi oferecida em 29 de março de 2011, com rol de 03 (três) testemunhas (fls. 219/222).À fl. 224, o Juízo da 3ª Vara Criminal determinou a intimação dos acusados para que constituíssem defensor e apresentassem a defesa preliminar. As peças processuais foram apresentadas às fls. 280/285 (ROOSEVELT), fls. 286/295 (JOAQUIM) e 347/350 (WILLIAM e ALEX).O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 304/305 e 360, verso.Recebida a peça acusatória em 22.08.2011 (fls. 362/365). Na mesma oportunidade, foi convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva. Houve declínio da competência para esta 4ª Vara Criminal, em função de conexão com a Operação Niva (fl. 411), sendo aceita a competência conforme decisão de fls. 422/423.Foi determinada a apresentação de resposta à acusação pelos réus, conforme decisão de fls. 458/459.Vieram aos autos as peças processuais às fls. 425 (ROOSEVELT e JOAQUIM), 462 (WILLIAM) e 469/483 (ALEX). A decisão de fls. 505/509, verificando não ser o caso de absolvição sumária determinou o prosseguimento do feito com a realização de audiência de instrução.Em audiência, procedeu-se à inquirição das testemunhas comuns e interrogatórios dos réus. As mídias contendo as gravações audiovisuais dos atos processuais estão encartadas às fls. 575, 585 e 586. Não foram formulados novos requerimentos pelas partes.Postulou o representante do Ministério Público Federal, em seus memoriais, a condenação dos acusados ROOSEVELT, JOAQUIM e ALEX, entendendo comprovadas a autoria e a materialidade do tráfico internacional de drogas (fls. 642/659). Pleiteou a condenação de ROOSEVELT pelo crime contra a fé pública. Requereu, contudo a absolvição do acusado WILLIAM.Em suas derradeiras alegações, a defesa de WILLIAM pleiteou a absolvição, aduzindo que não restou comprovada a participação do acusado no ilícito descrito na denúncia (fls. 699/704).A defesa de ROOSEVELT, por sua vez, requereu a nulidade por cerceamento do defesa em função da ausência de acesso a totalidade das provas e falta de entrega de cópia da denúncia. Entende que há nulidade na interceptação telefônica e nas provas dela derivadas. Acredita não ter ficado caracterizado o crime de falsidade documental, por ter havido auto defesa. Requer, alternativamente, a aplicação circunstância atenuante da confissão (artigo 65, inciso III, aliena d, do Estatuto Repressivo) (fls. 705/713).A defesa de JOAQUIM pleiteou o reconhecimento da nulidade do feito em função da ausência de descrição clara das condutas na inicial. Entende que o pedido de absolvição do corréu ALEX também se aplica a JOAQUIM, por estarem na mesma situação. Acredita que as escutas telefônicas são ilegais. Destaca ter havido cerceamento de defesa. No mérito postulou pela absolvição por insuficiência de provas. Subsidiariamente aduz que na hipótese de condenação deve ter o direito de apelar em liberdade (fls. 714/752). Por fim, tendo em vista a confissão do acusado ALEX, a defesa limitou-se a tecer considerações relativas à dosimetria da pena, requerendo em seus memoriais a fixação no mínimo legal e/ou a incidência da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal (fls. 754/772). Este o breve relatório. Passo, adiante, a decidir.B - FUNDAMENTAÇÃO:I. De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados. II. As preliminares levantadas não merecem acolhida. Vejamos:a) Cerceamento de defesa por ausência de acesso a integralidade das interceptações produzidas.O presente processo originou-se a partir de prisão em flagrante com apreensão de grande quantidade de drogas. A rigor, sequer seria necessária a interceptação telefônica para o seguimento do processo, contudo o Ministério Público Federal optou por juntar provas adicionais para robustecer o acervo probatório.A prova emprestada é admitida em nosso ordenamento jurídico e foi utilizada nos presentes autos após autorização judicial, a qual no caso em tela foi concedida nos autos dos quais se originou, portanto é lícita.De qualquer sorte, todos os elementos obtidos na operação originária que possuem relação com os fatos sob apuração foram trasladados para estes autos, havendo inclusive cópia dos áudios (fls. 395 e 396), aos quais a defesa tem franco acesso para exercício do contraditório. Dizer que não houve participação na colheita das provas, no caso de interceptação telefônica não é argumento aceitável, pois é evidente que os investigados nunca participam de tal colheita, na medida em que o conhecimento da medida levaria a sua ineficácia. O que ocorre é um contraditório diferido, onde as partes podem se manifestar a posteriori a respeito das provas colhidas, sendo certo que no presente caso, tal contraditório diferido ocorreu.b) Prossegue a defesa sustentando que as interceptações devem ser desconsideradas, uma vez que excederam o prazo legal. As decisões judiciais que autorizaram a interceptação telefônica e suas prorrogações foram devidamente fundamentadas, e levaram em conta o resultados das diligências empreendidas até aquele momento, as quais eram minuciosamente descritas nos Relatórios de Inteligência Policial

acostados aos autos em que foram proferidas.No que se refere ao tempo de duração, a despeito de o artigo 5 da Lei n 9.296/96 ter previsto que a interceptação de comunicação telefônica tem prazo de 15 (quinze) dias, renovável pelo mesmo período, os Tribunais Superiores vêm decidindo pela viabilidade de diversas prorrogações se as peculiaridades do caso concreto fizerem com que a medida seja necessária, desde que haja decisão fundamentada a respeito, o que ocorreu no caso em tela.Com efeito, a investigação tinha por objeto o desmantelamento de organização criminosa voltada para o tráfico internacional de entorpecentes composta por diversos membros.Dada a magnitude da investigação, eis que compreendia diversos alvos e suas ramificações, foi necessária a prorrogação da medida por tantas vezes, aliás, tanto era necessário, que durante todo o período de duração das interceptações foram colhidas informações que levaram à efetiva prisão em flagrante de diversos integrantes da quadrilha e à apreensão de quantidade significativa de substância entorpecente.Sobre o tema, vale citar a lição de Clever Rodolfo Carvalho Vasconcelos in Interceptação Telefônica, Editora Atlas, pág. 63:Observe o entendimento prolatado no TRF/SP - 3ª Região, que refutou as alegações de ilegalidade na escutas por longos 36 meses: O fundamental, assim, não é tanto a duração da medida, senão a demonstração inequívoca da sua indispensabilidade. Enquanto indispensável, enquanto necessária, pode ser autorizada. A lei não limitou o número de vezes, apenas exige a evidenciação da indispensabilidade (Operação Anaconda - fls. 2.414).Tratando-se de medida cautelar e, portanto, de medida de caráter excepcional, pois já se disse alhures que a regra é o sigilo e a exceção é a interceptação o legislador estabeleceu um prazo para que a medida tenha duração: 15 dias renováveis por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova (cf. art. 5º da Lei em comento).Primeiro, entendemos que a contagem deste prazo deve ser feita nos termos do art. 10 do Código Penal e não do 1º do art. 798 do Código de Processo Penal, pois é mais vantajoso para o investigado ou acusado incluir o dia do começo.Segundo, a expressão usada pelo legislador (renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova) não pode levar o intérprete a pensar que só há renovação uma única vez, mas que a expressão uma vez se refere à comprovada indispensabilidade do meio de prova, ou seja, desde que presentes o periculum in mora e o fumus boni iuris. Portanto, tratando-se de medida cautelar poderá ser adotada tantas vezes quantas forem necessárias.Sem dúvidas pode-se afirmar que predomina o entendimento de que pode ser renovada por mais de uma vez, quantas vezes se fizerem necessárias, desde que demonstrada sua indispensabilidade. Este, aliás, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, decidindo que a interceptação telefônica de fato não pode exceder 15 dias. Porém, pode ser renovada por igual período, não havendo qualquer restrição legal ao número de vezes em que possa ocorrer sua renovação, desde que comprovada sua necessidade (HC/RS 83.515).Mais recentemente, ainda, o informativo 281/2006 do Superior Tribunal de Justiça, entendendo que quanto à interceptação telefônica, incensurável a decisão a quo; pois, segundo precedentes da Turma, é possível renová-la quantas vezes forem necessárias, desde que comprovada sua necessidade. Precedentes citados (RHC 15.121-GO; HC 40.637-SP; HC 50.193-ES).c) Há alegação de nulidade por ausência de entrega de cópia da denúncia, a qual também deve ser rejeitada.O fato de o estabelecimento prisional, por razões de segurança, impedir a entrega de documentos não fez com que o ato de citação fosse nulo, pois houve a efetiva cientificação das acusações.Ademais, o acusado ROOSEVELT compreendeu as acusações optando, inclusive, por confessar sua participação.A defesa constituída laborou durante toda a instrução apresentando ao final elaboradas alegações, mostrando que não houve qualquer prejuízo ao réu pelo episódio.d) Foi alegada inépcia da denúncia, por ter sido a alegação genérica.A denúncia atendeu os requisitos legais descrevendo pormenorizadamente as condutas delituosas dos envolvidos, propiciando o labor de suas defesas.Não é demais lembrar que, no momento do oferecimento da denúncia, vige o princípio do in dubio pro societate.É claro que, decorrida a instrução processual, se os elementos colhidos aos autos não forem suficientes para estabelecer com segurança necessária a participação de cada corréu, cabe decretar a absolvição, prevalecendo nesse momento o princípio constitucional in dubio pro reo.Assim, a denúncia descreveu os fatos com elementos suficientes para instauração da ação penal, não trazendo prejuízo para a defesa dos réus.e) Por fim, a defesa de JOAQUIM requereu o reconhecimento de nulidade por cerceamento de defesa em relação a falta de imagens do Hotel em que foi realizada sua prisão.Também aí não há qualquer nulidade, pois o pedido foi deferido e a fita não veio aos autos em função de inexistência de tais imagens.De toda sorte, os eventuais esclarecimentos que poderiam ser obtidos pelas referidas imagens em nada modificariam as provas constantes dos autos.III. No mérito, a presente ação penal é parcialmente procedente, para condenar ROOSEVELT MORAES PIRES, JOAQUIM ARAGON PALMA e ALEX RICHARD CHAVEZ ALVAREZ como incursos nas penas do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, I, ambos da Lei nº. 11.343/2006; ROOSEVELT MORAES PIRES deve ser condenado, ainda, na forma do artigo 69 do Código Penal, pelo crime capitulado no art. 304, c.c. art. 299, ambos do Código Penal. WILLIAM ROBERTO SANCHEZ DIAZ deve ser absolvido das acusações, nos termos do art. 386, V do Código de Processo Penal.IV. A materialidade do crime de tráfico ilícito de drogas restou comprovada pelos seguintes documentos acostados aos autos:a) Auto de apresentação e apreensão - fls. 24/28;b) Laudo Preliminar de Constatação (cocaína) de nº 856/2011 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (fls. 115/117);c) Laudo de exame de substância (cocaína) de nº. 915/2011-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (fls. 174/177), para análise da droga apreendida;A propósito, foi apreendida a quantidade de 121,850kg (cento e vinte e um quilos e oitocentos e cinqüenta gramas) de material, sendo encaminhada para análise uma amostra de 44,9 g, resultando o exame positivo para cocaína, produto

relacionado na Lista de Substâncias Entorpecentes de Uso Proscrito no País.V. A autoria do crime de tráfico de entorpecentes está comprovada em relação aos acusados ROOSEVELT, ALEX e JOAQUIM, por meio da uníssona prova testemunhal produzida no curso da persecução penal, pela confissão dos acusados ROOSEVELT e ALEX, aliados a todas as demais circunstâncias do fato e provas contidas nos autos. a) ROOSEVELT confessou sua participação no delito em todas as oportunidades em que foi ouvido, tanto na fase policial como em Juízo.Sua confissão coaduna-se com as demais provas constantes dos autos, bem como com os depoimentos das testemunhas de acusação e o interrogatório do corréu ALEX, o qual confirmou ter tido contato com ROOSEVELT que teria a incumbência de receber a carga de cocaína proveniente do Equador.A Polícia Federal acompanhou os movimentos de ROOSEVELT quando este se encontrou com ALEX, o qual dirigia a van vinda do Equador com mais de 120kg de cocaína.A Polícia Federal presenciou, ainda, quando ROOSEVELT acompanhou a referida van até o Hotel Pitstop, onde recebeu ALEX, que estava acompanhado de WILLIAM e providenciou o estacionamento do veículo no Hotel, para preparar o encaminhamento das drogas a seu destino final.Não há, portanto, qualquer dúvida sobre a participação de ROOSEVELT na empreitada criminosa, motivo pelo qual deve ser condenado.b) ALEX, da mesma forma, também confessou sua participação no delito, informando ter sido contratado na cidade de Guaquilla, no Equador para fazer o transporte da droga até o Brasil.E assim foi feito. Conforme ampla documentação apreendida pela polícia no momento da prisão em flagrante, foi possível constatar o trajeto percorrido por ALEX do Equador ao Brasil, pois este guardou recibos de pedágio, hotéis e documentos de entrada no Brasil.Manteve contato com ROOSEVELT durante todo o trajeto e encontrou-se com ele em São Paulo, conforme descrito acima, sendo certo que o encontro foi acompanhado pela Polícia Federal que estava investigando ROOSEVELT.Ademais foi preso em flagrante após estacionar a van Kia que dirigiu desde o Equador com mais de 120kg de dorgas escondido em seu interior.Não há, portanto, dúvidas de sua participação no crime do art. 33, caput da Lei nº 11.343/2006, devendo ser condenado.c) JOAQUIM, a despeito de não ter confessado o crime deve também ser condenado.O acusado em questão acompanhava ROOSEVELT quando foi preso, tendo sido responsável pelo aluguel do carro que os transportou por São Paulo, sob vigília da Polícia Federal.A verdade é que não se sabe ao certo sequer a verdadeira identidade de JOAQUIM, pois seus documentos são falsos, conforme informação de fl. 274 dos autos, havendo comprovação, que se utiliza de outra identidade, já tendo sido condenado como NELSON RUBEM GODOY FERNANDEZ.JOAQUIM, ademais é reincidente no crime de tráfico de drogas, conforme folhas de antecedentes de NELSON RUBEM GODOY FERNANDEZ juntadas no apenso próprio.Mesmo tendo sido preso na companhia de ROOSEVELT, no hotel onde estavam as drogas, tendo alugado o carro que foi utilizado no deslocamento em São Paulo e que faria a escolta da van com a cocaína, JOAQUIM (ou NELSON) tenta iludir o juízo com uma história absolutamente inverossímil e destituída de qualquer comprovação, ainda que indiciária, de que fez tudo, pois estava interessado sexualmente em ROOSEVELT.Não há nenhum indício de que JOAQUIM seja bissexual, como afirma, não tendo relatado nenhum relacionamento ou envolvimento anterior com indivíduo do sexo masculino e sua companheira, Aurélia Muller, não deu qualquer informação sobre tal tendência.Ademais, não faz qualquer sentido JOAQUIM ter saído com ROOSEVELT para alugar um carro, sair de um hotel em que ROOSEVELT estava hospedado e fazer o check-in em outro hotel (Pitstop), se tinham a pretensão de viajar ao litoral, como informou.JOAQUIM reside em São Paulo, de modo que poderia ter ido para sua casa e não se hospedado em um hotel. Ainda que seja verdadeiro seu interesse em ROOSEVELT, porque não ficar no hotel de ROOSEVELT ou mesmo ir para o litoral, como havia dito? Não estava tarde para viajar, ao contrário do que foi alegado. O aluguel do carro ocorreu por volta do meio-dia.É de se ressaltar que a Polícia Federal colacionou aos autos interceptação telefônica autorizada judicialmente, a qual foi mencionada e parcialmente transcrita pelo Ministério Público Federal em seus memoriais finais, dando conta de conversas travadas entre JOAQUIM e ROOSEVELT, em que se pode constatar a ciência daquele quanto à ilicitude dos propósitos deste, o que afasta qualquer dúvida quanto ao dolo do acusado em questão.Não há como comparar a situação do reincidente JOAQUIM, que portava identidade falsa e travou conversas telefônicas reveladoras de sua participação com a de WILLIAM, a qual será analisada a seguir, motivo pelo qual o pleito da defesa em estender o pedido de absolvição feito pelo Ministério Público Federal é descabido.VI. A internacionalidade também é inquestionável, uma vez que a droga foi carregada na cidade de Guaquilla, no Equador e transportada até São Paulo.Tal conclusão é possível e certa em função das declarações prestadas pelo acusado ALEX somada aos diversos documentos apreendidos em seu poder.Entre tais documentos estão: declaração de entrada no país, tanto dos acusados ALEX e WILLIAM quanto do veículo, recibos de pedágios do trajeto e recibos de hotéis no caminho (fls. 35/110).Tal documentação, aliada as declarações de ALEX e WILLIAM comprovam, não só o ingresso no país com as drogas, mas, inclusive, o trajeto percorrido pelos réus do Equador até São Paulo.VII. Com relação ao acusado WILLIAM a autoria é duvidosa, o que deve acarretar em sua absolvição.Conforme salientado pelo próprio Ministério Público Federal em seus memoriais finais, WILLIAM em momento algum se comunicou com ROOSEVELT e não há elementos nos autos que possam levar a conclusão de que ele sabia sobre a cocaína escondida no veículo.ALEX afirmou que WILLIAM não sabia das drogas e que era seu amigo de longa data, tendo convidado-o para a viagem, pois precisava de um mecânico, caso algo ocorresse com o carro.WILLIAM comprovou documentalmente ser palestrante diplomado do NA (Narcóticos Anônimos) e mostrou-se interessado na viagem, inclusive para visitar centros de recuperação no

Brasil. ALEX informou, ainda, que WILLIAM, que é dependente químico, mas não usa drogas há mais de sete anos, auxiliou seu filho na recuperação de dependência química e que não desconfiava do verdadeiro propósito da viagem.A versão apresentada por WILLIAM coaduna-se com as demais provas constantes dos autos e é crível, ademais, não há elementos que demonstrem a ciência do réu quanto a carga de drogas escondida na van, até porque não era possível sua visualização.Por tais motivos, o acusado em questão deve ser absolvido, nos termos do art. 386, V do Código de Processo Penal, por não haver prova suficiente de sua participação no delito, o que foi corroborado pelo próprio Ministério Público Federal, ao requerer sua absolvição em alegações finais.VIII. A materialidade do crime de uso de documentos ideologicamente falsos por ROOSEVELT está também devidamente comprovada nos autos.O laudo de exame documentoscópico de nº. 1044/2011-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (fls. 179/187) comprova a materialidade na medida em que constata que os documentos utilizados por ROOSEVELT são materialmente verdadeiros, mas contém a foto do réu com os dados de AMAURY NOGUEIRA DA SILVA.ROOSEVELT utilizava-se de passaporte, carteira de habilitação, cédula de identidade e título de eleitor materialmente verdadeiros em nome de terceiro e com sua fotografia, ficando clara a falsidade do conteúdo de tais documentos.A autoria é, por sua vez, certa.O depoimento dos policiais que realizaram a prisão é uníssono no sentido de que ROOSEVELT, quando foi preso identificou-se como AMAURY NOGUEIRA DA SILVA.Tal fato foi reconhecido pelo próprio ROOSEVELT em seu interrogatório, sendo, portanto, incontroverso.A despeito de a jurisprudência reconhecer o direito a autodefesa em relação ao crime de falsa identidade, no caso de uso de documentos falsos tal não ocorre, motivo pelo qual a alegação da defesa de ROOSEVELT deve ser afastada.Nesse sentido o HC 103314/MS, do Supremo Tribunal Federal relatado pela Ministra Ellen Gracie em 24.5.2011:A 2ª Turma denegou habeas corpus em que pleiteada a atipicidade da conduta descrita como uso de documento falso (CP, art. 304). Na espécie, a defesa alegava que o paciente apresentara Registro Geral falsificado a policial a fim de ocultar sua condição de foragido, o que descaracterizaria o referido crime. Inicialmente, reconheceu-se que o princípio da autodefesa tem sido aplicado em casos de delito de falsa identidade (CP, art. 307). Ressaltou-se, entretanto, que não se confundiria o crime de uso de documento falso com o de falsa identidade, porquanto neste último não haveria apresentação de qualquer documento, mas tão-somente a alegação falsa quanto à identidade. IX. Isto posto, comprovados os fatos e a autoria, passo a individualizar as penas dos acusados, conforme o disposto no art. 68 do Código Penal.I) ROOSEVELT MORAES PIRES:a) tráfico internacional de drogas: artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº. 11.343/2006:Na primeira fase de fixação da pena impende ponderar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, bem como o contido no art. 42 da Lei nº. 11.343/2006.ROOSEVELT apresenta vários apontamentos nas suas folhas de antecedentes, conforme apenso de informações criminais, mas serão consideradas na segunda fase de dosagem da pena. De toda forma, a pena-base deve ser majorada em razão da quantidade e natureza da droga apreendida, justamente por agravar sobremaneira os possíveis danos à saúde pública. Com efeito, deve-se considerar os mais de 120 kg de cocaína apreendidos. Desse modo, fixo a pena acima do mínimo legal, em 06 (seis) anos de reclusão, além de 600 (seiscentos) dias-multa. Esclareço que para a dosimetria da pena de multa foi utilizada a mesma proporcionalidade estabelecida para a aplicação da pena-base (06 anos de reclusão), de forma que o patamar de aumento da pena de multa é igual ao da pena privativa de liberdade, respeitando a diferença entre os limites mínimo e máximo desta.Melhor esclarecendo, temos que o limite para a pena de multa, estabelecido preceito secundário do artigo, é de 500 a 1500 dias-multa. Aplicando-se o mesmo aumento de 1/10 sobre 1000 (correspondente à diferença entre os limites mínimo e máximo), tem-se 100 dias-multa, que somados ao limite mínimo (500 dias-multa), perfaz o montante de 600 (seiscentos) dias-multa.Deve ser considerado na segunda fase de aplicação da pena o fato de o acusado ser reincidente, pois condenado com trânsito em julgado em 11.10.2004 a 10 anos, 08 meses e 26 dias de reclusão por tráfico de drogas.Há que ser considerada, ainda, a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, uma vez que, o acusado confessou a conduta delituosa.Nos termos do art. 67 do Código Penal, no concurso entre circunstâncias agravantes e atenuantes a reincidência prepondera sobre a confissão, de modo que a pena deve ser majorada em patamar mínimo, resultando em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 650 (seiscentos e cinqüenta) dias-multa. Incide, na terceira fase, a causa de aumento prevista no art. 40, I, da Lei nº. 11.343/2006, porquanto ficou comprovada a transnacionalidade do tráfico. Diante disso, a pena deve ser aumentada no patamar de 1/6 (um sexto), devido à incidência de apenas um dos incisos do referido artigo, resultando em 07 (sete) anos e 07 (sete) meses de reclusão, e pagamento de 758 (setecentos e cinqüenta e oito) dias-multa.b): uso de documento público ideologicamente falso (arts. 304 c.c. 299 do Código Penal):Na primeira fase de fixação da pena não há nenhuma das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal que autorize a majoração da pena. Desse modo, fixo a pena no mínimo legal, em 01 (um) ano de reclusão, além de 10 (dez) dias-multa. Nos termos do já ponderado linhas acima, deve ser reconhecida a reincidência, bem como a confissão do acusado, gerando o aumento da pena em patamar reduzido, elevando a pena base a 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, além de 68 (sessenta e oito) dias multa. Como ficou assentado, para a dosimetria da pena de multa foi utilizada a mesma proporcionalidade estabelecida para a aplicação da pena-base (01 ano e 08 meses de reclusão), de forma que o patamar de aumento da pena de multa é igual ao da pena privativa de liberdade, respeitando a diferença entre os limites mínimo e máximo desta.Melhor esclarecendo, temos que o limite para a pena de multa, estabelecido

preceito secundário do artigo, é de 10 a 350 dias-multa. Aplicando-se o mesmo aumento de 1/6 sobre 350 (correspondente à diferença entre os limites mínimo e máximo), tem-se 58 dias-multa, que somados ao limite mínimo (10 dias-multa), perfaz o montante de 68 (sessenta e oito) dias multa. Esclareço, ainda, que o patamar de 1/6 foi utilizado na diferença entre as penas mínimas e máximas privativas de liberdade (04 anos) e não puramente sobre a pena mínima (01 ano), pois só assim pode-se efetivamente diferenciar o uso de documento público (pena de 01 a 05 anos) e particular (pena de 01 a 03 anos) ideologicamente falsos.Inexistem causas de aumento ou diminuição de pena, de modo que fixo a pena definitiva em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, além de 68 (sessenta e oito) dias multa.c) das disposições relativas a todos os delitosConsiderando que os crimes foram cometidos por meio de condutas distintas, deve ser aplicada a regra do concurso material (art. 69 do Código Penal), somando-se as penas, resultando em 09 (nove) anos e 03 (três) meses de reclusão, e pagamento de 826 (oitocentos e vinte e seis) dias-multa.O valor de cada dia-multa fica fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, atualizado monetariamente desde a data do evento delitivo, vez que não há menção nos autos sobre a situação econômica do réu.Com relação ao regime prisional de cumprimento da pena privativa de liberdade, estabeleço o regime fechado como o inicial para cumprimento da pena, nos termos da Lei nº. 11.464/07, que alterou a redação do 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90 (Crimes Hediondos e Assemelhados).Ante o montante da pena imposta, inviável a substituição da reprimenda.Por fim, há fundamentos cautelares suficientes para a recusa, ao acusado, da faculdade de apelar desta decisão em liberdade. O réu foi preso em flagrante, permanecendo custodiado durante toda a instrução processual. É reincidente, foragido e não possui nenhum vínculo com o distrito da culpa. Os requisitos que autorizam a prisão preventiva continuam presentes e seus pressupostos encontram-se reforçados pela prolação da presente sentença condenatória. Isto posto, não poderá recorrer desta decisão em liberdade.II) JOAQUIM ARAGON PALMA ou NELSON RUBEM GODOY FERNANDEZ:tráfico internacional de drogas: artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº. 11.343/2006:Na primeira fase de fixação da pena impende ponderar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, bem como o contido no art. 42 da Lei nº. 11.343/2006.JOAQUIM declarou em audiência já ter sido condenado em duas oportunidades pelo crime de tráfico de drogas. Tais condenações ocorreram com outra identidade utilizado por JOAQUIM, conforme laudo pericial de fl. 312, qual seja, NELSON RUBEM GODOY FERNANDEZ. Tais informações serão consideradas quando da segunda fase de fixação da pena. Contudo, a pena-base deve ser majorada em razão da quantidade e natureza da droga apreendida, justamente por agravar sobremaneira os possíveis danos à saúde pública. Com efeito, deve-se considerar os mais de 120 kg de cocaína apreendidos. Desse modo, fixo a pena acima do mínimo legal, em 06 (seis) anos de reclusão, além de 600 (seiscentos) dias-multa. Esclareço que para a dosimetria da pena de multa foi utilizada a mesma proporcionalidade estabelecida para a aplicação da pena-base (06 anos de reclusão), de forma que o patamar de aumento da pena de multa é igual ao da pena privativa de liberdade, respeitando a diferença entre os limites mínimo e máximo desta.Melhor esclarecendo, temos que o limite para a pena de multa, estabelecido preceito secundário do artigo, é de 500 a 1500 dias-multa. Aplicando-se o mesmo aumento de 1/10 sobre 1000 (correspondente à diferença entre os limites mínimo e máximo), tem-se 100 dias-multa, que somados ao limite mínimo (500 dias-multa), perfaz o montante de 600 (seiscentos) dias-multa.Deve ser considerado na segunda fase de aplicação da pena o fato de o acusado ser reincidente, pois condenado com trânsito em julgado em 14.07.2004 a 05 anos de reclusão por tráfico de drogas. A pena deve ser elevada a 08 anos de reclusão, além de 800 dias-multa.Inexistem circunstâncias atenuantes a serem ponderadas.Incide, na terceira fase, a causa de aumento prevista no art. 40, I, da Lei nº. 11.343/2006, porquanto ficou comprovada a transnacionalidade do tráfico. Diante disso, a pena deve ser aumentada no patamar de 1/6 (um sexto), devido à incidência de apenas um dos incisos do referido artigo, resultando em 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e pagamento de 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa.O valor de cada dia-multa fica fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, atualizado monetariamente desde a data do evento delitivo, vez que não há menção nos autos sobre a situação econômica do réu.Com relação ao regime prisional de cumprimento da pena privativa de liberdade, estabeleço o regime fechado como o inicial para cumprimento da pena, nos termos da Lei nº. 11.464/07, que alterou a redação do 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90 (Crimes Hediondos e Assemelhados).Ante o montante da pena imposta, inviável a substituição da reprimenda.Por fim, há fundamentos cautelares suficientes para a recusa, ao acusado, da faculdade de apelar desta decisão em liberdade. O réu foi preso em flagrante, permanecendo custodiado durante toda a instrução processual. Não se tem certeza sequer sobre a identidade do réu, pois seus documentos são falsos, conforme informação de fl. 274 dos autos, havendo comprovação, conforme já destacado, que se utiliza de outra identidade, já tendo sido condenado como NELSON RUBEM GODOY FERNANDEZ o que impede qualquer possibilidade de apelação em liberdade.Os requisitos que autorizam a prisão preventiva continuam presentes e seus pressupostos encontram-se reforçados pela prolação da presente sentença condenatória. Posto isso, não poderá recorrer desta decisão em liberdade.III) ALEX RICHARD CHAVEZ ALVAREZtráfico internacional de drogas: artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº. 11.343/2006:Na primeira fase de fixação da pena impende ponderar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, bem como o contido no art. 42 da Lei nº. 11.343/2006.ALEX não apresenta outros apontamentos nas folhas de antecedentes e não existem nos autos certidões emitidas por seu país de origem. Contudo, a pena-base deve ser majorada em razão da quantidade

e natureza da droga apreendida, justamente por agravar sobremaneira os possíveis danos à saúde pública. Com efeito, deve-se considerar os mais de 120 kg de cocaína apreendidos. Desse modo, fixo a pena acima do mínimo legal, em 06 (seis) anos de reclusão, além de 600 (seiscentos) dias-multa. Esclareço que para a dosimetria da pena de multa foi utilizada a mesma proporcionalidade estabelecida para a aplicação da pena-base (06 anos de reclusão), de forma que o patamar de aumento da pena de multa é igual ao da pena privativa de liberdade, respeitando a diferença entre os limites mínimo e máximo desta.Melhor esclarecendo, temos que o limite para a pena de multa, estabelecido preceito secundário do artigo, é de 500 a 1500 dias-multa. Aplicando-se o mesmo aumento de 1/10 sobre 1000 (correspondente à diferença entre os limites mínimo e máximo), tem-se 100 dias-multa, que somados ao limite mínimo (500 dias-multa), perfaz o montante de 600 (seiscentos) dias-multa.Inexistem circunstâncias agravantes. Aplicável a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, uma vez que, o acusado confessou a conduta delituosa. A pena deve ser reduzida para 05 anos de reclusão e 500 dias-multa.Incide, na terceira fase, a causa de aumento prevista no art. 40, I, da Lei nº. 11.343/2006, porquanto ficou comprovada a transnacionalidade do tráfico. Diante disso, a pena deve ser aumentada no patamar de 1/6 (um sexto), devido à incidência de apenas um dos incisos do referido artigo, resultando em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.Não há falar na aplicação da causa de diminuição de pena do 4º do art. 33, da Lei nº. 11.343/2006, na medida em que o acusado em questão pode ser reconhecido como participante de organização criminosa, até em face de suas próprias declarações. Ainda que se entenda ser o réu ALEX participante subordinado dentro da organização, não é possível a aplicação da minorante, a qual exige que o réu não participe da organização.O valor de cada dia-multa fica fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, atualizado monetariamente desde a data do evento delitivo, vez que não há menção nos autos sobre a situação econômica do réu.Com relação ao regime prisional de cumprimento da pena privativa de liberdade, estabeleço o regime fechado como o inicial para cumprimento da pena, nos termos da Lei nº. 11.464/07, que alterou a redação do 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90 (Crimes Hediondos e Assemelhados).Ante o montante da pena imposta, inviável a substituição da reprimenda.Por fim, há fundamentos cautelares suficientes para a recusa, ao acusado, da faculdade de apelar desta decisão em liberdade. O réu foi preso em flagrante, permanecendo custodiado durante toda a instrução processual, é estrangeiro não possuindo qualquer vínculo com o país.Os requisitos que autorizam a prisão preventiva continuam presentes e seus pressupostos encontram-se reforçados pela prolação da presente sentença condenatória. Posto isso, não poderá recorrer desta decisão em liberdade.C - DISPOSITIVO:Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da denúncia para: I) condenar ROOSEVELT MORAES PIRES filho de Ruy Rodrigues Pires e Izaura Moraes Pires, nascido aos 30/01/1965, natural de Benjamin Constant/AM, à pena privativa de liberdade de 09 (nove) anos e 03 (três) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, além de 826 (oitocentos e vinte e seis) dias-multa, como incurso no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, I, ambos da Lei nº. 11.343/2006, combinado com os arts. 304 e 299 do Código Penal, em concurso material;II) condenar JOAQUIM ARAGON PALMA, filho de André Aragon e Nahir Palma, nascido aos 01/12/1949, natural de Montevidéu/Uruguai ou NELSON RUBEM GODOY FERNANDEZ, filho de Manoel Godoy e Ilda Fernandes, nascido aos 30.11.1949, à pena privativa de liberdade de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão a ser cumprida em regime inicial fechado, além de 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa, como incurso no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, I, ambos da Lei nº. 11.343/2006;III) condenar ALEX RICHARD CHAVEZ ALVAREZ, filho de Napoleão Chavez e Maria Luiza Alvarez, nascido aos 31/08/1966, de nacionalidade equatoriana, à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão a ser cumprida em regime inicial fechado, além de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, como incurso no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, I, ambos da Lei nº. 11.343/2006;IV) absolver WILLIAM ROBERTO SANCHEZ DIAZ, filho de Sixto Salomon Sanches Zer e Senny Ramona Diza Wilson, nascido aos 15/08/1961, de nacionalidade equatoriana, nos termos do art. 386, V do Código de Processo Penal.Deixo de fixar valor mínimo de indenização, em virtude de os crimes em questão não serem de cunho patrimonial, não havendo montante de prejuízo factível de valoração econômica mencionado na denúncia ou mesmo no restante do processo. Decreto, contudo o perdimento em favor do FUNAD, do veículo Kia Pregio, placas PDB-2134 apreendido na investigação por se tratar de veículo destinado a transporte de drogas, na forma dos artigos 62 e 63 da Lei nº. 11.343/06.Oficie-se ao Ministério da Justiça, comunicando da presente sentença para que, se entender oportuno e conveniente providencie a expulsão dos acusados JOAQUIM ARAGON PALMA ou NELSON RUBEM GODOY FERNANDEZ e ALEX RICHARD CHAVEZ ALVAREZ, mesmo antes do trânsito em julgado, nos termos do que prescreve o art. 67 da Lei nº. 6.815/80.Expeça-se alvará de soltura de WILLIAM ROBERTO SANCHEZ DIAZ.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado desta sentença, lancem-se os nomes dos réus condenados no rol dos culpados. P.R.I.C. São Paulo, 15 de junho de 2012.LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0010785-97.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ENIEDSON PRUDENCIO DA SILVA(SP262838 - PAULA PATRICIA NUNES PINTO E SP189977 - CRISTIANE NUNES PINTO) X CRISTIANO BENTO DE SOUZA X RODNEI DE JESUS COSTA(SP238438 - DANILO ROBERTO DA

SILVA E SP271645 - ELISEU COUTINHO DA COSTA) X MAURICIO DA SILVA LIMA X ALDEMIR DA SILVA LIMA
Tendo em vista a expressa manifestação do réu CARLOS ENIEDSON PRUDÊNCIO DA SILVA de seu desejo de recorrer da sentença, conforme assinatura aposta no Termo de Apelação de fl. 811, intimem-se suas defensoras constituídas - Drª. Paula Patrícia Nunes Pinto, OAB/SP 262.838 e/ou Drª. Cristiane Nunes Pinto, OAB/SP 189.977 para apresentarem suas razões de apelação, dentro do prazo legal.Sem prejuízo, expeça-se Guia de Recolhimento Provisória em nome de CARLOS ENIEDSON a ser distribuída à 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais, conforme artigos 8º e 9º, parágrafo 1º, da Resol ução nº 113 do Conselho Nacional de Justiça, de 20/04/2010.

Expediente Nº 5158

ACAO PENAL
0001126-98.2010.403.6181 (2010.61.81.001126-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015512-07.2008.403.6181 (2008.61.81.015512-6)) JUSTICA PUBLICA X JAILSON CARMO SANTOS(SP136980 - JORGE MATOUK) X JOSE RODRIGUES DA SILVA X DANIEL RACT X JOCENIR DOS SANTOS(SP227713 - RENATO CRISTIAM DOMINGOS E SP112134 - SERGIO BORTOLETO E SP282334 - LEANDRO PEIXINHO DE BARROS E SP278925 - EVERSON IZIDRO) X LAZARO ANASTACIO DE PAULA
Vistos.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de JAÍLSON CARMO SANTOS, JOSÉ RODRIGUES DA SILVA, DANIEL RACT, JOCENIR DOS SANTOS e LÁZARO ANASTÁCIO DE PAULA, imputando-lhes a suposta prática do delito tipificado no artigo 288 do Código Penal.As investigações que apuravam a prática do crime de moeda falsa originaram-se em decorrência de comunicação pela Justiça Federal do Paraná dando conta de que no curso das investigações empreendidas no bojo da denominada Operação Galo Capote houve menção de terminais telefônicos na área de competência da Justiça Federal de São Paulo relativos à fabricação e distribuição de cédulas falsas.Com o início das investigações foi determinada a interceptação telefônica, o que levou a identificação de vários elementos da organização criminosa, culminando na expedição de mandados de busca e apreensão e decretação de prisão temporária contra os principais integrantes da quadrilha.Diante da grande quantidade de réus, o Ministério Público Federal requereu a cisão da denúncia referente ao crime de moeda falsa e ao crime de quadrilha, visando evitar tumulto processual.Assim, a presente denúncia abrange apenas o crime de moeda falsa referente aos distribuidores de cédulas falsas ligados a Jaílson Carmo Santos, o qual obtinha cédulas falsas e as repassava a José Rodrigues da Silva, Daniel Ract, Jocenir dos Santos e Lázaro Anastácio de Paula.A denúncia foi recebida por decisão proferida em 22 de fevereiro de 2010 (fls. 1403/1404), ocasião em que foi determinada a citação dos réus para que constituíssem advogado e apresentassem resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias.Em decorrência da não localização dos réus Daniel Ract e Lázaro Anastácio de Paula este juízo determinou a citação por edital, publicados em 03/08/2010 e em 09/11/2010.Considerando que ao acusados citados por edital não constituíram advogados, tampouco apresentaram resposta à acusação, foi determinada a suspensão da ação penal em relação aos réus Daniel Ract e Lázaro Anastácio de Paula. O feito foi desmembrado e distribuído por dependência a esta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo.Os réus José Rodrigues da Silva, Jocenir dos Santos e Jaílson Carmo Santos foram devidamente citados, respectivamente, às fls. 1465, 1669 e 1451.A resposta à acusação foi apresentada e acostada às fls. 1488/1494, 1637/1639 e 1657.Os réus Jocenir dos Santos e Jaílson Carmo Santos negam a autoria do crime, reservando-se no direito de manifestar-se quanto ao mérito após a instrução processual.Já a defesa de José Rodrigues da Silva pugna pela absolvição sumária sob o argumento de que não há indícios de sua autoria no crime em tela.É o relatório. Decido.Importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida.Como já mencionado anteriormente, a denúncia está lastreada em interceptações telefônicas onde constam diálogos do acusado com outros integrantes da quadrilha negociando a venda de notas falsas.A despeito de a defesa alegar que a nota falsa de R$ 50,00 (cinquenta reais) encontrada na residência de José Rodrigues da Silva lhe foi entregue em pagamento pela venda de ferramentas de seu ofício, tal fato não foi comprovado.Desta feita, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito.Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita importa esclarecer que as custas dos processos criminais são pagas somente ao final, e em caso de condenação, de sorte que é despiciendo falar, nesse momento, de gratuidade. Por fim, designo o dia 10 de setembro de 2012, às 14h, para realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas, bem como para o interrogatório dos acusados.Intimem-se.

Expediente Nº 5170

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA
0006745-38.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004572-41.2012.403.6181) JOAO RAMAO TORALES(SP192764 - KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES) X JUSTICA PUBLICA
Vistos em Inspeção.Trata-se de pedido de relaxamento da prisão temporária decretada em desfavor de JOAO RAMÃO TORALES (fls. 02/21). Fundamenta seu pedido na negativa de participação na empreitada criminosa, aduzindo ainda que o Requerente possui residência fixa, é homem trabalhador, pai de três crianças, e dispõe-se a prestar novos esclarecimentos se necessários.O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 25/26).Decido.O pedido deve ser indeferido.O Requerente teve sua prisão temporária decretada em 23 e maio de 2012, no bojo da denominada Operação Leviatã. Referida investigação iniciou-se com base em informações que apontavam para a possível negociação de grandes quantidade de drogas com fornecedores estrangeiros por um grupo criminoso extremamente bem estruturado, conhecido como PCC (Primeiro Comando da Capital), estabelecido, majoritariamente, na cidade de São Paulo/SP.A atuação do Requerente dentro da organização criminosa foi descrita na Representação Final da Autoridade Policial, com base nos Relatórios de Inteligência Policial apresentados no curso da investigação, nos seguintes termos:3.4.16.JOÃO RAMÃO TORALES, vulgo MURINGA 403. Com base nas informações colhidas durante a OPERAÇÃO LEVIATÃ, descobriu-se que JOÃO RAMÃO TORALES, vulgo MURINGA, liderava uma rede de traficantes que atuam na cidade de Ponta Porã/MS, que prestou serviços de logística aos integrantes da SINTONIA PARAGUAIA.404. Foi JOÃO RAMÃO (Moringa), por exemplo, que providenciou os serviços de transporte feitos por SEBASTIÃO DA SILVA ROSSI, também conhecido como TIÃO, e por LEANDRO DE SOUZA LOPES, os quais, no dia 08 de junho de 2011, em Deadópolis/MS, foram presos em flagrante transportando aproximadamente 32 quilos de cocaína fornecidos por WELLINGTON (Lelo ou Lele), então um dos líderes da SINTONIA PARAGUAIA. (item 2.4).405. Destarte, o investigado esteve envolvido nos crimes de tráfico internacional de drogas (artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06) e de associação para o tráfico transnacional (artigo 35, caput, cc. artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06), cujas materialidades delitivas foram demonstradas a partir das apreensões realizadas no curso deste procedimento.Consignei na mencionada decisão que as prisões em flagrante, as interceptações telefônicas e as diligências de campo trazem elementos concretos da participação de cada um, cuja atuação em determinada região do país fez com que a polícia os dividisse em grupos para a correta identificação de cada um. Quanto à imprescindibilidade da prisão temporária para a continuidade da investigação, observo que permanecem inalterados os fundamentos que ensejou sua decretação, o que motivou, inclusive, a prorrogação da medida em 25 de junho pp., por decisão proferida nos autos 0004572-41.2012.403.6181, à qual me reporto. Também não assiste razão à defesa no que tange ao argumento de que a prisão temporária do indiciado foi fundamentada Assim, não tendo a defesa comprovado a alteração do quadro fático verificado por ocasião da prorrogação da medida, indefiro o pedido de revogação de prisão temporária formulado.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0006746-23.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004572-41.2012.403.6181) IVANILTON MORETTI(SP192764 - KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES) X JUSTICA PUBLICA
Vistos em Inspeção.Trata-se de pedido de relaxamento da prisão temporária decretada em desfavor de IVANILTON MORETTI (fls. 02/06). Fundamenta seu pedido na alegação de que não houve descrição da suposta participação do Requerente na organização criminosa objeto de investigação nos autos principais. Acrescenta que o investigado colaborou nas investigações, prestando esclarecimentos acerca dos fatos a ele imputado.Além disso, afirma que quando foi preso, cumpria em regime semi-aberto a pena que lhe foi imposta em outro processo criminal, na cidade de Ponta-Porã e que, por seu comportamento exemplar, já se encontrava à disposição da Justiça, razão pela qual se faz desnecessária a prisão.O pedido foi instruído com cópia de declaração de união estável, seu passaporte, bem como outros documentos relativos ao processo-crime no qual foi condenado. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fl. 18/19).Decido.O pedido deve ser indeferido.O Requerente teve sua prisão temporária decretada em 23 e maio de 2012, no bojo da denominada Operação Leviatã. Referida investigação iniciou-se com base em informações que apontavam para a possível negociação de grande quantidade de drogas com fornecedores estrangeiros por um grupo criminoso extremamente bem estruturado, conhecido como PCC (Primeiro Comando da Capital), estabelecido, majoritariamente, na cidade de São Paulo/SP.A atuação do Requerente dentro da organização criminosa foi descrita na Representação Final da Autoridade Policial, com base nos Relatórios de Inteligência Policial apresentados no curso da investigação, nos seguintes termos:3.4.14 IVANILTON MORETI, vulgo IVAN ou GRANDÃO 393. IVANILTON MORETI, vulgo IVAN ou GRANDÃO é peça essencial para o bom funcionamento do esquema de tráfico internacional de drogas operado pela organização criminosa. Cumpre-lhe prestar apoio logístico no que tange ao recebimento e transferência do dinheiro envolvido nas transações ilícitas perpetradas pelos líderes da SINTONIA PARAGUAIA do PCC, em especial por WELLINGTON CARLOS DE OLIVEIRA, vulgo LELO ou LELE.394. Segundo

apontamentos contidos no item 2.4, IVANILTON (IVAN ou GRANDÃO) teve participação decisiva nos fatos que resultaram na prisão de SEBASTIÃO DA SILVA ROSSI, também conhecido como TIÃO, e de LEANDRO DE SOUZA LOPES, quando eles transportavam aproximadamente 32 quilos de cocaína.395. Destarte, o investigado esteve envolvido nos crimes de tráfico internacional de drogas (artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06) e de associação para o tráfico transnacional (artigo 35, caput, cc. artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06), cujas materialidades delitivas foram demonstradas a partir das apreensões realizadas no curso deste procedimento.Consignei na mencionada decisão que as prisões em flagrante, as interceptações telefônicas e as diligências de campo trazem elementos concretos da participação de cada um, cuja atuação em determinada região do país fez com que a polícia os dividisse em grupos para a correta identificação de cada um. Quanto à imprescindibilidade da prisão temporária para a continuidade da investigação, observo que permanecem inalterados os fundamentos que ensejou sua decretação, o que motivou, inclusive, a prorrogação da medida em 25 de junho p.p., por decisão proferida nos autos 0004572-41.2012.403.6181, à qual me reporto. Assim, não tendo a defesa comprovado a alteração do quadro fático verificado por ocasião da prorrogação da medida, indefiro o pedido de revogação de prisão temporária formulado.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

ACAO PENAL
0011965-51.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X LUCIVAN DOS SANTOS SOARES(SP136822 - APARECIDA CRISTINA CAMPITELI DE BARROS) X JONATHAN ROCHA FEITOSA X WILLIAM ALVES DA SILVA(SP192265 - FLORISVALDO FERNANDES GOMES) (TERMO DE AUDIÊNCIA REALIZADA EM 12/06/2012)...A seguir, pelo MM. Juiz foi dito que: tendo em vista que que o defensor do WILLIAM não apresentou procuração até o presente momento, o acusado WILLIAM constitui o Dr. FLORISVALDO FERNANDES GOMES, OAB/SP 192.265 como seu advogado neste ato. Terminada a audiência, nos termos do art. 402, do CPP, foi perguntado às partes se tinham alguma diligência a requerer, ao que foi respondido que nada tinham a requerer. Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação. Nada mais.

Expediente Nº 5171

ACAO PENAL
0001566-60.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GIOVANE JACINTO DE OLIVEIRA(SP252095 - MARCIO PEREIRA DOS SANTOS E SP258859 - TELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA) X CLODOALDO SOLANO X HAROLDO CARVALHO DE SOUZA X EDUARDO OLIVEIRA RAMOS(SP252095 - MARCIO PEREIRA DOS SANTOS)
Vistos em inspeção. Tendo em vista a notícia do cumprimento do mandado de prisão em desfavor dos acusados GIOVANE JACINTO DE OLIVEIRA e EDUARDO OLIVEIRA RAMOS, expeçam-se Cartas Precatórias com urgência à Comarca de Dracena/SP e à Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, respectivamente para citação do réus.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação quanto à não localização dos demais acusados. DECISAO PROFERIDA EM 27/04/2012Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de GIOVANE JACINTO DE OLIVEIRA, EDUARDO OLIVEIRA RAMOS, CLODOALDO SOLANO e HAROLDO CARVALHO DE SOUZA qualificados nos autos, como incursos nas penas do artigo 157, 2º, inciso I, II e V, do Código Penal.Narra a denúncia que os denunciados teriam subtraído a quantidade aproximada de R$ 223.085,38 (duzentos e vinte e três mil e oitenta e cinco reais e trinta e oito centavos) da Caixa Econômica Federal, agência 4097, além de quatro revólveres calibre 38 pertencente aos vigilantes, um computador com as gravações dos circuitos de filmagem, cinco controles do pânico e um aparelho celular, mediante concurso de pessoas e grave ameaça pelo emprego de arma de fogo, mantendo várias vítimas em seu poder, restringindo sua liberdade.Havendo indícios da autoria e materialidade delitivas, de modo a estar demonstrada a justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 368/376.Passo à análise do requerimento de decretação da prisão preventiva dos acusados nos termos na promoção ministerial de fls. 363/364.Para a decretação da prisão preventiva devem estar presentes seus pressupostos e requisitos, quais sejam, indícios de materialidade e autoria (fumus comissi delicti - pressuposto da prisão preventiva), bem como a aferição de risco à ordem pública, ordem econômica, aplicação da lei penal ou instrução processual (periculum libertatis - requisitos ou fundamentos cautelares que dizem respeito ao risco trazido pela liberdade do preso).É necessário ainda estarem presentes os elementos constantes do art. 313 do Código de Processo Penal, entre eles tratar-se de crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos (art. 313, I, Código de Processo Penal).Por fim, para que haja decreto de prisão preventiva não deve ser o caso de cominação de qualquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, ou seja, deve ser a prisão a única medida capaz de afastar o risco eventualmente existente com a liberdade do sujeito.No caso

em tela, o fumus comissi delicti encontra-se presente pelos autos de reconhecimento pessoal.GIOVANE JACINTO DE OLIVEIRA foi reconhecido por sem sombra de dúvidas por Dario Ferreira Reis de Paula (fls. 91/92), Jefferson Francisco da Silva (fls. 99/100 e fls. 33 do apenso I), Daniel Carvalho Vasconcelos Santana (fls. 170/171 e fls. 290/291), José Martins da Silva Junior (fls. 178/179 e 292/293), Gilberto Laurentino de Oliveira (fls. 259/260 e 288/289), Edson Lucas Santos de Luna (fls. 298/299), Gislaine Rocha Evangelista (fls. 300/301 e fls 25 do apenso I), Nivaldo Alves Azevedo (fls. 302/303) como um dos autores do delito.EDUARDO OLIVEIRA RAMOS foi reconhecido sem sombra de dúvidas, por meio fotográfico, por Edson Lucas Santos de Luna (106/107 e 29 do apenso I), Roberta Cristina de Alencar Moura (fls. 117/118) e Wesley Araújo Vieira (fls. 124/125) como um dos autores do delito.CLODOALDO SOLANO foi reconhecido sem sombra de dúvidas, por meio fotográfico, por Dario Ferreira Reis de Paula (fls. 91/92), Jefferson Francisco da Silva (fls. 99/100), Daniely Souza da Silva (fls. 95/96), Edson Lucas Santos de Luna (fls. 106/107 e fls. 28/28 do apenso I), Nivaldo Alves de Azevedo (fls. 113/114), Wesley de Araújo Vieira (fls. 124/125), Rosa Aleluia Rego Santos (fls. 128/129), Carolina Moreira Reis (132/133), Carlos Diego Neves Ananias (fls. 136/137) como um dos autores do delito.HAROLDO CARVALHO DE SOUZA foi reconhecido sem sombra de dúvidas, por meio fotográfico, por José Martins da Silva Junior (fls. 178/179) e Dario Ferreira Reis de Paula (fls. 91/92 e fls. 31 do apenso I) como um dos autores do delito.Corroborando os reconhecimentos fotográficos dos denunciados, e reconhecimento pessoal de GIOVANE, há o laudo das imagens das câmeras de segurança às fls. 197/240 demonstrando toda a empreitada criminosa.Ademais, documentos relacionados ao veículo que segundo testemunhas foi o utilizado para a chegada e fuga dos autores do delito foram apreendidos na residência de GIOVANE (fls. 154/159), o qual encontra-se preso em flagrante por outro crime de roubo conforme Boletim de Ocorrência às fls. 182/185.O requisito do artigo 313 do Código de Processo Penal está devidamente cumprido, tendo em vista que o crime em questão é doloso e a pena máxima cominada supera os 04 (quatro) anos de reclusão.Contudo, apenas isso não basta para que seja possível o decreto da prisão preventiva do acusado, deve haver, ainda, fatos que demonstrem a necessidade da medida cautelar.Tudo indica que os acusados têm como meio de vida a prática de crimes, mais especificamente roubos e furtos a banco, tendo em vista que estão sendo investigados pela polícia civil, pois teriam supostamente instalado chupa-cabras em caixas eletrônicos (fls. 07/10 do apenso I).Tais considerações devem ser somadas ao fato de que EDUARDO OLIVEIRA RAMOS, CLODOALDO SOLANO e HAROLDO CARVALHO DE SOUZA estão em local ignorado apesar das buscas feitas para o cumprimento da prisão temporária decretada em 02/03/2011.Além do mais, não há notícia nos autos de que os réus possuam residência fixa e ocupação lícita.Em face de tais fundamentos fica patente que nenhuma das medidas constantes do art. 319 ou 320 do Código de Processo Penal seria suficiente para afastar os riscos que a liberdade dos acusados acarretaria.Posto isso, decreto a prisão preventiva de GIOVANE JACINTO DE OLIVEIRA, EDUARDO OLIVEIRA RAMOS, CLODOALDO SOLANO e HAROLDO CARVALHO DE SOUZA para garantir da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.Destarte, determino a expedição do MANDADO DE PRISÃO, bem como a CITAÇÃO dos acusados, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, constitua advogado para responder por escrito à acusação, ou este Juízo lhe nomeará um Defensor Público.Desde já fica a defesa ciente de que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento. Encaminhem-se estes autos ao SEDI para regularização da classe processual, bem como para alteração da situação da parte.

Expediente Nº 5173

ACAO PENAL
0008337-88.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCIO CONDE MOLLERICON(SP130612 - MARIO GAGLIARDI TEODORO)
Vistos em inspeção.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de LUCIO CONDE MOLLERICON, pela suposta prática do delito previsto no artigo 149, caput, e 2º, do Código Penal.Narra a inicial acusatória que o acusado teria sido preso em flagrante mantendo oito trabalhadores, incluindo adolescentes, em condições análogas à de escravo em duas oficinas de costura de sua propriedade.Na fase do artigo 396 do Código de Processo Penal a defesa não apresentou quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal. Assim, determino o regular prosseguimento do feito.Designo o dia 03 de dezembro de 2012, às 14h, para realização de audiência de inquirição das vítimas e testemunhas arroladas, bem como para o interrogatório do acusado.Intimem-se.

0012703-39.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANNA MARY SENKER BRANDAO(SP272710 - MARIA ALVES DA PAIXÃO FRANCO)

Vistos em inspeção.Trata-se de pedido formulado pela defesa de ANNA MARY SENKER BRANDÃO para que seja expedida notificação ao Instituto Nacional do Seguro Social para que sejam cessados os descontos realizados no benefício da ré com o objetivo de restituir ao erário os valores obtidos ilegalmente por meio do crime de estelionato apurado nestes autos.O inconformismo da parte versa sobre matéria alheia à competência deste juízo, razão pela qual o pedido deve ser indeferido.Com efeito, a decisão que determinou os descontos no benefício de aposentadoria de titularidade da ré foi proferida em sede administrativa, não existindo qualquer vinculação com este juízo. Portanto, é atribuição do juízo cível conhecer e julgar eventual ilegalidade praticada pela autarquia federal.Diante do exposto, indefiro a expedição de notificação nos termos do pedido formulado às fls. 149/150. Designo o dia 05 de dezembro de 2012, às 14h, para realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas, bem como para o interrogatório da acusada.Intime-se.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 1358

HABEAS CORPUS
0004931-88.2012.403.6181 - JOSE CARLOS ALVES X ERMINDA APARECIDA CARLOS ALVES(SP217204 - CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO E SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA E SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
... Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 108, inciso I, alínea a, da Constituição Federal.Custas ex lege.P.R.I.São Paulo, 23 de maio de 2012.MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta.

Expediente Nº 1366

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS
0001369-71.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0105063-81.1997.403.6181 (97.0105063-0)) CLAUDIO CAMPOS PEIXE X ELISABETE BURKART PEIXE(SP132798 - MARCELO GUEDES MEDEIROS E SP308541 - SHEILA PEREIRA MORALLES MELLO) X JUSTICA PUBLICA
Trata-se de embargos de declaração (fls. 107/109) opostos com fundamento na suposta omissão da sentença (fls. 98/99), que não teria abordado a alegação de excesso de prazo.A despeito de a sentença não ter sido expressa quanto ao longo período de tramitação do inquérito policial nº 2003.61.81.0009081-0, o fato é que o Magistrado prolator da sentença julgou aplicável ao caso concreto o artigo 118, do CPP (último parágrafo de fl. 99).Ressalto que em sede de embargos de declaração não há margem para ampla reapreciação do mérito do pedido de restituição, competindo a esta Magistrada apenas analisar se a sentença padece ou não do vício apontado pelo embargante.Considerando que o juiz prolator da sentença embargada aplicou o artigo 118, do CPP, não há que se falar em omissão, motivo pelo qual REJEITO os presentes embargos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 28 de junho de 2012.MAÍRA FELIPE LOURENÇOJuíza Federal Substituta

ACAO PENAL
0101603-86.1997.403.6181 (97.0101603-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X LIU MIN HSIEN(SP050679 - ROBERTO CORREA DE MELLO E SP181378 - WILLIAN ROBERTO PEREIRA E SP206359 - MARCOS SOARES E SP229571 - MARIANA RODRIGUES DE CARVALHO MELLO) X LIU CHI YUN(SP050679 - ROBERTO CORREA DE MELLO E SP181378 - WILLIAN ROBERTO PEREIRA E SP206359 - MARCOS SOARES E SP229571 - MARIANA RODRIGUES DE CARVALHO MELLO) X LIU LIU SHU CHEN X LIU CHEN HSIEN X LIU CHIN HSIEN(SP255663 - THIAGO JABUR CARNEIRO E SP272379 - TERESA CRISTINA AGA MACHITI)
Tendo em vista a informação de fl. 653, intime-se pessoalmente o advogado MARCOS SOARES, OAB/SP 206.359 a prestar esclarecimentos, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do levantamento ou não do Alvará expedido à fl. 652.

0002528-36.2005.403.6103 (2005.61.03.002528-9) - JUSTICA PUBLICA X JOAO SOUZA SANTOS X LUIS ALBERTO VENEGAS HERRERA JUNIOR(SP125129 - HERMINIO JULIAN CAMBLOR NAVA) X GERSON VIEIRA CORDEIRO(SP176070 - JORGE LUIZ ALVES E SP263749 - ANTONIO LUIZ PIERONI BRINO)
Fls. 500/501: Razão assiste à manifestação da D. Procuradoria da República, e, assim sendo, designo o DIA 12 de SETEMBRO DE 2012, ÀS 14:30 HORAS, para o INTERROGATÓRIO dos réus.Providencie a Secretaria o necessário para a intimação de GERSON VIEIRA CORDEIRO, LUIS ALBERTO VENEGAS HERRERA JUNIOR e JOÃO SOUZA SANTOS, e dê-se vista ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

0000128-34.2005.403.6108 (2005.61.08.000128-1) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO RENATO FALCAO(PR056881 - NIVALDO SOARES DE CERQUEIRA JUNIOR E PR052679 - GUILHERME MUNHOZ DA COSTA) X EDER LUIS RODRIGUES DAMETO(SP213117 - ALINE RODRIGUERO DUTRA)
Vistos.MARCELO RENATO FALCÃO, constitui defensores (fl. 385) às fls. 381/384, e através destes requer, em síntese, a declaração da suspeição das testemunhas de acusação DILCINÉIA RODRIGUES DE OLIVEIRA e DAVID FRANCISCO SANCHES, por serem, respectivamente, companheira e amigo íntimo do réu; a juntada aos autos do instrumento particular de compra supostamente assinado por ele bem como a realização de perícia grafotécnica do mesmo.Alega ainda não ter sido intimado para a audiência de oitiva de testemunhas.É o relatório. Decido.A respeito da alegação de ausência de intimação para a audiência de oitiva das testemunhas de acusação e defesa, observo dos autos que o réu MARCELO RENATO FALCÃO foi devidamente citado e novamente intimado em endereço diverso do que consta na procuração outorgada aos defensores constituídos (fls. 269, 308 e 385, respectivamente), não constando nos autos notícia da sua alteração de endereço, razão pela qual a carta precatória expedida para sua intimação não pode ser cumprida (fl. 328 verso). Desta forma, a teor do que prescreve o artigo 367 do Código de Processo Penal, considero prejudicada a alegação.Sobre o pedido para que as testemunhas DILCINÉIA RODRIGUES DE OLIVEIRA e DAVID FRANCISCO SANCHES sejam declaradas suspeitas, adoto as razões aduzidas na cota ministerial de fls. 427/428, que ficam fazendo parte integrante desta decisão, e INDEFIRO o requerido, frisando que a testemunha Dilcinéia foi ouvida na qualidade de informante ou declarante, conforme Termo de Audiência à fl. 358. De outro giro, verifico dos autos que DILCINÉIA RODRIGUES DE OLIVEIRA afirma, em sede de interrogatório policial, que se recorda de haver assinado um documento passando poderes de gestão da empresa GARPS a Marcelo Renato Falcão, mas que este teria ficado de posse de todos os documentos da empresa (fls. 185/186), e DAVID FRANCISCO SANCHES afirma que lhe foi apresentado por Eder Luis Rodrigues Dameto, um contrato, no seu entender, de venda da empresa, e que após assiná-lo, não teve mais noticias do corréu.Assim sendo, não obstante a manifestação ministerial de fls. 427/428, considero medida inócua a intimação das testemunhas para apresentarem o referido documento, vez que já afirmaram não estar de posse do mesmo. Por outro lado, defiro o prazo de 05 (cinco dias) para as partes juntarem aos autos o contrato em questão, vez que é prova de suas próprias alegações.Decorrido o prazo sem manifestação, Intimem-se as partes para se manifestarem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Em não havendo requerimentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para apresentação de Memoriais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, intime-se a defesa a apresentar seus Memoriais, por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0016198-33.2007.403.6181 (2007.61.81.016198-5) - JUSTICA PUBLICA X CAMILLA CAPELLATO RODRIGUES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP016758 - HELIO BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN) X MANOEL FERNANDES RODRIGUES JUNIOR(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP277781 - HEGLE MACHADO ZALEWSKA)
Tendo em vista as certidões de não localização das testemunhas de defesa KATY SHOUREI, MARIA DA CONCEIÇÃO e ANDRÉ DA COSTA DIETRICH, bem como a proximidade da audiencia a ser realizada neste juízo, intimem-se os defensores a se manifestarem no prazo de 24 horas acerca de eventuais novos endereços das testemunhas, ou, se as mesmas comparecerão independentemte de intimação, sob pena de preclusão da prova.

0001933-21.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO RAYMUNDO PINTOS GIORDANO X GUSTAVO ALFREDO ORSI(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO) X RICARDO JOSE FONTANA ALLENDE(SP029559 - JOSE BENEDITO NEVES) X FABIO ANDRES GUERRA FLORA(SP095463 - MAURICIO DE ARAUJO MENDONCA)
Nos termos do quanto já decidido à fl. 1084, defiro sua vista fora de cartório para extração de cópias pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, bem como o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação da defesa preliminar de FABIO ANDRES GUERRA FLORA, ambos contados a partir da intimação do presente despacho.

Expediente Nº 1374

ACAO PENAL
0002169-77.2001.403.6119 (2001.61.19.002169-4) - JUSTICA PUBLICA X MUHAMMAD MUSTAFA ABDEL AZIZ X ALICE ANTONIO MUSTAFA AZIZ(SP042606 - WILSON JAMBERG E SP063780 - JOAO LUIZ POMAR FERNANDES E SP161726 - EDIVALDO MENDES DA SILVA E SP228189 - RONALD WILSON JAMBERG)
Vistos.O Ministério Público Federal denunciou ALICE ANTÔNIO MUSTAFA AZIZ, como incursa nas sanções do artigo 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492, de 16.06.1986, c.c o artigo 14, inciso II, do Código Penal, porquanto tentou promover a saída de moeda para o exterior sem autorização legal (fls. 02/04).A denúncia foi recebida aos 18.05.2007 (fl. 265).O Ministério Público Federal requereu a suspensão do processo com relação à ré, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/1995, aos 27.10.2009 (fls. 279/280):(...) nos termos do enquadramento penal previsto para a hipótese dos autos, em confronto com o disposto no artigo 89 da Lei 9099/95 (pena mínima cominada igual ou inferior a um ano), em tese, é cabível o benefício da Suspensão Condicional do Processo, dependendo, porém, dos antecedentes criminais que a acusada eventual e atualmente, apresentar.Nos termos da manifestação ministerial e considerando que as certidões de antecedentes criminais da acusada eram recentes, foi proposta a suspensão condicional do processo, mediante o pagamento de cinco cestas básicas, a instituição beneficente a ser designada por este M.M. Juízo; a proibição de ausentar-se da Comarca onde reside, sem autorização judicial; e o comparecimento mensal e obrigatório em Juízo pelo prazo de 02 (dois) anos, para informar e justificar suas atividades.A audiência de suspensão do processo foi realizada aos 01.06.2010, tendo sido realizada a proposta acima mencionada, com a aceitação do acusado (fls. 292/293).Informado pela Secretaria do feito o cumprimento integral das obrigações assumidas pela denunciada (fl. 360), o Parquet Federal opinou pelo reconhecimento da extinção da punibilidade referente aos fatos imputados à ré (fl. 363).É o relatório. Decido.Com o cumprimento de todas as condições impostas na audiência de suspensão do processo com relação à Alice Antônio Mustafa Aziz (fl. 360) sem que tenha havido causa ensejadora da revogação do benefício, impõe-se a extinção da punibilidade dos fatos imputados à acusada, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei n.º 9.099/1995.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados a ALICE ANTÔNIO MUSTAFA AZIZ, brasileira, casada, filha de Antônio Esteves Franco e SOFIA Antônio Franco, natural de Cambará/PR, nascida aos 06.03.1943, atinente ao delito estampado no artigo 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/1986, c.c. o artigo 14 do Código Penal, tudo com fulcro no artigo 89, 5º da Lei n.º 9.099, de 26.09.1995, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal.P.R.I.C.São Paulo, 25 de junho de 2012.LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 1375

ACAO PENAL
0003272-98.1999.403.6181 (1999.61.81.003272-4) - JUSTICA PUBLICA X FRITZ OSKAR LOEHLE(SP036299 - ANTONIO JOSE ARAUJO MACHADO E SP035590 - JOSE CARLOS SEDEH DE FALCO) X ROGERIO RODRIGUES URBANO(SP121583 - PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO E SP109408 - ANTONIO GAZATO NETO E SP132262 - PEDRO DAVID BERALDO E SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES)
Intimem-se as partes para se manifestarem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, no prazo de 5 (cinco) dias. (prazo para defesa)

0010661-92.2004.403.6106 (2004.61.06.010661-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X WILSON ZANGIROLAMI(SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ E SP105418 - PAULO ROBERTO POLESELLI DE SOUZA E SP116506 - SINESIO ANTONIO MARSON JUNIOR E SP130278 - MARCIO EUGENIO DINIZ) X MILTON GIGLIOTTI(SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ E SP130278 - MARCIO EUGENIO DINIZ E SP309979 - RAFAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA DINIZ E SP306818 - JEAN CARLO OLIVEIRA DOS REIS FILHO) X JAIR JOSE GARCIA(SP147615 - MARIO FRANCISCO MONTINI E SP177072 - GRÁCIA MONTINI E SP187770 - GISELE DA SILVA BELARDINELLI E SP204330 - LUIZ GUSTAVO GALETTI MARQUES) X MARIO TAKASHI(SP248071 - CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA E SP246880 - ROSA MARIA TOMAZELI) X PAULO AFONSO SENO(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI E SP035352 - CARMEN SILVIA COSTA RAMOS TANNURI) X LUIZ CARLOS DEGASPERI X JULIO CESAR OLIVEIRA(SP248071 - CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA E SP246880 - ROSA MARIA TOMAZELI) X PAULO MARQUES(SP204330 - LUIZ GUSTAVO GALETTI MARQUES)

Abra-se vista as partes de memoriais (artigo 403 do CPP), no prazo de 5 (cinco) dias. (prazo para defesa)

Expediente Nº 1378

EMBARGOS DE TERCEIRO
0005906-13.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001746-57.2003.403.6181 (2003.61.81.001746-7)) FHIATE FOMENTO COMERCIAL LTDA(MG063501 - CELSO PEREIRA MATEUS E MG063656 - CARLOS ALBERTO ARGES JUNIOR E MG106871 - EMILIO EDUARDO ARGES E SP165723 - MIRIAM DOS SANTOS BASILIO COSTA) X JUSTICA PUBLICA
Vistos.Trata-se de Embargos de Terceiro interposto por FHIATE FOMENTO COMERCIAL LTDA, no qual pleiteia pelo desbloqueio da conta corrente nº 344.844-4, de sua titularidade, mantida na agência nº 0465-0 do Banco Bradesco S.A.Aduz, em síntese, que o bloqueio de referida conta se deu em razão de decisão proferida por este Juízo em 12.03.2003, perdurando até a presente data, sendo que não foi iniciada qualquer ação penal contra seus representantes legais.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 22/23 pelo indeferimento do pedido, requerendo na mesma oportunidade a expedição de ofício à Superintendência da Receita Federal em Belo Horizonte, solicitando cópias das declarações de renda de pessoas físicas e jurídicas ali indicadas.É o relatório.Decido.Compulsando os autos principais (autos nº 0001746-57.2003.403.6181), verifico existir pedido idêntico ao formulado pela empresa FHIATE FOMENTO COMERCIAL LTDA no presente feito, sob os mesmos fundamentos fáticos e jurídicos (fls. 155/164).Observo, ainda, que tal pedido já foi decidido por este Juízo há quase nove anos (fls. 168/171), razão pela qual o novo requerimento não comporta apreciação.Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil c.c. artigo 3º do Código de Processo Penal.O pedido de quebra de sigilo fiscal elaborado pelo Ministério Público Federal às fls. 22/23 será oportunamente decidido nos autos principais.P.R.I.C.São Paulo, 29 de junho de 2012.MAÍRA FELIPE LOURENÇO JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

0005907-95.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001746-57.2003.403.6181 (2003.61.81.001746-7)) LABORATORIO SHERON LTDA-ME(SP165723 - MIRIAM DOS SANTOS BASILIO COSTA E MG063501 - CELSO PEREIRA MATEUS E MG063656 - CARLOS ALBERTO ARGES JUNIOR E MG106871 - EMILIO EDUARDO ARGES) X JUSTICA PUBLICA
Vistos.Trata-se de Embargos de Terceiro interposto por LABORATÓRIO SHERON LTDA-ME, no qual pleiteia pelo desbloqueio da conta corrente nº 340.294-0, de sua titularidade, mantida na agência nº 0465-0 do Banco Bradesco S.A.Aduz, em síntese, que o bloqueio de referida conta se deu em razão de decisão proferida por este Juízo em 12.03.2003, perdurando até a presente data, sendo que não foi iniciada qualquer ação penal contra seus representantes legais.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 21/22 pelo indeferimento do pedido, requerendo na mesma oportunidade a expedição de ofício à Superintendência da Receita Federal em Belo Horizonte, solicitando cópias das declarações de renda de pessoas físicas e jurídicas ali indicadas.É o relatório.Decido.Compulsando os autos principais (autos nº 0001746-57.2003.403.6181), verifico existir pedido idêntico ao formulado pela empresa LABORATÓRIO SHERON LTDA-ME no presente feito, sob os mesmos fundamentos fáticos e jurídicos (fls. 144/153).Observo, ainda, que tal pedido já foi decidido por este Juízo há quase nove anos (fls. 190/193), razão pela qual o novo requerimento não comporta apreciação.Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil c.c. artigo 3º do Código de Processo Penal.O pedido de quebra de sigilo fiscal elaborado pelo Ministério Público Federal às fls. 21/22 será oportunamente decidido nos autos principais.P.R.I.C.São Paulo, 29 de junho de 2012.MAÍRA FELIPE LOURENÇO JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL
Juiz Federal Substituto
Bela. Lucimaura Farias de Sousa
Diretora de Secretaria Substituta

Expediente Nº 8014

ACAO PENAL
0002079-48.1999.403.6181 (1999.61.81.002079-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE RUBENS MARIOTONI COPPI(SP243313 - ROSELAINE GIMENES CEDRAN PORTO) X ANGELA MARIA ALVES BESSA SARAGOCA(SP053427 - CIRO SILVEIRA) X ANSELMO CARRERA MAIA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X DIOGENES TICIANI COUTO(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE E SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X FLAVIO TOKESHI(SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO E SP266939 - IRANY LARAIA NETO) X LOURIVAL MARINHO GOZZO(SP119893 - GREICE PATRICIA FULLER) X ARY FERNANDES SANTELLO FILHO X MARCOS TEOFILO X WELLINGTON VALVERDE X CELSO LUIS FERREIRA COSTA X JORGE ANTONIO RADUAN VIEIRA X GEMINIANO SARTORETTO X ANIS GEBARA
Fls. 1504/1506: Dê-se vista às defesas para que se manifestem no prazo de 03 (três) dias. Após, conclusos para sentença.

Expediente Nº 8015

INQUERITO POLICIAL
0002167-32.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDOMIRO DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP290640 - MAURO REINALDO RICARDO)
1. Recebo o recurso interposto à fl. 171, nos seus regulares efeitos. Dê-se vista ao MPF para apresentar suas razões recursais no prazo legal.2. Intime-se a defesa do recorrido para ciência da decisão de fls. 168/169-verso, bem como para oferecer, no prazo estabelecido pelo artigo 588 do CPP, as contrarrazões recursais.3. Após, venham conclusos nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal.4. Int

Expediente Nº 8016

ACAO PENAL
0003249-06.2009.403.6181 (2009.61.81.003249-5) - JUSTICA PUBLICA(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X WILSON SANDOLI(SP052393 - LIEBALDO ARAUJO FROES) X LUIZ EVANDRO CILLO TADEI(SP052393 - LIEBALDO ARAUJO FROES)
PRAZO ABERTO PARA ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO APRESENTAR CONTRARRAZÕES, CONFORME DESPACHO DE FL. 581, ITEM 5.1. Fl. 567: Determino o apensamento provisório das peças de informação nº 1.34.001.001834/2012-31 e abertura de vista ao MPF para análise de eventual bis im idem.2. Fl. 568: Recebo o recurso interposto pela defesa dos acusados WILSON SANDOLI e LUIZ EVANDRO nos seus regulares efeitos.3. Fls. 569/574: Recebo o recurso interposto pelo assistente de acusação nos seus regulares efeitos.4. Intime-se a defesa dos acusados Wilson e Luiz para a apresentação das razões recursais. Outrossim, para oferecimento das contrarrazões dos recursos interpostos pelo MPF (fls. 538/546) e pelo assistente de acusação (fls. 569/574).5. Após, promova-se vista ao MPF para oferecer as contrarrazões e, em seguida, ao assistente de acusação.6. Fl. 575: Defiro o pedido de cópias requerido pela MM. Juíza da 4ª Vara Cível. Certifique-se o cumprimento.7. Em seguida, cumpra- o item 3 do despacho de fl. 547, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.8. Intimem-se.

Expediente Nº 8017

ACAO PENAL
0010433-42.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004523-34.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X GRASIELA GIMENES SANCHES(SP136249 - ROBINSON ALBERTO SIQUEIRA) X KARINA CARVALHO SILVA SAKELLIOU(SP250287 - RUBENS FERREIRA GALVAO) X JOSE AUGUSTANIR DA SILVA(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA)
Folha 426: Defiro. Expeça-se, com urgência, carta precatória para tentativa de intimação da testemunha JOSIAS GUEDES DE FARIAS, conforme requerido pelo Ministério Público Federal.Folha 428: Ciência às partes.

Expediente Nº 8018

ACAO PENAL
0001970-29.2002.403.6181 (2002.61.81.001970-8) - JUSTICA PUBLICA X BARUCH ROTH(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)
Ante a chegada de memoriais ofertados pelo MPF, fica intimada a defesa para oferta de memoriais.

8ª VARA CRIMINAL

DR.LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1274

ACAO PENAL
0002375-16.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002705-81.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X WESLEY ALLAN SPINELLI(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP215160 - ANA CRISTINA DOS SANTOS) X ANDERSON SILVA DE SOUZA(SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X THIAGO ARAUJO DA SILVA(SP292517 - ALLAN DA SILVA RODRIGUES) X JORGE DOS SANTOS(SP100843 - ROSALINA FATIMA GOUVEIA E SP168082 - RICARDO TOYODA)
DECISÃO DE FLS. 127/132: A defesa constituída de THIAGO ARAUJO DA SILVA apresentou resposta à acusação às fls. 1336/1344, sustentando a atipicidade da conduta imputada ao acusado, já que ausentes as provas necessárias à configuração da quadrilha armada, prevista no parágrafo único do artigo 288, do Código Penal. Requereu a absolvição sumária do acusado, salientando a fragilidade probatória existente nos autos, porquanto baseada tão somente na interceptação telefônica. Arrolou as mesmas testemunhas arroladas pela acusação, protestando, por fim, pela juntada das declarações das testemunhas de antecedentes, acostadas às fls. 1352/1362.WESLLEY ALLAN SPINELLI, por meio de seu advogado constituído, apresentou resposta à acusação às fls. 1932/1937, sustentando a inépcia da denúncia ofertada pelo órgão ministerial, já que, além de não descrever de forma pormenorizada a participação deste no grupo criminoso, deixou de individualizar sua conduta. Salientou a inexistência de provas aptas à configuração da quadrilha armada, prevista no parágrafo único do artigo 288, do Código Penal. Reiterou, por fim, a substituição da prisão preventiva decretada por prisão domiciliar ou condicionada ao uso de tornozeleira de monitoramento de preso. Não arrolou testemunhas.A defesa constituída de ANDERSON SILVA DE SOUZA em sua resposta à acusação, acostada às fls. 1640/1658, postulou por sua absolvição sumária, ressaltando a inexistência de provas de sua participação e/ou associação na organização criminosa. Não arrolou testemunhas, reiterando, por fim, o pedido de liberdade provisória, sustentando não restarem presentes os pressupostos autorizadores da segregação cautelar.Por sua vez, JORGE DOS SANTOS, em sua resposta à acusação (fls. 1072/1105), requereu, em preliminar, a revogação da prisão preventiva decretada em seu desfavor. Salienta a ausência de justa causa para a instauração da ação penal, porquanto desacompanhada de fundamento probatório mínimo apto a demonstrar a participação do denunciado no ilícito penal. Arrolou as mesmas testemunhas arroladas pelo órgão ministerial.É a síntese necessária.Fundamento e decido.1. Por primeiro, constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, porquanto descreve de forma minuciosa as atividades imputadas a cada acusado. Ademais, a inépcia da denúncia já fora anteriormente analisada às fls. 469/478, por ocasião de seu recebimento, oportunidade em que se verificou que esta se encontra formalmente em ordem, estando presentes as condições e pressupostos da ação. Portanto, afasto a preliminar de inépcia da denúncia.2. Impertinente eventual modificação de capitulação legal do crime de quadrilha armada, especialmente quando a alegação da defesa ingressa em apreciação do conjunto probatório. Observo que a descrição fática contida na denúncia contém a elementar armado, inserta no parágrafo único do artigo 288 do Código Penal e se alicerça em lastro empírico constante nos autos, sendo suficiente para o prosseguimento do feito em tais termos.3. As demais questões suscitadas pelas defesas dos acusados dependem de dilação probatória para sua correta apreciação.Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária dos réus, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.4. Trata-se de reiteração de pedido de

revogação de prisão preventiva, formulado pela defesa de WESLLEY ALLAN SPINELLI, ANDERSON SILVA E SOUZA e JORGE DOS SANTOS.Conforme reiteradamente decidido por este juízo, os pedidos de revogação de prisões preventivas não merecem, já que não houve qualquer mudança no quadro fático, permanecendo inalterados os pressupostos de fato e de direito que ensejaram a segregação cautelar dos acusados, persistindo a necessidade destas.Além disso, o alegado excesso de prazo da prisão dos acusados resta também, afastado, em razão da complexidade dos autos, do excessivo número de acusados, das incontáveis diligências que foram realizadas, muitas delas para destinadas a assegurar a garantia da ampla defesa aos próprios acusados. Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal - STF e Superior Tribunal de Justiça - STJ:EMENTA: HABEAS-CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. INSTRUÇÃO CRIMINAL. EXCESSO DE PRAZO. RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE DO PROCESSO.1. É legítima a prisão preventiva fundada na necessidade da instrução criminal, na garantia da aplicação da lei penal e na preservação da ordem pública, estando esses requisitos concretamente demonstrados na decisão que a decretou.2. Excesso de prazo na instrução criminal. Alegação improcedente, dada a complexidade do processo caracterizada pela quantidade de co-réus e a necessidade da expedição de precatórias para a oitiva de testemunhas residentes em outras comarcas. Precedentes. Habeas-corpus indeferido.Acórdãos citados: RHC 64997 (RTJ-121/601), HC 71610 (RTJ-178/276), HC 81957, RHC 54921. - O HC 82138 foi objeto de embargos de declaração rejeitados em 03/12/2002.STF - HC 82138 - publ. DJ 14-11-2002, p. 53, Rel. MAURÍCIO CORRÊA - v. u. Além disso, os incontáveis pedidos de revogação de prisão formulados por todos os réus, bem como os diversos Habeas Corpus impetrados em diversas instâncias, os quais geraram a necessidade de um excessivo número de prestação de informações por parte deste juízo, aliados às dificuldades de implementação de citação dos diversos réus foragidos contribuíram muito para o atraso no andamento do feito.Observo, ainda, que este Juízo preocupado com a celeridade processual, desmembrou o feito em relação aos acusados com a finalidade de acelerar o seu andamento.Além disso, os argumentos traçados pelas defesas dos denunciados, em nada alteram o panorama traçado pela decisão, que se referiu de forma minudente aos indícios de participação do requerente na empreitada criminosa e aludiu a fatos concretos dos quais se depreende o periculum in libertatis (fls. 1690/1694).A Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011, alterando as disposições do Código de Processo Penal e cuja vigência iniciou-se em 04 de julho passado, instituiu medidas cautelares diversas da prisão (artigo 319, do CPP). Por sua vez, o supramencionado diploma legal fixou que as medidas cautelares instituídas deverão ser aplicadas observando-se a: i) necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais e, ainda, ii) a adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado (artigo 282, CPP).No caso em questão, a manutenção da liberdade dos acusados acarretaria risco a ordem pública pela possibilidade da continuidade do desenvolvimento das atividades criminosas, seja pela alta lucratividade dos negócios, bem como pela circunstancia de que os acusados, conforme apurações, dedicam-se apenas a atividades ilícitas. Ademais, os acusados encontram-se foragidos desde as expedições de mandados de prisões preventivas, não tendo sido localizados até a presente data, de sorte a colocar em risco a aplicação da lei penal.Diante do exposto, INDEFIRO as reiterações do pedido de revogação de prisão preventiva formulados em favor de WESLLEY ALLAN SPINELLI, ANDERSON SILVA DE SOUZA e JORGE DOS SANTOS, constantes das respostas à acusação apresentadas, respectivamente, às fls. 1932/1937, 1640/1658 e 1072/1105.6. Designo para o dia 16 DE JULHO de 2012, às 14:30 horas, audiência de instrução, na qual serão inquiridas as testemunhas comuns OSVALDO SCALEZI JUNIOR, MARCELO MARTINS JULIANI e ALESSANDRO BARBOSA DIÓGENES DOS ANJOS, as quais deverão ser intimadas e seus superiores hierárquicos comunicados.Expeçam-se cartas precatórias para o Foro Distrital de Vinhedo/SP, com prazo de 30 (trinta) dias, para a oitiva da testemunha comum LUCIANA GASPARINI DUARTE e para a Subseção Judiciária de Itajaí/SC, para a oitiva da testemunha comum RAFAEL DA COSTA FIRPO.Requisite-se o acusado THIAGO ARAUJO DA SILVA às autoridades competentes.Oficie-se à Polícia Federal requisitando a escolta do acusado THIAGO ARAUJO DA SILVA para a audiência de instrução acima designada. Defiro a juntada dos documentos acostados às fls. 986/1024, conforme requerido pela defesa do acusado THIAGO ARAUJO DA SILVA. Consigno que a juntada de documentos pelas partes poderá ser feita até a prolação da sentença.Requisitem-se antecedentes criminais dos acusados, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD, se ainda tais documentos não constarem dos autos, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazerem aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar WESLLEY ALLAN SPINELLI ao invés de WESLEY ALLAN SPINELLI.Intimem-se. - DECISÃO FLS. 136:Vistos em inspeção.Tendo em vista que os réus ANDERSON SILVA DE SOUZA, JORGE DOS SANTOS e WESLEY ALLAN SPINELLI constituíram defensores, apresentaram respostas à acusação já analisadas (fls. 126/131) e foram regularmente citados por edital (fls. 1857, 1982 e 1921, respectivamente dos autos desmembrados nº 0002705-81.2010.403.6181), decreto a REVELIA dos referidos acusados e determino o normal prosseguimento do feito.Cumpram-se as determinações da decisão de fls. 126/131. - DECISÃO FLS. 160/164:Cuida-se de pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do corréu WESLLEY ALLAN SPINELLI, sustentando, em síntese, a desnecessidade da

manutenção do decreto prisional, em face da inexistência de prova de sua participação nas práticas delitivas descritas na peça inicial acusatória. Ressalta que o montante do desvio atribuído ao requerente, qual seja, R$ 14.951,46 (quatorze mil, novecentos e cinqüenta e um reais e quarenta e seis centavos) é muito inferior aos demais noticiados nos autos, atribuídos a outros corréus, o que demonstra, além da ausência de periculosidade, participação menor deste nas condutas delitivas descritas na denúncia.Sustenta, além do excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, que o requerente não quer viver na clandestinidade e busca a todo instante um apoio por parte do Poder Judiciário para que possa responder o processo em liberdade e assim provar a sua inocência. (sic).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Conforme reiteradamente decidido por este juízo, o pedido de revogação de prisão preventiva não merece acolhida, já que não houve qualquer mudança no quadro fático, permanecendo inalterados os pressupostos de fato e de direito que ensejaram a segregação cautelar do acusado, persistindo a necessidade desta.Além disso, o alegado excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal resta também, afastado, em razão da complexidade dos autos, do excessivo número de acusados, das incontáveis diligências que foram realizadas, muitas delas para destinadas a assegurar a garantia da ampla defesa aos próprios acusados. Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal - STF e Superior Tribunal de Justiça - STJ:EMENTA: HABEAS-CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. INSTRUÇÃO CRIMINAL. EXCESSO DE PRAZO. RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE DO PROCESSO.1. É legítima a prisão preventiva fundada na necessidade da instrução criminal, na garantia da aplicação da lei penal e na preservação da ordem pública, estando esses requisitos concretamente demonstrados na decisão que a decretou.2. Excesso de prazo na instrução criminal. Alegação improcedente, dada a complexidade do processo caracterizada pela quantidade de co-réus e a necessidade da expedição de precatórias para a oitiva de testemunhas residentes em outras comarcas. Precedentes. Habeas-corpus indeferido.Acórdãos citados: RHC 64997 (RTJ-121/601), HC 71610 (RTJ-178/276), HC 81957, RHC 54921. - O HC 82138 foi objeto de embargos de declaração rejeitados em 03/12/2002.STF - HC 82138 - publ. DJ 14-11-2002, p. 53, Rel. MAURÍCIO CORRÊA - v. u. Além disso, os incontáveis pedidos de revogação de prisão formulados por todos os réus, bem como os diversos Habeas Corpus impetrados em diversas instâncias, os quais geraram a necessidade de um excessivo número de prestação de informações por parte deste juízo, aliados às dificuldades de implementação de citação dos diversos réus foragidos contribuíram muito para o atraso no andamento do feito.Observo, ainda, que este Juízo preocupado com a celeridade processual, desmembrou o feito em relação aos acusados com a finalidade de acelerar o seu andamento.Além disso, os argumentos traçados pela defesa do corréu em nada alteram o panorama traçado pela decisão, que se referiu de forma minudente aos indícios de participação do requerente na empreitada criminosa e aludiu a fatos concretos dos quais se depreende o periculum in libertatis.A Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011, alterando as disposições do Código de Processo Penal e cuja vigência iniciou-se em 04 de julho passado, instituiu medidas cautelares diversas da prisão (artigo 319, do CPP). Por sua vez, o supramencionado diploma legal fixou que as medidas cautelares instituídas deverão ser aplicadas observando-se a: i) necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais e, ainda, ii) a adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado (artigo 282, CPP).No caso em questão, a manutenção da liberdade do acusado acarretaria risco a ordem pública pela possibilidade da continuidade do desenvolvimento das atividades criminosas, seja pela alta lucratividade dos negócios, bem como pela circunstancia de que o acusado, conforme apurações, dedica-se apenas a atividades ilícitas. Ademais, o requerente encontra-se foragido desde a concessão, por parte do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Habeas Corpus n.º 0038883-45.2010.4.03.0000/SP, de decisão liminar, revogando a prisão preventiva do requerente, decisão esta já cassada pelo aludido Tribunal, quando do julgamento definitivo de sobredito writ constitucional, consignando que Ainda especificamente em relação ao paciente Wesley, consta da decisão impugnada que o paciente utilizava-se de serviços de terceiros para efetuar saques e compras com cartões clonados, sendo dono de uma máquina instalada no Guarujá, a qual, por sua sofisticação, não teria sido identificada pelos técnicos da área de informática da CEF. Demais disso, funda-se o decisum na presença de indícios de autoria e materialidade, estando a necessidade da segregação cautelar do paciente expressamente reconhecida para assegurar a ordem pública pela possibilidade de continuidade do desenvolvimento das atividades criminosas, pelo fato de se dedicar apenas a atividades ilícitas, não tendo ocupação lícita e para assegurar a aplicação da lei penal lastreada na significativa quantia em dinheiro apreendida, o que facilitaria a fuga do mesmo. De qualquer forma, mesmo que tivesse comprovado a residência fixa e atividade lícita, se faz necessária a segregação, já que a liberdade pode significar a perpetração de outras condutas, ou a utilização da grande quantia de numerário desviada para a fuga, frustrando assim, a instrução criminal e a garantia da ordem pública.Em suma, quando colocado em liberdade, o acusado fugiu e não foi ainda encontrado, razão pela qual é de rigor a sua custódia cautelar para assegurar a aplicação da lei penal.Em face do exposto, INDEFIRO a reiteração do pedido de revogação de prisão preventiva formulado em favor de WESLLEY ALLAN SPINELLI.Diante do cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor do corréu THIAGO ARAÚJO DA SILVA, da constituição, por parte deste, de defensor para patrocinar seus interesses e consequente apresentação de resposta à acusação (fls. 1336/1344 dos autos n.º 0002705-81.2010.403.6181), expeça-se carta

precatória à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, para a citação pessoal deste, já que o requerente foi citado por edital.Ciência às defesas dos acusados das decisões constantes de fls. 127/132 e 136.I.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3822

ACAO PENAL
0005992-52.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS DE SOUZA SILVA X SERGIO DE OLIVEIRA RODRIGUES X CARLOS ALBERTO DARIO X ALEKSANDRO SILVA DE ALMEIDA X OSEIAS DE CAMPOS FRANCISCO X MARCELO CARDOSO BARRETO(SP173611 - DONIZETE SIMÕES DE SOUZA E SP061682 - JOSELIA MARIA BENTO LEOCADIO E SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES E SP185091 - VALDEMIR DOS SANTOS BORGES E SP183080 - FABIANA KELLY PINHEIRO E SP232535 - MARINILZA MELLO DA CRUZ OLIVEIRA)
EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.920/954:(...)Posto isso:1 - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal e:1 . 1 - CONDENO Marcos De Souza Silva, filho de Mario Ramos da Silva e Ivany Maria de Souza, RG n. 19.125.518 (f. 26), por incurso nas sanções do artigo:1 . 1 . 1 - 312, caput, do Código Penal, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de dois anos e seis meses de reclusão, e ao pagamento de trinta dias-multa fixados cada qual em um trinta avos do salário mínimo;1 . 1 . 2 - 12 da Lei n. 10.826/03 ao cumprimento de pena privativa de liberdade de um ano e seis meses de detenção, e ao pagamento de trinta dias-multa fixados cada qual em um trinta avos do salário mínimo;1 . 2 - CONDENO Aleksandro Silva De Almeida, filho de Valdenor Souza de Almeida e Eledir Silva de Almeida, RG n. 29.526.914 (f. 54), ao cumprimento de pena privativa de liberdade de dois anos, sete meses e sete dias de reclusão, e ao pagamento de trinta e um dias-multa fixados cada qual em um trinta avos do salário mínimo;1 . 3 - ABSOLVO Marcos De Souza Silva quanto ao crime do artigo 288 do CP, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP;1 . 4 - ABSOLVO Aleksandro Silva De Almeida quanto ao crime do artigo 288 do CP, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP;1 . 5 - ABSOLVO Oséias De Campo Francisco, filho de Manoel Francisco e Yolanda de Campos Francisco, RG n. 41.487.117 (f. 60), quanto ao crime do artigo 312, caput, do CPP, com fundamento no artigo 386, V, do CPP e quanto ao crime do artigo 288 do CP, com fundamento no artigo 386, V, do CPP;1 . 6 - ABSOLVO Sergio De Oliveira Rodrigues, filho de Benedito Atlio Rodrigues e Nadir de Oliveira Rodrigues, RG n. 22.261.769 (f. 39), quanto ao crime do artigo 312, caput, do CPP, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP e quanto ao crime do artigo 288 do CP, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP;1 . 7 - ABSOLVO Carlos Alberto Dario, filho de Laerte Dario e Benedita Flausina Dario, RG n. 44.004.452 (f. 46), quanto ao crime do artigo 312, caput, do CPP, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP e quanto ao crime do artigo 288 do CP, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP;1 . 8 - ABSOLVO Marcelo Cardoso Barreto, filho de José Wilsono Barreto e Maria da Gloria Cardoso, RG n. 28.248.610 (f. 67), quanto ao crime do artigo 312, caput, do CPP, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP e quanto ao crime do artigo 288 do CP, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP;2 - Quanto ao regime inicial de cumprimento das penas Marcos e Aleksandro iniciarão em regime aberto.3 - Substituo as penas privativas de liberdades, acima fixadas, impostas aos acusados Marcos e Aleksandro por multa, no valor de três e dois salários mínimos, respectivamente, valores que julgo suficientes a título de reprimenda, bem como por uma pena restritiva de direitos, concernente na prestação de serviços à comunidade (artigo 44, 2º, do CP), para cada qual.A prestação de serviços será a atribuição de tarefas gratuitas aos sentenciados, a serem fixadas pelo juízo da execução da pena, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, segundo suas aptidões, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação ao cumprimento de pena privativa de liberdade (artigo 46 do Código Penal).Rejeito a tese n. 52, pois cabível a substituição ao artigo 44 do CP - artigo 77, III, do CP.4 - Os sentenciados apelarão em liberdade. 5 - Deixo de aplicar a norma prevista no artigo 387, IV, do CPP, não avaliado prejuízo nestes autos.6 - Os sentenciados Marcos e Aleksandro arcarão cada um com um sexto das custas e despesas processuais (artigos 804 do CPP e 6º da Lei n. 9.289/96).6 - Publique-se. Registre-se. 7 - Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) os nomes dos réus Marcos e Aleksandro serão lançados no rol dos culpados; b) oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP) quanto a todos

os sentenciados e c) oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República quanto a Marcos e Aleksandro.8 - Publique-se. Registre-se.9 - O artigo 92, inciso I, alínea a, do Código Penal estabelece como efeito da condenação a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo quando houver aplicação de pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano e nos crimes praticados com violação de dever para com a administração pública.Aleksandro foi condenado a pena superior a um ano de reclusão. Ademais, foi reconhecida circunstância judicial desfavorável, consistente no fato de as condutas terem sido praticadas por empregado público federal, com violação de dever para com os Correios (artigo 482 da CLT, a e b, a contrario sensu), preenchendo deste modo o segundo requisito do dispositivo legal. Observo que tal efeito da condenação decorre diretamente da lei.Assim, decreto a perda do cargo por parte de Aleksandro Silva de Almeida.10 - Com o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento do item 9.11 - Quanto aos bens apreendidos (item 13 de f. 805 e tese n. 18) manifeste-se o MPF.Após, conclusos.12 - Determino a retificação da numeração dos autos a partir da f. 623.13 - Anote-se o curso da prescrição pela metade, quanto a Carlos Alberto Dario, nascido em 24/04/1988 (f. 46).14 - Quanto à f. 498 (declaração pobreza) indefiro a gratuidade, pois o acusado é defendido por advogado constituído, não havendo prova de que atue gratuitamente.15 - Requisito a instauração de inquérito policial para investigação de eventual cometimento de denunciação caluniosa por parte de Aleksandro quanto a Oséias. O ofício será instruído com cópia de ff. 02/03, 05/13, 14/20, 50/51, 560/564, 786/803 e da presente.16 - Intimem-se.(...) FL. 958: (...) 2. Quanto aos bens apreendidos, nos termos da manifestação ministerial à f. 955-verso, intime-se a Defesa a esclarecer exatamente quais pretende ver restituídos.(...) FL. 973: (...) 1. Fls. 965/967: Recebo o apelo do sentenciado MARCOS DE SOUZA SILVA. Intime-se a defesa para que apresente as razões de apelação no prazo legal.(...) (INTIMAÇÃO DA SENTENÇA / PRAZO PARA DEFESA DE MARCOS DE SOUZA SILVA APRESENTAR RAZOES DE APELACAO/ INTIMACAO DA DEFESA PARA ESCLARECER EXATAMENTE QUAIS BENS PRETENDE VER RESTITUÍDOS)

Expediente Nº 3823

ACAO PENAL
0003635-65.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE FERNANDO FARIA LEMOS DE PONTES(SP167161 - ANA CLAUDIA RUEDA E SP312768 - MARIA DAS DORES DE MELO)
FLS. 978/979: Vistos.Trata-se de ação penal movida em face de JOSÉ FERNANDO FARIA LEMOS DE PONTES, qualificado nos autos, incurso nas sanções do art. 179 (duas vezes) c.c. art. 69, ambos do Código Penal.A denúncia de fls. 746/749 foi recebida em pela decisão de fls. 750/750v.O acusado foi citado por hora certa (fls. 921/922 e 934/935) e às fls. 941 constituiu defensor que apresentou a resposta escrita à acusação de fls. 951/962.Sobre os documentos e preliminares constantes da resposta escrita, manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 972/976.É o breve relatório. Decido.Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi demonstrada pela Defesa do acusado.A alegação de prescrição da pretensão punitiva não prospera.O acusado possui atualmente 65 anos de idade e o art. 115 do Código Penal estabelece a redução do prazo prescricional aos maiores de 70 anos.Como bem destacou a representante ministerial em sua manifestação de fls. 972/976, o Estatuto de Idoso não derrogou o disposto no art. 115 do Código Penal que permanece íntegro em sua redação original.Do mesmo modo, não merece acolhimento o pedido de suspensão da presente ação penal.A questão suscitada não se enquadra nas situações previstas nos arts. 92 e 93 do Código de Processo Penal, que justificariam a suspensão da ação penal.Registre-se, ademais, que a execução fiscal foi instaurada em face da COOPERPAS 4, conforme se depreende da cópia da inicial da execução e da certidão de dívida ativa que a instrui (fls. 06/20), sendo certo que a própria defesa afirma ser o acusado seu sócio.Ainda que se cogite em sucessão, sustentada pela defesa, nos termos do art. 132 do CTN a responsabilidade tributária passa à pessoa jurídica sucessora.Por sua vez, ainda que se sustenta a retroatividade da Lei nº 11.941/2009, a responsabilidade subsidiária do acusado na ação de execução não está exclusivamente fundada no art. 13 da Lei nº 8.620/93.Da leitura da decisão proferida pelo Juízo Federal da 10ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, em apreciação à exceção de pré-executividade oposta pelo acusado (cópia às fls. 567/574), extrai-se o seguinte:...Verifico, nesta caso específico, a possibilidade de prosseguimento da execução contra os sócios.Registro, ainda, que o mandado de penhora retornou negativo, pois não foram encontrados bens, encontrando-se a cooperativa inativa, conforme certificado pelo sr. Oficil (sic) de justiça. Esse fato serve como presunção da dissolução irregular da sociedade e autoriza o redirecionamento do feito contra os sócios.No que concerne à inexistência de fraude à execução, conforme se verifica da decisão proferida pelo mencionado Juízo de Execução Fiscal acostada às fls. 735, os atos atentários à dignidade da justiça foram expressamente reconhecientos, não havendo notícias acerca de eventual desconstituição daquela decisão.Assim, ao menos nessa fase preambular da ação penal, constata-se a presença da fraude à execução, caracterizadora da materialidade delitiva do crime imputado ao acusado.Portanto, ausente qualquer causa de absolvição sumária (art. 397 do CPP), o prosseguimento da ação se impõe.Considerando que a soma da pena

mínima dos dois delitos imputados ao acusado não supera 01 ano, cabível, em tese, é a suspensão condicional do processo (Súmula 243 do Superior Tribunal de Justiça a contrario sensu).Assim, diante dos antecedentes juntados ao apenso, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre eventual proposta de suspensão condicional do processo.Com a manifestação, tornem os autos conclusos.Intimem-se.********** FL. 986: (...)Vistos.Em face da proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo Ministério Público Federal às fls.980/981, designo o dia 07 de fevereiro de 2013, às 16:00 horas para realização de audiência nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95.Intime-se o réu, e sua defesa, inclusive da decisão de fls.978/979.Ciência ao Ministério Público Federal.Fls.983/985: Ciência às partes.(...)

Expediente Nº 3824

TERMO CIRCUNSTANCIADO
0000117-04.2010.403.6181 (2010.61.81.000117-8) - JUSTICA PUBLICA X MOACIR RAIMUNDO DOS SANTOS(SP032892 - VICTORIO VIEIRA)
Tendo em vista que a defesa se antecipou à acusação quando do oferecimento dos memoriais, intime-se a informar a este Juízo, no prazo de dois dias, se ratifica ou não o teor da manifestação de fls. 156/159.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. (INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA RATIFICAR OU NAO OS MEMORIAIS APRESENTADOS - PRAZO: 02 DIAS)

Expediente Nº 3825

ACAO PENAL
0004524-58.2007.403.6181 (2007.61.81.004524-9) - JUSTICA PUBLICA X TEREZA RUAS AMORIM(SP182431 - FRANCISCO IDERVAL TEIXEIRA JUNIOR) X NILTON DE SOUZA BISPO(SP196055 - LUCIANA ALVES TEIXEIRA E SP182431 - FRANCISCO IDERVAL TEIXEIRA JUNIOR) X IVETE BUENO GOMES(SP230060 - ANTONIO MARTINS DE CARVALHO E SP015363 - BENEDICTO ANGELO DOS SANTOS MOSS)
(ATENÇÃO: PRAZO IMPRORROGÁVEL DE 03 DIAS PARA AS DEFESAS DOS ACUSADOS IVETE, TEREZA E NILTON APRESENTAREM MEMORIAIS ESCRITOS, SOB PENA DE MULTA POR ABANDONO INJUSTIFICADO DO PROCESSO).Em face da certidão supra, intimem-se as Defesas constituídas dos acusados para que,no prazo improrrogável de 03 (três) dias, apresentem os memoriais escritos, sob pena de configuração de abandono injustificado do processo, com a consequente aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal. Intimem-se.São Paulo, 29 de junho de 2012.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios

Expediente Nº 2287

ACAO PENAL
0002595-58.2005.403.6181 (2005.61.81.002595-3) - JUSTICA PUBLICA X RONALDO CHICHITOSTE DINIZ(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS E SP189045 - MILTON VIEIRA COELHO) X JOSE SILAS ALVES X SILAS RICARDO ALVES X FERNANDA CRISTINA ALVES(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS E SP189045 - MILTON VIEIRA COELHO)
Fls. 265 e 268: em que pese constatar que, no período em que os autos estiveram em carga ao Ministério Público Federal (de 23.05.2012 a 25.05.2012, conforme termos de fl. 251 verso), o prazo para apresentação de resposta nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal já estava esgotado para o acusado José Cilas Alves, conforme citação certificada em fl. 264, e sequer havia se iniciado para o acusado Ronaldo Chichitoste Diniz, que

foi citado somente em 31.05.2012, conforme certidão de fl. 272, defiro, excepcionalmente, em homenagem ao princípio da ampla defesa, os pedidos de devolução de prazo para manifestação nos termo do artigo 396 do Código de Processo Penal. Intime-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO
Juiz Federal Titular
DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA
Juiz Federal Substituto
BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2832

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0041412-23.2007.403.6182 (2007.61.82.041412-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026714-28.1978.403.6182 (00.0026714-7)) LABIBI JOAO ATIHE(SP021247 - BENEDICTO DE MATHEUS) X IAPAS/CEF(Proc. 1197 - JANINE MENELLI CARDOSO)
Em face do alegado pelo embargante (fls. 132/136) e do certificado às fls. 137, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fl. 130.Republique-se a sentença para conhecimento do embargante.LABIBI JOÃO ATIHE, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 0026714-28.1978.403.6182.Os presentes Embargos foram opostos na data de 23/08/2007, após a efetivação da citação do coexecutado.Constava no processo principal, penhora de bens da empresa executada, formalizada em 29/01/1980, na qual o referido coexecutado constava como depositário dos bens, mas o juízo determinou o levantamento da referida penhora, naqueles autos, em face de não ter sido efetuada a avaliação dos bens na época própria e tampouco posteriormente, em virtude da não localização dos bens (fl. 79).Em face do cancelamento da penhora que garantia a execução, foi determinado que a parte embargada providenciasse a garantia do débito nos autos da execução fiscal, nos termos dos artigos 16 da Lei n. 6.830/80 e 284 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção dos embargos (fl. 79).Intimado, o embargante ofereceu para garantia do juízo, bem imóvel, localizado no Municipio de Nova Roma, Goiás (fls. 80-85), tendo o referido bem sido rejeitado por este juízo (fls. 86).Em face das alegações trazidas pelo embargante (fls. 87-88 e 93-98), este juízo reconsiderou a decisão anteriormente proferida e determinou o processamento dos embargos, sem efeito suspensivo, por não existir garantia suficiente da execução (fl. 99).Na impugnação, a embargada requereu a extinção da execução fiscal, com fulcro no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, por ausência de requisito essencial para o recebimento dos embargos, alegou a intempestividade dos embargos, refutou a alegação de pagamento, contestou a ocorrência de prescrição e o pedido da condenação da Fazenda em custas e honorários (fls. 101/119).Intimado para se manifestar sobre a impugnação e especificação de provas (fl. 120), o embargado reiterou os termos da petição inicial e se manifestou sobre a legitimidade dos bens ofertados em garantia (fls. 121-125).É o Relatório. Passo a decidir.A garantia da execução fiscal é pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80.No caso em exame, diante do levantamento da penhora que garantia o crédito tributário, deixou de existir garantia à execução fiscal, impondo-se a extinção do presente feito, por ausência superveniente de pressuposto processual.O bem imóvel oferecido à garantia nunca foi apto para a garantia do juízo, seja pela sua localização em outro Estado da Federação, que dificultaria o andamento do feito, exigindo a prática de todos os atos relacionados (penhora, avaliação, praceamento, registro etc.) mediante carta precatória, conforme mencionado à fl. 86, ou pela recusa da exequente, efetuada nos autos da execução fiscal. A decisão que determinou o prosseguimento do feito (fl. 99) foi equivocada, na medida em que se aplica apenas nas hipóteses de haver garantia parcial. No caso, não há qualquer garantia.Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter se formado a relação jurídica processual.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

0018564-08.2008.403.6182 (2008.61.82.018564-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059981-43.2005.403.6182 (2005.61.82.059981-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES

SANTANNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN)
Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0059981-43.2005.403.6182, ajuizada para a cobrança de Taxas de elevadores (código 22).Em suas razões, a embargante alegou a ocorrência de prescrição, considerando que as taxas, referentes aos exercícios de 1994 a 1998, que tiveram seus vencimentos no dia 31/05 de cada exercício, foram inscritos em dívida ativa em 26/05/1999, enquanto que a citação válida somente ocorreu em 05/06/2008.Requereu sejam os embargos julgados procedentes, condenando-se a embargada no pagamento de honorários advocatícios e demais encargos do processo.Recebidos os embargos com efeito suspensivo, foi determinada a intimação da embargada (fl. 16).A embargada refutou a ocorrência de prescrição, arguindo ser cabível a aplicação da suspensão de 180 dias, conforme disposto no art. 2º, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80, bem como o disposto no art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, no tocante a retroatividade da interrupção da prescrição à data do ajuizamento. Requereu sejam os embargos julgados improcedentes, condenando-se a embargante nas despesas processuais e honorários advocatícios, bem como que o feito seja julgado antecipadamente, nos termos do art. 17 da Lei n. 6.830/80 (fls. 18/21).Determinada a intimação da embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como acerca da produção das provas que pretendesse produzir (fl. 22), a embargante esclareceu não ter provas a produzir (fls. 18/51).Intimada para se manifestar sobre a impugnação, bem como para que especificasse as provas que pretendia produzir, a embargada reiterou os termos da inicial, requerendo o julgamento do processo, nos termos do art. 17 da Lei n. 6.830/80 (fl. 53).Determinada a intimação da embargada, ela reiterou os termos da impugnação (fls. 55/56).É o relatório. Passo a decidir.A alegação de prescrição merece acolhimento.A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se à Taxa de Elevadores, instituída pelas Leis n. 7.064/67, 7.687/71 e 8.327/75, referente aos exercícios de 1994 a 1998, as quais estão submetidas ao regime constitucional tributário. Assim, a prescrição da ação de cobrança do crédito tributário respectivo é regulada pelo Código Tributário Nacional, ou seja, ocorre cinco anos depois da data de sua constituição definitiva, pelo lançamento de ofício devidamente notificado ao sujeito passivo (arts. 142 e 174).Ressalvando entendimento pessoal em sentido contrário, revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon).No caso dos autos, a constituição do crédito se deu com o vencimento da obrigação, cujo termo inicial, conforme expresso na certidão de Dívida ativa se deu nos dias 31 do mês de maio dos anos de 1994, 1995, 1996, 1997 e 1998 (fls. 08/12). Isso porque, o prazo prescricional se inicia na data em que a obrigação deve ser considerada definitivamente constituída, ou seja, quando se torna líquida e certa. No caso dos autos, isso ocorreu com o vencimento das taxas, no último dia útil do mês de maio de cada ano (art. 5º, I, da Lei n. 7.940/89). Em consequência, como não houve informação da existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, forçoso reconhecer que a pretensão da embargada já estava prescrita quando efetuada a citação da embargante, em 15/05/2008.A alegação da embargada no sentido de que o prazo prescricional teria sido suspenso pelo prazo de 180 dias constante do artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80 não se sustenta, pois essa previsão é inaplicável aos créditos tributários, os quais são regulados por Lei Complementar, no caso, o artigo 174 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido é a jurisprudência (REsp 1165216/SE, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª T, DJe 10/03/2010; AgRg no REsp 970802/RS, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., DJe 18/12/2008).Tampouco se aplica ao caso o art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, uma vez que a citação não se efetivou nos prazos a que se referem os demais parágrafos desse mesmo artigo, por motivos imputáveis à própria embargada, o que afasta ainda a aplicação da Súmula n. 106, do Superior Tribunal de Justiça. Isto porque, a embargada não instruiu sua petição inicial com o endereço correto da executada, inviabilizando que a citação se efetivasse dentro dos prazos legais.Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar a execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a prescrição da dívida, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, nos termos dos arts. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita a reexame necessário. Com ou sem os recursos, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

0020632-28.2008.403.6182 (2008.61.82.020632-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506998-64.1992.403.6182 (92.0506998-1)) CONRADO MALZONEE(SP164817 - ANDRÉ FARHAT PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)
Trata-se de embargos à execução fiscal, relativo à cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, correspondente ao exercício de 1985, constituído por auto de infração em 14/03/1990. O embargante requereu sejam os embargos julgados procedentes, para extinguir a execução fiscal, condenando-se a embargada no pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios (fls. 02/164).Em suas razões,

alegou:a) decadência do crédito tributário, tendo em vista que entre o fato gerador, ocorrido no decorrer do exercício de 1984, e o lançamento do valor suplementar do tributo, em 14/03/1990, decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos;b) nulidade do termo de dívida ativa, tendo em vista a ausência de assinatura e autenticação pela autoridade competente na decisão que determinou a inscrição do débito em dívida ativa, no termo de inscrição na dívida ativa e na informação para cobrança judicial, em afronta ao disposto no art. 202 do Código Tributário Nacional;c) nulidade da citação no processo executivo, uma vez que encaminhada para local que não mais servia como local de trabalho do embargante, conforme corrobora a certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça;d) prescrição do crédito tributário, em face da ausência de citação válida, apta a promover a interrupção da prescrição;e) ilegalidade da penhora que recaiu sobre o apartamento n. 111, do Edifício São Luiz, localizado na Praça da República, n. 77, por se caracterizar bem de família.O embargante efetuou protesto genérico de provas. Juntou documentos.A embargada ofereceu impugnação, defendendo a não ocorrência de decadência ou prescrição. Arguiu a regularidade da citação e a não existência de prescrição intercorrente. Afirmou a validade do processo administrativo e a falta de comprovação de que o imóvel penhorado se refere a bem de família (fls. 179/190).Determinada a intimação do embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como para que especificasse as provas que pretendia produzir (fl. 191), o embargante reiterou os argumentos da inicial, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 195/204).Intimada (fl. 205), a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 207/208).É o relatório. Passo a decidir.Considerando não haver provas a produzir, passo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil).A alegação de nulidade da CDA motivada por vícios no procedimento administrativo não merece acolhimento. O processo administrativo acostado aos autos foi devidamente formalizado pela Receita Federal (146), tendo a Procuradoria apenas adotado as providências pertinentes ao ajuizamento da execução fiscal, ao relacionar todos os elementos que devem constar da Certidão de Dívida Ativa. Ademais, a Certidão de Dívida Ativa que instruiu a inicial da execução foi devidamente assinada.No caso, não houve nem mesmo risco de prejuízo à defesa da embargante. A imputação sempre foi conhecida, porque claramente indicada no auto de infração, não havendo, assim, nulidade a ser declarada.A alegação de decadência não merece acolhimento. O crédito tributário se refere ao Imposto de Renda da Pessoa Física, cujo prazo decadencial é quinquenal.Embora se trate de tributo cujo lançamento está legalmente previsto na modalidade por homologação, a jurisprudência do E. STJ pacificou-se no sentido de que, não havendo antecipação de pagamento e sendo necessário o lançamento de ofício, o prazo decadencial é aquele previsto no art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, isto é, cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (STJ, Primeira Turma, Relator Luiz Fux, Processo n. 200800695270, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1044953, decisão de 23/04/2009, DJE de 03/06/2009). No caso, a fiscalização constatou estar o contribuinte sujeito a pagamento de imposto de renda suplementar.Assim, como o vencimento ocorreu em 31/03/1985, o primeiro dia do exercício seguinte foi em 01/01/1986, tendo o prazo decadencial terminado em 31/12/1990. Logo, tendo o lançamento ocorrido em 14/03/1990, não houve decadência.A alegação de nulidade da citação na execução fiscal, em virtude de o aviso de recebimento postal (AR) ter sido entregue em endereço distinto da residência do embargante, não pode ser acolhida.A citação, efetivada por via postal, seguiu estritamente os termos da lei (art. 8º da Lei n. 6.830/80). De fato, a carta de citação foi encaminhada ao endereço declarado pelo embargante, conforme se verifica na sua impugnação apresentada perante o órgão fazendário (fls. 136/138), restando válida mesmo que recebida por outra pessoa, como ocorreu no caso. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, Recurso Especial n. 702392, Processo n. 200401619086/RS, Primeira Turma, decisão de 09/08/2005, DJ de 29/08/2005, p. 186, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, Recurso Especial n. 713831, Processo n. 200401822837/SP, Segunda Turma, decisão de 19/05/2005, DJ de 01/08/2005, p. 419, Relator Castro Meira).A alegação de prescrição do crédito tributário merece rejeição. A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se ao Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF. Assim, o prazo prescricional do crédito tributário ora exigido é de cinco anos contados da sua constituição definitiva.Ressalvando entendimento pessoal em sentido contrário, revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório somente vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon).O prazo prescricional quinquenal do crédito tributário tem início quando da sua constituição definitiva (art. 174, caput, do Código Tributário Nacional) que, no caso, ocorreu em 04/07/1990, data em que proferida a decisão referente ao Processo administrativo (fl. 143).A interrupção do decurso do prazo prescricional, por sua vez, ocorreu em 25/11/1992, pela citação do executado, ora embargante, nos termos do art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional (fl. 07 dos autos executivos). Essa interrupção do decurso do prazo prescricional retroage à data da propositura da execução, em 01/10/1992, de acordo com a lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil) e com a jurisprudência sumulada do C. STJ (Súmula n. 106).Também não há prescrição intercorrente, uma vez que não houve inércia da exequente nos autos apensos. É possível constatar que a exequente promoveu regularmente o prosseguimento do feito executivo.A alegação de nulidade da penhora do imóvel objeto destes embargos, por ser bem de família, não merece acolhimento. Para que assim seja considerado, nos termos do art. 1º da Lei n. 8.009/90, é indispensável que o imóvel: a) seja residencial;b) sirva de moradia ou

de fonte de renda para custear a moradia da entidade familiar do devedor;c) seja moradia única, a de menor valor ou aquela registrada como bem de família.No entanto, os dois únicos documentos juntados pelo embargante são insuficientes para comprovar que reside no imóvel. Com efeito, a diligência efetuada pelo Sr. Oficial de Justiça deixou claro que o apartamento se encontrava fechado, tendo sido narrado pelo zelador de que o executado raramente lá é encontrado, já que viaja para o Estado de Goiás e lá permanece por vários meses (fl. 92 da execução fiscal).Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno o embargante em honorários advocatícios, que fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

0020640-05.2008.403.6182 (2008.61.82.020640-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0567307-66.1983.403.6182 (00.0567307-0)) JOSE JOAQUIM PIMENTA CARNEIRO(SP083660 - EDUARDO RODRIGUES ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)
JOSÉ JOAQUIM PIMENTA CARNEIRO, qualificado na inicial, ajuizou em 11/07/2008 estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 0567307-66.1983.403.6182. Alegou não ter legitimidade para responder pelo débito, considerando que foi eleito Diretor-Gerente pelo período de um ano, em 24/06/1968, tendo o mandato se expirado após os doze meses, e a cobrança se referir a momento posterior, de 07/1968 a 04/1972.Requereu sejam os embargos julgados procedentes, determinando-se a desconstituição da penhora realizada sobre os bens descritos no mandado, bem como para condenar a embargada nas custas e honorários advocatícios.Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC (fl. 25).Intimada para impugnação, a embargada defendeu a legitimidade do Sócio-gerente/Administrador. Requereu sejam os embargos julgados improcedentes, bem como seja proferido julgamento antecipado da lide (fls. 27/38).Determinada a manifestação do embargante para que se manifestasse sobre a impugnação, bem como para que especificasse as provas que pretendia produzir (fl. 39), ele informou ter quitado integralmente o débito, objeto da execução, requerendo a extinção dos embargos, sem julgamento do mérito (fls. 41/42).Intimada, a embargada informou ter requerido nos autos da execução fiscal, a intimação do devedor para pagamento do saldo remanescente, tendo em vista que o depósito judicial foi feito em montante menor.É o relatório. Passo a decidir.Considerando o manifesto desinteresse do embargante no prosseguimento dos presentes embargos, tendo em vista o depósito judicial efetuado, com o propósito de quitar a dívida, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno o embargante em honorários advocatícios, que ora arbitro em R$ 1.000,00.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

0026218-46.2008.403.6182 (2008.61.82.026218-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508590-07.1996.403.6182 (96.0508590-9)) B & GB PERITOS EM CALCULOS LTDA(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)
Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal n. 0508590-07.1996.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos tributários relativos à Contribuição Social, correspondente ao exercício 1990/1991, constituídos mediante declaração do contribuinte, bem como as respectivas multas de mora e demais acréscimos legais. A embargante requereu o provimento dos embargos para o cancelamento integral do título executivo e extinção da execução, alegando prescrição do crédito tributário (fls. 02/48).Alegou ter ocorrido prescrição do débito exequendo, uma vez que entre a constituição definitiva, em 04/02/1993, e a citação da embargante, por seu comparecimento espontâneo, em 16/01/2002, decorreu prazo superior ao previsto no art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional.Apresentou protesto genérico de provas, requerendo a condenação da embargada em honorários advocatícios, bem como na restituição das despesas e custas processuais.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (fl. 52)Intimada, a embargada ofertou impugnação (fls. 58/63), sustentando a não ocorrência de prescrição, uma vez que entre a constituição do crédito e a distribuição da execução fiscal não decorreu período superior a 5 anos. Aduziu ser aplicável ao caso, o disposto na Súmula n. 106 do STJ, bem como o disposto no art. 2º, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80. Requereu sejam os embargos julgados improcedentes, condenando-se a embargante no pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais consectários legais decorrentes do ônus da sucumbência.Determinado que a embargante se manifestasse sobre a impugnação, bem como para que especificasse as provas que pretendia produzir (fl. 64), a embargante reiterou os termos da inicial, informando não ter outras provas a produzir (fl. 65).Intimada a embargada, ela requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 68).É o relatório. Passo a decidir.A alegação de prescrição do crédito tributário merece acolhimento.A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se à Contribuição Social. O prazo prescricional do crédito tributário ora exigido é de cinco anos contados da sua constituição definitiva, que se deu, no caso, pela entrega da declaração

contribuinte (arts. 142, 150, parágrafo 4º, e 174, todos do Código Tributário Nacional).A jurisprudência do C. STJ nesse sentido está consolidada (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 363259, Segunda Turma, decisão de 15/05/2007, DJE de 25/08/2008, Relator(a) Herman Benjamin; Recurso Especial n. 850321, Primeira Turma, decisão de 11/12/2007, DJ de 03/03/2008, p. 1, Relator Luiz Fux).Ressalvando entendimento pessoal em sentido contrário, revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório somente vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon).Levando em consideração que a constituição dos créditos tributários, pela entrega da declaração, em 04/02/1993 (fls. 44/45), a citação da ora embargante, por seu comparecimento espontâneo, em 16/01/2002 (fl. 15 dos autos executivos), e não tendo a embargada apontado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, o crédito tributário em cobro se encontra extinto pela prescrição.Afasto a aplicação da Súmula n. 106, do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a embargada permaneceu completamente inerte, sem promover a citação da executada, nos termos dos parágrafos do art. 219 do Código de Processo Civil.Ademais, ao contrário do que imagina a embargada, o prazo de 180 dias constante do artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80, é incabível aos créditos tributários, os quais são regulados por lei complementar, no caso, o artigo 174 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido é a jurisprudência (REsp 1165216/SE, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª T, DJe 10/03/2010; AgRg no REsp 970802/RS, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., DJe 18/12/2008).Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a prescrição da dívida, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos dos arts. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

0030282-02.2008.403.6182 (2008.61.82.030282-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004383-36.2007.403.6182 (2007.61.82.004383-3)) GRUPO DE COMUNICACAO TRES S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0004383-36.2007.403.6182, ajuizada para a cobrança dos créditos tributários, inscritos nas certidões de dívida ativa n. 80.2.07.002657-06 (Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ), 80.6.07.003848-10 (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS), 80.6.05.020840-38 (Contribuição Social sobre o Lucro) e 80.7.07.000991-95 (Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS), por meio dos quais a embargante requereu a desconstituição do débito (fls. 02/95).Alegou ausência de liquidez do título executivo, uma vez que após a declaração e no prazo legal efetuou o pagamento integral dos débitos referentes ao IRRF e IRPJ (CDA n. 80.2.07.002657-06), devendo ser extinta a execução, em relação a referido débito, ou ao menos excluídos os valores quitados.Aduziu nulidade da Certidão de Dívida Ativa, em face da ausência dos requisitos necessários estipulados na Lei n. 6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional, uma vez que não foi especificado as origens e operações que ocasionaram a incidência dos tributos tidos por devidos, bem como qual a transação que originou o débito relativo à remessa ao exterior.Afirmou ser ilegal e inconstitucional a exigência do COFINS e do PIS com a inclusão do ICMS na base de cálculo, uma vez que a Constituição Federal estabeleceu como base de cálculo da Contribuição o faturamento ou receita, não havendo, assim, possibilidade de se tributar receita estadual como faturamento, uma vez que não é um valor que pertença ao contribuinte, mas sim confiado a sua guarda para posterior repasse aos cofres públicos.Mencionou ser abusiva a cobrança da multa moratória de 20%, e que a vedação do tributo com efeito confiscatório retira da Fazenda a possibilidade de cobrar ou impor multa tão elevada somente pelo descumprimento de dever formal, devendo ser reduzido a patamares razoáveis.Aduziu ser inconstitucional e ilegal a aplicação da taxa SELIC para cálculo dos juros de mora, pois não existe lei tributária específica criando tal índice ou estabelecendo os seus critérios de cálculo, além de superar o limite de 1% ao mês, previsto no art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (fl. 98), tendo a embargada interposto agravo de instrumento de tal decisão (fls. 100/112).A embargada ofertou impugnação, sustentando, preliminarmente, a ausência de garantia suficiente à execução. Defendeu a regularidade da Certidão de Dívida Ativa, a constitucionalidade da incidência do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Defendeu a regularidade da multa aplicada e a constitucionalidade da aplicação da taxa SELIC. Requereu não sejam os embargos conhecidos, em razão da ausência de garantia do débito; ou que sejam julgados improcedentes, condenando-se a embargante no pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais consectários legais decorrentes do ônus da sucumbência (fls. 113/215).Intimada para manifestação sobre a impugnação e para especificação e justificação de provas (fl. 218), a embargante afirmou ser desnecessário para o prosseguimento dos presentes embargos a existência de garantia integral do débito. Alegou que em relação à inscrição de Dívida Ativa n. 80.2.07.002657-06, houve reconhecimento pela Fazenda dos argumentos da embargante, uma vez que

referida extinção foi extinta por cancelamento na esfera administrativa. Reiterou seus argumentos em relação as demais alegações (fls. 219/236).Relativamente às provas, asseverou que caso acolhidas as preliminares de extinção do crédito tributário pelo pagamento e de nulidade da Certidão de Dívida Ativa, seria o caso de julgamento antecipado da lide. Caso não acolhidas as preliminares, se manifestou pela produção de prova pericial, a fim de excluir da base de cálculos do débito os valores que não façam parte do faturamento da embargante (fls. 237/238).É o relatório. Passo a decidir.A preliminar de ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, em razão de falta de garantia integral, deve ser rejeitada. A admissibilidade dos embargos está subordinada à garantia da execução, não à garantia integral. A insuficiência da penhora enseja reforço, que pode ser deferido em qualquer fase do processo (art. 15, inciso II, da Lei n. 6.830/80), não a extinção dos embargos sem julgamento de mérito, sob pena de violação ao princípio constitucional da ampla defesa, pois impediria o executado de defender seu patrimônio constrito.A jurisprudência nesse sentido é torrencial (STJ, REsp n. 625921, Segunda Turma, Decisão de 24/10/2006, DJ de 05/12/2006, p. 254, Relator João Otávio De Noronha; STJ, AGRESP n. 820457, Segunda Turma, Decisão de 09/05/2006, DJ de 05/06/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon; STJ, REsp n. 590493, Segunda Turma, Decisão de 15/12/2005, DJ de 06/03/2006, p. 300, Relator Francisco Peçanha Martins; STJ, AR no AI n. 684714, Primeira Turma, Decisão de 18/08/2005, DJ de 05/09/2005, p. 260, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, AR no REsp n. 575607, Primeira Turma, decisão de 26/04/2005, DJ de 23/05/2005, p. 152, Relatora Denise Arruda; STJ, AR no AI n. 635829, Segunda Turma, decisão de 15/02/2005, DJ de 18/04/2005, p. 260, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, AI n. 251756, Sexta Turma, decisão de 11/10/2006, DJU de 27/11/2006, p. 316, Relator Lazarano Neto; TRF da Terceira Região, AI n. 264762, Segunda Turma, decisão de 12/09/2006, DJU de 29/09/2006, p. 390, Relatora Cecilia Mello; TRF da Terceira Região, AC n. 1032624, Quinta Turma, decisão de 05/12/2005, DJU de 01/02/2006, p. 179, Relatora Suzana Camargo; TRF da Terceira Região, AI n. 183614, Quinta Turma, decisão de 01/08/2005, DJU de 05/10/2005, p. 417, Relatora Ramza Tartuce).A alegação de inconstitucionalidade da incidência da COFINS e PIS sobre a parcela referente ao ICMS deve ser rejeitada. Essa incidência, ao contrário do que sustenta a embargante, está de acordo com a norma que define a base de cálculo dos tributos, uma vez que o ICMS, em decorrência da sua forma de cálculo, compõe o faturamento, ainda que não venha a integrar o patrimônio do contribuinte. A exclusão do ICMS da base de cálculo é que violaria a lei, pois, nesse caso, a incidência se daria sobre o lucro bruto, não sobre o faturamento. O conceito de faturamento efetivo não encontra amparo legal.A matéria encontra-se pacificada nos tribunais, incluindo o C. STJ, onde já foram editadas duas súmulas referentes a contribuições similares, uma delas ao FINSOCIAL, antecessora da COFINS (súmulas n. 68 e 94).Da mesma forma, não há que se falar em identidade de base de cálculo em relação ao PIS. O STF, ao apreciar a ADIN nº 1417, afastou a tese de ofensa ao art. 154, I, c/c art. 195, 4º, ambos da Constituição Federal, em que se alegava a identidade entre os fatos geradores da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, uma vez que tais dispositivos referem-se à criação de novas exações e a referida contribuição está autorizada expressamente pelo art. 239 da CF (ADI - MC 1417/DF, Relator Min. Octavio Gallotti, julgamento 07/03/96, DJ 24/05/96, pág. 17412).A alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da multa de mora não se sustenta. Devidamente prevista em lei (art. 61, parágrafos 1º e 2º, da Lei n. 9.430/96) e exigida em montante razoável e necessário para desestimular a mora no pagamento de tributos e contribuições (de 0,33 a 20%), nenhuma inconstitucionalidade pode ser verificada.A multa sequer constitui tributo, não estando subordinada ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (arts. 3º e 113, parágrafo 3º, do Código Tributário Nacional). É o tributo que não pode incidir de maneira a reduzir a expressão econômica sobre a qual incide (seja o patrimônio, seja a atividade produtiva), para que o contribuinte cumpridor das suas obrigações tributárias não seja penalizado; a multa tributária pode ter caráter confiscatório, porque a sua finalidade é a de sancionar o contribuinte impontual.A alegação da embargante de que a atualização de tributos pelos índices da taxa SELIC é ilegal e inconstitucional deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora.Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele.Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF da 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Juiz Higino Cinacchi, DJU de 15/03/2006, pág. 345).O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n.º 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, pág. 12637).Quanto às alegações de pagamento do débito e de nulidade da Certidão de Dívida Ativa, relativamente à inscrição n. 80.2.07.002657-06, deixo de apreciá-los em virtude da ausência superveniente de interesse de agir. A extinção dessa inscrição por cancelamento implica em falta de interesse processual para sua discussão nos

presentes embargos, pois ausente o objeto.Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução fiscal apensa.Em face da interposição do agravo de instrumento n. 0014467-13.2010.4.03.0000, encaminhe-se cópia da presente sentença à Subsecretaria da Terceira Turma, por correio eletrônico.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

0030283-84.2008.403.6182 (2008.61.82.030283-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504170-47.1982.403.6182 (00.0504170-8)) CONDOMINIO EDIFICIO BALTICO(SP109926 - RICARDO PEAKE BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)
Trata-se de embargos opostos por Condomínio Edifício Báltico à execução que lhe move a Fazenda Nacional para cobrança de créditos relativos a contribuição para o FGTS, inscritos em Dívida Ativa sob o n. 373878 (Execução Fiscal n. 0504170-47.1982.403.6182) no valor de R$ 5.778,76 (atualizado até 09/2006).A embargante arguiu, preliminarmente, nulidade da intimação da penhora e do depósito na pessoa do advogado, ao fundamento de que o art. 659, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, é aplicável apenas à penhora de bens imóveis.Aduziu, também, não ser possível a intimação do depositário na pessoa do advogado, uma vez que o depositário é pessoa física, enquanto o executado é o condomínio, arguindo não ter o advogado poderes para receber intimações dirigidas à pessoa física do atual síndico do condomínio, bem como que a condição de depositário depende de sua anuência, não podendo ser imposta pelo Juiz.Defendeu a ocorrência de decadência e prescrição, considerando que antes da Emenda Constitucional n. 08/77, eram aplicáveis à Contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, os prazos quinquenais, previsto nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional.Alegou que, diante disso, o lançamento deveria ter ocorrido até 31/12/1977, tendo se operado em 1982, e que, ainda que se considerasse tal data como constituição do crédito tributário, a citação deveria ter ocorrido no máximo até 1987, tendo acontecido somente em 2003.Requereu sejam os embargos julgados procedentes, para que seja declarada a prescrição ou a decadência, extinguindo-se a execução fiscal, com fulcro no art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. Apresentou protesto genérico de provas.A embargada ofereceu impugnação, alegando, preliminarmente, que a arguição de decadência e prescrição já foram analisadas nos autos principais, tendo a decisão transitado em julgado em 18/02/2009, devendo os embargos serem extintos, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. No mérito, defendeu a não ocorrência de prescrição ou decadência. Pugnou, por fim, pelo reconhecimento da regularidade da penhora. Requereu que, caso não se entenda pela extinção dos embargos, que sejam julgados improcedentes, com a condenação da embargante em custas e honorários advocatícios (fls. 45/66).Intimada para manifestação sobre a impugnação e para especificação de provas (fl. 67), a embargante reiterou as alegações da inicial (fls. 71/75).Determinada a intimação da embargada, esta não requereu a produção de provas (fls. 76/76, verso).É o relatório. Decido.A alegação de nulidade da intimação da penhora não pode ser acolhida.Em primeiro lugar, porque, ao contrário do que alega o embargante, o disposto no art. 659, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, não se aplica somente à penhora de bens imóveis.O escopo do referido dispositivo legal é agilizar o processo de execução, em busca do cumprimento dos princípios da celeridade e efetividade, de forma que não deve ser examinado isoladamente, mas sim em conjunto com o seu caput.Ademais, se há permissão para intimação para penhora de bens imóveis, muito mais se justifica a adoção do mesmo procedimento para penhora de bens móveis.Em segundo lugar, porque é válida a intimação de pessoa jurídica, em nome de quem se apresente como seu representante legal. Foi esse o caso dos autos, já que o advogado efetivamente representa a pessoa jurídica, que, por sua vez, é representada por seu síndico (conforme instrumento procuratório de fls. 88 e Ata da Assembleia Geral Ordinária de fls. 119/133).Outrossim, eventual escusa pelo depositário deve motivada, não podendo servir unicamente para obstaculizar a penhora do imóvel.Por fim, a lei estipula impedimento à decretação de nulidade sem comprovação de prejuízo (parágrafo 1º do art. 249 do Código de Processo Civil).No tocante às alegações de decadência e prescrição, o embargante não possui interesse processual nestes autos, porque o mérito de seu pedido já foi analisado no bojo da execução fiscal, quando da análise da exceção de pré-executividade oposta pelo executado, ora embargante, decisão que transitou em julgado (fls. 98/99 e 194/197). Nesse caso, a via processual dos embargos do executado encontra-se preclusa nesta instância, considerando que o embargante não inovou em suas alegações.Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO de reconhecimento de nulidade da penhora, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. No que se refere às alegações de decadência e prescrição, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL 1.025/69, já incluídos no valor exigido nos autos principais.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

0034420-12.2008.403.6182 (2008.61.82.034420-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0511766-91.1996.403.6182 (96.0511766-5)) OSWALDO COLLELA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO)
Trata-se de embargos opostos por Oswaldo Collela à execução que lhe move a Fazenda Nacional para cobrança de créditos relativos a Contribuição para a Previdência Social, inscritos em Dívida Ativa sob o n. 31.908.986-0 (Execução Fiscal n. 0511766-91.1996.403.6182) no valor de R$ 104.391,29 (atualizado até 04/2011).O embargante arguiu, preliminarmente, ausência de liquidez, exigibilidade e certeza do título executivo, considerando a falsidade que se constata nos documentos (original e cópia), no tocante à divergência de data existente entre ambos, já que o original demonstra que foi firmado em 05/02/1995, enquanto a cópia em 05/02/1996.Aduziu que o crédito exigido foi atingido pela decadência e prescrição, considerando que constituída no período de 08/78 a 11/78, e inscrita em dívida ativa somente em 18/08/1995, em afronta ao disposto na Súmula Vinculante n. 8.Alegou irregularidades nos índices utilizados, ou seja, UFIR, juros e multa, em afronta às normas em vigor, pugnando pela produção de prova pericial contábil.Afirmou ser parte ilegítima, uma vez que não preenchidos os requisitos do art. 135 do Código Tributário Nacional, o qual não resta configurado com a mera inadimplência.Defendeu a ocorrência de excesso da garantia, uma vez que o valor bloqueado excede as suas quotas sociais, equivalente a 30%.Requereu sejam os embargos julgados procedentes, para que seja extinta a execução fiscal, e condenada a embargada nas verbas de sucumbência a que deu causa. Apresentou protesto genérico de provas, em especial pela perícia técnica contábil.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do Código de Processo Civil (fl. 17). A embargada ofereceu impugnação, refutando a alegação de falsidade do título, tendo em vista que, além de não apresentar qualquer relevância jurídica, o fato de as Certidões de Dívida Ativa acostadas, respectivamente, nos autos e no processo administrativo, estarem assinadas e carimbadas de maneira distinta, não tem influência no trâmite processual. Refutou a ocorrência de decadência e prescrição, defendendo a regularidade dos cálculos. Aduziu ser o embargante parte legítima para responder pelo débito, tendo em vista que não houve nenhuma prova capaz de elidir a presunção de dissolução irregular da empresa-executada. Anuiu com a liberação do valor excedente, tendo em vista o novo valor do débito, em virtude da redução da multa de mora (fls. 212/234).Intimada para manifestação sobre a impugnação e para especificação de provas (fl. 237), o embargante não se manifestou (fl. 237, verso).Determinada a intimação da embargada, esta nada requereu (fls. 238/238, verso).É o relatório. Decido.O pedido de produção de prova pericial não merece acolhimento. É que, o embargante não concorda com o valor exigido, aduzindo a irregularidade do cálculo, mas não aponta qualquer razão específica para a sua discordância. Assim, a alegação restou genérica, inviabilizando não só a produção de prova a respeito, mas também a defesa da embargada, que não tinha como impugná-la, senão também de maneira genérica.De fato, o embargante não tem o direito de produzir prova pericial sem impugnar especificamente a apuração do crédito exequendo, ônus que lhe pertence (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80 e art. 302 c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil). A ação de embargos do executado não se presta à integral verificação da apuração do crédito exeqüendo, motivada exclusivamente por resistência do executado, sob pena de configurar meio ilegítimo de retardamento e de oposição injustificada ao andamento do processo executivo. A jurisprudência não discrepa desse entendimento (TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 223612, Sexta Turma, decisão unânime de 06/12/2007, DJU de 11/02/2008, p. 589, Relatora Consuelo Yoshida).Em consequência, INDEFIRO o pedido de realização de perícia contábil. Não havendo outras provas a produzir e já tendo as partes tido oportunidade de manifestação sobre as já produzidas, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A alegação de ilegitimidade do sócio embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal não merece acolhimento. O embargante não foi incluído no polo passivo da execução por ter havido desconsideração da personalidade jurídica da devedora principal nem pelo mero inadimplemento, mas porque seu nome consta da CDA, que estampa crédito tributário que goza da presunção legal de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80).Ademais, em 08/10/1999, a embargante não foi localizada em seu endereço (fls. 11 e 17 dos autos executivos), cabendo a presunção de encerramento irregular de suas atividades e, portanto, a responsabilização dos administradores nos exatos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Na época da presumida dissolução irregular, o sócio embargante tinha poderes de gerência, pois, nos termos do Contrato Social, acostado às fls. 146/147 da execução fiscal, a gerência da sociedade será exercida pelos treis sócios indiferentemente, em conjunto, ou cada um por si, sendo-lhes vedado o uso da firma para negócios alheios aos fins sociais.. Desse modo, não havendo nos autos qualquer elemento que permita concluir pela ilegitimidade do sócio embargante, deve prevalecer a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA.A alegação de excesso de penhora não pode ser conhecida em sede de embargos do executado. Trata-se de matéria a ser conhecida em sede de execução, nos termos da lei (art. 685, inciso I, do Código de Processo Civil) e de acordo com jurisprudência pacífica (STJ, Recurso Especial n. 531307, Processo n. 200300708594/RS, Segunda Turma, decisão de 05/12/2006, DJ de 07/02/2007, p. 277, Relator João Otávio de Noronha; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 831789, Processo n. 200061820026403/SP, Sexta Turma, decisão de 24/01/2007, DJU de 19/03/2007, p. 391, Relatora Consuelo Yoshida; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1104123, Processo n. 200461820011387/SP, Quarta Turma, decisão de 19/07/2006, DJU de 29/11/2006, p. 355, Relatora Alda Basto).Ainda que assim não fosse, uma vez constatada a prática de ato ilícito, os representantes da empresa se tornam pessoalmente responsáveis.No tocante às alegações de nulidade da

Certidão de Dívida Ativa, decadência e prescrição, o embargante não possui interesse processual nestes autos, porque o mérito de referidos pedidos já foi analisado no bojo da execução fiscal, quando da análise da exceção de pré-executividade oposta pelo executado, ora embargante, a qual foi impugnada, mediante a interposição do agravo de instrumento, pendente de julgamento (fls. 165/170 e 212/214). Nesse caso, a via processual dos embargos do executado encontra-se preclusa nesta instância, considerando que o embargante não inovou em suas alegações.Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO de reconhecimento de nulidade da penhora, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. No que se refere às alegações de nulidade da CDA, decadência e prescrição, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL 1.025/69, já incluídos no valor exigido nos autos principais.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

0000346-92.2009.403.6182 (2009.61.82.000346-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050371-27.2000.403.6182 (2000.61.82.050371-0)) RD&D IND/ E COM/ DE CONFECCOES IMP/ E EXP/ LTDA X RONNY ISRAEL(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0050371-27.2000.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa sob o n. 80.2.99.089433-60 referentes a contribuição ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ.Alegou o embargante:a) que em relação ao exercício de 1995, optou pelo Lucro Presumido/Arbitrado, efetuando o recolhimento do IRPJ devido naquele exercício, utilizando-se, também, do instituto da compensação, por ser detentor de um crédito de IRPJ no valor de 3.206,17 UFIRs; b) ser indevida a cumulação da cobrança de multa e juros moratórios, o que constitui bis in idem, totalmente defeso pela Constituição Federal;c) impossibilidade de cobrança de juros de mora excedente a 1% (um por cento) ao mês, em face do disposto no art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal;d) inconstitucionalidade e ilegalidade da taxa SELIC, bem como a ocorrência de bis in idem na aplicação da taxa SELIC, juntamente com a correção monetária.e) ser necessária a juntada do processo administrativo relativo à execução fiscal, a fim de verificar a verdadeira extensão e o real valor do débito;f) nulidade da Certidão de Dívida Ativa, por apontar genericamente o débito, sem mencionar com precisão a origem, a natureza e o montante devido, dificultando a defesa da embargante, em claro cerceamento de defesa.Requereu sejam julgados totalmente procedentes os presentes embargos. Apresentou protesto genérico por provas, especialmente pela juntada de novos documentos e do processo administrativo (fls. 02/57).Os autos foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (fl. 60).A embargada apresentou impugnação (fls. 61/85). Preliminarmente, alegou que a questão relativa à compensação foi atingida pela preclusão consumativa e coisa julgada (art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil), considerando a discussão havida a tal respeito nos autos da execução fiscal, que resultou na retificação da Certidão de Dívida Ativa. No mérito, aludiu a insuficiência de crédito para extinção do débito havido pela embargante. Defendeu a cobrança cumulativa dos juros e multa, bem como a aplicação da taxa SELIC. Requereu sejam os embargos sejam extintos, sem julgamento do mérito, em relação à arguição de compensação, e, no mérito, improcedentes, com a condenação da embargante nas custas, despesas processuais e demais cominações legais. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como para especificar e justificar as provas que pretende produzir (fl. 86), a embargante reiterou os argumentos da inicial, informando não ter mais provas a produzir (fls. 87/95).Determinada a intimação da embargada (fl. 97), ela pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 98/99). É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, cabe esclarecer que a questão relativa a alegada compensação não está preclusa, uma vez que não houve pronunciamento deste juízo nos autos principais. Não obstante, a embargante já tenha arguido a ocorrência de compensação naqueles autos, não houve análise do mérito da pretensão da embargante. Ademais, a oposição aconteceu após a resposta da autoridade administrativa naqueles autos.A alegação de nulidade da CDA, por cerceamento do direito de defesa do embargante em virtude da ausência do Processo Administrativo, não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome dos devedores, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.Ademais, o processo administrativo sequer é elemento indispensável ao ajuizamento da execução fiscal, não estando a embargada obrigada a fazer a sua juntada, como regra.A alegação de extinção dos créditos exequendos mediante compensação não pode ser acolhida. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidi-la mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80). No caso, não houve a produção de prova pericial, indispensável para comprovar as alegações da embargante de extinção dos créditos executados, mediante compensação e pagamento. Desse modo, cabe o

acolhimento das suas alegações apenas na medida em que foram reconhecidas pela embargada.A autoridade administrativa informou ter sido comprovado o direito de compensação até o montante de 1.597,48 UFIR (fl. 79), tendo havido o abatimento de referida parcela, considerando que houve a exclusão do vencimento original de 30/06/1995 e parte do vencimento de 31/07/1995 (fls. 04 e 124/130 da execução fiscal). Nesse caso, não havendo prova em sentido contrário, sendo presumida a legitimidade da exigência, o pedido de extinção da execução não pode ser acolhido.A alegação de inexigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora não merece acolhimento. Os dois acréscimos possuem finalidades diversas, têm sua incidência prevista no Código Tributário Nacional (art. 161) e estão fixados na legislação tributária, devidamente mencionada na CDA.Os juros de mora representam a reposição das perdas suportadas pelo credor ao permanecer sem receber os frutos produzidos por seu crédito durante o tempo decorrido entre o vencimento da obrigação e o efetivo pagamento. A multa de mora constitui pena a ser infligida ao devedor impontual.A jurisprudência está consolidada nesse sentido há muito tempo (Súmula TFR n. 209).A alegação da embargante de que os juros de mora calculados pela taxa SELIC são indevidos deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele.Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Higino Cinacchi, DJU de 15/03/2006, p. 345).O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637).Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do Decreto-Lei n. 1.025/69, já incluídos no valor exigido nos autos principais.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

0031381-70.2009.403.6182 (2009.61.82.031381-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002850-71.2009.403.6182 (2009.61.82.002850-6)) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, que o executa nos autos dos executivos fiscais n.º 0002850-71.2009.403.6182, 0002856-78.2009.403.6182 e 0002865-40.2009.403.6182.Alegou que a pretensão da Municipalidade de ver satisfeito o crédito referente à taxa de serviços de limpeza não pode prevalecer, diante da ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, que contraria os artigos 77 do CTN e 145, inciso da CF/88. Aduziu existência de impeditivo constitucional, correspondente a imunidade tributária.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos legais (fl. 23).O MUNICIPIO DE SÃO PAULO apresentou impugnação, defendendo a regularidade da CDA, bem como a legalidade e a constitucionalidade da TRSD porque atente aos requisitos da especificidade e divisibilidade e aos princípios constitucionais da igualdade, isonomia e proporcionalidade em relação ao rateio entre contribuintes. Aduziu não ser hipótese de imunidade constitucional, considerando que o art. 150, inciso VI, a, da Constituição Federal se refere aos impostos e não às taxas. Pugnou pela improcedência dos presentes embargos com a condenação do Embargante no pagamento dos honorários advocatícios. Requer o julgamento antecipado da lide (fls. 25/37).Determinada a intimação da embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como para que especificasse as provas que pretendia produzir, a embargante reiterou os termos da inicial, esclarecendo não ter outras provas a produzir (fls. 39/41).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único da Lei n.º 6.830/80.A alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD não pode ser acolhida.A taxa de resíduos sólidos domiciliares - TRSD é tributo instituído na Lei n.º 13.478/2002 e vinculado à prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos pelo Poder Público Municipal.O fato imponível constitui a utilização efetiva ou potencial dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares (residencial e não residencial), nos termos dos artigos 83 e 84 da Lei n.º 13.478/2002. Trata-se de serviço específico prestado uti singuli, in verbis:Art. 83. Fica instituída a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD destinada a custear os serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de fruição

obrigatória, prestados em regime público nos limites territoriais do Município de São Paulo.Art. 84. Constitui fato gerador da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, a utilização potencial de serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória, prestados em regime público.(...) 2º. A utilização potencial dos serviços de que trata este artigo ocorre no momento de sua colocação, à disposição dos usuários, para fruição. 3º. O fato gerador da Taxa ocorre no último dia de cada mês, sendo o seu vencimento no quinto dia útil do mês subsequente. E, sua base de cálculo equivalente ao custo dos serviços (artigo 85 caput) rateado entre os contribuintes, na proporção do volume de geração potencial de resíduos sólidos domiciliares (artigo 85, Parágrafo único) e não tem identidade com a base de cálculo do IPTU, que consiste no valor venal do imóvel.Com efeito, harmoniza-se a taxa de resíduos sólidos domiciliares aos dispositivos do art. 145, II e 2º da Constituição Federal e artigo 77 do CTN.Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:(...)II. taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição; 2º. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a impostos, nem ser calculada em função do capital das empresas.Ainda com relação à base de cálculo, a lei disciplina que o próprio contribuinte deve informar à administração em que faixa se encaixa seu imóvel (Unidade Geradora de Resíduos - URG), indicando o volume de geração potencial de litros de resíduos por dia (Art. 90. Caberá aos contribuintes a declaração quanto à classificação de sua UGR nas faixas previstas no artigo anterior).Assim, conclui-se da norma instituidora da TRSD que a taxa de remoção de lixo domiciliar se refere a serviço divisível (cada contribuinte se enquadra em determinado patamar de volume de lixo, de acordo com a tabela prevista na lei) e específico (eis que é direcionada a contribuinte específico que utiliza efetiva ou potencialmente o serviço de remoção de lixo domiciliar), não havendo que se falar em inconstitucionalidade da sua exigência.Neste sentido, julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE. LEGITIMIDADE DO CROSP. TRSD. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 13.478/2002. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 14.125/20051. Apelação não conhecida no que se refere à inexigibilidade de recolhimento da TRSS, por não fazer parte do pedido deduzido na inicial. 2. Comprovação da legitimidade do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo - CROSP para propositura de demanda em que se pretende afastar o recolhimento da taxa de resíduos sólidos domiciliares cobrada da própria autarquia. 3. A taxa de resíduos sólidos domiciliares é tributo instituído na Lei nº 13.478/2002 e vinculado à prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos pelo Poder Público Municipal. 4. O fato imponível constitui a utilização efetiva ou potencial dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares (residencial e não residencial), nos termos dos arts. 83 e 84 da Lei nº 13.478/2002. Trata-se de serviço específico prestado uti singuli. 5. A base de cálculo equivale ao custo dos aludidos serviços transporte, nos termos do art. 85 da Lei nº 13.478/2002 e não tem identidade com a base de cálculo do IPTU, que consiste no valor venal do imóvel. 6. Harmoniza-se a taxa de resíduos sólidos domiciliares aos dispositivos do art. 145, II e 2º da Constituição Federal e artigo 77 do CTN. 7. Também não se há falar em imunidade recíproca, inexistente à espécie, à luz do art. 150, VI a e 2º da Constituição Federal, por referir-se exclusivamente aos impostos. 8. Revogados os dispositivos da Lei nº 13.478/02 que instituiu a referida taxa e previa o custeio dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares pela Lei nº 14.125/2005. (TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 284490, Processo: 2003.61.00.028381-4, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 20/01/2011, Fonte: DJF3 CJ1, DATA:26/01/2011, PÁGINA: 360, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA)Registre-se ainda, que o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido da constitucionalidade da cobrança de taxa de coleta de lixo, mediante a edição da Súmula Vinculante 19: A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.Finalmente, a imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, refere-se exclusivamente aos impostos e não às taxas, portanto, no caso vertente, tratando-se de cobrança de Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, não há que se falar em imunidade tributária como pretende o Embargante.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para as execuções fiscais n. 0002850-71.2009.403.6182, 0002856-78.2009.403.6182 e 0002865-40.2009.403.6182.Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

0031387-77.2009.403.6182 (2009.61.82.031387-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007553-79.2008.403.6182 (2008.61.82.007553-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN

OZAWA OZAI) X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO E SP128014 - ALEXANDRE LUIS MENDONCA ROLLO E SP042194 - CARLOS ROBERTO RICCIO GENOVEZZI E SP156566 - CLOVIS DA SILVA HATIW LÚ JUNIOR E SP179167 - MARCELO AGUIAR MARQUES E SP158377 - MEIRE APARECIDA FERNANDES E SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ, que a executa nos autos do executivo fiscal n.º 0007553-79.2008.403.6182, cobrando débito relativo a Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares (TRSD).Sustentou ser parte ilegítima para responder pelo tributo exigido, em razão de não ter a propriedade nem sequer o domínio útil ou posse do bem tributado, sendo mera credora hipotecária, devendo a execução ser direcionada para o seu verdadeiro proprietário. Requereu a procedência dos presentes embargos, com a condenação da Embargada no pagamento das custas do processo e honorários advocatícios (fls. 02/15).Colacionou documentos.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 18).Intimada para impugnação, mediante carta com aviso de recebimento, a embargada não se manifestou (fl. 20, verso).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80.A Embargante-CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal apensa, em razão de sua qualidade de mera credora hipotecária, considerando que a matrícula do imóvel indica a formalização de instrumento particular, no qual figura como proprietária Almerinda Rodrigues, que deu o imóvel matriculado em primeira e especial hipoteca (fls. 09/11).No caso, não consta da matrícula nenhuma indicação de sua transmissão à embargante.Assim, a embargante não se reveste de nenhuma das faculdades inerentes à propriedade, notadamente as faculdades relativas à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são do proprietário, nos termos dos arts. 32 e 34 do CTN, o primeiro dispondo que esse imposto tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, e o art. 34 definindo como contribuinte o possuidor a qualquer título.Registre-se que a situação possessória, na hipótese dos autos, é da mesma natureza daquela em que se encontra qualquer outro titular de direito real de fruição do imóvel, entre eles o usufrutuário, o titular do direito de uso ou de habitação, aos quais o Código Civil imputa a responsabilidade pelas as despesas ordinárias de conservação... , bem como as prestações e os tributos devidos pela posse ou rendimento da coisa usufruída (arts. 1.403, 1.413 e 1.416).Ao contrário do que pretende a exequente-embargada, não se justifica que os tributos referentes ao imóvel, no caso vertente o Imposto Predial e Territorial Urbano e a Taxa de Resíduos Sólidos domiciliares (TRSD), sejam pagos por terceiros, a quem não é dado usufruir do imóvel, sob pena de grave ofensa ao princípio da vedação do enriquecimento sem causa.Ademais, o credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC). Portanto, é da proprietária a responsabilidade pelo pagamento do tributo exigido na ação executiva a que se reportam os presentes embargos à execução.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, reconhecendo a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para figurar no polo passivo da execuçao fiscal apensa, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Condeno a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da dívida, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.Transitada em julgado, desapensem-se e expeça-se Alvará de Levantamento em favor da embargante/executada, da quantia depositada nos autos da ação executiva.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0030473-42.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043825-38.2009.403.6182 (2009.61.82.043825-3)) RUDELLI SERGIO ANDREA ARISTIDE(SP192157 - MARCOS DAVI MONEZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
RUDELLI SERGIO ANDREA ARISTIDE, qualificado na inicial, ajuizou em 31/05/2011 estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 0043825-38.2009.403.6182. O embargante requereu a procedência dos embargos, para extinguir a execução fiscal, em apenso, por se tratar de título com exigibilidade suspensa. Postulou a condenação da embargada em custas e honorários (fls. 02/19).Intimada para impugnação, a embargada refutou os argumentos do embargante, requerendo sejam os embargos julgados improcedentes (fls. 51/57).Nesta data foi proferida sentença nos autos da execução fiscal, declarando-a extinta, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face de pedido da exequente.É o relatório. Passo a decidir.Considerando a sentença extintiva da ação de execução que deu origem aos presentes Embargos à Execução, deixa de existir objeto na presente ação.Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já fixados na execução fiscal em apenso.Traslade-se cópia desta para os autos da execução

fiscal.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013422-23.2008.403.6182 (2008.61.82.013422-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023339-04.1987.403.6182 (87.0023339-0)) ZILAH RIVA DOS SANTOS(SP184028 - ARTHUR FERREIRA GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Trata-se de embargos de terceiro, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0023339-04.1987.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos tributários devidos pelos executados Fernando Alencar Pinto S/A Importação e Exportação e Osvaldo Tadeu dos Santos (fls. 02/13).Em suas razões, a embargante afirmou que parte dos bens penhorados (armário, mesa escrivaninha, cadeiras de escritório, microcomputador e impressora), correspondem a bens móveis de uso profissional do codevedor Osvaldo, os quais são absolutamente impenhoráveis, nos termos do inciso VI, do art. 649, inciso VI, do Código de Processo Civil, por se tratarem de utensílios e instrumentos necessários ao exercício da profissão de Advogado.Aduziu não ter sido respeitada a sua meação nas penhoras realizadas, uma vez que as constrições recaíram sobre todos os bens em sua integralidade.Arguiu que todos os atos de constrição foram efetuados sem que houvesse a intimação da embargante, devendo, por isso ser declarada a nulidade de todos os atos após a penhora.Protestou provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita. Juntou documentos (fls. 02/29).Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 32), e regularizada a petição inicial (fls. 34/36), a embargada apresentou contestação, defendendo a manutenção da penhora, uma vez que não comprovada a impenhorabilidade alegada. Aduziu não haver qualquer nulidade a ser pronunciada, em face da ausência de prejuízo. Afirmou ser indevida a sua condenação em honorários, uma vez que o cônjuge não se manifestou acerca dos efeitos patrimoniais do seu regime conjugal (fls. 38/43).Intimada para que se manifestasse sobre a impugnação, bem como para que especificasse as provas que pretendia produzir (fl. 44), a embargante reiterou os argumentos da petição inicial (fls. 45/47).Intimada a embargada, ela requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 50/51).É o relatório. Passo a decidir.A alegação de nulidade dos atos executórios realizados após a penhora deve ser rejeitada. Isso porque não há qualquer obrigatoriedade na intimação da cônjuge do executado, para validade da penhora. Com efeito, o Código de Processo Civil somente indica a obrigação de intimação da cônjuge, na hipótese de a penhora recair sobre bens imóveis, conforme parágrafo 2º do art. 655.A alegação de impenhorabilidade de parte dos bens penhorados não merece acolhimento.A meação alegada pela embargante não atinge os bens relativos aos instrumentos de profissão, ainda que casados sob o regime de comunhão parcial, conforme dispõe os artigos 1.668, inciso V, e 1.659, inciso V, ambos do Código Civil, motivo pelo qual falta à embargante legitimidade para em nome próprio defender direito alheio, nos termos do art. 6º do Código de Processo Civil.No tocante aos veículos penhorados, a alegação de nulidade da penhora por invasão da meação pertencente à embargante, não merece ser acolhida. O artigo 655-B do Código de Processo Civil estipula que tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. Por outras palavras, tratando-se de bem indivisível, como ocorre com os veículos, objeto da constrição impugnada, a penhora pode recair também sobre a parte correspondente à meação do cônjuge, sem prejuízo do exercício deste direito sobre o produto da arrematação.A jurisprudência nesse sentido é uniforme (STJ, Primeira Turma, Processo 200600224191, Recurso Especial n. 814542, Relator Luiz Fux, decisão de 26/06/2007, DJ de 23/08/2007, p. 214; STJ, Quarta Turma, Processo n. 200401725063, Recurso Especial n. 708143, Relator Jorge Scartezzini, decisão de 06/02/2007, DJ de 26/02/2007, p. 596; STJ, Segunda Turma, Processo n. 199700354504, Recurso Especial n. 132901, Relator Castro Meira, decisão de 05/02/2004, DJ de 15/03/2004, p. 218; TRF 3ª Região, Terceira Turma, Processo n. 200561120064259, Apelação Cível n. 1336637, Relator Juiz Roberto Jeuken, DJF3 de 24/03/2009, p. 804).Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a embargante ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do CPC.Nos termos do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Enquanto perdurar a condição de miserabilidade, permanecerá suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, a obrigação de pagamento dos honorários e do recolhimento das custas pela embargante.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

0038442-45.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511766-91.1996.403.6182 (96.0511766-5)) MARILISA DE RUSSI COLELLA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X INSS/FAZENDA(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO)

Trata-se de embargos de terceiro, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob n. 0511766-91.1996.403.6182, ajuizados por MARILISA DE RUSSI COLELLA, objetivando o desbloqueio do montante constrito, pelo sistema BACENJUD, na sua conta corrente, mantida na Instituição Financeira Banco Bradesco S/A (fls. 02/06, 11/29 e 30/178).Afirmou que a conta bloqueada, apesar de ser conta conjunta com seu marido para o caso de falecimento, pertence exclusivamente a ela e que o montante bloqueado corresponde em sua totalidade as

suas verbas salariais e de aposentadoria juntadas durante toda sua vida. Aduziu estar sofrendo lesão grave em seu patrimônio, pois todo o seu dinheiro que recebeu pelos seus esforços trabalhando durante anos, em garantia para a sua velhice, foi bloqueado na execução. Mencionou, ainda, que não é parte na execução fiscal, requerendo a liberação do seu dinheiro na totalidade, ou, de pelo menos excluir a metade da penhora, preservando-se assim a parte do valor da meação da esposa.Acrescentou que a conta bloqueada, apesar de conjunta, somente é movimentada pela requerente, e que o montante constrito é proveniente de seus rendimentos particulares, sendo indevido tal bloqueio. Afirmou que a dívida pertence à empresa, e eventualmente aos sócios, não tendo sido constituída pelo casal.Alegou que o seu rendimento mensal é depositado no Banco Itaú, que na sequência é transferido para o Banco Bradesco, e que conforme se verifica nas inclusas xerocópias das declarações de Imposto de Renda, a embargante obteve no exercício de 2007, rendimentos de R$ 55.249,45, no exercício de 2008, o montante de R$ 55.657,92 e no exercício de 2009, o total de R$ 63.343,32, o que mostra, de forma clara, que o valor mantido na conta conjunta objeto da constrição judicial, trata-se de rendimentos atualizados da requerente.Requereu sejam os embargos julgados procedentes, para deferir o levantamento da penhora realizada sobre o dinheiro de propriedade da embargante, condenando-se a embargada nas custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais. Protestou pela realização de toda prova que se fizer necessária, em especial depoimento pessoal da embargada e oitiva de testemunhas. Juntou documentos.Citada, a embargada afirmou que a propriedade dos bens na constância de casamento em regime de comunhão universal se comunicam, e que os titulares a conta corrente são solidários, e que os documentos juntados pela embargante não são capazes de ilidir a presunção de solidariedade e copropriedade dos valores depositados entre os correntistas. Aludiu à afirmação do coexecutado Oswaldo Colella feita nos autos dos embargos à execução de que é proprietário do valor. Requereu sejam os embargos julgados improcedentes, condenando-se a embargante nas verbas sucumbenciais, bem como em honorários advocatícios a serem arbitrados em 20% sobre o valor dos embargos (fls. 202/207).Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como a especificar e justificar as provas que pretendia produzir (fl. 210), a embargante afirmou, preliminarmente, ter sido reconhecida a nulidade do título executivo no Agravo de Instrumento n. 2004.03.00.003984-9, devendo ser extinta a execução fiscal, uma vez que o título que a embasa é nulo, e gera reflexos na presente ação. Afirmou que os proventos da aposentadoria estão excluídos da comunhão por força do art. 1.659, inciso VI do Código Civil, e que em nenhum momento houve depósito de valores originados da empresa executado. Reiterou o pedido de liberação do valor constrito, total ou parcialmente, não tendo requerido a produção de provas (fls. 211/220).Intimada a embargada, ela requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 222).É o relatório. Passo a decidir.A preliminar de reconhecimento de nulidade do título executivo deve ser rejeitada. Isso porque referida decisão limita-se ao coexecutado Antonio Colella, não atingindo a validade da execução no tocante aos demais executados. Cabe ressaltar que a validade da CDA já foi reconhecida por este juízo.Cumpre ressaltar que o art. 1.046 do Código de Processo Civil estatui poder valer-se da ação de embargos de terceiro aquele que não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens. Portanto, além de ostentar a qualidade de terceiro, o embargante deve ser senhor ou possuidor da coisa ou do direito que tenha sofrido constrição judicial, na lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery (in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.347).Ainda, considera-se também terceiro o cônjuge quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação (artigo 1.046, parágrafo 3º, do CPC).Pois bem. Passo a análise dos autos.O pedido de exclusão dos valores bloqueados da constrição judicial, sob a alegação de que a conta corrente pertence exclusivamente à embargante, deve ser parcialmente acolhido. Os documentos juntados com a inicial são insuficientes para fazer prova de que o montante penhorado, de R$ 130.489,06, seja de propriedade exclusiva da embargante.Com efeito, os extratos juntados aos autos indicam que houve a entrada de valores mensais, correspondentes aos valores creditados no Banco Itaú, porém referido montante foi efetivamente movimentado no decorrer do mês, não havendo comprovação de que foi amealhado, como se afere nos documentos de fls. 111, 112, 115 e 116. Ademais, verifica-se a efetivação de outros créditos, de origem diversa da mencionada pela embargante, conforme extratos de fls. 113 e 114.Por outro lado, há nos autos prova do casamento da embargante com o coexecutado OSWALDO COLELLA, realizado em 22/12/1973 (fl. 36), sob o regime da comunhão universal de bens.Não se comprovou nos autos que a falta de recolhimento do débito exequendo pela empresa executada propiciou vantagem econômica para o coexecutado OSWALDO COLELLA e sua esposa. Assim, assiste razão à embargante quanto à preservação da sua meação, eis que as obrigações provenientes de atos ilícitos, civis ou criminais, cometidos pelo outro cônjuge, não se comunicam, salvo quando se revertem em proveito do casal, e a prova dessa reversão competia à embargada.Tal posicionamento coaduna com a pacífica jurisprudência pátria:EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL. MEAÇÃO. EXCLUSÃO. SÚMULA 251 DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. A meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal. (Súmula 251 do C. STJ). 2. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME, NECESSÁRIO - 92371, Processo: 2004.03.99.009743-5, UF: SP, Órgão Julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, Data do Julgamento: 09/02/2011, Fonte: DJF3 CJ1, DATA:15/03/2011, PÁGINA: 525, Relator: JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY)PROCESSUAL CIVIL.

EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. MEAÇÃO DO CÔNJUGE DO EXECUTADO. AFASTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Já se encontra pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, em execução fiscal, na cobrança de dívidas fiscais contra empresa em que o marido seja sócio, há de se excluir a meação da mulher sobre o bem de propriedade do casal que foi objeto de penhora, notadamente nos casos em que o credor não comprovou a existência de benefício do cônjuge com o produto da infração cometida pela empresa.2. O artigo 1º da Lei 8.009/90 estabeleceu a impenhorabilidade do bem de família com o objetivo de assegurar o direito de moradia e garantir que o imóvel não seja retirado do domínio do beneficiário.3. Mantida a verba honorária fixada na sentença.4. Apelação improvida.(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1407398, Processo: 2009.03.99.009143-1, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 10/03/2011, Fonte: DJF3 CJ1, DATA:16/03/2011, PÁGINA: 543, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Assim, ante a ausência de comprovação pela embargada que a falta de recolhimento dos tributos pela empresa executada propiciou vantagem econômica para o coexecutado e sua esposa, a constrição não pode subsistir sobre a meação da Embargante.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à meação da embargante e declarar insubsistente a penhora realizada nos autos da execução fiscal sobre o percentual de 50% do valor do depósito de fl. 204 do feito executivo.Condeno a embargada em honorários advocatícios, que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal.Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL
0532012-65.1983.403.6182 (00.0532012-7) - IAPAS/CEF(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X JOSE RODRIGUES DA SILVA
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa.Em atenção ao inciso VI, do artigo 121, do Provimento COGE n. 64/2005, alterado pelo Provimento da COGE n. 78/2007, foi proferido despacho determinando que a exequente informasse a este Juízo o número correto do CNPJ/CPF do executado, sob pena de extinção da presente execução fiscal, com fulcro no inciso VI, do artigo 267, do CPC (fl. 49). Devidamente intimada, a exequente não informou o número do CPF do responsável JOSÉ RODRIGUES DA SILVA (fls. 49, verso e 53).É o relatório. Passo a decidir.Considerando os termos do artigo 121, V, do Provimento COGE 64/2005, alterado pelo Provimento COGE 78/2007, o exequente deve trazer aos autos elementos que viabilizem a correta identificação do executado, sob pena de extinção pela inexequibilidade do título. A falta de certeza sobre a identidade do sujeito passivo da obrigação tributária leva, invariavelmente, à carência da ação, pois não há interesse processual a ser exercido.Assim, necessária a indicação do número do CNPJ / CPF da parte executada na petição inicial, nas execuções fiscais, tendo em vista tratar-se de elemento necessário para a identificação de homônimos no fornecimento de certidões, evitar fraudes, litispendência, e melhor controlar o ajuizamento das ações de um modo geral e, portanto, imprescindível.Além disso, inexiste afronta ao disposto no art. 282 do CPC, uma vez que, ao destinar-se à identificação da parte de forma inequívoca, coaduna-se, perfeitamente, à finalidade a que se destina esse dispositivo legal.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.PRI.

0034630-64.1988.403.6182 (88.0034630-8) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 0) X MARSIN IND/ IMP/ E COM/ LTDA X JOAO LOEB X ADINA EMILIETTA PALLA(SP172671 - ANDREA FERRAZ DO AMARAL DE TOLEDO SANTOS)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os embargos à execução n. Embargos_nº opostos pelo devedor objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados procedentes, reconhecendo como indevido o crédito tributário exigido na presente execução fiscal (fls. Traslado_Emb_fl), com trânsito em julgado em Data_do_Tânsito (fl. Trânsito_fl).É o relatório. Passo a decidir.A sentença de procedência dos embargos do devedor desconstitui o título executivo. Nesse caso, desaparece tanto o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), como também um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da execução (art. 586 do CPC), impondo-se a extinção do processo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual e de interesse processual superveniente, com base no art. 267, inciso IV e VI, c/c os arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento ou ofício, se necessário.Oportunamente, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

0037152-64.1988.403.6182 (88.0037152-3) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(SP014453 - RENATO DAVINI) X STANLEY HOME PRODUTOS PARA O LAR LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os embargos à execução n. Embargos_nº opostos pelo devedor objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados procedentes, reconhecendo como indevido o crédito tributário exigido na presente execução fiscal (fls. Traslado_Emb_fl), com trânsito em julgado em Data_do_Tânsito (fl. Trânsito_fl).É o relatório. Passo a decidir.A sentença de procedência dos embargos do devedor desconstitui o título executivo. Nesse caso, desaparece tanto o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), como também um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da execução (art. 586 do CPC), impondo-se a extinção do processo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual e de interesse processual superveniente, com base no art. 267, inciso IV e VI, c/c os arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento ou ofício, se necessário.Oportunamente, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

0025408-38.1989.403.6182 (89.0025408-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X WASTEC EMPREENDIMENTOS LTDA
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os embargos à execução n. Embargos_nº opostos pelo devedor objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados procedentes, reconhecendo como indevido o crédito tributário exigido na presente execução fiscal (fls. Traslado_Emb_fl), com trânsito em julgado em Data_do_Tânsito (fl. Trânsito_fl).É o relatório. Passo a decidir.A sentença de procedência dos embargos do devedor desconstitui o título executivo. Nesse caso, desaparece tanto o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), como também um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da execução (art. 586 do CPC), impondo-se a extinção do processo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual e de interesse processual superveniente, com base no art. 267, inciso IV e VI, c/c os arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento ou ofício, se necessário.Oportunamente, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

0503664-11.1991.403.6100 (91.0503664-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP100005 - PAULA URENHA) X OCRIM S/A PRODS ALIMENTICIOS
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os embargos à execução n. 92.0500432-4 opostos pelo devedor objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados procedentes, reconhecendo como indevido o crédito tributário exigido na presente execução fiscal (fls. 26/32), com trânsito em julgado em 28/11/2011 (fl. 32, verso).É o relatório. Passo a decidir.A sentença de procedência dos embargos do devedor desconstitui o título executivo. Nesse caso, desaparece tanto o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), como também um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da execução (art. 586 do CPC), impondo-se a extinção do processo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual e de interesse processual superveniente, com base no art. 267, inciso IV e VI, c/c os arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Custas pelo exequente. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento ou ofício, se necessário.Oportunamente, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

0409177-94.1991.403.6182 (00.0409177-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CIA/ NACIONAL DE TECIDOS
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os embargos à execução n. Embargos_nº opostos pelo devedor objetivando a desconstituição do título executivo, foram

julgados procedentes, reconhecendo como indevido o crédito tributário exigido na presente execução fiscal (fls. Traslado_Emb_fl), com trânsito em julgado em Data_do_Tânsito (fl. Trânsito_fl).É o relatório. Passo a decidir.A sentença de procedência dos embargos do devedor desconstitui o título executivo. Nesse caso, desaparece tanto o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), como também um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da execução (art. 586 do CPC), impondo-se a extinção do processo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual e de interesse processual superveniente, com base no art. 267, inciso IV e VI, c/c os arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento ou ofício, se necessário.Oportunamente, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

0500441-95.1991.403.6182 (91.0500441-1) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(SP030099 - ROBERTO KAZUO KANASHIRO) X MONSANTO DO BRASIL S/A(SP072626 - BEATRIZ DE OLIVEIRA MARCONDES)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os embargos à execução n. Embargos_nº opostos pelo devedor objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados procedentes, reconhecendo como indevido o crédito tributário exigido na presente execução fiscal (fls. Traslado_Emb_fl), com trânsito em julgado em Data_do_Tânsito (fl. Trânsito_fl).É o relatório. Passo a decidir.A sentença de procedência dos embargos do devedor desconstitui o título executivo. Nesse caso, desaparece tanto o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), como também um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da execução (art. 586 do CPC), impondo-se a extinção do processo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual e de interesse processual superveniente, com base no art. 267, inciso IV e VI, c/c os arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento ou ofício, se necessário.Oportunamente, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

0909579-21.1991.403.6182 (00.0909579-9) - FAZENDA NACIONAL X FAMA FERRAGENS S/A(SP171291 - MARIA LUIZA DE SABOIA CAMPOS A. DE OLIVEIRA)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os embargos à execução n. Embargos_nº opostos pelo devedor objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados procedentes, reconhecendo como indevido o crédito tributário exigido na presente execução fiscal (fls. Traslados_Emb_fls), com trânsito em julgado em Data_do_Transito (fl. Transito_fl).É o relatório. Passo a decidir.A sentença de procedência dos embargos do devedor desconstitui o título executivo. Nesse caso, desaparece tanto o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), como também um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da execução (art. 586 do CPC), impondo-se a extinção do processo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual e de interesse processual superveniente, com base no art. 267, inciso IV e VI, c/c os arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento ou ofício, se necessário.Oportunamente, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

0507409-97.1998.403.6182 (98.0507409-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ E COM/ REGAN LTDA X CLAUDEIR DONISETE DA SILVA X DULCE CALLEGARI COLONHEZI X LAURINDO COLONHEZI(SP186833 - SIMONE TONETTO)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa.De acordo com informações prestadas pela exequente, a devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.Considerando a informação de encerramento da falência (fl. 322/326), vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do

processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento ou ofício, se necessário.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

0539136-74.1998.403.6182 (98.0539136-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNITED AIR LINES INC(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP146726 - FABIOLA NABUCO LEVA E SP234087 - FELIPE FROSSARD ROMANO)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os embargos à execução n. Embargos_nº opostos pelo devedor objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados procedentes, reconhecendo como indevido o crédito tributário exigido na presente execução fiscal (fls. Traslados_Emb_fls), com trânsito em julgado em Data_do_Transito (fl. Transito_fl).É o relatório. Passo a decidir.A sentença de procedência dos embargos do devedor desconstitui o título executivo. Nesse caso, desaparece tanto o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), como também um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da execução (art. 586 do CPC), impondo-se a extinção do processo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual e de interesse processual superveniente, com base no art. 267, inciso IV e VI, c/c os arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento ou ofício, se necessário.Oportunamente, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

0058606-80.2000.403.6182 (2000.61.82.058606-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP142512 - MARCELO CHUERE NUNES E SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA E SP247423 - DIEGO CALANDRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP285008 - EDIMEIA PINTO RAMOS DE SOUZA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS E SP189485 - CAROLINE MAIA CARRIJO E SP256797 - ALEXANDRE MIURA IURA E SP185666 - LEANDRA FERREIRA DE CAMARGO)
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a um salário mínimo (R$ 622,00), ou seja, R$ 27,65.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a um salário mínimo vigente no país, diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça

normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento.No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe:Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposicão de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou opoentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R$ 10.000,00 (dez mil reais).Aliás, a recém-editada Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, também dispensou os Conselhos Profissionais de perseguir a satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê dos artigos 7º e 8º: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o - Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o - O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o.Art. 8o Os

Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996).Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIRI - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exeqüendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exeqüente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.(TRF3ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQÜENTE. DÉBITO INFERIOR A R$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exeqüente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de oficio, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do

caso.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0066448-14.2000.403.6182 (2000.61.82.066448-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. MARILDA NABHAN) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os embargos à execução n. Embargos_nº opostos pelo devedor objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados procedentes, reconhecendo como indevido o crédito tributário exigido na presente execução fiscal (fls. Traslado_Emb_fl), com trânsito em julgado em Data_do_Tânsito (fl. Trânsito_fl).É o relatório. Passo a decidir.A sentença de procedência dos embargos do devedor desconstitui o título executivo. Nesse caso, desaparece tanto o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), como também um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da execução (art. 586 do CPC), impondo-se a extinção do processo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual e de interesse processual superveniente, com base no art. 267, inciso IV e VI, c/c os arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento ou ofício, se necessário.Oportunamente, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

0066465-50.2000.403.6182 (2000.61.82.066465-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. MARILDA NABHAN) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os embargos à execução n. Embargos_nº opostos pelo devedor objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados procedentes, reconhecendo como indevido o crédito tributário exigido na presente execução fiscal (fls. Traslado_Emb_fl), com trânsito em julgado em Data_do_Tânsito (fl. Trânsito_fl).É o relatório. Passo a decidir.A sentença de procedência dos embargos do devedor desconstitui o título executivo. Nesse caso, desaparece tanto o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), como também um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da execução (art. 586 do CPC), impondo-se a extinção do processo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual e de interesse processual superveniente, com base no art. 267, inciso IV e VI, c/c os arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento ou ofício, se necessário.Oportunamente, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

0044072-92.2004.403.6182 (2004.61.82.044072-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRAPZOL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP122828 - JOSE RICARDO M DE MIRANDA COUTO)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, à fl. 56/60.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desconstituo a penhora de fls. 29/30, liberando o depositário de seu encargo.Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0060138-50.2004.403.6182 (2004.61.82.060138-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CENTRO MEDICO ESPECIALIZADO S/C LTDA(SP021345 - WLADMIR GUBEISSI PINTO)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os embargos à execução n. 2005.6182.015084-7 opostos pelo devedor objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados procedentes, reconhecendo como indevido o crédito tributário exigido na presente execução fiscal (fls. 28/36Traslado_Emb_fl), com trânsito em julgado em 20/01/2011 (fl. 36, verso).É o relatório. Passo a decidir.A sentença de procedência dos embargos do devedor desconstitui o título executivo. Nesse caso, desaparece tanto o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), como também um dos pressupostos processuais de constituição e

desenvolvimento válido e regular da execução (art. 586 do CPC), impondo-se a extinção do processo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual e de interesse processual superveniente, com base no art. 267, inciso IV e VI, c/c os arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Custas recolhidas (fl. 06).Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento ou ofício, se necessário.Oportunamente, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

0063072-78.2004.403.6182 (2004.61.82.063072-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITAPETININGA(SP162450 - EUGÊNIA SCOTT) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os embargos à execução n. Embargos_nº opostos pelo devedor objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados procedentes, reconhecendo como indevido o crédito tributário exigido na presente execução fiscal (fls. Traslado_Emb_fl), com trânsito em julgado em Data_do_Tânsito (fl. Trânsito_fl).É o relatório. Passo a decidir.A sentença de procedência dos embargos do devedor desconstitui o título executivo. Nesse caso, desaparece tanto o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), como também um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da execução (art. 586 do CPC), impondo-se a extinção do processo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual e de interesse processual superveniente, com base no art. 267, inciso IV e VI, c/c os arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento ou ofício, se necessário.Oportunamente, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

0044328-64.2006.403.6182 (2006.61.82.044328-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DAUTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X WOLFGANG PETER DAUCH X THOMAS GUNTHER DAUCH
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os embargos à execução n. Embargos_nº opostos pelo devedor objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados procedentes, reconhecendo como indevido o crédito tributário exigido na presente execução fiscal (fls. Traslados_Emb_fls), com trânsito em julgado em Data_do_Transito (fl. Transito_fl).É o relatório. Passo a decidir.A sentença de procedência dos embargos do devedor desconstitui o título executivo. Nesse caso, desaparece tanto o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), como também um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da execução (art. 586 do CPC), impondo-se a extinção do processo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual e de interesse processual superveniente, com base no art. 267, inciso IV e VI, c/c os arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento ou ofício, se necessário.Oportunamente, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

0043825-38.2009.403.6182 (2009.61.82.043825-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RUDELLI SERGIO ANDREA ARISTIDE(SP192157 - MARCOS DAVI MONEZZI)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões da Dívida Ativa nº 80.1.09.003171-68 e 80.1.09.006778-81, acostadas aos autos (fls. 02/18).Devidamente citado (fl. 21), foi formalizada penhora que recaiu sobre o bem imóvel, objeto da matrícula n. 63.224 (fls. 24/31), e opostos embargos à execução, distribuídos sob o n. 0030473-42.2011.403.6182.Foi determinada a suspensão do andamento da presente execução fiscal, com fundamento no art. 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (fl. 33).Sobreveio requerimento da exequente para extinção desta execução, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da adesão do contribuinte ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009, antes do ajuizamento da presente execução (fl. 44).É o relatório. Passo a decidir.Tratando-se de hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito constante do titulo exequendo, nula é a inscrição e a Certidão de Dívida Ativa dela extraída, estando ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, título executivo judicial líquido, certo e exigível (arts. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n.

9.289/96).Condeno a exequente em honorários advocatícios, arbitrados em R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, por ter dado causa ao ajuizamento que se revelou posteriormente indevido e ainda deixou de cancelar a inscrição e solicitar a extinção do feito logo que reconhecida, administrativamente, a ilegitimidade da exclusão da executada do parcelamento.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

0024172-79.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X ZOOMP CONFECCOES LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os embargos à execução n. Embargos_nº opostos pelo devedor objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados procedentes, reconhecendo como indevido o crédito tributário exigido na presente execução fiscal (fls. Traslado_Emb_fl), com trânsito em julgado em Data_do_Tânsito (fl. Trânsito_fl).É o relatório. Passo a decidir.A sentença de procedência dos embargos do devedor desconstitui o título executivo. Nesse caso, desaparece tanto o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), como também um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da execução (art. 586 do CPC), impondo-se a extinção do processo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual e de interesse processual superveniente, com base no art. 267, inciso IV e VI, c/c os arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento ou ofício, se necessário.Oportunamente, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

Expediente Nº 2835

EMBARGOS A EXECUCAO
0035889-59.2009.403.6182 (2009.61.82.035889-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502343-44.1995.403.6182 (95.0502343-0)) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP164393E - JULIANA DA SILVA PARANHOS) X LOLIPLAST COM/ E IND/ LTDA(SP020478 - ARI POSSIDONIO BELTRAN E SP046213 - MARIA SADAKO AZUMA)
Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante (fls. 39/40) em face da sentença proferida às fls. 37/37-verso, que julgou homologou o acordo, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. A embargante, com fundamento no art. 535, inciso I, do Código de Processo Civil requereu o acolhimento dos presentes embargos para que seja esclarecida a sentença embargada afirmando que houve concordância das partes quanto ao valor apurado pela Contadoria Judicial, não tendo havido acordo entre as partes.É o relatório. Passo a decidir.Não há qualquer obscuridade a ser sanada. A obscuridade suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a falta de clareza que impede a compreensão da ideia contida no provimento jurisdicional.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração.PRI.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0052940-93.2003.403.6182 (2003.61.82.052940-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507414-56.1997.403.6182 (97.0507414-3)) INDUVEST COM/ DE CONFECCOES LTDA(SP095271 - VANIA MARIA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)
Trata-se de embargos de declaração opostos pela União (fls. 235/237) em face da sentença proferida às fls. 231/232, que declarou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.A embargante alegou, em síntese, que dentre os benefícios concedidos ao contribuinte pela sua adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09, está a exclusão da parcela referente ao encargo legal do Decreto-Lei n. 1.025/69, motivo pelo qual entende devida a condenação em honorários advocatícios, com fundamento no art. 26 do Código de Processo Civil.Requereu sejam recebidos e providos os presentes embargos, a fim de sanar o vício apontado.É o relatório. Passo a decidir.As razões sustentadas pela embargante nestes embargos declaratórios consistem em um eventual erro de julgamento. Logo, sua apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração.

0015102-48.2005.403.6182 (2005.61.82.015102-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1998.61.82.509591-1) CLUNE PECAS AGRO INDUSTRIAIS LTDA(SP116817 - ALEXANDRE NASSAR LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LIGIA SCAFF VIANNA)
Trata-se de embargos de declaração opostos pela União (fls. 94/96) em face da sentença proferida às fls. 91/91-verso, que homologou a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, por conseguinte, extinguiu o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329, do Código de Processo Civil.A embargante alegou, em síntese, que a sentença deixou de tratar do capítulo obrigatório dos honorários advocatícios. Afirmou que o princípio da causalidade expresso no art. 26, do CPC, não foi excluído pelo regime da Lei n. 11.941/2009, motivo pelo qual entende devida a condenação da ora embargada em verbas honorárias.Requereu sejam recebidos e providos os presentes embargos, a fim de sanar o vício apontado.É o relatório. Passo a decidir.As razões sustentadas pela embargante nestes embargos declaratórios consistem em um eventual erro de julgamento. Logo, sua apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração.

0015111-10.2005.403.6182 (2005.61.82.015111-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026289-87.2004.403.6182 (2004.61.82.026289-0)) CAALBOR ASSESSORES LTDA(SP173130 - GISELE BORGHI BÜHLER) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)
Trata-se de embargos de declaração opostos pela União (fls. 159/162) em face da sentença proferida às fls. 156, que homologou a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e, por conseguinte, extinguiu o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329, do Código de Processo Civil.A embargante alegou, em síntese, que dentre os benefícios concedidos ao contribuinte pela sua adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09, está a exclusão da parcela referente ao encargo legal do Decreto-Lei n. 1.025/69, motivo pelo qual entende devida a condenação em honorários advocatícios, com fundamento no art. 26 do Código de Processo Civil.Requereu sejam recebidos e providos os presentes embargos, a fim de sanar o vício apontado.É o relatório. Passo a decidir.As razões sustentadas pela embargante nestes embargos declaratórios consistem em um eventual erro de julgamento. Logo, sua apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração.

0031946-73.2005.403.6182 (2005.61.82.031946-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045444-76.2004.403.6182 (2004.61.82.045444-3)) VIDRONORT COMERCIO E COLOCACAO DE VIDROS LTDA(SP216436 - SERGIO CASTRO NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Trata-se de embargos de declaração opostos pela União (fls. 129/133) em face da sentença proferida às fls. 126/126-verso, que homologou a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e, por conseguinte, extinguiu o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329, do Código de Processo Civil.A embargante alegou, em síntese, que dentre os benefícios concedidos ao contribuinte pela sua adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09, está a exclusão da parcela referente ao encargo legal do Decreto-Lei n. 1.025/69, motivo pelo qual entende devida a condenação em honorários advocatícios, com fundamento no art. 26 do Código de Processo Civil.Requereu sejam recebidos e providos os presentes embargos, a fim de sanar o vício apontado.É o relatório. Passo a decidir.As razões sustentadas pela embargante nestes embargos declaratórios consistem em um eventual erro de julgamento. Logo, sua apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração.

0010289-41.2006.403.6182 (2006.61.82.010289-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028210-47.2005.403.6182 (2005.61.82.028210-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPRESA DE TRANSPORTES CPT LTDA(SP208356 - DANIELI JULIO)
Trata-se de embargos de declaração opostos pela União (fls. 120/123) em face da sentença proferida às fls. 116/117-verso, que julgou parcialmente procedente o pedido, para desconstituir em parte a CDA n. 80.7.05.007726-94, no montante de R$ 8.975,24, bem como todos os acréscimos legais correspondentes a essa parte do crédito exequendo, declarando extinto o processo: a) no tocante ao pedido relativo à inscrição n. 80.7.05.007726-94, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil; b) no tocante ao pedido relativo à inscrição n. 80.2.05.017637-14, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.A embargante alegou, em síntese, que a sentença embargada deixou de considerar o fato de que o pagamento, efetuado no valor de R$ 8.975,24, já foi devidamente alocado, conforme

demonstrado à fl. 59, bem como a manifestação da Receita Federal às fls. 39/40 da ação executiva. Afirmou que não se pode desconstituir em parte a CDA n. 80.7.05.007726-94, sob pena de imputar duas vezes o mesmo pagamento.Requereu sejam recebidos e providos os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito modificativo, a fim de sanar o vício apontado.É o relatório. Passo a decidir.As razões sustentadas pela embargante nestes embargos declaratórios consistem em um eventual erro de julgamento. Logo, sua apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração.

0017093-25.2006.403.6182 (2006.61.82.017093-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019007-61.2005.403.6182 (2005.61.82.019007-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GUTENBERG MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS LTDA(SP185451 - CAIO AMURI VARGA)
Trata-se de embargos de declaração opostos pela União (fls. 235/239) em face da sentença proferida às fls. 229/229-verso, que homologou a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, julgando extinto o processo, sem apreciação de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil em relação à inscrição em Dívida Ativa n. 80.3.05.000754-39 e, quanto à inscrição em Dívida Ativa n. 80.2.04.058172-99, extinguiu o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil, sem condenação em custas e honorários.A embargante alegou, em síntese, ser a sentença contraditória afirmando que a devida renúncia ao direito sobre o qual se funda, de ações em que o objeto não é o restabelecimento ou reinclusão de parcelamento, não está blindada à dispensa de honorários de sucumbência. Invocou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça.Requereu sejam recebidos e providos os presentes embargos, atribuindo-lhes efeitos infringentes a fim de reformar parcialmente a sentença embargada, com a condenação da ora embargada ao pagamento das verbas de sucumbência.É o relatório. Passo a decidir.As razões sustentadas pela embargante nestes embargos declaratórios consistem em um eventual erro de julgamento. Logo, sua apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração.

0043360-97.2007.403.6182 (2007.61.82.043360-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530375-25.1996.403.6182 (96.0530375-2)) ARTURO JOSE CONDOMI ALCORTA(SP016711 - HAFEZ MOGRABI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)
Trata-se de embargos de declaração opostos pela União (fls. 113/117) em face da sentença proferida às fls. 110/111-verso, que julgou procedente o pedido, declarando a ilegitimidade do embargante para compor o polo passivo da execução fiscal apensa, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.A embargante alegou, em síntese, ser a sentença omissa quanto à análise da incidência ao caso da disposição legal que prevê a responsabilidade solidária dos sócios/administradores quanto aos débitos relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte, prevista no art. 8º do Decreto-Lei n. 1.736/79. Requereu sejam recebidos e providos os presentes embargos, a fim de sanar o vício apontado.É o relatório. Passo a decidir.As razões sustentadas pela embargante nestes embargos declaratórios consistem em um eventual erro de julgamento. Logo, sua apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração.

0017085-77.2008.403.6182 (2008.61.82.017085-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524709-72.1998.403.6182 (98.0524709-0)) COMODITY S/A IMP/ COM/ E EXP/(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Trata-se de embargos de declaração opostos pela União (fls. 142/143) em face da sentença proferida às fls. 139/139-verso, que declarou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.A embargante alegou, em síntese, que dentre os benefícios concedidos ao contribuinte pela sua adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09, está a exclusão da parcela referente ao encargo legal do Decreto-Lei n. 1.025/69, motivo pelo qual entende devida a condenação em honorários advocatícios, com fundamento no art. 26 do Código de Processo Civil.Requereu sejam recebidos e providos os presentes embargos, a fim de sanar o vício apontado.É o relatório. Passo a decidir.As razões sustentadas pela embargante nestes embargos declaratórios consistem em um eventual erro de julgamento. Logo, sua apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração.

0030284-69.2008.403.6182 (2008.61.82.030284-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0005795-80.1999.403.6182 (1999.61.82.005795-0)) JOVIL IND/ DE COSMETICOS IMP/ E EXP/ LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)
Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante (fls. 77/82) em face da sentença proferida às fls. 75/75-verso, que declarou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. A embargante alegou, em síntese, haver contradição na sentença embargada. Aduziu que, ao extinguir o processo por falta de interesse processual em face da confissão do débito havida extrajudicialmente, houve afronta ao Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição afirmando que Apesar da previsão de desistência existente no artigo 6º da Lei 11.941/09 e Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 13, artigo 2º, de 19/11/2009, a executada não concorda com tal medida e requer o normal prosseguimento do feito, pois, apesar de aderir ao parcelamento, não concorda com a obrigatoriedade de desistir de todos os seus recursos, pois os vícios existentes na presente execução continuam a existir, ... Requereu sejam recebidos e providos os presentes embargos, para que seja analisado o mérito de seu recurso.É o relatório. Passo a decidir.As razões sustentadas pela embargada nestes embargos declaratórios consistem em um eventual erro de julgamento. Logo, sua apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração.PRI.

0034415-87.2008.403.6182 (2008.61.82.034415-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0097700-41.1977.403.6182 (00.0097700-4)) RUTE MARIA PIMENTEL X ROSE MEIRE PIMENTEL X REGIANE PIMENTEL(SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI E SP256615 - ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL) X IAPAS/BNH(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)
Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0097700-41.1977.403.6182, ajuizada para a cobrança da contribuição devida ao FGTS, referente às competências compreendidas entre 11/1967 e 01/1973 (NDFG n. 270269/270/271). As embargantes requereram o reconhecimento de prescrição intercorrente ou, subsidiariamente, a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal.Em suas razões, alegaram:a) a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80, seja pelo fato de que entre a citação da empresa, em 17/01/1980, e a citação das ora requerentes, em 10/2008, ter decorrido mais de 28 anos, seja em virtude de o processo ter ficado paralisado por mais de 12 anos, pela suspensão da execução, em 02/08/1990, e desarquivamento em 27/11/2002;b) cerceamento de defesa, por falta de elementos que possibilitem a defesa das embargantes, já que eventual questionamento dos valores constantes da Certidão de Dívida Ativa dependeria da análise de documentos próprios, tais como folhas de pagamento, livro de registro de empregados, recibos de salários, guias de recolhimento, diários, contas correntes, bem como de outros instrumentos contábeis;c) a ilegitimidade para figurarem no polo passivo da execução fiscal, seja em razão de o executado, pai das embargantes, ter deixado a sociedade em 14/03/1973, mediante alteração contratual, autenticada em 08/03/1974; seja por inocorrência de ato ilícito, pois a simples falta de recolhimento do FGTS não configura infração à lei.Requereram sejam os embargos julgados procedentes, a fim de extinguir a execução fiscal em relação às embargantes.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (fl. 78).A embargada apresentou impugnação defendendo a não ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que com o despacho citatório interrompeu-se o prazo prescricional, não tendo decorrido o prazo de 30 anos após tal fato. Sustentou a regularidade da Certidão de Dívida Ativa e a responsabilidade do sócio-gerente e a legitimidade dos sucessores. Arguiu ser, em todo o caso, indevida a condenação da Fazenda Pública em custas e honorários advocatícios, em virtude do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90 (fls. 93/119).Intimadas a se manifestarem sobre a impugnação, bem como a especificarem e justificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 120), as embargantes refutaram as alegações da embargada e reiteraram os argumentos deduzidos na petição inicial. Informaram não ser possível a produção de provas, por não terem acesso à documentação imprescindível para análise dos fatos que deram origem à exigência fiscal (fls. 122/143).Determinada a intimação da embargada, ela requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 146/147).É o relatório. Passo a decidir.A alegação de nulidade da CDA, por cerceamento do direito de defesa das embargantes em virtude da ausência do Processo Administrativo, não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome dos devedores, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.Ademais, o processo administrativo sequer é elemento indispensável ao ajuizamento da execução fiscal, não estando a embargada obrigada a fazer a sua juntada, como regra.Assim, em face do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa das embargantes.A alegação de prescrição intercorrente dos créditos relativos ao

FGTS deve ser repelida. A contribuição ao FGTS não constitui tributo, tratando-se de recursos pertencentes a particulares, no caso, aos trabalhadores, não se destinando aos cofres públicos. Assim, a ela não se aplica o Código Tributário Nacional. A jurisprudência já se pacificou nesse sentido (REsp n. 628269, Processo n. 200400161838/RS, Relator Teori Albino Zavascki, decisão de 28/06/2005, DJ de 08/08/2005, p. 191; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 651030, Processo n. 200500017560/RS, Relatora Denise Arruda, Decisão de 28/06/2005, DJ de 08/08/2005, p. 191; REsp n. 565986, Proc. n. 200301353248/PR, Relator Francisco Peçanha Martins, decisão de 12/05/2005, DJ de 27/06/2005, p. 321; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 530947, Processo n. 200301049580/PR, Relator Francisco Peçanha Martins, decisão de 07/04/2005, DJ de 30/05/2005, p. 289; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 641831, Processo n. 200400224295/PE, Relator Francisco Falcão, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, p. 229).Não sendo tributo, o FGTS não exige lançamento tributário para a sua exigência, descabendo falar em constituição do crédito tributário. Uma vez vencido o prazo para depósito das contribuições, o representante judicial do FGTS tem prazo prescricional para exigir os valores devidos em face dos devedores. Esse prazo é específico, trintenário, conforme entendimento sumulado também do C. STJ, verbis:Súmula n. 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.Com efeito, não se verificou a ocorrência de paralisação do processo, nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80, por mais de 30 (trinta) anos.A alegação de ilegitimidade passiva das embargantes merece ser acolhida.No caso, as embargantes não devem responder pelo débito em cobro, diante da impossibilidade de responsabilizar o ex-sócio ADOVALDO LOPES PIMENTAL, com base unicamente na falta de pagamento do crédito exequendo. As hipóteses de responsabilização pessoal decorrentes da omissão nos depósitos do FGTS são aquelas previstas na legislação civil (art. 10 do DL n. 3.708/19, no caso das sociedades limitadas), ou seja, responsabilidade solidária e ilimitada dos sócios pelos atos praticados com violação à lei.O mero inadimplemento da obrigação de depositar as contribuições ao FGTS não constitui infração à lei para esse efeito, uma vez que o art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 é expresso ao prever que a falta de pagamento só constitui infração para os efeitos dessa lei, não para fins de responsabilidade pessoal de administradores. A jurisprudência dos tribunais é nesse sentido, verbis: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ante a natureza não-tributária dos recolhimentos patronais para o FGTS, deve ser afastada a incidência das disposições do Código Tributário Nacional, não havendo autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN. 2. Ainda que fosse aplicável ao caso o disposto no art. 135 do CTN, o mero inadimplemento da obrigação tributária não configuraria violação de lei apta a ensejar a responsabilização dos sócios. 3. Recurso especial provido. (grifei)(STJ, Segunda Turma, Relator Castro Meira, Recurso Especial n. 981934, Processo n. 200702024119, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, p. 334)EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. - A Eg. Primeira Seção pacificou o entendimento de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. - Recurso especial improvido. (grifei)(STJ, Segunda Turma, Relator Francisco Peçanha Martins, Processo n. 200301353248, Recurso Especial n. 565986, decisão de 12/05/2005, DJ de 27/06/2005, p. 321)AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. SOCIEDADE LIMITADA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO. SÚMULA Nº353 DO STJ. ART. 4º DA LEF. ART. 10 DO DECRETO Nº3.708/19. ART. 1.016 C/C ART. 1.053, DO CÓDIGO CIVIL. 1. A ação de execução fiscal pode ser promovida contra o devedor ou o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado (LEF, art. 4º, inc. I e V). 2. Ante a inaplicabilidade das regras do CTN às contribuições ao FGTS (Súmula nº353/STJ), eventual responsabilização dos sócios das empresas devedoras, capaz de ensejar o redirecionamento do feito para tais pessoas, deve ser buscada na legislação civil ou comercial (LEF, art. 4º, 2º). 3. Embora o patrimônio pessoal do sócio de sociedade limitada não responda, em regra, pelas dívidas contraídas pela pessoa jurídica, hipóteses excepcionais existem em que se torna possível a responsabilização solidária e ilimitada daqueles que nela detém poderes de administração. 4. Nos termos do art. 10 do Decreto nº3.708/19, os sócios gerentes ou que derem nome à firma respondem perante a sociedade e terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. 5. O Código Civil de 2002, com fundamento no art. 1.053 c/c art. 1.016, estabelece a responsabilidade do administrador da sociedade limitada por culpa no desempenho de suas funções. 6. A falta de pagamento dos valores devidos ao FGTS não é causa suficiente para ensejar a responsabilização do sócio administrador, uma vez que, em prol do princípio da separação patrimonial, a responsabilidade pelo inadimplemento é imputável à empresa sobre a qual recai a obrigação legal. 7. A dissolução irregular da sociedade enseja o redirecionamento do feito para o sócio ocupante de cargo diretivo à época da constatação, pois, ao deixar de cumprir as formalidades legais que lhe incumbiam e de reservar os bens para a satisfação das obrigações sociais, deve o administrador responder perante terceiros prejudicados por sua omissão, conforme a lei vigente no momento da ilegalidade, em homenagem ao princípio do tempus regit actum. Precedente jurisprudencial. 8. A teor do disposto na Súmula nº 435 do STJ, Presume-se

dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente., e, neste caso, inverte-se o ônus da prova, incumbindo àquele contra o qual o feito foi redirecionado ilidir sua responsabilidade para com o débito. 9. Em sendo o pedido de redirecionamento fundado no mero inadimplemento e não estando presentes indícios de dissolução irregular da empresa devedora, devem os sócios ser excluídos do polo passivo da ação executiva.10. Agravo legal a que se nega provimento. (grifei)(TRF3, Primeira Turma, Relatora Vesna Kolmar, Processo n. 201003000261595, Agravo de Instrumento n. 416552, decisão de 29/03/2011, DJF3 de 07/04/2011, p. 215)Como não houve sequer a alegação da prática de outro ato que possa ser considerado infração à lei para fins de responsabilização, não há responsabilidade do executado pela dívida, nem possibilidade de redirecionamento da execução.No caso dos autos, a dissolução irregular só pode ser presumida a partir de 17/04/1990, quando não localizada a executada principal (fl. 16, verso dos autos apensos).Por sua vez, foi comprovado que o sócio Adovaldo Lopes Pimentel se retirou da sociedade em 14/11/1973 (fls. 32/33), portanto, antes da presumida dissolução irregular, não havendo, assim, elementos que permitam a sua responsabilização, e consequentemente, de suas sucessoras.Não merece prosperar o inconformismo da embargada no que diz respeito à condenação no pagamento de honorários e custas sucumbenciais. A norma do art. 26, da Lei n. 6.830/80 se refere às execuções fiscais, e não aos embargos à execução, que é o caso presente. Ademais, a norma do art. 29-C da Lei n. 8.036/90 não aproveita à embargada, pois o embargante não é titular de conta vinculada, nem representante ou substituto processual; os titulares de contas vinculadas eram os empregados da executada principal, que não são parte nestes autos nem nos apensos. Além disso, a jurisprudência já se encontra pacificada quanto à incidência do art. 29-C da Lei n. 8.036/90 tão somente nas ações ajuizadas após 27/07/2001 (STJ, REsp n. 200501094659, RESP - Recurso Especial n. 764231, Relator Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 14/11/2005, p. 290). A execução apensa foi distribuída em 17/11/1977.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a ilegitimidade do embargante para compor o polo passivo da execução fiscal em apenso. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96).Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, uma vez que o seu pedido de redirecionamento da execução em face do ex-sócio Adovaldo Lopes Pimentel teve fundamento em causa idônea, tendo em vista a ausência de registro no Cartório de Registro de Títulos e Documentos (fls. 49/60 dos autos principais).Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

0044700-08.2009.403.6182 (2009.61.82.044700-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032856-66.2006.403.6182 (2006.61.82.032856-2)) FREEDOM COSMETICOS LTDA(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) FREEDOM COSMÉTICOS LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 0032856-66.2006.403.6182.O embargante alegou nulidade da certidão de dívida ativa postulando pelo acolhimento dos presentes embargos a fim de desconstituir o título executivo (fls. 02/08).Posteriormente, a embargante informou sua adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09, o qual encontrava-se aguardando informações para a consolidação (fls. 25/26).Intimada, a embargada ofertou impugnação informando a inclusão da dívida inscrita sob n. 80.3.06.001319-85 no parcelamento REFIS, nos termos da Lei n. 11.941/2009, a qual embasa a ação executiva. Requereu a extinção do feito, por confissão dos débitos, com fundamento no artigo 269, inciso I e/ou V, c/c artigos 348, 353 e 354, todos do Código de Processo Civil (fls. 45/57).Determinada a manifestação da embargante, esta afirmou que foi pleiteada a suspensão da execução fiscal n. 0032856-66.2006.403.6182 em face da sua adesão ao programa de parcelamento, bem como desistiu do prosseguimento deste feito, nos termos da Lei 11.941/09. É o relatório. Passo a decidir.A adesão ao parcelamento sujeita a parte à confissão irrevogável e irretratável dos débitos nele abrangidos, configurando confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil. Diante disso, é manifesta a falta de interesse de agir da embargante, pois sua adesão ao parcelamento é incompatível com a necessidade de impugnar o crédito tributário.Assim, tendo a embargante expressamente confessado o débito extrajudicialmente, cabe a extinção do processo, por falta de interesse processual.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

0049364-82.2009.403.6182 (2009.61.82.049364-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028584-63.2005.403.6182 (2005.61.82.028584-4)) CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante (fls. 152/159) em face da sentença proferida às fls.

149/150-verso, que julgou improcedente o pedido e declarou extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A embargante alegou, em síntese, ser a sentença omissa afirmando que não houve observância quanto às corretas datas suspensivas e interruptivas do prazo prescricional, bem como não houve acolhimento da alegação de pagamento de parte do débito. Requereu sejam recebidos e providos os presentes embargos, a fim de sanar o vício apontado.É o relatório. Passo a decidir.As razões sustentadas pela embargada nestes embargos declaratórios consistem em um eventual erro de julgamento. Logo, sua apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração.PRI.

0018062-98.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514488-06.1993.403.6182 (93.0514488-8)) GABRIEL FERREIRA DE PAULA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)
Trata-se de embargos à execução fiscal distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0514488-06.1993.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos relativos às contribuições previdenciárias dos períodos de 10/1989 a 07/1992, inscritos em Dívida Ativa sob n. 31.513.551-4. Em suas razões, alegou ser parte ilegítima para a responsabilização do débito, uma vez que houve decretação de falência da principal devedora, ademais, não detinha poderes de gerência da empresa executada (fls. 02/09).Intimada, a embargada não se opôs ao reconhecimento da ilegitimidade passiva do embargante, com base na inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93 (fls. 27/28).É o relatório. Passo a decidir.A alegação de ilegitimidade da embargante para compor o pólo passivo da execução apensa merece acolhimento. Descabe cogitar de redirecionar a execução fiscal contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm responsabilidade pela dívida. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), nem mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a ilegitimidade do embargante para compor o polo passivo da execução fiscal em apenso. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos dos arts. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que houve transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD (fls. 25/26), a decisão acerca da expedição de alvará para levantamento dos respectivos valores será proferida nos autos principais.Trasladem-se cópias desta sentença para os autos da execução fiscal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos ao artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. Com ou sem a interposição de recursos, desapensem-se os autos e encaminhem-se ao E. TRF da 3ª Região.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

0033366-06.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548209-70.1998.403.6182 (98.0548209-0)) SANECLOR PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP159197 - ANDRÉA BENITES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
SANECLOR PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 0548209-70.1998.403.6182.Em suas razões, a embargante alegou ilegitimidade da sócia Cleide Geia, para compor o pólo passivo da ação executiva afirmando que a executada teve sua falência decretada, configurando a dissolução da empresa de forma regular.Requereu a procedência do feito por não ser possível o redirecionamento da execução fiscal para a sócia, bem como a anulação da penhora realizada nos autos da ação executiva.É o relatório. Passo a decidir.Pelo que se extrai das razões de seus embargos, a embargante busca, em verdade, a defesa do interesse do sócio incluído no polo passivo da execução fiscal, qual seja, CLEIDE GEIA.Ocorre que, no caso, a embargante não tem legitimidade para pleitear, em nome próprio, pelos direitos dos sócios (art. 6º do Código de Processo Civil). Assim, impõe-se a extinção do feito, pois ausente a condição da ação consistente na legitimidade processual da embargante.Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso I, e 295, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, por não ter se

completado a relação jurídica processual.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0548209-70.1998.403.6182.Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

EXECUCAO FISCAL
0042000-60.1989.403.6182 (89.0042000-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP056697 - EURIPEDES DE CASTRO JUNIOR) X LEILA ZANETTI SARAIVA
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a um salário mínimo (R$ 622,00), ou seja, R$ 181,88.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a um salário mínimo vigente no país, diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento.No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe:Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposicão de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou opoentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R$ 10.000,00 (dez mil reais).Aliás, a recém-editada Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, também dispensou os Conselhos Profissionais de perseguir a satisfação de débitos de valores irrisórios,

conforme se vê dos artigos 7º e 8º: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o - Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o - O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o.Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996).Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIRI - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exeqüendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exeqüente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.(TRF3ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQÜENTE. DÉBITO INFERIOR A R$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exeqüente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R$ 1.000,00),

devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de oficio, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

0518594-74.1994.403.6182 (94.0518594-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X COIMBRA AUTO POSTO LTDA(SP219978 - TATIANA TOBARUELA)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. Extinção_fl.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário.Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0566724-90.1997.403.6182 (97.0566724-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GOOBERZ PRODUCOES LTDA ME(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito relativo à Contribuição Social, constituído mediante declaração do contribuinte, visando a cobrança de créditos relativos aos exercícios de 1993 e 1994, objeto de inscrição em dívida ativa em 26/12/1996, sob o nº 80 6 96 089814-01 (fls. 03/09).A execução fiscal foi ajuizada em 18/09/1997 e o despacho citatório proferido em 20/03/1997 (fl. 11). A diligência para citação válida da executada ocorreu em 18/06/1998, conforme aviso de recebimento de fl. 19, e os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado, com fundamento na Portaria n. 032/2000, desta Terceira Vara de Execuções Fiscais, publicada no Diário Oficial do Estado de 14/11/2000.Em 27/11/2000, os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 22 verso), onde permaneceram até que, em 11/01/2011, a executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 23/31), requerendo a extinção da presente ação executiva em razão da ocorrência de prescrição intercorrente, com a condenação da exequente no pagamento de honorários advocatícios. Intimada, a excepta concordou com a extinção da execução, com fundamento na prescrição intercorrente (fls. 40/41).É o relatório. Passo a decidir.A alegação de prescrição intercorrente merece acolhimento.A prescrição intercorrente tem previsão legal no parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, com a absoluta inércia da exequente, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência superveniente de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular, com base no art. 267, inciso IV c/c arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da exequente em honorários advocatícios, pois ela não deu causa ao ajuizamento da execução fiscal.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

0566733-52.1997.403.6182 (97.0566733-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GOOBERZ PRODUCOES LTDA ME(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário objeto de inscrição em Dívida Ativa, relativa à Contribuição Social, constituído mediante declaração do contribuinte, visando a cobrança de créditos relativos ao exercício de 1992, objeto de inscrição em dívida ativa em 26/12/1996 (fls. 03/05).A execução fiscal foi ajuizada em 18/09/1997 e o despacho citatório proferido em 20/05/1997 (fl. 07). A diligência para citação válida da executada ocorreu em 18/06/1998, conforme aviso de recebimento de fl. 15, e os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado, com fundamento na Portaria n. 032/2000, desta Terceira Vara de Execuções Fiscais, publicada no Diário Oficial do Estado de 14/11/2000.Em 27/11/2000, os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 17 verso), onde permaneceram até que, em 11/01/2011, a executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 18/26), requerendo a extinção da presente ação executiva em razão da ocorrência de prescrição intercorrente, com a condenação da exequente no pagamento de honorários advocatícios. Concedida vista à exequente, esta defendeu a não ocorrência da prescrição, por ter sido o crédito tributário constituído em 16/06/1992 e a ação executiva ajuizada dentro do prazo prescricional (12/03/1997 - fl. 02), afirmando ainda não ter dado causa à demora na citação, invocando o art. 219, 1º, do Código de Processo Civil. Requereu a rejeição da exceção de pré-executividade e condenação da exequente em honorários advocatícios (fls. 29/48).É o relatório. Passo a decidir.A origem dos créditos exigidos na presente ação executiva refere-se a Contribuição Social, consolidado na CDA n. 80 6 96 089812-31. Assim, o prazo prescricional do crédito tributário ora exigido é de cinco anos contados da sua constituição definitiva.Ressalvando entendimento pessoal em sentido contrário, revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon).No caso dos autos, o crédito tributário foi constituído por declaração do contribuinte, entregue em 12/06/1992, e a citação válida em 18/06/1998, conforme aviso de recebimento (fl. 15), somente ocorreu quando já havia decorrido o prazo prescricional quinquenal. Se a hipótese fosse de prescrição intercorrente, quando, após a citação, o próprio prazo prescricional se inicia na intimação da exequente para dar andamento ao processo, não teria havido prescrição, porque não houve intimação nem abertura do prazo respectivo. Porém, não se trata de prescrição intercorrente. A exequente simplesmente quedou-se inerte, até que a executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 18/26).Já estando em curso o prazo prescricional quando do ajuizamento, a exequente tinha a obrigação de acompanhar o processo, não podendo eximir-se dessa responsabilidade apenas por ter a prerrogativa de intimação pessoal, com ou sem vista dos autos. Ainda que não se entenda dessa forma, iniciado o prazo prescricional, não ocorreu nenhum fato suspensivo ou interruptivo previsto em lei (arts. 151 e 174 do Código Tributário Nacional).Inaplicável ao caso o art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, uma vez que a citação não se efetivou nos prazos a que se referem os demais parágrafos desse mesmo artigo, por motivos imputáveis à própria exequente, o que afasta ainda a aplicação da Súmula n. 106, do Superior Tribunal de Justiça. Isto porque, a exequente não instruiu sua petição inicial com o endereço correto da executada e deixou de promover o acompanhamento desta ação executiva, inviabilizando que a citação se efetivasse dentro dos prazos legais.Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar esta execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a exequente não deu causa ao ajuizamento.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

0580226-96.1997.403.6182 (97.0580226-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X DOGMA PNEUS COM/ E REPRESENTACOES LTDA ME(SP297110 - CIBELE MAIA PRADO)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário objeto de inscrição em Dívida Ativa, relativa à Contribuição Social, constituído mediante declaração do contribuinte, visando a cobrança de créditos relativos ao exercício de 1994, objeto de inscrição em dívida ativa em 27/12/1996 (fls. 02/09).A execução fiscal foi ajuizada em 23/05/1997 e o despacho citatório proferido em 07/08/1998 (fl. 10). A diligência para citação válida da executada ocorreu em 20/07/2011, por meio de seu comparecimento espontâneo em Juízo (fls. 15/22), sendo que os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado, com fundamento no artigo 40, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/80.Em 09/04/1999, os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 14 verso), onde permaneceram até que, em 20/02/2011, a executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 15/22), requerendo a extinção da presente ação executiva em razão da ocorrência de prescrição ou de prescrição intercorrente.Concedida vista à exequente, esta defendeu a não ocorrência da prescrição por ter sido o crédito tributário constituído em 31/05/1995 e a ação

executiva ajuizada dentro do prazo prescricional (13/05/1997 - fl. 02). Sustentou, ainda, a não ocorrência da prescrição intercorrente, pois os autos foram remetidos ao arquivado sobrestado sem que a exequente tivesse sido intimada desta determinação. Requereu a rejeição da exceção de pré-executividade (fls. 27/45).É o relatório. Passo a decidir.A origem dos créditos exigidos na presente ação executiva refere-se a Contribuição Social, consolidado na CDA n. 80 6 95 123038-03. Assim, o prazo prescricional do crédito tributário ora exigido é de cinco anos contados da sua constituição definitiva.Ressalvando entendimento pessoal em sentido contrário, revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon).No caso dos autos, o crédito tributário foi constituído por declaração do contribuinte, entregue em 31/05/1995 (fl. 28), e a citação válida em 20/07/2011, considerando o comparecimento espontâneo da executada aos autos (fls. 15/22), quando já havia decorrido o prazo prescricional quinquenal. Se a hipótese fosse de prescrição intercorrente, quando, após a citação, o próprio prazo prescricional se inicia na intimação da exequente para dar andamento ao processo, não teria havido prescrição, porque não houve intimação nem abertura do prazo respectivo. Porém, não se trata de prescrição intercorrente. A exequente simplesmente quedou-se inerte, até que a executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 15/22).Já estando em curso o prazo prescricional quando do ajuizamento, a exequente tinha a obrigação de acompanhar o processo, não podendo eximir-se dessa responsabilidade apenas por ter a prerrogativa de intimação pessoal, com ou sem vista dos autos. Ainda que não se entenda dessa forma, iniciado o prazo prescricional, não ocorreu nenhum fato suspensivo ou interruptivo previsto em lei (arts. 151 e 174 do Código Tributário Nacional).Inaplicável ao caso o art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, uma vez que a citação não se efetivou nos prazos a que se referem os demais parágrafos desse mesmo artigo, por motivos imputáveis à própria exequente, o que afasta ainda a aplicação da Súmula n. 106, do Superior Tribunal de Justiça. Isto porque, a exequente não instruiu sua petição inicial com o endereço correto da executada e deixou de promover o acompanhamento desta ação executiva, inviabilizando que a citação se efetivasse dentro dos prazos legais.Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar esta execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a exequente não deu causa ao ajuizamento.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

0017647-04.1999.403.6182 (1999.61.82.017647-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MVS TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA X ROBERTO RODRIGUES ROLDAN(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário objeto de inscrição em Dívida Ativa, relativa a Contribuição Social, constituído mediante declaração do contribuinte, visando a cobrança de créditos relativos aos exercícios de 1993/1994, objeto de inscrição em dívida ativa n. 80.6.98.050399-03 (fls. 02/05). A execução fiscal foi ajuizada em 16/03/1999 e o despacho citatório proferido em 28/05/1999 (fl. 06), tendo a citação ocorrido em 27/07/1999, por meio de aviso de recebimento (fl. 11).Expedido mandado de penhora, a diligência resultou negativa (fl. 22), motivo pelo qual a exequente requereu a inclusão, no polo passivo, do representante legal da empresa executada (fls. 24/27).Deferido o pedido, a diligência para realização da citação do coexecutado foi infrutífera (fl. 31), tendo sido determinado o arquivamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (fl. 32).A exequente foi intimada por mandado, arquivado em secretaria, sendo os autos remetidos ao arquivo em 08/07/2004 (fl. 33).Em 01/12/2009, a empresa-executada opôs exceção de pré-executividade, requerendo a extinção da execução fiscal, sob o fundamento de ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 34/44).Intimada, a exequente defendeu a não ocorrência da prescrição intercorrente, diante da adesão do executado ao PAEX em 30/07/2007, antes de completar 5 anos do arquivamento do feito (fls. 47/53).É o relatório. Passo a decidir.O pedido do excipiente deve ser acolhido, mas por fundamento distinto do alegado.A origem dos créditos exigidos na presente ação executiva refere-se a Contribuição Social, consolidado na CDA n. 80.6.98.050399-03. Assim, o prazo prescricional do crédito tributário ora exigido é de cinco anos contados da sua constituição definitiva.Ressalvando entendimento pessoal em sentido contrário, revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon).A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o vencimento ou a entrega da declaração, o que ocorrer por último, porque só então haverá um crédito executável, isto é, vencido e líquido.No caso dos autos, em que não consta a data da entrega da declaração, os créditos foram constituídos com os vencimentos dos créditos tributários exequendos ocorridos em 30/04/1993 e 31/05/1993 (fls. 04/05).Não tendo a exequente apontado causas

interruptivas ou suspensivas da prescrição, imperioso reconhecer que a pretensão da exequente foi atingida pela prescrição antes do ajuizamento da execução fiscal, em 16/03/1999, uma vez que decorrido prazo superior ao previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional.Por sua vez, estando o crédito tributário prescrito antes do ajuizamento, a formalização de parcelamento em 30/07/2007 é ineficaz em relação à presente execução fiscal.Assim sendo, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar esta execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Tendo a exequente dado causa ao ajuizamento, condeno-a em honorários advocatícios, que ora arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

0057266-38.1999.403.6182 (1999.61.82.057266-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CROMOSETE GRAFICA E EDITORA LTDA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP053626 - RONALDO AMAURY RODRIGUES)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, à fl. Extinção_fl.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário.Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0062117-23.1999.403.6182 (1999.61.82.062117-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CAPTAIN IND/ E COM/ DE MALHAS LTDA(SP048652 - OSWALDO MASSOCO E SP126047 - FIORAVANTE LAURIMAR GOUVEIA E SP176935 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA MASSOCO)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fls. 106/111).É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, uma vez que a exequente não deu causa ao ajuizamento.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento ou ofício, se necessário.Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas, independentemente de nova determinação neste sentido.P.R.I.

0001497-11.2000.403.6182 (2000.61.82.001497-8) - INSS/FAZENDA(Proc. HELOISA H DERZI) X MAKMINK IMP/ IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA X ANIBAL ROBERTO SCAPPINI X MAURICIO PRETER(SP050263 - MARCOS ANTONIO FIORI E SP022863 - GARCIA NEVES DE MORAES FORJAZ NETO E SP103436 - RICARDO BANDLE FILIZZOLA E SP203613 - ANTONIO EDUARDO RODRIGUES E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, tendo em vista a remissão do débito, nos termos do art. 14 da Lei n. 11.941/2009 (fls. 141/142).É O RELATÓRIO. DECIDO.A remissão e consequente cancelamento da inscrição em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 26, da Lei nº 6.830/80.Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, uma vez que a exequente não deu causa ao ajuizamento.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento ou ofício, se necessário.Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas,

independentemente de nova determinação neste sentido.P.R.I.

0006791-44.2000.403.6182 (2000.61.82.006791-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALBELO METALURGICA LTDA(SP044537 - JOAO BOSCO CARDILLO)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. Extinção_fl.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário.Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0052057-54.2000.403.6182 (2000.61.82.052057-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TERRY TEXTIL LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fls. 106/108 e 109/110).É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R$ 500,00 (quinheintos reais), com base no art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em vista que ajuizou a execução de modo temerário, visando a cobrança de crédito tributário indevido, sendo necessária a constituição de advogado para a executada arguir a sua defesa.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento ou ofício, se necessário.Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas, independentemente de nova determinação neste sentido.P.R.I.

0037271-29.2005.403.6182 (2005.61.82.037271-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X SERVICOM SERVICOS E COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP039523 - SANTA HELENA DE GODOY) X RUTE SEMEDO FERNANDES X ALFREDO AUGUSTO FERNANDES
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito.Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Portanto, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supra mencionados.Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80 e art. 8º da Lei n. 12.514/2011.Custas recolhidas a fl. Custas_fl.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0038390-25.2005.403.6182 (2005.61.82.038390-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X BRICK CONSTRUTORA LTDA(SP104816 - SILVIA HELENA ARTHUSO)
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito.Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Portanto, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supra mencionados.Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80 e art. 8º da Lei n. 12.514/2011.Custas recolhidas a fl. Custas_fl.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0006846-82.2006.403.6182 (2006.61.82.006846-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAECS SISTEMA DE AUTOMACAO ENGENHARIA COM E SERV LTDA X CARLOS ALBERTO COELHO ETZEL(SP150340 - CHEN CHIENG LONG) X IZAIAS TENORIO SILVA ROLLIM
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário objeto das inscrições em Dívida Ativa nºs. 80 2 04 000701-10, 80 6 01 035971-04, 80 6 02 080000-27, 80 6 03 065301-01, 80 6 03 065302-92, 80 6 04 001328-66, 80 6 04 001329-47, 80 6 05 009798-95 e 80 7 04 000379-33, constituído mediante declaração, visando a cobrança de créditos relativo aos exercícios de 1996/2000 (fls. 02/31).Em face da ausência de citação da executada (fl. 35), a exequente requereu o redirecionamento da execução em face dos representantes legais (fls. 38/56), o que foi deferido por este Juízo (fls. 57/58).Efetuada a citação dos sócios (fls. 72/73), foi oposta exceção de pré-executividade pelo coexecutado, Sr. CARLOS ALBERTO COELHO ETZEL (fls. 75/112), alegando a ocorrência da prescrição do crédito tributário, bem como requerendo a extinção da execução fiscal com julgamento do mérito e a condenação da excepta às cominações de estilo.Instada a se manifestar sobre a referida exceção de pré-executividade, conforme despacho de fl. 140, a exequente não se opôs ao reconhecimento da ocorrência da prescrição dos referidos créditos tributários (fls. 142/172).É o relatório. Passo a decidir.A alegação de prescrição merece acolhimento.A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se ao imposto sobre o Lucro Presumido relativo ao ano base/exercício de 1999, à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS relativa aos exercícios de 1996 a 2000, ao Lucro Real relativo aos anos base/exercício de 1997/1998 e 1998/1999 e ao PIS-FATURAMENTO do ano base/exercício de 1999, cujo prazo prescricional do crédito tributário ora exigido é de cinco anos contados da sua constituição definitiva.No caso dos autos, entre a constituição definitiva do crédito exequendo, pela entrega das declarações pelo contribuinte em 12/05/1999, 11/08/1999, 05/05/1997, 18/05/1998, 26/09/1999, 12/05/1999, 11/08/1999, 04/11/1999, 11/08/1999, 12/05/1999, 14/02/2000 e 14/05/2000 (fls. 91/92), e o ajuizamento a execução, em 27/01/2006 (fl. 02), transcorreu prazo superior ao previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, isto é, cinco anos.Assim sendo, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar esta execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96), ou em honorários advocatícios, em face do reconhecimento da prescrição.Intimem-se. Registre-se.

0014798-15.2006.403.6182 (2006.61.82.014798-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X RODRIGUES FOGANHOLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. EPP.(SP076158 - JOAO BATISTA BARA E SP242663 - PAULO AUGUSTO GRANCHI)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. Extinção_fl.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário.Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0037944-85.2006.403.6182 (2006.61.82.037944-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X DOMICIO FERREIRA(SP049742 - NIEDJA MARA MAMUD DA SILVA)
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito.Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Portanto, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supra mencionados.Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80 e art. 8º da Lei n. 12.514/2011.Custas recolhidas a fl. Custas_fl.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0015948-94.2007.403.6182 (2007.61.82.015948-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALERTA SERV SEGURANCA S C LTDA(SP023171 - FRANCISCO DE BARROS VILLAS BOAS)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fls. 369/370).É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), com base no art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em vista que ajuizou a execução de modo temerário, visando a cobrança de crédito tributário indevido, sendo necessária a constituição de advogado para a executada arguir a sua defesa.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento ou ofício, se necessário.Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas, independentemente de nova determinação neste sentido.P.R.I.

0025543-20.2007.403.6182 (2007.61.82.025543-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA

ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDMAN ALTHEMAN(SP133505 - PAULO SERGIO FEUZ)
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito.Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Portanto, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supra mencionados.Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80 e art. 8º da Lei n. 12.514/2011.Custas recolhidas a fl. Custas_fl.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0017638-27.2008.403.6182 (2008.61.82.017638-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, à fl. 69/70.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pela executada. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário.Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0022498-71.2008.403.6182 (2008.61.82.022498-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a cobrança de IPTU, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos (fls. 03/04).A presente execução foi ajuizada, inicialmente, em face da Estrada de Ferro Santos a Jundiaí, perante a Justiça Estadual - Comarca de São Paulo/SP.Posteriormente, com a extinção da RFFSA e, consequente sucessão pela União (fls. 30/39), os autos foram remetidos à Justiça Federal, sendo redistribuídos a este Juízo da 3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais (fl. 49).Citada, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil (fl. 55), a executada, mediante petição, requereu a extinção da execução fiscal, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Alegou que o passivo da extinta RFFSA passou a correr por conta da União Federal, em face de quem não incide o imposto cobrado, em virtude da imunidade recíproca, e que já foi reconhecida a inconstitucionalidade das taxas incidentes sobre os serviços de limpeza pública, de conservação de vias e logradouros públicos e de extinção de incêndio, pela impossibilidade de individualizar e quantificar a atividade prestada a cada contribuinte (fls. 57/63).Intimada para manifestação, a exequente refutou os argumentos da executada, requerendo o prosseguimento da execução (fls. 65/72).É O RELATÓRIO. DECIDO.A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória n. 353/2007, convertida na Lei n.º 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, sendo seus bens transferidos ao patrimônio da União, conforme disposto no art. 2º da Lei n.º 11.483/07:Art. 2o A partir de 22 de janeiro de 2007:I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, opoente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; eII - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam

transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8o desta Lei. Desta feita, o imóvel sobre o qual incidiu o IPTU é hoje de propriedade da União, a qual goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, não podendo assim, ser compelida ao pagamento do IPTU.Ademais, com a transferência da propriedade, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente, no caso a União, a qual assume a responsabilidade pelo pagamento do imposto, em face da aquisição da propriedade, sendo irrelevante que o fato gerador tenha ocorrido antes da sucessão, nos termos do art. 130 do CTN, que assim dispõe:Art. 130 Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.Nesse sentido, é a recente jurisprudência de nossos tribunais.PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130. 1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. 2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles. 3. Apelo da União provido, invertida a honorária.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Apelação Cível n. 1330326/SP, decisão de 19/03/2009, DJF3 de 07/04/2009, p. 485, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. CF, ARTIGO 150 , VI, A. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Com a transferência da propriedade do imóvel, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente (art. 130 do CTN).2. Gozando a União de imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência de sucessão tributária.3. Reformada a sentença, mister, também, a reforma da verba honorária.4. Apelação parcialmente provida.(TRF 4ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELAÇÃO CIVEL, processo n. 200771090013504/RS, decisão de 04/03/2009, D.E. de 10/03/2009, Relator MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES.1. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei nº 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, de modo a não prosperara alegação de ilegitimidade daquela para propor os presentes embargos.(AC nº 2007.70.00.031611-5/PR. Rel. Juíza Federal Marciane Bonzanini. 2ª Turma do TRF da 4ª Região. Pubicado no D.E. em 15/01/2009)2. O imposto sub-roga-se na pessoa do novo proprietário. Inteligência do art. 130 do CTN.3.É inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado ao patrimônio da União, forte no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, mesmo em se tratando de fatos geradores anteriores à sucessão tributária.4. Sentença mantida.(TRF 4ª Região, SEGUNDA TURMA, APELAÇÃO CIVEL, Processo n. 200870000023979/PR, decisão de 17/02/2009, D.E. de 04/03/2009, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA)Outrossim, a Taxa de Conservação e Limpeza exigida pela municipalidade já foi declarada inconstitucional pelo E. STF, por ter como fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a contribuinte determinado. Vejamos:TRIBUTÁRIO. LEI Nº 11.152, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 7O, INCS. I E II; 87, INCS. I E II, E 94, DA LEI Nº 6.989/66, DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA. TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA E DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. Inconstitucionalidade declarada dos dispositivos sob enfoque. O primeiro, por instituir alíquotas progressivas alusivas ao IPTU, em razão do valor do imóvel, com ofensa ao art. 182, 4o, II, da Constituição Federal, que limita a faculdade contida no art. 156, 1o, à observância do disposto em lei federal e à utilização do fator tempo para a graduação do tributo. Os demais, por haverem violado a norma do art. 145, 2o, ao tomarem para base de cálculo das taxas de limpeza e conservação de ruas elemento que o STF tem por fator componente da base de cálculo do IPTU, qual seja, a área do imóvel e a extensão deste no seu limite com o logradouro público. Taxas que, de qualquer modo, no entendimento deste Relator, tem por fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, não sendo de ser custeado senão por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais. Recurso conhecido e provido.(STF, Tribunal Pleno, RE 199969/SP, decisão de 27/11/1997, DJ de 06/02/1998, p. 38, Relator Ministro ILMAR GALVÃO)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA: MUNICÍPIO DE IPATINGA/MG. C.F., art. 145, II. CTN, art. 79, II e III. I. - As taxas de serviço devem ter como fato gerador serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. Serviços específicos são aqueles que podem ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas; e divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos usuários. CTN, art. 79, II e III.II. - Taxa de Limpeza Pública: Município de Ipatinga/MG: o seu fato gerador apresenta conteúdo inespecífico e indivisível.III. - Agravo não provido.(STF, SEGUNDA TURMA, RE-Ag 366086/MG, decisão de 10/06/2003, DJ de 01/08/2003, p. 137, Relator Ministro CARLOS VELLOSO)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDANDO DE

SEGURANÇA. IPTU PROGRESSIVO E TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA E CONSERVAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A ação mandamental deve ser ajuizada em face de ato ilegal ou abusivo emanado do poder público ou de quem lhe faça as vezes, figurando no pólo passivo a autoridade que detenha os poderes capazes de neutralizar o ato atacado. A autoridade coatora, assim, não se confunde com a pessoa jurídica de direito público ou privado a que se encontra vinculada.2. É inconstitucional a cobrança do IPTU com base e alíquotas progressivas anteriormente à E.C. n. 29/00. O IPTU constitui espécie tributária de natureza real, a capacidade econômica do contribuinte não pode ser utilizada como critério para a sua cobrança. Precedentes.3. É inconstitucional a taxa de limpeza pública e conservação, eis que cobrada a título de remuneração de serviço prestado uti universi, não atendendo, assim, aos requisitos de divisibilidade e de especificidade previstos no artigo 145, inciso II, da Constituição do Brasil. Precendentes.(STF, PRIMEIRA TURMA, RE-Ag 412689/SP, decisão de31/05/2005, DJ de 24/06/2005, p. 37, Relator Ministro EROS GRAU)Portanto, se inexigível o tributo da União, consequentemente, inexigível o título executivo, o que implica em carência de ação da Exequente, por ausência de interesse processual.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários, uma vez que a exequente não deu causa ao ajuizamento da execução, tendo a extinção ocorrido em virtude de causa superveniente.Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008790-17.2009.403.6182 (2009.61.82.008790-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DARCI MONTEIRO DA COSTA(SP246595 - RICARDO ROSA TEODORO)
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito.Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Portanto, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supra mencionados.Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80 e art. 8º da Lei n. 12.514/2011.Custas recolhidas a fl. Custas_fl.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0028427-51.2009.403.6182 (2009.61.82.028427-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CASA DO SALIM MANSUR TECIDOS E CONFECCOES LTDA(SP192978 - CRISTIANO TRIZOLINI)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. Extinção_fl.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário.Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0048078-69.2009.403.6182 (2009.61.82.048078-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KEEP-CAR ESTACIONAMENTOS LTDA(SP230037 - YARA APARECIDA ANTUNES FARIA)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. Extinção_fl.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário.Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0048937-85.2009.403.6182 (2009.61.82.048937-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X DEZIDERIO BIFON NETO(SP122228 - ALDEMIR BIFON)
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito.Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Portanto, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supra mencionados.Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80 e art. 8º da Lei n. 12.514/2011.Custas recolhidas a fl. Custas_fl.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0020723-50.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X POP STAR LTDA - EPP(SP173103 - ANA PAULA LUPINO E SP173489 - RAQUEL MANCEBO LOVATTO)
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito.Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com

aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Portanto, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supra mencionados.Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80 e art. 8º da Lei n. 12.514/2011.Custas recolhidas a fl. Custas_fl.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0030178-39.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANESSA TEIXEIRA SANTOS DE SOUZA(SP202736 - MARIA ROSA TEIXEIRA SANTOS)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela Executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente às fls. Extinção_fl.É o relatório. Passo a decidir.Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas (fl. Custas_fl). Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário.Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0042399-54.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAMARGO CAMPOS SA ENGENHARIA E COMERCIO(SP238181 - MILENA DO ESPIRITO SANTO E SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa n. 80.7.10.003151-87, acostada aos autos (fls. 02/35).A executada opôs exceção de pré-executividade, requerendo a extinção da execução fiscal, tendo em vista que o crédito tributário está com sua exigibilidade suspensa, em face da decisão judicial, proferida no Mandado de Segurança n. 0011567-90.2010.403.6100, em trâmite perante a 7ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo (fls. 38/56). Para corroborar o alegado, a executada trouxe aos autos cópia da decisão judicial (fls. 298/301), bem como da intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 306/307).Intimada, a exequente não se opôs ao pedido de suspensão/extinção da execução fiscal, em face da existência de causa suspensiva da exigibilidade (fls. 350/387).É o relatório. Passo a decidir.A documentação trazida aos autos pelas partes comprova que a decisão que declarou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, inscrito na certidão de dívida ativa n. 80.7.10.003151-87 foi proferida em 29/07/2010, antes do ajuizamento da presente execução, ocorrida em 13/10/2010. Nem a exequente contesta esse fato.Neste caso, foi nulo o ajuizamento da execução fiscal, porque a sua exigibilidade estava suspensa na forma do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional e nenhum ato executório poderia ser validamente praticado.Assim sendo, falta interesse processual à parte exequente, na modalidade necessidade, na medida em que o crédito tributário se encontrava com a exigibilidade suspensa quando da propositura da presente execução fiscal.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80, bem como nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condeno a exequente em honorários advocatícios que arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, por dar causa à propositura de execução fiscal indevida.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

0029230-63.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCIA REGINA RICO BARBOSA(SP016847 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA RIBEIRO CATTANI)
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto

no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito.Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Portanto, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supra mencionados.Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80 e art. 8º da Lei n. 12.514/2011.Custas recolhidas a fl. Custas_fl.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. AROLDO JOSE WASHINGTON
Juiz Federal Titular
DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ
Juiz Federal Substitulo
Belº ADALTO CUNHA PEREIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1460

EXECUCAO FISCAL
0657069-59.1984.403.6182 (00.0657069-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PEDRO YANNOULIS) X JOAO VENDRAMINI(SP010022 - LUIZ GONZAGA SIGNORELLI)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, certificado nos autos, intime-se a parte executada para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0522248-35.1995.403.6182 (95.0522248-3) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR)
Fls. 166/168 - Diga a executada.Em caso de concordância ou no silêncio, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, PAB deste Forum, para que converta a(s) quantia(s) indicada (R$ 109.802,07) em renda da União, para pagamento do débito.Após, efetuada a conversão, abra-se nova vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.Int.

0519007-19.1996.403.6182 (96.0519007-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X ROGON IND/ E COM/ LTDA X ADRIANO COELHO RODRIGUES X PAULO DA SILVA COELHO X GERSON FERREIRA BISPO X RAQUEL FERREIRA ALVES X JOSE MARIANO MEDINA X EDSON DA SILVA COELHO(SP054952 - JOSE MARIANO MEDINA)
Vistos em decisão.1 - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2- Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ROGON IND/ E COM/ LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos tributários inscritos em dívida ativa sob números 31.830.002-8/31 e 31.830.003-6.Às fls. 279/282, RAQUEL ALVES BOESCH apresentou objeção de pré-executividade, a fim de argüir ilegitimidade passiva ad causam para figurar no pólo passivo da ação de execução fiscal aforada, tendo em vista que sua inclusão no quadro societário da pessoa jurídica ROGON IND/ E COM/ LTDA. operou-se mediante fraude e uso de documentos falsos.Regularmente intimada a Fazenda Nacional a defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido. É o relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida

por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, inicialmente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exeqüente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446).Pois bem.De palmar evidência que a questão suscitada pela parte excipiente não se congrega àquelas passíveis de análise judicial sem dilação probatória, à luz do contraditório. No caso dos autos, a parte excipiente alega ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução, tendo em vista que sua participação societária na pessoa jurídica ROGON IND/ E COM/ LTDA., qualidade de sócia, deriva de fraude e uso de documentos falsos.Os documentos de fls. 296/298 não são suficientes para demonstrar que o excipiente nunca pertenceu ao quadro societário da pessoa jurídica executada. Somente através do aprofundamento das provas (testemunhal, pericial, etc.) é que se poderia concluir que houve falsificação de assinatura no contrato social.A Fazenda Nacional insiste na manutenção da excipiente no pólo passivo da demanda.Dessa forma, a pretensão formulada pela parte excipiente demanda cognição mais ampla e densa do que aquela proporcionada em sede de exceção de pré-executividade, impondo-se que seja manejada em sede de embargos à execução, se possíveis e tempestivos.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. 3 - Manifeste-se a exeqüente, em termos de prosseguimento.Intimem-se. Cumpra-se.

0530751-74.1997.403.6182 (97.0530751-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X BAR CLUBE DO CHORO LTDA X RICARDO ALTMAN(SP136642 - SAVERIO ORLANDI E SP234110 - RICARDO CARRIEL AMARY)
Requeira o interessado, o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0533073-67.1997.403.6182 (97.0533073-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X UNIPA PARAFUSOS LTDA X SANDRO RODRIGUES X SANDOVAL RODRIGUES X ELAINE BAPTISTA DE CAMPOS RODRIGUES(SP065283 - NILDE RODRIGUES DE V FERREIRA E SP140870 - KATIA AMELIA ROCHA MARTINS E SP139165 - SILMARA SUELI GUIMARAES VONO)
Considerando que não há nos autos notícia de efetivação do parcelamento alegado pela sociedade executada, prossiga-se com a execução.Abra-se nova vista à exequente para o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Int.

0550523-23.1997.403.6182 (97.0550523-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X ENRO INDL/ LTDA X JOAO PEDRO ENGELS X ELIZABETH MARIA VAZ ENGELS(SP171112B - JOSELMA DE LIMA DOS SANTOS)
Ante as certidões de fls.224 e 227, devolvam-se os documentos que se encontram na contracapa dos autos à advogada Dra Joselma de Lima dos Santos, mediante recibo.A seguir, abra-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que se manifeste sobre a reinclusão da empresa executada, no REFIS, noticiada às fls.231/232.Int.

0553389-04.1997.403.6182 (97.0553389-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X FECHADURAS BRASIL S/A(SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA) X CAIO FILIPPIN X LUIS OTAVIO ROMERO DE MELO(SP131666 - ELIAS IBRAHIM NEMES JUNIOR)
Vistos em decisão.1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de FECHADURAS BRASIL S/A E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa, apontados no título executivo extrajudicial.CAIO FILIPIN apresentou exceção de pré-executividade (fls. 108/109), a fim de argüir a ilegitimidade passiva ad causam.LUIS OTAVIO ROMERO DE MELO apresentou exceção de pré-executividade (fls. 136/142), com o escopo de argüir: [i] a ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda; [ii] a prescrição do direito de cobrança do crédito tributário; e [iii] a prescrição para o redirecionamento em relação aos representantes legais da pessoa jurídica executada.Regularmente intimada, a Fazenda Nacional não se opôs à pretensão de CAIO FILIPIN. Com relação à

pretensão externada por LUIS OTAVIO ROMERO DE MELO, defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido.É o relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exeqüente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade apresentada por LUIS OTAVIO ROMERO DE MELO.Em uma primeira frente, pretende a parte excipiente a exclusão do pólo passivo da ação de execução fiscal. A pretensão não merece prosperar.Em seara tributária, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento do tributo a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato imponível, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN.Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade solidária a pessoas designadas por lei, a teor do disposto no art. 124 do Código Tributário Nacional, bem como a responsabilização pessoal dos representantes legais, na hipótese do art. 135 do referido Código. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE.1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução.3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo.(REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção

ao art. 135, III, do CTN.4.A exeqüente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA)In casu, restaram angariados nos autos indícios suficientes de dissolução de fato (irregular) da pessoa jurídica executada. A certidão de fl. 57 comprova a situação de inatividade da pessoa jurídica executada. Além disso, a empresa executada encontra-se com baixa de seu CNPJ, conforme documento de fl. 156.Diante do encerramento das atividades da pessoa jurídica, constitui dever jurídico dos representantes legais promover-lhe a liquidação, realizando o ativo, pagando o passivo e rateando o remanescente entre os sócios ou os acionistas (art. 1.103 do Código Civil e arts. 344 e 345 do Código Comercial). Não cumprido tal dever jurídico, nasce a presunção de indevido assenhoreamento do patrimônio social.Há indicação nos autos que o excipiente detinha poder de representação da pessoa jurídica executada, não se caracterizando como meros empregados. Tal situação é bastante para imposição da responsabilidade tributária, ex vi do disposto no artigo 135, inciso III do CTN:Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (g.n.)Assim, afigura-se correta a composição do pólo passivo da demanda aforada, ao menos diante dos elementos de prova constantes nos autos.Em uma segunda frente, pretende a parte excipiente o reconhecimento da prescrição do crédito tributário, matéria cognoscível de ofício, conforme artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil (incluído pela Lei nº 11.280, de 16.2.2006), e 4º do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal (incluído pela Lei nº 11.051, de 29.12.2004). Por conseqüência, a princípio, cabível a análise em sede objeção de pré-executividade, ressalvada a hipótese de imprescindibilidade de dilação probatória para sua comprovação.Acerca da matéria em questão, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária.Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Hermann Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR.No caso dos autos, verifica-se que o crédito tributário foi constituído mediante entrega de termo de confissão espontânea, 31/07/1992, conforme documento de fls. 04. Fixou-se, portanto, o termo a quo do lustro legal em 31/07/1992 e o termo ad quem em 31/07/1997.No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional.No caso dos autos, a execução foi ajuizada em 31/03/1997, a citação da empresa executada foi determinada em 30/09/1997 e a pessoa jurídica executada veio aos autos em 30/04/1998.A propositura da demanda observou o lustro legal. A demora do advento do ato de citação pode ser imputada a problemas afetos ao grande acervo processual havido perante o Poder Judiciário, causa para a qual não concorreu a parte exeqüente. Destarte, não há falar em fluxo da prescrição enquanto inexistente inércia por parte do exeqüente. A propósito, o teor da Súmula n.º 106 do Superior Tribunal de Justiça:Ação no Prazo - Demora na Citação - Argüição de Prescrição ou Decadência Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência.Por fim, vindica a parte excipiente o reconhecimento da prescrição em relação aos representantes legais da pessoa jurídica executada, porquanto decorrido prazo superior a 05 (cinco) anos a contar da citação da devedora principal.O pedido também não merece provimento.Na esteira da assentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o redirecionamento da execução fiscal deve respeitar o período de cinco anos, após a citação do devedor principal, sob pena de consumação da prescrição intercorrente. A propósito, colho os seguintes julgados:AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL.TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.2. Agravo regimental improvido.(AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO - EXECUÇÃO FISCAL - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRECEDENTES DO STJ.1. Não havendo os recorrentes demonstrado, mediante a realização do devido cotejo analítico, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e o direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigma, resta desatendido o comando dos arts. 255 do RISTJ e 541 do CPC.2. Somente a

citação regular interrompe a prescrição (EREsp 85.144/RJ).3. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários.4. Decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, dá-se a prescrição intercorrente, inclusive para os sócios.Precedentes.4. Recurso especial provido.(REsp 766.219/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 17/08/2006 p. 345)Contudo, não é ocioso recordar que a prescrição se atém a duas justificativas antagônicas: a) inércia do credor; e b) segurança jurídica, a proibir a perpetuação de relações obrigacionais. Noutros dizeres, a norma de prescrição, no conflito entre as duas bases citadas, incide em prol da segurança jurídica contra o credor inerte.Nesta senda, também é entendimento do Superior Tribunal de Justiça a necessidade de caracterização da inércia da Fazenda Pública após a citação da devedora como pressuposto ao reconhecimento da prescrição. A propósito, lapidar o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional.2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser.3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata.4. Agravo Regimental provido.(AgRg. no REsp. 1062571/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 24/03/2009) (g.n.)Sob esta orientação, tratando-se de hipótese relacionada à responsabilidade subsidiária derivada da dissolução de fato da sociedade empresária executada, impõe-se ao Juízo averiguar o exato momento em que restou caracterizada nos autos a justa causa/pretensão para o redirecionamento do feito contra os representantes legais, isto é, o exato momento em que ficou demonstrada a paralisação das atividades empresárias. In casu, entendo que a dissolução de fato da pessoa jurídica restou indicada nos autos a partir da última diligência realizada em endereço informado como sede da executada, em 08/03/2006 (fl. 57). O termo ad quem da prescrição contra os representantes legais estava cravado em 08/03/2011.O pedido de redirecionamento do feito foi perpetrado pela parte exeqüente em 06/05/2010, dentro do lustro legal.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por Luis Otavio Romero de Melo.Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual que não encerrou o processo de execução fiscal. Sem custas.2- Em relação à pretensão de CAIO FILIPIN, diante do reconhecimento do pedido pela parte exeqüente, externado a fl. 145, acolho a exceção de pré-executividade, para determinar a exclusão do referido excipiente do pólo passivo da presente ação de execução fiscal.Condeno a exeqüente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R$ 500,00 (quinhentos reais). Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes.3 - Manifeste-se a parte exeqüente em termos de prosseguimento.Intimem-se. Cumpra-se.

0559136-32.1997.403.6182 (97.0559136-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X FUNDACAO BRASILEIRA PARA DESENVOLVIMENTO ENSINO CIENCIAS(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X REINHOLT ELLERT
Cumpra-se a v. Decisão do E. TRF da 3ª Região de fls. 169/179, mantendo o coexecutado Reinholt Ellert no polo passivo do presente feito.Aguarde-se o julgamento. Int.

0570456-79.1997.403.6182 (97.0570456-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X RADIO DIFUSORA DO BRASIL LTDA(SP176570 - ALESSANDRA NIEDHEIDT)
Conclusão a fl. 466.Tendo em vista a informação de parcelamento do débito, conforme consulta realizada no sítio da PGFN na rede mundial de computadores (fl. 474), intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do referido parcelamento.A adesão ao parcelamento sujeita a pessoa jurídica à confissão irrevogável e irretratável dos débitos passíveis de serem incluídos no benefício fiscal, de modo que não remanesce qualquer interesse em questioná-los através da exceção de pré-executividade oposta. Intimem-se. Cumpra-se.

0584691-51.1997.403.6182 (97.0584691-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X KANAZAWA DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA X R V M PARTICIPACOES LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA)
.Noticia a parte exeqüente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria em

03.05.2010, arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exeqüente.A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos.Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0534785-58.1998.403.6182 (98.0534785-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X STAMAC IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)
Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo, para que se manifeste acerca da alegação de compensação. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0559799-44.1998.403.6182 (98.0559799-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MADEIRAS PINHEIRO LTDA X EDUARDO DE ANDRADE X RICARDO DE ANDRADE(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO)
Cumpra-se a r. decisão do TRF da 3ª Região comunicada às fls. 308/324, prossiga-se com a execução.Tendo em vista os documentos de fls. 300/304, proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema Bacen jud, tipo crédito judicial geral, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB deste Fórum. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após a confirmação da transferência, face ao irrisório valor bloqueado em relação ao débito, dê-se nova vista à exequente para requerer o que for de direito.Int.

0008111-66.1999.403.6182 (1999.61.82.008111-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CIA/ TROPOICAL DE HOTEIS(RJ020283 - CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E SP208294 - VANESSA DAMASCENO ROSA)
Fls. 310/313 - Mantenho o r. despacho de fls. 309, por seus próprios fundamentos, haja vista a fundamentação legal contida na r. sentença de fls. 306, já transitada em julgado.A insurgência manifestada, deveria se dar pelas vias próprias, observando-se o prazo legal para tanto.Intime-se novamente a executada a cumprir o determinado às fls. 309, sob pena de cumprimento integral do r. despacho em tela.Int.

0010732-36.1999.403.6182 (1999.61.82.010732-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X IRMAOS VITALE S/A IND/ COM/(SP020425 - OSIRIS LEITE CORREA E SP193031 - MÁRCIA REGINA NIGRO CORRÊA)
Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração tirados em face da decisão de fl. 108, que, com fulcro nos artigos 3º e 6º da Lei nº. 9.289/96 c/c art. 2º, inciso III, e, da Portaria nº. 01/2007, deste Juízo, determinou a intimação da parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no percentual de 1% (um por cento), sobre o valor do débito quitado, no prazo de 15 (quinze) dias. Funda-se no art. 535 do CPC, a conta de ver modificada a r. decisão, eis que o débito em cobro restou quitado por meio do REFIS - Programa de Refinanciamento. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06.02.2007 p. 281)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece.De qualquer modo, faz-se imperativo anotar que, in casu, a parte executada é responsável pelo pagamento das custas processuais, em face da quitação do débito ter ocorrido em 2008 (fls. 87). Ainda, as alegações de pagamento e inclusão do débito em cobro no REFIS já foram apreciadas na decisão de fls. 100/102.Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.Intimem-se.

0011467-69.1999.403.6182 (1999.61.82.011467-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X LIGARE TELECOMUNICACOES LTDA X GILCEU TURRA X LOURENCO BORGES BATISTA(SP267537 - RICARDO WOLLER)
1- Por ora, expeça-se o necessário para a constrição de bens da pessoa jurídica executada, no endereço informado a fl. 73.Por ocasião do cumprimento do mandado, deverá o senhor oficial de justiça constatar a regular continuidade das atividades empresariais da executada.2- Após o cumprimento da diligência, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0044743-91.1999.403.6182 (1999.61.82.044743-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FACCIO STONELITE IND/ E COM/ LTDA(SP138598 - ALESSANDRA REGINA DAS NEVES

E SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)
Fls. 90/100: Primeiramente, ao Sedi para regularizar o polo passivo da lide para constar o novo nome da sociedade executada, qual seja: A.J. Comércio de Produtos Arquitetônicos Ltda - EPP (fl. 93).No mais, ante a concordância da exequente (fl. 107), nomeio como depositário dos bens penhorados às fls. 18/19, o Senhor Alex Sandro Ferreira de Oliveira, em substituição ao depositário Silvano Jose Faccio. sendo que o nomeado deverár ser intimado a comparecer em Secretaria a fim de firmar o respectivo termo a ser expedido.Em seguida, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada.Não sendo encontrado os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.Int.

0047741-32.1999.403.6182 (1999.61.82.047741-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COOPER NUTRI RACOES E PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP127189 - ORLANDO BERTONI)
Cuida-se de execução fiscal cujo montante do débito alcança pouco mais de R$ 11.000,00 conforme fls. 138.Indefiro o pedido de nomeação de bens à penhora feito pela executada (fls. 133/134) porque não interessa à exeqüente (fls. 136/141) e não observa a ordem legal (art. 11 da Lei de Execução Fiscal, c.c. art. 656, I, do C.P.C.).A par do que, como dito pela exequente, já há penhora nos autos, conforme auto de fls. 18.Em prosseguimento do feito, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int.

0049522-89.1999.403.6182 (1999.61.82.049522-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNIGABY CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA(SP163565 - CELSO RICARDO FARANDI E SP229971 - JOSÉ LUIZ GREGÓRIO)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, certificado nos autos, intime-se a parte executada para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0052229-30.1999.403.6182 (1999.61.82.052229-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAJO CONTROLS COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR E SP157097 - LUIZ CARLOS TURRI DE LAET)
Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0028957-31.2004.403.6182 (2004.61.82.028957-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PICOLLI SERVICE COM E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP135514 - ELDER DE FARIA BRAGA E SP130855 - RICARDO LUIS APARICIO GONZALEZ)
Não havendo nos autos notícia do trânsito em julgado do agravo interposto, por ora, cumpra-se a r. decisão de fls. 71.Int.

0040061-20.2004.403.6182 (2004.61.82.040061-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOSCOW RUSSIAN FOOD LTDA X JOAO PAULO FALLEIROS DOS SANTOS DINIZ X JARBAS NOGUEIRA DE MORAIS KARMAN X PAULO SRULZON(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY)
Fls. 209/217 - Ad cautelam, aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento interposto pelos executados no E. TRF da 3.ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).Intime-se a exequente, após, cumpra-se.

0054165-17.2004.403.6182 (2004.61.82.054165-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HAKME INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO)
Fls. 229/241 - Dê-se ciência ao(à) executado(a), na pessoa de seu insígne patrono, da substituição da CDA (fls. 235/241) e da restituição do prazo para pagamento da dívida ou garantia da execução.Após, dê-se nova vista à exequente para manifestação conclusiva quanto ao alegado anteriormente (fls. 222/224).Int.

0055250-38.2004.403.6182 (2004.61.82.055250-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GIPSITA S A MINERACAO INDUSTRIA E COMECIO(SP179225 - FÁBIO CAU ALVES DA SILVA E

RJ080782 - LUIZ CARLOS BARRETTI JUNIOR)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, certificado nos autos, intime-se a parte executada para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0007417-87.2005.403.6182 (2005.61.82.007417-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAFETY COMERCIO E DISTRIBUICAO DE CALCADOS EM GERAL LTD X NELSON TADEU RIENZO X JORGE DE SOUZA BARBOSA X JEFERSON NOCERA DA SILVA(SP138082 - ALEXANDRE GOMES DE SOUSA)
Vistos em decisão.1 - Fls. 71/82 - Diante do reconhecimento do pedido pela parte exeqüente, externado às fls. 85/86, conheço a exceção de pré-executividade oposta, acolhendo-a, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome de NELSON TADEU RIENZO do pólo passivo da presente ação de execução fiscal.Acolhida a argüição de ilegitimidade passiva ad causam, restam prejudicadas as demais questões argüidas pela parte excipiente.Condeno a exeqüente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R$ 500,00 (quinhentos reais). Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes.2 - Em prosseguimento, ante o tempo decorrido, solicite-se a devolução da carta precatória 446/11, expedida às fls. 69, devidamente cumprida. Cumpra-se por e-mail. Intimem-se. Cumpra-se.

0015991-02.2005.403.6182 (2005.61.82.015991-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TRIMOL IND COM PECAS ACESSORIOS LTDA NA PESSO X PASQUALE RIPARI X CHARLES LUIS DOTTO BATISTA(SP086999 - MARCOS BRANDAO WHITAKER)
Fls. 99/101 - Intime-se a executada a apresentar a documentação comprobatória indicada pela exequente em sua manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, dê-se nova vista à exequente para manifestação conclusiva.Int.

0002534-63.2006.403.6182 (2006.61.82.002534-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OKSMAN COMERCIAL LTDA(SP066451 - LUIZ CARLOS CABRINI)
Intime-se a sociedade executada para que comprove o pagamento de todas as parcelas atrasadas referente ao parcelamento alegado nos autos, sob pena de prosseguimento do feito.

0017508-08.2006.403.6182 (2006.61.82.017508-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X METALURGICA CHAPATA LTDA X GERT PETER LAJUS X BARBARA LAJUS(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)
Fls. 67/87: Intime-se a executada para que comprove o pagamento das parcelas em atraso do parcelamento alegado nos autos, conforme requerido pela exequente.

0032819-39.2006.403.6182 (2006.61.82.032819-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TELENCOS TELECOMUNICACOES COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI)
Fls. 134: Indefiro, uma vez que é ônus do advogado notificar ao seu cliente, o interesse em renunciar ao mandato que lhe foi outorgado.Int.

0032995-18.2006.403.6182 (2006.61.82.032995-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESPORTE CLUBE SIRIO(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA E SP162133 - ANGÉLICA MAIALE)
Fls. 229/231 - Mantenho o r. despacho de fls. 225, por seus próprios fundamentos, haja vista a fundamentação legal contida na r. sentença de fls. 222 já transitada em julgado.A insurgência manifestada, deveria se dar pelas vias próprias observando-se o prazo legal para tanto.Intime-se novamente a executada a cumprir o determinado às fls. 225, sob pena cumprimento integral do r .despacho em tela.Int.

0041086-97.2006.403.6182 (2006.61.82.041086-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OFTALMUS CLINICA MEDICA S/C LTDA(SP109998 - MARCIA MELLITO ARENAS E SP185152 - ANA CARLA VASTAG RIBEIRO DE OLIVEIRA)
Fls. 108/119 - Defiro a medida requerida pelo(a) ilustre Procurador(a) da Fazenda Nacional, uma vez que a providência se mostra necessária.A Execução Fiscal foi distribuída em 02/10/2006, cuja dívida alcança mais de R$ 32.000,00 (fls. 110/113) e, até a presente data, não houve a satisfação do crédito junto à exequente. Os bens penhorados às fls. 54, levados a leilão em quatro oportunidades, não foram objeto de arrematação à vista da ausência de licitantes interessados, conforme certificado nos autos (fls. 70, 71, 86 e 87).Assim, determino a substituição da penhora de fls. 54, que deverá recair sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da

empresa executada, devendo ser intimado seu representante legal para que deposite o valor respectivo na Caixa Econômica Federal (CEF), posto deste Foro das Execuções, dentro de 5 (cinco) dias úteis do mês subseqüente à apuração, sob pena de ser indicado administrador estranho aos quadros da empresa para essa função. Alcançando os depósitos sucessivos a importância integral do débito da executada - razão por que deve o exequente fornecer extratos periódicos da dívida consolidada -, intime-se o credor para requerer o que entender de direito. Int.

0052682-78.2006.403.6182 (2006.61.82.052682-7) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X LIBERAL INDEX FIA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, certificado nos autos, intime-se a parte executada para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0055776-34.2006.403.6182 (2006.61.82.055776-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PUBLI - INTERACTIVE COMUNICACOES LTDA. - EPP X EDUARDO CASSIO CINELLI(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM E SP204407 - CÍCERO GARCIA DE AQUINO) X RODOLFO CARRARA
Considerando que não houve deferimento de efeito suspensivo ou julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, prossiga-se na execução, cumprindo-se integralmente o determinado anteriormente.Int.

0056263-04.2006.403.6182 (2006.61.82.056263-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALLBRAND INT COM IMP EXPO E REPRESENTACOES LTDA X MANOEL CARAMES DE BEIRES LOPES FREIRE DE GOUVEA X ZULENE FERREIRA DA CRUZ(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)
Fls. 81/88 - Dê-se ciência ao(à) executado(a), na pessoa de seu insígne patrono, da substituição da CDA (fls. 83/84 e 87/88) e da restituição do prazo para pagamento da dívida ou garantia da execução.Após, em sendo o caso, tornem conclusos para decisão quanto à exceção oferecida anteriormente.Int.

0004149-54.2007.403.6182 (2007.61.82.004149-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA. X ANTONIO CARLOS NEGRAO X OSCAR ANDERLE(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)
Vistos em decisão.1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos apontados no título executivo extrajudicial.OSCAR ANDERLE apresentou exceção de pré-executividade (fls. 47/56), com o escopo de argüir a ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. Ainda, indicou à penhora bem de suposta propriedade da pessoa jurídica executada.A Fazenda Nacional recusou o bem oferecido à penhora, bem como defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido.É o relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exeqüente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar as questões suscitada na objeção de pré-executividade.Pretende a parte excipiente a exclusão do pólo passivo da ação de execução fiscal. A pretensão não merece prosperar.Em seara tributária, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento do tributo a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato imponível, em face da previsão consubstanciada nos

artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN.Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade solidária a pessoas designadas por lei, a teor do disposto no art. 124 do Código Tributário Nacional, bem como a responsabilização pessoal dos representantes legais, na hipótese do art. 135 do referido Código. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE.1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução.3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo.(REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.4. A exeqüente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA)In casu, restou comprovada nos autos a dissolução de fato (irregular) da pessoa jurídica executada, conforme se infere da certidão de fl. 24.Diante do encerramento das atividades da pessoa jurídica, constitui dever jurídico dos representantes legais promover-lhe a liquidação, realizando o ativo, pagando o passivo e rateando o remanescente entre os sócios ou os acionistas (art. 1.103 do Código Civil e arts. 344 e 345 do Código Comercial). Não cumprido tal dever jurídico, nasce a presunção de indevido assenhoreamento do patrimônio social.Extrai-se da ficha cadastral emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 34/41) que OSCAR ANDERLE ostenta poder de representação da pessoa jurídica executada. Tal situação é bastante para imposição da responsabilidade tributária, ex vi do disposto no artigo 135, inciso III do CTN:Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (g.n.)Assim, afigura-se correta a composição do pólo passivo da demanda aforada, ao menos diante dos elementos de prova constantes nos autos.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. 2 - O excipiente ofereceu à penhora bem móvel, o qual alega ser de propriedade da pessoa jurídica executada, a saber uma máquina destinada a iogurte, marca SERAC, modelo RT-8.Declaro a ineficácia da nomeação de bens, porquanto: [i] é intempestiva; [ii] não observa a ordem legal disposta no artigo 11 da LEF; [iii] não interessa à parte exeqüente; e [iv] é de baixo interesse comercial.3 - Manifeste-se a parte exeqüente em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0025921-73.2007.403.6182 (2007.61.82.025921-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO

MARTINS VIEIRA) X CENTROCORDIS CENTRO DE DIAGNOSTICO DE DOENCA DO CORACAO(SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO E SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, certificado nos autos, intime-se a parte executada para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0027972-57.2007.403.6182 (2007.61.82.027972-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TELENCOS TELECOMUNICACOES COMERCIO E SERVICOS X GILBERTO DER HAROUTIOUNIAN X ROBERTO SANCHEZ(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI)
Fls. 60: Indefiro, uma vez que é ônus do advogado notificar ao seu cliente, o interesse em renunuciar ao mandato que lhe foi outorgado.Int.

0041605-38.2007.403.6182 (2007.61.82.041605-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CASA RADIO TELETRON LTDA X CHRISTIANNE DAL BELLO X ANA LUCIA PLAZZIO DAL BELLO X CARLOS ALBERTO DELLA VALLE X CELINA THEREZINHA PLAZIO CARIDAD(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS)
Vistos em decisão.1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de CASA RADIO TELETRON LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa apontados no título executivo extrajudicial.ANA LUCIA PLAZIO DAL BELLO e CHRISTIANNE DAL BELLO apresentaram exceção de pré-executividade, com o escopo de argüirem a ilegitimidade passiva ad causam. Regularmente intimada, a exeqüente defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido.É o relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exeqüente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446).Com base nas premissas sobrepostas, passo a analisar a pretensão veiculada na exceção de pré-executividade.De palmar evidência que as questões suscitadas pela parte excipiente não se congregam àquelas passíveis de análise judicial sem dilação probatória, à luz do contraditório. Com efeito, não se vislumbra a alegada ilegitimidade passiva ad causam. Parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de execução fiscal de título extrajudicial é aquela que consta do referido título como devedora. A parte excipiente figura na CDA.No concernente à propalada irresponsabilidade tributária, indispensável a oposição de embargos à execução fiscal para demonstração da ausência dos requisitos ensejadores da responsabilização dos representantes legais da pessoa jurídica executada. A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente acerca da necessidade de oposição de embargos do devedor para verificação da pertinência subjetiva do representante legal ao executivo fiscal, cujo nome é expressamente indicado na CDA, verbis:EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CDA. LIQÜIDEZ E CERTEZA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO.1. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para argüição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória.2. A discussão acerca da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN é inviável em sede de exceção de pré-executividade quando constar o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa (CDA), uma vez que demandaria produção de provas, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza da certidão.3. Recurso especial provido (REsp 572.088/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 20.10.06);TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS, CUJOS NOMES CONSTAVAM DA CDA. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DA EXCEÇÃO.I - Conforme entendimento

jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio.II - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liqüidez e certeza.III - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liqüidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214.IV - No caso dos autos, a execução foi proposta contra a empresa e os sócios, cujos nomes constavam da CDA, do que se conclui que cabia a estes provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua ilegitimidade passiva.V - Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a aferição da legitimidade passiva do sócio de sociedade depende de dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor.VI - Recurso especial provido (REsp. 860.047/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16.10.06).Dessa forma, a pretensão formulada pela parte excipiente demanda cognição mais ampla e densa do que aquela proporcionada em sede de objeção de pré-executividade, impondo-se que seja manejada em sede de embargos à execução, se possíveis e tempestivos.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada.2 - Manifeste-se a parte exeqüente em termos de prosseguimento.Intimem-se. Cumpra-se.

0002477-74.2008.403.6182 (2008.61.82.002477-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CASARINI MOTOR LTDA.-EPP(SP149687A - RUBENS SIMOES) X DENISIO CASARINI
Confiro o prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação conclusiva acerca da alegação de pagamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0021557-53.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AG22 COMERCIAL E SERVICOS LTDA(SP290291 - LUIZ FERNANDO TADDEO E SP041421 - EDSON JURANDYR DE AZEVEDO)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, certificado nos autos, intime-se a parte executada para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0025637-26.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMPRESA FOLHA DA MANHA S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, certificado nos autos, intime-se a parte executada para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Expediente Nº 1523

EXECUCAO FISCAL
0571068-17.1997.403.6182 (97.0571068-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INDRESCO JEFFREY IND/ E COM/ LTDA(SP024689 - LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO E SP098592 - ANA CRISTINA VARGAS DA SILVA QUINTINO E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN)
Vistos em inspeção.Fls.141/142 - Defiro o pedido. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, pab deste forum, para que converta a(s) quantia(s) depositada(s) às fls. 101/104, mais os acréscimos legais, em renda da União, para pagamento do débito, até o montante apontado pela exeqüente a fl. 144. Após, efetuada a conversão, abra-se nova vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3128

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0057363-28.2005.403.6182 (2005.61.82.057363-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033506-84.2004.403.6182 (2004.61.82.033506-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAZENDA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP037033 - MARIA CRISTINA SILVA LO GIUDICE E SP037033 - MARIA CRISTINA SILVA LO GIUDICE)
Intime-se o embargante a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará de levantamento, tendo em conta seu exíguo prazo de validade. Int.

0011325-84.2007.403.6182 (2007.61.82.011325-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029979-90.2005.403.6182 (2005.61.82.029979-0)) PROTECTOR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Intime-se o embargante para, no prazo de 10(dez) dias, regularizar a representação procecussal, tendo em vista que o intrumento público da fl. 28 não tem mais validade.Fls.330: Vista à embargada. Ante o tempo decorrido, concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação conclusiva, bem como para, querendo, indicar assitente técnico e formular quesitos. Com ou sem manifestação da embargada, decorrido o prazo do artigo anterior, cumpra-se o último parágrafo do despacho da fl.322, intimando-se o perito nomeado para apresentar estimativa dos honorários periciais.Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial.Cumpra-se. Intime-se.

0045349-41.2007.403.6182 (2007.61.82.045349-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548325-13.1997.403.6182 (97.0548325-6)) PNEUS CALIFORNIA LTDA X ANSELMO GELLI X JOAO LUCRECIO DE OLIVEIRA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Digam as partes sobre a estimativa de honorários periciais. Int.Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial.

0050233-16.2007.403.6182 (2007.61.82.050233-5) - CBL-LAMINACAO BRASILEIRA DE COBRE LTDA(SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Fl.187: Concedo ao embargante o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho da fl. 186.Após, cumpra-se o último parágrafo do despacho da fl.186, com a remessa dos presentes autos à parte contrária.Cumpridos os itens anteriores, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Intime-se.

0044099-02.2009.403.6182 (2009.61.82.044099-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021786-47.2009.403.6182 (2009.61.82.021786-8)) ANNA FERREIRA DE MORAIS MOLINA(SP259254 - PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)
Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal em que a embargante pretende a desconstituição do título executivo, CDA nº 36.171.617-6, o qual envolve débitos relacionados a suposto recebimento indevido do benefício de prestação continuada (amparo assistencial ao idoso - LOAS) no período de 10/2003 a 10/2005.Consta na CDA informação de que a dívida em cobro tem natureza não previdenciária - de origem fraudulenta.Na inicial de fls. 02/12, a Defensoria Pública da União, representando a embargante, sustenta: (i) a inexistência de obrigação exigível a dar supedâneo à execução; (ii) a nulidade da execução pela ausência dos requisitos do artigo 586 do CPC e (iii) que os valores que o embargado pretende receber são irrepetíveis pelo seu caráter alimentar.Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/31.Não houve penhora, conforme comprova traslado da certidão à fl. 36.Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo pela ausência de garantia na execução fiscal e foi concedido à embargante o benefício da justiça gratuita (fl. 37).Instado a se manifestar, o embargado apresentou impugnação às fls. 44/49, aduzindo que foram constatadas irregularidades na concessão do benefício assistencial ao idoso, sendo necessária a devolução dos valores recebidos. Documentos juntados às fls. 50/139.Intimadas para especificarem provas, as partes quedaram-se inertes.Vieram os autos à conclusão.É o breve relatório. Decido.No presente caso, não se trata de execução fiscal de crédito tributário, mas sim de Execução Fiscal ajuizada em virtude de inscrição em dívida ativa de valores apurados como de recebimento indevido do benefício assistencial LOAS - idoso. No caso de débito tributário, o ordenamento jurídico delineia todos os elementos necessários à

constituição do crédito, de modo que a autoridade fiscal em atividade vinculada realiza o lançamento.Em se tratando de débito não tributário, não se pode realizar a inscrição em dívida ativa dos débitos que a Administração Previdenciária entende devidos de forma direta.Compulsando-se os autos sequer há comprovação inequívoca de que a embargante tenha efetivamente recebido os valores mencionados pela embargada.Ademais, para que se tenha um título executivo, a Administração Pública deve manejar a ação judicial própria, em que comprove a fraude ocorrida, bem como o efetivo recebimento dos valores pelo segurado.A certidão de dívida ativa somente pode ser considerada título executivo extrajudicial quando a inscrição em dívida tenha como origem débitos certos e exigíveis, apurados em estrita conformidade com os ditames legais. O que não ocorreu no presente caso.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade da inscrição em dívida ativa nº 36.171.617-6, por ausência de fundamentos legais a amparar o débito inscrito.Não deve haver condenação em honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública quando ela atua contra ente da mesma Fazenda Pública, nos termos da Súmula 421 do STJ.Sem custas por força do art. 7º da Lei 9.289/96.Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475, parágrafo 2º do CPC. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal nº 0021786-47.2009.403.6182.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0510854-65.1994.403.6182 (94.0510854-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X ESCRITORIO CONTABIL CENTURIAO S/C LTDA X INACIO LIMA RICARDO X DUARTE RICARDO LIMA(SP104236 - PAULO JOAQUIM TEODORO)

Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Adotem-se as medidas necessárias para liberação da constrição de fls. 154 e 158.Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0501297-83.1996.403.6182 (96.0501297-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X PREVIGEL SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Intime-se o executado a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará de levantamento, tendo em conta seu exíguo prazo de validade.Quedando-se inerte o executado, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0533821-02.1997.403.6182 (97.0533821-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X EDEN BARA CONFECCOES LTDA X KYUNG YUL YOO(SP132764 - ANA CELINA FRANCA RIBEIRO)

Fls. 193/94: junte o co-executado Kyung Yul Yoo , extrato bancário referente aos 90 dias ANTERIORES ao bloqueio.Int.

0571419-87.1997.403.6182 (97.0571419-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X S/A MINERVA EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES IND/ E COM/(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP015411 - LIVIO DE VIVO)

Diante do parcelamento informado, suspendo o cumprimento da decisão de fl. 381.Manifeste-se a exequente.Com a manifestação, tornem conclusos.Int.

0542645-13.1998.403.6182 (98.0542645-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X IRMAOS SEMERARO LTDA(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA E SP256445B - MARCUS DE FARIA OLIVEIRA)

Fls. 803/06: 1. acolhendo a manifestação da exequente como razão de decidir, indefiro o pleito de fls. 779. Ademais, os valores já haviam sido convertidos em renda em favor da Fazenda Nacional quando a Fazenda Estadual peticionou nos autos. Expeça-se mandado para intimação da Fazenda Estadual.2. Noticia a parte exeqüente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de

Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exeqüente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Int.

0552836-20.1998.403.6182 (98.0552836-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SIBRAMAX COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP024488 - JORDAO POLONI FILHO) X MARIA APARECIDA DA SILVA PAHIN(SP024488 - JORDAO POLONI FILHO) X CARLOS ROBERTO MACEDO DOS SANTOS(SP303431 - PAULO ROBERTO MACEDO DOS SANTOS)
Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MARIA APARECIDA DA SILVA PAHIM, em que alega ocorrência de prescrição intercorrente.Houve impugnação da exeqüente (fs. 195/199).É o relatório. DECIDO.A prescrição posterior ao ajuizamento foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe o conceito - conhecido anteriormente pela doutrina - de prescrição intercorrente.Implicitamente, tal instituto já existia. O Código Civil reza que a prescrição é interrompida pela citação e por cada ato processual que se siga (art. 202, par. único, CC/2002). A contrario sensu, se o processo paralisar-se (não forem praticados atos processuais) por contumácia do autor, e tal imobilismo perdurasse pelo prazo legal, falar-se-á em prescrição intercorrente (é dizer, no curso do processo). Tal fenômeno seria concebível em feito de qualquer natureza, em linha de princípio.O que impedia a prescrição intercorrente dos débitos fiscais era a redação original do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. O caso típico de paralisação desse feito era o de não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Voltando negativo o aviso de citação ou o mandado de penhora, avaliação e intimação, determinava a lei que a execução ficaria suspensa - e até este ponto coincidia com o CPC, art. 791, III - e que, ademais, não correria o prazo de prescrição (efeito esse sem parêmia no direito comum). Na verdade, ficava anomalamente obstado para sempre, sub specie aeternitatis, porque dificilmente se localizava patrimônio contristável! Não é de estranhar que essa peculiaridade fosse muito criticada, pois na prática deu origem a uma pretensão patrimonial imprescritível, o que é excepcional no Direito pátrio.Note-se que apenas nesta hipótese suspender-se-ia a prescrição. No mais, aplicar-se-iam as mesmas diretrizes do direito comum, isto é, a possibilidade de o prazo correr após o ingresso em juízo, desde que houvesse solução de continuidade por culpa exclusiva do exequente. É importante frisar que a demora devida à imperfeição dos mecanismos judiciais não pode significar prejuízo para a pretensão. Por isso, entende-se que o caso típico seja o de não indicação de bens à penhora, encargo que cumpre, na tradição de nosso direito, à parte exeqüente. Além deste, inclua-se qualquer outro em que o imobilismo deva-se à culpa inequívoca e unicamente imputável ao credor.A legislação alteradora da Lei n. 6.830 aduziu uma novidade. Na hipótese do art. 40-LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciados bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 4o., acrescentado pela Lei n. 11.051/2004: 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002).Em todo caso, é importante reiterar que não há falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumba. Sem culpa sua não se discute prescrição.Por último, deve-se acrescer que a modalidade do art. 40/Lei n. 6.830/1980 não é a única forma de prescrição intercorrente, mas apenas um caso especial. Caso a execução venha a se paralisar por fato imputável à parte exequente, por mais de cinco anos, cabe perquirir de eventual prescrição intercorrente, desde que tal paralisação seja total e realmente por culpa do credor.Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto.A exequente, após tentativa infrutífera de citação da executada principal em 17/11/1998 (fl.14), requereu o redirecionamento dos atos executivos para a pessoa da sócia (fls.16/17), malograda sua citação por meio de carta precatória (fl.49). Assim, a parte autora postulou citação por edital, o que ocorreu em 04/10/2002 - em face da empresa e da sócia excipiente, MARIA APARECIDA DA SILVA PAHIN. Na sequência, o feito foi arquivado por determinação judicial em 27/01/2003 e desarquivado em 31/03/2005, a pedido da Fazenda Nacional (fl. 68). Houve manifestação da executada, declinando endereço, o que gerou ordem de penhora de seus bens (28/04/2005 - fl. 78). O processo continuou tramitando com a inclusão de outro sócio (Carlos Roberto Macedo dos Santos). Em 11/02/2010, a exequente requereu a constrição judicial dos bens dos coexecutados, por intermédio do BACEN JUD. A cisão pretendida pela excipiente não tem cabimento no processo civil brasileiro. Se o feito prosseguiu em andamento, sem interrupção pelo qüinqüênio e por fato imputável à parte exeqüente, ainda que os atos constritivos tenham sido dirigidos prevalentemente contra outro sócio, a prescrição não corre em face de todos. Também é equivocada a idéia de que possa haver prescrição por conta do insucesso na descoberta de bens da excipiente, passíveis de penhora. Esse argumento é uma ignoratio elenchi, ou seja, irrelevante. Assim sendo, fica demonstrado que a exequente agiu diligentemente, na busca da prestação jurisdicional em face da devedora principal e dos coexecutados, não havendo desídia de sua parte e não cabendo

cindir a execução para efeito da determinação de prescrição. O feito, como um todo, jamais se paralisou por cinco anos contínuos. Logo, incabível o pedido de prescrição intercorrente alegada pela excipiente.Pelo exposto, INDEFIRO a pretensão ventilada na exceção de pré-executividade oposta.Cumpra-se o despacho de fl.178.

0000744-88.1999.403.6182 (1999.61.82.000744-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO) X IND/ AMERICANA DE PAPEL S/A(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS E SP117938 - RENATA CHADE CATTINI MALUF)
Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 185 vº. Int.

0012907-03.1999.403.6182 (1999.61.82.012907-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELITE COM/ E SERVICOS LTDA(SP252601 - ANTONIO DE SOUZA ALMEIDA FILHO) X VALTER CELESTINO DOS SANTOS X MARCELO FRADE CAVALCANTE
Esclareça o co-executado MARCELO FRADE CAVALCANTE a que se refere as contrarrazões de fls. 270/277.

0013259-58.1999.403.6182 (1999.61.82.013259-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X VIACAO SANTO AMARO LTDA X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X HENRIQUE CONSTANTINO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO X AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X CONSTANTE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X FUNDO DE INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES - ASAS(SP186972 - FLAVIA FERREIRA LOPES E SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP141536B - ALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS FILHO E SP183024 - ANDRE GUSTAVO SOUZA FROES DE AGUILAR E SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP169296 - RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA E SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA)
Recebo a exceção de pré-executividade oposta e suspendo o cumprimento integral da decisão de fls. 1200/1201. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso.Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos.Int.

0022013-86.1999.403.6182 (1999.61.82.022013-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PERES GALVANOPLASTIA INDL/ LTDA(SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM)
Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de ExecuçõesFiscais, em 04/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes serem desarquivados quando houver pedido nesse sentido por alguma das partes.Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.Intime-se.

0045925-15.1999.403.6182 (1999.61.82.045925-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HORGERATE DO BRASIL LTDA(SP278585 - CAMILA TRAMONTANO RODRIGUES)
1. Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s), oficiando-se à CEF.2. Efetivada a conversão, dê-se vista à exequente para informar o valor do débito remanescente e manifestando-se em termos de prosseguimento da execução.Int.

0061657-02.2000.403.6182 (2000.61.82.061657-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUTORA JOSE CARLOS ZACHARIAS LTDA(SP027530 - JOSE ANTONIO TATTINI)
Fls. 245/246: Deixo de apreciar o petitório apresentado, visto que o Juízo já se manifestou conclusivamente sobre os argumentos (fl. 226), tendo-se operado preclusão. A teor do Código de Processo Civil:Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.Forte nesse dispositivo, não conheço do pedido.Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente . Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

0035350-69.2004.403.6182 (2004.61.82.035350-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GEODINAMICA INTERNACIONAL DE PROJ.E CONSULTORIA SC LTDA X CARLOS MANOEL NIEBLE X LORENZ DOBEREINER
Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso.Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos.Sem prejuízo, regularize

o co-executado CALOS MANOEL NIEBLE sua representação processual, juntando aos autos procuração, sob pena de ter seu nome excluído do sistema informativo processual e ter seu pedido indeferido sem apreciação.Int.

0044939-85.2004.403.6182 (2004.61.82.044939-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DURR AIS LTDA X GAIA, SILVA, GAEDE E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE)
Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0052373-28.2004.403.6182 (2004.61.82.052373-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRUPO ASSOCIACAO DE ESCOLAS PARTICULARES X CIRO RODRIGUES DE FIGUEIREDO(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA E SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA E SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA) X EDUARDO ROBERTO DA SILVA(SP169296 - RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA E SP250692 - LUIS FELIPE DE FREITAS KIETZMANN E SP111138 - THIAGO SZOLNOKY DE B F CABRAL E SP089510 - LUIS AUGUSTO ALVES PEREIRA E SP230054 - ANA PAULA CUNHA MONTEIRO) X GLEICE SILVA CATALDO(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA E SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA E SP111281 - PAULO RUBENS ATALLA)
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo.Em 22/06/2007, a exequente requereu a inclusão de diversos diretores da associação executada no pólo passivo (fls. 137/139), o que lhe foi deferido à fl. 162.O excipiente foi citado em 14/03/2008 (fl. 171) e apresentou exceção de pré-executividade (fls. 790/815) alegando ilegitimidade passiva.É o breve relatório. Decido.DA ILEGITIMIDADE PASSIVANos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, é necessário que haja efetiva comprovação da ocorrência de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo.É certo que para caracterizar a referida infração não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade.Pois bem, verifico que a inclusão do excipiente no polo passivo da presente execução fiscal ocorreu em razão da falta de comprovação de continuidade das atividades da empresa.Conforme se denota a documentação trazida aos autos (fl. 122), o excipiente ocupou apenas o cargo de Diretor de Recursos Humanos da associação, e somente para o biênio 1998/2000, quando houve sua substituição neste cargo por Ciro Rodrigues de Figueiredo (fl. 254). Portanto, além de nunca ter possuído poder de gerência, pois esta atribuição não constava no art. 15º da Consolidação dos Estatutos Sociais do Grupo - Associação de Escolas Particulares (fl. 105), o excipiente retirou-se do cargo em data anterior ao encerramento irregular da pessoa jurídica.Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização do representante não pode ser atribuída ao excipiente e, por consequência, o redirecionamento da execução contra o mesmo não é possível, respeitando os requisitos exigidos pelo art. 135 do CTN.Neste sentido é a jurisprudência:Acordão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199938000090542Processo: 199938000090542 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMAData da decisão: 18/06/2002 Documento: TRF100133922 Fonte DJ DATA: 09/08/2002 PAGINA: 68 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SOCIEDADE ANÔNIMA. DIRETOR TÉCNICO. EXCLUSÃO DA LIDE. NÃO-COMPROVAÇÃO DE AUSÊNCIA DE BENS DA EMPRESA EXECUTADA.Pacífico é o entendimento jurisprudencial no sentido de que é possível a citação do sócio-gerente ou de diretor de empresa na execução fiscal, como responsável tributário por substituição, mesmo que seu nome não conste da CDA. Precedentes.No entanto, a citação só pode ocorrer em situações excepcionais, dentre elas: ocorrência de dissolução da empresa executada ou de inexistência de bens para garantia da dívida, podendo, nesses casos, alcançar bens de responsáveis tributários por substituição.In casu, não detinha o apelante a condição de administrador no que tange às obrigações tributárias. Também não se constata a dissolução da sociedade, tampouco restou comprovado que a empresa executada não possuía bens passíveis de constrição.Exclusão do apelante da execução, por ilegitimidade passiva (art. 267, VI, do CPC).Apelação provida. (grifos e destaques nossos)Posto isso, declaro a ilegitimidade passiva do coexecutado e ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE; JULGANDO EXTINTO o presente feito em relação a Eduardo Roberto da Silva, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais); nos termos do disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC.Ao SEDI para exclusão do nome do excipiente acima mencionado do polo passivo da presente execução fiscal.Tendo em vista a petição da Exequente (fl. 911/912), JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos

nas Certidões de Dívida Ativa de nº 80.3.04.001683-38, 80.4.04.001390-50, 80.3.05.001746-82 e 80.4.05000480-13; nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Cumpra-se o item (2) da decisão de fl. 929.Após, ante a inércia da executada, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, quanto à inscrições nº 80.3.04.001696-80 e 80.4.04.001393-00, vez que os débitos nelas presentes não se encontram com a exigibilidade suspensa pelo parcelamento.Intimem-se.

0020316-20.2005.403.6182 (2005.61.82.020316-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALVES AZEVEDO, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.
Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de ExecuçõesFiscais, em 04/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes serem desarquivados quando houver pedido nesse sentido por alguma das partes.Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.Intime-se.

0051767-63.2005.403.6182 (2005.61.82.051767-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO POSTO XURUNGA LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO E SP240485 - ISAURA CRISTINA DO NASCIMENTO)
Considerando que a presente execução encontra-se garantida por depósito, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da portaria 05/2007 deste juízo, onde deverão permanecer até decisão definitiva a ser exarada nos embargos à execução. Intimem-se.

0019941-77.2009.403.6182 (2009.61.82.019941-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POWERCOM ENGENHARIA LTDA X ROBERTO JOSE CHALELA(SP198246 - MAGALI SUSANA CHALELA)
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo.O despacho de citação foi proferido em 01/07/2009 (fl. 33).A carta de citação retornou negativa e foi juntada aos autos em 11/09/2009 (fl. 34).A exequente requereu a inclusão dos sócios no pólo passivo do feito; tendo sido deferida a inclusão apenas do sócio Roberto José Chalela (fl. 48).Roberto José Chalela opôs exceção de pré-executividade (fls. 57/77) alegando ilegitimidade, prescrição e remissão dos débitos em cobro neste feito pela disposição contida no art. 14 da Lei nº 11.941/2009.A exequente, em resposta à exceção manejada, informou que os débitos não foram atingidos pela remissão mencionada, porquanto a somatória dos débitos superava o limite estabelecido na lei para o benefício. Adicionalmente, defendeu a ocorrência de dissolução irregular da pessoa jurídica e a responsabilidade tributária do excipiente.Por fim, reconheceu a ocorrência de prescrição em relação às CDAs nº 80 2 99 096560-80, 80 2 99 096561-60 e 80 20 02 026198-242; salientando, entretanto, que em relação à CDA nº 80 6 06 056214-51 não ocorreu prescrição, pois o crédito tributário foi constituído em 28/01/2005 (fl. 26).É o breve relatório. Decido.DA ILEGITIMIDADE PASSIVANos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, é necessário que haja efetiva comprovação da ocorrência de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo.É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade.Para fins de aferição do encerramento irregular da pessoa jurídica deve-se considerar a data do retorno negativo da carta de citação.Segundo a ficha cadastral da JUCESP de fls. 47/49, o excepiente permaneceu na qualidade de SÓCIO assinando pela empresa, ou seja, com poderes de gerência até a dissolução irregular da pessoa jurídica.Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização dos sócios gerentes pode ser atribuída ao excipiente e, por consequência, o redirecionamento da execução contra este é possível, respeitando os requisitos exigidos pelo art. 135 do CTN.Ante o exposto, inexiste irregularidade no direcionamento do feito contra o excipiente.DA PRESCRIÇÃOEm direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas ao próprio crédito tributário (direito material).O art. 156, V do Código Tributário Nacional elenca a prescrição como causa extintiva do crédito tributário, referindo-se, inclusive, no mesmo inciso à decadência, a qual, ninguém duvida, pode ser conhecida de ofício (questão de ordem pública).DO TERMO INICIALCumpre ressaltar que o art. 150 do Código Tributário Nacional trata do lançamento por homologação, também chamado de autolançamento, modalidade à qual a maior parte dos tributos pátrios, a exemplo do que já ocorre nos Estados Unidos da América, está atrelada.Segundo o parágrafo 4º do artigo acima referido, a homologação tácita do lançamento ocorre cinco anos da ocorrência do fato gerador.Tal dispositivo não se aplica somente aos casos em que ocorre pagamento efetivo, mas também as situações em que o contribuinte apura os haveres e não quita o débito tributário.Interpretação diversa geraria a necessidade de se efetuar lançamento de ofício sempre que o débito fosse declarado e não fosse pago; o que a jurisprudência já rechaçou de há muito.Ora, quando o contribuinte apresenta o valor a ser pago, seja por meio de DCTF seja por outra forma de apuração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie.Tal operação apesar de não se confundir com o lançamento, que é

ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência. Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. (Grifos e destaques nosso)À situação acima deve ser aplicada a norma complementar consubstanciada na Instrução Normativa SRF nº 77, de 24/07/1998. Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União. (Redação dada pela IN SRF nº 14/00, de 14/02/2000) (Grifo nosso)Caso o Fisco discorde do montante apurado pelo contribuinte, deve proceder ao lançamento de ofício, com a elaboração de auto de infração e imposição de multa no prazo decadencial de cinco anos, sendo certo que, após a elaboração do auto e ciência do contribuinte, não há mais falar em decadência, iniciando-se o prazo prescricional de cinco anos com o término de eventual processo administrativo. Art. 2º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna, decorrentes de verificação dos dados informados na DCTF, a que se refere o art. 2 da Instrução Normativa SRF n 45, de 1998, na declaração de rendimentos da pessoa física ou jurídica e na declaração do ITR, serão exigidos por meio de auto de infração, com o acréscimo da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios, previstos, respectivamente, nos arts. 44 e 61, 3º, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observado o disposto nas Instruções Normativas SRF nºs 94, de 24 de dezembro de 1997, e 45, de 1998.As declarações indicadas no art. 1º da IN SRF nº 77/98, por força da disposição contida no art. 1º do Decreto-lei nº 2.124/84, constituem confissão de dívida, de modo que o crédito tributário, com a apresentação das referidas declarações (DCTF, DIPF e DITR), deve ser considerado definitivamente constituído; passando a correr o prazo de prescrição.Neste mesmo sentido já solidificou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto abaixo colacionado.Acordão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 839220Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006Relator(a) JOSÉ DELGADOEmenta TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA.1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado.2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva.(...)4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda.5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN.6. Recurso especial não-provido.Publicação 01/02/2007 (Grifos e destaques nossos)Em síntese, o termo inicial para a aferição da prescrição é a data de entrega da DCTF à Secretaria da Receita Federal.DA INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃODeve-se salientar que, após a modificação introduzida no artigo 174, I do

CTN pela LC 118/05, a interrupção da prescrição se dá com o despacho judicial que determina a citação. Assim, o marco interruptivo da prescrição para este processo, que é posterior à edição da Lei Complementar referida, é o despacho ordinatório da citação.DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃODAS CDAs nº 80 2 99 096560-80, 80 2 99 096561-60 e 80 20 02 026198-24De acordo com o que consta nos autos as entregas das DCTFs ocorreram da seguinte forma (fl. 103):CDA DCTF Data de entrega80 2 99 096560-80 8795452 29/05/199680 2 99 096561-60 9360739 28/05/199780 2 02 026198-24 3531174 29/05/1998Assim, entre as datas acima mencionadas e a data em que foi proferido o despacho citatório (01/07/2009) transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional; razão pela qual os débitos presentes nas CDAs acima mencionadas foram fulminados pela prescrição. Neste mesmo sentido se manifestou a própria exequente.DA CDA nº 80 6 06 056214-51O débito presente nesta CDA foi originado de lançamento de ofício e a partir de 28/01/2005 passou a ser exigível, conforme reconheceu a própria exequente (fl. 88).Entre a data acima mencionada e a data em que foi proferido o despacho citatório (01/07/2009) não transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional; razão pela qual o débito não se encontra prescrito.DA REMISSÃO PREVISTA NO ART. 14 DA LEI Nº 11.941/2009O 1º do art. 14 da Lei nº 11.941/2009 estabeleceu o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para a ocorrência da remissão de débitos. Este limite deve ser aferido considerando-se o somatório de todos os débitos que o contribuinte possuía com a Fazenda Nacional (inc. I).Observando-se os documentos de fls. 101 1 103 verifica-se claramente que a somatória das dívidas da Powercom Engenharia superava o limite mencionado no parágrafo acima. Assim, evidentemente, os débitos neste feito não foram abrangidos pela remissão.Por esta razão, não prospera a alegação do excipiente de ocorrência de remissão dos débitos tratados nesta ação executiva.Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE, apenas para declarar a prescrição dos créditos tributários contidos nas CDAs nºs 80 2 99 096560-80, 80 2 99 096561-60 e 80 20 02 026198-24.Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios tendo em vista o acolhimento apenas parcial da exceção manejada.Nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda de 22/03/2012, bem como do Ofício nº 1463/12 - DIAFI/PRFN3ª Região de 23/04/2012, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição.Intimem-se.

0024523-23.2009.403.6182 (2009.61.82.024523-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM E SP185797 - MARCELO GUEDES NUNES)
Ante a manifestação da exequente noticiando a extinção da(s) inscrição(ões) de Dívida(s) nº(s) 80 7 09 001887-52 , julgo parcialmente extinta a execução em relação a tal inscrição, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ao Sedi para as devidas anotações. Após, oficie-se ao Banco Itaú, conforme requerido pela executada a fls. 226/28.Expedido o ofício, prossiga-se nos embargos opostos. Int.

0029806-27.2009.403.6182 (2009.61.82.029806-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BILTMORE ENGENHARIA LTDA(SP154611 - ISABEL DE ALMEIDA PRADO E SP154178 - FERNANDA CONSTANT PIRES ROCHA E SILVA E SP154282 - PRISCILLA LIMENA PALACIO PEREIRA)
Tanto a exequente quanto a executada afirmam que o débito em cobro no presente executivo encontra-se parcelado nos termos da Lei 11.941/09.Assim, considerando que o parcelamento do débito pressupõe a confissão irretratável da dívida, deixo de apreciar a exceção de pré-executividade de fls. 13/23.Dê-se nova vista à exeqüente para manifestação acerca da regularidade do parcelamento.Com a resposta, tornem conclusos para deliberações quanto à suspensão do presente feito.Int.

0029889-43.2009.403.6182 (2009.61.82.029889-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITG COMERCIO E IMPORTACAO LTDA X ALBERTO SANCHES LOPES(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X CARLOS EDUARDO TORRES BANDEIRA MONTEIRO
Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso.Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos.Int.

0040245-97.2009.403.6182 (2009.61.82.040245-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HERCULES SA FABRICA DE TALHERES(RS054830 - CAMILA FOREST)
Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 253. Int.

0042610-27.2009.403.6182 (2009.61.82.042610-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GUILHERMINA FRANCISCA REIS(SP207660 - CINIRA GOMES LIMA MELO

PERES)
Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0044007-24.2009.403.6182 (2009.61.82.044007-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LIDERANCA CAPITALIZACAO SOCIEDADE ANONIMA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)
Abra-se vista à exequente para as devidas anotações na CDA em cobro no presente executivo, nos termos artigo 33 da Lei 6.830/80. Sem prejuízo, tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, diga a executada se tem interesse na execução da sucumbência.Em caso positivo, deverá apresentar a memória de cálculos do valor dos honorários advocatícios. Intimem-se.

0028296-08.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ZULMAR FRANCISCO DOS SANTOS
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 06.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0028472-84.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MEKELL MACHADO DA SILVA
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 06.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0028918-87.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDUARDO GONZAGA DA SILVA
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 06.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0029556-23.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA SILVA
Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas recolhidas, conforme documento a fl. 06.Não há constrições a serem resolvidas.Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de manuseio de exceção de pré-executividade pelo executado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0038827-56.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FAUSTINOS REPRESENTACAO S/C LTDA(SP174114 - MARCIO FERNANDES DOS SANTOS)
Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar

eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso.Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos.Int.

0041571-24.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CNSM - COOPERATIVA NACIONAL DE SERVIOS MEDICOS(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE)
Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0008168-30.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X JAIR APARECIDO DA SILVA
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 15.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

Expediente Nº 3154

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0041132-23.2005.403.6182 (2005.61.82.041132-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054194-67.2004.403.6182 (2004.61.82.054194-7)) BIO INTER INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Tendo em vista o lapso decorrido, dê-se prosseguimento ao presente feito.Abra-se vista à embargada, a fim de informar, no prazo 10 (dez) dias, qual a decisão proferida na manifestação de inconformidade protocolizada, no procedimento administrativo n.13804.000367/99-97.Decorrido o prazo, considerando a manifestação do embargante requerendo o julgamento antecipado da lide (fls.178/187), tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1686

EXECUCAO FISCAL
0409422-57.1981.403.6182 (00.0409422-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. WILSON NOBREGA DE ALMEIDA E SP147475 - JORGE MATTAR) X CAMPO LIMPO FLORESTAL LTDA
Cuida-se de execução fiscal ajuizada por conselho profissional, no ano de 1981, objetivando a cobrança de multas.Às fls. 13/17, foi proferida sentença por este Juízo, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente no caso concreto, já que o feito permaneceu paralisado, sem qualquer manifestação do exequente, de 1985 a 2010, ou seja, por longos 25 (vinte e cinco) anos.Inconformado com a sentença proferida, o conselho-exequente interpôs apelação (fls. 20/27), recebida por este Juízo em ambos os efeitos, nos termos da decisão de fls. 29.Em Instância Superior, por decisão monocrática proferida pelo E. Juiz Federal convocado David Diniz, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, decidiu-se pela negativa de seguimento à apelação, devendo o recurso interposto ser recebido como embargos infringentes de alçada (art. 34, Lei n.º 6.830/80).No recurso a que ora se faz referência, o conselho exequente tece longas considerações acerca dos atributos de indisponibilidade e essencialidade dos valores cobrados, e que a não localização do executado não é razão para a extinção do processo (fls. 22).De outro lado, afirma que não foi intimado pessoalmente e de forma prévia à sentença que reconheceu a

prescrição dos créditos exigidos, o que tornaria nulo o decisum.Ainda acerca da prescrição, sustenta que o executado não pode beneficiar-se de sua própria culpa, de não informar o seu endereço atualizado, para ao final, obter o reconhecimento judicial da prescrição do crédito (fls. 25).É a síntese do necessário.Decido.De início, observa-se a ocorrência de equívoco no fundamento adotado pelo ora recorrente, já que - diversamente do que sustentado às fls. 22 - não foi a não localização do executado a causa de decidir que fundamentou a extinção do feito, mas sim a prescrição intercorrente do crédito exequendo.Quanto ao mérito, melhor sorte não socorre a exequente, ao pretender que o crédito permaneça executado em esfera judicial por tempo indefinido, a fim de impedir que o executado possa ser beneficiado por sua própria culpa.Reitere-se o entendimento já firmado na sentença de fls. 13/17, de que, após o decurso de determinado período de tempo, sem que tenha ocorrido qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações ente os litigantes.Repise-se que o presente feito permaneceu paralisado por mais de 25 (vinte e cinco) anos por exclusiva inércia da exequente, principal interessada em promover as diligências necessárias à satisfação de seu crédito.Nesse passo, não há que se acolher qualquer alegação de nulidade por ausência de prévia intimação da exequente para se manifestar sobre a evidente ocorrência de prescrição intercorrente, efetivamente verificada no caso concreto.Em face do exposto, não acolho os presentes embargos infringentes, e mantenho, in totum, a sentença proferida às fls. 13/17.

0574650-16.1983.403.6182 (00.0574650-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X EDITAR PUBLICACOES TECNICAS LTDA X JOSE ASSEF MARCOS X LUCILIA MARCOS X CARMEN DEL CORONA MARCOS X MARCOS DEL CORONA MARCOS X CLAUDIA DEL CORONA MARCOS VIRGILI X SERGIO PAULO TINOCO SOARES(SP099600 - MARIA APARECIDA CHAKARIAN)
Cuida-se de execução fiscal em que objetiva a cobrança de FGTS.Com vistas à quitação integral da dívida exequenda, a executada Carmen Del Corona Marcos realizou pagamento, por meio de depósito judicial (fls. 159/160).Outrossim, este Juízo determinou à Caixa Econômica Federal que procedesse à conversão dos valores depositados em renda da União.A determinação foi integralmente cumprida, sobrevindo aos autos ofício da CEF, informando que o processo administrativo em referência foi arquivado, tendo em vista o pagamento efetuado pela conversão do depósito judicial em renda do FGTS (fls. 170).Instada a se manifestar, a exequente requereu que o executado procedesse à individualização das contas vinculadas aos trabalhadores, que seria de inteira responsabilidade do empregador, nos termos da Circular da CEF n.º 351/2005 (fls. 178/179).É a síntese do necessário.Decido.De início, importa consignar que o art. 8º da Lei n.º 6.830/80 prevê expressamente que:O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução.No caso vertente, a alegada quitação do débito por pagamento, realizado pelo executado, restou comprovada pela guia apresentada e pela manifestação da própria Caixa Econômica Federal, às fls. 170. Ora, se o ônus processual imposto ao sujeito passivo de uma execução fiscal é justamente o pagamento do débito exequendo, cumprida a obrigação, o feito deve ser extinto, já que extinta a dívida.Não há se falar, nesse passo, em qualquer outra providência pelo executado, tal como a mencionada individualização das contas vinculadas aos trabalhadores, que seria obrigação do empregador.A bem da verdade, se a exequente entende que podem ser atribuídas determinadas obrigações acessórias (como a individualização de contas) a eventuais responsáveis (empresa executada, sócios-administradores, empregador, etc.), deverá utilizar-se da ação judicial pertinente, que, a toda evidência, não se confunde com a execução fiscal.Anote-se, ademais, que a executada que realizou o pagamento da dívida (Carmen Del Corona Marcos), não era o empregador, que era, isto sim, a empresa executada (Editar Publicações Técnicas Ltda.). Logo, não seria sua a obrigação de proceder a qualquer individualização de contas vinculadas. Ainda que assim não fosse, a Circular da CEF n.º 351/2005, mencionada pela exequente, é do ano de 2005, portanto, posterior tanto à época dos fatos que deram ensejo à cobrança (do ano de 1983), não se aplicando de modo algum ao caso dos autos.As providências requeridas pela exequente revelam-se, portanto, como atos a serem realizados na esfera administrativa, e, eventualmente, passíveis de discussão em sede judicial. Demonstram-se, porém, em qualquer hipótese, estranhas à ação de execução fiscal, notadamente quando o executado cumpriu sua obrigação precípua de adimplir a dívida.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0575100-56.1983.403.6182 (00.0575100-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CIA/ CONSTRUTORA MAX FORTNER X ARNALDO HENRIQUE FORTNER X ALBERTO GUNTHER FORTNER X MARTHA GASPARIAN FORTNER X ARMENIO GASPARIAN X MAX FORTNER(SP022988 - CARLOS SOUZA QUEIROZ FERRAZ)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0012986-02.1987.403.6182 (87.0012986-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANTONIO BASSO) X TECHINT CIA/ TECNICA INTERNACIONAL X TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A(SP257841 - BRUNA MARGENTI GALDAO E SP154014 - RODRIGO FRANÇOSO MARTINI E SP064374 - MARCO ANTONIO OLIVA)
O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que o presente feito não se deu em decorrência dos embargos à execução opostos pelo executado.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0003431-67.2001.403.6182 (2001.61.82.003431-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FCIA GUAIRA LTDA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)
Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Farmácia contra Farmácia Guairá Ltda. ME.A empresa executada apresentou embargos à execução, que foram autuados sob o n.º 2002.61.82.026128-0.A sentença que julgou os referidos embargos decidiu pela procedência daquela demanda, para desconstituir o título executivo pretendido na execução fiscal, conforme consta da cópia do decisum, acostada às fls. 51/56.Inconformado com a sentença proferida, o conselho exequente interpôs o competente recurso de apelação, ao qual foi dado provimento para reconhecer a competência do CRF na fiscalização de profissionais e aplicação de sanções a farmácias e drogarias. No mérito, entrementes, julgou procedente o pedido formulado pela embargante, para reconhecer a infração ao artigo 24 da Lei 3.820/60, base legal do título executivo.Observo, pela certidão acostada às fls. 76, que o acórdão emanado da Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região transitou em julgado, operando, assim, o fenômeno da coisa julgada em relação ao objeto desta demanda.Anote-se, por oportuno, que a execução do julgado a que foi condenado o conselho exequente já se encontra até mesmo em fase de prolação de sentença (embargos à execução de sentença n.º 0020186-20.2011.403.6182).Em face do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0008385-59.2001.403.6182 (2001.61.82.008385-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ALAIDE BOSCHILIA(SP085936 - ALAIDE BOSCHILIA)
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0020356-41.2001.403.6182 (2001.61.82.020356-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ALVARO DA SILVA SANTOS
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão de remissão concedida ao executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos

com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0003888-65.2002.403.6182 (2002.61.82.003888-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X TARGET AVIACAO LTDA X ANTONIO CELSO CIPRIANI(SP156828 - ROBERTO TIMONER E SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES)
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0012753-77.2002.403.6182 (2002.61.82.012753-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DRIVEWAY INDUSTRIA BRASILEIRA DE AUTO PECAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES E SP196924 - ROBERTO CARDONE)
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0031570-92.2002.403.6182 (2002.61.82.031570-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PENHA CINEMATOGRAFICA LTDA X WANDERLEY CEPEDA X WANDERLEY CEPEDA JUNIOR X ROSINA MARCANTONIO CHIURCO - ESPOLIO X FERNANDO MARCANTONIO CHIURCO X LETICIA MARCANTONIO CHIURCO(SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR)
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0040729-59.2002.403.6182 (2002.61.82.040729-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PROLIX PROJETOS E INSTALACAO DE LABORATORIOS LIMITADA X PAULO ROBERTO LICASTRO(SP062780 - DANIELA GENTIL ZANONI E SP186123 - ANA LÚCIA BORGES DE OLIVEIRA TIBURCIO)
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0040730-44.2002.403.6182 (2002.61.82.040730-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PROLIX PROJETOS E INSTALACAO DE LABORATORIOS LIMITADA X PAULO ROBERTO LICASTRO
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente

execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0048662-83.2002.403.6182 (2002.61.82.048662-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DAVID PROFETA DE CARVALHO(SP268557 - SUELI DE SOUZA TEIXEIRA)
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0057913-28.2002.403.6182 (2002.61.82.057913-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ROBERTA ALVES DE SOUSA
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0063688-24.2002.403.6182 (2002.61.82.063688-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIA PITOL
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0064798-58.2002.403.6182 (2002.61.82.064798-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP283990B - ALINE CRIVELARI LOPES) X HUGO SERGIO NIERI
O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0065330-32.2002.403.6182 (2002.61.82.065330-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X VERA LUCIA MORGADO PACHECO VILLAS BOAS
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s)

executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0005892-41.2003.403.6182 (2003.61.82.005892-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CESAR MANTOVANI MUSSI
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0012545-59.2003.403.6182 (2003.61.82.012545-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SANTO INACIO TECIDOS LTDA X SANDRA NEHME CONSTANTINO HADDAD X MONIR CONSTANTINO HADDAD(SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA)
Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional contra Santo Inácio Tecidos Ltda, Sandra Nehme Constantino Haddad e Monir Constantino Haddad.A empresa executada apresentou embargos à execução, que foram autuados sob o n.º 0020192-27.2011.403.6182.A sentença que julgou os referidos embargos decidiu pela procedência daquela demanda, para declarar prescrito o crédito tributário cobrado na execução fiscal, conforme consta da cópia do decisum, acostada às fls. 309/310.Observo, pela certidão acostada às fls. 322, que a decisão que julgou os embargos procedentes transitou em julgado, operando, assim, o fenômeno da coisa julgada em relação ao objeto desta demanda.Em face do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 149, III, do Provimento COGE n.º 64, de 28/04/2005.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0016781-54.2003.403.6182 (2003.61.82.016781-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SUZANA ORIO
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0048218-16.2003.403.6182 (2003.61.82.048218-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X Q & H ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X HANNA DAVID ARBACH X MANOEL QUIRINO MILETTI
O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0071182-03.2003.403.6182 (2003.61.82.071182-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GEORGES PERSON
O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que o presente feito não se deu em decorrência dos embargos à execução opostos pelo executado.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.Proceda-se ao

recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0072136-49.2003.403.6182 (2003.61.82.072136-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LOURIVAL PEREIRA DO NASCIMENTO FILHO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES)
O(a) exeqüente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exeqüente em honorários advocatícios haja vista que o presente feito não se deu em decorrência dos embargos à execução opostos pelo exceutado.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 149, III, do Provimento COGE n.º 64, de 28/04/2005.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0072232-64.2003.403.6182 (2003.61.82.072232-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALBERTO BADRA JUNIOR - ESPOLIO(SP223683 - DANIELA NISHYAMA)
O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que, embora a execução fiscal tenha sido embargada, não houve o julgamento do mérito da sentença proferida nos embargos.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0024668-55.2004.403.6182 (2004.61.82.024668-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUTORA ADOLPHO LINDENBERG S/A(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO E SP227680 - MARCELO RAPCHAN)
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0037647-49.2004.403.6182 (2004.61.82.037647-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NIPO CELL COMERCIAL LTDA X LIGIA DE ALMEIDA VIEIRA SHIE(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)
A exequente reconhece, às fls. 183, que decorreu o lapso prescricional para o ajuizamento da presente execução fiscal.Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.

0065606-92.2004.403.6182 (2004.61.82.065606-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA JOSE MARQUES DA SILVA CARVALHO
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do

executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0001227-11.2005.403.6182 (2005.61.82.001227-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X MARTA RUBIA DE REZENDE
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0006748-34.2005.403.6182 (2005.61.82.006748-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROGERIO CAMPOS) X TADAO FUGITA(SP138123A - MARCO TULLIO BRAGA)
A exequente reconhece, às fls. 84/85, que decorreu o lapso prescricional para o ajuizamento da presente execução fiscal.Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0009734-58.2005.403.6182 (2005.61.82.009734-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROGERIA GEOVANI DOS REIS
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0016271-70.2005.403.6182 (2005.61.82.016271-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X LEYDE HELENA GRECO DOS SANTOS
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0024380-73.2005.403.6182 (2005.61.82.024380-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ECO-RAD DIAGNOSTICO S/C LTDA
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento,

trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0034596-93.2005.403.6182 (2005.61.82.034596-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DORIVAL BOLOGNATO
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0047945-66.2005.403.6182 (2005.61.82.047945-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARIA SANDRA ANTONIO
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0011677-76.2006.403.6182 (2006.61.82.011677-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X FRANCISCA LOPES DO NASCIMENTO COUTO
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0037929-19.2006.403.6182 (2006.61.82.037929-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X MARCOS AMORIM BEZERRA
(a) exeqüente requer a desistência do feito.Em face do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VIII combinado com o artigo 569, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 149, III, do Provimento COGE n.º 64, de 28/04/2005.Após, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0046798-68.2006.403.6182 (2006.61.82.046798-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X DORIVAL BOLOGNATO
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s)

executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0047848-32.2006.403.6182 (2006.61.82.047848-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X EDISON FLAVIO HONORIO TAMURA
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0049083-34.2006.403.6182 (2006.61.82.049083-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X MARIA ANTONIA COSTA DA SILVA
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0013248-48.2007.403.6182 (2007.61.82.013248-9) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ABENON MENEGASSI
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0014301-64.2007.403.6182 (2007.61.82.014301-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X FRANCISCA LOPES DO NASCIMENTO COUTO
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0021882-33.2007.403.6182 (2007.61.82.021882-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDUARDO DE MAGALHAES COUTINHO DUTRA
O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que, embora a execução fiscal tenha sido embargada, não houve o julgamento do mérito da sentença proferida nos embargos.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao

prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0021966-34.2007.403.6182 (2007.61.82.021966-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FLAVIO CAMBUIM MUNIZ
O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que o presente feito não se deu em decorrência dos embargos à execução opostos pelo executado.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0041002-62.2007.403.6182 (2007.61.82.041002-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG DENIN LTDA - ME
O exequente informa às fls. 56 que o valor bloqueado nestes autos quita integralmente a dívida exequenda.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Proceda a Secretaria à expedição de alvará de levantamento em favor do conselho exequente, na pessoa da procuradora indicada às fls. 56.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0005753-16.2008.403.6182 (2008.61.82.005753-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HELIO BARZAN
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0016770-49.2008.403.6182 (2008.61.82.016770-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERGIO FONSECA DE SOUZA ARANHA
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0017098-76.2008.403.6182 (2008.61.82.017098-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FLAVIO JOSE MOREIRA
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0018850-83.2008.403.6182 (2008.61.82.018850-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO

PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura do Município de São Paulo contra a Caixa Econômica Federal.A executada apresentou embargos à execução, que foram autuados sob o n.º 2009.61.82.021831-9.A sentença que julgou os referidos embargos decidiu pela procedência daquela demanda, para declarar a embargante como parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal, conforme consta da cópia do decisum, acostada às fls. 29/33.Observo, pela certidão acostada às fls. 34, que a decisão que julgou os embargos procedentes transitou em julgado, operando, assim, o fenômeno da coisa julgada em relação ao objeto desta demanda.Em face do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0013222-79.2009.403.6182 (2009.61.82.013222-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN SAO PAULO
Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo contra a Prefeitura Municipal de São Paulo.O ente federativo executado apresentou embargos à execução, que foram autuados sob o n.º 2009.61.82.035185-8, pretendendo, em síntese, a desconstituição das certidões de dívida ativa, objeto da presente execução fiscal.A sentença que julgou os referidos embargos decidiu por sua procedência, conforme consta da cópia do decisum, acostada às fls. 17/23.Inconformado com a sentença proferida nos embargos, o exequente interpôs recurso de apelação, ao qual foi negado seguimento, por decisão monocrática E. Des. Fed. Relatora Cecília Marcondes, com supedâneo no art. 557 do Código de Processo Civil (fls. 27/29).Manejou, então, o conselho exequente, recurso de Agravo Legal em face da decisão supracitada, ao qual foi negado provimento pela Terceira Turma do Tribunal Federal da 3ª Região (fls. 30/34).Ainda inconformado, o exequente interpôs embargos de declaração contra decisão proferida pela Terceira Turma. Todavia, não se verificando os requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil, o recurso não foi admitido. Ademais, o exequente foi condenado ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa (35/38).Observo, pela certidão acostada às fls. 39, o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento ao Agravo Legal, que reconheceu a inexigibilidade das certidões de dívida ativa exigida nestes autos, operando-se, assim, o fenômeno da coisa julgada em relação ao objeto desta demanda.Em face do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se o desapensamento, transladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0026540-32.2009.403.6182 (2009.61.82.026540-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICARDO CESAR DELLEVA
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0033281-88.2009.403.6182 (2009.61.82.033281-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUPAPAR-NEGOCIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP092761 - MARIA ANGELA SILVA COSTA HADDAD E RS046244 - LAERCIO MARCIO LANER)
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0036464-67.2009.403.6182 (2009.61.82.036464-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDMILSON CAMPI
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0037812-23.2009.403.6182 (2009.61.82.037812-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070763 - VERA LUCIA PINTO ALVES ZANETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL CARNEIRO DE OLIVEIRA(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)
Após devidamente citada, a executada depositou o valor original do débito, conforme guia de depósito acostada às fls. 29, com vistas à quitação da dívida.Ocorre que a executada depositou o valor histórico da dívida, correspondente ao montante atualizado à época do ajuizamento do feito e não até o momento do efetivo depósito.Instada a se manifestar, a exequente notadamente informou a existência de saldo remanescente, correspondente a R$ 448,03 (fls. 35).Devidamente intimada, mais uma vez a executada realizou depósito judicial - e mais uma vez com atraso - com vistas à efetiva quitação da dívida. Por meio deste último recolhimento, a executada depositou R$ 448,66 conforme extrato de fls. 56. Anote-se, nesse passo, que toda a situação que ora se descreve decorre do simples fato de que a executada, Caixa Econômica Federal, em todos os depósitos judiciais realizados nestes autos, sempre os realiza com atraso, em descompasso com o valor atualizado da dívida até a data do efetivo depósito, gerando transtornos de ordem processual e administrativa tanto para o Poder Judiciário quanto para as próprias partes.Pois bem. Em manifestação nestes autos, a exequente, Prefeitura do Município de São Paulo, informa a existência de saldo a ser adimplido pela executada, no montante de ínfimos R$ 12,21 (doze reais e vinte e um centavos), conforme extrato de fls. 70.De qualquer forma, o referido valor foi depositado pela executada, conforme guia acostada às fls. 79.Instada a se manifestar, a exequente esclareceu (fls. 82) que o feito finalmente encontrou-se garantido após o último depósito pela executada.Determinou-se, assim, o levantamento dos valores depositados em favor da exequente.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal.Com o trânsito em julgado, a executada deverá proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0042730-70.2009.403.6182 (2009.61.82.042730-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARLOS ALBERTO PEDRO(SP152886 - ERIKA VASCONCELOS FREGOLENTE)
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0051592-30.2009.403.6182 (2009.61.82.051592-2) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X LYZIA DUARTE HENRIQUES(SP159052 - FLAVIO CESAR GUIMARÃES)
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0051949-10.2009.403.6182 (2009.61.82.051949-6) - CONSELHO REGIONAL DE

NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X ALIMENTOS ELAINE LTDA ME
Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Nutricionistas contra Alimentos Elaine Ltda. - ME.A empresa executada apresentou embargos à execução, que foram autuados sob o n.º 0020608-29.2010.403.6182.A sentença que julgou os referidos embargos decidiu pela procedência daquela demanda, para declarar inexigível o débito cobrado na execução fiscal, conforme consta da cópia do decisum, acostada às fls. 16/21.Observo, pela certidão acostada às fls. 24, que a decisão que julgou os embargos procedentes transitou em julgado, operando, assim, o fenômeno da coisa julgada em relação ao objeto desta demanda.Em face do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0054570-77.2009.403.6182 (2009.61.82.054570-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDETE MENDES DA SILVA
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0011095-37.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVANO MACHADO CARNEIRO
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0011210-58.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUMAIA DE BARROS OLIVEIRA
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0012955-73.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SONIA GOMES SILVA DE OLIVEIRA
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0013452-87.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MALONIZE CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP293300 - NATALY FERNANDES DOS SANTOS)
O(a) exeqüente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo

de condenar o(a) exeqüente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 149, III, do Provimento COGE n.º 64, de 28/04/2005.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0020733-94.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLAUDILENE PRANDINI MENDANHA
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0029739-28.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO SILVA
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0037482-89.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ELISEU RODRIGUES DE SOUSA ELETRONICO-EPP
O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que o presente feito não se deu em decorrência dos embargos à execução opostos pelo executado.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0048068-88.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLASVIK INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE)
O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0050334-48.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TENDENCIA HOLDING LTDA
O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que o presente feito não se deu em decorrência

dos embargos à execução opostos pelo executado.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0005417-07.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MIGUEL SILVA PUBLICACOES, SISTEMAS E TREINAMENTO LTDA(SP135397 - DOUGLAS YAMASHITA E SP101215 - RENATA SOARES LEAL)
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0006222-57.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANFLATECH SAUDE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0008383-40.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANA APARECIDA PINHEIRO TOFOLI
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0012567-39.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ZEITEL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0013053-24.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA CELI CEZAR
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s)

executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0014322-98.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA FRANCISCA DA ROCHA
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0017508-32.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EZEQUIEL FREIRE LANCHES LTDA
O(a) exeqüente requer a desistência do feito.Em face do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VIII combinado com o artigo 569, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Após, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0021280-03.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X BWJ DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0026158-68.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALESSANDRO PICCIRILLO
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0026448-83.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CAMILA FERREIRA BRAGA CANDEIA
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0026599-49.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FERNANDO RIBEIRO DA COSTA
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0026621-10.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDUARDO GAVIOLI DOS SANTOS
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0027089-71.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LILIAN FERREIRA NASCIMENTO
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0027423-08.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JULIO DE ANDRADE MIRANDA
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0027948-87.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JAMARIS EMPREENDIMENTOS NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0029850-75.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FERNANDA SAYURI QUIYAN
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0029910-48.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ADRIANA KARAVER
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0030830-22.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X THALITA OLIVEIRA CUCKI
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0035225-57.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ESTEVAM AROUCHE DE ALMEIDA PRADO(SP320837 - HENRIQUE GITYN DE ALMEIDA PRADO)
O executado Estevam Arouche de Almeida Prado apresenta petição nesta data, requerendo que seja revogada a ordem de bloqueio do valor de R$ 6.685,19, constante de conta-corrente de sua titularidade na Caixa Econômica Federal.Sustenta que a referida conta é destinada ao recebimento de salário, razão pela qual os valores depositados seriam impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do Código de Processo Civil.Aduz ainda a nulidade da citação levada a efeito nos autos.É a síntese do necessário.Decido.Em relação à alegada nulidade da citação, entendo que não assiste razão ao executado.Com efeito, a citação foi efetivada pela via epistolar, sendo o Aviso de Recebimento devidamente assinado. Não há necessidade de que o AR tenha sido recebido pela própria executada, desde que o ato citatório cumpra sua finalidade, que é dar plena ciência do ajuizamento da demanda executiva, em obediência aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.Tal entendimento se coaduna com o princípio da aparência, previsto no art. 215 do Código de Processo Civil, aplicável de forma subsidiária às execuções fiscais, segundo o qual se considera válido o ato processual realizado n endereço do executado, independentemente de quem assinou o aviso de recebimento.Neste sentido é o entendimento do Colendo STJ, a teor do seguinte Julgado que ora trago à colação:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEVIDA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80. ART. 8º. CITAÇÃO PELO CORREIO. AVISO DE RECEBIMENTO. ASSINATURA. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL DIRIGIDA À EMPRESA E AO SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. INCURSÃO DOS SÓCIOS EM ALGUMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135 DO CTN. ÔNUS DE PROVA QUE CABE AO EXECUTADO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. ERESP 702.232/RS. RECURSO DESPROVIDO.1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, não se podendo cogitar de sua nulidade.2. O exame de suposta violação

de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Carta Magna, pela via do recurso extraordinário, sendo vedado a esta Corte Superior realizá-lo, ainda que para fins de prequestionamento.3. Na execução fiscal, nos termos do art. 8º, I, da Lei 6.830/80, a citação deve ser realizada, inicialmente, pelo correio, com aviso de recebimento; se frustrada, deverá ser efetuada por intermédio de Oficial de Justiça e, somente diante da impossibilidade de todos esses meios, proceder-se-á à publicação de edital.4. A Primeira Turma desta Corte, no julgamento do AgRg no REsp 432.189/SP, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (DJ de 15.9.2003), consagrou entendimento no sentido de que, conforme dispõe o art. 8º, I, da Lei de Execuções Fiscais, para o aperfeiçoamento da citação, basta que seja entregue a carta citatória no endereço do executado, com a devida assinatura do aviso de recebimento de quem a recebeu, mesmo que seja outra pessoa, que não o próprio citando.5. (Omissis)6. (Omissis)7. Recurso especial desprovido (STJ - Recurso Especial - 648624; Processo: 200400415263; UF: MG; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da decisão: 05/12/2006; Documento: STJ000726153; DJ: 18/12/2006; página: 312; Relatora: Min. Denise Arruda; grifei).Passo a apreciar o pedido de desbloqueio de valores em conta salário.Em que pese o argumento de que a execução fiscal se realiza no interesse do credor, da mesma forma, a demanda executiva deve visar atingir o seu fim da forma menos onerosa ao devedor.Assim, este Juízo determinou o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD que, segundo costa, foi devidamente cumprido.Observo, no entanto, pela análise dos documentos ora acostados, que o bloqueio realizado incidiu também sobre valor decorrente de salário, recebido pelo executado na Caixa Econômica Federal.Tendo em vista que os valores decorrentes de salário são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.382/2006, observo que não se justifica a manutenção da constrição.Em face do exposto, considerando o disposto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, defiro o requerido e procedo ao imediato desbloqueio dos valores constantes da conta bancária do executado na Caixa Econômica Federal, por meio do sistema BacenJud. No mais, procedo à transferência do valor atualizado da dívida a uma conta judicial à disposição deste Juízo também via BacenJud, promovendo-se o desbloqueio do saldo excedente.Intime-se o executado nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80. Aguarde-se o trintídio legal.Cumpra-se. Intimem-se.

0038004-82.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLANNER CORRETORA DE VALORES S/A(SP217940 - ANTONIO MARCOS BUENO DA SILVA HERNANDEZ)
Trata-se de execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional objetivando a cobrança de débito relativo a IRPJ, inscrito em dívida ativa sob o n.º 80.2.11.000205-65. A executada apresentou, às fls. 15/17 dos autos, exceção de pré-executividade, informando que houve parcelamento do débito ora exigido em 60 (sessenta) parcelas, das quais 6 (seis) já foram quitadas.Afirma, outrossim, que o crédito encontrava-se com sua exigibilidade suspensa anteriormente ao ajuizamento desta execução fiscal.Entre outros documentos, acostou aos autos cópia das consultas efetuadas no sistema da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fls. 32/35), que, com efeito, corroboram com o alegado.Sobreveio aos autos, às fls. 37, petição da exequente, reconhecendo as alegações apresentadas pela executada e requerendo extinção do feito sem condenação em verba honorária.É a síntese do necessário.DECIDO.Os documentos juntados comprovam, de forma inequívoca, a suspensão da exigibilidade do crédito referente ao processo administrativo mencionado na inicial, anteriormente ao ajuizamento da execução, razão pela qual é de rigor o reconhecimento da ocorrência da ausência de interesse processual da exequente no presente feito.Conclui-se, então, que a Fazenda Nacional não poderia ter ajuizado a presente execução fiscal, haja vista que a exigibilidade do crédito encontrava-se suspensa.No tocante a honorários advocatícios, ao contrário da posição que este Juízo vinha adotando anteriormente, a conclusão é de que não são cabíveis em exceção de pré-executividade, consoante os fundamentos que se seguem. Com efeito, explicita-se que tal exceção representa, na verdade, meio de defesa excepcional, em que o executado, sem garantir o juízo, traz a lume questões de ordem pública que atacam as condições da ação, ou os pressupostos processuais da execução. Veja-se, portanto, que a exceção de pré-executividade é admitida em favor do executado, que teria, ordinariamente, que se valer dos embargos à execução, para alegar toda e qualquer matéria de defesa. Assim, há de se tipificar a exceção, para os fins pretendidos, como um incidente processual (artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C.), que não confere ao vencedor o pagamento de honorários advocatícios.Conclui-se que, ao executado, no caso, cabe optar pela regular garantia da execução, ajuizar os embargos e obter, ao final, a pretendida condenação em honorários advocatícios, ou, excepcionalmente, trazer as questões de ordem pública, por meio desse incidente processual, sem os ônus decorrentes da penhora, mas se submeter, em contrapartida, às disposições do supracitado artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C. Em face do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Cancelem-se todas as constrições e penhoras realizadas nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0051915-64.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INNOVA GROUP DO BRASIL LTDA(SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES)
Cuida-se de execução fiscal proposta em 07 de novembro de 2011 pela Fazenda Nacional em face da empresa

Innova Group do Brasil Ltda.Verifico que este feito possui o mesmo objeto do processo de execução fiscal n.º 0050297-84.2011.403.6182, oposta pela mesma exeqüente em 05 de outubro de 2011, em relação à mesma executada.Entendo desnecessária qualquer manifestação prévia das partes em relação à óbvia duplicidade de ações. E haja vista o fato de que a própria exeqüente reconhece, às fls. 33, que o feito foi distribuído indevidamente, JULGO EXTINTO o presente processo por litispendência, com supedâneo no art. 267, V, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0068928-76.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X EDISON LUIZ DE CALDAS
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0071587-58.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANA MARIA OFELIA ENCINAS VALENZUELA
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0071662-97.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FLAVIO CAMILO CURCINE TENUTA
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0072613-91.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ATEMD CONSULTORIO MEDICO LTDA
O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0075074-36.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARCIO CASTRO SILVA
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento,

trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

Expediente Nº 1687

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0007510-79.2007.403.6182 (2007.61.82.007510-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024600-37.2006.403.6182 (2006.61.82.024600-4)) METALURGICA ORIENTE S/A (MASSA FALIDA)(SP110320 - ELIANE GONSALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ante o peticionado às fls. 270/273, encaminhem-se estes autos ao SEDI, para que faça constar no polo ativo a massa falida da embargante.Fl. 275: visto que os embargos passam a ser processados em favor de massa falida, e que a Fazenda Nacional já habilitou seus créditos no juízo falimentar, não é cabível, no caso em comento, a extinção dos presentes embargos por ausência de garantia.Intime-se a embargante para que emende a inicial apresentada nestes embargos, no prazo de 10 (dez) dias, ou para que se manifeste nos termos do despacho de fl. 263.Proceda-se, outrossim, ao imediato desapensamento destes embargos dos utos principais de execução, trasladando-se cópia desta decisão e prosseguindo-se naquele feito em relação aos demais executados.No silêncio, retornem os autos conclusos.

0045496-62.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050763-49.2009.403.6182 (2009.61.82.050763-9)) ANTONINO AMAURI FRANCISCO PEREIRA(SP048667 - ANTONINO AMAURI FRANCISCON PEREIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)
Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva de n.º 2009.61.82.050763-9.Alega a embargante, preliminarmente, a incompetência do Estado do Mato Grosso do Sul para editar o Decreto-lei 11.032/2002, uma vez que as águas onde ocorreu a apreensão seriam de fronteira entre o Brasil e o Paraguai.Quanto ao mérito, sustenta, em síntese, que, em 28 de julho de 2004, foi abordado, na companhia de Severo Antunes Ribeiro e de um piloto do barco de alumínio, por agentes da Polícia Militar Ambiental do Estado do Mato Grosso do Sul enquanto navegavam pelo Rio Apa, próximo ao Município brasileiro de Porto Murtinho. Segundo os agentes, por se tratar de área proibida para a pesca nos termos do Decreto-lei 11.032/2012, os equipamentos foram apreendidos, bem como foi lavrada multa por meio de auto de infração. Aduz abusividade e ilegalidade na cobrança da multa, porquanto violado o princípio do contraditório e da ampla defesa, assim como a desproporção da multa, porquanto seria adequada ao caso a aplicação da sanção de advertência.Às fls. 17, o juízo determinou a emenda a inicial.Embargos recebidos em 24/05/2011, com a suspensão da execução fiscal (fls. 27).A embargada apresentou impugnação às fls. 29/31, reafirmando a legalidade da exação. Regularmente intimadas as partes acerca da necessidade de dilação probatória, nada requereram.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide.Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80.COMPETÊNCIA PARA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO:De acordo com o disposto na Lei nº 6.938/81, alterada pelas Leis nºs 7.735/89, 8.028/90 e 10.165/00, o IBAMA é o órgão executor do Sistema Nacional do Meio Ambiente, cuja competência para fiscalização é compartilhada com os órgãos estaduais e municipais, que atuam de modo supletivo e complementar.O suporte dos poderes-deveres do agente administrativo responsável pela fiscalização está descrito no art. 70 da Lei 9.605/98.Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitanias dos Portos, do Ministério da Marinha. 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia. 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade. 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei. Desta forma, a atuação da Polícia Militar Ambiental do Estado do Mato Grosso do Sul em área pertencente ao Município de Porto Murtinho (fl. 07) não violou regras de competência para o exercício de poder de polícia.PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO:O devido processo legal é uma garantia constitucional expressamente prevista no art. 5º, LIV, da CF 88, ao dispor que ninguém será processado nem sentenciado sem o devido processo legal.É preciso destacar que a cláusula constitucional do devido processo legal não está relacionada

exclusivamente com a tutela processual. O princípio do due process of law apresenta sentido genérico, caracterizado pelo trinômio vida-liberdade-propriedade. Além desse sentido geral, a doutrina carateriza o devido processo legal sob uma dupla perspectiva: o devido processo legal processual (procedural due process) e o devido processo legal material (substantial due process).Vale aqui destacar, para o cotejo da causa, que o devido processo em sentido formal tem igual relevância no processo (ou procedimento) administrativo. Assim, fixadas tais premissas, é necessário ponderar que a garantia do devido processo legal é de tamanha estatura constitucional que dela afloram e decorrem inúmeras outras, tais como as garantias do contraditório e da ampla defesa, que são aplicáveis ao processo (ou procedimento administrativo) por expressa previsão constitucional.Realmente, o art. 5º, LV, da Constituição Federal, prescreve que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (grifamos).Pois bem: (i) o relatório de ocorrência descrevendo a atuação do patrulhamento que veio acolher o embargante em local proibido para qualquer modalidade de pesca no Rio Apa (fl. 06), (ii) a impugnação ou recurso administrativo apresentada por associação de profissionais de pesca pleiteando a anulação do auto de infração, bem como (iii) a decisão a respeito desta impugnação (fl. 13) estão efetivamente em consonância com a essas garantias? Penso que sim.Ora, como o embargante, representado pela associação citada, apresentou recurso junto a órgão do SISNAMA, bem como a decisão de manutenção foi devidamente fundamentada com descrição clara dos fatos submetidos à incidência da legislação ambiental, não há razão para desconsiderar a validade do auto de infração.SANÇÃO DE ADVERTÊNCIA X MULTA:O embargante foi flagrado pelo agente fiscal em local proibido para qualquer modalidade de pesca juntamente com utensílios/material de pesca (confira-se fls. 08).Disso decorreu a autuação impugnada, a qual foi lavrada com base nos dispositivos que merecem destaque:Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. (Lei de 9.605/98)Art. 2º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:(...) omissisII - multa simples;(...) omissisIV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora,instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;Art. 19. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:Multa de R$ 700,00 (setecentos reais) a R$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R$ 10,00 (dez reais), por quilo do produto da pescaria. (ambos do Dec. 3.179/99).Bem, o disposto no art. 34 está inserido no Capítulo V da Lei 9.605/98, que trata dos crimes contra o meio ambiente, razão pela qual não poderia servir de base para a aplicação de multa pelo órgão ambiental, dada a sua indiscutível natureza penal, sendo, pois, privativa do Poder Judiciário a aplicação da multa ali prevista, após regular instrução criminal, em que restasse assegurado ao infrator o contraditório e a ampla defesa.Todavia, no caso concreto, impõe-se reconhecer que o auto de infração vem também embasado no artigo 70 da Lei 9.605/98 (que trata do conceito de infração administrativa) e, especialmente, no artigo 19 do Decreto 3.179, dispositivo em que a conduta atribuída ao embargante se subsume, dando respaldo à aplicação da sanção imposta (multa de R$ 700,00 - setecentos reais).Por fim, tenho por insubsistente a alegação prevista no art. 2º do Decreto 3.179/99 deveria ser aplicada após a cominação da sanção de advertência, visto que essa penalidade somente tem aplicação quando a infração ainda não se consumou, encontrando-se o agente na iminência de praticá-la, circunstância diversa da tratada nos autos, em que o ilícito administrativo já havia se consumado, tão somente pelo fato do embargante estar em área proibida para a pesca. Nem se argumente que não foi encontrada amostra de peixe na embarcação, uma vez que tal argumento configuraria um paradoxo com a realidade da pesca esportiva (referendada pelo próprio embargante na inicial) cuja prática implica a devolução do produto da pesca ao habitat natural. Nesta linha de raciocínio, a multa aplicada está devidamente fundamentada.DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, no valor de R$ 100,00 (cem reais) que devem ser corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desapensados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0045502-69.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024679-45.2008.403.6182 (2008.61.82.024679-7)) NICOLA COLELLA INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA(SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 0024679-45.2008.403.6182.Alega a embargante, preliminarmente, a nulidade da certidão de dívida ativa, por esta não conter os demonstrativos que indicassem como a exequente chegou ao cálculo do montante pretendido. Logo, segundo sustenta, o título executivo estaria desprovido de seus requisitos de liquidez e certeza e exigibilidade.Sustenta a inexistência de lançamento e da correspondente notificação no procedimento administrativo, o que importaria em ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.No mais, aduz inconstitucionalidade e ilegalidade da SELIC como índice de atualização dos créditos exigidos.Impugnação dos embargos às fls. 44/62, pugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos

formulados na inicial.Regularmente intimadas acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante requereu a vinda aos autos de cópia do procedimento administrativo, com vistas a demonstrar o direito alegado na exordial.Decisão às fls. 68, intimando a embargante a juntar aos autos a cópia do processo administrativo. Entrementes, embora regularmente intimada a demonstrar o fato constitutivo de seu direito, a embargante quedou-se inerte (fls. 69/70).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide.A embargante, em sua réplica, requereu a juntada de cópia integral do processo administrativo a fim de possibilitar a correta instrução destes embargos. Assente-se, inicialmente, que cabe ao autor o ônus de provar as suas alegações (artigo 333, I do C.P.C.), e que, nos termos do artigo 41 da lei 6.830/80, o processo administrativo, de inscrição da Dívida Ativa, permanece na repartição, para consulta ou extração de cópias. Logo, repise-se, o processo administrativo está sempre à disposição do contribuinte na competente repartição fiscal, e ele pode, caso queira, consultá-lo para averiguar quaisquer irregularidades, omissões, bem como obter as cópias que entender necessárias para fazer prova no processo judicial.Entretanto, no presente caso, pode-se concluir que a embargante não se interessou em se dirigir à repartição fiscal competente, a fim de efetuar as diligências que somente a ela interessam, limitando-se a requerer, genericamente, sua exibição nestes autos. Não se demonstra, no mesmo passo, qualquer empeço à embargante, na pretendida obtenção das cópias dos documentos que poderiam, segundo diz, escorar as suas alegações. Em face das disposições do supracitado artigo 41 da lei 6.830/80, há de se considerar que a requisição judicial do processo administrativo há de ser reservada aos casos em que sua consulta seja indispensável para dirimir questões de ordem pública - e, portanto, que devam ser conhecidas de ofício - ou quando demonstrada a impossibilidade de a parte produzir a prova pretendida. Mesmo que assim não fosse, repita-se, caberia à parte as diligências necessárias no sentido de instruir o processo com as cópias dos documentos relevantes, ou demonstrar, ainda que minimamente, a impossibilidade de assim proceder.Outrossim, avança-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80.Em relação à alegação de nulidade da CDA por ausência de lançamento e de notificação, tenho que razão não assiste à embargante. Observe-se que a Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência. Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a C.D.A. se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Assim, a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, como afirma o embargante, está explicitada na legislação a que remete o título executivo. Nesses termos, aliás, o entendimento esposado no Tribunal Regional desta 3a Região, in verbis: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO AFASTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969.APLICABILIDADE.1. Embora o MM. Juízo a quo não tenha submetido a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, verifico que o valor discutido ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual tenho por submetida a remessa oficial.2. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeatur mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender. Assim, despicienda a apresentação de demonstrativo débito, pois o artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento, restando mantida a liquidez e certeza do título.3. O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic.4. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituto dos honorários nos embargos. Súmula 168 do TRF.5. Apelação da embargante parcialmente provida. Recurso da União e remessa oficial, tida por ocorrida, providos. (TRF - 3ª Região - Apelação Cível - 960291 - Processo: 200403990269246/SP - Órgão Julgador: Terceira Turma - Data Da Decisão: 01/12/2004 - DJU:12/01/2005 Página: 428 - Relator(A) Juiz Márcio Moraes; d.u.).É certo ainda que a Lei n.º 6.830/80, reguladora do procedimento executivo fiscal, não exige que a petição inicial venha acompanhada do processo administrativo que originou a dívida, sendo suficiente a Certidão de Dívida Ativa.Nosso entendimento se coaduna com a posição do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Previdenciário. Embargos à execução fiscal. Procedimento administrativo. Desnecessidade de acompanhamento da inicial de execução. Inexistência de cerceamento de defesa. Honorários advocatícios: redução.- Os autos do procedimento administrativo não se constituem em documento essencial que deva acompanhar a inicial da execução fiscal, não havendo qualquer fundamento para extinção do feito sem apreciação do mérito por ausência dessa prova. Ademais, o exeqüente não está obrigado a fazer essa juntada, mas sim atender à determinação judicial de exibição em juízo dos autos do procedimento administrativo. O pedido dessa exibição deve ser fundamentado, pena de se permitir a prática de expediente meramente protelatório.- Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, quando houve requerimento ou protesto por prova, sem indicação do objetivo e necessidade.- Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor corrigido do débito, em face da simplicidade da causa.-

Apelação parcialmente provida. (AC nº 96.03051346, TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, v.u., j. 09.06.1997, DJ 12.08.1997, p. 62238). É de se ressaltar que constam na Certidão de Dívida Ativa elementos suficientes e hábeis a propiciar à executada, ora embargante, a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança, não havendo qualquer nulidade na CDA que venha a obstar a sua impugnação por parte da embargante.Repise-se que, no presente caso, a embargante postulou a vinda aos autos de cópia do procedimento administrativo (fls. 65/66), no sentido de demonstrar suposta ausência de notificação e lançamento. Porém, após regularmente intimada a fazê-lo (fls. 69/70), deixou transcorrer in albis o prazo concedido, não se interessando, em nenhum modo, na produção de provas que poderiam dar espeque às suas alegações.Não se verifica, pois, a inépcia da inicial, ou a pretendida ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo.Da mesma forma, não assiste razão à embargante em relação à alegação de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.A existência dos presentes embargos, por si, já serve para afastar tal alegação, posto que este é o meio processual adequado para possibilitar aos executados a discussão sobre qualquer vício de formação ou de conteúdo acaso existentes na CDA que embasa a execução fiscal, permitindo assim o exercício à ampla defesa e ao contraditório, direitos constitucionalmente reservados.Afasto, assim, a alegação da nulidade da CDA.Passa-se ao exame da questão referente à constitucionalidade da aplicação da taxa SELIC.Não assiste razão à embargante quando afirma a impossibilidade de cobrança de juros superiores a 1% ao mês. De fato, o artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, estabelece: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.Veja-se que o parágrafo primeiro acima transcrito dispõe que a lei pode alterar o percentual da taxa de juros. Observo, nesse passo, que o dispositivo não exige lei complementar, caso contrário, expressamente o faria.Perfeitamente possível, assim, a incidência de juros superiores a 1% ao mês.Sustenta a embargante a impossibilidade da utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, na cobrança dos créditos tributários.Inicialmente, é importante tecer algumas considerações sobre a natureza da referida taxa. O conceito de Taxa SELIC é o encontrado na Circular BACEN n. 2.868, de 04 de março de 1.999 e na Circular BACEN n. 2.900, de 24 de junho de 1.999, ambas no artigo 2º, 1º, in verbis:Define-se a Taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais.Considerando que a taxa SELIC tem por objetivo ressarcir determinada instituição financeira que empresta recursos a outra, sua constituição heterogênea manifesta-se em composição de juros e correção monetária.Então, resta apenas saber se a SELIC pode ser aplicada no âmbito do Direito Tributário.Como já referido acima, perfeitamente possível a fixação dos juros em percentual superior a 1% (um por cento), nos termos do parágrafo primeiro do art. 161, do Código Tributário Nacional.O artigo 84 da Lei 8.981/95 e o artigo 13 da Lei 9.065/95 prevêem expressamente a aplicação da taxa SELIC nos pagamentos em atraso, dispondo da seguinte forma:Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;II - multa de mora aplicada da seguinte forma:a) dez por cento, se o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento;b) vinte por cento, quando o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento;c) trinta por cento, quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subseqüente ao do vencimento. 1º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao do vencimento, e a multa de mora, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito. 2º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%. 3º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no inciso I, deste artigo, poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 59 da Lei nº 8.383, de 1991, e no art. 3º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993. 4º Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica. 5º Em relação aos débitos referidos no art. 5º desta lei incidirão, a partir de 1º de janeiro de 1995, juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração. 6º O disposto no 2º aplica-se, inclusive, às hipóteses de pagamento parcelado de tributos e contribuições sociais, previstos nesta lei. 7º A Secretaria do Tesouro Nacional divulgará mensalmente a taxa a que se refere o inciso I deste artigo. 8º O disposto neste artigo aplica-se aos demais créditos da Fazenda Nacional cuja inscrição e cobrança como Dívida Ativa da União seja de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. (Acrescentado pelo art. 16 da MP nº 1110/95).Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei n.º 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei n.º 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei n.º 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.Estando a taxa prevista em lei, a sua expressão quantitativa pode vir ao ordenamento por norma de hierarquia inferior. No caso, portanto, a lei ordinária serviu corretamente de instrumento legislativo para estabelecer a cominação.E nada impede que uma única taxa reflita duas realidades, a

saber, juros e correção monetária, haja vista as características distintas destes institutos.Neste sentido, cito o Julgado que segue:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 112 DO CTN. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TAXA SELIC.1. A matéria inserta no artigo 112 do CTN não foi devidamente prequestionada. Súmula 211 desta Corte.2. É devida a taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. Precedentes.3. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização.4. Recurso especial conhecido em parte e improvido (STJ - Recurso Especial - 739353; Processo: 200500547475/PR; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data: 17/05/2005; DJ:01/08/2005; pág.: 429; Relator: Min. Castro Meira; v.u.; grifei). Assim, a imposição de juros e a cobrança de correção monetária pela taxa SELIC não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência nem acarretam a majoração do tributo. Ainda no tocante à correção monetária, estabelece o artigo 97, 2º, do Código Tributário Nacional:Art. 97, 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.A composição da Taxa SELIC, portanto, não viola qualquer princípio constitucional, podendo ser aplicada para a correção dos débitos tributários.Vedada somente está, em consonância com o já exposto, a aplicação da Taxa SELIC mais juros de mora ou Taxa SELIC mais correção monetária, uma vez que a composição heterogênea da taxa SELIC já traz no mesmo contexto a incidência dos juros e da correção monetária.Destaque-se, outrossim, a natureza moratória dos juros contidos na SELIC. Nesse sentido, passo a transcrever excerto do voto condutor proferido na Apelação Cível nº 2004.04.01.093762-6, processada na Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região:(...) o CTN, embora, em seu art. 161, 1º, refira a taxa de 1% ao mês, o faz em caráter supletivo, deixando expressamente à lei a possibilidade de dispor de modo diverso. Não estabelece a taxa de 1% como limite, mas como taxa supletiva. A Lei 9.065/95 determinou a aplicação da taxa SELIC como juros moratórios e inexiste inconstitucionalidade nisso. Note-se que a qualificação dos juros como moratórios, compensatórios ou remuneratórios não decorre de qualquer distinção na sua essência, mas da causa que dá ensejo à sua cobrança. Estando prevista a aplicação da SELIC por força da mora, assumiu a condição de taxa de juros moratórios aplicável em matéria tributária. A invocação da capacidade contributiva, da isonomia e da vedação de confisco é inapropriada à matéria e, de qualquer forma, nenhuma ofensa haveria. O não pagamento do tributo no prazo faz com que o Poder Público tenha que emitir títulos para obter recursos, sendo natural que os juros moratórios em matéria tributária equivalham ao custo do dinheiro para o Governo. A par disso, como a SELIC dispensa aplicação de indexador de correção monetária, não há que se dizer da sua excessiva onerosidade a ponto de ser inválida por inconstitucionalidade. Vale referir, ainda, que o Governo paga a SELIC nas repetições e compensações de indébito tributário (TRF da 4ª Região - Apelação Cível nº 2000.04.01.093762-6 - Primeira Turma - Relator: Juiz Federal Leandro Paulsen).O mesmo entendimento encontra espeque no Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado abaixo transcrito:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ARTS. 267, 295 E 475 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RAZÕES DISSOCIADAS DO JULGADO. SÚMULA 284/STF. CONVÊNIO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS FIRMADO COM O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. PREÇO. CONVERSÃO DOS VALORES. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. CÓDIGO CIVIL, ART. 406. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.2. Quanto à apontada ofensa aos arts. 5º, LIV e 2º; 37 e 199, 1º, da CF não merece ser conhecido o recurso especial da União, eis que restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional.3. A ausência de prequestionamento dos dispositivos de lei federal invocados no especial obsta o conhecimento do recurso. 4. A reformulação da tabela do SUS ocorrida em novembro de 1999 não representou mero reajustamento dos preços até então praticados, mas, sim, o estabelecimento de novos valores em virtude da reapreciação de todos os procedimentos. A partir da referida data, não se cogita, portanto, da aplicação do percentual da defasagem relacionada à errônea conversão monetária.5. Segundo dispõe o art. 406 do Código Civil, quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. 6. Assim, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02).7. Recurso especial da União parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.8. Recurso especial da autora desprovido (STJ - Classe: RESP 909934 - Processo: 200602717319 - UF: PR - Órgão Julgador: Primeira Turma - Relator: Ministro Teori Albino Zavascki - Data da decisão: 23/06/2009 - DJU em 29/06/2009 - v.u.).Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69.Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desapensados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0045505-24.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060413-96.2004.403.6182 (2004.61.82.060413-1)) GILBERTO BOTELHO DE ALMEIDA RAMALHO - ESPOLIO(SP034764 - VITOR WEREBE E SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES E SP162129 - ANA CÉLIA BARSUGLIA DE NORONHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)
Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução.Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0048157-14.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007565-40.2001.403.6182 (2001.61.82.007565-0)) PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP191725 - CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)
Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa o executivo fiscal nº 2001.61.82.007565-0.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Os embargos são intempestivos. Com efeito, o prazo para oposição de embargos à execução está previsto no art. 16 da Lei 6.830/80, que dispõe, in verbis:Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora.O termo a quo do prazo, portanto, é a data da intimação da penhora, não se aplicando à espécie o artigo 738 do CPC, por se tratar a norma prevista na Lei de Execução Fiscal de norma especial em relação à norma geral disposta no Código de Processo Civil, cuja aplicação às execuções fiscais é somente subsidiária.Neste sentido, trago à colação o entendimento esposado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em Julgado que porta a ementa seguinte:Tributário e Processual Civil - Embargos à Execução Fiscal - Intempestividade.1 - Na execução fiscal, quando a ciência da penhora for pessoal, o prazo para a oposição dos embargos do devedor inicia no dia seguinte ao da intimação deste (Súmula nº 12, TRF - 4ª Região).2 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da causa monetariamente atualizado.3 - Apelação parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - 4ª Turma - Rel. Desembargador Federal Homar Cais, julgado em 02/04/97, RTRF/3ª Região 31/167)No caso vertente, a penhora sobre o faturamento da empresa ora embargante foi levada a efeito por meio da decisão de fls. 84/85 da execução fiscal (28/04/2006). A intimação da penhora ocorreu em 23/06/2006 (fls. 104 daqueles autos).No entanto, conforme se infere da análise do feito executivo, o executado não se interessou em opor embargos à execução no prazo legal. Em vez disso, optou, simplesmente, por interpor agravo de instrumento (autos n.º 2006.03.00.069234-7; fls. 109 da execução fiscal), por insurgindo-se contra o fato de a decisão em questão ter determinado que a constrição incidisse sobre seu faturamento.Por decisão monocrática de 04/08/2006, o E. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, negou seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Ainda inconformada, a executada interpôs agravo legal, ao qual foi negado provimento por decisão unânime da Egrégia Primeira Turma do E. TRF 3ª Região (decisão de 20/03/2007). O aludido recurso já se encontra baixado à origem. As informações ora colacionadas foram extraídas do sistema informatizado do TRF 3ª Região.Outrossim, a executada, com vistas à garantia integral da dívida, passou a promover o recolhimento mensal de valores nos autos da execução fiscal, a título de penhora sobre seu faturamento.Posteriormente, com a garantia integral da dívida, foi oportunizada à executada a abertura de prazo para embargos (despacho de fls. 825 daqueles autos), com a intimação da penhora em 1º/10/2010(fls. 826, também da execução fiscal).Devidamente intimada da garantia integral da execução, a executada protocolou estes novos embargos em 03/11/2010, ou seja, mais de 04 (quatro) anos após a intimação da penhora levada a efeito na execução.Não se pode admitir, nesta esteira, que o mero reconhecimento da integralidade da garantia da dívida tenha o condão de reabrir o prazo para oposição de embargos à execução.Neste sentido, o Julgado que segue:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA SOBRE FATURAMENTO: AUSÊNCIA DE DANO À EXECUTADA - DIES A QUO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EF: INTIMAÇÃO DA PRIMEIRA PENHORA VÁLIDA - ILEGITIMIDADE DA DEVEDORA PRINCIPAL PARA DEFENDER OS INTERESSES DE TERCEIROS (ART. 6º DO CPC) - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA EXAME DA PRESCRIÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. É defesa à devedora principal, em nome próprio, tomar agravo de instrumento objetivando excluir terceiro do polo passivo da EF (art. 6º do CPC). 2. É patente a ausência de dano iminente à executada decorrente da desconstituição da penhora sobre seu faturamento, quanto mais quando alegada por ela própria que a penhora sobre seu faturamento poderia inviabilizar seu negócio, tornando injustificado o agravo de instrumento tomado dessa desconstituição. 3. Inicia-se o prazo para oposição de embargos do devedor da intimação do devedor da primeira penhora válida, ainda que insuficientes os bens para garantia total da EF. 4. Escoado o prazo para opor embargos à EF, não se pode imputar como danosa a decisão que determina a desconstituição da penhora sobre faturamento ao argumento de que essa

decisão cercearia o direito de defesa da executada pelos competentes embargos à EF. 5. O exame da prescrição perpassa necessariamente pela verificação de quando definitivamente constituído o crédito cobrado, dies a quo para a contagem do prazo prescricional. A ausência de elementos suficientes nos autos para a verificação dessa data obsta o exame e pronunciamento por esta Corte. 6. Agravo de instrumento não provido. 7. Peças liberadas pela Relatora, em 31/01/2012, para publicação do acórdão (AG Juíza Federal Monica Neves Aguiar da Silva, TRF1 - Sétima Turma, e-DJF1, data: 10/02/2012, página: 1573, grifei).Anote-se que o equívoco da decisão de fls. 825 da execução fiscal - ao reabrir prazo para a oposição de embargos - já foi até mesmo reconhecido por este Juízo por meio da decisão de fls. 829/831 daqueles autos (cópia às fls. 167/169 destes embargos), decisão contra a qual, é certo, a executada não interpôs nenhum recurso (certidão de fls. 172).Por tais fundamentos, é de rigor indeferimento dos embargos opostos, haja vista o reconhecimento da sua intempestividade.DIANTE DO EXPOSTO, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O FEITO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, em face da intempestividade dos embargos, com fulcro no art. 16, I, da Lei 6830/80.Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da exeqüente ao pólo passivo da relação processual. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, prosseguindo-se com aquele feito.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0048160-66.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060414-81.2004.403.6182 (2004.61.82.060414-3)) VELLROY ESTALEIROS DO BRASIL LTDA(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição dos títulos que embasam a ação executiva n.º 2004.61.82.060414-3, cujos valores atualizados superam 200 (duzentos) milhões de reais.Sustenta a embargante, de início, que houve decadência e prescrição do crédito pretendido e do direito do Fisco em lançar as dívidas objeto da execução fiscal contra a ora embargante.Aduz sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal em tela - ajuizada originalmente contra Topfiber do Brasil Ltda. Aduz, nesse sentido:- a inexistência de grupo econômico, interesse comum ou a realização de atos conjuntos entre a executada original e a ora embargante;- a inexistência de qualquer participação, controle ou gestão de natureza societária entre as empresas;- ser inaplicável ao caso concreto a previsão contida no art. 135, III, do Código Tributário Nacional, que se restringe à responsabilidade de diretores, gerentes ou representantes legais da devedora original.Reconhece a existência de uma forte relação comercial entre a Embargante e a empresa Interboat Center Revenda de Barcos Ltda., empresa do Grupo Intermarine, decorrente do Contrato Particular de Licenciamento de Uso da Marca e Outras Avenças, celebrado pelas duas empresas (fls. 39).Logo, segundo sustenta, restaria evidenciada a ilegitimidade da embargante para figurar como executada, já que não se teriam verificado, no caso concreto, as exigências relativas à responsabilidade tributária.Além disso, sustenta a impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal, tendo em vista que:- não foi instaurado procedimento administrativo fiscal com o fim específico de apurar sua eventual responsabilidade pelos créditos exigidos;- seu nome não constou originalmente nas certidões de dívida ativa.Por fim, aduz a inconstitucionalidade da SELIC, como índice de atualização dos juros moratórios.Requer seja atribuído efeito suspensivo aos embargos. Com a inicial, os documentos de fls. 63/80, complementados às fls. 84/233.Embargos recebidos em 17/02/2011 (fls. 234), sem a suspensão da execução fiscal, em face da garantia apenas parcial da dívida.Impugnação dos embargos às fls. 240/685, acompanhada dos documentos de fls. 545/946, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos.Regularmente intimadas as partes acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante requereu a produção de prova pericial (fls. 688/727); a embargada, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 729/734). É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. A questão relativa à ausência de garantia integral da dívida já foi apreciada pela decisão de fls. 234, que recebeu os embargos, sem, no entanto, suspender o andamento da execução fiscal, nada mais havendo a decidir sobre o tema. A embargante, em sua réplica, requereu a produção de prova pericial, com vistas a escorar suas alegações.Anote-se que todas as questões suscitadas em réplica, as quais seriam eventualmente esclarecidas por experto, referem-se a constatações que podem ser extraídas da mera análise dos documentos acostados aos autos, como abaixo restará explanado. A prova pericial contábil requerida pelo embargante revela-se, assim, impertinente e inútil para a solução da lide, razão pela qual entendo ser dispensável a sua produção e passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80.Passo a apreciar as alegações de decadência e prescrição do crédito pretendido e do direito do Fisco de exigir o débito exequendo contra a ora embargante.A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça.A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado.Posteriormente, entrementes, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça

entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira; no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros).A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte ou o responsável tributário declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN).Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRG no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros).A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça:Súmula 436:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2o da lei 6.830/80.Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor.Anota-se ainda o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exeqüente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009).Neste caso, observa-se que o vencimento mais antigo dos créditos exigidos data de 20/02/1998, e que, antes de transcorrido o lapso quinquenal, o Fisco procedeu à lavratura de auto de infração, com a consequente notificação do contribuinte em 30/08/2002 (fls. 89 e seguintes). Esta deve ser considerada, por conseguinte, a data de constituição definitiva do crédito.Assim, constituído o crédito tributário, a exeqüente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para ajuizar a execução fiscal, prazo que foi observado, pois o ajuizamento da demanda ocorreu em 08/11/2004.Com a manifestação espontânea da executada em 16/03/2005 (fls. 155 da execução fiscal), cumpriu-se o art. 214, 1º, do Código de Processo Civil, formalizando-se a ciência do presente feito pela citação. Por tal razão, em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior àquela dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional, afastando, assim, qualquer discussão sobre a sua ocorrência.Não se pode acolher, nessa esteira, o pedido formulado na inicial de decadência ou de prescrição do direito da Fazenda Nacional de redirecionar a cobrança contra a ora embargante, pois a interrupção da prescrição em desfavor do devedor projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários. Esta é a dicção do artigo 125, III do CTN. No mesmo sentido, o entendimento dos pretórios:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA - TESES NÃO PREQUESTIONADAS - SÚMULA 282/STF - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - SÓCIO-GERENTE - REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO - SÚMULA 7/STJ - FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO - SÚMULA 283/STF.1. Aplica-se o enunciado da Súmula 282/STF quando o Tribunal não emite juízo de valor a respeito de dispositivos de lei tidos por violados.2. Não se conhece de recurso especial quanto à questão cuja análise demanda revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.3. Incide o teor da Súmula 283/STF quando o acórdão recorrido decide a querela sob duplo fundamento suficiente de per si a manter o julgado e a parte insurge-se apenas quanto a um deles.4. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários. 5. Não decorridos mais de 05 (cinco) anos da constituição do crédito tributário até a data da citação da empresa, não há que se falar em prescrição.6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido (STJ - Recurso Especial - 761488; Processo: 200501034238; UF: SC; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data da decisão: 28/08/2007; Documento: STJ000301997; DJ: 11/09/2007; pág: 00212; Relatora: Min. Eliana Calmon; d.u.).No presente caso, a manifestação espontânea da executada Topfiber do Brasil Ltda. teve o condão de interromper a prescrição do

crédito exequendo em 16/03/2005, o que se aplica a todos os devedores solidários, mesmo que a inclusão tenha ocorrido em momento posterior. De outro lado, ainda que se acolhesse a tese aparentemente desenvolvida pela embargante, de decadência do direito de redirecionar a cobrança, a alegação não encontraria pertinência no caso concreto, já que, entre o ajuizamento do feito (08/11/2004) e o pedido de redirecionamento (20/02/2009), não decorreu o aventado lapso quinquenal.Por fim, afasta-se a alegada ocorrência de prescrição intercorrente, suscitada na exordial.O reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado por mais de cinco anos em face de inércia do exequente, o que não se verificou no caso concreto.Neste sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. 1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exeqüente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.3. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 4. Recurso especial improvido (STJ - RESP 442599 - Processo: 200200761423/RO - Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 20/04/2004, DJ de 28/06/2004, pág.:233, Relator Ministro Castro Meira).Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações ente os litigantes.No presente caso, repise-se, a alegada prescrição intercorrente não chegou a ocorrer, haja vista que em momento algum da execução fiscal a exequente deu causa a qualquer paralisação do feito por mais de cinco anos. Passo a apreciar a questão central de discussão nos presentes embargos, relativa à alegação de ilegitimidade da embargante Vellroy Estaleiros do Brasil Ltda. para ser responsabilizada pelos créditos pretendidos na execução fiscal n.º 2004.61.82.060414-3.A decisão que determinou a inclusão da aludida executada no pólo passivo da execução fiscal foi proferida em 10/03/2009, nos seguintes termos:Trata-se de execução fiscal, promovida em face de Topfiber do Brasil Ltda. e Higino Antonio Bon Neto, objetivando a cobrança de débito fiscal relativo a IPI do período de 1998 a 2002, cujo valor atualizado se aproxima dos R$ 190.000.000,00 (cento e noventa milhões de reais).A exequente menciona a dissolução da executada mediante distrato social e demonstra a responsabilidade da empresa Vellroy Estaleiros do Brasil Ltda pelo débito ora executado.Aduz nesse sentido que as empresas do grupo (Intermarine Indústria e Comércio Ltda, Topfiber do Brasil Ltda, Port Vincent do Brasil Ltda e Vellroy Estaleiros do Brasil Ltda) desenvolvem a mesma atividade econômica, qual seja, a construção de embarcações para esporte e lazer, possuindo o mesmo código do CNAE no cadastro da Secretaria da Receita Federal.Com base nos dados da ficha JUCESP (fls. 250/281), ainda no intuito de configurar a vinculação da executada com a empresa Vellroy Estaleiros do Brasil Ltda, a exeqüente traça o quadro demonstrativo da existência de grupo econômico entre as empresas referidas, caracterizado pela atividade econômica e sócios-administradores comuns: - a empresa estrangeira Port Vincent Sociedad Anônima era sócia majoritária tanto da empresa Intermarine Indústria e Comércio Ltda como da empresa Port Vincent do Brasil Ltda. A empresa estrangeira Topfiber S/A era a sócia majoritária da empresa Topfiber do Brasil Ltda e a empresa Vellroy Corp. Sociedad Anônima era a antiga sócia majoritária da empresa Vellroy Estaleiros do Brasil Ltda;- o sr. Higino Antonio Bon Neto era sócio-administrador tanto da empresa Topfiber do Brasil Ltda como da empresa Port Vincent do Brasil Ltda;- o sr. Paulo Roberto Murray foi sócio das empresas Topfiber do Brasil Ltda e Port Vincent do Brasil Ltda, bem como procurador das sócias estrangeiras Topfiber S/A, Port Vincent Sociedad Anônima e Vellroy Corp. Sociedad Anônima;- o sr. Luis Henrique Moreira Ferreira, atual presidente do Grupo Intermarine, é sócio majoritário e administrador da empresa Vellroy Estaleiros do Brasil Ltda.Esclarecedoras nessa esteira são as informações (cópia) de fls. 282/326, prestadas pelo advogado e ex-sócio da executada Paulo Roberto Murray nos autos de execução em trâmite na 24ª Vara do Trabalho de São Paulo, em que estabelece correlação entre a empresa executada com o Grupo Intermarine e deste, em linha de sucessão, com a empresa Vellroy Estaleiros do Brasil Ltda. No caso, firma-se que as empresas do grupo estão conectadas entre si pela presença comum dos sócios/administradores Vicente de Carvalho e Hygino Antônio Bon Neto (quadro de fls. 284/285) e outros citados pelo advogado Paulo Roberto Murray - fls. 282/310 - quais sejam: Gilberto Botelho de Almeida Ramalho, Maria Suzana Costa de Araújo, Vitor de Carvalho e Luis Henrique Moreira Ferreira. Digno de nota é o valor da presente execução, beirando os estratosféricos 190 milhões de reais, pendência de executada declarada extinta pelo distrato social datado de 29/9/2000 (fl. 270), fato, entre outros, no qual se estriba o pedido de redirecionamento da execução. A situação que se afigura nos autos, entrementes, ultrapassa os limites da responsabilização objetiva para justificar, ao menos em princípio, a incidência da disregard doctrine.A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, que considera responsáveis as sociedades ou pessoas naturais que participem de sociedades, que se apresentem à vista de terceiros como um mesmo grupo, exige, no Brasil, um elemento de tipificação posterior, representado pelo mau uso da personalidade jurídica em virtude do fato da relação intersocietária, representado pela indevida inobservância da independência que a lei consagra às

sociedades relacionadas, com o intuito de eludir ou contornar disposições legais ou deveres contratuais ou prejudicar fraudulentamente terceiros, como anota Leonardo de Gouvêa Castellões (in Grupos de Sociedades, páginas 213 e seguintes).O uso irregular da forma societária, no caso de grupos econômicos, pode ser revelado pela concentração de débitos e/ou pelo esvaziamento patrimonial de uma ou mais sociedades do grupo, em favor das demais, malferindo a bilateralidade que deve nortear as relações entre elas, em prejuízo dos credores e de terceiros. Como lembra Leonardo de Gouvêa Castellões, a doutrina e jurisprudência no Brasil caminharam no sentido de caracterizar a fraude através da personalidade jurídica justamente nas hipóteses de confusão aparente de personalidades, de confusão patrimonial e de subcapitalização (obra antes citada, fls. 212 e seguintes). Em hipóteses tais, a doutrina do lifting the corporate veil passou a ter aceitação ampla na Jurisprudência, para também ganhar respaldo no artigo 50 do atual Código Civil. Esse proceder, em sua essência, é reflexo do princípio geral de repúdio à má fé ou à fraude, que já os antigos ensinavam: civitatibus nocet, quisquis perpecerit fraudibus - prejudica ao conjunto de cidadãos (a sociedade), quem quer que perdoe as fraudes.De modo coerente, firmou-se também no âmbito das Cortes Federais, o entendimento de que tais fatos tipificam, em princípio, fraude, justificando a desconsideração da personalidade jurídica in verbis:Independentemente da responsabilidade que se está imputando à Empresa Agravante não decorrer, prima facie, de dívidas tributárias contraídas em seu nome, tal responsabilização se deu em razão de identificar a empresa agravante como grupo econômico, a ensejar, portanto, a responsabilidade solidária entre todos os integrantes do grupo, bem como diante da possibilidade de despersonalização jurídica nas hipóteses de fraude ou conluio, cujos indícios de ora se apresentam, a autorizar a legitimação passiva ad causam, no caso, para a Ação Cautelar Fiscal (TRF - 5ª Região - Processo: 200705000357592; UF: RN; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data: 11/09/2007; Documento: TRF500144225).Ou ainda:A existência de fortes indícios de fraude autoriza medidas assecuratórias contra os devedores, ainda que desprovidos do poder de gestão, por isso que matéria probanda, própria, se o caso, dos embargos à execução.Somente pela via ordinária (exercício do contraditório) se poderá definir a real participação de cada sócio nas empresas, como os poderes que detinham e quais atos que praticavam. Possível fraude ocorrida, ademais, pode levar à desconsideração da personalidade jurídica (que não se confunde com responsabilidade tributária solidária), atingindo seus sócios, independentemente do poder de gestão ou de configurar sua submissão (da empresa) ao interesse maior do grupo econômico (TRF - 1ª Região - Agravo de Instrumento - 200301000192815; Sétima Turma; 02/06/2004).Logo, a avaliação dos indícios coletados permite, no âmbito da execução fiscal, a desconsideração de personalidade jurídica, com o conseqüente redirecionamento da execução contra a empresa que compõe o grupo econômico, de direito ou de fato.Em face do exposto, defiro o pedido da exequente e determino a inclusão no pólo passivo da execução da empresa Vellroy Estaleiros do Brasil Ltda, qualificada à fl. 278.Ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeça-se carta de citação da executada nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/80. Outrossim, cite-se por edital o co-executado Hygino Antonio Bon Neto, nos termos do artigo 8º da LEF. Cumpra-se, com urgência.Importa anotar que, inconformada com a decisão transcrita supra, a embargante interpôs agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (autos n.º 2009.03.00.028806-9). Ao recurso interposto, entrementes, foi negado o pretendido efeito suspensivo, por decisão monocrática do E. Des. Federal Lazarano Neto (decisão de 25/08/2009). Não consta do sistema informatizado do TRF da 3ª Região, até o presente momento, que ao recurso interposto se tenha dado provimento.Pois bem. A fim de que sejam amplamente apreciadas as questões ora postas em debate, impende aferir-se, primeiramente, a constituição societária da Topfiber do Brasil Ltda. e das demais pessoas jurídicas reconhecidas por este Juízo como integrantes do mesmo grupo econômico.Repise-se que a ora embargante, Vellroy Estaleiros do Brasil Ltda., reconhece apenas que mantém uma forte relação comercial entre a Embargante e a empresa Interboat Center Revenda de Barcos Ltda., empresa do Grupo Intermarine.Indene de dúvidas, nesse passo, que a executada original, Topfiber do Brasil Ltda. - devedora de mais de 200 milhões de reais apenas na execução fiscal a que se referem estes embargos - foi uma das muitas sociedades constituídas e irregularmente dissolvidas pelo grupo econômico conhecido como Grupo Intermarine.Este fato já restou reconhecido tanto nos autos do feito executivo quanto nos embargos à execução n.º 0011574-30.2010.403.6182, que também tramitam nesta 7ª Vara de Execuções Fiscais (opostos pelo espólio da principal pessoa física em torno da qual giravam as atividades do Grupo Intermarine: Gilberto Botelho de Almeida Ramalho).Assim se consignou expressamente como causa de decidir da sentença proferida naqueles autos:Os fatos coletados dos autos, em verdade, bem demonstram que o executado Gilberto Ramalho por muito tempo figurou como sócio administrador de diversas empresas do ramo náutico (as quais se convencionou chamar de Grupo Intermarine) seja como sócio direto, seja por meio de outras pessoas jurídicas, como bem se demonstra às fls. 516:Em 1974: Início das atividades da Intermarine Indústria e Comércio Ltda. (fls. 592), figurando Gilberto Ramalho como sócio desde a constituição da sociedade.Em 1992: Alteração no quadro da Intermarine Indústria e Comércio Ltda. (fls. 593), com a saída formal de Gilberto Ramalho do quadro social da empresa e a inclusão de Port Vincent Sociedad Anonima (offshore situada no Uruguai). A formalização do distrato social sobreveio em 2000.Em 1993:Início das atividades da Topfiber do Brasil Ltda. (fls. 594), cuja análise da configuração do quadro societário foi realizada retro.Em 1999:Início das atividades da Port Vincent do Brasil Ltda. (fls. 605).Em 2000: Paralisação da Topfiber do Brasil Ltda. (fls. 604), ficando a guarda dos livros e documentos sob a guarda de Hygino Antonio Bon Neto.Em 2007: Paralisação da

Port Vincent do Brasil Ltda. (fls. 607), ficando a guarda dos livros e documentos sob a guarda de Hygino Antonio Bon Neto (sócio minoritário da Topfiber do Brasil Ltda.).A sucessiva constituição de sociedades, com o esvaziamento patrimonial das pessoas jurídicas anteriores (e sua dissolução societária nem sempre regular), revelou-se como o modus operandi adotado por Gilberto Botelho de Almeida Ramalho para, simplesmente, escusar-se ao pagamento de tributos. Assim, ao lado do grande faturamento e da notabilidade social decorrente de sua atuação empresarial, as sociedades geridas direta ou indiretamente por Gilberto Botelho de Almeida Ramalho, acumularam débitos tributários milionários, dentre os quais, o montante ora em discussão, superior a 200 (duzentos) milhões de reais.Gilberto Botelho de Almeida Ramalho sempre foi, de fato, o principal sócio das empresas que integram o chamado Grupo Intermarine, seja como sócio direto (caso da Intermarine Indústria e Comércio Ltda.), seja atuando por meio de pessoa jurídica interposta (caso da Topifiber S/A).É certo que outras tantas pessoas jurídicas foram constituídas e, por vezes, extintas, no curso da estratégia adotada pelo executado, a saber:- Vellroy Estaleiros do Brasil Ltda.;- Interboat Center Revenda de Barcos Ltda.;- Intermare Tecnologia e Consultoria Náutica Ltda.Em relação ao que interessa aos autos, importa aferir especificamente qual seria a relação entre o Grupo Intermarine e a embargante, Vellroy Estaleiros do Brasil Ltda.E, nesse passo, diversas ligações podem ser estabelecidas como caracterizadoras da pertinência da Vellroy ao Grupo Intermarine, seja sob o aspecto do objeto social, do vínculo geográfico, e das pessoas físicas que administram as sociedades.Todas as empresas mencionadas relacionam-se às atividades de construção ou de comercialização de embarcações para esporte ou lazer e outros veículos recreativos e acessórios.Em relação à sua constituição societária e administradores indicados nos respectivos contratos sociais ou estatutos, verifica-se o seguinte quadro:INTERMARINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.:- de 1982 a 1992: Gilberto Ramalho (sócio e administrador) Antonio Guirado (sócio e administrador)- de 1992 a 2000: Port Vincent S/A (offshore; sócia majoritária) Wagner Ângelo da Silva (sócio minoritário, procurador da offshore e administrador)TOPFIBER DO BRASIL LTDA.:- de 1993 a 2000: Topfiber S/A (offshore; sócia majoritária) Paulo Roberto Murray (procurador da offshore; sem quotas sociais)PORT VINCENT DO BRASIL LTDA.:- de 1999 a 2005: Port Vincent S/A (offshore; sócia majoritária) Paulo Roberto Murray (procurador da offshore)VELLROY ESTALEIROS DO BRASIL LTDA.:- de 2001 A 2003: Vellroy S/A (offshore; sócia majoritária) Paulo Roberto Murray (procurador da offshore) Luís Henrique Moreira Ferreira (sócio minoritário e administrador)- de 2003 a 2005: Luís Henrique Moreira Ferreira (sócio majoritário e administrador) Viviane Lopes Giovannozzi (sócia minoritária)- de 2005 em diante: Ala Brasil Participações Ltda. (sócia) Luís Henrique Moreira Ferreira (sócio, procurador da outra sócia e administrador)INTERBOAT CENTER DE REVENDA DE BARCOS LTDA.:- de 2001 em diante: Gilberto Ramalho (sócio majoritário e administrador) Maria Suzana Costa de Araújo Pereira (sócia minoritária e administradora)INTERMARE TECNOLOGIA E CONSULTA NÁUTICA LTDA.:- de 2001 a 2004: Gilberto Ramalho (sócio majoritário e administrador) Maria Suzana Costa de Araújo Pereira (sócia minoritária e administradora)- de 2004 em diante: Luís Henrique Moreira Ferreira (sócio majoritário e administrador) Cássia Maria Bernardes Miquelini (sócia minoritária).Da mera análise das constituições societárias e dos administradores nomeados, já resta evidenciada a estreita ligação entre as sociedades ora mencionadas.De outro lado, de acordo com os documentos constantes dos autos, constata-se que:- Luís Henrique Moreira Ferreira (sócio administrador da embargante, Vellroy Estaleiros do Brasil Ltda.; fls. 68/69) é, também, desde 2004, sócio majoritário e administrador da empresa Intermare Tecnologia e Consulta Náutica Ltda., que, até então, pertencia, formalmente e em número majoritário de quotas a Gilberto Botelho de Almeida Ramalho (fls. 342).- a empresa embargante, Vellroy Estaleiros do Brasil Ltda., utiliza-se dos mesmos expedientes utilizados pelas demais empresas do grupo, com a figura de uma offshore no quadro social (no caso, Vellroy S/A), a exemplo do que se verifica em relação à Topfiber do Brasil Ltda. (Topfiber S/A) e à Port Vincent do Brasil Ltda. (Port Vincent S/A).- em todas as empresas nacionais ora referidas figurou como procurador das offshores e, por vezes, administrador, o Sr. Paulo Roberto Murray, cujas declarações foram fundamentais para a inclusão da ora embargante no polo passivo da execução fiscal, e que serão mais detidamente analisadas adiante.Quanto ao vínculo de natureza geográfica, são identificados os seguintes endereços:PORT VINCENT DO BRASIL LTDA.- de 05/2000 a 06/2003: Avenida Marechal Rondon, n.º 1388, Osasco, SP VELLROY ESTALEIROS DO BRASIL LTDA.- de 07/2001 a 08/2002: Avenida Marechal Rondon, n.º 1368, Osasco, SP INTERBOAT CENTER DE REVENDA DE BARCOS LTDA.- de 08/2004 em diante: Avenida Marechal Rondon, n.º 1374 ou 1380, Osasco, SP INTERMARE TECNOLOGIA E CONSULTORIA NÁUTICA LTDA.- de 08/2004 a 12/2004: Avenida Marechal Rondon, n.º 1370, Osasco, SP Constata-se, outrossim, que a ora embargante encontra-se sediada exatamente no mesmo endereço da Interboat, a qual, segundo sustenta, deveria ser apenas sua parceira comercial (ainda que com forte relação comercial).A embargante rejeita a afirmação de que faria parte do mesmo grupo comercial que a sociedade Interboat Center Revenda de Barcos Ltda., esta sim, integrante do Grupo Intermarine. Ocorre que sua sede localiza-se no mesmo endereço da Interboat e de diversas outras empresas que integram ou integraram o mencionado Grupo Intermarine, ainda que com pequena variação no número do imóvel na mesma rua.A relação que a embargante afirma manter com a executada Interboat Center Revenda de Barcos Ltda., por todo o exposto, transborda a mera relação comercial entre as partes.Não se pode considerar, diante de todos os indícios da existência de grupo econômico constantes dos autos, que a relação entre as empresas esteja restrita apenas ao aludido Contrato de

Licenciamento segundo o qual a Interboat autoriza à Vellroy, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso da marca de sua titularidade Intermarine, por meio de pagamentos mensais como contrapartida (fls. 75 e seguintes).Releva trazer a lume as declarações apresentadas pelo Sr. PAULO ROBERTO MURRAY - já mencionado procurador das offshores - nos autos do processo n.º 01731.2005.024.02.00.4, que tramita perante a 24ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP (fls. 448/476).São declarações inequívocas no que se refere à titularidade da executada (Topfiber) e à atividade desenvolvida pelo titular da ora embargante (Luís Henrique Moreira Ferreira) no chamado Grupo Intermarine:35.0 - O requerente, há mais de 10 anos, foi procurado pelo Sr. Gilberto Ramalho, proprietário do Grupo Intermarine (docs. 05A a 05H), para que seu Escritório advogasse para as suas empresas. Como se verá adiante, o Grupo Intermarine é o maior fabricante de barcos off-shore (iates de alto luxo) do Brasil. De boa-fé, o Dr. Paulo Roberto Murray aceitou o Grupo Intermarine como cliente do Escritório, conforme demonstram os documentos anexos.36.0 - E, como tal, apenas exclusivamente como Advogado, aceitou, por um curto período, a função de bastante procurador das empresas Topfiber S.A. e Port Vincent S.A., ambas constituídas na República Oriental do Uruguai, com ações ao portador e de propriedade do Sr. Gilberto Ramalho, presidente do Grupo Intermarine.37.0 - Adquirir empresas em paraísos fiscais não é ilegal, quando isso se dá para boas finalidades, como, por exemplo, um planejamento fiscal lícito - procedimentos bastante usuais especialmente antes da edição da Lei Complementar 104, que promoveu alterações no Código Tributário Nacional, visando à restrição destas atividades. Entretanto, quando Paulo Roberto Murray percebeu que a intenção do Grupo Intermarine ao adquirir tais empresas não era necessariamente correta, mas unicamente para servir como cortina de fumaça para a figura do Sr. Gilberto Ramalho, que deixava, juntamente com o Grupo Intermarine, de recolher suas obrigações fiscais no Brasil, Paulo Roberto Murray encerrou definitivamente seu relacionamento com tal cliente, uma vez que não pactuava com os procedimentos intentados por tal indivíduo.38.0 - Em uma reunião havida entre os Advogados do Dr. Paulo Roberto Murray, o próprio e os executivos do Grupo Intermarine, nomeadamente Srs. Luís Henrique Moreira Ferreira e Maria Suzana Costa de Araújo, estes reconhecem: (a) que Dr. Paulo Roberto Murray nunca administrou nada; (b) agiu apenas como advogado por pouco tempo das empresas; (c) que Paulo Roberto Murray não possui quaisquer responsabilidades sobre nenhum passivo tributário; (d) pedem desculpas a Paulo Roberto Murray pelos fatos ocorridos; reconhecem que Gilberto Ramalho é o verdadeiro dono de tudo; e (e) também reconhecem que Maria Suzana Costa de Araújo é alma do Grupo Intermarine, conforme palavras dela própria, Grupo atualmente presidido por Luís Henrique Moreira Ferreira, também presente a essa mesma reunião (...).Nenhum dos fatos acima descritos foi contestado nestes autos.Constata-se, outrossim, que o Sr. Luís Henrique Moreira Ferreira, além de ser o sócio proprietário da ora embargante, Vellroy Estaleiros do Brasil Ltda., é também o principal dirigente do Grupo Intermarine, que pertenceu a Gilberto Botelho de Almeida Ramalho, já falecido.Não há com se afastar a conclusão de que a Vellroy é parte integrante do Grupo Intermarine, com evidentes sinais de confusão patrimonial, administrativa e até mesmo geográfica, diante de todos os elementos coletados nos autos.Por outro lado, nada há a apreciar no que se refere à alegação de ser inaplicável ao caso concreto a previsão contida no art. 135, III, do Código Tributário Nacional, já que a inclusão da ora embargante no polo passivo da execução fiscal não se deu por este fundamento legal.Anote-se que o dispositivo mencionado se restringe à responsabilidade de diretores, gerentes ou representantes legais da devedora original.A inclusão da embargante no feito executivo, porém, se deu com fundamento no princípio da desconsideração da personalidade jurídica - conforme já aludido nesta sentença - e com amparo nos artigos 124 III, 132 e 133, todos do Código Tributário Nacional.A responsabilidade tributária da embargante decorre, ainda, dos atos fraudulentos tipificados o esvaziamento patrimonial e a dissolução irregular da devedora original, consoante já pontificado na decisão que a incluíra no pólo passivo da execução fiscal, cujos fundamentos são ora reafirmados . No caso vertente, a íntima relação entre as sociedades superou a - ainda que forte - mera relação comercial entre a embargante e a executada original, Topfiber do Brasil Ltda.Ademais, a possibilidade de inclusão do responsável de fato no pólo passivo do feito executivo - ainda que posteriormente ao ajuizamento da ação - tem seu fundamento no art. 4º, inciso V, da Lei n.º 6.830/80. O que ocorreu no caso em exame não foi a inclusão de um novo sujeito passivo, isto é, sem qualquer relação com o débito tributário; mas sim, a inclusão de uma sociedade corresponsável da devedora original, integrante de grupo econômico de fato, cujas integrantes foram utilizadas para fraudar o pagamento do credor tributário, Precipuamente por esta razão, não encontra pertinência a alegação de inexistência de qualquer participação, controle ou gestão de natureza societária entre as empresas. A confusão patrimonial entre a devedora original e a ora embargante restou constatada por elementos fáticos - já mencionados na presente sentença -, e não por relações de direito entre as sociedades.Resta, assim, evidente, que as sociedades do Grupo Intermarine são criadas e desativadas, parar permitir a lucrativa exploração de duas marcas e dos seus produtos, permanecendo os débitos tributários com a devedora original, que foi irregularmente liquidada. Passa-se ao exame da questão referente à constitucionalidade da aplicação da taxa SELIC.Não assiste razão à embargante quando afirma a impossibilidade de cobrança de juros superiores a 1% ao mês. De fato, o artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, estabelece: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.Veja-se que o parágrafo

primeiro acima transcrito dispõe que a lei pode alterar o percentual da taxa de juros. Observo, nesse passo, que o dispositivo não exige lei complementar, caso contrário, expressamente o faria.Perfeitamente possível, assim, a incidência de juros superiores a 1% ao mês.Sustenta a embargante a impossibilidade da utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, na cobrança dos créditos tributários.Inicialmente, é importante tecer algumas considerações sobre a natureza da referida taxa. O conceito de Taxa SELIC é o encontrado na Circular BACEN n. 2.868, de 04 de março de 1.999 e na Circular BACEN n. 2.900, de 24 de junho de 1.999, ambas no artigo 2º, 1º, in verbis:Define-se a Taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais.Considerando que a taxa SELIC tem por objetivo ressarcir determinada instituição financeira que empresta recursos a outra, sua constituição heterogênea manifesta-se em composição de juros e correção monetária.Então, resta apenas saber se a SELIC pode ser aplicada no âmbito do Direito Tributário.Como já referido acima, perfeitamente possível a fixação dos juros em percentual superior a 1% (um por cento), nos termos do parágrafo primeiro do art. 161, do Código Tributário Nacional.O artigo 84 da Lei 8.981/95 e o artigo 13 da Lei 9.065/95 prevêem expressamente a aplicação da taxa SELIC nos pagamentos em atraso, dispondo da seguinte forma:Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;II - multa de mora aplicada da seguinte forma:a) dez por cento, se o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento;b) vinte por cento, quando o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento;c) trinta por cento, quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subseqüente ao do vencimento. 1º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao do vencimento, e a multa de mora, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito. 2º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%. 3º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no inciso I, deste artigo, poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 59 da Lei nº 8.383, de 1991, e no art. 3º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993. 4º Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica. 5º Em relação aos débitos referidos no art. 5º desta lei incidirão, a partir de 1º de janeiro de 1995, juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração. 6º O disposto no 2º aplica-se, inclusive, às hipóteses de pagamento parcelado de tributos e contribuições sociais, previstos nesta lei. 7º A Secretaria do Tesouro Nacional divulgará mensalmente a taxa a que se refere o inciso I deste artigo. 8º O disposto neste artigo aplica-se aos demais créditos da Fazenda Nacional cuja inscrição e cobrança como Dívida Ativa da União seja de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. (Acrescentado pelo art. 16 da MP nº 1110/95).Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei n.º 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei n.º 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei n.º 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.Estando a taxa prevista em lei, a sua expressão quantitativa pode vir ao ordenamento por norma de hierarquia inferior. No caso, portanto, a lei ordinária serviu corretamente de instrumento legislativo para estabelecer a cominação.E nada impede que uma única taxa reflita duas realidades, a saber, juros e correção monetária, haja vista as características distintas destes institutos.Neste sentido, cito o Julgado que segue:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 112 DO CTN. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TAXA SELIC.1. A matéria inserta no artigo 112 do CTN não foi devidamente prequestionada. Súmula 211 desta Corte.2. É devida a taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. Precedentes.3. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização.4. Recurso especial conhecido em parte e improvido (STJ - Recurso Especial - 739353; Processo: 200500547475/PR; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data: 17/05/2005; DJ:01/08/2005; pág.: 429; Relator: Min. Castro Meira; v.u.; grifei). Assim, a imposição de juros e a cobrança de correção monetária pela taxa SELIC não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência nem acarretam a majoração do tributo. Ainda no tocante à correção monetária, estabelece o artigo 97, 2º, do Código Tributário Nacional:Art. 97, 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.A composição da Taxa SELIC, portanto, não viola qualquer princípio constitucional, podendo ser aplicada para a correção dos débitos tributários.Vedada somente está, em consonância com o já exposto, a aplicação da Taxa SELIC mais juros de mora ou Taxa SELIC mais correção monetária, uma vez que a composição heterogênea da taxa SELIC já traz no mesmo contexto a incidência dos juros e da correção monetária.Ainda no tocante aos juros, é de se observar que os dispositivos constantes do art. 1062 do Código Civil revogado e aqueles previstos no Decreto n.º 22.626/33, não podem ser aplicados às relações jurídicas tributárias, por consistirem em normas referentes a juros contratuais, razão pela qual deve ser afastada a alegação.Cumpre salientar, nesse passo, que não pode ser invocado o limite de 12% ao ano, que era previsto no art. 192, 3º da

Constituição Federal, que, antes de ser revogado pela Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003, assim dispunha: 3º. As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.É que a norma em apreço dizia com a concessão de crédito no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, como se constata do seu próprio texto e do capítulo em que vinha inserida. De igual modo, era entendimento pacificado na jurisprudência dos tribunais pátrios que a norma referida não era auto-aplicável.Veja-se, a propósito, excerto da decisão do Plenário do STF quando do julgamento da ADIN nº 4, relator Min Sydney Sanches:(...) Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma (...).Nesse sentido, entendo que também a SELIC não afronta o referido dispositivo constitucional.Destaque-se, outrossim, a natureza moratória dos juros contidos na SELIC. Nesse sentido, passo a transcrever excerto do voto condutor proferido na Apelação Cível nº 2004.04.01.093762-6, processada na Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região:(...) o CTN, embora, em seu art. 161, 1º, refira a taxa de 1% ao mês, o faz em caráter supletivo, deixando expressamente à lei a possibilidade de dispor de modo diverso. Não estabelece a taxa de 1% como limite, mas como taxa supletiva. A Lei 9.065/95 determinou a aplicação da taxa SELIC como juros moratórios e inexiste inconstitucionalidade nisso. Note-se que a qualificação dos juros como moratórios, compensatórios ou remuneratórios não decorre de qualquer distinção na sua essência, mas da causa que dá ensejo à sua cobrança. Estando prevista a aplicação da SELIC por força da mora, assumiu a condição de taxa de juros moratórios aplicável em matéria tributária. A invocação da capacidade contributiva, da isonomia e da vedação de confisco é inapropriada à matéria e, de qualquer forma, nenhuma ofensa haveria. O não pagamento do tributo no prazo faz com que o Poder Público tenha que emitir títulos para obter recursos, sendo natural que os juros moratórios em matéria tributária equivalham ao custo do dinheiro para o Governo. A par disso, como a SELIC dispensa aplicação de indexador de correção monetária, não há que se dizer da sua excessiva onerosidade a ponto de ser inválida por inconstitucionalidade. Vale referir, ainda, que o Governo paga a SELIC nas repetições e compensações de indébito tributário (TRF da 4ª Região - Apelação Cível nº 2000.04.01.093762-6 - Primeira Turma - Relator: Juiz Federal Leandro Paulsen).O mesmo entendimento encontra espeque no Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado abaixo transcrito:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ARTS. 267, 295 E 475 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RAZÕES DISSOCIADAS DO JULGADO. SÚMULA 284/STF. CONVÊNIO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS FIRMADO COM O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. PREÇO. CONVERSÃO DOS VALORES. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. CÓDIGO CIVIL, ART. 406. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.2. Quanto à apontada ofensa aos arts. 5º, LIV e 2º; 37 e 199, 1º, da CF não merece ser conhecido o recurso especial da União, eis que restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional.3. A ausência de prequestionamento dos dispositivos de lei federal invocados no especial obsta o conhecimento do recurso. 4. A reformulação da tabela do SUS ocorrida em novembro de 1999 não representou mero reajustamento dos preços até então praticados, mas, sim, o estabelecimento de novos valores em virtude da reapreciação de todos os procedimentos. A partir da referida data, não se cogita, portanto, da aplicação do percentual da defasagem relacionada à errônea conversão monetária.5. Segundo dispõe o art. 406 do Código Civil, quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. 6. Assim, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02).7. Recurso especial da União parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.8. Recurso especial da autora desprovido (STJ - Classe: RESP 909934 - Processo: 200602717319 - UF: PR - Órgão Julgador: Primeira Turma - Relator: Ministro Teori Albino Zavascki - Data da decisão: 23/06/2009 - DJU em 29/06/2009 - v.u.).Por todos os fundamentos expendidos, remanesce íntegra a presunção de liquidez e certeza de que goza as Certidões de Dívida Ativa, que instruem a execução fiscal objeto destes embargos.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desapensados de imediato, com regular prosseguimento. Comunique-se

ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 149, III, do Provimento COGE n.º 64, de 28/04/2005.Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0008100-17.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016097-32.2003.403.6182 (2003.61.82.016097-2)) CARVY JOALHEIROS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2003.61.82.016097-2.Alega a embargante, em síntese, que o crédito pretendido encontra-se extinto pela decadência.Sustenta, ainda, que os dados constantes na certidão de dívida ativa não esclarecem a forma de constituição do crédito.Com a inicial, os documentos de fls. 06/108.Embargos recebidos em 18/02/2011 (fl. 110), com a suspensão da execução fiscal, em razão da garantia da dívida.Impugnação dos embargos às fls. 112/129, propugnando pela higidez do crédito exequendo.Réplica da embargante às fls. 133/141.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide.APRESENTAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO:A embargante, em sua petição inicial, requereu a apresentação, pela embargada, de cópia integral do processo administrativo a fim de possibilitar a correta instrução destes embargos. Assente-se, inicialmente, que cabe ao autor o ônus de provar as suas alegações (artigo 333, I do C.P.C), e que, nos termos do artigo 41 da lei 6.830/80, o processo administrativo, de inscrição da Dívida Ativa, permanece na repartição, para consulta ou extração de cópias. Logo, repise-se, o processo administrativo está sempre à disposição do contribuinte na competente repartição fiscal, e ele pode, caso queira, consultá-lo para averiguar quaisquer irregularidades, omissões, bem como obter as cópias que entender necessárias para fazer prova no processo judicial.Entretanto, no presente caso, pode-se concluir que a embargante não se interessou em se dirigir à repartição fiscal competente, a fim de efetuar as diligências que somente a ela interessam, limitando-se a requerer, genericamente, sua exibição nestes autos. Não se demonstra, no mesmo passo, qualquer empeço à embargante, na pretendida obtenção das cópias dos documentos que poderiam, segundo diz, escorar as suas alegações. Diante das disposições do supracitado artigo 41 da lei 6.830/80, há de se considerar que a requisição judicial do processo administrativo há de ser reservada aos casos em que sua consulta seja indispensável para dirimir questões de ordem pública - e portanto, que devam ser conhecidas de ofício - ou quando demonstrada a impossibilidade de a parte produzir a prova pretendida. Aliás, neste passo, deve-se, ainda, observar que a produção desta ou de qualquer outra prova está sujeita ao exame da utilidade (artigo 130 do CPC) não se encontrando liame lógico entre as alegações lançadas na inicial e as possíveis constatações a serem extraídas do referido processo administrativo. Mesmo que assim não fosse, repita-se, caberia à parte as diligências necessárias no sentido de instruir o processo com as cópias dos documentos relevantes, ou demonstrar, ainda que minimamente, a impossibilidade de assim proceder. Ausentes quaisquer desses pressupostos, há de ser tida por desnecessária a exibição do referido processo administrativo, avançando-se para o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80.NULIDADE DA CDA:Em relação à alegação de nulidade da Certidão de dívida Ativa, tenho que razão não assiste à embargante.Constam dos autos da execução fiscal, como parte integrante da CDA, quadros discriminativos dos débitos cobrados, com seus valores originários, em moeda corrente, elementos suficientes e hábeis a propiciar à executada, ora embargante, a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança.Na CDA constam os valores originários do débito e da multa moratória, ainda sem os acréscimos legais. Já o valor constante na petição inicial é aquele consolidado, já com os referidos acréscimos, além do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69.A Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência. Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a C.D.A. se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Assim, forma de calcular os juros de mora e demais encargos, está explicitada na legislação a que remete o título executivo. Nesses termos, aliás, o entendimento esposado no Tribunal Regional desta 3a Região, in verbis: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO AFASTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. APLICABILIDADE.1. Embora o MM. Juízo a quo não tenha submetido a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, verifico que o valor discutido ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual tenho por submetida a remessa oficial.2. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeatur mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender. Assim, despicienda a apresentação de demonstrativo débito, pois o artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento, restando mantida a liquidez e certeza do título.3. O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic.4. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do

Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituto dos honorários nos embargos. Súmula 168 do TRF.5. Apelação da embargante parcialmente provida. Recurso da União e remessa oficial, tida por ocorrida, providos(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal, Márcio Moraes, Apelação Cível - 960291, Processo: 200403990269246/SP, fonte: DJU 12/01/2005, p. 428). É de se ressaltar que constam na Certidão de Dívida Ativa elementos suficientes e hábeis a propiciar à executada, ora embargante, a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança, não havendo nenhuma nulidade na CDA que venha a obstar a sua impugnação por parte da embargante.Não se verifica, pois, a inépcia da inicial, ou a pretendida ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo.DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO:Passo a apreciar as alegações de decadência e prescrição dos créditos exigidos.A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no Superior Tribunal de Justiça.A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4o e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado.Posteriormente, entrementes, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros).A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN).Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRG no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros).A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça:Súmula 436:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2o da lei 6.830/80.Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor.Neste caso, observa-se que a declaração de rendimentos da empresa contribuinte, relativas aos créditos pretendidos foi entregue em 25/05/1998 (fl. 121). Logo, a teor do entendimento esposado, referida data deve ser considerada para fins de constituição dos respectivos créditos e de início da contagem do prazo prescricional. Considerando-se que o crédito mais antigo teve seu vencimento em 14/02/1997 (fl. 14), afasta-se o lapso decadencial.Por outro lado, tendo em vista que a execução fiscal foi ajuizada em 29/04/2003 (fl. 12), afasta-se o lapso quinquenal, restando indene de dúvidas a inocorrência da prescrição no caso em tela.Repise-se o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF 3ª Região, AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009).
DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69.Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desapensados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0033099-34.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044001-17.2009.403.6182 (2009.61.82.044001-6)) BRACO S.A.(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Trata-se de embargos à execução em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2009.61.82.044001-6.A execução fiscal que dá suporte a estes embargos foi ajuizada, originalmente, contra Santa Judith Participações S/A, legalmente sucedida pela Braco S/A, como reconhece a própria embargante às fls. 137 do feito executivo e às fls. 433 destes embargos.Alega a embargante, em síntese, a homologação tácita da compensação de créditos realizada em 2004 pela Santa Judith Participações S/A, nos termos do artigo 74, 2º, da Lei 9.430/96, bem como a ocorrência da prescrição dos créditos exigidos. Com a inicial, os documentos de fls. 12/408.Embargos recebidos em 28/07/2011 (fl. 410/411), com a suspensão da execução fiscal e da exigibilidade do crédito tributário, em razão da garantia da dívida.Impugnação dos embargos às fls. 413/420, acompanhada dos documentos de fls. 421/429, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos, bem como o julgamento antecipado do pedido.Regularmente intimada acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante requereu a vinda aos autos de cópia do procedimento administrativo. Às fls. 442, foi proferida decisão determinando à própria embargante que acostasse aos autos as cópias de peças que entendesse convenientes, com fundamento no art. 333, I, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação às fls. 451/523, vieram os autos conclusos.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide.DIREITO DE COMPENSAÇÃO - PREVISÃO NORMATIVA:O Código Tributário Nacional originariamente regulou a matéria da compensação tributária em seu art. 170, que tem a seguinte redação:Art. 170: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.Deste modo, esta regra especial passou a regular a compensação tributária, afastando a aplicabilidade da norma genérica do Código Civil.Esse dispositivo do CTN, como se percebe claramente de seus termos, consubstancia apenas uma regra geral sobre a compensação tributária, remetendo ao legislador ordinário a disciplina das condições em que tal direito poderá ser exercido.Assim, foi inicialmente editada a Lei nº 8.383/91, que dispôs sobre o direito de compensação tributária em seu artigo 66 e, subseqüentemente, foi editada a Lei nº 9.430, de 27.12.1996, que dispôs sobre a matéria em seus artigos 73 e 74, nos seguintes termos:art. 73 - Para feito do disposto no art. 7º do Decreto-Lei n. 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.art. 74 - Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.O artigo 74 da Lei nº 9.430/96 sofreu alteração da Lei nº 10.637, de 30.12.2002, ficando com a seguinte redação:LEI No 10.637, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002 (D.O.U. de 31.12.2002 - Edição extra)Art. 49. O art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. 5o A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo.(NR)A partir de então, a lei autorizou a compensação com dispensa do prévio requerimento administrativo e pode ser procedida com quaisquer débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal, bastando que o contribuinte preste a declaração dos créditos e débitos compensados.É preciso consignar, ainda, que o art. 74 da Lei nº 9.530/96 sofreu novas alterações pelas Leis nº 10.833/2003 e nº 11.051, de 29.12.2004, passando a ter a seguinte redação:LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996 - Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.Seção VII - Restituição e Compensação de Tributos e ContribuiçõesArt.73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o

seguinte:I-o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;II-a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.(Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7o, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9o. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)I - previstas no 3o deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1o do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) 13. O disposto nos 2o e 5o a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO TÁCITA:Desta forma, apresentada a declaração de compensação pelo contribuinte, a lei reconhece a causa extintiva do crédito fiscal, assim permanecendo sob condição resolutória da homologação do procedimento pela autoridade fiscal, expressa ou tácita.Considerando que a declaração de compensação tem o efeito de constituir o crédito fiscal a ser compensado (6º), caso não ocorra homologação, deverá a autoridade intimar o contribuinte na forma do 7º do artigo 74 da Lei n. 9.430/96 para efetuar o pagamento no prazo de 30 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e execução (8º).O contribuinte poderá, ainda, se insurgir contra a decisão que indeferir o pleito compensatório por meio da manifestação de inconformidade e do recurso ao Conselho de Contribuintes, ambos instrumentos com natureza suspensiva da exigibilidade do crédito tributário e que se processam sob o rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972 (9º a 11).Tais instrumentos devem ser considerados como causa suspensiva da

exigibilidade do crédito fiscal enquanto pendentes de julgamento definitivo, na forma do art. 151, III do CTN, entendimento aplicável ainda que anteriormente à redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, conforme precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.DIREITO TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. INDEFERIMENTO PELA AUTORIDADE FISCAL. AVISO DE COBRANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO OU MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO CADIN. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO E REGIMENTAL PREJUDICADO.1. A interposição de manifestação de inconformidade, para exame da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, contra indeferimento de pedido de compensação, sem comprovação pela agravada de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado, suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, inviabilizando o aviso de cobrança e a inscrição do contribuinte no CADIN.2. A Lei nº 10.833/03, que acrescentou o 11 ao artigo 73 da Lei nº 9.430/96, apenas explicitou o que garantido, genericamente, pelo artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, de modo que a manifestação de inconformidade interposta anteriormente já possuía o efeito legal de suspender a exigibilidade do crédito tributário.3. Agravo de instrumento provido, e regimental julgado prejudicado.(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, AG 182358, Processo: 200303000376280, fonte: DJU 28/03/2007, p. 616.)Bem, a embargante aduz que o crédito estaria extinto, diante da homologação tácita da declaração de compensação apresentada pela empresa Santa Judith Participações S/A em 31/03/2004 (fls. 398). Por sua vez, a Fazenda Nacional ressalva que, antes de decorrido o lapso quinquenal previsto no art. 74, 5º da Lei n.º 9.430/96 (com redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003), foi proferida decisão administrativa em 15/01/2009 a qual afastou a compensação pretendida pela contribuinte.De antemão, cabe ressaltar que a apresentação da declaração de compensação pela embargante não é alvo de discórdia. Tanto é assim, que a própria embargada reconhece que a declaração foi apresentada na data apontada.Também está comprovado, com base nos documentos trazidos pela Fazenda Nacional em sua impugnação (fls. 421/426), que não ocorreu a sustentada homologação tácita da compensação de créditos declarados pela devedora original, Santa Judith Participações S/A, porquanto a Receita Federal se pronunciou expressamente sobre o tema, indeferindo a citada compensação.Neste contexto, a discussão destes embargos se envereda para suposta nulidade da intimação da devedora original no processo administrativo.NULIDADE DA INTIMAÇÃO:A embargante sustenta que a empresa Santa Judith Participações S/A foi extinta por liquidação voluntária, com baixa de seu CNPJ, em 27/05/2004 (fls. 437). Logo, seria nula a intimação da decisão que indeferiu a compensação porquanto dirigida à pessoa jurídica liquidada e, consequentemente, o respectivo crédito seria inexigível.Vale firmar que a alegação de nulidade da intimação da devedora original não constou da petição inicial dos presentes embargos, tese que veio a ser ventilada tão somente na réplica da embargante, acostada às fls. 85/86.Assim dispõe o art. 16, 2º da Lei 6830/80:Art.16, 2º No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer as provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite (grifei).O que pretendeu a embargante, em sua réplica, foi inovar no processo em momento inoportuno, com evidente afronta ao princípio da concentração da defesa, previsto no aludido dispositivo legal. Ora, o processo administrativo encontra-se sempre à disposição do contribuinte na competente repartição fiscal, de modo que nada obstaria que a alegação de nulidade de intimação fosse veiculada na exordial. Depreende-se, porém, que nem a devedora original nem a ora embargante (sua sucessora legal) interessaram-se em promover as diligências que lhe competiam.Não se pode perder de perspectiva que a mera baixa do CNPJ não inibe a cobrança de eventuais valores apurados a posteriori pelo Fisco. Da mesma forma, não afasta a obrigação acessória da própria empresa, de seus representantes legais ou da empresa que a sucedeu (como é o caso dos autos) de manter informações cadastrais que possibilitem a notificação acerca de eventuais valores a serem recolhidos, ante a verificação posterior de débitos em aberto. Este proceder se evidencia ainda mais necessário quando subsiste decisão pendente de apreciação - favorável ou desfavorável ao contribuinte -, como foi a questão da compensação supramencionada.Na verdade, o que se verifica dos autos é um comportamento contraditório da ora embargante, Braco S/A, que:i) para fins de extinção da dívida, vincula-se deliberadamente à devedora original, Santa Judith Participações S/A, sob o amparo de suposta homologação tácita de compensação, o que não ocorreu. ii) por outro lado, visa ao reconhecimento de suposta nulidade da intimação da Santa Judith no processo administrativo, em razão de que a referida empresa estaria definitivamente liquidada no momento da sobredita intimação, sem que se pudesse realizar o necessário ato a quem lhe sucedesse.Não se pode admitir a pretensão da embargante, que se revela contraditória com aquilo que ela própria declarou (sua responsabilidade como sucessora da empresa Santa Judith Participações S/A), sob pena de menosprezo à garantia constitucional da segurança jurídica, bem como à proteção da confiança legítima e a boa fé, pois violaria a máxima nemo potest venire contra factum proprium.Dando sequência ao raciocínio, reconheço como perfeitamente válida a intimação por edital realizada pela autoridade fiscal (fls. 429) a respeito do indeferimento da declaração de compensação em 15/01/2009, já que frustrada a tentativa de intimação da empresa contribuinte por via postal com aviso de recebimento (fls. 427/428).PRESCRIÇÃO:A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça.A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de

que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4o e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado.Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros).A posição então adotada no Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN).Hodiernamente, no entanto, o Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRG no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros).A matéria já foi sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça:Súmula 436:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2o da lei 6.830/80.Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor.Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF 3ª Região. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Neste passo, a teor do entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte. Neste caso, não constam dos autos as datas em que foram entregues as respectivas declarações de rendimentos da empresa contribuinte, relativas aos créditos exigidos. Logo, deve-se aferir, primeiramente, a eventual ocorrência de decadência do crédito, contada de acordo com o disposto no art. 173 do CTN.Constata-se, nessa esteira, que o vencimento mais antigo do crédito tributário data de 31/03/2004 (fls. 30), sendo que, antes de transcorrido o lapso quinquenal (contado a partir de 01/01/2005 - art. 173, I CTN), a própria contribuinte firmou termo de confissão espontânea, em 30/04/2009 (também às fls. 30 e seguintes). Esta deve ser considerada, por conseguinte, a data de constituição do crédito.Assim, com a constituição do crédito tributário, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para ajuizar a execução fiscal, o que foi devidamente observado, já que o ajuizamento da demanda se deu em 25/09/2009 (fls. 28).Com o despacho que determinou a citação da executada em 03/11/2009 (fls. 32), ante o teor do artigo 174, parágrafo único, I do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional, afastando-se qualquer discussão sobre a sua ocorrência.
DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69.Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desapensados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0036106-34.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046178-17.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 0046178-17.2010.403.6182.Aduz a embargante que não estaria sujeita à incidência da taxa de fiscalização de anúncio nem à multa que lhe foi aplicada no presente caso, decorrente da aludida taxa, com fundamento no artigo 5º, incisos III, IV, VIII e XIV, da Lei 13.474/02.Tece longas considerações a respeito de sua natureza jurídica de empresa pública federal, que não exerce atividade de natureza econômica, responsável pela prestação de serviços públicos postais por delegação da União Federal. Neste sentido, diante do serviço público que desenvolve, afirma ter o dever de fazer anúncios informativos para a sociedade, sem guardar, no entanto, qualquer conteúdo publicitário. Sustenta, ainda, a prescrição dos créditos exigidos.Impugnação dos embargos às fls. 27/36, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos e requerendo o julgamento antecipado da lide.Regularmente intimada acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante também requereu o julgamento antecipado da lide. É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide.Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80.Importa asseverar que não assiste razão à embargante em relação à alegada prescrição do crédito tributário.A execução fiscal em apenso objetiva a cobrança de Taxa de Fiscalização de Anúncio, sujeita a lançamento de ofício.Constata-se que o vencimento mais antigo do crédito tributário data de 07/07/2000 (fls. 18), sendo que, antes de transcorrido o lapso decadencial (contado a partir de 1º/01/2001, art. 173 do CTN), o Fisco procedeu à lavratura de auto de infração, com a consequente notificação do contribuinte em 27/12/2005 (também às fls. 18). Constituído definitivamente o crédito, iniciou-se a contagem do prazo quinquenal, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para que o Fisco ajuizasse a execução fiscal, o que foi devidamente observado pela exequente, já que o ajuizamento do feito ocorreu em 09/11/2010 (fls. 16).Com o despacho que ordenou a citação da empresa executada às fls. 11 dos autos de execução fiscal, em razão do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional, afastando-se qualquer discussão sobre a sua ocorrência. Anote-se ainda o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exeqüente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ.Passo a apreciar a alegação da inexigibilidade da taxa de fiscalização de anúncio em relação à embargante.Nos termos do artigo 145, inciso II, da Constituição Federal, o Município é competente para instituir taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição (grifei).No caso vertente, a embargada, por meio de legislação ordinária própria, instituiu a taxa ora em cobrança.As taxas são tributos que têm por hipótese de incidência uma atuação estatal, diretamente referida ao contribuinte, que pode consistir ou num serviço público ou num ato de manifestação do poder de polícia.Trata-se de tributo vinculado cobrado em razão do regular exercício do poder de polícia, estando este definido no artigo 78 do CTN como atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.Cuida-se, assim, de taxa instituída com o intuito de remunerar a atividade estatal exercida pelo Município, que dispõe de um corpo de funcionários voltado para esta atividade fiscalizadora, de caráter constante e contínuo.A finalidade pública da embargante em nada altera o fato de que a taxa de publicidade tem como escopo o custeio da atividade fiscalizadora exercida pelos funcionários municipais, como típica manifestação do poder de polícia municipal.Ademais, o argumento de que a embargante não quer auferir renda derivada de suas atividades não convence. Não se há de olvidar da cobrança de contraprestação pecuniária aos particulares pelos serviços prestados por parte das diversas agências postais.De fato, a embargante cobra pela prestação de seus serviços, seja em função do peso dos objetos remetidos, seu local de entrega, ou ainda em face do tempo demandado para a prestação do serviço, no caso de entregas rápidas, por exemplo.Portanto, a utilização de anúncios para fins de publicidade, com clara finalidade de obtenção de proveito próprio, representado pela comercialização dos serviços oferecidos aos particulares, enseja de forma válida tanto a cobrança da taxa sob comento quanto a da multa que lhe seja correspondente.Por derradeiro, a questão relativa à possibilidade de cobrança de taxa de fiscalização de anúncio se mostra pacífica, in verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). EQUIPARAÇÃO ÀS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO. COBRANÇA PELA MUNICIPALIDADE. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. A competência para instituição de taxas pelo exercício do poder de polícia vem determinada no art. 145, II, 1ª parte da Constituição Federal e nos artigos 77 e 80 do Código Tributário Nacional. 2. A fiscalização de localização, instalação e funcionamento se faz necessária para averiguar o uso e ocupação do solo urbano, bem como a higiene, saúde, segurança, ordem ou tranqüilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades no Município. 3. O C. STF já reconheceu a prescindibilidade da efetiva comprovação da atividade fiscalizadora para

a cobrança anual da taxa de localização e funcionamento pelo Município de São Paulo, diante da notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo dessa municipalidade (AgRg no RE nº 222.252-6/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 17.04.2001, DJ 14.05.2001). 4. A Súmula 157 do STJ foi cancelada pela C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 261.571-SP, DJ 07.05.2002, p. 204. Desde então, o STJ tem reconhecido a validade da taxa de localização e funcionamento e da taxa de fiscalização de anúncio, e sua renovação anual, inclusive em detrimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 5. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), Empresa Pública Federal, foi criada pelo Decreto-Lei n.º 509/69, para exercer com exclusividade, a prestação de serviços postais, em todo o território brasileiro, cuja competência foi constitucionalmente outorgada à União Federal (art. 21, X). (...) omissis (TRF 3ª Região, 6ª Turma, Relatora Des. Fed. Consuelo Yoshida, Apelação Cível 1349581, Processo: 200600727101-SP, fonte: DJF3, data 26/01/2009, p. 767)Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Condeno a embargante a pagar à parte embargada honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à execução fiscal, devidamente atualizado.Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desapensados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0036110-71.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025180-91.2011.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 0025180-91.2011.403.6182.A embargante faz longas considerações a respeito de sua natureza jurídica de empresa pública federal, que não exerce atividade de natureza econômica, responsável pela prestação de serviços públicos postais por delegação da União Federal tendo em razão do interesse público nos serviços prestados pela empresa imunidade tributária conforme consta do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal.Alega que o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da imunidade da empresa pública confirma a tese da embargante.Apresenta, por fim, diversas decisões dos Tribunais Regionais Federais que também sustentam a imunidade tributária da ECT.Impugnação dos embargos às fls. 23/27, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos e requerendo o julgamento antecipado da lide.Regularmente intimada acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante também requereu o julgamento antecipado da lide.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide.Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80.A questão de fulcro que ora se apresenta é saber da aplicação, ou não, da imunidade constitucional recíproca ao caso concreto.A Constituição Federal, ao estabelecer a competência tributária de que são dotadas as pessoas políticas de direito constitucional interno, cuidou também de estabelecer hipóteses que limitam o alcance desta competência, operando de forma negativa na formação da competência tributária. Tais hipóteses constitucionais denominam-se imunidades.A competência tributária dos Municípios para imposição do Imposto Predial e Territorial Urbano, portanto, encontra uma hipótese limitadora na regra imunizante que prevê a imunidade recíproca, nos termos do art. 150, inc. VI, alínea a, e de seus 2º e 3º, da Constituição Federal de 1988.Visto que a execução contra a qual versam estes embargos tem por objeto a cobrança de imposto predial, diferentemente do que este Juízo vinha decidindo, há que prevalecer a posição sedimentada no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no E. Supremo Tribunal Federal, que assim estabelecem:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ART. 12 DO DECRETO-LEI N. 509/1969. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO MUNICIPAL: IMPOSSIBILIDADE: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA.1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT é pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, bem como goza dos mesmos privilégios, e, portanto, imune quanto à cobrança de impostos e impenhoráveis os seus bens, a teor do artigo 150, VI, alínea a da Constituição Federal e artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, que foi recepcionado pela Constituição Federal.2. Precedentes do E. STF e desta Corte.3. Apelação provida (TRF da 3ª Região - Apelação Cível n 1144622 - Processo: 2004.61.82.011880-7/SP - Órgão Julgador: Quarta Turma - Data da decisão: 22/08/2007 - DJU em 26/09/2007 Página: 605 - Relator(a): Des. Fed. Roberto Haddad; v.u).CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. II. - A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas.III. - R.E. conhecido e improvido (STF - Recurso Extraordinário n 364202/RS - Relator(a): Min. Carlos Velloso - Julgamento: 05/10/2004 - DJ em 28/10/2004

Página: 051 - Órgão Julgador: Segunda Turma; v.u).Nos termos dos arestos acima destacados, cabível, portanto, a tese esposada pelo embargante, acerca da interpretação extensiva do dispositivo previsto no art. 150, VI, letra a da CF/88, devendo-se aplicar, dessa forma, a imunidade tributária recíproca ao caso em comento.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para declarar inexigíveis os valores cobrados da embargante na execução fiscal nº 0025180-91.2011.403.6182. Condeno a embargada a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação eqüitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, em R$ 200,00 (duzentos reais).Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal.Com o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos da execução, remetendo-os ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0048481-67.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047352-66.2007.403.6182 (2007.61.82.047352-9)) VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA(SP186567 - LEANDRO CARLOS DE SOUZA E SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entrementes, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Visto que a execução não se encontra integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução.Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias.Certifique-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão.Intime-se.

0048483-37.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046161-78.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 0046161-78.2010.403.6182.Aduz a embargante que não estaria sujeita à incidência da taxa de fiscalização de anúncio nem à multa que lhe foi aplicada no presente caso, decorrente da aludida taxa, com fundamento no artigo 5º, incisos III, IV, VIII e XIV, da Lei 13.474/02.Tece longas considerações a respeito de sua natureza jurídica de empresa pública federal, que não exerce atividade de natureza econômica, responsável pela prestação de serviços públicos postais por delegação da União Federal. Neste sentido, diante do serviço público que desenvolve, afirma ter o dever de fazer anúncios informativos para a sociedade, sem guardar, no entanto, qualquer conteúdo publicitário. Sustenta, ainda, a prescrição dos créditos exigidos.Impugnação dos embargos às fls. 27/34, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos e requerendo o julgamento antecipado da lide.Regularmente intimada acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante também requereu o julgamento antecipado da lide. É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide.Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80.Importa asseverar que não assiste razão à embargante em relação à alegada prescrição do crédito tributário.A execução fiscal em apenso objetiva a cobrança de Taxa de Fiscalização de Anúncio, sujeita a lançamento de ofício.Constata-se que o vencimento mais antigo do crédito tributário data de 07/07/2000 (fls. 18), sendo que, antes de transcorrido o lapso decadencial (contado a partir de 1º/01/2001, art. 173 do CTN), o Fisco procedeu à lavratura de auto de infração, com a consequente notificação do contribuinte em 27/12/2005 (também às fls. 18). Constituído definitivamente o crédito, iniciou-se a contagem do prazo quinquenal, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para que o Fisco ajuizasse a execução fiscal, o que foi devidamente observado pela exequente, já que o ajuizamento do feito ocorreu em 09/11/2010 (fls. 16).Com o despacho que ordenou a citação da empresa executada às fls. 11 dos autos de execução fiscal, em razão do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional, afastando-se qualquer discussão sobre a sua ocorrência. Anote-se ainda o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exeqüente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ.Passo a apreciar a alegação da inexigibilidade da taxa de fiscalização de anúncio em relação à embargante.Nos termos do artigo 145, inciso II, da Constituição Federal, o Município é competente para instituir taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao

contribuinte ou postos a sua disposição (grifei).No caso vertente, a embargada, por meio de legislação ordinária própria, instituiu a taxa ora em cobrança.As taxas são tributos que têm por hipótese de incidência uma atuação estatal, diretamente referida ao contribuinte, que pode consistir ou num serviço público ou num ato de manifestação do poder de polícia.Trata-se de tributo vinculado cobrado em razão do regular exercício do poder de polícia, estando este definido no artigo 78 do CTN como atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.Cuida-se, assim, de taxa instituída com o intuito de remunerar a atividade estatal exercida pelo Município, que dispõe de um corpo de funcionários voltado para esta atividade fiscalizadora, de caráter constante e contínuo.A finalidade pública da embargante em nada altera o fato de que a taxa de publicidade tem como escopo o custeio da atividade fiscalizadora exercida pelos funcionários municipais, como típica manifestação do poder de polícia municipal.Ademais, o argumento de que a embargante não quer auferir renda derivada de suas atividades não convence. Não se há de olvidar da cobrança de contraprestação pecuniária aos particulares pelos serviços prestados por parte das diversas agências postais.De fato, a embargante cobra pela prestação de seus serviços, seja em função do peso dos objetos remetidos, seu local de entrega, ou ainda em face do tempo demandado para a prestação do serviço, no caso de entregas rápidas, por exemplo.Portanto, a utilização de anúncios para fins de publicidade, com clara finalidade de obtenção de proveito próprio, representado pela comercialização dos serviços oferecidos aos particulares, enseja de forma válida tanto a cobrança da taxa sob comento quanto a da multa que lhe seja correspondente.Por derradeiro, a questão relativa à possibilidade de cobrança de taxa de fiscalização de anúncio se mostra pacífica, in verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). EQUIPARAÇÃO ÀS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO. COBRANÇA PELA MUNICIPALIDADE. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. A competência para instituição de taxas pelo exercício do poder de polícia vem determinada no art. 145, II, 1ª parte da Constituição Federal e nos artigos 77 e 80 do Código Tributário Nacional. 2. A fiscalização de localização, instalação e funcionamento se faz necessária para averiguar o uso e ocupação do solo urbano, bem como a higiene, saúde, segurança, ordem ou tranqüilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades no Município. 3. O C. STF já reconheceu a prescindibilidade da efetiva comprovação da atividade fiscalizadora para a cobrança anual da taxa de localização e funcionamento pelo Município de São Paulo, diante da notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo dessa municipalidade (AgRg no RE nº 222.252-6/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 17.04.2001, DJ 14.05.2001). 4. A Súmula 157 do STJ foi cancelada pela C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 261.571-SP, DJ 07.05.2002, p. 204. Desde então, o STJ tem reconhecido a validade da taxa de localização e funcionamento e da taxa de fiscalização de anúncio, e sua renovação anual, inclusive em detrimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 5. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), Empresa Pública Federal, foi criada pelo Decreto-Lei n.º 509/69, para exercer com exclusividade, a prestação de serviços postais, em todo o território brasileiro, cuja competência foi constitucionalmente outorgada à União Federal (art. 21, X). (...) omissis (TRF 3ª Região, 6ª Turma, Relatora Des. Fed. Consuelo Yoshida, Apelação Cível 1349581, Processo: 200600727101-SP, fonte: DJF3, data 26/01/2009, p. 767)DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Condeno a embargante a pagar à parte embargada honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à execução fiscal, devidamente atualizado.Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desapensados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0048500-73.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026514-05.2007.403.6182 (2007.61.82.026514-3)) AZIZ ADIB NAUFAL(SP087066 - ADONILSON FRANCO E SP276386 - DANYA PIZZIGATTI FONSECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em inspeção.Cuida-se de embargos, em que se pretende a desconstituição do(s) título(s) que embasa(m) a ação executiva.Note-se que, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantida a dívida.Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a conseqüente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral.Verifica-se, entrementes, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais.Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual,

com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Assim, nos casos em que a execução não se encontre integralmente garantida, este Juízo tem recebido os embargos para discussão, sem a suspensão da execução.No entanto, tal hipótese não se aplica ao caso vertente. Veja-se que a petição inicial dos presentes embargos foi apresentada sem que houvesse qualquer garantia do Juízo, em notória inobservância ao estatuído na Lei de Execuções Fiscais.Firma-se que a Lei 11.382/06 não revogou o art. 16, 1º, da Lei 6830/80, restando que a ausência de qualquer garantia da dívida, por si só, impede o conhecimento e processamento dos embargos opostos, por ausência de pressuposto válido para constituição do processo.EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 e artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS os presentes embargos.Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da exeqüente ao pólo passivo da relação processual. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, prosseguindo-se com aquele feito.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0050408-68.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006991-46.2003.403.6182 (2003.61.82.006991-9)) MARCOS AUGUSTO MACHADO GONCALVES(SP155956 - DANIELA BACHUR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)
Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo acima determinado. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000560-78.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027110-91.2004.403.6182 (2004.61.82.027110-5)) WELLINGTON JOSE DA SILVA(SP150167 - MARINA ROCHA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa o executivo fiscal nº 2004.61.82.027110-5.O presente feito foi ajuizado como embargos de terceiro, como bem se constata às fls. 02 dos autos. Porém, considerando-se que o embargante encontra-se incluído no polo passivo do feito executivo e que a matéria central de discussão refere-se a sua ilegitimidade para ser responsabilizado pelo débito, a ação foi recebida por este Juízo como embargos à execução (fls. 24).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Os presentes embargos à execução são intempestivos. Com efeito, o prazo para oposição de embargos à execução está previsto no art. 16 da Lei 6.830/80, que dispõe, in verbis:Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora.O termo a quo do prazo, portanto, é a data da intimação da penhora, não se aplicando à espécie o artigo 738 do CPC, por se tratar a norma prevista na Lei de Execução Fiscal de norma especial em relação à norma geral disposta no Código de Processo Civil, cuja aplicação às execuções fiscais é somente subsidiária.Neste sentido, trago à colação o entendimento esposado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em Julgado que porta a ementa seguinte:Tributário e Processual Civil - Embargos à Execução Fiscal - Intempestividade.1 - Na execução fiscal, quando a ciência da penhora for pessoal, o prazo para a oposição dos embargos do devedor inicia no dia seguinte ao da intimação deste (Súmula nº 12, TRF - 4ª Região).2 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da causa monetariamente atualizado.3 - Apelação parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - 4ª Turma - Rel. Desembargador Federal Homar Cais, julgado em 02/04/97, RTRF/3ª Região 31/167)No caso vertente, tendo ocorrido a intimação pessoal da penhora em 03/11/2011, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça lavrada às fls. 188 dos autos da execução fiscal, e protocolados os embargos somente em 06/12/2011, é de rigor o reconhecimento da sua intempestividade.Nem se alegue, nesse passo, que a via eleita pelo embargante foi a dos embargos de terceiro, que, portanto, não se subsume ao prazo previsto no aludido dispositivo legal (art. 16 da Lei n.º 6.830/80). Repise-se que o embargante é parte no feito executivo (integra o polo passivo), e, por isso, não pode ser considerado terceiro.Por outro lado, os embargos de terceiro, procedimento especial de conhecimento amplo e exauriente, objetivam precisamente a desconstituição de ato constritivo sofrido por quem não figure como parte na ação executiva.No caso em tela, além de já figurar como réu na execução fiscal, o ora embargante objetivou utilizar-se do específico procedimento dos embargos de terceiro tão-somente com o objetivo de ver-se excluído do pólo passivo da ação executiva, ou seja, formulando alegação própria de embargos do devedor. Ocorre que não foi observado o prazo dos embargos à execução, previsto, como já mencionado, no art. 16 da Lei n.º 6.830/80. Não se pode admitir, em síntese, a utilização dos embargos de terceiro por quem seja parte no processo ou mesmo como uma via oblíqua à oposição dos embargos à execução, notadamente quando o prazo legal específico para essa ação se esgotou por inércia do próprio executado.ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O FEITO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, em face da intempestividade dos embargos, com fulcro no art. 16, III, da Lei 6830/80.Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a

integração da exequente ao polo passivo da relação processual. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, prosseguindo-se com aquele feito.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000576-32.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051769-33.2005.403.6182 (2005.61.82.051769-0)) CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Vistos em inspeção.Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entrementes, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Visto que a execução não se encontra integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução.Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias.Certifique-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão.Intime-se.

0011580-66.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021086-76.2006.403.6182 (2006.61.82.021086-1)) SANDRA REGINA PIVA(SP172730 - CRISTIANO ZANIN MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Cuida-se de embargos à execução opostos por Sandra Regina Piva em face da Fazenda Nacional, referente à execução fiscal n.º 2006.61.82.021086-1.Naqueles autos, foi realizado o bloqueio de valores em contas bancárias da ora embargante via BacenJud.Por meio de decisão monocrática proferida às fls. 187/188 e 194 daqueles autos (cópias às fls. 254/255 e 256 destes embargos), este Juízo procedeu ao cancelamento das respectivas constrições, determinando a expedição de alvará de levantamento dos valores bloqueados em favor da embargante.Anote-se que o referido bloqueio era a única garantia a amparar a possibilidade de oposição dos presentes embargos. Neste passo, é de se constatar que os presentes embargos restaram desprovidos do requisito intrínseco a sua propositura, qual seja, a regular garantia da execução fiscal.Firma-se que a Lei 11.382/06 não revogou o art. 16, 1º, da Lei 6830/80, restando que a ausência de qualquer garantia da dívida, por si só, impede o regular desenvolvimento dos embargos opostos, por ausência de pressuposto válido para desenvolvimento do processo.EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 e artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS os presentes embargos.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69.Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0048492-96.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028949-54.2004.403.6182 (2004.61.82.028949-3)) CLAUDIA DIAS UCHOA(SP137585 - RICARDO LUIGI DE OLIVEIRA TURRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Trata-se de embargos de terceiros, alegando o embargante, em síntese, a nulidade da penhora dos autos da execução fiscal n.º 2004.61.82.028949-3.É a síntese do necessário.Decido.Os embargos de terceiro, ação autônoma de conhecimento amplo e exauriente, visam à desconstituição da constrição judicial sofrida por quem não seja parte no processo.Assim dispõe o art. 1046 do Código de Processo Civil:Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam manutenidos ou restituídos por meio de embargos.No presente caso, não houve penhora.Constata-se que a ora embargante não sofreu qualquer constrição nos autos da execução fiscal mencionada, como bem demonstra a cópia do mandado de penhora expedido naqueles autos e a respectiva certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 33 e seguintes).Exsurge à evidência, assim, a desnecessidade da via processual eleita em face do fim colimado. De rigor, portanto, a extinção do feito sem o julgamento do mérito, com fulcro na ausência de interesse de agir da ora embargante.EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da

exeqüente ao pólo passivo da relação processual.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.P.R.I.C.

0001689-21.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021026-69.2007.403.6182 (2007.61.82.021026-9)) PAULO ROBERTO GARCIA(PR021151 - MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução.Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM JUIZ FEDERAL - Dr MARCELO GUERRA MARTINS.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 1508

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0014064-35.2004.403.6182 (2004.61.82.014064-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009910-08.2003.403.6182 (2003.61.82.009910-9)) COOPERATIVA DE TRAB DOS PROF. EM ESTAC. E SIM(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)
1 - Petição de fls. 1123: compulsando os autos da execução fiscal apensa verifico que o último comprovante de recolhimento do depósito referente à penhora sobre o faturamento foi realizado em agosto de 2010 (fls. 183/184).Considerando, ainda, o pedido realizado pela parte executada às fls. 192 (autos n.º 0009910-08.2003.403.6182), é de se notar que aqueles autos encontram-se parcialmente garantidos.Assim, deixo de dar efeito suspensivo ao recebimento dos presentes embargos e por consequência, determino o processamento dos autos da execução fiscal apensa, em face do previsto no artigo 739-A do Código de Processo Civil.2 - Intime-se a parte embargante, para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial, bem como de eventuais decisões e certidão de inteiro teor e, ainda, comprovantes de depósitos judiciais e conversões em renda, caso houver, referente à ação declaratória (autos n.º 0014948-29.1998.403.6100) em trâmite perante o Juízo da 6ª Vara Federal Cível de São Paulo.3 - Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL
0013359-37.2004.403.6182 (2004.61.82.013359-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X OHBA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X TOKIKO OBA(SP239833 - ANDREZA DE FATIMA DE OLIVEIRA PEREIRA) X YOKO OBA(SP029914 - ELIANA ASSAF DA FONSECA) X PAULO CHIGEKITI OBA X MARIO MASSAKATSU OBA
1 - Fls. 130/148: trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pelo coexecutado Tokiko Oba tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. O coexecutado requereu a exclusão de seu nome do pólo passivo da presente execução fiscal sob a alegação de redirecionamento ilegal do presente feito, em afronta ao art. 135, III do CTN. Fundamento e Decido.Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, ilegitimidade de parte, que deve ser conhecida de ofício pelo juiz.Ante a manifestação favorável por parte da exeqüente nos autos (fl. 150), ACOLHO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela para o fim de EXCLUIR Tokiko Oba do pólo passivo da lide.Ao SEDI para as anotações de praxe.Condeno a parte exeqüente em honorários advocatícios arbitrados em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 1º e 4º, do CPC, dada a presença de advogado constituído nos autos.2 - Fl. 150: DEFIRO o pedido feito pela parte exeqüente. Depreque-se a penhora, avaliação e intimação quanto aos bens da empresa Ohba Comercial e Importadora Ltda. para a Subseção Judiciária de Santo André-SP, a ser cumprida no endereço fornecido à fl. 151 e 157 dos autos. 3 - Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

0045639-61.2004.403.6182 (2004.61.82.045639-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO J. P. MORGAN S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)
Vistos, etc.Recebo os embargos de declaração de fls. 741/744, eis que tempestivos. Acolho-os nos seguintes termos.Efetivamente, o item 2 da decisão proferida à fl. 734 apresentou erro material no que tange à referência ao aguardo do julgamento em definitivo do agravo de instrumento n. 2009.03.00.19160-8, quando na verdade as CDAs em comento, isto é, a CDA n. 80.2.04.000491-88 e a CDA n. 80.4.04.000189-37 foram objeto de discussão nos autos do agravo de instrumento n. 0087292-91.2006.4.03.0000, junto ao E. TRF da 3 Região - SP/MS (fls. 580/584).Diante do exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, para o fim tão somente de alterar a redação do item 2 da decisão proferida à fl. 734 dos autos, da seguinte forma: Em relação às CDAs de n. 80.2.04.000491-88 e 80.4.04.000189-37, tendo em vista o conteúdo da petição e dos documentos juntados aos autos pela parte exeqüente (fls. 709/711), reconsidero o segundo parágrafo da decisão proferida à fl. 663 dos autos, quanto à extinção dos créditos tributários que integram as referidas inscrições, aguardando-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento n. 0087292-91.2006.4.03.0000, junto ao E. TRF da 3 Região - SP/MS, razão pela qual determino a suspensão da prática de quaisquer atos constritivos em relação ao patrimônio da parte executada nos autos.No mais, permanece a redação tal como prevista.Cumpra-se o disposto no item 4 da decisão proferida á fl. 734 dos autos.Publique-se, intime(m)-se e cumpra-se.

0021569-43.2005.403.6182 (2005.61.82.021569-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FERQUIN DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP208321 - ADRIANO DE ALMEIDA CORRÊA LEITE) X DEBORA CORINO DA FONSECA ANNES FERRAZ X LUCIANA CRISTINA ANNES FERRAZ(SP208321 - ADRIANO DE ALMEIDA CORRÊA LEITE)
1) Fls. 145/156: INDEFIRO o pedido feito pela parte executada, uma vez que a pessoa jurídica em questão não se confunde com as pessoas naturais dos sócios, não lhe competindo a defesa de interesse alheio em nome próprio em juízo, na ausência de disposição legal autorizadora, nos termos do art. 6º, caput, do CPC.Outrossim, verifico diante da petição e documentos juntados aos autos que a via adequada para a defesa de eventual interesse patrimonial a cargo da Srª Maria Zélia Rossin está reservada aos embargos de terceiro e não ao bojo da presente execução fiscal em curso.Ademais, o procurador signatário da petição em comento não possui poderes para representá-la em juízo, uma vez que não juntou instrumento de procuração por ela outorgado em seu favor, tampouco juntou procuração outorgada pela sócia Débora Corino da Fonseca Annes Ferraz para a sua defesa em juízo, razão pela qual dou o pedido não deve ser acolhido.2) Intimem-se as coexecutadas Débora Corino da Fonseca Annes Ferraz e Luciana Cristina Annes Ferraz da penhora realizada nos autos para fins do art. 16, III, da Lei n. 6.830/80.3) Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

0053112-54.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSORCIO CAMARGO CORREA / MENDES JUNIOR / ES(SP246752 - MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)
Vistos, etc.1) Fls. 17/47: primeiramente, intime-se: a) a parte executada Construções e Comércio Camargo Correa S.A. para que regularize sua representação processual nos autos, promovendo a juntada de procuração original ou cópia autenticada do documento original e, b) a executada Mendes Júnior Trading e Engenharia Ltda. para que promova a sua regularização processual, por meio da juntada aos autos de procuração original ou cópia autenticada do documento original, bem como cópia do estatuto da empresa e eventuais alterações recentes ocorridas, a fim de certificar os poderes outorgados em favor do causídico subscritor da petição protocolizada. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no parágrafo único, do art. 37, do CPC. 2) Sem prejuízo do acima decidido, oficie-se, com urgência, à Caixa Econômica Federal (PAB/ Execuções Fiscais - Agência 2527) para que informe o valor atualizado do depósito que se encontra à disposição deste Juízo, instruindo a diligência com cópia do documento juntado às fls. 47 dos autos. 3) Após, tornem os autos conclusos.4) Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 977

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000176-86.2010.403.6182 (2010.61.82.000176-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033046-24.2009.403.6182 (2009.61.82.033046-6)) UNIVERSO ONLINE S/A(SP099939 - CARLOS SUPLICY DE FIGUEIREDO FORBES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
DESPACHO DA FL. 197: Traslade-se cópia da carta de fiança de fls. 18 dos autos de execução fiscal para o presente feito.Recebo os embargos à execução, com efeito suspensivo, vez que sem este a fiança bancária, dada em garantia do Juízo, pode ser transformada em pagamento definitivo.Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação.Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.Int.

0029310-61.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045633-49.2007.403.6182 (2007.61.82.045633-7)) FRUTALAR-COMERCIO DE HORTIFRUTICULAS LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Fls. 477/491: Esclareça a parte embargante, indicando expressamente as folhas, quais documentos juntados às fls. 305/458 são diversos dos constantes no processo administrativo das fls. 48/304. Informe ainda a parte se pretende apresentar provas documentais diversas e, em caso positivo, defiro desde já o prazo de 05(cinco) dias para sua juntada.

0009843-62.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000776-49.2006.403.6182 (2006.61.82.000776-9)) LUIZ EDUARDO BRANT DE CARVALHO ESPOLIO(PR030928 - EDELSON FERNANDO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Retornem os autos à Fazenda Nacional para que seja dado o cumprimento integral do determinado no despacho de fl. 109, providenciando a juntada de cópia integral do processo administrativo. Após, cumpra a Secretaria a determinação da decisão da fl. 109 dos autos. FL. 109: VISTOS EM INSPEÇÃO.Trasladem-se cópias das fls. 02/03 e 04 dos autos principais para os presentes autos.Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, vez que não comprovado o grave dano de difícil ou incerta reparação, disposto no parágrafo primeiro do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação, bem como, para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0009844-47.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040645-24.2003.403.6182 (2003.61.82.040645-6)) TRANSPORTADORA PONTAZUL LTDA(SP067163 - FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA CASTRO E SP157055 - MÁRCIO ROBERTO TAME MANETI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Fl. 156: Ante o lapso transcorrido, cumpra a embargante o despacho de fl. 154, no prazo de 05(cinco) dias.

0020626-16.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013549-53.2011.403.6182) LIBERTY SEGUROS S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO)
Fls 634/635: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias.Após, conclusos.Int.

0030528-90.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026636-18.2007.403.6182 (2007.61.82.026636-6)) COMPUTER PLACE INFORMATICA LTDA(SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND E SP183371 - FABIANA LOPES SANT´ANNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)
Providencie a parte embargante a juntada de documento comprobatório das datas de entregas das DCTFs/Declaração referentes aos exercícios de 1997/1998 e 1999; no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal para que informe, comprovando documentalmente, as alterações cadastradas do(s) endereço(s) (respectivas datas), referente à empresa embargante Computer Place Informatica Ltda, CNPJ 69350684/0001-58.Prazo: 10(dez) dias.

0004646-92.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020916-31.2011.403.6182) TNT EXPRESS BRASIL LTDA.(SP099939 - CARLOS SUPLICY DE FIGUEIREDO

FORBES E SP207221 - MARCO VANIN GASPARETTI E SP286836A - MARINA CAVALCANTE TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
DESPACHO DE FL. 186: Vistos em Inspeção.Recebo os embargos à execução, com efeito suspensivo, vez que o depósito em garantia já se encontra em Conta Única do Tesouro Nacional, nos termos do artigo 1º, parágrafo segundo, da Lei nº 9.703/98, podendo ser transformado em pagamento definitivo por ora. Ademais, há relevância na fundamentação apresentada. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.Int.

0015984-63.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038577-91.2009.403.6182 (2009.61.82.038577-7)) INSTRUCOM COMERCIO DE PRODUTOS CIENTIFICOS LT(SP187448 - ADRIANO BISKER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Providencie a parte embargante cópia(s) da(s) CDA(s), do auto de penhora e da íntegra do Processo Administrativo citado na CDA, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

Expediente Nº 978

EMBARGOS A EXECUCAO
0046640-08.2009.403.6182 (2009.61.82.046640-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028041-60.2005.403.6182 (2005.61.82.028041-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SCAFF PAPEIS LTDA(SP114660 - KAREM JUREIDINI DIAS E SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI)
Recebo a apelação interposta no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V do CPC.Vista ao(à) recorrido(a) para contrarrazões, no prazo legal.Após, desapensem-se dos autos da execução fiscal.Em seguida, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0004543-66.2004.403.6182 (2004.61.82.004543-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042556-71.2003.403.6182 (2003.61.82.042556-6)) BISCOITOS RAUCCI LTDA(SP019964 - FLAVIO ABRAHAO NACLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o(a) Embargante para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, trasladem-se cópias da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Após, encaminhem-se os presentes embargos ao arquivo findo.

0011097-17.2004.403.6182 (2004.61.82.011097-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065195-20.2002.403.6182 (2002.61.82.065195-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO)
Vistos,A matéria apontada às fls. 232/235 foge à competência deste Juízo, pois o alegado desconto do Imposto de Renda não foi realizado por ordem deste Juízo ou do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a parte embargante se socorrer das vias recursais próprias à solução da questão apresentada. Int.

0051344-40.2004.403.6182 (2004.61.82.051344-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049189-98.2003.403.6182 (2003.61.82.049189-7)) SAO LUIZ ALAMBRADOS INDUSTRIAIS LTDA ME(SP157291 - MARLENE DIEDRICH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o(a) Embargante para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, trasladem-se cópias da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Após, desapensem-se e encaminhem-se os presentes embargos ao arquivo findo.

0040856-89.2005.403.6182 (2005.61.82.040856-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056914-07.2004.403.6182 (2004.61.82.056914-3)) DERMIWIL INDUSTRIA PLASTICA LTDA(SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN E SP226376 - VIVIANE PINHEIRO KONIGSFELD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0041400-43.2006.403.6182 (2006.61.82.041400-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060862-25.2002.403.6182 (2002.61.82.060862-0)) JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA(SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)
Fl. 144: Prejudicado o pedido, tendo em vista o ofício e resposta acostados às fls. 136 e 137. Trasladem-se cópias das sentenças de fls. 118/119 e 125/126, das fls. 136/137 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Intime-se o(a) Embargante(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte embargante observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br). Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0002333-37.2007.403.6182 (2007.61.82.002333-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005499-82.2004.403.6182 (2004.61.82.005499-4)) MANOEL CARLOS BARBOSA(SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES E SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Recebo a apelação do(a) embargado em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

0006460-18.2007.403.6182 (2007.61.82.006460-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025292-75.2002.403.6182 (2002.61.82.025292-8)) SICON S/C AUDITORES INDEP(SP049074 - RICARDO LOUZAS FERNANDES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP139750 - EDUARDO DEL NERO BERLENDIS)
Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o(a) Embargante para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, trasladem-se cópias da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Após, encaminhem-se os presentes embargos ao arquivo findo.

0015184-11.2007.403.6182 (2007.61.82.015184-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042285-28.2004.403.6182 (2004.61.82.042285-5)) ASSOCIACAO PIERRE BONHOMME(SP070534 - RENE DE JESUS MALUHY JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Intime-se o embargante para que requeira o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetem-se os autos ao arquivo findo, observadas as cautelas de praxe.

0002842-31.2008.403.6182 (2008.61.82.002842-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031761-98.2006.403.6182 (2006.61.82.031761-8)) IND/ E COM/ DE VIDROS SANTA TEREZINHA LTDA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO E SP142381 - MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação interposta no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V do CPC.Vista ao(à) recorrido(a) para contrarrazões, no prazo legal.Após, desapensem-se dos autos da execução fiscal.Em seguida, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0012478-21.2008.403.6182 (2008.61.82.012478-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016941-79.2003.403.6182 (2003.61.82.016941-0)) SOCIEDADE AGRICOLA J C LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Recebo a apelação interposta no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V do CPC.Vista ao(à) recorrido(a) para contrarrazões, no prazo legal.Após, desapensem-se dos autos da execução fiscal.Em seguida, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0017260-71.2008.403.6182 (2008.61.82.017260-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048582-85.2003.403.6182 (2003.61.82.048582-4)) N DIDINI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP268789 - GISELE PRISCILA DO CARMO VERCEZE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE

ROBERTO SERTORIO)
Fl. 38: Anote-se.Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05(cinco) dias.Após, voltem-me conclusos. Int.

0000743-54.2009.403.6182 (2009.61.82.000743-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051008-70.2003.403.6182 (2003.61.82.051008-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ITAU SEGUROS S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)
Fls. 41/42: Anote-se.Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo requerido.Após, voltem-me conclusos.Int.

0005448-95.2009.403.6182 (2009.61.82.005448-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055354-30.2004.403.6182 (2004.61.82.055354-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAXXIPRINT DO BRASIL LTDA(SP191159 - MARLENE RAMOS VIEIRA NOVAES)
Intime-se a parte embargada para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0047110-39.2009.403.6182 (2009.61.82.047110-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020719-47.2009.403.6182 (2009.61.82.020719-0)) BANCO BRADESCO S/A(SP232221 - JEFFERSON LIMA NUNES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO)
Recebo a apelação interposta no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V do CPC.Vista ao(à) recorrido(a) para contrarrazões, no prazo legal.Após, desapensem-se dos autos da execução fiscal.Em seguida, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0023209-71.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012711-23.2005.403.6182 (2005.61.82.012711-4)) DANIEL ARAUJO DE MENEZES(SP293370 - ADELIA PAOLETTI BUGARIN MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Recebo a apelação interposta no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V do CPC.Vista ao(à) recorrido(a) para contrarrazões, no prazo legal.Após, desapensem-se dos autos da execução fiscal.Em seguida, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. DESPACHO DE FL. 09 DOS AUTOS Nº 0050030-15.2011.403.6182:Tendo em vista a informação supra, encaminhem-se os autos à SEDI para cancelamento da distribuição dos embargos à execução de nº 0050030-15.2011.403.6182. Após, devolva-se ao embargante, mediante recibo nos autos de embargos à execução fiscal nº 0023209-71.2011.403.6182.

EXECUCAO FISCAL
0060862-25.2002.403.6182 (2002.61.82.060862-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA(SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA)
Com a sentença transitada em julgada prolatada nos autos dos embargos à execução fiscal, em apenso, que extinguiu o processo em razão da nulidade do título executivo, encerrou-se a prestação jurisdicional.Declaro liberado de seu encargo o(a) depositário(a) declinado à fl. 62 dos autos.Cumpra-se o despacho proferido nesta data nos autos dos embargos à execução fiscal quanto aos traslados necessários para estes autos.Após, desapensem-se e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0036507-09.2006.403.6182 (2006.61.82.036507-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROMON TELECOM LTDA.(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA E SP160163 - DENISE HELENA DIAS SAPATERRA LOPES)
Fl. 119: Dê-se ciência à executada do retorno dos autos, pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, voltem-me conclusos.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7382

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000169-57.2011.403.6183 - LUIZ VIEIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu aplique ao benefício da parte autora os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, nos termos acima estabelecidos, bem como para condenar o Réu ao pagamento de eventuais diferenças que venham a ser apuradas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, por se tratar de verba alimentar, respeitada a prescrição quinquenal.Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão nos termos aqui estipulados, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora.Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

Expediente Nº 7383

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0015888-16.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS DATTOLA(SP190049 - MARA RUBIA DATTOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Chamo o feito á ordem. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a correta apuraç ão do valor da causa. a fim de verificação de competência deste Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0000853-16.2010.403.6183 (2010.61.83.000853-1) - ELISA GUIMARAES PINTO(SP285543 - ANDRÉ LUIZ MELONI GUIMARÃES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - AGUA BRANCA
Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, reconhecendo o direito da impetrante ao benefício de aposentadoria por idade. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei 12.016/09.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013897-05.2010.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO BORGES(SP182628 - RENATO DE GIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar que a Autoridade Impetrada considere como especiais os períodos de 01/03/1978 a 19/12/1995 e de 16/09/1996 a 21/05/2010, e conceda o benefício de aposentadoria especial ao impetrante, bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do ajuizamento desta ação, corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça.Sem Custas. Sem honorários advocatícios, conforme art. 25 da lei 12.016/09, Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei 12.016/09.

0005331-33.2011.403.6183 - ENI DOMINGOS MOTA(SP134485 - PAULO MOREIRA BRITTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar que a Autoridade Impetrada restabeleça e mantenha o pagamento do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 122.345.340-2 nos termos em que anteriormente concedido à Impetrante, enquanto houver recurso tempestivamente apresentado e pendente de decisão. Sem Custas. Sem honorários advocatícios, conforme art. 25 da lei 12.016/09, Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei

12.016/09.

0005955-82.2011.403.6183 - ARIOSVALDO GOMES MARANDUBA(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar que a Autoridade Impetrada proceda ao pagamento regular do benefício de auxílio-doença NB 542.641.895-7, enquanto devido, desde o ajuizamento desta ação. Sem Custas. Sem honorários advocatícios, conforme art. 25 da lei 12.016/09, Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei 12.016/09.

0008181-60.2011.403.6183 - DAVID ALVES DA PAZ(SP104958 - SILVANA CARDOSO LEITE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar que a Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da intimação desta decisão, promova a conclusão da análise do processo administrativo relativo ao benefício do Impetrante. Sem Custas. Sem honorários advocatícios, conforme art. 25 da lei 12.016/09, Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei 12.016/09.

0010913-14.2011.403.6183 - MARIA DE LOURDES PEREIRA MARCIOTO(SP232323 - BIANCA TIEMI DE PAULA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar que a Autoridade Impetrada proceda ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade NB 152.558.217-5, bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do ajuizamento desta ação, corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça.Sem Custas. Sem honorários advocatícios, conforme art. 25 da lei 12.016/09, Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei 12.016/09.

0014413-88.2011.403.6183 - DORACI MAZZA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar que a Autoridade Impetrada restabeleça e mantenha o pagamento do benefício de Aposentadoria por Invalidez NB 114.453.753-0 nos termos em que anteriormente concedido à Impetrante, enquanto houver recurso tempestivamente apresentado e pendente de decisão. Sem Custas. Sem honorários advocatícios, conforme art. 25 da lei 12.016/09, Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei 12.016/09.

Expediente Nº 7384

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0010259-23.1994.403.6183 (94.0010259-3) - GIOVANNA BERNARDI GARRIDO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)
1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0033268-14.1994.403.6183 (94.0033268-8) - MARIA ISA ALVES MARINHO(SP138505 - LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE E SP173920 - NILTON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0003518-54.2000.403.6183 (2000.61.83.003518-8) - GERALDO JOSE DE LIMA(SP079670 - DEISE GIRELLI E SP060851 - MILTON ILDEFONSO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0005536-14.2001.403.6183 (2001.61.83.005536-2) - JOSE ORLANDO DA COSTA(SP092055 - EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)
1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0000810-60.2002.403.6183 (2002.61.83.000810-8) - FRANCISCO OLIVEIRA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0002917-77.2002.403.6183 (2002.61.83.002917-3) - JOAO TARCISIO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0005852-56.2003.403.6183 (2003.61.83.005852-9) - ODARIO CORDEIRO DE FRANCA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)
1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0008138-07.2003.403.6183 (2003.61.83.008138-2) - THALES DE MILETO SILVA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)
1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0002332-54.2004.403.6183 (2004.61.83.002332-5) - ODETE RIBEIRO DOS REIS X YURI ONOFRE RIBEIRO DA SILVA(SP178652 - ROGERIO PAVAN MORO E SP178836 - ANDRÉ LUIZ BISCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0004512-38.2007.403.6183 (2007.61.83.004512-7) - ANNA ROSA BETTINI SMITH DE VASCONCELLOS(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0004580-51.2008.403.6183 (2008.61.83.004580-6) - ALICE RITA DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0006112-60.2008.403.6183 (2008.61.83.006112-5) - JOAO FIRMINO DA SILVA(SP189878 - PATRÍCIA

GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0011241-46.2008.403.6183 (2008.61.83.011241-8) - LARISSA SOARES DOS REIS X TATIANE SOARES DOS REIS(SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0000393-63.2009.403.6183 (2009.61.83.000393-2) - ORLANDO MAGRI(SP175478 - SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0008711-35.2009.403.6183 (2009.61.83.008711-8) - WALTER PRUDENCIO DE OLIVEIRA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0008909-38.2010.403.6183 - GEOVANE SILVEIRA MELO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0007639-18.2006.403.6183 (2006.61.83.007639-9) - MARCOS COZA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 6184

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000736-93.2008.403.6183 (2008.61.83.000736-2) - JOAQUIM FLORES(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 83-85: defiro a produção de prova testemunhal para comprovação do período rural, devendo a parte autora, no prazo de 10 dias, apresentar o respectivo rol (artigo 407 do Código de Processo Civil).2. Esclareça a parte autora, no mesmo prazo, que espécie de produção de prova pericial pretende, sob pena de preclusão. Int.

0004128-41.2008.403.6183 (2008.61.83.004128-0) - JOSE CARLOS PEREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 328-329: mantenho a decisão agravada.2. O agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no artigo 523 caput e parágrafos, do CPC.Int.

0006267-63.2008.403.6183 (2008.61.83.006267-1) - JOAO CARNEIRO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro a produção de prova testemunhal para comprovação do período rural, devendo a parte autora, no prazo de 10 dias, apresentar o respectivo rol (artigo 407 do Código de Processo Civil).2. Na hipótese de necessidade de expedição de carta precatória, deverá a parte autora apresentar as respectivas cópias, bem como informar o

endereço do Juízo Deprecado.3. Esclareça a parte autora, ainda, para qual período/empresa pretende a produção de prova pericial, sob pena de preclusão.4. Defiro a juntada de novos documentos, no prazo de 30 dias.Int.

0000596-25.2009.403.6183 (2009.61.83.000596-5) - JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção de prova testemunhal para comprovação do período rural, devendo a parte autora, no prazo de 10 dias, apresentar o respectivo rol (artigo 407 do Código de Processo Civil).Int.

0002917-33.2009.403.6183 (2009.61.83.002917-9) - ADEMAR FERNANDES MELO X JOSE CUNHA DOS SANTOS X MOYSES SILVERIO DE SOUSA X NIVALDO SANTANNA X PAULO DE SANTANNA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Considerando a informação da contadoria no que tange a necessidade de documentos (cópia integral dos processos administrativos e histórico de cálculo), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, observando uqe lhe compete trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).2. Fls. 153-192: ciência às partes.Int.

0002918-18.2009.403.6183 (2009.61.83.002918-0) - ELLIO LOVATTO X EDUARDO GIRALDELLI X EMANUEL MESSIAS RUEDA RUIZ X FRANCISCO MERICI X SYLVIO AGOSTINI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Considerando a informação da contadoria no que tange a necessidade de documentos (cópia integral dos processos administrativos e histórico de cálculo), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, observando uqe lhe compete trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).2. Fls. 159-206: ciência às partes.Int.

0002928-62.2009.403.6183 (2009.61.83.002928-3) - ANTONIO GARRIDO X WALDEMAR DE OLIVEIRA X JOSE INOCENCIO VALIM(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Considerando a informação da contadoria no que tange a necessidade de documentos (cópia integral dos processos administrativos e histórico de cálculo), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, observando uqe lhe compete trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).2. Fls. 128-165: ciência às partes.Int.

0003027-32.2009.403.6183 (2009.61.83.003027-3) - NESTOR JOSE MOTA X BENEDICTO DE MORAES GODOY X OSVALDO MARTINS EVA X VALDEMAR SOUZA DOS SANTOS X HELIO MASSA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Considerando a informação da contadoria no que tange a necessidade de documentos (cópia integral dos processos administrativos e histórico de cálculo), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, observando uqe lhe compete trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).2. Fls. 147-186: ciência às partes.Int.

0003036-91.2009.403.6183 (2009.61.83.003036-4) - ANTONIO MOCO X ADEMARIO MENEZES DA SILVA X DUVAL PEBA ROLIM X JOSAO SATYRO DO NASCIMENTO X LEONIDAS ANDRADE DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Considerando a informação da contadoria no que tange a necessidade de documentos (cópia integral dos processos administrativos e histórico de cálculo), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, observando uqe lhe compete trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).2. Fls. 149-191: ciência às partes.3. Tendo em vista a informação de fl. 149, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, a sucessão processual do co-autor JOÃO SATYRO DO NASCIMENTO.Int.

0004307-38.2009.403.6183 (2009.61.83.004307-3) - HELENO CORDEIRO DE LIMA X GUERINO LUIZ ZANATA X HELIO VALENCA DE FREITAS X ALAIDE DOS SANTOS X ALCEU RICO CAPARROZ(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Considerando a informação da contadoria no que tange a necessidade de documentos (cópia integral dos processos administrativos e histórico de cálculo), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, observando uqe lhe compete trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).2. Fls. 151-209: ciência às partes.Int.

0006847-59.2009.403.6183 (2009.61.83.006847-1) - SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA(SP209045 - EDSON SILVA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 503: defiro o prazo de 30 dias.Após, tornem conclusos. Int.

0046688-95.2009.403.6301 - OSVAIR SALATINO(SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Dê-se ciência ao INSS do despacho de fl. 147, deferindo a produção de prova testemunhal.2. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se as testemunhas arroladas às fls. 150-151 comparecerão independentemente de intimação na eventual audiência a ser designada nesta 2ª Vara Previdenciária. Em caso negativo, deverá apresentar as peças necessárias para expedição da carta precatória. Int.

0004177-14.2010.403.6183 - KATIA SANTOS DA CUNHA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 123-124: indefiro a expedição de ofício aos empregadores, pois compete à autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).2. Dessa forma, defiro à autora o prazo de 30 dias para trazer aos autos novos documentos e outros que entende necessários para comprovar o alegado na demanda.3. Esclareça a autora, no prazo de 10 dias, para qual empresa e período pretende a produção de prova testemunhal e pericial, sob pena de preclusão. Int.

0004947-07.2010.403.6183 - SERAFIM PEREIRA(SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, como pretende comprovar o período rural. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, lembrando, por oportuno, que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).Decorrido tal prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença, nos termos em que se encontram.Int.

0006698-29.2010.403.6183 - JOSE ANTONIO LONIGRO(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fl. 141: compete à parte autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).2. Dessa forma, defiro à parte autora o prazo de 60 dias para trazer aos autos os documentos mencionados na fl. 141, bem como quaisquer outros documentos para provar o alegado na demanda. 3. Com a eventual juntada, dê-se vista ao INSS.Int.

0010686-58.2010.403.6183 - JOSE ESTEVAO FILHO(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 188: defiro a produção de prova testemunhal para comprovação do período rural, devendo a parte autora, no prazo de 10 dias, apresentar o respectivo rol (artigo 407 do Código de Processo Civil). Int.

0010718-63.2010.403.6183 - GERALDO ANTONIO APOLONIO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).2. Dessa forma, faculto ao autor o prazo de 30 dias para trazer aos autos os documentos da empresa Cisper Indústria e Comércio S/A ou comprovar a recusa da referida empresa ao seu fornecimento. 3. Fls. 144-189: ciência ao INSS.Int.

0013127-12.2010.403.6183 - OTAVIO MARCELINO RIBEIRO(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, como pretende comprovar o período rural. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, lembrando, por oportuno, que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).Decorrido tal prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença, nos termos em que se encontram.Int.

0026018-02.2010.403.6301 - GERCINO CAVALCANTE(SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito mencionado à fl. 139 (0006799-71.2007.403.6183), sob pena de extinção. Int.

0001406-29.2011.403.6183 - JAMIL FERNANDES(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro a produção de prova testemunhal para comprovação do período rural, devendo a parte autora, no prazo de 10 dias, apresentar o respectivo rol (artigo 407 do Código de Processo Civil).2. Indefiro o pedido de depoimento pessoal (artigo 343 do Código de Processo Civil). Int.

0013008-17.2011.403.6183 - MANOEL RODRIGUES DA ROCHA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a petição e documento de fls. 125-127 como aditamento à inicial. 2. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, o período em que trabalhou sob condições especiais na empresa Zanettini Barossi S/A Indústria e Comércio, em face da divergência entre fl. 32 e documetno de fl. 114.Int.

0000598-87.2012.403.6183 - JOSE PERICLES NOBREGA MENDES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (processo(s) nº(s) 0274910-65.2004.403.6301 - JEF/SP).Após, tornem conclusos. Int.

0000647-31.2012.403.6183 - VALDIR PINHEIRO DE SOUZA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito mencionado à fl. 154 (0012168-85.2003.403.6183), sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

0001236-23.2012.403.6183 - MARIA TEREZA GOMES CAMPOS PAIXAO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Afasto a prevenção com o feito mencionado no termo de prevenção de fl. 39, em face o teor dos documentos de fls. 43-47.3. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, qual o tempo pretende ver considerado para o restabelecimento do benefício concedido em 27/11/2000 e cessado em 01/07/2002, sob pena de extinção.4. Após, tornem conclusos.Int.

0001257-96.2012.403.6183 - JOAO SANTOS PEREIRA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação.Int.

0001447-59.2012.403.6183 - ARTHUR KENTUKO NAKAIMA(SP273534 - GILBERTO GAGLIARDI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade.2. Recolha a parte autora as custas processuais ou formule pedido de justiça gratuita, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.3, Ao SEDI para retificação do assunto, excluindo o código 04.01.02.01 e incluindo o código 04.01.03.Int.

0001466-65.2012.403.6183 - DIOGO CASA(SP251775 - ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópias das petições

iniciais, sentenças e certidões de trânsito em julgado dos feitos apontados no termo de prevenção retro (processos números 0001139-09.2002.403.6301, 0003166-62.2002.403.6301, 0003233-51.2007.403.6301, 0021932-51.2011.403.6301, 0023244-38.2006.403.6301 e 0090014-13.2006.403.6301, todos do JEF/SP).Int.

0001578-34.2012.403.6183 - CLARICE BARBOSA FULGENCIO NOGUEIRA(SP180890 - SIMONE MORAES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação.Int.

0001918-75.2012.403.6183 - SERGIO EDUARDO GAI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Considerando que nas folhas 21 e 22 da petição inicial não consta a atividade de motorista mencionada na folha 04, esclareça o autor, no prazo de 10 dias, se há algum período em que trabalhou como motorista e cujo reconhecimento/conversão pleiteia, sob pena de extinção. 3. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, esclarecer os agentes agressivos a que esteve exposto nas atividades relacionadas às fls. 21 e 22.4. Após, tornem conclusos.Int.

Expediente Nº 6490

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005972-94.2006.403.6183 (2006.61.83.005972-9) - JEAN HENRI LEAR AUBERT X CHRISTIANE PAULETTE KELLER(SP240057 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)
Fls. 83/93 - Considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112, Lei n.º 8.213/91), defiro a habilitação de CHRISTIANE PAULETTE KELLER (CPF n.º 114.422.478-00) como sucessora processual de Jean Henri Lear Aubert.Ao SEDI para as anotações pertinentes.Após, subam os autos à Superior Instância (reexame necessário), conforme dispositivo da r. sentença de fls. 79/81.Dê-se vista ao INSS.Int.

Expediente Nº 6504

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0761216-65.1986.403.6183 (00.0761216-8) - AGUINALDO JACINTHO DE MIRANDA X ALONSO BISPO GOMES X ANTONIO BIONDI X ANTONIO JOSE LOPES X APARECIDO DANGELO X BENEDITO RANDI X DORVALINO BERTELLI X DURVAL CARDOSO DE SOUZA X FLORIANO DE ALMEIDA X FRANCISCO DOS SANTOS MICHELIN X MARIA DI BELLO DI NARDO X GENRIKAS SLATKEVICIUS X GIOVANNI COCCO X GIUSEPE INGEGNERI X JAIR CLERICO SANTIAGO X JOAO ALVES DA COSTA X JOAO IGNACIO DE BARROS X JOAO PARIZI X JOSE AMORIM BONFIM(SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA E SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E SP261246 - ADRIANA TORRES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Tendo em vista a proximidade do prazo final para envio de precatórios a serem pagos no exercício vindouro, será(ão) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, após, aguarde-se o decurso do prazo concedido às partes para ciência acerca da expedição.Havendo qualquer manifestação, façam-se os autos imediatamente conclusos.Int.

0021269-74.1988.403.6183 (88.0021269-7) - APARECIDA PEREIRA DE MOURA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Fls. 527/531: não obstante a manifestação do INSS contrária ao acolhimento do cálculo de fls. 433/442, ressalto que pedido de reconsideração não suspende, nem interrompe prazo para o recurso adequado.No mais, afasto a prevenção com relação ao processo 2005.63.11.006610-0, eis que possui objeto distinto da presente ação. Consequentemente, mantenho o acolhimento do cálculo de fls.433/442 e determino a expedição dos ofícios

requisitórios correspondentes, bem como a transmissão posterior, considerando o exíguo prazo para o envio de precatórios ao E. TRF 3ª Região para pagamento no exercício vindouro.Por fim, dê-se vista dos autos às partes acerca da referida expedição e, havendo qualquer manifestação a respeito, tornem os autos imediatamente conclusos.Int.

0047704-85.1988.403.6183 (88.0047704-6) - ALFREDO ABDO X IVONE ABDO SIQUEIRA X ALICE ABDO DE ASSUMPCAO X AUGUSTA ALTARUGIO BUTION X JUDITH APPARECIDA TANGANELLI MARSAL X JOSE MANOEL MARTINEZ X RITA FERNANDES MARTINEZ X VICTOR THEODORO X IVONE THEODORO(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA E SP098997 - SHEILA MARIA ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Fl. 379: considerando que a autora Ivone Theodoro não comprovou DOCUMENTALMENTE a filiação de Aparecida Izalina dos Santos Cruz, prejudicada, por ora a expedição de ofício requisitório a referida autora.Concedo a mencionada autora, outrossim, o prazo de 20 dias para trazer aos autos documento comprovando a filiação de Aparecida Izalina dos Santos.Dê-se ciência às partes do despacho de fl. 376.Dê-se ciência ao INSS do despacho de fl. 374.Int.

0014467-08.1994.403.6100 (94.0014467-9) - JACOB TAKATSU(SP016332 - RAUL SCHWINDEN E SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO)
Tendo em vista a proximidade do prazo final para envio de precatórios a serem pagos no exercício vindouro, será(ão) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, após, aguarde-se o decurso do prazo concedido às partes para ciência acerca da expedição.Havendo qualquer manifestação, façam-se os autos imediatamente conclusos.Int.

0000459-92.1999.403.6183 (1999.61.83.000459-0) - NELSON DE ALMEIDA NETO(SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI E SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Tendo em vista a proximidade do prazo final para envio de precatórios a serem pagos no exercício vindouro, será(ão) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, após, aguarde-se o decurso do prazo concedido às partes para ciência acerca da expedição.Havendo qualquer manifestação, façam-se os autos imediatamente conclusos.Int.

0004022-60.2000.403.6183 (2000.61.83.004022-6) - FRANCISCO NERI PEREIRA(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Tendo em vista a proximidade do prazo final para envio de precatórios a serem pagos no exercício vindouro, será(ão) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, após, aguarde-se o decurso do prazo concedido às partes para ciência acerca da expedição.Havendo qualquer manifestação, façam-se os autos imediatamente conclusos.Int.

0000768-45.2001.403.6183 (2001.61.83.000768-9) - MARIA FREITAS LINCOR X PAULO JORGE FREITAS LINCOR(SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)
Tendo em vista a proximidade do prazo final para envio de precatórios a serem pagos no exercício vindouro, será(ão) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, após, aguarde-se o decurso do prazo concedido às partes para ciência acerca da expedição.Havendo qualquer manifestação, façam-se os autos imediatamente conclusos.Int.

0001177-21.2001.403.6183 (2001.61.83.001177-2) - JOSE MARCILIO FERREIRA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)
Tendo em vista a proximidade do prazo final para envio de precatórios a serem pagos no exercício vindouro, será(ão) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, após, aguarde-se o decurso do prazo concedido às partes para ciência acerca da expedição.Havendo qualquer manifestação, façam-se os autos imediatamente conclusos.Int.

0005702-46.2001.403.6183 (2001.61.83.005702-4) - ANA BELANIZA NASCIMENTO(SP036063 - EDELI

DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Não obstante a ausência de publicação do despacho de fl. 165 para a parte autora, considerando que consta nos autos cópia do CPF da mesma, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência).Tendo em vista a proximidade do prazo final para envio de precatórios a serem pagos no exercício vindouro, será(ão) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, após, aguarde-se o decurso do prazo concedido às partes para ciência acerca da expedição. Havendo qualquer manifestação, façam-se os autos imediatamente conclusos. Considerando que no feito 2009.63.01.025262-6 (fls. 137-140 e 172-178) a parte autora pleiteou a revisão da renda mensal inicial mediante a aplicação do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei 8.213/91 e, nestes autos (2001.61.83.005702-4) a correção dos salários-de-contribuição pela variação do IRSM de mês de fevereiro de 1994, afasto a prevenção, porquanto os objetos são distintos.Int.

0021868-11.2002.403.0399 (2002.03.99.021868-0) - GERALDA SOFIA DE OLIVEIRA(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP058911 - JOSE GOMES TINOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)
Considerando a certidão de fl. 265, expeça-se os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), com DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS, conforme requerido.Tendo em vista a proximidade do prazo final para envio de precatórios a serem pagos no exercício vindouro, será(ão) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, após, aguarde-se o decurso do prazo concedido às partes para ciência acerca da expedição. Havendo qualquer manifestação, façam-se os autos imediatamente conclusos. Int.

0000385-33.2002.403.6183 (2002.61.83.000385-8) - ANTONIO GIACON X APARECIDA GOMES XAVIER X ANTONIO DIMAS POMPILHO X DURVAL CERCOVENICO X JOSE PEQUENO DE LIMA X JOSE RONDAN GIMENES X LUIZ ERNESTO LEONCINI X ORLANDO MARQUES X ZULEMA ROCHA TENORIO X TEODORO BISPO DE OLIVEIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)
Expeça-se PRECATÓRIO aos autores ANTONIO GIACON, JOSE PEQUENO DE LIMA, LUIZ ERNESTO LEONCINI e TEODORO BISPO DE OLIVEIRA.Tendo em vista a proximidade do prazo final para envio de precatórios a serem pagos no exercício vindouro, serão os mesmos transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, após, aguarde-se o decurso do prazo concedido às partes para ciência acerca da expedição.Havendo qualquer manifestação, façam-se os autos imediatamente conclusos. Fls. 477-478: anote-se, devendo referido procurador (Dr. Eraldo Lacerda Júnior) ratificar os atos já praticados, tendo em vista que consta nos autos petições anteriores nos quais ainda não estava substabelecido. Proceda a Secretaria a juntada correta da petição de fls. 275-280.Int.

0002419-78.2002.403.6183 (2002.61.83.002419-9) - WAGUINIL ALVES DE OLIVEIRA X BENEDITA DE ARAUJO OLIVEIRA X ANTONIO ALVES VILAR ORTIZ X BRUNO CHICATTO X ROBERTO MENIN X SEBASTIAO RAMOS DE SOBRAL X SONIA DE FARIA X THEREZA DE LOURDES MARTINS FIEL X VICENTE PEREIRA DA SILVA X VIRGOLINA LOPES DA SILVA X YOLANDA MARTINS GONCALVES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Tendo em vista a proximidade do prazo final para envio de precatórios a serem pagos no exercício vindouro, será(ão) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, após, aguarde-se o decurso do prazo concedido às partes para ciência acerca da expedição.Havendo qualquer manifestação, façam-se os autos imediatamente conclusos.Int.

0002825-65.2003.403.6183 (2003.61.83.002825-2) - OVIDIO MATRICIANO X ALBERTO JOAQUIM X ANTONIO DE JESUS X IZAURA ELIZA DE LIMA X ISRAEL LIMA BACHANI X JOSE MARIA DA ROCHA X LUIZ FRANCISCO DOURADO X MILTON DE SOUZA COSTA X REINALDO SERRA X RUBENS DOS SANTOS X WILSON DE JESUS BRITES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Tendo em vista a proximidade do prazo final para envio de precatórios a serem pagos no exercício vindouro, será(ão) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, após, aguarde-se o decurso do prazo concedido às partes para ciência acerca da expedição.Havendo qualquer manifestação, façam-se os autos imediatamente conclusos.Int.

0003102-81.2003.403.6183 (2003.61.83.003102-0) - SILVIA WANDKE(SP182845 - MICHELE PETROSINO

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Tendo em vista a proximidade do prazo final para envio de precatórios a serem pagos no exercício vindouro, será(ão) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, após, aguarde-se o decurso do prazo concedido às partes para ciência acerca da expedição.Havendo qualquer manifestação, façam-se os autos imediatamente conclusos.Int.

0008347-73.2003.403.6183 (2003.61.83.008347-0) - JOSE MILTON JORDAN(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X GUELLER PORTANOVA E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Tendo em vista a proximidade do prazo final para envio de precatórios a serem pagos no exercício vindouro, será(ão) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, após, aguarde-se o decurso do prazo concedido às partes para ciência acerca da expedição.Havendo qualquer manifestação, façam-se os autos imediatamente conclusos.Int.

0011644-88.2003.403.6183 (2003.61.83.011644-0) - LUIZ CARLOS JANEIRO DE PAULA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), À ORDEM DO JUÍZO, relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Tendo em vista a proximidade do prazo final para envio de precatórios a serem pagos no exercício vindouro, será(ão) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, após, aguarde-se o decurso do prazo concedido às partes para ciência acerca da expedição. Havendo qualquer manifestação, façam-se os autos imediatamente conclusos. Por fim, ao SEDI, a fim de que seja incluido o nome de CONSULPREV CONSULTORIA PREVIDENCIÁRIA LTDA.Quando do pagamento do ofício precatório referente a parte autora, expeça-se o alvará de levantamento, com destaque de 30% dos honorários advocatícios contratuais em nome de CONSULPREV CONSULTORIA PREVIDENCIÁRIA LTDA.Int.

0001694-21.2004.403.6183 (2004.61.83.001694-1) - GILMAR SIQUEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Tendo em vista a proximidade do prazo final para envio de precatórios a serem pagos no exercício vindouro, será(ão) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, após, aguarde-se o decurso do prazo concedido às partes para ciência acerca da expedição.Havendo qualquer manifestação, façam-se os autos imediatamente conclusos.Int.

0007028-36.2004.403.6183 (2004.61.83.007028-5) - MARCIA BRAGA DE ALMEIDA(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Tendo em vista a proximidade do prazo final para envio de precatórios a serem pagos no exercício vindouro, será(ão) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, após, aguarde-se o decurso do prazo concedido às partes para ciência acerca da expedição.Havendo qualquer manifestação, façam-se os autos imediatamente conclusos.Int.

0006307-50.2005.403.6183 (2005.61.83.006307-8) - ALDECI SIQUEIRA DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X GUELLER E PORTANOVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando o pedido retro (fl. 230), de expedição de ofício requisitório em nome da Sociedade de Advogados, inicialmente defiro-o, determinando a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que referida Sociedade seja inserida no cadastro do feito, mantendo-se, todavia, o nome do(a) advogado(a) da parte autora já constante do referido cadastro. Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do(s) ofício(s) expedido(s), o(s) mesmo(s) será(ão) transmitido(s).Por fim, caso se trate somente de ofício(s) requisitório(s) modalidade precatório, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Nessa hipótese, ressalto que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia da procuração à Caixa Econômica Federal, SE VIER A PROCEDER AO LEVANTAMENTO DO(S) VALOR(ES)

CONCERNENTE(S) À PARTE AUTORA, poderá, caso entenda conveniente, extrair tal cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, que não precisará aguardar a vinda dos autos do arquivo para o recebimento do(s) valor(es) que lhe é(são) devido(s). Caso se trate de requisição(ões) de pequeno valor, aguarde-se em cartório o respectivo pagamento e, após, havendo precatório(s) expedido(s), remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Int.

Expediente Nº 6510

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008141-83.2008.403.6183 (2008.61.83.008141-0) - EDVALDO DA SILVA CANDIDO(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a proximidade do prazo final para envio de precatórios a serem pagos no exercício vindouro, será(ão) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, após, aguarde-se o decurso do prazo concedido às partes para ciência acerca da expedição.Havendo qualquer manifestação, façam-se os autos imediatamente conclusos.Int.

Expediente Nº 6512

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0015557-73.2007.403.6301 (2007.63.01.015557-0) - HERCULANO SILVA BALDUINO(SP227913 - MARCOS VALÉRIO E SP231920 - GABRIELA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0010036-79.2008.403.6183 (2008.61.83.010036-2) - JOAO DE DEUS PESTANA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
fls. 226-227: expeçam-se, com urgência, as cartas precatórias para oitiva das testemunhas, conforme determinado à fl. 225.Int.

0010266-24.2008.403.6183 (2008.61.83.010266-8) - MARCO AURELIO SANA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 112: defiro a substituição da testemunha.Aguarde-se a realização da audiência.Int.

0011508-18.2008.403.6183 (2008.61.83.011508-0) - JOSE ROBERTO ALVES(SP119014 - ADRIANA DE ARAUJO FARIAS E SP280420 - RAQUEL COCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência às partes do retorno da carta precatória.2. Concedo às partes o prazo de 10 dias para apresentação de memoriais, cabendo, para efeito de retirada dos autos da Secretaria, os cinco primeiros dias ao autor. Int.

0008078-87.2010.403.6183 - FRANCISCO BANDEIRA DA SILVA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de seu benefício previdenciário (de aposentadoria por tempo de contribuição), mediante o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais e sua conversão em tempo de serviço comum, desconsiderado pelo INSS. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não constato a existência dos pressupostos legais necessários à concessão da antecipação da tutela jurisdicional. No caso presente, mister uma análise mais acurada, em cognição exauriente, que permita este Juízo a verificação de toda a documentação juntada e prova produzida, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários

à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação aos períodos que pretende o reconhecimento como atividades especiais. Por oportuno, transcrevo trecho de decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Santos Neves no Agravo de Instrumento 234874 (Processo 2005.03.00.031087-2), in verbis: Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Faculto à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

0011277-20.2010.403.6183 - MARIA DAS GRACAS SONIA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0011838-10.2011.403.6183 - NEIDE BAPTISTA DA CONCEICAO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de seu benefício previdenciário (de aposentadoria especial), mediante o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais e sua conversão em tempo de serviço comum, desconsiderado pelo INSS. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não constato a existência dos pressupostos legais necessários à concessão da antecipação da tutela jurisdicional. No caso presente, mister uma análise mais acurada, em cognição exauriente, que permita este Juízo a verificação de toda a documentação juntada e prova produzida, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação aos períodos que pretende o reconhecimento como atividades especiais. Por oportuno, transcrevo trecho de decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Santos Neves no Agravo de Instrumento 234874 (Processo 2005.03.00.031087-2), in verbis: Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Recebo a petição e documentos de fls. 67-69 como aditamentos à inicial. Cite-se, na forma do artigo 285 do C.P.C. Sem prejuízo, deverá a parte autora, no prazo de 30 dias, trazer aos autos cópia legível da CTPS (fl. 28), bem como esclarecer se trouxe todas as anotações da CTPS. Int.

0000256-76.2012.403.6183 - JOSE SANCHES MOLERO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Em ação de rito ordinário, a parte autora pede antecipação de tutela visando, precipuamente, a revisão do seu benefício previdenciário.Decido.Inicialmente concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Passo à análise do pedido de tutela antecipada. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo.Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76).Considerando que a parte autora já está recebendo seu benefício previdenciário, ainda que em valor menor que o pretendido, não vislumbro, por ora, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, condição necessária à concessão da medida pretendida.Por tais

razões, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada.Fxo o valor da causa em R$ 80.072,60 (apurado pela contadoria - fls. 26-32). Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0004236-31.2012.403.6183 - QUEDMA LOUBACH DA SILVA VIEIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de seu benefício previdenciário (de aposentadoria especial), mediante o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais e sua conversão em tempo de serviço comum, desconsiderado pelo INSS. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não constato a existência dos pressupostos legais necessários à concessão da antecipação da tutela jurisdicional. No caso presente, mister uma análise mais acurada, em cognição exauriente, que permita este Juízo a verificação de toda a documentação juntada e prova produzida, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação aos períodos que pretende o reconhecimento como atividades especiais. Por oportuno, transcrevo trecho de decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Santos Neves no Agravo de Instrumento 234874 (Processo 2005.03.00.031087-2), in verbis: Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma do artigo 285 do C.P.C. Int.

0004277-95.2012.403.6183 - MARCIO VINICIUS DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de seu benefício previdenciário (de aposentadoria especial), mediante o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais e sua conversão em tempo de serviço comum, desconsiderado pelo INSS. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não constato a existência dos pressupostos legais necessários à concessão da antecipação da tutela jurisdicional. No caso presente, mister uma análise mais acurada, em cognição exauriente, que permita este Juízo a verificação de toda a documentação juntada e prova produzida, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação aos períodos que pretende o reconhecimento como atividades especiais. Por oportuno, transcrevo trecho de decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Santos Neves no Agravo de Instrumento 234874 (Processo 2005.03.00.031087-2), in verbis: Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma do artigo 285 do C.P.C. Int.

Expediente Nº 6513

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0039413-28.1990.403.6183 (90.0039413-9) - CLEUSA GOULARTE DE LIMA X MARIA CICERA NUNES GOULARTE(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s)

referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0047845-89.1997.403.6183 (97.0047845-9) - HERMELINO ROCHA COUTINHO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0032223-33.1998.403.6183 (98.0032223-0) - ANTONIA CLARICE TUZI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0001117-48.2001.403.6183 (2001.61.83.001117-6) - ESTANISLAU DENIS X FLORISBELA LEONEL DA SILVA X JOAO NUNES DE ALMEIDA X ANNITA DI LAURO MARQUES DA SILVA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0002955-89.2002.403.6183 (2002.61.83.002955-0) - AILTON AUGUSTO(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a

referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0000450-91.2003.403.6183 (2003.61.83.000450-8) - KAUBY CAVALLO X FERNANDO ALEXANDRE CAVALLO - MENOR PUBERE (KAUBY CAVALLO)(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0008462-94.2003.403.6183 (2003.61.83.008462-0) - SEBASTIAO MEDEIROS SOARES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0010274-74.2003.403.6183 (2003.61.83.010274-9) - JUAREZ JOSE RIBEIRO(SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0012477-09.2003.403.6183 (2003.61.83.012477-0) - NELSON TESSARINE(SP050266 - ELISABETH MUNHOZ PEPE E SP130723 - MARCELO MEDEIROS GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0012686-75.2003.403.6183 (2003.61.83.012686-9) - ORLANDO PIRES COIMBRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0013988-42.2003.403.6183 (2003.61.83.013988-8) - JOSE LEMOS REIS(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0014188-49.2003.403.6183 (2003.61.83.014188-3) - GILBERTO DA COSTA LEAL(SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0001135-64.2004.403.6183 (2004.61.83.001135-9) - MANOEL PEREIRA DA SILVA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0002054-53.2004.403.6183 (2004.61.83.002054-3) - FRANCISCO HUGO GARRIDO(SP132294 - HOMERO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0003371-86.2004.403.6183 (2004.61.83.003371-9) - JOAQUIM DOS SANTOS NEVES(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0005842-75.2004.403.6183 (2004.61.83.005842-0) - PAULO ANTONIO MONTEIRO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0002084-54.2005.403.6183 (2005.61.83.002084-5) - ISAIAS RODRIGUES CAVALCANTI(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0002540-04.2005.403.6183 (2005.61.83.002540-5) - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos

documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0005301-08.2005.403.6183 (2005.61.83.005301-2) - GENY FERREIRA DA SILVA X WILSON PEREIRA DE SOUZA X PAULO SERGIO PEREIRA DE SOUZA X WILTON PEREIRA DE SOUZA X DONIZETE PEREIRA DE SOUZA(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0006751-83.2005.403.6183 (2005.61.83.006751-5) - JOAQUIM SOARES PEREIRA(SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0000533-05.2006.403.6183 (2006.61.83.000533-2) - VALQUIRIA NASCIMENTO SANTOS(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0002612-54.2006.403.6183 (2006.61.83.002612-8) - VALERIA ALEXANDRE PEREZ DE ALMEIDA X DANILO PEREZ DE ALMEIDA X ALAN WILLIAN PEREZ DE ALMEIDA(SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a

referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0003006-61.2006.403.6183 (2006.61.83.003006-5) - ANA CLAUDIA TORSANI DOS SANTOS(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS E SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS E SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0000665-28.2007.403.6183 (2007.61.83.000665-1) - RIVALDO INACIO DE MORAES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0000957-13.2007.403.6183 (2007.61.83.000957-3) - WILSON COSTA DE SOUZA CAVALCANTI(SP208323 - ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0008433-05.2007.403.6183 (2007.61.83.008433-9) - DJANIRA MARIA DA SILVA(SP152000 - CICERO ALVES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0024472-77.2008.403.6301 - ADILSON NOTARI(SP110390 - ROSANGELA MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0015387-62.2010.403.6183 - SERGIO FORTUNATO FOLIM(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

Expediente Nº 6514

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0760085-55.1986.403.6183 (00.0760085-2) - MARIA JOVITA DE OLIVEIRA X ROBERTO FIRMO JOSE PTELZI X RENATO GIGLIO DOMINGUES X ODILIA MONTEIRO BERNARDINELLI X ORLANDO RAIMUNDO X NICOLAU ARMUCH X CELIA MARILDA SCALIA DINATO X EMERSON PESTANA BORGES X DIONISIO DUARTE X JOAO VALTER NEVES X JOAO GONCALEZ X IVON REGIS(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP131538 - LUCIA APARECIDA PEREIRA E SP293829 - JOSE ALBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Dê-se ciência ao autor NICOLAU ARMUCH acerca do desarquivamento do feito, para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.Anote-se no sistema processual os nomes dos procuradores do referido autor (fls. 1089/ 1091), Drs. LÚCIA APARECIDA PEREIRA GAMA e JOSÉ ALBERTO PEREIRA, para intimação do despacho supra.Decorrido o prazo, considerando que o citado autor já teve seu crédito liquidado, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

0044864-89.1990.403.6100 (90.0044864-6) - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E SP261246 - ADRIANA TORRES ALVES E SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Isto posto, declaro a prescrição da pretensão executiva do autor ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91 combinado com o artigo 219, parágrafos 1º e 5º, e artigo 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, JULGANDO EXTINTA, por sentença, a execução que se processa nestes autos, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0002722-10.1993.403.6183 (93.0002722-0) - ALFREDO BISPO DOS SANTOS X MARIA ROQUE DE ALMEIDA X JOAO EZEQUIEL DE ANDRADE X FRANCISCO ANTUNES PEREIRA X OSWALDO AMARO DOS SANTOS X AGOSTINHO SUPRIANO DA SILVA X ADALVO BOAVENTURA PINTO X MATILDE GAMA PINTO X TEREZINHA DE JESUS SALGADO NOGUEIRA X JOSE DE

SOUZA(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)
Fls. 318/322 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).Intime-se.

0028188-69.1994.403.6183 (94.0028188-9) - ADEMAR CLAUDINO GOMES X ANTONIO GONCALVES X ANESIO MARINI X HUGO PEGORRER X JOAO OZORES X SILVADO FERREIRA MONCAO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

0031960-06.1995.403.6183 (95.0031960-8) - NELSON THOMAZ MESSIAS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)
Apresente a parte autora os cálculos que entende devido, para prosseguimento dos autos nos termos do art. 730, CPC.Intime-se.

0032823-59.1995.403.6183 (95.0032823-2) - EDUARDO MENDES GONCALVES(SP016332 - RAUL SCHWINDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o decidido nos autos, requeira o INSS o que entender de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0035199-18.1995.403.6183 (95.0035199-4) - MIGUEL PUDELKO X ELISEU CAMUSSI X JOSE IVANAUSKAS X HENRIQUE OSCAR PERES DA SILVA X LUIZ GAIARDO ARRAES X LIDIJA POLAK X MILTON RAIMUNDO DE SOUZA X JOAO DUS X PEDRO CAMUSSI X PAULO TOIA X ELZA APARECIDA PEREIRA X JOAO CREPARDI(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP058675 - ADELCI ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e redistribuição para esta Vara. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0043631-26.1995.403.6183 (95.0043631-0) - ERICH MARQUART X WALDEMAR MARQUART X WALTER MARQUART X ERIKA MARIA ELIZABETH KIEFER MARQUART(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)
Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do INSS para que se manifeste, no prazo de 10 dias, se houve o correto cumprimento da obrigação de fazer.Em caso de concordância, apresente, no mesmo prazo, cópias do protocolo inicial da ação, certidão de citação inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado e, após, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 dias, cálculo do valor que entende devido.Não havendo concordância com as informações do INSS, a execução processar-se-á nos termos do art. 730, CPC, devendo a parte autora apresentar as cópias acima citadas, bem como cálculo do que entende devido, no prazo de 10 dias. Após, se em termos, cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

0021908-43.1998.403.6183 (98.0021908-0) - LUIZ PERATELLI(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e redistribuição para esta

Vara. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0048688-20.1998.403.6183 (98.0048688-7) - JEFERSON LUIZ DE PAULA X JOSE BENEDITO ADOLFO(SP106763 - ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA E SP106762 - EDIMARA LOURDES BERGAMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o julgado, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 dias, apresentando cópias para contrafé, se for o caso.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0003267-36.2000.403.6183 (2000.61.83.003267-9) - FELIPE ALONSO BERNAL FILHO(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Fls. 288/289: nada a decidir, porquanto extrapola o julgado desta ação.Intime-se o INSS para apresentação dos cálculos dos atrasados, no prazo de 30 dias.Int.

0002156-46.2002.403.6183 (2002.61.83.002156-3) - JOSE JESUS GONGORA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e redistribuição para esta Vara. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0001016-40.2003.403.6183 (2003.61.83.001016-8) - ZEFERINA PROCOPIO DOS REIS(SP140465 - LUIS FERNANDO CATALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0005436-88.2003.403.6183 (2003.61.83.005436-6) - MARIA DE LOURDES LOPES(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Fls. 102/108 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as alegações do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005549-42.2003.403.6183 (2003.61.83.005549-8) - LEILA DELI VIGANO PUGLIESI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Fls. 342-344: anote-se, procedendo-se à alteração no sistema processual informatizado.Fl. 345: ciência à parte autora.Após, tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer, tornem conclusos para análise de extinção processual.Intime-se.

0011999-98.2003.403.6183 (2003.61.83.011999-3) - AMERICO ERNESTO JACOMINO X ANTONIO GOMES X BELMIRA VISENTAINER GOMES X EUGENIO RUBENS RAMACIOTTI X VALDIR ZUFFO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSI LOPES PINHEIRO)
Fls. 147/168: dê-se ciência à parte autora.Requeiram os autores o que entenderem de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0014727-15.2003.403.6183 (2003.61.83.014727-7) - HANNA HENRIETTE BRANDT(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito para prosseguimento, no prazo de 10 dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

0000985-83.2004.403.6183 (2004.61.83.000985-7) - YVONE PESCAROLO ALBONETTI(SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES E SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito, devendo proceder a regularização da representação processual, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0000990-08.2004.403.6183 (2004.61.83.000990-0) - ORLANDO DE ALMEIDA(PR006418 - ALBERTINA DA SILVA CABRAL E SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito, devendo ser procedido a regularização da representação processual no prazo de 10 dias.No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

0002107-63.2006.403.6183 (2006.61.83.002107-6) - EXPEDITO SOARES DE LIMA(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Esclareça a parte autora se houve o correto cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 10 dias.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de citação nos termos do art. 730, CPC.Intime-se. Cumpra-se.

0012793-12.2009.403.6183 (2009.61.83.012793-1) - ROMAO MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes acerca da descida do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No mais, considerando que a demanda teve decisão desfavorável à parte autora, requeira, o INSS, em 10 dias o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0016783-11.2009.403.6183 (2009.61.83.016783-7) - FUMIKA TAKAKI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes acerca da descida do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No mais, considerando que a demanda teve decisão desfavorável à parte autora, requeira, o INSS, em 10 dias o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000331-86.2010.403.6183 (2010.61.83.000331-4) - JURACI DA SILVA TEIXEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o decidido nos autos, requeira o INSS o que entender de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0001241-16.2010.403.6183 (2010.61.83.001241-8) - GONCALO CAITANO DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA

MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional federal da 3ª Região. Tendo em vista o julgado, requeira o INSS o que entender de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0005766-41.2010.403.6183 - CELI CORREIA DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o decidido nos autos, requeira o INSS o que entender de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0006229-80.2010.403.6183 - SANTO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes acerca da descida do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No mais, considerando que a demanda teve decisão desfavorável à parte autora, requeira, o INSS, em 10 dias o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0009504-03.2011.403.6183 - MARIA DE FATIMA PEREIRA LIMA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o decidido no julgado, requeira a parte INSS o que entender de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0752345-04.1986.403.6100 (00.0752345-9) - YOSHISUMI SANO(SP055286 - MARCELLO VIEIRA DA CUNHA E SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo do feito para INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.Após, dê-se ciência às partes acerca da baixa do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e redistribuição para esta Vara.Tendo em vista o decidido nos autos, requeira a parte INSS o que entender de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

**

Expediente Nº 7931

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003789-63.2000.403.6183 (2000.61.83.003789-6) - RUBEM ALVES DA SILVA X ANTONIO MATHIAS X EDMUNDO ARAUJO BRAGA X EURIPEDES TEOBALDO X GERALDO ANTONIO BONIFACIO X GERALDO MENEGON X JOSE RAFFA X LAZARA BLUMER X SEBASTIAO CAMILO RODRIGUES X SERGIO LUIZ JULIANO COIMBRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Fls. 501/507:Anote-se. Noticiado o falecimento do autor GERALDO MENEGON, suspendo o curso da ação em relação a ele, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Intime-se o DR HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA - OAB/SP 204.049, para que junte aos autos Certidão de Inexistência de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte, bem como de declaração de hipossuficiência referente ao autor acima mencionado, no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0009048-75.2011.4.03.0000 e tendo em vista que os benefícios dos autores encontram-se em situação ativa, com exceção daquele referente ao autor falecido GERALDO MENEGON, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal dos autores, com destaque dos honorários contratuais e em relação à verba honorária proporcional aos autores representados pelo DR. VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Int.

0001469-06.2001.403.6183 (2001.61.83.001469-4) - ALDO PINHEIRO GUIMARAES X ANTONIO JESUS DA SILVA X ARCY ALMEIDA PIMENTA JUNIOR X EDI MARISA PEREIRA PIMENTA X BEHRING DE CAMPOS LEIROS X GONCALO RODRIGUES ALMEIDA X IRINEU STRUTSEL X JOSE LOURENCO PEDROSO X JUAREZ GOMES X LEONILDA DA PENHA X ROSEMARY FLORINTINO PIMENTEL CHAVES(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Tendo em vista que os benefícios dos autoresALDO PINHEIRO GUIMARÃES, ANTONIO JESUS DA SILVA, BEHRING DE CAMPOS LEIROS, JUARES GOMES e ROSEMARY FLORINTINO PIMENTEL encontram-se em situação ativa, expeçam-see Ofícios Precatórios referentes ao valor principal dos autores, bem como da verba honorária sucumbencial em relação a eles. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono autora. .PA 0,10 Fls. 321/333:Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu em relação à autora EDI MARISA PEREIRA PIMENTA, sucessora do autor falecido Arcy Almeida Pimenta Junior, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Int.

0002135-07.2001.403.6183 (2001.61.83.002135-2) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Precatórios em relação ao valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Fl. 179, 2º§: Esclareça o INSS seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Intimem-se as partes.

0003365-84.2001.403.6183 (2001.61.83.003365-2) - IZAC CUSTODIO DE SOUZA X GERALDO ROMAO X INEZ TEREZINHA DE OLIVEIRA CASTRO X JOVELINO VITORIANO X MARIA DO CARMO SILVA X MARIA INES DA SILVA X MARIA VICENTINA DE OLIVEIRA RODRIGUES X MESSIAS JOSE MARQUES X MOACYR AUGUSTO DOS SANTOS X MOACYR LUIZ GIORDANI FILHO X ELLEN CRISTINA MARCIANO DO NASCIMENTO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Ante a notícia de depósito de fl. 641 e as informações de fls. 649/650, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias.Expeça a Secretaria Ofício Precatório complementar em relação à verba honorária restante.Após, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o pagamento do Ofício Precatório expedido. Int.

0005677-33.2001.403.6183 (2001.61.83.005677-9) - GERCINO MARQUES LINS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal e Ofício Requisitório de Pequeno Valor referente à verba honorráriaOutrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int.

0004078-25.2002.403.6183 (2002.61.83.004078-8) - ALICIO MOYSES DE CAMARGO X JOSE FERREIRA DE MACEDO X MANOEL BEZERRA SAMPAIO X OLGA MARIA SATURNINO DE ASSIS X BELARMINA MARIA DA SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Fls. 495/504:Nada a decidir, tendo em vista que a SRA. IONÁ MARIA DE LIMA não possui capacidade postulatória. Ante o requerido às fls. 505/507-item 2:Intime-se pessoalmente a SRA. IONÁ MARIA DE LIMA para que adote as providências necessárias para viabilizar sua regular habilitação nos presentes autos, no prazo de

60 (sessenta) dias. No silêncio, caracterizado desinteresse, venham os autos, oportunamente, conclusos para sentença de extinção da execução em relação ao autor Alicio Moyses de Camargo. Fls. 510/520:Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu em relação a autora BELARMINA MARIA DA SILVA, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença acórdão e certidão de trânsito em julgado). Tendo em vista que o benefício da autora OLGA MARIA SATURNINO DE ASSIS encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório do valor principal dessa autora, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária proporcional à mencionada autora. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Int.

0031995-71.2003.403.0399 (2003.03.99.031995-6) - APARECIDA MENDES CARDOSO GOMES X CELIO FABIANO GOMES X GLAUCIA VALERIA GOMES FERREIRA(SP016003 - FRANCISCO EGYSTO SIVIERO E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Fls. 312/314 e 326/332: Notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, procedento à correta revisão do benefício da autora APARECIDA MENDES CARDOSO GOMES, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência.Cumpra-se e int.

0000331-33.2003.403.6183 (2003.61.83.000331-0) - MARIO ENDO(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS E SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Ante os documentos juntados às fls. 270/288 e tendo em vista que houve a extinção do Processo nº 2002.61.84.008438-7 sem julgamento do mérito, prossigam os autos o curso normal. Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório do valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária em nome da Sociedade de Advogados, conforme requerido. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0001817-53.2003.403.6183 (2003.61.83.001817-9) - ESPEDITO SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)
Fl. 223: Razão assiste à parte autora.Reconsidero o 2º parágrafo do r. despacho de fl. 219. Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em favor do autor, em relação à multa fixada na sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, transitada em julgado, conforme já determinado no despacho de fl. 209.Atente-se a parte autora para o consignado no 2º parágrafo do despacho supra referido. Por fim, cumpra a parte autora o 1º parágrafo do despacho de fl. 219, apresentando os comprovantes de levantamento, no prazo de 10(dez) dias.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int.

0008279-26.2003.403.6183 (2003.61.83.008279-9) - BENEDITO BATISTA ALVES(SP122384 - SUELY IZIDORO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es), bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV expedido. Int.

0000073-52.2005.403.6183 (2005.61.83.000073-1) - ENEIAS ALVES DO NASCIMENTO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal e Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV referente a verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int.

0001129-23.2005.403.6183 (2005.61.83.001129-7) - RAMAO AVILA CORREA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Ante a informação supra, providencie a Secretaria o cancelamento dos mencionados Ofícios Precatórios.Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da razão social do INSS nos presentes autos, conforme a seguir:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ 29.979.036/0001-40Após, se em termos, expeçam-se novos Ofício Precatórios.Por fim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado para aguardar o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos.Cumpra-se e Intime-se.

0001468-79.2005.403.6183 (2005.61.83.001468-7) - FRANCISCO DIAS FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Ante a informação contida no ofício de fls. 601/604, proceda a Secretaria o cancelamento do Ofício Precatório nº 20120000705.Após, uma vez que já sanada a irregularidade apontada, conforme despacho de fl.597 e certidões de fls. 598/599, e tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se novo Ofício Precatório referente ao valor principal do autor.Publique-se o despacho de fl. 597 e por fim, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 587.Int.DESPACHO DE FL. 597: Ante a informação supra, providencie a Secretaria o cancelamento do mencionado Ofício Precatório. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da razão social do réu, conforme segue: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SOCIAL - CNPJ 29.979.036/0001-40. Após, se em termos, expeça-se novo Ofício Precatório. Por fim, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 587. Cumpra-se e intime-se.

0005741-04.2005.403.6183 (2005.61.83.005741-8) - EDVALDO TEMOTEO DOS SANTOS(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autore(s) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0008287-95.2006.403.6183 (2006.61.83.008287-9) - DONIZETI DE CASTRO ROSA(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal do autor. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do Ofício Precatório expedido. Int.

0001067-12.2007.403.6183 (2007.61.83.001067-8) - NEUSA MARIA DE ARAUJO POVOAS(SP219014 - MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal e Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV do valor principal e da verba honorária.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento da autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int.

0004385-03.2007.403.6183 (2007.61.83.004385-4) - RAIMUNDA DE LIMA OLIVEIRA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Tendo em vista que o benefício do autora encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal da autora. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Outrossim, uma vez que Ofício Requisitório é gênero que abrange as espécies Precatório e Pequeno Valor-RPV, informe a patrona da autora, no prazo de 05(cinco) dias, qual a modalidade de Ofício de Requisição pretende que seja requisitado o crédito referente à verba honorária sucumbencial, sendo que no caso de opção por Precatório, apresente cópia de documento pessoal em que conste sua data de nascimento.Decorrido o prazo da parte autora, esclareça o INSS o requerido no 2º parágrafo da petição de fl. 241.Intimem-se.

0002461-20.2008.403.6183 (2008.61.83.002461-0) - ANTONIO CLAUDIO BARBOSA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autore(s) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0007533-51.2009.403.6183 (2009.61.83.007533-5) - ADAUTO PEDRO DA SILVA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es), bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV expedido. Int.

Expediente Nº 7934

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002412-70.2000.403.6114 (2000.61.14.002412-9) - JOAQUIM PEDRO BERNARDO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Ciência à PARTE AUTORA do cumprimento da obrigação de fazer.Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0000129-56.2003.403.6183 (2003.61.83.000129-5) - ANTONIO LAMORATA JUNIOR(SP043899B - IVO REBELATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0001422-61.2003.403.6183 (2003.61.83.001422-8) - PEDRO AUGUSTO TAVARES DE SOUSA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0011861-34.2003.403.6183 (2003.61.83.011861-7) - AURELIANO CARLOS FONSECA FILHO X ANGELA MARIA STARACE FONSECA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)
Ante a manifestação do INSS de fls. 197, HOMOLOGO a habilitação de ANGELA MARIA STARACE FONSECA, como sucessora do autor falecido Aureliano Carlos Fonseca Filho, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações.No mais, Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu às fls. 154/162, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0000932-05.2004.403.6183 (2004.61.83.000932-8) - JOAO DE SOUZA LIMA(SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA E SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a manifestação do INSS de fls. 226, HOMOLOGO a habilitação de MARIA DE LOURDES HENRIQUE DE MELO, como sucessora do autor falecido João de Souza Lima, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações.No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu às fls. 159/217, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0000909-25.2005.403.6183 (2005.61.83.000909-6) - JOAO CARLOS HWANG(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)
Fls. 203/207: Não obstante a apresentação de novos cálculos de liquidação pelo INSS às fls. supracitadas, ante a determinação contida no penúltimo parágrafo do despacho de fls. 200, reconsidero tal determinação ante a detalhada verificação dos exatos termos do V. Acórdão de fls. 165/168, mais especificamente no antepenúltimo parágrafo de fl. 167 ,verso dos mesmos, que determinou a manutenção dos honorários fixados em sentença, ou seja, R$ 2.000,00 de condenação em honorários sucumbenciais, ante a observância do princípio da vedação da reformatio in pejus.Sendo assim, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu às fls. 177/197 destes autos, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0001193-96.2006.403.6183 (2006.61.83.001193-9) - SEBASTIAO MIRANDA(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0008081-81.2006.403.6183 (2006.61.83.008081-0) - RONALD SPOSETO(SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0001085-33.2007.403.6183 (2007.61.83.001085-0) - LENALVA GOMES TEIXEIRA(SP036063 - EDELI DOS

SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0001441-28.2007.403.6183 (2007.61.83.001441-6) - IVANI DE SOUZA FAGUNDES(SP175980 - SUELI RUIZ GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0004297-62.2007.403.6183 (2007.61.83.004297-7) - GILBERTO DE OLIVEIRA MORAES(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0005186-16.2007.403.6183 (2007.61.83.005186-3) - ORMEZINA ROSA DE OLIVEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0006078-85.2008.403.6183 (2008.61.83.006078-9) - JOSE CARLOS SILVEIRA(SP157702 - MARIA FÁTIMA TEGGI SCHWARTZKOPF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à PARTE AUTORA do cumprimento da obrigação de fazer.Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0006887-75.2008.403.6183 (2008.61.83.006887-9) - ADONIS JOSE SILVA DUQUE(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0007190-89.2008.403.6183 (2008.61.83.007190-8) - JOSE CONSTANTINO(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS C GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 418: Ciência à PARTE AUTORA.Ante a informação da AADJ/SP de fl. supracitada, no que concerne ao integral cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se ratifica ou retifica seus cálculos de fls. 383/413.Após, venham os autos conclusos.Int.

0007273-08.2008.403.6183 (2008.61.83.007273-1) - ADACILDA PRUDENCIO FREIRE(SP208349 - CLAUDIO PEREIRA DE MORAIS POUTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0008301-11.2008.403.6183 (2008.61.83.008301-7) - JOSE MAURO IEVENES(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0010438-63.2008.403.6183 (2008.61.83.010438-0) - DIEGO YUJI BRASIL OHYE - MENOR X YUGO BRASIL OHYE X FILIPE BRASIL OHYE - MENOR X ANA JULIA BALBINO BRASIL(SP201382 - ELISABETH VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0011302-04.2008.403.6183 (2008.61.83.011302-2) - JOSE FREITAS DE SOUZA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0013002-15.2008.403.6183 (2008.61.83.013002-0) - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO CARVALHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0001588-83.2009.403.6183 (2009.61.83.001588-0) - MARIA DE SOUSA GOUVEIA(SP179162 - LILYAN MARRY DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 145: Ante a manifestação da I. Procuradora do INSS, no que concerne ao devido cálculo da verba honorária sucumbencial, reconsidero o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 141. No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0003389-34.2009.403.6183 (2009.61.83.003389-4) - YARA LUCIA LEONETTE DO AMARAL X LEA LEONETTE DO AMARAL X ANTONIO CARLOS LEONETTE(SP147496 - ALESSANDRA GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0004878-09.2009.403.6183 (2009.61.83.004878-2) - MANOEL DE JESUS MACHADO(SP277820 - EDUARDO LEVIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 204/222: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0006771-35.2009.403.6183 (2009.61.83.006771-5) - JUVENNI MARIA DA SILVA X CASSIO FERNANDO DE AZEVEDO(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0007508-38.2009.403.6183 (2009.61.83.007508-6) - MARIA MADALENA REZENDE CASSIANO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0000891-28.2010.403.6183 (2010.61.83.000891-9) - JOSE MAXIMIANO FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 7935

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000545-58.2002.403.6183 (2002.61.83.000545-4) - DECIO GATTI(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0002765-92.2003.403.6183 (2003.61.83.002765-0) - MILTON ALVES FERREIRA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0005042-81.2003.403.6183 (2003.61.83.005042-7) - LUIZ FERNANDES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0005402-16.2003.403.6183 (2003.61.83.005402-0) - ANDRE GIL SANCHEZ(SP207866 - MARIA AUGUSTA DE MOURA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0015851-33.2003.403.6183 (2003.61.83.015851-2) - ANDRE MICELI JUNIOR X MATTEO DI RUBIO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 276/299: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende

devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0001572-08.2004.403.6183 (2004.61.83.001572-9) - PEDRO ALVES DOS REIS(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 248/257: Não obstante o INSS ter apresentado novos cálculos de liquidação, em atenção ao antepenúltimo parágrafo do r. despacho de fl. 243, verifico, em tempo, que os cálculos apresentados pelo mesmo às fls. 226/240 estão em conformidade com os termos do V. Acórdão de fls. 190/193, mais especificamente no quinto parágrafo de fl. 192, verso, que determina a aplicação dos honorários advocatícios sucumbenciais até a data do V. Acórdão, ou seja, Janeiro de 2011.Sendo assim, reconsidero o antepenúltimo parágrafo do r. despacho de fl. 243.Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu às fls. 226/240, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int. Após, venham os autos conclusos.Int.

0002509-18.2004.403.6183 (2004.61.83.002509-7) - ANTONIO CARLOS DANTAS(SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI E SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0000600-04.2005.403.6183 (2005.61.83.000600-9) - MARIA MADALENA BOMFIM DOS SANTOS(SP193434 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0007593-29.2006.403.6183 (2006.61.83.007593-0) - JOSE ALEIXO FILHO(SP222838 - DANIELA BARROS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0007091-56.2007.403.6183 (2007.61.83.007091-2) - MASAMI ICHIKI(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0007812-08.2007.403.6183 (2007.61.83.007812-1) - SEBASTIAO SANTO DE SOUZA(SP200262 - PATRICIA CARMELA DI GENOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0003538-64.2008.403.6183 (2008.61.83.003538-2) - RUBENS NOGUEIRA DOS SANTOS X CATARINA GONCALVES DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 130/131: Ante a manifestação do INSS de fl. 165, HOMOLOGO a habilitação de CATARINA

GONÇALVES DOS SANTOS, como sucessora do autor falecido Ruben Nogueira dos Santos, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações.No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0004815-18.2008.403.6183 (2008.61.83.004815-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002807-68.2008.403.6183 (2008.61.83.002807-9)) ALMIR JOSE DE OLIVEIRA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0006822-80.2008.403.6183 (2008.61.83.006822-3) - JOSE MANOEL DA SILVA(SP267716 - MICHELY XAVIER SEVERIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0007275-75.2008.403.6183 (2008.61.83.007275-5) - APARECIDO ABREU RODRIGUES(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO E SP161955 - MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0010112-06.2008.403.6183 (2008.61.83.010112-3) - CARLOS FRANCISCO DOMINGUES(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0001376-62.2009.403.6183 (2009.61.83.001376-7) - ETELVINA DE FATIMA GOMES BATISTA(SP245923B - VALQUIRIA ROCHA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0009513-33.2009.403.6183 (2009.61.83.009513-9) - MARIA APARECIDA MARINO(SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX E SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0010639-21.2009.403.6183 (2009.61.83.010639-3) - JOAO SANTIAGO(SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação

inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0014633-57.2009.403.6183 (2009.61.83.014633-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021824-95.2006.403.6301 (2006.63.01.021824-1)) VALENTIM JOAQUIM DE SANTANA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0015939-61.2009.403.6183 (2009.61.83.015939-7) - ANTONIO PEROBELLI FILHO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0013681-44.2010.403.6183 - JOSE ANTONIO MONTILHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

Expediente Nº 7936

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0639814-85.1984.403.6183 (00.0639814-6) - LEONELLO GUGLIELMINI X BARBARA MORACCHIOLI X NICOLETTA MORACCHIOLI PHILADELPHI(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Expeça a Secretaria Ofício Precatório do valor principal para as autoras NICOLETTA MORACCHIOLI PHILADELPHI e BARBARA MORACCHIOLI, sucessoras do autor falecido Leonello Guglielmini, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0758446-36.1985.403.6183 (00.0758446-6) - DIVINA APPARECIDA BERNARDI MELO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Ante as informações de fls. 412/414 certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de conhecimento. Tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios Complementares referentes ao saldo remanescente da autora e da verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0906877-75.1986.403.6183 (00.0906877-5) - ANTONIO FRANCO X ANDRE DANTAS NOBREGA X MARIA MADALENA FERREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA X NANCY FARINA CHOUPINA X ALZIRA LOPES DA SILVA X ANTONIETA BOCARDI BORGATTO X BRUNO MALUSA X DENIZARTE SANTOS BARBOSA X EMILIANA SANTORO VENTURELLI X ELAINE VENTURELLI X ARMANDO VENTURELLI JUNIOR X ELVIRA VENTURELLI X EDENISE VENTURELLI NEHREBECKI X AGUIDA SILVERIO BONI X MIRIAM RODRIGUES FISCHER X JOSE GALVAO DE FRANCA X LUCIA AMARAL GALVAO DA FRANCA X JACY FARINA X LUIGI DI BONITO X LUIZA ANA IANNUZZI X ZORAIDE

SAIA MENINI X MARIANINA CASTAGNINO X RICARDO CASTAGNINO X ADEMIR CASTAGNINO X EDISON SCURO X ELISABETH APARECIDA SCURO X ELIZETE APARECIDA SCURO X ELIETE APARECIDA SCURO X MARIA MARQUES DE OLIVEIRA X MARIA MADALENA FERREIRA DOS SANTOS X ONOFRE EMONGELES JORGE VASQUES X NONUVIA LIMA PARANHOS VASQUES X MARIA APARECIDA BERNARDES CAVICCHIOLI X ROBERTO RODRIGUES DO AMARAL X RUBENS SOARES RIBEIRO X NAIR BORELLI RIBEIRO X SALVADOR BLANCO X WALTER EMILIO BLANCO X WILSON JAVALDIR BLANCO X SYLVIO RUBINI X CELINA RUBINI ESPINOSA X SILVIA APARECIDA RUBINI X SILVIO LUIZ REGO RUBINI X ANA LUIZA COELHO RUBINI X VALDA TESTA MARQUES(SP122231 - CRISTIANE FURQUIM MEYER KAHN E SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS E SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA E SP081229A - RAUL PORTANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Publique-se o r. despacho de fl. 1346. Expeça a Secretaria os ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal dos autores RICARDO CASTAGNINO, ADEMIR CASTAGNINO, EDISON SCURO, ELISABETH APARECIDA SCURO, ELIZETE APARECIDA SCURO e ELIETE APARECIDA SCURO, sucessores da autora falecida Marianina Castagnino, bem como, em relação à verba honorária total. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de alguns desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int. DESPACHO DE FL. 1346: VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a coconcordância do INSS à fl. 1345, HOMOLOGO a habilitação de RICARDO CASTAGNINO, ADEMIR CASTAGNINO, EDISON SCURO, ELISABETH APARECIDA SCURO, ELIZETE APARECIDA SCURO e ELIETE APARECIDA SCURO, como sucessores da autora falecida Marianina Castagnino, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

0047715-46.1990.403.6183 (90.0047715-8) - ORESTINA CANDIDA DE RESENDE NOGUEIRA X JOSE MOREIRA DE CASTRO X AUGUSTA TORRALBO DIAS X ODETE GIMENES X ORLANDA GIMENES X OLIVIA DE SOUZA LEITE X PEDRO DE OLIVEIRA MATOS X PHILOMENA VECHI DOS SANTOS X ROSARIA LEITE DAS NEVES X WALTER MARQUES DE REZENDE(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Pelas razões constantes da decisão de fls. 329/330 fora determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para individualização dos valores proporcionais referentes à verba honorária e, às fls. 373/374, a Contadoria Judicial apresentou um cálculo referente aos honorários sucumbenciais. Nesses cálculos o Sr. Contador não observou os valores acolhidos na sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução para cada um dos autores, nem tampouco esta Secretaria atentou para o fato dos honorários sucumbenciais terem sido arbitrados na r.sentença de conhecimento em 10%(dez por cento) do valor da condenação. Assim, o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais serão oportunamente requisitados nesse percentual. Outrossim, tendo em vista que o benefício da autora AUGUSTA TORRALBO DIAS, sucessora do autor falecido Luiz Baptista Dias encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal dessa autora, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV em relação ao valor principal da autora ORESTINA CANDIDA DE REZENDE NOGUEIRA, uma vez que seu benefício também encontra-se em situação ativa. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento dessas autoras deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Noticiado o falecimento dos autores JOSÉ MOREIRA DE CASTRO e WALTER MARQUES DE REZENDE, suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do do CPC, em relação a esses autores. Manifeste-se o patrono dos autores supra referidos, quanto a eventual habilitação de sucessores nos termos do art. 112 da Lei 8213/91, c.c. o art. 1062 do CPC, tendo em vista a informação de fls. 390/392, no prazo de 30(trinta) dias.Em igual prazo, e ante o valor irrisório do crédito do autor PEDRO DE OLIVEIRA MATOS, requeira o patrono o que de direito, sendo que, no silêncio ou eventual desinteresse no recebimento do crédito do autor, venham oportunamente os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação a esse autor.Fl. 380, 2º parágrafo: Por fim, decorrido o prazo da parte autora, esclareça o INSS seu pedido, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se as partes.

0085602-93.1992.403.6183 (92.0085602-0) - MARIA AMELIA PATAIAS FELIZARDO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP100448 - ANTONIA TERESINHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal e Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV referente aos honorários advocatícios sucumbenciais. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à

nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento da autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int.

0031554-74.1994.403.6100 (94.0031554-6) - MARINA GUARIENTE X STELLA CRISTINA GUARIENTE X LUCIANE CRISTINA GUARIENTE(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Expeça-se Ofício Precatório referente à verba honorária de sucumbencia. Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do Ofício Precatório expedido. Int.

0023273-74.1994.403.6183 (94.0023273-0) - ALMIR FRANCISCO GARCIA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal do autor. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, às fls. 241/250, referentes à verba honorária sucumbencial, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Int.

0032650-69.1994.403.6183 (94.0032650-5) - CLAUDIA VILLAR TAVARES X ANDREA TAVARES DE MIRANDA MATIAS(SP017796 - ALFREDO CLARO RICCIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 316: Defiro à parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 314.Após, se em termos, cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho supra referido, remetendo os autos à Contadoria Judicial.Int.

0018810-05.1999.403.0399 (1999.03.99.018810-8) - ANTONIA JOSEFA DA CONCEICAO X CICERA ALBUQUERQUE DA SILVA X COSMA DE ALBUQUERQUE X DAMIAO DE ALBUQUERQUE X JURANDIR DA SILVA X LUZINETE JOSEFA DE ALBUQUERQUE X MARIA DA CONCEICAO ALVES X MARIA JOSE DE ALBUQUERQUE X MIGUEL JOSE DA SILVA(SP069851 - PERCIVAL MAYORGA E SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Fl. 255:Nada a decidir, tendo em vista a regularização do CPF da autora LUZINETE JOSEFA DE ALBUQUERQUE, conforme informado na petição de fls. 256/258.Expeça-se Ofício Precatório para os atores CICERA ALBUQUERQUE DA SILVA, COSMA DE ALBUQUERQUE, DAMIÃO DE ALBUQUERQUE, JURANDIR DA SILVA, LUZINETE JOSEFA DE ALBUQUERQUE, MARIA DA CONCEICAO ALVES, MARIA JOSE DE ALBUQUERQUE e MIGUEL JOSE DA SILVA, sucessores da autora falecida Antonia Josefa da Conceição, conforme a cota parte que cabe a cada um.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

Expediente Nº 7938

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0012981-05.2009.403.6183 (2009.61.83.012981-2) - JOSE CLAUDIO CRISOSTOMO(SP256802 - AMANDA SOUZA DE LOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 181/187: Defiro a produção da prova pericial requerida, com médico neurologista e psiquiatra.Defiro a indicação de assistente técnico pela parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Quesitos e indicação de assistente técnico do INSS à fl. 178. Quesitos da parte autora à fl. 10.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES,

CRM 73102, e Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores Peritos ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES E THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOSÉ CLÁUDIO CRISOSTOMO. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo.Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavalização do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíde deformante), síndrome danação por radiação?. Designo o dia 14/08/2012, às 10:45 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) requerente comparecer na à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo.Outrossim, designo o dia 04/09/2012, às 10:20 horas, para a realização de perícia pela Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Trianon Masp, nesta Capital/SP.Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão.FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.Após, remetam-se os autos, oportunamente, ao MPF.Cumpra-se e intime-se.

0023375-08.2009.403.6301 - MANOEL MESSIAS DA CRUZ(SP197270 - MARCELO CARRUPT MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o teor da petição e dos documentos de fls. 171/175, notifique-se novamente a AADJ/SP, para que cumpra os termos da decisão de fl. 130 e do despacho de fl. 160, no prazo de 10 (dez) dias, informando a este Juízo acerca de tal providência. Tendo em vista a determinação do restabelecimento do benefício de auxílio-doença em sede de tutela antecipada, deverá a AADJ/SP promover o cumprimento da determinação sem a exigência de qualquer providência a ser cumprida pela parte autora, inclusive a realização de perícia administrativa. O laudo pericial de fls. 34/39 foi realizado em 08/09/2009 atestando que a incapacidade do autor era temporária e sugerindo nova avaliação em 12 meses, período esse já transcorrido. Diante disso, faz-se necessária nova avaliação médica, para que seja informado se a pericianda continua incapacitada para o exercício de suas funções, motivo pelo qual reconsidero o 2º parágrafo do despacho de fl. 168.Assim, determino a produção de nova prova médica pericial na especialidade de ortopedia. Defiro a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MANOEL MESSIAS DA CRUZ. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja

incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavalização do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíde deformante), síndrome danação por radiação? Designo o dia 13/08/2012, às 08:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.Cumpra-se e intime-se.

0014396-86.2010.403.6183 - EVANDRO GUEDES DE MENEZES(SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 57: Defiro a produção de prova médica pericial requerida, na especialidade oftalmológica.Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora à fl. 09. Quesitos do INSS à fl. 45.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ORLANDO BATICH, CRM 19010, arbitrando os honorários periciais em R$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ORLANDO BATICH, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) EVANDRO GUEDES DE MENEZES. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíde deformante), síndrome danação por radiação? Designo o dia 10/08/2012, às 16:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Domingos de Morais, 249 - Paraíso - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.Cumpra-se e intime-se.

0014485-12.2010.403.6183 - CICERO JOSE GOMES DE LIMA X EDILEUZA MARIA GOMES DE LIMA(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Primeiramente, intime-se o I. Procurador do INSS para que providencie a retirada dos documentos de fls. 116/121, mediante recibo nos autos.No mais, tendo em vista a necessidade de produção de prova pericial, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes.Com a juntada, expeça-se, com urgência, carta precatória à comarca de Embu/SP, para realização de perícia médica na área de psiquiatria, bem como perícia econômico-social.A carta precatória deverá ser instruída com cópia integral dos autos.Cumpra-se e intime-se.

0008203-21.2011.403.6183 - JOAO ANTONIO MIELI GALEGO(SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 78/79: Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade de ortopedia. Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS às fls. 67/68. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor LUCIANO ANTONIO NASSAR PELLEGRINO, CRM 115408, arbitrando os honorários periciais em R$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II.Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito LUCIANO ANTONIO NASSAR PELLEGRINO, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOÃO ANTONIO MIELI GALEGO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavalização do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíde deformante), síndrome danação por radiação? Designo o dia 23/08/2012, às 10:30 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Av. Paulista, 2518, Cj. 91, Consolação, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.Cumpra-se e intime-se.

0009509-25.2011.403.6183 - MARCO AURELIO ARMENTANO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 400/402: Defiro a produção de prova médica pericial com o Dr. Roberto Antonio Fiore, médico clínico geral e cardiologista. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de novos documentos.Fls. 404/408: Ciência ao INSS.Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS à fl. 397.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARCO AURÉLIO ARMENTANO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavalização do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíde deformante), síndrome danação por radiação? Designo o dia 06/09/2012, às 07:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de

identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.Cumpra-se e intime-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES
Juíza Federal Titular
FABIANA ALVES RODRIGUES
Juíza Federal Substituta
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3537

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0751547-85.1986.403.6183 (00.0751547-2) - ALBERTO BARRIENTO X ALBERTO MARTINS X ALICE DOS ANJOS TAGE X ANTONIO LOPES X ARTHUR TOME X AZIZA ANNA FRASSON MUNHOZ X BRUNO BARBETA BELLOTI X CARLOS JOSE DUARTE X CELIO BARBOSA X CLELIA ANGELA ASSIS ALVES X DURVAL DOS SANTOS SILVEIRA - ESPOLIO X AURORA SILVEIRA ALEGRIA(SP053704 - VIRGILINO MACHADO) X ELPIDIO DIAS BATISTA X EMILIO HILARINO DA SILVA X ENRIQUE SALGADO CABALEIRO X GALILEO SANTANA X GLORIA PILAGALO X HULDA DE MAGALHAES LIMA X IGNACIO PEREIRA GUIMARAES X JARBAS TEIXEIRA FILHO X JARDEL TEIXEIRA X JOAO BATISTA SOBRINHO X JORGE BRAZ TORRES X JOSE GOMES X JOSE SARTORELLI(SP053566 - JOSE ARTHUR ISOLDI E SP044950 - JOSE EDUARDO TAVARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Fls. 1506/1509 - Manifeste-se a parte autora.Int.

0941534-09.1987.403.6183 (00.0941534-3) - ANGELO FREITAS X REGINA HELENA DOS SANTOS FREITAS X HILDA FREITAS SEABRA ALVES FEITOSA X ORLANDO DE FREITAS X MARIA ALICE GONCALVES DE FREITAS X ANTONIO DA SILVA JUNIOR X APRIGIO DOS SANTOS X BERNARDINO MONTEIRO - ESPOLIO X CLAUDETE NOGUEIRA MONTEIRO PEREZ NANTES X ROZAIR LOURENCO DIAS X CLARICE MONTEIRO DIAS X MANOEL GREGORIO DE FREITAS X MARIA DA LUZ ALVES DA SILVA X BONIFACIO PIRES X CELINO JOSE DOS SANTOS X DANIEL GOUVEIA X EUDALDO PEREIRA BARBOSA X JOSE NUNES PEREIRA X JOSE FERREIRA TRINDADE(SP012757 - CARLOS AUGUSTO SOARES CORTE REAL E SP154534 - NARA MEDEIROS MONÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0045698-63.1988.403.6100 (88.0045698-7) - MIGUEL TOMASEVIC X NIZO ANDRE CAZZANIGA X ROMEU PASQUALETTI X ROSALIA SIMONIAN X SALVADOR SABIO CASTILHA(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP084636 - SIDNEI PONCE E SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 302, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida regularização.Int.

0037344-91.1988.403.6183 (88.0037344-5) - CONSTANTINO SPINA X COSMO NOCERA X VICENTE SANTINO NOCERA X CLOTILDE GINEZ X DAVID FIGARO X CANDIDA MARIA DE JESUS FIGARO X DANILA CARNIERI MATURANA X DEOLINDA GOMES DE ARAUJO X DIVA DOS SANTOS CASTRO X DOLORES FERNANDES MARTINS X DOMINGOS JOSE DOS SANTOS X DONATO MARUCCI X DONATO POLISCHESI X DELAMAR FREITAS DA SILVA X DAMIAO FELIX DE ARAUJO X DANIEL FERREIRA BASTOS X DARCY ALMEIDA TORRES X CLEUNICE ANDRADE TORRES X DIONEL FERNANDES RIBEIRO X DURVALINA RODRIGUES RIBEIRO X DIRCE ALEXANDRINO BENSI X DIRSO RAMOS DE SOUZA X GILDA NICE RAMOS X DOLORES ZANQUETA DA SILVA X DOMENICO FIORETTI X ADDOLORATA DI DONATO FIORETTI X DOMINGOS AGOSTINELLI X DOMINGOS PRESCINOTTI X DURVAL MARQUES DA SILVA X MIRIAN DA SILVA ROCHA X EDISON MARCOS DA SILVA X VERA LUCIA MARCOS DA SILVA X CARLOS ROBERTO MARCOS DA SILVA X MARCIA REGINA PERES DA SILVA FIGUEIREDO X DURVALINA MARQUES DA SILVA X DURVALINA DA COSTA FREIRE X DURVALINA STECCA DE FREITAS X DURVALINO ZUTIN X DOMINGOS PRIMO TASSI X EVARISTA MARIA DA CONCEICAO X EXPEDITO CALIXTO DE MOURA X MARIA PEREIRA DE MOURA X ERNESTA MARIA MAIOLO TIEPPO X ESMERALDA FERREIRA TREVISAN X EJANIR MARIA DE LIMA X OSVALDO TREVISAN JUNIOR X PAULO ROBERTO TREVISAN X ESTEVAM KAJDASI X EUFRASIO BATISTA DA SILVA X MARIA SBAIO DA SILVA X EUGENIA DE CARVALHO MARQUES X LOURDES DE ASCENCAO SILVA X LUCIO MARQUES X HAMILTON MARQUES X MORIVALDO MARQUES X EVA RODRIGUES X EDUARDO CARDIM X ELYDIA BUCCI SPINOSA X ELISA GOMES SOARES X ELIZIA BARRADAS DANTAS X ANTONIO DANTAS NETO X ELVIRA DO AMARAL SILVA DE SOUZA X ELVIRA LOPES DE BRITO X ELSI BOLDRIN X EMILIA SEARA X EMILIA WELEKEI BEATO X EREDINA MARIA ROSA X EDGARD LOURENCO X EUGENIO ROSA DE OLIVEIRA X EDUARDO ELOI DOS SANTOS X ELDI FERREIRA DA SILVA X ELZIDIO DE MARQUE X EMILIO BARROS LOPES X EMILIO FRESCHI X MARIA CONCEICAO MILEV FRESCHI X ERMANTINO SILVEIRA X ERMELINDO MORPANINI X APARECIDA DORACY GARDINO X SEVERINO GALHARDO X IVANI APARECIDA GALHARDO X CARLOS ROBERTO GALHARDO X CLEUSA MARIA GALHARDO DE SOUZA X MARIA APARECIDA CARDOSO X ANTONIO GALHARDO X MARIA DE LOURDES SABIO X DEOLINDA GALHARDO DE ALMEIDA X VANIA CRISTINA GALHARDO DA SILVA X TEREZINHA GALHARDO MARQUES X WAGNER GALHARDO X ANA MARIA DE MORAES X IVONE GUIOMAR SIMIONI X ANGELICA REGINA CAMILLO X ROSANGELA CONCEICAO MORPANINI MARQUES X APARECIDA SALETE BELINI X SERGIO ROSSI MORPANINI X CELSO APARECIDO MORPANINI X ESTEFANIA ALVIM DE OLIVEIRA X EUFRAZIO FREIRE BORETI X VLADIMIR FREIRE BORETI X VLAMIR FREIRE BORETI X WLADENICE FREIRE BORETI X EUGENIO GARCIA X EULALIA LOPES FRIA X DIOMAR FRIAS DA SILVA X NELSON FRIAS LOPES X FERNANDO FRIAS X LUIZ CARLOS FRIAS X MARCELO FRIAS X MARIA ANGELICA FRIAS DA SILVEIRA X EULICE DA CUNHA CAMPOS X AMAURI ENGRACIA CAMPOS X ANILZE ENGRACIA CAMPOS FRANCO X EVANGELISTA GONCALVES DE QUEIROZ X EZEQUIAS GONZAGA DE ALMEIDA X FERNANDA FERREIRA GOMES X FELICIO PAULINO X FILOMENA AUGUSTA PEREIRA X FILOMENA POLICHESI RAMOS X FIORAVANTE GUERRA X FIORAVANTE STRACHINO X JULIA STEFANI STRACHINO X FLAVIO DI PAOLO X VERGILIO SEBASTIAO DI PAOLO X FLAVIO SEBASTIANO DI PAOLO X FLORIPES HENRIQUE SANTOS X NILTON DE OLIVEIRA SANTOS X NELCI DE OLIVEIRA SANTOS SILVA X FLORIPES PAULINA VIEIRA X FRANCISCA GUERRA X FRANCISCA MARINHO GONCALVES X FRANCISCA SOTTO AGUILAR X FRANCISCA A RUIZ FERNANDES X FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE X FRANCISCO DOMINGOS DOS SANTOS X FRANCISCO CARLOS DOMINGOS DOS SANTOS X OSVALDO DOMINGOS DOS SANTOS X FRANCISCO GALLUCI X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA X FRANCISCO KOZINDA X FRANCISCO MUNHOZ X FRANCISCO DA SILVA VIEIRA X FRANCISCO PESSOA DE ARAUJO X MARIA FRANCISCA DE ANDRADE X FREDERICO DELLANGELO X FELIX DENOLI DA COSTA X FERNANDO DE BRITO BANDEIRA X FERNANDO DUARTE X FILOMENA GALIN CAZZOLATO X FIORINDO MIARI X FLORIPES ANALIA DA COSTA X FRANCISCO ERMOSO FERNANDES X CECILIA ERMOSO BONIFACIO X LOURDES ERMOSO DA SILVA X MARIA ERMOSO TAVARES X MANOEL HERMOCO X FRANCISCO FERNANDES BELTRAN X IVONE APARECIDA FERNANDES GONCALVES X NILTON ROBERTO BELTRAN X FRANCISCO FERREIRA X FRANCISCO DE OLIVEIRA NUNES X FRANCISCO MARQUES VALENTE X FRANCISCO MIUDO DE OLIVEIRA X FRANCISCO SANTAELLA RUIZ X FREDERICO BARBOSA DA SILVA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X ADELINO ROSANI FILHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se,

SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0020727-77.1989.403.6100 (89.0020727-0) - HELIO ANTONIO PEREIRA NASCIMENTO X HENRIQUE ANTONIO LUCREDI X JOAO AUGUSTO MENEGHIN X JOAO GIRARDELLI X JOSE PALAVER X LAURINDO BONINI X LAERTE DALTRO X OSIRIS PEROSSI GONZALEZ X PAULO SIMIONATO X NILZA PETRUCCI SIMIONATTO X RUBENS STEPHANO X RUTH PEREIRA DA RICHA X SANTO B. OVO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1973 - RICARDO QUARTIM DE MORAES)
1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias, com relação ao coautor SANTO BOVO.4. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0026449-37.1989.403.6183 (89.0026449-4) - FRANCISCO PERRETTI X JOAO BELLUOMINI X ANGEL CARMELO ALEO X JOSE NICOLETI X DOMENICO RICCO X LUIZ PINHEIRO DE OLIVEIRA X BENEDITO VIEIRA SAMPAIO X APARECIDO BOSSI X MARIO PINHEIRO X PAULINO FRANCISCO DE LIMA X GERALDO CAETANO DA SILVA BARROS X ODILA DE SOUZA BARROS X JOAO QUERUBIM DE REZENDE X BENEDITA DE ANDRADE RAMACCINI X PAULO GAIDES JUNIOR X PAULO DE AGUIAR X MARIA ARCHILLA DE AGUIAR X CONCEICAO RODRIGUEZ MANGUINO X JOSE HERMENEGILDO DA COSTA X JOSE ESPOSITO FILHO X SILVIO TALVAGEM DE ALVARENGA X SOFIA SBROGLIO DO ALVARENGA X NELI GENOVEZ ANDREOLI(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)
1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Informe o habilitante Aristides Pinheiro de Oliveira, o nome completo de seus irmãos e, possuindo a informação, número do RG e ou do CPF-MF, ou ainda, seu(s) último(s) endereço(s), para que este juízo possa diligenciar quanto ao(s) respectivo(s) paradeiro(s) do(s) mesmo(s).Int.

0036326-64.1990.403.6183 (90.0036326-8) - OTALIA CANEZIN X ANDREA CANEZIN PEDROSO X MAURICIO CANEZIN(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA E SP034156 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA)
Vistos, etc1. Mantenho a decisão proferida, pelos seus próprios fundamentos.2. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).3. Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0022991-07.1992.403.6183 (92.0022991-3) - ARLINDO DE CARVALHO X MARIA SCHMIDT GESDERMAYER X AGOSTINHO MARCATTO X JANDIRA BUZZO MARCATTO(SP055105 - INES DELLA COLETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0033120-92.1993.403.6100 (93.0033120-5) - MERCEDES MARIA APARECIDA X OLIMPIA DA SILVA- X OLIVIA MARTINS DA CONCEICAO LUCIO X PAULINA MARIA DO ESPIRITO SANTO X PEDRA FELICIA DE CAMPOS X PEDRO PLACEDINO DE OLIVEIRA X SANTINA GOMES GLINQUE X SATURNINO FERREIRA DOS SANTOS X SEBASTIANA URSULINO DE OLIVEIRA X TAKESHI NAKATANI(SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA E SP015397 - CLEMENTINA IVONE MUCCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP055976 - TEREZA MARLENE DE F MEIRELLES)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:(...) JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0023974-35.1994.403.6183 (94.0023974-2) - SERGIO POLIZIO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0039964-32.1995.403.6183 (95.0039964-4) - OSWALDO CRESTO(SP033827 - OSWALDO CRESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0000284-06.1996.403.6183 (96.0000284-3) - DIVA HAUCK SCRAMIN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)
Tendo em vista a certidão retro, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até dez (10) dias, promover a atualização dos cálculos de fls. 228/234, nos termos do julgado de fls. 348/354.

0039932-90.1996.403.6183 (96.0039932-8) - FRANCISCO RAMIRES X AMBROSINA COTRIM AMARAL X MARCO AURELIO COTRIM RAMIRES X DIOGENES FELIX RAMIRES(SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)
Considerando a impugnação ofertada pela parte autora, requeira o quê de direito, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0761446-10.1986.403.6183 (00.0761446-2) - ALFREDO MENDONCA DOS SANTOS X JAYME ROSALVO DE OLIVEIRA X JOAQUIM JOAO DO NASCIMENTO X JOSE LEONIDIO DOS SANTOS X JOSE NELSON DOS SANTOS X JOSE DE OLIVEIRA FARIAS X ROSALIA SILVA FARIAS X JOSE PATRICIO X JOSE SALVADOR DE OLIVEIRA X JOSE SOARES DOS SANTOS X HERMINIA RUIZ MALORGA X ROGERIO RUIZ ANTONIO X MANOEL CESARIO MARTINS X IRENE BORGES DE MELLO ABELHA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

Expediente Nº 3538

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0059232-72.1995.403.6183 (95.0059232-0) - GERALDO REMUNDINI X JONAS NUNES X THAMIRES NUNES X ADELIA LOPES DOS SANTOS X JOSE BERTOZO X JUDITH BUCHLER PRESTO X MARIO GUAZZELLI X NELSON COSTA FERREIRA X OIBES BRAZOLIN X ROBERTO NASSER X THEREZA BALIO PANACHAO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0000258-71.1997.403.6183 (97.0000258-6) - MARIA DE LOURDES CAMPANUCCI LOPES X ILMA DIAS ALVES X MARIA REIS X TEREZA RIBEIRO DA SILVA X MARIO PASCOALI X TIBURCIO SILVA ARAUJO X GERALDO BELO X EDVIRGES GOMES DA SILVA X VICTORIA SCARPEL X JOSE ADELMO DA SILVA X EZIO MARIANO FERRAZ(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0032025-30.1997.403.6183 (97.0032025-1) - MIGUEL LUNA VEGA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Assim, por sentença , nos termos do art. 795, do CPC, julgo extitna a execução (...)

0021683-44.1999.403.6100 (1999.61.00.021683-2) - ANTONIO MARCOLINO FILHO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Cumpra a parte autora o item 3 do despacho de fls. 187.Int.

0041092-06.1999.403.6100 (1999.61.00.041092-2) - MERCEDES DE JESUS PAGLIUCA X TOMAZ TOME MUNHOZ X WALDEMAR ISAIAS FIUZA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:(...) JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0004955-33.2000.403.6183 (2000.61.83.004955-2) - AMELIA ALBANO(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0002705-90.2001.403.6183 (2001.61.83.002705-6) - ANTONIETA GOMES DOS SANTOS X CICERA DA SILVA BESERRA X DIVA MACIEL RAMOS X JOSE EDUARDO SIMOES GIOVANNI X MARIA JOSE X MARCO AURELIO DE ALMEIDA X MARIO SILVA SANTOS X ORCELIA DO NASCIMENTO PULIESI X ROSARIA ADAMO BONATO X ANTONIO BONATO(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172203 - CECILIA DA COSTA DIAS)
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0003313-88.2001.403.6183 (2001.61.83.003313-5) - JOSE LOPES DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0001051-63.2004.403.6183 (2004.61.83.001051-3) - MARIA DE MATTOSINHOS GASPAR(SP063118 - NELSON RIZZI E SP086852 - YOLANDA VASCONCELLOS DE CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0003533-81.2004.403.6183 (2004.61.83.003533-9) - ROBERTO ZOCCOLA JUNIOR(SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS E SP203171 - ELLEN CRISTINE SALZEDAS MUNIZ E SP203034 - ERIKA MORAIS SANTOS E SP235658 - REGINA SOUZA MARQUES DE SA E SP239840 - CARLA BERNARDES DUARTE BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0003913-07.2004.403.6183 (2004.61.83.003913-8) - ALZIRA SEVERINA DA CONCEICAO(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0006242-89.2004.403.6183 (2004.61.83.006242-2) - PAULO DA COSTA NEVES(SP217687 - MARCELO SANCHEZ CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0006543-36.2004.403.6183 (2004.61.83.006543-5) - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0000078-74.2005.403.6183 (2005.61.83.000078-0) - MOACIR YOSHIHARU UMEMURA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X GUELLER E PORTANOVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0000159-23.2005.403.6183 (2005.61.83.000159-0) - GABRIEL RODRIGUES DE AZEVEDO(SP198244 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0003767-29.2005.403.6183 (2005.61.83.003767-5) - IVONE GOMES DA SILVA(SP026795 - HELOISA ALBUQUERQUE DE BARROS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0003916-25.2005.403.6183 (2005.61.83.003916-7) - RITA DE CASSIA NOBREGA MONTEIRO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0004102-48.2005.403.6183 (2005.61.83.004102-2) - MACIONILA DA SILVA FONTENELE(SP090081 - NELSON PREVITALI E SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0004314-69.2005.403.6183 (2005.61.83.004314-6) - RAIMUNDO ROBERTO BARBOSA(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se,

SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

CAUTELAR INOMINADA
0005493-72.2004.403.6183 (2004.61.83.005493-0) - LUIZ ANTONIO MALZONI(SP156695 - THAIS BARBOUR E SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP188195 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA)
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

Expediente Nº 3539

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000401-84.2002.403.6183 (2002.61.83.000401-2) - LOURIVAL FERREIRA DE MORAES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0000424-30.2002.403.6183 (2002.61.83.000424-3) - AMACIR BAPTISTA DE SOUZA X DONATO DI PIPI X HILDA SOUZA REIS MARTINS X JOAO ELIEZIO PINTO X JOSE BENEDITO CARDOSO X JULIETA BARBOSA FERREIRA X LUIZ ORLANDO DE MAGALHAES COUTO X NADIR AMADOR MARTINHO X JOSE ROBERTO MARTINHO X SERGIO AMADOR MARTINHO X FATIMA APARECIDA MARTINHO GALVANI X SONIA REGINA DE SOUZA X SILVIA APARECIDA AMADOR X VERA LUCIA AMADOR X SATURNINO DE ANDRADE X SIVIRINO FERREIRA DA SILVA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFI PEREIRA FORNAZARI)
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 421/423, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida regularização.Int.

0002964-51.2002.403.6183 (2002.61.83.002964-1) - OSWALDO DE SOUZA(SP040345 - CLAUDIO PANISA E SP179520 - KRISLAINY DANTAS PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0003153-29.2002.403.6183 (2002.61.83.003153-2) - EUCLIDES KELM(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0003834-96.2002.403.6183 (2002.61.83.003834-4) - ALDENILDO ALEXANDRE DA SILVA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0006458-84.2003.403.6183 (2003.61.83.006458-0) - DAGMAR HENRIQUE CECOTTI(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0008355-50.2003.403.6183 (2003.61.83.008355-0) - ROSA BARRAK MASTROIANNI - ESPOLIO X ROSANA MASTROIANNI SAMMARCO(SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS E SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 967 - RODRIGO DE BARROS GODOY)
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0012372-32.2003.403.6183 (2003.61.83.012372-8) - SEBASTIAO LUIZ DA SILVA(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0012896-29.2003.403.6183 (2003.61.83.012896-9) - EDSON ALONSO MARTINS(SP212535 - FABIO AROUCK MATOS E PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)
1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Considerando o despacho de fls. 121/122, requeira o advogado Romeu Macedo Cruz Júnior, inscrito na OAB/SP sob nº. 215.214 e na OAB/PR nº. 20.975, o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Int.

0015016-45.2003.403.6183 (2003.61.83.015016-1) - DILMA CORDEIRO MALDI X DINAH CORDEIRO PUIN X ESTER GIGLIO TEIXEIRA X IRAIDE APARECIDA BERTHI X LEONILDO PUIN X MARIA DE LOURDES TEIXEIRA X MARIA MIRTIS MAFFIOLETI X WANDA MONTESANO FERRARA(SP216361 - FABIANA RENATA CICCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSI LOPES PINHEIRO)
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0005310-67.2005.403.6183 (2005.61.83.005310-3) - BRUNO TOLUSSO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0006758-75.2005.403.6183 (2005.61.83.006758-8) - MARIA LOURENCO VAZ(SP231534 - AMAURI ALVARO BOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0004128-12.2006.403.6183 (2006.61.83.004128-2) - JOSE RAIMUNDO BRIGAGAO(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0006223-15.2006.403.6183 (2006.61.83.006223-6) - MARIA DE LOURDES SILVA BARCELAR(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0000105-86.2007.403.6183 (2007.61.83.000105-7) - JOSE FRANCISCO SANTANA(SP210892 - ELISANGELA AZEVEDO JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0000219-25.2007.403.6183 (2007.61.83.000219-0) - NOBUAKI KUZUHARA(SP159369 - JOSÉ EGAS FARIA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0001766-03.2007.403.6183 (2007.61.83.001766-1) - JOSE DE FREITAS(SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0002912-79.2007.403.6183 (2007.61.83.002912-2) - JORGE REIS DA SILVA(SP158047 - ADRIANA FRANZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0003778-87.2007.403.6183 (2007.61.83.003778-7) - JOSE ANTONIO BARBOSA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Int.

0005830-56.2007.403.6183 (2007.61.83.005830-4) - NIDIVALDO CORREIA DE LIMA(SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infringente.

MANDADO DE SEGURANCA
0000254-59.2007.403.6126 (2007.61.26.000254-5) - JAIR APARECIDO CRESCIONI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DA 14 JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL
1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.5. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0012903-21.2003.403.6183 (2003.61.83.012903-2) - MARIA APARECIDA MARDINOTO(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA MARDINOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

Expediente Nº 3540

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036819-36.1993.403.6183 (93.0036819-2) - DARCY SONIA REGINA DE OLIVEIRA SANTOS(SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

1. Regularizem os advogados MARCO A. S. CARVALHO, OAB/SP 202.644 e RICARDO TAHAN, OAB/SP 188.590, sua(s) representação(ões) processual(is), no prazo de dez (10) dias, sob pena de expedição de ofício a Ordem dos Advogados do Brasil.2. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.3. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4. Prazo de dez (10) dias.Int.

0000631-92.2003.403.6183 (2003.61.83.000631-1) - OSCAR MATIAS(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0001034-61.2003.403.6183 (2003.61.83.001034-0) - ODAIR BELIZARIO DE ALMEIDA X LUIZA ETELVINA CANATO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0002102-46.2003.403.6183 (2003.61.83.002102-6) - ELIZA MARIA DA SILVA ABE(SP173701 - YÁSKARA DAKIL CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0003037-86.2003.403.6183 (2003.61.83.003037-4) - FRANCESCO GIUDICI X ARLINDO LUCHETI X JOSE FEMENIAS X ANTONIA CORREA DOS SANTOS X SEBASTIAO MARIANO VICENTE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0012711-88.2003.403.6183 (2003.61.83.012711-4) - JOSE ZUPPO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0000127-81.2006.403.6183 (2006.61.83.000127-2) - HENRIQUE MARTINS DOS SANTOS(SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde

logo, memória de cálculo, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0007895-58.2006.403.6183 (2006.61.83.007895-5) - JOSE MANOEL DOS SANTOS FILHO(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3. Prazo de dez (10) dias.4. Comprove o INSS, documentalmente, o cumprimento da obrigação de fazer ou justifique a s razões de não o fazê-lo.Int.

0005479-83.2007.403.6183 (2007.61.83.005479-7) - ENILDA DOS SANTOS X VALQUIRIA DOS SANTOS FIGUEIREDO X VANESSA DOS SANTOS FIGUEIREDO X JOSE ROMULO DOS SANTOS FIGUEIREDO (REPRESENTADO POR ENILDA DOS SANTOS)(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, PROCEDENTE o pedido (...)RETIFICO A TUTELA ANTECIPADA anteriormente deferida(...)

0005616-65.2007.403.6183 (2007.61.83.005616-2) - JOAO MAXIMINO PRIMO(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0005974-30.2007.403.6183 (2007.61.83.005974-6) - JOSE CARLOS FERNANDES PONCIO(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0007467-42.2007.403.6183 (2007.61.83.007467-0) - LEONICE ROCHA LEME FEROLLA(SP218879 - ELIANA HELENA DA SILVA FEROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.2. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R$ 7.740,48 (sete mil, setecentos e quarenta reais e quarenta e oito centavos) referentes ao principal, acrescidos de R$ 774,04 (setecentos e setenta e quatro reais e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R$ 8.514,52 (oito mil, quinhentos e quatorze reais e cinqüenta e dois centavos), conforme planilha de folhas 73/75, a qual ora me reporto.3. Assim, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.4. Int.

0008470-32.2007.403.6183 (2007.61.83.008470-4) - SALVADOR GONCALVES SOUSA(SP170188 - MARCELO EDUARDO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0070701-32.2007.403.6301 (2007.63.01.070701-3) - ELENICE FRANCISCO DA SILVA OLIVEIRA X JEAN FRANCISCO DE OLIVEIRA X JEFFERSON FRANCISCO DE OLIVEIRA - MENOR X INGRID DA SILVA OLIVEIRA(SP187643 - FERNANDO JONAS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora, atendendo o requerido pelo Ministério Público Federal.2. Fls. 206/207 - Desentranhe-se e adite-se ou expeça-se novo ofício para cumprimento, na pessoa e endereço dos sócios, conforme

fls. 202.Int.

0083219-54.2007.403.6301 - SEVERINA LUIZA DA COSTA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, PROCEDENTE o pedido (...)Defiro a tutela antecipada para a imediata implantação nos termos ora definidos do benefício, (...)

0001611-63.2008.403.6183 (2008.61.83.001611-9) - ANTONIA LOPES MARTINS(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, PROCEDENTE o pedido (...)Defiro a tutela antecipada para a imediata implantação nos termos ora definidos do benefício, (...)

0001892-19.2008.403.6183 (2008.61.83.001892-0) - IRANI BENTO DA SILVA(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 21 de agosto de 2012, às 14:30 (quatorze e trinta) horas, para produção da prova deprecada.Int.

0002355-58.2008.403.6183 (2008.61.83.002355-0) - GUINEUSA GOES MACEDO CASTANHO X DANILO GOES DE MACEDO CASTANHO - MENOR IMPUBERE(SP163442 - HERALDO AUGUSTO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159044 - NELSON FRANCISCO DOS SANTOS)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, PROCEDENTE o pedido para condenar o requerido a conceder o benefício de pensão por morte (...)Fica mantida a tutela anteriormente deferida.

0002860-49.2008.403.6183 (2008.61.83.002860-2) - JOSE VIEIRA DE LIMA(SP215934 - TATIANA CAMPANHA BESERRA E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0003879-90.2008.403.6183 (2008.61.83.003879-6) - ROSANGELA CHRISTOV(SP186144 - IRACEMA MARIA CESAR CONSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0004206-35.2008.403.6183 (2008.61.83.004206-4) - DIVINO FRANCISCO DOS REIS(SP113127 - SERGIO HIROSHI SIOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infringente.

0004503-42.2008.403.6183 (2008.61.83.004503-0) - TEREZINHA DA SILVA GRANJA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0005458-73.2008.403.6183 (2008.61.83.005458-3) - SILVIA DE ANDRADE RODRIGUES DA SILVA X

DAYANE DE ANDRADE RODRIGUES DA SILVA X JAYANE DE ANDRADE RODRIGUES DA SILVA X CHARLES DE ANDRADE RODRIGUES DA SILVA(SP209045 - EDSON SILVA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, PROCEDENTE o pedido (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a implantação do benefício nos termos ora definidos em 30 (trinta) dias, (...)

0007294-81.2008.403.6183 (2008.61.83.007294-9) - ANTONIA MARIA DA MATA OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Considerando a recomendação da senhora perita (fl. 136), nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidades - clinico geral e cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s), bem como responder os quesitos apresentados pelas partes e por este Juizo.2. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 3. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).4. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementáres, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.5. Laudo em 30 (trinta) dias.6. Int.

0007618-71.2008.403.6183 (2008.61.83.007618-9) - GUIOMAR VITALE CALIL(SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0007913-11.2008.403.6183 (2008.61.83.007913-0) - DIONICIA AZIMOVAS(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil e julgo improcedente o pedido formulado na peça inicial .

0008978-41.2008.403.6183 (2008.61.83.008978-0) - PAULO SERGIO CRIVELLARI(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 183/195: À senhora perita para compelentação do laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias.2. Indefiro o pedido de intimação do assistente da parte autora, por falta de amparo legal.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

0010172-76.2008.403.6183 (2008.61.83.010172-0) - DOUGLAS DA SILVA SICURO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil e julgo improcedente o pedido formulado na peça inicial .

0010187-45.2008.403.6183 (2008.61.83.010187-1) - JOSE CARLOS SANTOS DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho

da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0011465-81.2008.403.6183 (2008.61.83.011465-8) - ELIAS DE SA MARANHAO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infringente.

0011783-64.2008.403.6183 (2008.61.83.011783-0) - GIULIA DOS SANTOS BUONODONO - MENOR IMPUBERE X FABIANO BUONODONO(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. .AP 1,05 Diante de todo o exposto, julgo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, PROCEDENTE o pedido para condenar o requerido a conceder o benefício de pensão por morte em favor dos autores, (...)Fica mantida a tutela anteriormente deferida.

0012272-04.2008.403.6183 (2008.61.83.012272-2) - JOSE ADELINO CAIRES(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 29 de agosto de 2012, às 15:30 (quinze e trinta) horas, para produção da prova deprecada.Int.

0030128-15.2008.403.6301 - LUIZA APARECIDA BENTO CANHAN(SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0004967-66.2008.403.6183 (2008.61.83.004967-8) - EDNA RAULINDA DE ARAUJO(SP273230 - ALBERTO BERAHA E SP145715E - DIRCE FRANCISCHINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL
1. Fls. 177/184: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

Expediente Nº 3541

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000161-61.2003.403.6183 (2003.61.83.000161-1) - JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)
Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0001460-73.2003.403.6183 (2003.61.83.001460-5) - ORLANDO TEISEN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)
Dê-se ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0003609-42.2003.403.6183 (2003.61.83.003609-1) - LEVINO JOSE RIBEIRO X LEONICE DO CARMO

RIBEIRO X MARIA NILZA DA CUNHA MOREIRA X DJALMA JOAQUIM QUEIROZ X MARCELINO RODRIGUES DE OLIVEIRA X VICENTE SILVERIO DE CRISTO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0004996-92.2003.403.6183 (2003.61.83.004996-6) - MARIO MOCCI X ANTONIO GOMES DA SILVA X GIANFRANCO SOLDA X INES INACIO PINHEIRO BEZERRA X LUIZ GONZAGA DE ASSIS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0010114-49.2003.403.6183 (2003.61.83.010114-9) - ROSA MARIA CHABU MURTA X ROSA SAMESHIMA X ROSALIA MARIA TROVATO DE OLIVEIRA MOTTA X ROSELIA POLETTI LUI X ROSELY LUCAS RUBIM X ROSEMARY DA CUNHA MENDONCA X RENATO APARECIDO MELHADO X ROZENDO SILVESTRE BAPTISTA X MARIA DA PENHA DE SOUSA X BIANCA DE SOUSA SILVESTRE BAPTISTA X RUBENS TOUFIK RAZUK X RAMON SEITIRO TESHIMA(SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSI LOPES PINHEIRO)
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0011082-79.2003.403.6183 (2003.61.83.011082-5) - MARIA MADALENA CACCALANO(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0012654-70.2003.403.6183 (2003.61.83.012654-7) - NAKHLE DIAB DARWICHE(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0014063-81.2003.403.6183 (2003.61.83.014063-5) - OSMAR JOAO DENADAI X OSMIR HAGAPITO CORREA X ELIZABET FERNANDES CORREA X PALMIRA ZAGO TRAMONTE X PAULO ANDRE CANUTO DE SOUZA X PAULO ROBERTO SPEXOTO X PEDRO TUCKUMANTEL SOBRINHO X RAIMUNDO LOURENCO BEZERRA X REGINA DE LIMA FERREIRA X REINALDO ARMANDO PAGAN(SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Requeira o credor Elizabet Fernandes o quê entender de direito, no prazo de dez (10) dias.Int.

0010630-93.2008.403.6183 (2008.61.83.010630-3) - SALVADOR BERMERO FILHO(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Considerando a sugestão do senhor perito (fl. 119), bem como a manifestação da parte autora (fl. 123), nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidades - clinico geral e cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s), bem

como responder os quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo.2. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 3. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).4. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementáres, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.5. Laudo em 30 (trinta) dias.6. Int.

0000037-68.2009.403.6183 (2009.61.83.000037-2) - EDIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP261107 - MAURICIO NUNES E SP256592 - MARCOS AURELIO DA SILVA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Considerando a sugestão do senhor perito (fl. 83), nomeio como Perita Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Pamplona - n.º 788 - cj. 11 - Jardim Paulista - São Paulo - SP - cep 01405-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. A senhora perita deverá ainda, informar ao Juízo a data por ela aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s), bem como responder os quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo.2. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 3. Fixo, desde logo, os honorários da Senhora Perita em R$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).4. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementáres, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.5. Laudo em 30 (trinta) dias.6. Int.

0000387-56.2009.403.6183 (2009.61.83.000387-7) - LENIRA PINTO DE OLIVEIRA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

0001012-90.2009.403.6183 (2009.61.83.001012-2) - JOSE MENDOCA DOS SANTOS(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil,(...).Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA,(...).

0001776-76.2009.403.6183 (2009.61.83.001776-1) - MARIA APARECIDA CILIA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Considerando que o endereço das testemunhas arroladas à fl. 78 não está abrangido pela área de atuação dos senhores oficiais de justiça desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, esclareça a parte autora se a(s) testemunha(s) que pretende ouvir comparecerão perante este Juízo independentemente de intimação ou por Carta Precatória, providenciando, neste caso, as cópias necessárias para a composição da deprecata, observando o que dispõe o artigo 202 do Código de Processo Civil.2. Int.

0002370-90.2009.403.6183 (2009.61.83.002370-0) - JAIME LUIZ CADAMURO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil,(...).Deixo de conceder tutela antecipada, pois restou afastado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação por não ter sido concedido o benefício pleiteado nos autos.

0003569-50.2009.403.6183 (2009.61.83.003569-6) - NALANES DE MACEDO ROCHA RAMOS(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso III e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

0004477-10.2009.403.6183 (2009.61.83.004477-6) - MARIA ALTIVA ROCHA DA SILVA(SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 82/85: Entendo que o laudo pericial apresentado encontra-se suficientemente claro e completo, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual indefiro o pedido de esclarecimentos. 2. Considerando a recomendação da senhora perita (fl. 76), nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidades - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s), bem como responder os quesitos apresentados pelas partes e por este juízo.3. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 4. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).5. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementáres, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.6. Laudo em 30 (trinta) dias.7. Int.

0007282-33.2009.403.6183 (2009.61.83.007282-6) - JOAO DE DEUS OLIVEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil,(...).Deixo de conceder tutela antecipada, pois restou afastado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação por não ter sido concedido o benefício pleiteado nos autos.

0007761-26.2009.403.6183 (2009.61.83.007761-7) - BRUNO DOS SANTOS EVANGELISTA X JOSEFA FRANCISCA DOS SANTOS(SP096267 - JOSE JOACY DA SILVA TAVORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em conseqüência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0008133-72.2009.403.6183 (2009.61.83.008133-5) - CARLOS EDUARDO BASSI(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Considerando a recomendação da senhora perita (fl. 195), nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidades - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001, e o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000, que deverã ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s), bem como responder os quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo.2. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 3. Fixo, desde logo, os honorários dos Senhores Peritos em R$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.4. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a

requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementáres, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.5. Laudo em 30 (trinta) dias.6. Int.

0010701-61.2009.403.6183 (2009.61.83.010701-4) - OSVALDO CAMILO FILHO(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil,(...).

0011104-30.2009.403.6183 (2009.61.83.011104-2) - MANOEL CLAUDIO DOS SANTOS DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 68/75: Para que no futuro não se aleguem nulidades, dê-se vista dos autos ao senhor perito, para prestar esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Sem prejuizo, nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Szterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - n.º 441 - cj. 91 - Consolação - São Paulo - SP - cep 01243-001, e o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - clinico geral e cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. A senhora perita deverá ainda, informar ao Juízo a data por ela aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s), bem como responder os quesitos apresentados pelas partes e por este JUízo.3. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 4. Fixo, desde logo, os honorários dos Senhores Peritos em R$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.5. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementáres, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.6. Laudo em 30 (trinta) dias.7. Int.

0011779-90.2009.403.6183 (2009.61.83.011779-2) - JOSE APARECIDO FRANCO(SP264309 - IANAINA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0012042-25.2009.403.6183 (2009.61.83.012042-0) - JOAO MOREIRA DA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0013189-86.2009.403.6183 (2009.61.83.013189-2) - ZEFERINO ANTONIO LOURENCO DA SILVA(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Considerando a sugestão da senhora perita (fl. 116), nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidades - clinico geral e cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s), bem como responder os quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo.2. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 3. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).4. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert

ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementáres, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.5. Laudo em 30 (trinta) dias.6. Int.

0013645-36.2009.403.6183 (2009.61.83.013645-2) - SUELY CARONI(SP083297 - EDNA APARECIDA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 130/134: Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social, bem como reporto-me ao item 1 do despacho de fls 110/111.2. Considerando a indicação do senhor perito (fl. 124), nomeio como Perita Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Pamplona - n.º 788 - cj. 11 - Jardim Paulista - São Paulo - SP - cep 01405-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. A senhora perita deverá ainda, informar ao Juízo a data por ela aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s), bem como responder os quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo.3. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 4. Fixo, desde logo, os honorários da Senhora Perita em R$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).5. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementáres, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.6. Laudo em 30 (trinta) dias.7. Int.

0015704-94.2009.403.6183 (2009.61.83.015704-2) - ROBERTO FORTUNATO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infringente.

0016149-15.2009.403.6183 (2009.61.83.016149-5) - MARCIA BORODINAS(SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI E SP087348 - NILZA DE LANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 02 de outubro de 2012, às 15:00 (quinze) horas.3. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.4. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.5. Int.

0016480-94.2009.403.6183 (2009.61.83.016480-0) - HELENA LACHAITIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

0016718-16.2009.403.6183 (2009.61.83.016718-7) - MARIA FLORES MOTTA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infringente.

0016912-16.2009.403.6183 (2009.61.83.016912-3) - DEOCLIDES BARBOSA DE SOUZA(SP179582 - RAFAEL GOUVÊA COELHO E SP274055 - FABIOLA DA CUNHA ZARACHO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Fls. 38: Acolho como aditamento à inicial.Cite-se o INSS.

0017091-47.2009.403.6183 (2009.61.83.017091-5) - MANUEL MAGALHAES GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0004723-40.2009.403.6301 - ELIANE SILVA PEREIRA(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à autora, nos termos do artigo 74, da Lei nº 8.213/91, a partir de 02/11/2006.(...)Defiro a tutela antecipada para a imediata implantação nos termos ora definidos do benefício, (...)

0058220-66.2009.403.6301 - ELISA MARIA ALVES DOS SANTOS X ANA ALINE EUZEBIO ALVES(SP169512 - JÚLIO CÉSAR DE CAMPOS PENTEADO E SP177676 - EVERSON ROCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, PROCEDENTE o pedido para condenar o requerido a conceder o benefício de pensão por morte (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, somente com relação à autora Elisa Maria Alves dos Santos, (...)

MANDADO DE SEGURANCA
0006442-96.2004.403.6183 (2004.61.83.006442-0) - JOSE ALBERTO VIEIRA DE SIQUEIRA(SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - POSTO VILA MARIANA - SAO PAULO/SP
1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0011845-70.2009.403.6183 (2009.61.83.011845-0) - GERSON BADOLATO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
0000796-66.2008.403.6183 (2008.61.83.000796-9) - JOSE FRANCISCO DE LIMA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

Expediente Nº 3542

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001335-61.2010.403.6183 (2010.61.83.001335-6) - ABELARDO GUARDINO DE LIMA(SP136527 - VALTEIR DA APARECIDA COIMBRA E SP139787 - HILDA PEREIRA LEAL E SP159741 - CLODOALDO RIBEIRO DE SOUZA E SP131610 - JAIR BISPO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.;Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o

pedido (...) (...) Deixo de conceder a antecipação da tutela porque o autor já está recebendo aposentadoria, NB 42/148.766.654-0.

0001707-10.2010.403.6183 (2010.61.83.001707-6) - TERESINHA DE LOURDES GUNDALINI SALEM(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos III e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

0002751-64.2010.403.6183 - JOSE GONCALO DA SILVA FILHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos VI e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

0003233-12.2010.403.6183 - IRAI NOVAIS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Considerando a indicação do senhor perito (fl. 84), bem como a manifestação da parte autora (fl. 88), nomeio como perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidades - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s), bem como responder os quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo.2. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 3. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 4. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementáres, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.5. Laudo em 30 (trinta) dias.6. Int.

0005026-83.2010.403.6183 - JOAO ANDRADE DA SILVA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infringente.

0005414-83.2010.403.6183 - PEDRO BERNARDO ALVES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, nos termos do artigo 463, I do Código de Processo Civil, retifico de ofício a sentença para alterar a tabela.

0005687-62.2010.403.6183 - LANDULFO BISPO DANTAS(SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, homologo o acordo celebrado entre as partes e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.

0005792-39.2010.403.6183 - MOYSES YOSHIHIRO AOKI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infringente.

0007403-27.2010.403.6183 - IBRAHIM GASPERONI PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o(a) signatário(a) da petição de fls. 91/93, Dr(a). José Eduardo do Carmo, OAB/SP nº. 108.928, ou quem detenha poderes nos autos, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento.Int.

0007916-92.2010.403.6183 - ALUIZIO LUIZ DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Observo que o(s) patrono(s), representam vários autores em diversos processos em curso perante este Juízo e, nas manifestações decorrentes da determinação de especificação de provas, os mesmo reproduzem a peça de folhas 120/121.Ora, em face do narrado na inicial, somente a perícia médica poderá verificar a alegada incapacidade da parte autora e, a teor do artigo 400, II, do mesmo diploma legal, de rigor o indeferimento da prova testemunhal, PARA OS FINS ALI INDICADOS.De outro lado, igualmente não se justifica o pedido de produção de prova pericial socioeconômica, para os fins ali colimados, já que não possui nexo entre a prova, a causa de pedir e o pedido.Num primeiro momento, o pedido de inspeção judicial parece obedecer aos critérios normais do requerimento. Todavia, em análise mais detida, verifico que também trata-se de prática de ato inútil, visto que o autor será NECESSARIAMENTE submetido à pericia médica judicial. Neste caso, somente se o Juízo - e somente o JUÍZO - APÓS a realização da pericia médica, entender necessário, adotará as providências do artigo 440 e seguintes do CPC.Assim e considerando o que versa o artigo 14 do Código de Processo Civil, notadamente os incisos III e IV estabelecendo que a parte não deve formular pretensões, nem alegar defesa ciente de que destituidas de fundamento e não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito, ADVIRTO o patrono da parte autora para que se abstenha de tais requerimentos, sob pena de infração ao disposto no inciso VI do artigo 34 da lei 8906/94.2. Defiro a produção da prova pericial requerida.3. Nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Szterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - n.º 441 - cj. 91 - Consolação - São Paulo - SP - cep 01243-001, bem como o Dr. Fabiano Haddad Brandão, especialidade - otorrinolaringologista, com endereço à Alameda Santos - n.º 212 - Cerqueira César - São Paulo - SP - cep 01418-000, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização da perícia, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 21/24). 5. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.6. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 7. Fixo, desde logo, os honorários dos Senhores Peritos em R$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.8. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementáres, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.9. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiencia mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação?10. Laudo em 30 (trinta) dias.11. Int.

0008132-53.2010.403.6183 - ELIENE DOS SANTOS ALMEIDA(SP195078 - MÁRCIO DE FARIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 254/256 e 257/259: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil.2. Fl. 265/266: Entendo que os laudos periciais apresentados encontram-se suficientemente claros e completos, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste juízo, razão pela qual indefiro o pedido de realização de nova pericia, bem como tendo em vista o distposto no artigo 436, do Código de Processo Civil.3. Fls. 260/264 e 267/271: Ciência ao INSS.4. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.5. Int.

0008363-80.2010.403.6183 - CAIO HAROLDO RAMOS RIBEIRO X DENIZ CAETANO MONTEIRO X

GELSON DOS SANTOS X HIDEO SAKAKIBARA X JOSE RICARDO MALAGOLI X LAURA SOUZA PINTO X NELSON SERGIO DE MIRANDA X RUBENS CANELLA X WALTER JORGE MUTRAN(SP260478 - LIVIA DE GODOY BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 282, inciso IV e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil

0008716-23.2010.403.6183 - MARIA EDUARDA MENDONCA OLIVEIRA X ANTONIO OSMAR OLIVEIRA DUARTE(SP247331 - MARIA LETICIA BOMFIM MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000, e a Sra. Eliana Maria Moraes Vieira, especialidade - assistente social, com endereço à Av. Rudge - n.º 810 - Bloco A - Barra Funda - São Paulo - SP, que deverão ser intimado(s) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários dos Senhores Peritos em R$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementáres, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiencia mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0008958-79.2010.403.6183 - PEDRO MEDRADO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 265/267: Ciência ao INSS. 2. Fls. 248/264: Entendo que os laudos periciais apresentados encontram-se suficientemente claro e completo, sendo que seus elemantos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual indefiro o pedido de esclarecimentos e de nova perícia, bem como tendo em vista o disposto no artigo 436, do Código de Processo Civil.3. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.4. Int.

0009945-18.2010.403.6183 - VANTUIL LOIOLA DOS SANTOS(SP100240 - IVONILDA GLINGLANI CONDE DE OLIVEIRA E SP258893 - VALQUIRIA LOURENÇO VALENTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Versando a controvérsia sobre o estado de invalidez/deficiência da autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidades - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 94). 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que

na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementáres, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiencia mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Fls. 109/110: O pedido de produção de prova testemunhal será apreciado oportunamente.11. Int.

0011232-16.2010.403.6183 - SALVADOR DE MATOS XAVIER(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidades - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 18/20). 4. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementáres, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiencia mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0012365-93.2010.403.6183 - MARIA DO PERPETO SOCORRO RIBEIRO LAGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos III e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

0015368-56.2010.403.6183 - WILSON MORAES(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos III e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

0018789-88.2010.403.6301 - FRANCISCO VIEIRA DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 124/125, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 124/125, qual seja: R$ 53.427,89 (cinquenta e três mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e nove centaovs). 4. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.5. Sem prejuizo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.6. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.7. Int.

0020240-51.2010.403.6301 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS AZEVEDO X LUIS HENRIQUE DE AZEVEDO(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, extingo o processo na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo improcedente o pedido de concessão de pensão por morte.

0023050-96.2010.403.6301 - LUIZ GONZAGA DE SOUSA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Considerando a decisão de fls. 119/122, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 119/122, qual seja: R$ 33.997,34 (trinta e três mil, novecentos e noventa e sete reais e trinta e quatro centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações.3. Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.4. Int.

0024297-15.2010.403.6301 - GERALDO PEREIRA DE CASTRO(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.4. Ratifico, por ora, os atos praticados.5. Considerando o princípio da preclusão consumativa, que se dá no momento em que se pratica o ato, tornando preclusa a prática do mesmo ato posteriormente, DESCONSIDERE-SE para todos os efeitos, a contestação apresentada às fls. 233/241. 6. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação de fls. 202/218, no prazo de dez (10) dias.7. Sem prejuizo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.8. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.9. Int.

0035239-09.2010.403.6301 - MANOEL MACEDO DA SILVA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.3. Ratifico, por ora, os atos praticados.4. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es)

sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.5. Sem prejuizo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.6. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.7. Int.

0044901-94.2010.403.6301 - ODILA NUNES GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).stendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.2. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.3. Ratifico, por ora, os atos praticados.4. INTIME-SE pessoalmente a parte autora para constituir patrono nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO (art. 267, CPC), salientando que a mesma poderá socorrer-se da Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Fernando de Albuquerque, 151/157, Bairro Consolação, São Paulo/SP - Fones: 3231-0866/3231-2833/3231-1688.5. Para que não haja futura argüição de nulidade, esclareça a parte autora o pólo ativo do feito, regularizando eventual representação processual, tendo em vista o que consta de fl. 2 destes autos.6. Considerando o princípio da preclusão consumativa, que se dá no momento em que se pratica o ato, tornando preclusa a prática do mesmo ato posteriormente, DESCONSIDERE-SE para todos os efeitos, a contestação apresentada às fls. 233/241, CONSIDERANDO-SE apenas aquela constante de fls. 202/218 que será apreciada após o cumprimento dos itens 4 e5 pela parte autora. 7. Int.

0000875-40.2011.403.6183 - MASAYUKI UMETA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Considerando que o pedido inicial é de concessão de benefício de amparo assistencial ao idoso e portador de deficiência, necessária se faz a realização de prova pericial socioeconômica. 2. Nomeio como Perita Judicial a Sra. Eliana Maria Moraes Vieira, assistente social, com endereço à Av. Rudge - n.º 810 - Bloco A - São Paulo - SP - CEP 01134-000, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 4. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).5. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementáres, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.6. Laudo em 30 (trinta) dias.7. Int.

0001804-73.2011.403.6183 - JOSE ROMUALDO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Observo que o(s) patrono(s), representam vários autores em diversos processos em curso perante este Juízo e, nas manifestações decorrentes da determinação de especificação de provas, os mesmo reproduzem a peça de folhas 120/121.Ora, em face do narrado na inicial, somente a perícia médica poderá verificar a alegada incapacidade da parte autora e, a teor do artigo 400, II, do mesmo diploma legal, de rigor o indeferimento da prova testemunhal, PARA OS FINS ALI INDICADOS.De outro lado, igualmente não se justifica o pedido de produção de prova pericial socioeconômica, para os fins ali colimados, já que não possui nexo entre a prova, a causa de pedir e o pedido.Num primeiro momento, o pedido de inspeção judicial parece obedecer aos critérios normais do requerimento. Todavia, em análise mais detida, verifico que também trata-se de prática de ato inútil, visto que o autor será NECESSARIAMENTE submetido à pericia médica judicial. Neste caso, somente se o Juízo - e somente o JUÍZO - APÓS a realização da pericia médica, entender necessário, adotará as providências do artigo 440 e seguintes do CPC.Assim e considerando o que versa o artigo 14 do Código de Processo Civil, notadamente os incisos III e IV estabelecendo que a parte não deve formular pretensões, nem alegar defesa ciente de que destituidas de fundamento e não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito, ADVIRTO o patrono da parte autora para que se abstenha de tais requerimentos, sob pena de

infração ao disposto no inciso VI do artigo 34 da lei 8906/94.2. Defiro a produção da prova pericial requerida.3. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidades - clinico geral e cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 84-verso), bem como os da parte autora (fls. 19/22).5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementáres, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiencia mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0005205-80.2011.403.6183 - JOSE GERALDO LIRIO RAMOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o(a) signatário(a) da petição de fls. 67/69, Dr(a). José Eduardo do Carmo, OAB/SP nº. 108.928, ou quem detenha poderes nos autos, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento.Int.

0005833-69.2011.403.6183 - JOSE ORIVALDO VILELA(SP264831 - AGEILDO JOSE DE LIMA E SP260610 - MARCELO SABATINI DUFEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Szterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - n.º 441 - cj. 91 - Consolação - São Paulo - SP - cep 01243-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. A senhora perita deverá ainda, informar ao Juízo a data por ela aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 302/303). 4. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários da Senhora Perita em R$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementáres, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiencia mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0009084-95.2011.403.6183 - MARINALVA DA SILVA BRASILEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 73/74: Considerando a existência de feito em trâmite perante este Juízo, tendo por objeto, dentre outros, o reconhecimento de atividade especial referente a período laborado na FEBEM, onde deferiu-se a realização da perícia, com finalidade de detectar se as condições de trabalho exercidas no passado continuaram as mesmas, pioraram ou melhoraram, determino o empréstimo para estes autos da prova pericial realizada na Fundação Casa (antiga FEBEM), nos autos n.º 2005.61.83.004623-8.2. Providencie a parte autora a cópia do laudo pericial realizada naqueles autos, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

0009109-11.2011.403.6183 - ERNANDES FERREIRA DE CARVALHO(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidades - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001, e o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - clinico geral e cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 179 e verso), bem como os da parte autora (fls. 14/15).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários dos Senhores Peritos em R$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementáres, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiencia mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0009870-42.2011.403.6183 - MARIA JUSTINA DA SILVA FUKE(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, por não existir qualquer omissão, obscuridade ou contradição da decisão embargada. Cumpra a Serventia o determinado no penúltimo parágrafo de fls. 54 verso.P. R. I.

0010873-32.2011.403.6183 - MANOEL DIAS CARDOSO X NELSON FILATRO X NEWTON MEIRELLES X NILTON JOSE DA SILVA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 54.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 1,05 3. Sem prejuizo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 5. Int.

0053179-50.2011.403.6301 - PRIMO RAMIRO(SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.3. Ratifico, por ora, os atos praticados.4. Esclareça a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se houve pedido administrativo de concessão de auxílio-acidente, comprovando nestes autos, tendo em vista que a petição e documentos de fls. 25/29 refere-se ao benefício de auxílio-doença. 5. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.6. Sem prejuizo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes se pretendem a produção de outras provas (além da perícia realizada conforme laudo de fls. 46/58), índicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.7. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.8. Int.

0001613-91.2012.403.6183 - DEOCLECIO TADEU DE LIMA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

EMBARGOS A EXECUCAO
0007079-37.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002140-92.2002.403.6183 (2002.61.83.002140-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X GASPAR FERREIRA ALVES(SP125504 - ELIZETE ROGERIO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infringente.

MANDADO DE SEGURANCA
0003903-31.2002.403.6183 (2002.61.83.003903-8) - MARIA DAS GRACAS VIANA(SP076510 - DANIEL ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)
1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0012765-10.2010.403.6183 - MARIA SALETE ALVES(SP182628 - RENATO DE GIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação interposta pela parte impetrante, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.